

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-649452/2000.3**

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRA INTERES- : ADÍLIO BONZE
SADA

D E S P A C H O

Versa o feito sobre Reclamação Correicional formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatário, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 228/99, apresentado pelo Exeqüente Adílio Bonze, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

O Exmo. Ministro Rider de Brito, então Corregedor-Geral, determinou que fossem intimados os Requerentes para informarem a situação do Precatário objeto desta medida.

Pela Petição de fl. 204/205 o Estado do Espírito Santo informa que o Precatário se encontra em fase de impugnação de cálculos.

Decido.

Nos termos do "caput" do art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

A hipótese dos autos, porém, não se enquadra na previsão desse dispositivo regimental.

Conforme se nota do acima relatado, busca o Requerente a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatário, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 228/99, apresentado pelo Exeqüente Adílio Bonze, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Nesse contexto, não se tem como pertinente a presente Correicional, porque, consoante informações prestadas pela Autoridade Requerida, às fls. 120/126, o Regimento Interno do TRT da 17ª Região, especialmente o seu art. 121, autoriza a interposição de agravo regimental contra despacho da natureza do ora combatido. Aliás, nessa mesma assentada a Autoridade Requerida esclareceu que já tramita agravo regimental com o mesmo objeto da presente Reclamação Correicional.

Dessa forma, com apoio nos art. 17 do RICGJT e 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Oficiem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e a Terceira Interessada.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-649454/2000.0

REQUERENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIRA INTERES- : JOVIA AMÉLIA VITOR
SADA

D E S P A C H O

Versa o feito sobre Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada pelo Estado do Espírito Santo e DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, requerendo a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatário, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 257/99, apresentado pela

Exeqüente Jovia Amélia Vitor, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

O Exmo. Ministro Francisco Fausto, Corregedor-Geral à época, por meio do Despacho de fl. 269, determinou que o processo aguardasse na Secretaria o julgamento do Conflito de Competência nº 30.079/ES pelo STJ.

O Exmo. Ministro Rider de Brito, então Corregedor-Geral, determinou que fossem intimados os Requerentes para informarem a situação do Precatário objeto desta medida e pela Petição de fl. 282/283 o Estado do Espírito Santo informa que o Precatário se encontra em fase de impugnação de cálculos.

Decido.

Nos termos do "caput" do art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

A hipótese dos autos, porém, não se enquadra na previsão desse dispositivo regimental.

Conforme se nota do acima relatado, busca o Requerente a suspensão da ordem de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do Precatário, expedida pela Presidência do TRT da 17ª Região no Pedido de Providências nº 257/99, apresentado pela Exeqüente Jovia Amélia Vitor, em face da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Nesse contexto, não se tem como pertinente a presente Correicional, porque, consoante informações prestadas pela Autoridade Requerida, às fls. 201/208, o Regimento Interno do TRT da 17ª Região, especialmente o seu art. 121, autoriza a interposição de agravo regimental contra despacho da natureza do ora combatido. Aliás, nessa mesma assentada a Autoridade Requerida esclareceu que já tramita agravo regimental protocolado sob o nº 7652/2000 com o mesmo objeto da presente Reclamação Correicional.

Dessa forma, com apoio nos art. 17 do RICGJT e 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Oficiem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e a Terceira Interessada.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE****DESPACHOS****PROC. Nº TST-re-airr-251/2003-015-04-40.7**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS GOULART JULIANO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

D E S P A C H O

Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fls. 167/172, informando ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 4/8/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da entidade financeira, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos para constar como recorrente, no lugar do Banco Santander Meridional S.A., o Banco Santander Banespa S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.



Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.669/2001-021-15-00.7

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RAYMUNDO CAPAROCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Tratam os autos de embargos de terceiro oferecidos por Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., com o objetivo de desconstituir a penhora realizada nos autos do Processo nº 1286/1991-021-15-00.8.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, pela decisão de fl. 137, julgou extintos os embargos de terceiro, sem apreciação do mérito, declarando subsistente a penhora.

Inconformada, a empresa interpôs agravo de petição (fls. 141/150), ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 174/176, proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Dessa decisão, Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. interpôs recurso de revista (fls. 181/190), ao qual foi negado seguimento (fl. 192), ensejando a interposição de agravo de instrumento, que foi processado nos próprios autos dos embargos de terceiro.

A colenda 5ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 235/237, negou provimento ao agravo de instrumento.

Ainda irressignada, a empresa interpôs recurso extraordinário (fls. 241/252), tendo esta Vice-Presidência negado-lhe seguimento, nos termos da decisão de fl. 261, fato que ocasionou a interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário (TST-AIRE-24.116/2006-000-99-00.8), cujos autos encontram-se nesta Corte em fase de processamento.

Por intermédio do Ofício nº 688/2006 (fl. 264), o Ex.mo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá comunica que a penhora efetivada nos autos do Processo nº 1286/1991-021-15-00.8 foi liberada em 9/5/2006.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto do agravo de instrumento em recurso extraordinário, decorrente da liberação da penhora realizada nos autos do processo do qual os presentes embargos de terceiro são dependentes, determino o apensamento do Processo nº TST-AIRE-24.116/2006-000-99-00.8 aos presentes autos e sua remessa ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-753733/2001.9

Petição: 8949/2006-6

AGRAVANTE : WALDEMAR RIBEIRO DE MELO
ADVOGADA : DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, mediante despacho publicado no Diário da Justiça da União de 7/4/2005, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso revista interposto por Waldemar Ribeiro de Melo.

Contra essa decisão, a agravada, Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Em liquidação), interpôs recurso extraordinário.

É pressuposto de qualquer recurso o interesse de agir, que decorre do prejuízo que a decisão tenha causado à parte.

No presente caso, o despacho proferido pelo Ex.mo relator negou seguimento ao apelo do reclamante. Não há, portanto, interesse da reclamada em recorrer, uma vez que não foi sucumbente.

Ante o exposto, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RR-8367/2005-010-11-00.1

Petição : 73134/2006.7

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO : BRAZ BATISTA SARUBI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

O Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, mediante despacho publicado no DJU de 11/05/2006, deu provimento ao Recurso de Revista interposto por Manaus Energia S.A.

Embora a decisão impugnada tenha sido proferida por órgão do Tribunal Superior do Trabalho, o Recorrido Braz Batista Sarubi protocolizou os presentes embargos no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que o encaminhou a esta Corte. O recurso, ora em exame, foi recebido no TST em 08/06/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias o registro do retorno dos autos à origem em 05/06/2006, após certificado pela Secretaria que em 19/05/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolização da respectiva peça na unidade administrativa do Tribunal de onde emanou a decisão recorrida, não se considerando para tanto a data de apresentação da petição perante outro Órgão judiciário, ainda que efetuada dentro do prazo legal.

Desse modo, considerando que a petição foi recebida nesta Corte apenas em 08/06/2006, revela-se intempestivo o apelo.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos embargos.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-488/2005-007-23-40.1

PETIÇÃO TST-P-145.034/2006.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANEAP
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO : BENEDITO MONTEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 28/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-636/2005-004-23-40.9

PETIÇÃO TST-P-145.036/2006.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANEAP
ADVOGADO(A) : DR.(*) FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO : DAMILSON DE MIRANDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 28/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROAR-210/2004-000-15-00.8

PETIÇÃO TST-P-149.644/2006.0

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR.(*) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDOS : MÁRIO LUIZ FURLANETTO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se.

3- Após, arquive-se.

Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1430/1999-002-23-40.4

PETIÇÃO TST-P-151.888/2006.0

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO : JACINTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR.(*) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da notícia de quitação dos débitos no presente feito, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-114/1999-002-23-40.5

PETIÇÃO TST-P-151.889/2006.3

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO : PATRÍCIA CLÁUDIA CARDOZO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR.(*) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da notícia de quitação dos débitos no presente feito, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO : TST-RR-434/2003-018-00-00.7

Petições : 153330/2006.3 e 155585/2006.8

RECORRENTE : ONDREPSB- LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCHINI
RECORRIDA : MARIA DO CARMO MULLER
ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

A egrégia Quarta Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto por Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., conforme acórdão publicado no DJU de 29/09/2006.

Contra essa decisão, em 31/10/2006, a Empresa interpôs Embargos de Declaração.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro do retorno dos autos à origem, após certificado pela Secretaria que, em 16/10/2006, decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Considerando o esgotamento do prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão ora impugnada, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração, pois exaurida a jurisdição desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-925/2005-097-03-40.1

PETIÇÃO TST-P-157.667/2006.4

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) RONALDO BICALHO PINTO COELHO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-530/2001-004-01-40.1

PETIÇÃO TST-P-157.821/2006.5

AGRAVANTE : ELÍSIO CASTELLO SÁ
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELÍSIO CASTELLO SÁ
AGRAVADO : ELISABETE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
AGRAVADO : LESSA & SÁ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

DESPACHO

Nada a deferir, uma vez que em 16/10/2006 ocorreu tão somente a publicação da ata da sessão ordinária em que foi proferida a decisão da Turma, não acarretando nenhuma alteração quanto

ao prazo recursal, que se conta da data da publicação do acórdão do D.J.U (art. 236 do CPC).

Publique-se.
3- Após, archive-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-681/2004-012-08-40.9
PETIÇÃO TST-P-159.536/2006.4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO(A) : DR.(*) DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : CELSO MENDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se.
3- Após, archive-se.
Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-1153/2003-013-15-00.0
PETIÇÃO TST-P-163.507/2006.3

EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ BORGES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

À SED para juntar.

As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO : TST-AIRR-1386/2002-031-02-40.9
Petição : 164619/2006-7

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO : SALATIEL HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA
AGRAVADO : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA

DESPACHO

Pela petição nº TST-P-147207/2006.8, Unilever Brasil Ltda requereu a desistência do recurso.

O Ex.mo Ministro Presidente da Sexta Turma, apreciando o pedido, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

Verifica-se, todavia, que a reclamada, não obstante a desistência formulada, interpôs Embargos à decisão proferida pela Sexta Turma.

Considerando que o recurso foi apresentado em data posterior à desistência, a incidência da preclusão consumativa inviabiliza o prosseguimento do apelo.

Assim, indefiro o seu processamento.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-918/2003-028-01-00.0
PETIÇÃO TST-P-166.566/2006.6

RECORRENTE : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 29/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-662/1998-014-05-40.2
PETIÇÃO TST-P-168.051/2006.9

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA SILVA DE QUEIROZ PEDROSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

À SED para juntar.

As partes celebraram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RR-557/2005-010-17-00-8
PETIÇÃO TST-P-170.833/2006.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
RECORRIDAS : LISONETE BALDAN E OUTRA
ADVOGADA : DRª. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

1-Solicitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho em face do teor do presente ofício.

2-Após o retorno do processo, considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, mediante registro dos procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.
Em 07/12/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1309/2005-013-08-40.7
PETIÇÃO TST-P-171.730/2006.7

AGRAVANTE : BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. CHILDERICO JOSÉ FERNANDES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 12/12/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RR-355/2005-010-17-00.6
PETIÇÃO TST-P-173.129/2006.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRª. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDAS : MARIA FRANCISCA CORREA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRª. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

1-Solicitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho em face do teor do presente ofício.

2-Após o retorno do processo, considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, mediante registro dos procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.
Em 06/12/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RR-373/2005-010-17-00.8
PETIÇÃO TST-P-173.130/2006.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRª. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDAS : MARILENE DE LIMA RIBEIRO E OUTRAS
ADVOGADA : DRª. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

1-Solicitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho em face do teor do presente ofício.

2-Após o retorno do processo, considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício e a restituição dos autos à origem, mediante registro dos procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.
Em 06/12/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AR-28.446/2002-000-00-00.9
PETIÇÃO TST-P-173.585/2006.0

AUTOR : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- FUB
ADVOGADO : DR. EDI WAGNER DE ALMEIDA MARTINS
RÉU : FERNANDO LUIZ KRATZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, desarchive-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Após, retornem os autos a SRCAR.

5- Publique-se.

Em 06/12/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-177.055/2006-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
RÉU : VANCLER DE PAULA MAIA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Volta Redonda, com o objetivo de suspender a execução em trâmite nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1229/93-RT, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-RXOF e ROAR-169421/2006-900-01-00-1, que ora encontra-se pendente de processamento de recurso extraordinário, interposto pelo réu, no Tribunal Superior do Trabalho.

Relata o autor que ajuizou ação rescisória perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, calcado no art. 485, V, do CPC, com o objetivo de rescindir a sentença proferida na reclamação trabalhista acima citada, que fixou para os servidores públicos do Município piso salarial na forma estabelecida pela Lei nº 4.950-A/66, propiciando correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, em afronta ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Alega ter obtido êxito perante a SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho que, ao analisar o seu recurso ordinário, deu-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a ação rescisória referida, a fim de que fosse desconstituída a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento, a menor, do piso salarial profissional. Afirma que o entendimento proferido pela Corte foi de que a aplicação de reajustes salariais que fixem como parâmetro a Lei nº 4.950-A/66 viola o artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, na medida em que estabelece a correção automática de salário pelo reajuste do salário mínimo, consoante o disposto no item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

Defende, haja vista a interposição pelo réu de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a existência dos pressupostos autorizadores da medida ora em análise, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O primeiro, representado pela violação do artigo 7º, inciso IV, da CF/88, que significa a possibilidade acentuada de manutenção do acórdão proferido na ação rescisória, pela Suprema Corte.

O segundo (perigo da demora), diante dos seguintes fatos:

1 - Parte das parcelas relativas à Reclamação Trabalhista nº 1229/93 já foi paga ao reclamante, ora réu, em 10/4/2003, atualizada até 1998, no valor de R\$ 90.441,06 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e um reais e seis centavos), conforme cópia do Precatório juntado aos autos;

2 - a execução continua em andamento, em fase de cálculos para atualização dos valores para pagamento das diferenças relativas ao Precatório respectivo, o que já corresponde a R\$ 67.602,17 (sessenta e sete mil, seicentos e dois reais e dezessete centavos);

3 - desde maio/2001 foi implantado na folha de pagamento mensal o salário do servidor, considerando o critério da sentença rescindenda, ou seja, computando-se anualmente todos os reajustes do salário mínimo, além dos eventuais reajustes concedidos pelo Município através de lei municipal;

4 - consoante a cópia do contracheque do réu, está o Município pagando mês a mês o valor de R\$ 2.573,28 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), o que significa enorme prejuízo ao erário;

5 - e, finalmente, a dificuldade que terá o servidor para repor aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente por força da sentença rescindida por esta Corte.

O processo foi devidamente instruído com os documentos suficientes à compreensão da controvérsia.

É o relatório.

À análise.

A jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao Presidente do Tribunal de origem examinar o pedido de suspensão de execução requerido em autos de ação cautelar, enquanto não exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, ou mesmo depois, na hipótese de não-admissão do recurso e conseqüente interposição de agravo de



instrumento. Essa atribuição, de caráter excepcional e provisório, perdura até que a excelsa Corte venha a ratificar ou cassar a medida liminar concedida.

E, de acordo com a Resolução Administrativa nº 1.120/2006, do Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, é da Vice-Presidência a competência para proferir os despachos de admissibilidade nos recursos extraordinários.

Estabelecida, portanto, a competência, passo ao exame do pedido liminar.

Com efeito, para a obtenção da tutela cautelar em ação rescisória, a jurisprudência desta Corte entende necessário que o autor comprove concomitantemente a existência da plausibilidade do direito por ele afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação do direito postulado (periculum in mora).

Constata-se, às fls. 47/52, que a decisão prolatada por este Tribunal Superior do Trabalho efetivamente deu provimento ao recurso ordinário do autor e julgou parcialmente procedente a ação rescisória para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento, a menor, do piso salarial profissional, com fundamento no item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Consignou a Subseção que "a vedação inserida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal foi feita com o intuito de valorizar o salário mínimo, de modo que sua majoração não implicasse o efeito cascata em outras obrigações" (fl. 50). Entendeu, então, que "o piso salarial profissional do reclamante deve ser equivalente ao valor nominal, na moeda da época, dos seis salários mínimos de referência que percebia à época da edição da Lei nº 7.789/89..." (fl. 51).

Além disso, o recurso extraordinário interposto pelo réu contra essa decisão provavelmente não obterá êxito na Suprema Corte. Isso porque já são muitos os precedentes no sentido do decidido na ação rescisória, ou seja, da inviabilidade de vinculação da correção salarial ao salário mínimo (Precedentes: RE-AgR-270888/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 25/5/2001; RE-403672/CE, Relator Ministro Eros Grau, DJ 7/10/2004).

Sob esse aspecto, portanto, perfeitamente demonstrada a fumaça do bom direito a justificar a medida.

De outro lado, o fato de já terem sido pagos valores ao reclamante, inclusive com a inserção de diferença na folha de pagamento do Município, e, somado a esse fato, a circunstância de a execução continuar em andamento, em fase de cálculos de atualização de valores para pagamento de diferenças, baseada em decisão rescindida por este Tribunal Superior, configura lesão de difícil reparação ao autor, tendo em vista o prejuízo ao erário e a dificuldade para a imediata devolução dos valores, reconhecidamente indevidos, aos cofres públicos. Nesse sentido, o entendimento desta Corte proferido na oportunidade do julgamento do Processo nº TST-AC-168.422/2006-000-00-00.7, publicado em 24/3/2006, no qual se discutia hipótese similar à destes autos.

Com esses fundamentos, **DEFIRO** a liminar postulada na inicial, para suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1229/93, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RXOF e ROAR-169421/2006-900-01-00-1.

Determino, ainda, seja extraída cópia do inteiro teor deste despacho para ser juntado aos autos principais (TST-RXOF e ROAR-169421/2006-900-01-00-1).

Notifiquem-se, com urgência, o Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e o Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda do inteiro teor deste despacho.

Tendo em vista que a competência desta Vice-Presidência, de caráter excepcional e provisório, se encerra com a apreciação do pedido liminar e, verificando-se que os autos de Recurso Extraordinário ainda não ascenderam ao STF, **DETERMINO** permaneçam os presentes autos na Secretaria do Tribunal Pleno, para aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo excelso Pretório.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-85.856/2003-000-00-00.8

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉUS : ALBA CRISTINA DA SILVA E OUTROS
 D E S P A C H O

O reclamado ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada Incidental ao processo **TST-RXOFROMS-10.088/2002-000-22-00.8**, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto.

Mediante o despacho de fls. 190/191, foi deferida a liminar. Os réus, apesar de terem sido citados, não apresentaram defesa.

A fls. 211/217, a Secretaria juntou cópia do acórdão proferido no processo principal (RXOFROMS-10.088/2002-000-22-00.8) e informou o seu trânsito em julgado e a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem. Assim, o pedido cautelar de concessão de efeito suspensivo a aquele recurso perdeu o objeto.

JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido cautelar em face da perda de objeto, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. Custas no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, da qual fica isenta a autora, em face do art. 790-A, inc. I, da CLT.

Publique-se. Intime-se pessoalmente a autora.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, apensando-os nos autos principais.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROMS-5113/2002-000-13-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº Pet-173582/2006-9, às fls. 186-190, pelo Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "1. Vista à parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à União. Publique-se. Em 6/12/06".

Brasília, de dezembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-7/2004-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO DE RORAIMA S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DALILO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT da 11ª Região, a fim de que proceda à revisão dos cálculos, deduzindo os valores já recebidos pelo Exequiente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. DEDUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. Não se há de falar em preclusão, na medida em que se trata de precatório principal e, nos cálculos de liquidação homologados pelo juiz da execução, foram considerados os valores já recebidos pelo Exequente, sendo, inclusive, tal fato comunicado ao Tribunal Regional mediante Ofício, no qual se deu notícia de que a execução deveria prosseguir apenas para cobrança dos encargos do imposto de renda e da contribuição previdenciária, em razão de ter havido pagamento parcial da dívida. Faz-se necessária, portanto, a revisão dos cálculos, deduzindo-se os valores já recebidos pelo Exequente. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-23/1994-071-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVA MAINARDES DA SILVA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-28/1994-071-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLENE DE FÁTIMA RELLY
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-84/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO DIAS LACERDA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Este c. Tribunal tem reiteradamente decidido que não é cabível a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO ANTERIOR À EC 37/02. CABIMENTO. Essa questão já foi amplamente debatida por este c. Tribunal Pleno, esclarecendo-se que, nos precatórios expedidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 37/02, como no caso dos autos, faz-se necessária a expedição de novo precatório para que seja possibilitado o pagamento da importância correspondente à atualização do valor do primitivo precatório.

ERRO DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "A" DA OJ 2 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. A pretensão de correção de erro material relativa à cobrança de juros sobre juros foi apresentada de forma abstrata, o que não é passível de acolhimento pela via do precatório, nos termos da alínea "a" da Orientação Jurisprudencial 02 do Tribunal Pleno do TST. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-128/2004-000-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ - CEPRO
PROCURADOR : DR. KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA PIRAJÁ E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de quebra da ordem cronológica de apresentação do Precatório 5328/2000 originário do TRT da 22ª Região.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CABIMENTO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, examinando Recurso Ordinário em Agravo Regimental, denegou seguimento ao Apelo, por incabível, nos termos da OJ 70 da SBDI-1, atual OJ 5 do Tribunal Pleno do TST. A decisão do Colegiado a quo, em precatório, pode ser impugnada mediante recurso ordinário. Agravo de Instrumento provido.

PRECATÓRIO JUDICIÁRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. Na esteira do entendimento jurisprudencial firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o ente público deve quitar o precatório de acordo com a rigorosa ordem de sua apresentação, haja vista que a quebra dessa seqüência cronológica é a única hipótese que possibilita, por si só, o seqüestro de dinheiro público. Assim, a decisão que defere direito de precedência por força do estado de saúde do credor, em detrimento de credores mais antigos, de fato, não atende o disposto no art. 100 da CF/88. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-140/1989-001-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : LÚCIO PAULO MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FIGURAÇÃO NO PÓLO PASSIVO. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR À EMISSÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE. Pretensão do Distrito Federal de sua retirada do pólo passivo de execução, sob a alegação de que, com o advento de leis distritais, em que se atribuiu autonomia jurídica a órgão da administração, a res-

ponsabilidade do Distrito Federal, ente público central, estaria transferida para autarquia então criada. Não há falar em sucessão de obrigações decorrentes de relações jurídicas efetivadas entre o empregado e órgão integrante da Administração Pública. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-152/1989-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MINERVINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FIGURAÇÃO NO PÓLO PASSIVO. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR À EMISSÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE. Pretensão do Distrito Federal de sua retirada do pólo passivo de execução, sob a alegação de que, com o advento de leis distritais, em que se atribuiu autonomia jurídica a órgão da administração, a responsabilidade do Distrito Federal, ente público central, estaria transferida para autarquia então criada. Não há falar em sucessão de obrigações decorrentes de relações jurídicas efetivadas entre o empregado e órgão integrante da Administração Pública. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-161/1994-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da remessa ex officio, por incabível, e determinar a reatuação do processo; II - superar a preliminar de nulidade processual por vício de intimação, na forma do artigo 249, § 2º do CPC; III - dar provimento ao recurso ordinário para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ex officio, por incabível.

NULIDADE. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. Preliminar que se supera, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento". Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-184/1991-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. DISPENSA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO (OJ 52/SBDI-1/TST). Trata-se de matéria já conhecida desta Corte Trabalhista, cujo entendimento é no sentido de que os entes públicos, entre os quais se inclui o Agravante (Município de Campinas), estão dispensados da juntada de instrumento de mandato quando representados em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores. Agravado de Instrumento provido.

PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO REJEITADO NA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese vertente, o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte (ausência de debate acerca do critério legal aplicável ao débito na fase de conhecimento ou na fase de execução) não restou preenchido. No próprio pedido de revisão de cálculos, a que diz respeito o presente Recurso Ordinário, o Município admite que a pretensão de revisão dos cálculos a partir das planilhas elaboradas pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais do Município foi enfrentada pelo juízo da execução, de modo que não pode mais ser discutida a matéria, em razão do preceituado no art. 471 do CPC. Nesse contexto, acolher em precatório o pedido de dedução formulado pelo Executado seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-217/1991-002-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ BELENTANI
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-330/2004-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE LIMA FREITAS
ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário apenas no tocante à multa por litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.DUPLA FUNDAMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). In casu, a UNIÃO, em vez de impugnar objetivamente a dupla fundamentação adotada pela decisão recorrida, preferiu insistir na tese de que o erro material não transitava em julgado, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que norteam a v. decisão regional, qual seja, de que o cálculo dos juros de mora se deu de acordo com os ditames da Lei 8.177/91, com aplicação de índice não superior a 1% ao mês. Recurso Ordinário não conhecido, no particular.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Objetivando disciplinar a conduta das partes em juízo, o legislador ordinário criou a possibilidade de se aplicarem penalidades àquele que for considerado litigante de má-fé, em decorrência da prática de algum ato elencado em um dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Na situação vertente, o TRT reputou a ora Recorrente litigante de má-fé, pela interposição de recurso procrastinatório. A norma que disciplina a litigância de má-fé, porque tem caráter punitivo, deve ser interpretada restritivamente e somente tem pertinência naquelas hipóteses expressamente citadas no Código de Processo Civil. Em que pese ter havido anterior oportunidade para desde logo ter sido pleiteada a revisão dos cálculos, ante a não-observância dos valores relativos aos descontos fiscais, não resta dúvida de que tal questão trata-se de matéria de ordem pública, o que, inclusive, está dando ensejo ao retorno dos autos ao Juízo de origem para reafirmação dos cálculos, conforme determinado no próprio acórdão recorrido, razão pela qual a UNIÃO não incorreu em nenhum comportamento elencado nos incisos do art. 17 do CPC. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-388/1993-008-09-43.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : IZAIAS SALDANHA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-394/2005-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese vertente, o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte (ausência de debate acerca do critério legal aplicável ao débito na fase de conhecimento ou na fase de execução) não restou preenchido, uma vez que a questão suscitada em precatório, relativa à incidência de juros de mora sobre o valor do FGTS, já está acobertada pela coisa julgada, de modo que não pode mais ser discutida a matéria, em razão do preceituado no art. 471 do CPC. Nesse contexto, acolher em precatório o pedido da Executada seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-RXOF E ROAG-399/2003-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : ALCINA ELISA FERREIRA LEAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Agravo Regimental interposto contra decisão que, examinando autos de Precatório, não conheceu da Remessa de Ofício e negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado do Pará, no qual se pedia a exclusão dos juros moratórios. Se a documentação demonstrou claramente que o valor inserido na Requisição do Precatório 11/97, expedida em 13/06/1997, somente foi depositado em 17/12/1999, não havendo nos autos quaisquer indícios de que o Ofício Requisatório relativo ao primeiro precatório tenha sido recebido no Gabinete do Governador em 5/06/98, como provado tardiamente com as razões do Agravo Regimental, ora examinado, não há como se reconhecer equívoco na decisão agravada. Ainda que assim não fosse, o primeiro fundamento verificado no despacho agravado persistiria como impedimento à pretensão recursal, haja vista que no Juízo da Execução houve discussão a respeito da data limite da incidência dos juros de mora, matéria objeto do pedido de revisão em precatório. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ROAG-549/1987-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA - SLU)
PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : RENATO ISAAC DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. IMPOSSIBILIDADE. Discute-se no caso a possibilidade ou não de substituição de partes em processo trabalhista já em fase de precatório, em razão da descentralização do serviço e sua transformação em autarquia. A matéria é conhecida nesta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que as Leis Distritais 660/94 e 706/94 não previram a substituição, em processos judiciais, do Distrito Federal pelo SLU/DF, atualmente denominado BELACAP, como também nada dispuseram sobre a transferência de responsabilidade pelas execuções em curso em face do Distrito Federal existentes antes da criação da aludida pessoa jurídica de direito público, razão pela qual não se faz possível acolher a pretendida substituição de partes. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-623/2004-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCIDES JÁCOME MASCARENHAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO EM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. NÃO-CABIMENTO. Os



presentes autos, em fase de Recurso Ordinário, consistem em Agravo Regimental contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região que denegou seguimento a Agravo de Petição, por incabível. A decisão proferida pelo juiz da execução, no exercício da competência delegada pelo Presidente do Tribunal Regional em precatório requisitório, cujos atos, segundo a jurisprudência, são de natureza administrativa, não comporta agravo de petição, na medida em que a interposição desse Apelo depende da função jurisdicional do magistrado, o que não se faz possível em processo de natureza exclusivamente administrativa. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-698/1991-009-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARIZETE DA CUNHA LOPES
RECORRIDO(S) : ALICE MARIA BAGGIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PERCENTUAL A SER UTILIZADO - LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97. A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, uma vez constatado que há irregularidade no cálculo, consistente em incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, ou seja, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/2001. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.017/2004-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÂNCIO PEREIRA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se o Estado de Roraima ficou impedido de emitir parecer nos autos do Precatório PTE-0819/2004-911-11-00, ante a falta de requisitos previstos no art. 1º do Provimento 002/2000 do TRT da 11ª Região, em especial, a discriminação do crédito exequiêdo, com as especificações das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, custas processuais e demais despesas, bem como a data da última atualização. Se os dados necessários para tanto poderiam ser perfeitamente verificados pelas peças da Reclamação Trabalhista enviadas à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima juntamente com o Ofício Requisitório, não há como se constatar a irregularidade pretendida pelo Recorrente. Verifica-se, ainda, que o valor do precatório é o mesmo daquele homologado em liquidação de sentença, questionado inclusive em embargos à execução, agravo de petição e recurso de revista, sem nenhuma alteração. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-1.018/2004-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ORTÊNCIA BARROS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se o Estado de Roraima ficou impedido de emitir parecer nos autos do Precatório PTE-0816/2004-911-11-00, ante a falta de requisitos previstos no art. 1º do Provimento nº 002/2000 do TRT da 11ª Região, em especial a discriminação do crédito exequiêdo, com as especificações das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, custas processuais e demais despesas bem como a data da última atualização. Se os dados necessários para tanto poderiam ser perfeitamente verificados pelas peças da Reclamação Trabalhista enviadas à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima juntamente com o Ofício Requisitório, não há como se constatar a irregularidade pretendida pelo Recorrente. Verifica-se, ainda, que o valor do precatório é o mesmo daquele homologado em liquidação de sentença, questionado inclusive em Embargos à Execução e Agravo de petição, sem nenhuma alteração. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-1.222/1992-069-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PERCENTUAL A SER UTILIZADO - LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97. A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, uma vez constatado que há irregularidade no cálculo, consistente em incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, ou seja, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/2001. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.330/2004-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADORA : DRA. FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GENIVAL TOMAZ DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-1.561/1990-032-02-68.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON MAURÍCIO CABRAL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CABIMENTO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, examinando Recurso Ordinário em Agravo Regimental, denegou seguimento ao Apelo, por incabível, nos termos da OJ 70 da SBDI-1, atual OJ 5 do Tribunal Pleno do TST. A decisão do Colegiado a quo, em precatório, pode ser impugnada mediante recurso ordinário. Agravo de Instrumento provido.

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência deste c. Tribunal Pleno entende que é possível a expedição de precatório para cobrança de valores incontroversos. Para a formação do precatório nessa situação, é necessário apenas a juntada das peças referentes ao valor incontroverso da dívida. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFMS-2.036/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE : ROSANA DE CAMPOS FERNANDES GÓES
ADVOGADO : DR. ANCELMO APARECIDO DE GÓES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, ficando prejudicada a análise da remessa oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRECONSTITUÍDA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no artigo 830 da CLT. Outrossim, esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o

mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. No presente caso, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias sem a devida autenticação, entre as quais a do ato impugnado e de outros documentos por meio dos quais a parte pretende provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, deve ser determinada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAG-2.144/1987-021-02-68.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO ARMELLINI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO PRATICADO EM SEDE DE PRECATÓRIO. É cabível a interposição de recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental aviado com a finalidade de atacar ato praticado originariamente pelo Presidente do Tribunal Regional em autos de precatório, no exercício de suas funções administrativas. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo regimental, faz as vezes de segundo grau de jurisdição, proferindo decisão definitiva. O artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho consagra o cabimento de recurso ordinário das decisões proferidas no julgamento de agravo regimental. De outro lado, o artigo 70, inciso I, alínea i, daquela norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS SOBRE JUROS. MATÉRIA DECIDIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2, ITEM "c", DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não cabe reabrir discussão em sede de precatório sobre matéria já decidida, com trânsito em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na de execução. Nesse sentido o entendimento consagrado no item c da Orientação Jurisprudencial n.º 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: "PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.2003. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei n.º 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: (...) c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução."

Resulta incensurável, daí, decisão que rejeita o pedido de revisão dos cálculos, à consideração de que o tema relativo à incidência de juros sobre juros já se encontrava coberto pelo manto da coisa julgada.

Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-2.376/1990-004-02-68.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO BRAZ DE MELLO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CABIMENTO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, examinando Recurso Ordinário em Agravo Regimental, denegou seguimento ao Apelo, por incabível, nos termos da OJ 70 da SBDI-1, atual OJ 5 do Tribunal Pleno do TST. A decisão do Colegiado a quo, em precatório, pode ser impugnada mediante recurso ordinário. Agravo de Instrumento provido.

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência deste c. Tribunal Pleno entende que é possível a expedição de precatório para cobrança de valores incontroversos. Para a formação do precatório nessa situação, é necessário apenas a juntada das peças referentes ao valor incontroverso da dívida. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-2.664/1989-019-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA LOVO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-3.856/1994-021-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FURLANETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração a fim de, sanando a omissão quanto à questão colocada nas contra-razões ao recurso ordinário, fazer constar do julgado a impossibilidade de se aferir a ofensa à coisa julgada, à segurança jurídica e a preclusão pro judicata na hipótese de as decisões proferidas no processo de conhecimento e na execução serem anteriores à data em que foi editada a Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE JUROS. APLICABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. A Lei nº 9.494/97 confere competência ao Presidente de Tribunal Regional para examinar pedido de revisão de cálculos, formulado em fase de precatório, desde que a pretensão exposta não implique a reapreciação de matéria já discutida, sobre a qual se operou a coisa julgada. O simples fato de a execução estar na fase de precatório, contudo, não é suficiente para definir a existência de coisa julgada sobre a matéria referente aos juros aplicáveis na atualização do débito público. É necessário que se demonstre a existência de discussão e julgamento, ou no processo de conhecimento ou no de execução, do tema sobre o aspecto da aplicabilidade ou não do percentual estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal por força do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A hipótese é de precatório formalizado em 1994, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Não há, então, como aventar-se a respeito da discussão, no processo de conhecimento ou na execução, sobre qual o diploma legal aplicável para se proceder à elaboração das contas de atualização. A edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 posterior, mas antes da quitação do precatório, reabriu a oportunidade para a discussão a respeito dos juros, considerando-se que a atualização do valor orçamentado era feita na data do pagamento da dívida pública. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-ROAG-4.594/1994-020-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ORLANDO BAZANI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MATÉRIA CONSOLIDADA NESTE TRIBUNAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 - LEI Nº 9.494/97 - APLICAÇÃO IMEDIATA

A simples contrariedade aos interesses da parte não significa omissão, especialmente quando a matéria já se encontra pacificada nesta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-18.865/1994-001-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRIO BORATO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 18865/1994-001-09-41 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Demonstrada a existência de incorreção nos cálculos pela utilização de critério em descompasso com a lei, na forma da alínea "b" da OJ nº 2 do Tribunal Pleno, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-20.840/1992-005-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCIONE BRENNEISEN MAYER
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-30.017/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELVIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pela União; e II - negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 217, INC. I, DA LEI Nº 8.112/90. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO FÁTICA. RIGORISMO FORMAL. Consonância da decisão recorrida com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por se tratar de situação fática, a necessidade de declaração em vida da qualidade de companheira na união estável, prevista no art. 217, inc. I, c, da Lei nº 8.112/90, reveste-se de excessivo rigor formal. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-34.207/1996-013-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ACIR DE PAULA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atingindo os processos em curso. Isso porque, não obstante se tratar de norma de direito material, a lesão decorrente do inadimplemento da obrigação - que dá ensejo aos juros moratórios - renova-se mês a mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-50.081/2004-000-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDEAL DO PIAUÍ - ADUFPI (SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR)
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE FORMA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Nulidade do processo por vício de forma, argüida em face da ausência de intimação para pronunciamento quanto à regularidade na formação do precatório complementar. Matéria de mérito relativa à redução dos juros para o percentual de 0,5% ao mês decidida em benefício da recorrente. Preliminar que se supera, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros de mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : R-138.975/2004-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Reclamante:Banco ABN Amro Real S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido.
EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO TST. IMPROCEDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia em saber se o MM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim, ao indeferir pedido de retenção do valor do IRFF incidente sobre a importância já liberada ao Exequente, descumpriu ou não a autoridade da decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar (Processo TST-AC-98012/2003-000-00-00.7), pela qual fora determinada a suspensão da execução até o julgamento final do Recurso Ordinário em Ação Rescisória (Processo TST-EDROAR-705/2002-000-17-00.4). Como bem ressaltado pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho, e repetindo-se o já decidido no julgamento do Agravo interposto pelo Reclamante, se o fato gerador, que deu ensejo à obrigatoriedade de recolhimento do Imposto de Renda, ocorreu quando o ex-empregado recebeu os valores que lhe eram devidos, e isso ocorreu antes da liminar deferida pelo c. TST, naquela data surgiu a obrigação legal da Empresa ao pagamento do aludido Imposto, de forma que o ato do Juiz da Execução, objeto da Reclamação, não importou em desrespeito à decisão judicial, porquanto, conforme dito, refere-se a fato anterior ao deferimento da medida a que estava obrigado o Magistrado, por força de norma imperativa. Reclamação que se julga improcedente.

PROCESSO : R-144.418/2004-000-00-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Reclamante:Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Norte

ADVOGADO : DR. ALUISIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RECLAMADO(A) : TRT DA 21ª REGIÃO.



DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente Reclamação.

EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DE TURMA DO TST. HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. Na hipótese vertente a questão cinge-se em saber se o TRT da 21ª Região, ao dar provimento parcial ao Agravo de Petição da Executada, determinando o prosseguimento da execução apenas quanto às diferenças salariais das URPs de abril e maio de 1988, deixou de garantir a autoridade da decisão do c. TST proferida em julgamento de Recurso de Revista. Em que pese na parte dispositiva do acórdão exequiundo não ter havido manifestação relativa ao Plano Bresser, objeto da alegação de descumprimento de decisão, trata-se a hipótese de simples inexistência material consistente na discrepância entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, vício sanável até mesmo de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 463, I, do CPC. Sabido que o erro material não faz coisa julgada, a sua retificação na fase de execução é possível sem implicar alteração do decisum. Assim, in casu, não há como se vislumbrar desrespeito à decisão do TST. Cumpre ressaltar que eventual violação à coisa julgada é matéria para ser resolvida na via própria, qual seja, em recurso de revista, já utilizado pelo ora Reclamante, tendo sido ao mesmo denegado seguimento, o que deu ensejo à interposição de Agravo de Instrumento, o qual aguarda julgamento pelo TST. Reclamação que se julga improcedente.

PROCESSO : R-156.465/2005-000-00-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Reclamante:Angela Rosane Mancuso Perondi

ADVOGADO : DR. PAULO TADEU HAENDCHEN
RECLAMADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido.
EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DE TURMA DO TST. IMPROCEDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia em saber se o TRT da 5ª Região, mediante acórdãos proferidos em execução de sentença, descumpriu ou não a autoridade da decisão proferida pela Terceira Turma deste c. Tribunal Superior, nos autos do Processo TST-RR-280016/96.3. Toda a discussão está relacionada com a base de cálculo das verbas rescisórias, especialmente se o pagamento das verbas trabalhistas deve se dar com base no primeiro ou apenas no último salário da trabalhadora. Ocorre que a matéria analisada pelo TST no julgamento do Recurso de Revista, relativa à impossibilidade de compensação, ante a invalidade do instrumento de rescisão, é diversa daquela abordada nos acórdãos do Tribunal Regional proferidos em execução de sentença, razão pela qual não há como se acolher a pretensão da Autora. Reclamação julgada improcedente.

PROCESSO : ROAG-163.849/2005-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM
RECORRIDO(S) : JOÃO CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO PRATICADO EM SEDE DE PRECATÓRIO. É cabível a interposição de recurso ordinário a decisão proferida em agravo regimental aviado com a finalidade de atacar ato praticado originariamente pelo Presidente do Tribunal Regional em autos de precatório, no exercício de suas funções administrativas. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo regimental, faz as vezes de segundo grau de jurisdição, proferindo decisão definitiva. O artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho consagra o cabimento de recurso ordinário das decisões proferidas no julgamento de agravo regimental. De outro lado, o artigo 70, inciso I, alínea i, daquela norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Preliminar argüida em contra-razões rejeitada.

SEQÜESTRO. VALOR DA ATUALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA. Hipótese em que, operada a requisição de numerário para pagamento do precatório, a quitação do débito não foi efetivada no momento oportuno, além de perpetrar-se a quebra do direito de precedência do credor mais antigo. Tais fatos deram ensejo à expedição de ordem de seqüestro da importância disponibilizada no orçamento, acrescida do valor resultante da atualização. O objetivo do ente público executado é obter a suspensão da ordem de seqüestro exclusivamente no que recai sobre o valor encontrado em razão da atualização da dívida inscrita com a formalização do precatório. Sustenta-se a necessidade de expedição de precatório complementar para se proceder à cobrança do valor correspondente à atualização. Inviável, todavia, o acolhimento da pretensão, uma vez que o seqüestro constitui modalidade de execução direta - excludente, portanto, dos benefícios da execução mediante precatório. A preterição do crédito mais antigo configura grave mácula ao regime dos precatórios, retirando do executado a possibilidade de invocá-lo em relação à dívida

não adimplida - aí incluídos, obviamente, o principal e seus consectários. Esse é o entendimento que se extrai da literalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição da República, segundo o qual fica autorizado, "a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito" (grifei). Ademais, o § 4º do artigo 100 da Constituição, em sua redação atual, conferida pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12/06/2002, veda a cobrança do valor correspondente à atualização do crédito mediante a expedição de precatório complementar. Assim, após o advento da referida Emenda, os débitos da Fazenda Pública serão atualizados no momento da sua quitação, consoante regra consagrada no § 1º do já mencionado artigo 100 da Lei Magna. Resulta incensurável, daí, a decisão que impôs ao executado o seqüestro de verba suficiente à satisfação do crédito preterido, acrescido dos consectários de lei.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Não se enquadra na definição de "erro material", para os fins a que alude o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, a adoção de critério para a definição do dies a quo relativo à incidência da correção monetária em descompasso com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Tema que não se circunscreve às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte superior, porquanto não adstrito à observância da lei ou do título exequiundo. Precedentes da Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-166.641/2006-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERIDAN QUEIROZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO JUDICIAL EM DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA-BASE DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Agravo Regimental em Precatório, na qual foi mantido o entendimento exarado pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional, de ser possível a limitação temporal dos planos econômicos deferidos à data-base da categoria. O fato de o ente público ter concordado com os valores apurados em liquidação de sentença, praticado atos incompatíveis com a vontade de alterar os cálculos de liquidação, até mesmo deixado transcorrer o prazo sem qualquer provocação, (preclusão consumativa, lógica e temporal) não impede que em precatório requisitório venha pela primeira vez requerer a limitação dos cálculos à data-base da categoria. Não sendo o caso de precatório complementar, e inexistindo qualquer limitação temporal expressa dessa natureza na fase de conhecimento e execução da Reclamação Trabalhista, ainda que a sentença exequiunda proceda à condenação em parcelas vencidas e vincendas, é possível que em precatório se defina o termo final dos efeitos pecuniários da condenação em cumprimento de norma cogente, não se havendo de falar, portanto, em ofensa à coisa julgada, nem ao ato jurídico perfeito. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-172.682/2006-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIDNEY TORRES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. 10

EMENTA: SEQÜESTRO. VALOR DA ATUALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA. Hipótese em que, operada a requisição de numerário para pagamento do precatório, a quitação do débito não foi efetivada no momento oportuno, além de perpetrar-se a quebra do direito de precedência do credor mais antigo. Tais fatos deram ensejo à expedição de ordem de seqüestro da importância requisitada, devidamente atualizada. O objetivo do ente público executado é obter a suspensão da ordem de seqüestro exclusivamente no que recai sobre o valor encontrado em razão da atualização da dívida inscrita com a formalização do precatório. Sustenta-se a necessidade de expedição de precatório complementar para se proceder à cobrança do valor correspondente à atualização. Inviável, todavia, o acolhimento da pretensão, uma vez que o seqüestro constitui modalidade de execução direta - excludente, portanto, dos benefícios da execução mediante precatório. A preterição do crédito mais antigo configura grave mácula ao regime dos precatórios, retirando do executado a possibilidade de invocá-lo em relação à dívida não adimplida - aí incluídos, obviamente, o principal e seus consectários. Esse é o entendimento que se extrai da literalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição da República, segundo o qual fica autorizado, "a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito" (grifei). Ademais, o § 4º do artigo 100 da Constituição, em sua redação atual, conferida pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12/06/2002, veda a cobrança do valor correspondente à atualização do crédito mediante a expedição de precatório complementar. Assim,

após o advento da referida Emenda, os débitos da Fazenda Pública serão atualizados no momento da sua quitação, consoante regra consagrada no § 1º do já mencionado artigo 100 da Lei Magna. Resulta incensurável, daí, a decisão que impôs ao executado o seqüestro de verba suficiente à satisfação do crédito preterido, acrescido dos consectários de lei.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. Não se enquadra na definição de "erro material", para os fins a que alude o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, a adoção de critério para a definição do dies a quo relativo à incidência da correção monetária em descompasso com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Tema que não se circunscreve às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte superior, porquanto não adstrito à observância da lei ou do título exequiundo. Precedentes da Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-752.927/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : JOANA LUIZA DE ARAÚJO LOBATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Remessa Ex Offício e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CABIMENTO. Trata-se de Agravo interposto contra decisão que, examinando Recurso Ordinário em Agravo Regimental, denegou seguimento ao Apelo, por incabível, nos termos da OJ 70 da SBDI-1, atual OJ 5 do Tribunal Pleno do TST. A decisão do Colegiado a quo, em precatório, pode ser impugnada mediante recurso ordinário. Agravo provido.

REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este colendo Tribunal tem firmado entendimento no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69 na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em precatório, haja vista a natureza administrativa do processo de precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DOS CÁLCULOS. INCORREÇÃO NA APLICAÇÃO DOS COEFICIENTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE JURÓS DE MORA. PRECLUSÃO. A discussão em precatório complementar deve se ater ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível debates sobre os critérios adotados para apuração do débito principal. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAG-805.603/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MARCOS LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENOQUE SOARES CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Este c. Tribunal tem reiteradamente decidido que não é cabível a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Em que pese constatar-se que o recebimento do precatório de atualização aconteceu após a vigência da Emenda Constitucional 30/2000, o que, a princípio, poderia se cogitar já ter havido a atualização de que trata o texto constitucional, resta incontroverso nos autos que os Exequentes não foram beneficiados pelas novas diretrizes relativas à atualização monetária. Assim, para quitação do débito contra a Fazenda Pública, é necessária a expedição de novo precatório, ainda que seja o terceiro, para que seja possibilitado o pagamento da importância correspondente à atualização do valor do primitivo precatório. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAG-807.910/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JAIRO SPONHOLZ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial. Por unanimidade, rejeitar as preliminares de perda superveniente do interesse de agir da União e de não-conhecimento do recurso ordinário, suscitadas pelos recorridos. Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental quanto ao tema URJ de abril e maio de 1988. Vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, relator, João Oreste Dalazen e Ives Gandra Martins Filho. Por unanimidade, negar provimento ao recurso em relação aos temas: Excesso de execução no tocante ao cálculo de juros e limitação à data-base. Por unanimidade, indeferir o pedido formulado pelos recorrentes, de condenação da União em litigância de má-fé.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URJ'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. TRÂNSITO EM JULGADO. ANÁLISE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO EM REMESSA OFICIAL. Na presente hipótese, muito embora não tenha o Egrégio Tribunal Regional da 9ª Região analisado especificamente cada item constante da condenação imposta pela r. sentença, no caso especialmente as diferenças salariais oriundas das URJ's de abril e maio de 1988, esta (sentença) foi mantida, in totum, no exame da remessa oficial. Assim sendo, o Egrégio Tribunal Regional, ao negar provimento à remessa necessária para manter íntegros os fundamentos e a conclusão da r. sentença, como consequência natural, cumpriu o requisito legal imposto pelo Decreto-Lei nº 779/69 e pelo artigo 475 do CPC, não havendo, pois, que se falar em ausência de trânsito em julgado da matéria objeto do precatório ora impugnado.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DAS URJ'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 À DATA-BASE DA CATEGORIA E JUROS A MAIOR. Quanto à insurgência recursal relativa ao excesso de execução resta juridicamente inviável a análise desta matéria neste momento processual, na medida em que o Egrégio Tribunal Regional não se pronunciou acerca da questão. E, não havendo tese a ser confrontada, eventual posicionamento adotado por esta Egrégia Corte Superior implicaria supressão de instância. Recurso ordinário em agravo regimental não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA PELOS RECORRIDOS. Da análise dos autos não se denota a deslealdade processual do recorrente, necessária para fins de configuração do aludido instituto. Trata-se de simples exercício do direito de ação assegurado à reclamada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pelo que não há que se falar em condenação da União em litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Pedido indeferido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-30.027/2002-900-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIG.: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
NADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso. Foi deferida juntada de voto convergente ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e de voto vencido ao Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO - NATUREZA DECLARATÓRIA - RETROATIVIDADE - A norma interna que disciplinou as hipóteses de interrupção de férias dos servidores e os efeitos financeiros dela decorrentes não criou direito, mas apenas versou sobre os procedimentos que devem ser adotados em tais casos. Tal regulamentação foi posteriormente estendida aos Magistrados, com efeitos retroativos, o que se afigura correto diante da natureza declaratória da matéria tratada nas normas.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-784.217/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PERÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO)

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso em matéria administrativa e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLAS-SISTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Decisão recorrida em que se deferiu ao Requerente, Juiz Classista, o pagamento de remuneração pela sua participação na sessão de julgamento do dia 13/12/99 na Segunda Vara de Itajaí - SC, a despeito da existência de ato da administração do Tribunal a quo, publicado em 15/12/99, mediante o qual se revogou Portaria anterior mediante a qual ele fora convocado para atuar naquele órgão jurisdicional. Recurso em matéria administrativa em cujas razões não se indica violação de nenhum dispositivo de lei. Inviabilidade, consoante a jurisprudência desta Corte, de se pretender, pela via administrativa, a obtenção de sentença condenatória relativa à restituição de valores indevidamente recebidos pelo impugnado. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-177357/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20100/2005-000-02-00.4.

Não consta nos autos cópia do despacho positivo de admissibilidade do recurso ordinário interposto à sentença normativa.

Ante o exposto, **concedo** à requerente o prazo de dez dias para que instrua os autos, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-177356/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
REQUERIDO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Universidade Estadual de Campinas requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20100/2005-000-02-00.4.

Sustenta a requerente, em síntese, a ausência de uma das condições da ação por ser pessoa jurídica de direito público interno, cujos atos regem-se pelo princípio da legalidade, e, portanto, sem legitimidade para figurar no pólo passivo do dissídio coletivo instaurado; a impossibilidade de aplicação de cláusulas econômicas aos seus servidores e empregados, pois o ente público depende de aprovação de orçamento público para efetuar despesas com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000; e o perigo da demora na obtenção da decisão definitiva, representado por prejuízos decorrentes do imediato ajuizamento de ação de cumprimento. Indica precedentes desta Corte para embasar suas argumentações e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC do TST.

À análise.

A Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, autarquia estadual de regime especial, criada pela Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, é órgão da Administração Pública direta do Estado de São Paulo.

As entidades de direito público não podem figurar no pólo passivo de ação coletiva, porque não têm liberdade para transigir sobre os direitos postulados nem podem firmar convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Os arts. 37, 39 e 169 da Constituição da República, aplicáveis à Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecem a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, na mesma data, a isonomia de vencimentos e, especialmente, despesa com pessoal ativo e inativo que não pode ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar. E a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal por autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária. Além disso, a fundação não pode exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, o dispêndio legítimo de recursos públicos, até mesmo pagamento de pessoal, só pode ter por fonte formal a lei, tanto que a Constituição Federal não conferiu aos servidores públicos - subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantém vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito

público (Súmula nº 390 do TST) - a faculdade de firmar acordo ou convenção coletivos e, consequentemente, como sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho a sentença normativa.

Destaca-se, nesse particular, a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC desta corte: "Aos servidores públicos não foi assegurado o direito de reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal".

Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 679 do Supremo Tribunal Federal: "A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva."

Com essa fundamentação, dissídio coletivo em que é suscitada entidade pública estadual (Fundação Parque Zoológico de São Paulo) tem sido reiteradamente extinto, sem julgamento do mérito, quando a decisão nele proferida pelo TRT da 2ª Região é submetida ao exame desta corte em grau de recurso ordinário (DC-80/1998 RODC-500.597/1998; DC-97/1999/RODC-653.287/2000; DC-76/2000 RXOFRODC-720.253/2000; DC-61/2001 RODC-55.940/2002; DC-54/2002 RXOFRODC-85.902/2003).

Sendo assim, considerada a exigibilidade do cumprimento imediato da sentença normativa e a possibilidade de reforma da decisão em grau de recurso, **defiro o pedido integralmente, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente à decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 20100/2005-000-02-00.4.**

Em relação ao recolhimento de custas, cumpre ressaltar que a requerente, pessoa jurídica de direito público, está dispensada de cumprir essa exigência.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-20100/2005-000-02-00.4.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-177355/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

Advogado :Dr. Paulo Eduardo de Barros Fonseca

Requerido :SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20100/2005-000-02-00.4.

Não consta nos autos cópia do despacho positivo de admissibilidade do recurso ordinário interposto à sentença normativa.

Verifica-se, ainda, que a cópia da sentença normativa juntada às fls. 35/68 encontra-se sem a assinatura da juíza prolatora da decisão, o que a torna inválida, conforme o entendimento desta Corte, firmado no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST, que se aplica por analogia.

Ante o exposto, **concedo** à requerente o prazo de dez dias para que instrua os autos, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-151.325/2005-900-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC) (*)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 e incisos do CPC. Embargos rejeitados.

**RELATÓRIO**

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 357/361, embarga de declaração o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ, com fundamento no art. 535, incisos I e II, do CPC, alegando omissão no que tange ao percentual de reajuste adotado, não definindo com clareza qual o índice que deveria ser aplicado pelas empresas representadas pelo Embargante.

Era o que cumpria relatar.
Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos, porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Tal como acima relatado, diz o Embargante que o v. Acórdão foi omissão no que tange ao percentual de reajuste adotado, não definindo qual índice deveria ser aplicado pelas empresas por ele representadas.

Razão não lhe assiste.

O E. Regional deferiu reajuste salarial de 100% do IGPM ou INPC (o que for mais favorável), apurado no período de 1º/7/1996 a 30/6/1997, a incidir sobre os salários de 1º/7/97, limitado ao pedido inicial da categoria profissional que foi de 15% de reajuste, entendimento este que não foi mudado nesta Corte, até porque o ora Embargante não se insurgiu quanto ao deferimento de índice de reajuste salarial em suas razões de Recurso Ordinário.

Assim, por não constatada qualquer omissão, rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

(*) republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 1 de 13.10.2006, fl. 791.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS**PROC. Nº TST-E-RR-653.100/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : CARLOS EDUARDO GASPARI E OUTROS
ADVOGADA : DR. SELMA MARIA LOPES PEREIRA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-177.054/2006.0, juntada às fls. 617-618, os reclamantes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente com a reclamada, razão pela qual requerem a homologação do ajuste ora entabulado.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (procurações às fls. 6 e 28).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 1.334/2000-026-12-00.6 TRT - 12ª região

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO : SÉRGIO IVANOR STEIN
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 171735/2006-5, subscrita pelos Drs. Edevaldo Daitx da Rocha e Felisberto Vilmar Cardoso, pela qual TRACTEBEL ENERGIA S/A e SÉRGIO IVANOR STEIN requerem que "seja oficiado o TST para baixa dos autos, com a finalidade de homologar o acordo", o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Trata-se de petição de acordo celebrado entre as partes, subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (fls. 20 e 667). Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à eg. Corte de Origem, para a adoção das providências cabíveis."

Brasília, 15 de dezembro de 2006

JOSÉ INÁCIO FERNANDES

Diretor Substituto da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-AIRR - 57.774/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : LUIZ SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 127413/2006-4, subscrita pelo Dr. Eduardo Ferrari da Gloria, pela qual LUIZ SILVA DE LIMA requer "prioridade na tramitação do presente processo", o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Esclareça o reclamante, qual a razão social da reclamada e o número do processo que a petição faz referência, uma vez que não se constatou, em nome da Caixa Econômica Federal, ação promovida pelo reclamante."

Brasília, 15 de dezembro de 2006

JOSÉ INÁCIO FERNANDES

Diretor Substituto da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 659.582/2000.0 TRT - 9ª região

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO : EDSON DE FARIA PILATI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA LOPES BUENO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 155320/2006-1, subscrita pelo Dr. Otávio Alves Forte, pela qual BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - em Liquidação Extrajudicial requer que "seja reaberto o prazo para o ora embargante manifestar-se sobre seu interesse em prosseguir com o recurso de embargos", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "a) Junte-se aos autos. b) A parte já responde a despacho manifestando interesse no prosseguimento. c) Recomendando que quando a parte for impedida de examinar os autos por não se encontrarem na secretaria, exija certidão do ocorrido. No caso presente o Banco não diligenciou nesse sentido. d) Indefiro a devolução do prazo por inócuo. Os Embargos já aguardam pauta."

Brasília, 15 de dezembro de 2006

JOSÉ INÁCIO FERNANDES

Diretor Substituto da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis, às nove horas e três minutos, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Terezinha Matilde Licks. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, em nome da Seção, saudou o Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa com votos de boas-vindas, o qual retorna de uma viagem a Genebra, autorizada pelo Pleno deste Tribunal, onde participou do Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho. Ao ensejo, o Exmo. Ministro Presidente da Sessão enfatizou a satisfação pelo retorno de S. Exa., no início dessa nova experiência da sua vida profissional. Em seguida, o Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa agradeceu pelos cumprimentos e declarou ser uma alegria estar de volta, tendo ressaltado que a experiência de participar desse trabalho foi extremamente gratificante e que, neste ano em que o Comitê de Peritos completa oitenta anos organizou-se um colóquio com a participação dos representantes da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, com resultados muito positivos para o aperfeiçoamento da atividade supervisora daquele Órgão da OIT. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo E-ED-RR-785300/2001.7 da 2ª. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Oscar do Carmo Júnior, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Fundação Instituto de Ensino para Osasco - Fieo, Advogado: Domingos Sávio Zainaghi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. O Dr. José Torres das Neves se associou aos cumprimentos ao Ministro Lélio Bentes Corrêa, em nome dos advogados que aqui militam. Processo E-RR-578330/1999.1 da 9ª. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargante: Ricardo Bettiati, Advogado: José Tórras das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante e do Reclamado. Observações: I - Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargante/Reclamando o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR-638/2001-048-01-00.4 da 1ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sinval Henriques Filho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado (a): Unibanco União de Bancos Brasileiros SA., Advogado: RobinsonNeves Filho, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino e pelo Embargado o Dr. Leonardo Santana Caldas. Processo E-ED-RR - 531752/1999.6 da 9ª. Região, Relator: Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco de Paula Borges, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargado. Processo E-RR - 729187/2001.0 da 12ª. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lourivaldo Leofílio de Mello, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Carlos Alberto Zago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargante. Processo E-RR - 432/2003-023-12-00.0 da 12ª. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ataíde Pereira Scheffer, Advogado: Vilson Mariot, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. Processo E-RR - 44527/2002-900-12-00.4 da 12ª. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Ivan César Fischer, Embargado(a): Gumercindo Ivono Vieira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 465/2003-029-12-00.8 da 12ª. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rejane Maria Amaral Oliveira, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. Processo E-RR - 771189/2001.2 da 9ª. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Claudinei Brito, Advogado: João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante. Processo E-RR - 754771/2001.6 da 9ª. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Embargado(a): Maria de Lourdes do Nascimento Brito, Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Advogado: Jerônimo Borges Pundek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante. Processo E-RR - 534785/1999.0 da 3ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Adriano Fernandes Pimenta, Advogado: Kleber Antônio Costa, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Processo E-RR - 387/2004-091-09-00.9 da 9ª. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Juvenil Pinheiro, Advogado: Leonardo Silva, Embargado(a): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda. e Outro, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Almerindo Pereira, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Embargado/Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda. e Outro e o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargado/Coamo Agroindustrial Cooperativa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-AIRR - 132/2005-130-15-40.7 da 15ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fernando Gomes da Silva, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Rodrigo Bassetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 238/2005-007-19-00.9 da 19ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: CASAL - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Frederico Guilherme Bosch, Advogado: José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Pro-

cesso E-A-AIRR - 636/2003-002-17-40.7 da 17a. Região, corre junto com ED-RR-636/2003-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 921/2004-021-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Janice Voese, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Cláudia Oliveira Lima, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1049/2003-083-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Antônio Renaldo Sena, Advogado: Pedro Pereira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1203/2003-089-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Sebastião Maura Gonçalves, Advogado: Pedro Ferreira de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicada a apreciação do tema restante. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1526/2003-471-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Francisco Valter Ramos de Oliveira, Advogada: Talita Andreo Gimenes Paggi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 567246/1999.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lírio Piatti, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 1583/2003-110-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Anegil Apolinário de Moura, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Carla Elói Silva, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1750/1999-070-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Renata dos Santos Tavares de Melo, Embargado(a): Manoel Gomes Filho, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR e RR - 37600/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa

da Veiga, Embargado(a): Leonice Conceição dos Reis Correia e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR e RR - 54821/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Ladislau Moura Felizola, Advogado: João José de Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 591862/1999.0 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Darimar Galvão Serejo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 703211/2000.1 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargante: Vera Lúcia da Fonte Lopes Souto, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "prescrição", por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da prescrição parcial declarada pela sentença de primeiro grau e transitada em julgado, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao período de 14 de março a agosto de 1992, inclusive; II - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamante. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 675176/2000.7 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcílio Amorim Costa, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Olinda Maria Rebelo, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Retirou-se da sala de sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-ED-RR - 705059/2000.0 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Vicente José Nava Vidal, Advogado: Valter de Jesus Praseres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 706036/2000.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Isabel Vergna de Souza, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 718690/2000.5 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Carlos José Nogueira Fontoura, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 722967/2001.0 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a):

Djalma Luiz dos Santos, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 737496/2001.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Francisco Ribeiro, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Luciana Lauria Lopes, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-A-RR - 747793/2001.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcos Nunes Roque, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 744137/2001.0 da 18a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): José Antônio Rodrigues Neto, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão e Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 800755/2001.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Luís Sérgio Oliveira Barreto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR - 779102/2001.1 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marinete Amon, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Retornou à sala de sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-ED-RR - 44933/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Marcelo Saud dos Santos, Embargante: Banco Mercantil Finasa São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Marcelo Saud dos Santos, Embargado(a): Fernando Ortiz, Advogado: Reinaldo Piscopo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 575491/1999.9 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ailton Maranhão Guirra, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento tomou assento no Plenário o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-RR - 576503/1999.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Reginaldo Rodrigues do Nascimento, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura



França, que conhecia por outros fundamentos, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos - Empresa" por violação ao artigo 896 da CLT, por afronta ao artigo 7º, I, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer à Reclamante o direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade do contrato de trabalho, além das parcelas que estão sendo requeridas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e fundo de garantia por tempo de serviço referente a todo o período da contratualidade. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. II - Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. III - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado(a), que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. IV - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 531792/1999.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Marciano Wandrey, Advogado: Jorge Manoel Schneider Formighieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas concedidas na instância ordinária. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 577927/1999.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Luiz Godoy Soares, Advogado: Olmiro Fernandes Boeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 708711/2000.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alberto Andiracê de Araújo Queiroz e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargante: Antônio Alves Lago (Espólio de), Advogado: Antônio Carlos de Souza Moreira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 688536/2000.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Éxodo Crispim Ferreira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Horácio Raymundo de Senna Pires não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 588649/1999.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Celso de Oliveira Leal, Advogado: Carlos Coelho dos Santos, Embargado(a): Cia. Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 783851/2001.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outros, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Roberto Duarte Maia, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-RR - 675079/2000.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Embargado(a): Feis Kadi e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de

Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 354/2001-021-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TV Omega Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Aguinaldo Báfica e Outros, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante e o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargado. Processo E-ED-RR - 574811/1999.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Baltazar Ribeiro, Advogada: Sandra Maria Carneiro Ribeiro, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministro João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Leonardo Santana Caldas. Processo E-ED-AIRR - 73590/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eduardo Dias Corrêa, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897, b, da CLT, por má aplicação, na hipótese, da súmula nº 385 dessa Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito, afastada a intempestividade. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri. Processo E-RR - 23455/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Embargado(a): Sílvio Rubens Michelmann, Advogado: Ulisses Nutti Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargado(a). Processo E-RR - 776678/2001.3 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Evangelista da Silva, Advogado: Humberto Ivan Massa, Embargado(a): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enerul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Advogado: Rafael Lycurgo Leite, Advogada: Agna Martins de Souza, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na impugnação e conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a r. sentença de Primeiro Grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço. Observações: I - O Exmo. Senhor Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. II - Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; III - Presente à Sessão o Dr. Rafael Lycurgo Leite, patrono do Embargado(a). A Sessão foi suspensa às doze horas e trinta e dois minutos, retornando às quatorze horas e três minutos, com a presença da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 391708/1997.8 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valdir Aparecido de Mello, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Previsão de Inexistência em Norma Coletiva - Invalidez - Direito à Percepção da Horas Extras Excedentes da Sexta Diária", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão do Tribunal Regional. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo A-E-RR - 617823/1999.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edgard Mattoso Faquer, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 493647/1998.5 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Benjamim Batista de Santana, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto aos pedidos relativos à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado(a). II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 574792/1999.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zaneide Barreto, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 639504/2000.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira,

Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Expedito Vitor da Luz e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 657728/2000.2 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alberto de Carvalho Batista e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "provimento do Recurso de Revista da Reclamada - existência de pedido sucessivo dos Reclamantes - questão prejudicial superada - retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para prosseguir no julgamento da lide", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do pedido relativo às promoções trienais, como entender de direito; não conhecer dos Embargos nos demais temas. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 706082/2000.5 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rita de Cássia Barbosa, Advogado: Henrique Rocha Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Embargos de Declaração rejeitados - multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 464; não conhecer dos Embargos nos demais temas. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 712747/2000.5 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ary de Araújo Brandão, Advogado: Washington Bolívar Júnior, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - Baneb, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado(a); II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 784904/2001.8 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos Alves Siqueira e Outro, Advogado: Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 30831/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Dixie Toga S.A., Advogado: Adilson Sanchez, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Eduardo Gomes Camargo, Advogada: Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 419578/1998.7 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wilma Maria Chagas Passos de Oliveira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Processo E-RR - 659574/2000.2 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valter Correia, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Rogéria de Melo, Embargado(a): Metalgráfica Iguazu S.A., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 453, caput, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de fls. 299/302, complementada às fls. 307, quanto às parcelas rescisórias. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão e Presente à Sessão o Dr. Marcelo Kanitz, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Vantuil Abdala não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 23544/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cíccero Braz Portugal, Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-A-RR - 21949/2002-008-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Vergínia Godoi, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 244/2002-013-10-00.4 da 10a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Geraldo Antônio de Mendonça, Advogado: José Oliveira Neto, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: I - por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "intempestividade do recurso ordinário do Reclamado", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito; II - adiar o julgamento do

presente processo para que o Exmo. Ministro Relator examine os demais temas. Observação: Falou pelo Embargado(a) o Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins. Processo E-ED-RR - 30734/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jener Godinho Menezes, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-ED-RR - 666579/2000.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Cesar dos Santos Machado, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional em relação ao pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo patrona do Embargante. Processo E-ED-AIRR - 50471/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Manoel Coelho Anselmo e Outros, Advogado: Antonio Nonato do Amaral Jr., Advogado: Pedro Ulisses Coelho Teixeira, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Pedro Ulisses Coelho Teixeira. Processo E-RR - 702231/2000.4 da 19a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - Senalba/AL, Advogado: Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Petrucio Pereira Guedes, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 679790/2000.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Embargado(a): Adamor José de Souza, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 684463/2000.9 da 7a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Roberto Franklin Muniz e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador: Mocyry Nyciton Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 38 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a irregularidade de representação, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Retirou-se da sala de sessão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-ED-RR - 577296/1999.9 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eliiani Aparecida Miranda Xavier Nunes, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Delaíde Alves Miranda Arantes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, conhecer dos embargos da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos do Reclamado por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem para examinar a preliminar de nulidade argüida pelo reclamante, tendo em vista que a decisão agora se inclina no sentido do provimento do recurso da reclamada. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Voltou à sala de sessão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-RR - 2637/1998-011-07-00.9 da 7a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edmilson Ferreira de Alcântara e Outros, Advogado: Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Embargado(a): Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - Cabec, Advogada: Amailza Soares Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 588/2003-043-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Luiz Carlos Silvano Costa, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-AIRR - 7044/2004-026-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: César Augusto Tancredo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. Processo E-RR - 7292/2002-014-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante:

Mara Regina Borba de Aguiar, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. Processo E-RR - 507274/1998.4 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ady Ramos Peres, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do Embargante. Processo E-RR - 535496/1999.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Álvaro Thomaz Henriques, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Itau Planejamento e Engenharia Ltda. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer do Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, por contrariedade à súmulas 51 e 288 dessa Corte e violação ao artigo e 5º, XXXVI da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para assegurar ao reclamante a aposentadoria integral. Observações: I - Redigir o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. II - Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-ED-ED-RR - 459745/1998.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Basílio Neves Zadra, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de, acompanhando os votos proferidos na sessão do dia 31/10/06 pelos Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, não conhecer do recurso, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Ficando mantido o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, proferido na referida sessão, qual seja: "conhecer dos Embargos por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, decretando a nulidade dos acórdãos proferidos em Embargos de Declaração (fls. 1.078/1.080 e 1.091/1.092), determinar o retorno dos autos à C. 1ª Turma, a fim de que se aprecie o primeiro tópico do Recurso de Revista do BANRISUL, como entender de direito; julgando prejudicado o exame dos Embargos, em relação aos aspectos restantes", no que foi acompanhada pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. A Sessão foi suspensa às dezesseis horas e cinquenta minutos e reaberta às dezesseis horas e dez minutos. Processo E-RR - 877/2003-012-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Antônio José Morosini, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-A-RR - 144/2003-001-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo Roberto Luz Mendonça, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. Processo E-RR - 1049/2003-028-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vivaldo Michels, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. Processo E-AIRR - 811311/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Embargado(a): Walter Guimarães Araújo, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 1055/2003-028-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Valdemir Vargas Júnior, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Em-

bargente. Processo E-RR - 1820/2003-031-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Pedro Luiz Mendes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 154/2004-034-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Rafael Barreto da Silva, Embargado(a): Elaine Maria Silveira Peres, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 785415/2001.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Reinaldo Lopes dos Santos, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 2306/2002-038-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marilene Kist Pinto, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 650042/2000.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adonias Mota da Silva, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-RR - 2754/2004-014-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lourdevina Franco, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante. Processo E-A-RR - 211/2003-011-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Ênio Stasiak, Advogado: Wilson Mariot, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 28/2004-023-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Márcia Terezinha Angeloni Piazza, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 536207/1999.6 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Anibal Roela Neto, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Aloysio Corrêa da Veiga. II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas in Itinere - Previsão de Compensação em Acordos Coletivos - Período de Vigência dos Instrumentos Normativos - Omissão. Observação: Redigir o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo E-AIRR - 260/2004-005-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Valter Almeida de Lima, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo E-AIRR - 356/2004-009-08-41.6 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Embargado(a): Manoel de Nazaré Ferreira das Neves, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Norma Sueli A. dos Santos, Embargado(a): Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará - Ipasep, Procurador: Olavo Camara de Oliveira Júnior, Embargado(a): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo E-AIRR - 545/2002-101-04-40.3 da



4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Pelotas, Procurador: Daniel Amaral Bezerra, Embargado(a): Beatriz Eugênia Souza de Amaral, Advogado: Carlos Gilberto Godoy, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo E-AIRR - 548/1996-841-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Rosário do Sul, Advogado: Hugo Antônio Muniz da Silveira, Embargado(a): Getúlio Gomes Pinto e Outros, Advogado: Gilberto Schilling Moreira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Nesse momento tomou assento no Plenário o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Processo E-ED-RR - 1443/1992-018-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Themis Drugg Eifler Ermida e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Admar Barreto Neto, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Sem a participação do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira foram julgados os seis seguintes processos. Processo E-RR - 437/2002-444-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Maxbrill - Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda., Advogado: Antônio Miguel, Embargado(a): Michelli Tatiane de Brito, Advogada: Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo E-RR - 1045/2000-442-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Elite Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Embargado(a): Alzira Vieira Lisboa, Advogada: Sônia Pieprzyk Chaves, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo E-RR - 710671/2000.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Adezi Barbosa Estevam, Advogado: José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo E-ED-RR - 1925/2001-104-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Zenilda Jesus de Moraes, Advogada: Sônia Maria Dato Rodrigues, Embargado(a): Mine Mercado Van Mei, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo E-A-RR - 454/2002-003-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Adão Aparecido Chagas e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - SU-CEN, Procurador: Newton Jorge, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. Processo E-RR - 516385/1998.9 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Edy Pedro Castilho e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à nulidade do Acórdão da Turma - negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional - violação do art. 896, letra "c", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para apreciação e julgamento dos Embargos Declaratórios dos Reclamantes, observados os termos da fundamentação supra referentes aos critérios de reajustamento adotados pelo Banco, ficando anulada a decisão de fls. 496/497 e sobrestado o exame do tema remanescente deste Apelo. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves; II - Refeito o Relatório em virtude de modificação no "quorum", nos termos do § 9º do artigo 128 do RITST; III - O Exmo. Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho participou da sessão realizada em 07-10-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto; IV - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1781/2001-078-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Refeito o Relatório em virtude de modificação no "quorum", nos termos do § 9º do artigo 128 do RITST. Processo E-ED-RR - 589212/1999.8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Em-

bargente: Sérgio Cardoso de Mello, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a manutenção da utilidade-habitação, a partir de 10 de agosto de 1991 com as repercussões legais postuladas. Processo E-RR - 11663/2002-005-20-00.2 da 20a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Carlos Nascimento, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Processo E-RR - 411466/1997.1 da 20a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nadja Fonseca dos Santos e Outros, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Roseana Mendes Marques, Advogado: Sebastião Faustino de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-RR - 1524/2001-002-16-00.2 da 16a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Leovegildo Gonçalves Filho, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional de fls. 181/183. Processo E-RR - 466486/1998.6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Fernando Xavier Bidart, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Publicita Propaganda e Marketing S.A., Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira se retira da sala de sessão. Processo E-A-RR - 7284/2002-035-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Querino Petry e Outros, Advogado: Alexandre Santana, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os embargantes da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-A-RR - 143496/2004-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telej, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Semeão Barbosa, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os embargantes da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-A-RR - 648107/2000.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado: Benjamin Caldas Bessera, Embargado(a): César de Souza Oliveira, Advogado: Luiz Antonio Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1197/1992-049-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Mário Sosa (Espólio de), Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira retorna à sala de sessão. Processo E-RR - 32997/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mamorê Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eriberto Rodrigues de Moura, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Sob a presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala julgou-se o seguinte processo. Processo E-RR - 33414/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Rafael Linne Netto, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargante: Edson José Spillere, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de Embargos da Reclamada; não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à nulidade do acórdão proferido pela Turma nos Embargos Declaratórios e conhecimento do Recurso de Revista da Empresa - violação do art. 896 da CLT e, reformulando o voto proferido na sessão do dia 28/08/06, conhecer do Apelo em relação à norma interna - garantia de emprego - reintegração, e dar-lhe provimento para restabelecer o Acórdão regional. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira se retirou da Sessão. Processo E-A-RR - 1357/2003-002-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Arnaldo Gomes de Souza e Outro, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dulcelange Azeredo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 2320/2003-463-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Marta Lemke Kellner, Advogada: Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Decisão: por unanimidade,

conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão do reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. sentença de fl. 115 que concluiu pela prescrição da pretensão e julgou extinta a reclamação com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do tópico seguinte, por se tratar da responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, tida como prescrita a pretensão. Processo E-RR - 625620/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Plásticos Scipião S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Ibraim Calichman, Embargado(a): Ademir de Souza Santana, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar que a reclamada proceda os descontos previdenciários resultante do crédito do reclamante oriundo da condenação, observando, para tanto, as quotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador, procedendo-se, quanto ao obreiro, ao seu cálculo mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei n.º 8.212/91, respeitado o limite máximo do salário de contribuição. Processo E-RR - 575172/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Muneroli, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos Embargos. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 611235/1999.4 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Modo Battistella Reflorestamento S.A. - Mobra, Advogado: Libânio Cardoso, Embargado(a): Pedro Nogueira, Advogado: Antonio César Nassif, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que houera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de acompanhar o voto divergente do Exmo. Ministro Milton de Moura França e propor o conhecimento dos Embargos por violação do art. 896 e 461 § 1º, da CLT, dando provimento para, desde já, julgar improcedente o pedido de equiparação salarial, e após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de alterar a fundamentação, adotando a dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Ortes Dalazen; ficando mantido o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira proferido na sessão do dia 28/11/2006, no sentido de conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT ante a má aplicação da Súmula 126/TST, quanto ao tema "Equiparação Salarial - Diferença de Produtividade", e da Exma. Ministra Relatora proferido na sessão do dia 21-11-2006, no sentido de conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 e 461, § 1º, da CLT e pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de também conhecer do recurso, mas por outros fundamentos; a Exma. Ministra Relatora ter conhecido dos Embargos no tema "Multas por comportamento protelatório - Agravo interno e Embargos de Declaração", por violação aos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, ter-lhes dado provimento para excluir da condenação as multas impostas às fls. 421 e 441. Observações: I - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen propôs a reatuação dos autos para constar E-A-RR; II - Presente à Sessão o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, patrono do Embargante. Processo E-ED-AIRR - 2333/1984-004-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Glaxo do Brasil S.A., Advogado: Arnaldo Blaichman, Embargado(a): Parisio Cerqueira Bitencourt, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 736/1995-021-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maria Nicolina dos Anjos, Advogado: Luiz Carlos Godinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1567/1996-109-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Braskap - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Sandra Vanusa da Silva Correia Pinto, Advogado: Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 28134/1996-013-09-41.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Adão Luiz Gomes Vieira, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 190/1997-022-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Hélcio Roberto de Oliveira, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1080/1997-062-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: César Coelho Noronha, Embargado(a): Célio de Oliveira Ferreira, Advogada: Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1356/1997-020-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Vanderlei Castel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 416014/1998.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Safra S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Luiz Pereira dos Santos, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os

Embargos de Declaração. Processo E-AIRR - 276/1999-109-15-40.0 da 15a. Região, corre junto com RR-276/1999-5, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Natanael Farias, Advogado: Imar Eduardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 558/1999-011-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Santa Fátima Canova G. Falcão, Embargado(a): Roberto Vaccaro Morsoleto, Advogado: Valdomiro Issa Samara, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 4444/1999-122-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Severino Fortunato Mantovan, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 530667/1999.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hildebrando de Oliveira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 549392/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: J. Malucelli Seguradora S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Embargado(a): Rodolpho Luiz Reis Vieira, Advogado: Ângelo Itamar de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-ED-RR - 55506/1999.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Acássia Maria Carvalho Pereira e Outros, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): União (Sucessora da Interbrás), Procuradora: Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 574158/1999.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Circular Santa Luzia Ltda., Advogado: Luiz Donato Silveira, Advogado: Néelson Buganza Júnior, Embargado(a): Helio Roberto da Silva, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 576731/1999.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Armando dos Anjos Luciano, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 51/2000-109-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adilson Galves de Matsudo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1066/2000-012-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Erivan Francisco de Carvalho, Advogado: Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2124/2000-010-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Pericles Saiphan Abud, Advogado: Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 621206/2000.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Laércio José de Oliveira, Advogado: Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 645286/2000.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alcyr Roberto Boniolo e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 693178/2000.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Angela de Lourdes Ribeiro Alhanati, Advogada: Cenildes Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 752/2001-020-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Pomagni Frutas Ltda., Advogado: Mário Cesar Penteado, Embargado(a): Juvellino Miguel Batista, Advogado: Walter Hentz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 799/2001-001-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Luzara de Karla Felix, Embargado(a): Hélio Ferreira de Almeida, Advogado: Marcelo de Carvalho Monteiro, Embargado(a): Rodoviário Confiança Ltda., Advogada: Jacqueline Silva Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. Processo E-AIRR - 1288/2001-006-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Iracema Damasceno de Souza, Advogada: Maria do Socorro Galindo Alexandre, Embargado(a): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogada: Maria de Montecerrati de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1625/2001-115-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Reginaldo Pereira, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada:

Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 2758/2001-069-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Minoru Agena, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. Processo E-ED-AIRR - 2798/2001-073-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rubens José Moreno, Advogado: Antônio Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo E-ED-RR - 720668/2001.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Elias Pereira Rodrigues Filho, Advogado: João Batista Sampaio, Advogado: Antônio Augusto Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1060/50 e não conhecer dos embargos da reclamada. Processo E-ED-AIRR - 726269/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Paulo de Tasso Dourado Fialho de Oliveira, Advogado: João Romualdo Fernandes da Silva, Embargado(a): ICAL - Indústria de Calcinção Ltda., Advogada: Denise de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR e RR - 730188/2001.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Joaze Crispim, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 636/2002-007-07-00.8 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antonio Vanderlei Rocha Mendes, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1555/2002-017-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria Cristina Valério, Advogado: José Clemente dos Santos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-AIRR - 1593/2002-113-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Pasek Engenharia Ltda., Advogada: Maria Marta Leite, Advogado: Léo Rocha Miranda, Embargado(a): Anselmo Cunha Oliveira, Advogado: Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo E-AIRR - 16905/2002-900-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Célia Regina dos Santos e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara I. de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 53306/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mafalda Meneguelli, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 55989/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): José Antônio da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-AIRR - 962/2003-654-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Carlos Loyola Mistrongue, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Embargado(a): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. Processo E-AIRR - 1378/2003-056-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Aires Paes Barbosa, Embargado(a): Luis Henrique Ferratone, Advogado: Reinaldo Belo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1465/2003-045-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Embargado(a): João Batista de Paiva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. Processo E-AIRR - 186/2004-015-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Célio Miguel da Silva, Advogado: Jullyo Cezzar de Souza, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 588/2004-731-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogada: Jaqueline Zanchin, Embargado(a): Milton Miguel Henn, Advogada: Angela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 822/2004-083-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cláudio Keizo Nakamura, Advogado: Roberto Guenji Koga, Embargado(a): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Adilson Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 967/2004-060-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Carlos Oliveira Dias, Advogada: Edvânia Regina Santos, Embargado(a): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: José Henrique Caçado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 998/2004-060-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advo-

gado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): José Amelino da Silva, Advogada: Edvânia Regina Santos, Embargado(a): Fatorial Sistemas de Energia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1154/2004-083-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Castro Filho, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1372/2004-027-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Fraga da Silva, Advogado: Jamilto Colonetti, Embargado(a): Tipo-Arte Formulários Contínuos Ltda., Advogado: José Luiz Possolli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o valor do salário profissional normativo a que faz jus o reclamante, restabelecendo, neste particular, a sentença. Processo E-AIRR - 13535/2004-001-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Amélia Sakie Shinagawa Maoski e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 83/2005-030-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Off Limits Motorsports Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Embargado(a): Cristian da Silva, Advogado: Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 89/2005-025-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Alisson Dimas Basílio, Advogada: Iris Maria Marques de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 97/2005-009-08-40.1 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Reginaldo Chagas Francisco, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 663362/2000.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rodolfo de Souza Ferreira Júnior, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Município de Paulínia, Procuradora: Sandra Regina Soranzo Motta, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do art. 41 da CLT, e com base no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para declarar o direito do Reclamante à estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88 com os consectários daí decorrentes, quais sejam, nulidade da rescisão do contrato de trabalho e reintegração do Reclamante aos serviços. Observações: I - Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 97/1999-017-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rogério Virges, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Embargado(a): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Lelio Bentes Corrêa, que não conheciam, conhecer quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Grupo Econômico - Responsabilidade" por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir qualquer responsabilidade trabalhista do HSBC por débitos da Bastec. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que participou apenas da sessão realizada em 09-10-2006, ocasião em que deixou consignado seu voto. II - O Exmo. Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo E-ED-RR - 610914/1999.3 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Cecília Nogueira de Andrade, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. II - Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. III - O Exmo. Senhor Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Senhor Ministro João Oreste Dalazen. IV - Refeito o Relatório em virtude de modificação no "quorum", nos termos do § 9º do artigo 128 do RITST. V - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito deu por encerrada a Sessão e marcou uma Sessão Extraordinária para o dia quinze de dezembro de dois mil e seis, às nove horas, com o fim de julgar os processos remanescentes da pauta dessa Sessão. Processo E-ED-RR - 816281/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Walmir Pereira de Souza, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo A-E-AIRR - 815646/2001.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jandira Cardoso, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Renata Vieira Fonseca, Agravado(s): Teleco-



municacões de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 813556/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geraldo Carvalho de Oliveira, Advogada: Adriana de Fátima Meireles, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR - 811449/2001.5 da 8a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raymundo Nonato Moraes de Albuquerque Júnior, Advogado: César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo A-E-AIRR - 808734/2001.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Ademir Bianchi, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ED-RR - 808536/2001.2 da 5a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Antonio Brito Carvalho, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 803881/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jeferson do Carmo Cabral, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 799856/2001.1 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Luiz da Rosa Santana, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 776446/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Elci da Silva, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 771150/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Emerson Renato Vieira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ED-RR - 768106/2001.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Marcélio Cândido da Silva, Advogada: Juliana de Cássia Silva Bento, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 766424/2001.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: International Engines South America Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Advogado: Alan Erbert, Embargado(a): Jidenaldo Antônio de Sousa e Outro, Advogado: Edison Di Paola da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 761684/2001.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Viação Novacap Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Ismael Miranda de Paiva, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 761076/2001.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Antônio Nilson Rocha, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luis Spies, Embargado(a): Rubens Krolow, Advogado: Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 754751/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rosalino do Nascimento, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 753785/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Giovane Rodrigo Ferreira e Outro, Advogada: Helena Sá, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ED-RR - 753748/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geraldo Alves de Oliveira, Advogado: Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do processo

para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 752738/2001.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joaquim José Santana, Advogado: José Lourenço de Castro, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 745321/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: José Roberto Leal de Andrade, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 744061/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Júnior Cezar de Moura, Advogado: Carlos Alberto Venâncio, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 744041/2001.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Sidney Soares dos Santos, Advogado: Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 744041/2001.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Pedro Fernandes de Souza, Advogada: Patrícia Abud de Castro Garcia, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 743090/2001.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Levy & Salomão Advogados, Advogada: Angela Paes de Barros Di Franco, Embargado(a): José Wilmar de Mello Justo Filho, Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Embargado(a): ICOA - Indústria de Componentes Aeroespaciais S.A., Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 741758/2001.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Selma Souza Toscano e Outros, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 738978/2001.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josué de Oliveira França, Advogada: Renata Valéria Uliam Megale, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 738182/2001.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Claudete Aparecida da Silva Pimenta, Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo A-E-AIRR - 734515/2001.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nelson Rebello, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 732648/2001.5 da 21a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Saúde Pública, Procuradora: Eliana Trigueiro Fontes, Embargado(a): Maria do Carmo Ferreira, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 730375/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Heber José Muniz Neto, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 729137/2001.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Cândido Malta Campos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Benemey Serafim Rosa, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 724855/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Car-

valho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José da Silva Viana, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 724534/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ailton Costa e Melo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 719946/2000.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Johnny Bueno Campos, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 719257/2000.7 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria da Glória Mendes, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 708717/2000.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Carla Geovanna Cunha Rossi, Embargado(a): Antônio Izídio dos Santos, Advogado: Carlos Antônio de Sousa, Embargado(a): Município de Ibicaraí, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR e RR - 708558/2000.3 da 20a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Luiz Barbosa Vieira, Embargado(a): Lenira Lima do Nascimento Figueiredo, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 708034/2000.2 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 707455/2000.0 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogada: Teodolina de Assis Lopes Gott, Embargado(a): Caio Mário França Teixeira, Advogado: Miguel José Lanza, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 705259/2000.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Eliário Neves, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 704253/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Raimundo de Freitas, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 703988/2000.7 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marlúcia Teixeira Costa, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Wilson Ramos Filho, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogada: Rocheli Silveira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 703281/2000.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Carlos Fernandes, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 701799/2000.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Cláudio Henrique de Moura, Advogado: José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 701703/2000.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Joel Thome Oliveira de Lima, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 698984/2000.1 da 13a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Embargado(a): Hércules Gaudêncio Nóbrega e Outros, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 697629/2000.0 da 8a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Suely Cristina Pereira da Silva, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Henrieth Maria de Moura Cutrim, Decisão:

adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 697549/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Bertulino Ferreira dos Santos, Advogado: Antônio Deolindo de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 696998/2000.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Embargado(a): José Neylon de Figueiredo Cronemberger, Advogado: Carlos José Elias Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 694419/2000.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 692059/2000.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Koser, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Albany International Feltros e Telas Industriais Ltda., Advogado: Fábio Noil Kalinoski, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 691944/2000.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edvaldo Pereira dos Santos, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 685155/2000.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Sebastião Carrarini Triani, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 677977/2000.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Jorge Honório Ferreira Neto, Advogado: Gustavo Henrique C. Bastos, Advogado: Maurício de Campos Bastos, Advogado: Gustavo Henrique Caputo Bastos, Embargado(a): S.A. "O Estado de São Paulo" e Outras, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 675966/2000.6 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vivaldo Pereira, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 672654/2000.9 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ana Mary Ibiapino da Silva e Outros, Advogado: Reinaldo Leite de Oliveira Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 672606/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Leonardo Alexandre Meireles, Advogada: Sirlene Damasceno Lima, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 663363/2000.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roseli de Paula, Advogado: Antônio Cláudio Miiller, Embargado(a): Hob Magazine Ltda, Advogada: Dayse Ciacco de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 660194/2000.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Silvana Fernandes Roncetti, Advogado: Eustáquio Domício Lucchesi ramacciotti e outros, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 657624/2000.2 da 12a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Maria de Fátima Destro Savi, Advogado: Cibele Mello de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR e RR - 656622/2000.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Silvério Corrêa Oliveira, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 655082/2000.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hans Jurgen Braune, Advogado: Alberto Mingardi Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária,

marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 647363/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Merquiades Evangelista da Rocha, Advogado: Jorge Romero Ghegury, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 640530/2000.5 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aramis Felipe dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 639721/2000.5 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Armando Carlos Munford, Advogado: Rafael F. Holanda Cavalcante, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Jonadabe Laurindo, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 636564/2000.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sueli Pereira Santana, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Hospital Fêmina S.A., Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 629646/2000.0 da 17a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vale do Rio Doce de Navegações S.A. - DOCENAV, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sebastião da Silva Izidoro, Advogado: Josué Degenário do Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 628532/2000.9 da 16a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Domingos Lima Coelho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 627189/2000.9 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Donato Jerônimo Machado, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Caldema Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: João dos Reis Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 627026/2000.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco César Maffezoli, Advogado: Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Embargado(a): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Nicolau Tannus, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 621907/2000.0 da 6a. Região, corre junto com AIRR-648/1997-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Eduardo Henrique Oliveira da Paixão, Embargado(a): Emmanuel Neves Pedrosa, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 620747/2000.1 da 1a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Ubiratan José da Silva, Advogado: Gustavo Gomes Silveira, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 617914/1999.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Célio Teodoro Prado, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira, Embargado(a): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Maristela Antico Barbosa Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 615058/1999.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: José Linares Prado Neto, Embargado(a): Sydneia Tosta da Silva, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 608714/1999.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elemar Cossettini, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 607126/1999.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Embargado(a): Osmar Gomes de Mello, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 605161/1999.6 da 16a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Evanildo de Carvalho, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Andre Nunes de Oliveira, Advogado: Ruy Eduardo Villas Boas Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima

Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 603311/1999.1 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco José do Nascimento Dias, Advogada: Paula Pereira Pires, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 603235/1999.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Suzano, Advogado: Jorge Radi, Advogada: Marizilda da Costa Soares Amaral, Embargado(a): Joaquim Nóbrega Maia, Advogado: Edmar Maris Lessa, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 601079/1999.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pneuac Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Diogo de Souza Martins, Embargado(a): Marco Antônio Bezerra, Advogado: Jonas Tadeu de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 600981/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adão Ferreira Vieira, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 600823/1999.1 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arosny Hass Júnior, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Advogado: Alexandre Poersch, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 596218/1999.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos de Freitas Ferreira, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 587873/1999.9 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Balbina Lozove Campolin, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Marcelo Alessi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 576644/1999.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carlos Alves, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 574903/1999.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Zenoni Aparecido Cavalheiro de Oliveira, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Embargado(a): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 570969/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Embargado(a): Supermercado Papes Ltda., Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 564109/1999.7 da 10a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Evilásio Meira de Sousa, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - Telebrasil, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 564075/1999.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: José Maria Matos Costa, Embargante: Adalécio Nascimento, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ED-RR - 556130/1999.3 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sandra Maria Lopes dos Santos Bordini, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 553378/1999.2 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mário Scoz e Outra, Advogado: Diogo Fadel Braz, Embargado(a): João Maria Musiki, Advogado: Edison Lorensi de Vasconcelos, Embargado(a): Gramarcos Construções Pré-Fabricadas Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 552136/1999.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Iracema Valério, Advogada: Marcelise de Miranda Aze-



vedo, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 548666/1999.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Délio Lins e Silva, Embargado(a): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 546494/1999.4 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teresinha Garcia, Advogado: Uibracy Torres Cuoco, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado: Edemir da Rocha, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 543494/1999.5 da 18a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Bittencourt Heitor de Paula, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Jorge Risério Ivo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 539893/1999.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Waldir dos Santos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 539338/1999.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Francisco João Carvalho, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 536641/1999.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edilson da Conceição Rock e Outros, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 532032/1999.5 da 6a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eraldo dos Santos Pereira, Advogado: Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 525639/1999.5 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Advogada: Edilena do Carmo Mesquita Villela, Embargado(a): Francisco de Sales Visgueira Andrade e Outros, Advogada: Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 515642/1998.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Rogério Paz Juliani, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ariel de Oliveira Abreu, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 510091/1998.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Pereira Gomes, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial, Procuradora: Christina Aires Correa Lima, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 508054/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banriusul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banriusul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eronice Correa Hermes Angeli, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 493296/1998.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geraldo Pereira, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant' Anna Bopp, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 492056/1998.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, Advogado: Fernando Neves da Silva, Embargante: Sociedade de Assistência Médica e Social - SAMS, Advogado: Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Nelson Codonho Júnior e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 477428/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Bernardes Filho, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AC - 471143/1998.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Abimael dos Reis Mata e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do processo

para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 450186/1998.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Darli Nascimento Pereira e Outros, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 438850/1998.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Reginaldo de Souza Moreira, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marco Antônio César Villatore, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): Senter Serviços Engenharia Térmica Ltda., Embargado(a): Laércio Borges da Silva Instalação, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 438412/1998.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rhodia Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Riad Semi Akl, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Alaor Augusto de Souza, Advogado: Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 414299/1998.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cláudio de Almeida, Advogada: Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Nei Calderon, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 379328/1997.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alvides Franceschini Bento, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 373048/1997.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sociedade de Assistência Médica e Social - SAMS, Advogada: Fernando Neves da Silva, Embargado(a): S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, Advogado: Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Antônio Caetano dos Santos e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 120496/2004-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Solange Andrade e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 90677/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson de Azevedo, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 90134/1995-203-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Isar Maria Saldanha Bitencourt, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 87688/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Sérgio Domingos Gallo, Advogado: Reginaldo José das Mercês, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ED-AIRR - 83524/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Machado de Brito e Outros, Advogado: Edson Maria dos Anjos, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Instituto João Moreira Salles, Advogada: Ruth Cardoso Garcia, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-ED-RR - 82387/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro José Suder, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 75145/2003-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Embargado(a): Mariza de Carvalho Silva, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 73246/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Marques Merelis, Advogado: Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Ana Lúcia Saugo Libberti Nogueira, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 73011/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo

S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Amiral Braga, Advogado: Ricardo Mussi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 65474/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Miguel Antônio Calapache, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Temon - Técnica de Montagens e Construções Ltda., Advogada: Nilza Maria Lopes Marinho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 58407/2002-900-24-00.9 da 24a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Cifra - Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Aldemir Moura Leal, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 56231/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Clóvis Andrade Grauth, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 53973/2002-900-21-00.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Geraldo Alves de Oliveira Filho, Advogada: Leila Silveira de Medeiros, Advogada: Maria de Lourdes de Souza, Embargado(a): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telern, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 52717/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Viação Garcia Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Generino Francisco de Almeida, Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 52627/2004-513-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Antonio Wilson Borges, Advogado: Josuilson Silva Alves, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-AIRR - 51727/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Paulo Afonso Rosa, Advogado: Anis Aidar, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 51692/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Maria da Conceição Oliveira, Advogado: Wagner Belotto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 43224/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aginaldo dos Santos Holanda Lopes, Advogado: Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 40884/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robspierre Lobo de Carvalho e Outros, Embargado(a): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosa Teles dos Santos e Outros, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 38728/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Cruz Júnior, Advogado: Rui José Soares, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 38409/2002-900-12-00.7 da 12a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lindarete Martins Fonseca, Advogado: Roberto Stähelin, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 37903/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Roberto Anjolin, Advogada: Rosa Maria Mucenic, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo A-E-AIRR - 36057/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Advogada(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Advogada(s): José Lídio Filho, Advogada: Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 35696/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre de Lima, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão:

adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-A-ARR - 35512/2002-900-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Simples S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Rosalvo Ferreira Filho, Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-ARR - 31709/2002-902-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banotur Bar e Restaurante Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ARR - 31619/2002-903-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Randolpho Guedes Leite, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ARR - 30917/2002-900-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Cláudio Leite Nahra, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ARR - 27960/1999-004-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Thais Mascarenhas Giublin, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Escolas Mimoso S/C Ltda. - Ensino Pré-Escolar de 1º Grau e Outros, Advogada: Lisandra Fagundes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 27322/2002-900-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Marília Melo de Cerqueira, Advogado: Eduardo José Esteves de Azevedo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 25726/2002-011-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Erasmo Barbosa Batista, Embargado(a): Raimundo Ribeiro Moraes, Advogado: David Almeida dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 21813/2002-902-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Edson Cardoso Miranda, Advogado: Edson Cardoso Miranda, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo A-E-ARR - 18361/2002-900-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Neusa Solange Ramires, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-A-ARR - 14425/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria do Amparo do Nascimento Fonseca, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 12105/2001-005-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Ernesto Cordeiro, Advogado: Renato Loyola de Camargo Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 11845/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmilson Joaquim de Melo, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 9617/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Clotário Castelano, Advogado: Clotário Castelano, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 9525/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargante: Luiz Miguel da Silva, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 7243/2002-034-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Availton Victor Bernardes, Advogado: Alexandre Poersch, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo para

a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo A-E-RR - 7107/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Miriam Emiko Kikuchi Sakayanagui, Advogado: José Delfino Lisboa Barbante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 4039/2003-001-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Centro das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Advogada: Marina Zipser Granzotto, Embargante: Condomínio Fiesc/Sesi/Senai, Advogada: Marina Zipser Granzotto, Embargado(a): Mário Luiz Pasqualini, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 3537/2002-001-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Luiz Carlos Braga Bastos, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Embargado(a): Bishop Bicharra Importação e Exportação Ltda., Advogado: Jari Vargas, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo A-E-ARR - 3298/1999-048-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): L'Astre Restaurante Ltda., Advogada: Patrícia Maria Barbieri, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 2865/2003-036-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Renato César Cordeiro, Advogado: Alexandre Poersch, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo A-E-ARR - 2856/2001-040-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogada: Tatiana Villa Carneiro, Agravado(s): Gino Bacheiga Filho, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 2821/2004-664-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: PVC Brasil Indústria de Tubos e Conexões Ltda., Advogado: Delfim Suemi Nakamura, Advogado: Thaís Ferreira Rocha, Embargado(a): Valdirene da Silva, Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 2539/2000-025-02-00.7 da 2a. Região, corre junto com AIRR-2539/2000-1, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Francisco da Silva Veras, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-ARR - 2539/1998-024-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Izidoro Kvasnicki, Advogado: Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 2512/2004-005-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Osvaldo Schmidt, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Embargado(a): Bayer S.A., Advogado: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ARR - 2384/2004-022-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unisoap Cosméticos Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Advogado: Ronaldo Pena Costa Junior, Embargado(a): João Augusto Fernandes, Advogado: Luís Carlos Oliveira Vinhaes, Embargado(a): Indústria Matarazzo de Papéis S.A. e Outras, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 2338/2001-075-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Gerson José Elias Dias, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ARR - 2300/1991-491-05-41.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 2281/2004-231-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Carlos Gomes, Advogado: Dorival Sebastião Ipe da Silva, Embargado(a): Epcos do Brasil Ltda., Advogada: Patrícia Rocha, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ARR - 2266/1989-002-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares

no Estado do Espírito Santo - Sintrahotéis, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): Eskimó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Abelardo Galvão Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ARR - 2263/2003-007-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João Batista de Souza, Advogada: Nadja Dutra Ramos, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 2223/2002-017-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Odair Marques Barbosa, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 2178/2001-043-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Assad Luiz Thomé, Embargado(a): Reinaldo Rodrigues Santos, Advogado: Herbert Orofino Costa, Embargado(a): CAAL - Empregos Temporários Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ED-RR - 2171/2000-003-16-00.3 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Pereira do Nascimento, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 2160/2002-003-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. (sucessora da TELEBAHIA), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edgar Batista dos Santos, Advogado: Jamile Melo Hage, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-ARR - 2099/2000-003-16-00.4 da 16a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Irene Ayres Diniz, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-ARR - 2057/1997-042-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Citibank S.A., Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Iraci Rosa da Silva, Advogado: Antônio Mariano Vieira, Embargado(a): Semanal Seleção de Mão-de-Obra Temporária Ltda., Advogado: Fábio Renato Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1983/2002-011-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Ubiramar dos Santos, Advogado: Jamile Melo Hage, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-ARR - 1848/1994-431-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Antônio Miranda, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 1837/2001-097-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ângela Teotônio Braz, Advogado: Luiz Gomes, Embargado(a): Irmãos Russi Ltda., Advogada: Vera Lucia Dias Sudatti, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ARR - 1828/2000-115-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marlete Barboni Scorpione, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 1789/2001-012-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Ronaldo Rodrigues das Neves, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-ARR - 1786/2003-013-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Vinac Consórcios S/C Ltda., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Luis Alves de Andrade, Advogada: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Embargado(a): Auto Posto Fezu, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 1786/2004-076-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Leonardo Pagnan Gorzilio, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Embargado(a): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Alan Riboli Costa e Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ED-ARR - 1763/1997-001-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Jo-



sé Tôres das Neves, Embargado(a): Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Cláudia de Oliveira Camponez, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR - 1711/1988-008-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário Bottazzo, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 1710/2002-006-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Antônio Joaquim de Souza Filho, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1689/2003-003-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Embargado(a): Joaquim Alves da Silva, Advogada: Edna Lúcia Fonseca Partamian, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 1682/2001-193-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alexandre Araújo da Silva, Advogado: Aristóteles Gomes Tardin, Embargado(a): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Ruy Sandes Leal, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1679/2003-462-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Egon Rickardo Inhauser, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR - 1673/1998-005-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Marcia Norat Guilhon, Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Embargado(a): Regina Célia da Cunha Padilha, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1670/2002-501-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elisa Kazue Yoshida de Souza, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1665/2003-053-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Silvia Gonzaga dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rosa Maria Cassinelli Palma - ME, Advogada: Erika Cassinelli Palma, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR - 1662/1998-068-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ubiracy Nascimento Filho e Outros, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1621/2004-009-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Severino Francisco da Silva, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Advogada: Nadja Dutra Ramos, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1609/2003-465-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Cristina Figueredo Raitz, Embargado(a): Aparecido Bacanelli Gutierrez, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1605/2004-099-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): William Caldas Trevisan, Advogado: João Ferreira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 1605/2004-058-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sueli Mariano, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1547/1999-007-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Fábio José de Carvalho Furtado, Advogado: Sergius de Carvalho

Furtado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1542/2004-003-21-00.6 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geóclida Freire Galvão e Outros, Advogado: Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo A-E-AIRR - 1535/2001-026-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Flávio Alves Moreira, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 1496/2003-040-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: José Roberto Bandeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nobuo Sato, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Ricardo Innocenti, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1491/2002-004-13-00.0 da 13a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joselidson Sousa Araújo, Advogado: Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR - 1490/2003-002-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rubem Ponciano de Araújo, Advogado: Maurício Trindade, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1483/2001-066-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Carlos Alberto Ansaloni, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1474/2004-081-18-40.1 da 18a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Petróbrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Fabiano dos Reis Taino, Embargado(a): Antônio Mário Ferreira do Couto, Advogada: Liliâne Vanusa Sodré Barroso, Embargado(a): Real Vigilância Ltda., Advogado: Robson Cabani Aires da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1458/2003-122-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Alice Aparecida Gomes dos Reis, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 1454/2003-005-17-40.2 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sebastião Anacleto da Vitória e Outros, Advogado: Cleone Heringer, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-A-IRR - 1453/2003-014-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TRW Automotivo Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Raul Ferreira e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1422/1997-251-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisco Divino de Sousa Rocha, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda., Advogado: Blumer Jardim Morelli, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1365/2003-010-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Boanerges Chagas de Assis, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-IRR - 1364/2001-002-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Frutti e Frutta Delicatessen Ltda., Advogada: Neuza Maria Marra, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1353/2003-017-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hospital Fêmina S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Celita Borges e Outros, Advogado: Renato Klieemann Paese, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 1351/2001-059-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcos Ramalho Amêndola, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Cal-

viño Marques Pereira, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-IRR - 1350/2002-051-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hot Stop Lanchonete Ltda., Embargado(a): Helder Grolla, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1350/2002-072-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fino Sabor Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Rosa Maria Sandroni Martins de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1342/2003-009-08-40.6 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito de Souza, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1339/2002-003-19-00.9 da 19a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Enilde de Moraes Carvalho e Outros, Advogado: Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-A-E-ED-AIRR - 1321/2001-004-24-40.0 da 24a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Audeval Francisco de Araújo, Advogado: José Antonio C. de Oliveira Lima, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1306/2004-021-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Maria de Miranda Vilela e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1285/2003-006-10-40.5 da 10a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Mendes Marinho Filho, Advogada: Maria Aparecida Guimarães Santos, Advogada: Jackline Guimarães Santos, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 1274/2003-082-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Antônio Carlos Romeiro, Advogado: Luís Carlos dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 1254/2003-462-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1251/2003-118-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Roberto Jacob Filho e Outro, Advogado: Paulo Rogério Jacob, Embargado(a): José Roberto Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-A-RR - 1220/1994-100-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Armando Fonseca Lopes e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 1212/2003-043-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Rouderval Alves Cruz, Advogado: Ovídio Rolim de Moura, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1202/2003-095-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): José Amaury Portugal Gonçalves e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Embargado(a): Wagner Alves de Oliveira, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1182/2001-025-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elemar Santos da Silva, Advogado: Valdemar Alcebades Lemos da Silva, Embargado(a): Supermercado das Flores Comércio e Importação Ltda., Advogado: Mário Sérgio Martins da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-IRR - 1162/2004-079-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista

Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): SEMA - Serviços Especializados de Manutenção Ltda., Advogado: Silveira Umbelino Dantas, Embargado(a): Aloísio Antônio Cocato, Advogado: Fábio Eduardo Dália Barros, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-AIRR - 1147/2004-001-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Osvaldi Peitl Júnior, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Ana Cristina Martins de Figueiredo, Advogado: Marcelo Ramos Correia, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-A-RR - 1146/2003-003-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ademar Siqueira de Lima e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 1145/2003-008-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Embargado(a): Edimar Nery Cardoso e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 1143/2003-006-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telest, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Wellington Nogueira, Advogado: Jones Alvarenga Pinto, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1130/2002-010-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transcontinental Logística S.A., Advogado: Cláudio Reis Gomes, Embargado(a): Diego Harzheim, Advogado: Luiz Armando Pereira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 1107/2003-006-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): João de Paula Oliveira (Espólio de), Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR - 1103/2001-001-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Carlos Humberto Fauze, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AG-RR - 1088/2003-076-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Reis de Godoi, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 1068/2003-009-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Antonio Carlos dos Santos e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 1048/1999-038-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Germano da Silva Figueiredo, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-A-RR - 1046/2003-007-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): José Marques de Freitas e Outros, Advogada: Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1038/2003-445-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Leonel dos Santos Lopes, Advogado: Carlos Eduardo Balducci Troncoso, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-A-RR - 1035/2000-060-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): João Fetkulas Júnior, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 1024/2003-004-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Fabiane Renata Borsatto, Advogada: Eliana Maria Morelli Romero, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 1010/2004-101-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Embargado(a): Ney Roberto Altenhofen, Advogado: Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: adiar o julgamento do processo para a

próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 995/1998-043-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Márcia Regina da Silva Vaz, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo A-E-AIRR - 988/2000-019-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida Pereira Oliveira e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 985/2003-601-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Genésio Pereira, Advogado: Genesio Pereira, Embargado(a): Miguel Frederico Gallardo, Advogado: Luiz Carlos Vasconcellos, Embargado(a): Pulverização Aérea Noturna Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 983/2003-006-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogada: Jaqueline Zanchin, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Carlos Manenti e Outros, Advogado: Henrique Longo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 983/2003-003-18-00.6 da 18a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Goreth Neves de Souza, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 963/2004-060-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Magno Geraldo Clotilde, Advogada: Edvânia Regina Santos, Embargado(a): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: José Henrique Caçado Gonçalves, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 938/2003-044-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Embargado(a): Laércio Aparecido Airoldi, Advogado: Carlos Alberto Cotrim Borges, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 921/2003-008-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Claudionor de Oliveira Pinto e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 911/2005-005-21-00.7 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Juliana Marques Galvão, Embargado(a): Aldenor de Oliveira Pinheiro e Outro, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Cadidja Capuxú Roque, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 909/2003-002-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Caroline Cruz Walsh Monteiro, Embargado(a): Geraldo Carrareto, Advogado: Alberto Floriano da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 901/2002-007-07-00.8 da 7a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Divinal Indústria de Artefatos Têxteis Ltda., Advogado: Fábio Henrique Barbosa Portela, Embargado(a): Francisco Acrísio da Costa, Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 857/2004-003-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Edson Thomé dos Santos Medeiros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 839/2004-010-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Alcides Andrade Senna, Advogada: Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 837/2003-026-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Lafaiete da Silva, Advogada: Flaviane Martins de Paiva Goulart, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 802/2003-251-02-01.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Heleno Aires, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 802/2004-011-03-40.3 da 3a. Região, Relator:

Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fernanda Mancini Flister, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 791/1999-751-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria Adelaide Hermann, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: José Eymard Louguercio, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Eneida Bernardes e Vargas, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Alexandre Tadeu Martins Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 783/2003-001-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Cristina Coutinho Marinho e Outras, Advogado: Merivaldo Ferreira Damascena, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR - 767/2004-026-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Seminis do Brasil Produção e Comércio de Sementes Ltda., Advogado: Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Embargado(a): Evaldo Costa de Jesus, Advogada: Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 753/2003-101-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Soraia Souto Boan, Embargado(a): Maria Lúcia Piantino Mazuchi e Outro, Advogado: José Luiz Bonacini, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 732/2003-064-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Cestlino Simão da Silva, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 682/2002-120-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: João Henrique Costa Bellodi, Embargado(a): José Correa de Araújo, Advogado: Claudemir Antunes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 671/2005-008-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Mara Ackermann Schmitz, Advogado: Roselide Oliveira Sfreddo, Embargado(a): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Marisa Cunha Moreira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 666/2005-115-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rosa Hamuri Ogura Hoshika, Advogada: Alessandra Luzia Mercúrio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poca Pereira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 666/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lupersina Alves de Moraes, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 661/2003-121-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Pessotti Filho, Advogada: Ancelma da Penha Bernardes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 657/2004-015-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Juares José Gonçalves, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-AIRR - 655/2005-018-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Darcília de Fátima Spindola, Advogado: José Adolfo Melo, Embargado(a): Adser Serviços Ltda., Advogada: Paula Blaster Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 638/2004-009-10-00.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônia Ferreira Lima, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 630/2003-253-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Josi de Almeida, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR - 622/1999-002-17-40.6 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gemas Comércio e Indústria Ltda. e Outro, Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Embargado(a): Maria Goreti da Silva, Advogada: Elizabeth Maria de Mesquita, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ED-RR - 612/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da



Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Melquizedec Ferreira Machado, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR - 609/2005-069-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Ana Paula Silva Gonzaga, Embargado(a): Geraldo José Martins, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ED-RR - 603/2004-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Clodomiro Rodrigues de Melo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 602/2003-003-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete "Ti ki nha" Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 600/2003-253-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Advogado: Rodrigo Abdalla Marcondes, Embargado(a): Joaquim Souza Dias, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 597/2003-093-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Viação Jardins Ltda., Advogado: Lindemberg Fernandes de Souza, Embargado(a): Luismar Soares Ferreira, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-AIRR - 571/2003-254-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Advogado: Rodrigo Abdalla Marcondes, Embargado(a): Esmeraldino Rodrigues de Oliveira, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 571/2003-006-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Brandi - Pizzaria e Rotisserie Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 566/2003-026-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Gonzaga Dias, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Embargado(a): Baneprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogada: Rosemeire de Almeida Covas, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 561/2002-006-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Embargado(a): Simone dos Santos, Advogada: Éryka Farias de Negri, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 560/2003-055-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Wilson Fernandes Vieira, Advogada: Silvana Almeida de Andrade, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 559/2005-007-08-40.8 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Marilza de Araújo Freitas, Advogado: Fernando Augusto Braga Oliveira, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: João Pires dos Santos, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 551/2003-252-02-01.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Milton Gomes dos Santos, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 541/2004-008-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Sebastião de Oliveira Padilha,

Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 540/2003-024-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ricardo Aparecido Martins, Advogado: Alberto Botelho Mendes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-RR - 534/2004-741-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sadi de Oliveira, Advogada: Maria Clara da Silva Brauner, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 526/2003-255-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Airtton de Souza Lima, Advogado: Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 526/2003-019-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Adriano Teodoro, Advogado: Hernane Galli Costacurta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 511/2002-031-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sempre Editora Ltda., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Rafael Pedrosa de Oliveira, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 508/2002-036-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Churrascaria e Pizzaria Casa Di Napoli Ltda., Advogado: Salvador Laurino Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 506/2003-253-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Mário Henrique de Jesus dos Santos, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 500/2003-255-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Zulmira de Oliveira Martins, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 476/2004-068-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Adalberto Godoy, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elza de Oliveira Costa, Advogado: Lino Traviz Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-A-IRR - 463/2004-110-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Manuel Edisson de Freitas, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 463/2002-001-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Adir Noé Demuner e outros, Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR - 460/2003-003-17-40.0 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Atelma Maria Pezzin e Outros, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-A-RR - 445/2002-003-22-00.9 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): José Francisco Moreira Lima (Espólio de), Advogado: Adriano Dantas de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ED-AIRR - 436/2002-011-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Setembrino Luiz Santos de Oliveira, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Ranieri Lima Resende, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Maria da Graça Ojeda da Rosa, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 431/2003-003-17-01.6 da 17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Alessandro José Liberatto Justo e Outros, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Luis Antonio Camargo de Mello, Embargado(a):

Município de Vila Velha, Procuradora: Josiane Alvarenga Rocha Lagon, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 423/2002-004-24-00.4 da 24a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Andre Imai e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Embargado(a): Augusto Afonso Costa Talavera, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 381/2004-107-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria do Rosário Celestino da Silva, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-A-RR - 378/2002-019-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Orlando do Nascimento de Souza, Advogado: José Dalton Alves Furtado, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 362/2003-037-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel Pereira do Vale Júnior, Advogado: Robson Freitas Mello, Embargado(a): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 353/2003-101-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias Madeireiras do Estado do Espírito Santo - SOMTIMES, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Advogado: Lúcio Pinto de Queiroz, Embargado(a): Indústria e Comércio de Madeiras Jatobá Ltda., Advogado: Antônio José Pereira de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 347/2003-007-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marco Antonio Puorro, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 345/2004-017-10-40.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Atento Brasil S.A., Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Sheila de Sousa Costa Romão, Advogada: Flávia Naves Santos Pena, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 341/2004-016-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cecília Frare, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 329/2003-072-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): George Fukui, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-RR - 313/2004-015-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Evanir Manfrin, Advogado: Daniel Schwerz, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 304/2004-008-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargante: Roni Tormes Chollet, Advogado: Winston da Rocha Martins Mano, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo A-E-AIRR - 287/2005-028-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Darci Aparecida Sperandio Promícia, Advogado: Carlos Augusto Farão, Agravado(s): Renato de Jesus Fabrício da Silva, Advogado: Sissyane Rodrigues Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 279/2003-119-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Lourival Monteiro, Advogado: Roberto Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 259/2002-060-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Jair Tito Pereira Rosa, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AG-RR - 253/2005-009-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adenir de Souza e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Peter Alexander Lange, Embargado(a): Hospital Fêmnia S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h.

Processo E-RR - 221/2004-121-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcio Antunes da Silva, Advogado: Odair Nossa Sant'Ana, Embargado(a): EMS - Technology Engenharia, Consultoria, Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Nilton Basílio Teixeira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 195/2004-019-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Rosaldo Fernandes Brum e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-AIRR - 189/2004-038-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Paulo Martins do Nascimento, Advogada: Evilázia R.T. Innocencio, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 174/2004-131-17-40.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serjob Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Jorge Fernando Petra de Macedo, Embargado(a): Júlio César Gonçalves de Lima, Advogado: Patrice Lumumba Sabino, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-A-RR - 164/2001-003-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Gildo Silveira de Souza e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-A-ARR - 145/2004-761-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Braskem S.A., Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Embargado(a): Norberto de Souza, Advogada: Vera Mara Souza Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-AIRR - 118/2004-009-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Luiz Priviero, Advogado: Oripes Amâncio Franco, Embargado(a): Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogada: Margaret Revoredo Natrielli, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 106/2001-003-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Elizabete Teixeira da Silveira, Advogado: Arlindo Rocha, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 88/1999-092-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Andréa Camargo Casquero, Advogado: Daniel Carlos Calichio, Embargado(a): Maria Christina de Camargo Penteadó - ME, Advogado: João Pires de Toledo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 60/2005-099-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-RR - 36/1999-038-15-85.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eloy de Campos, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo E-ED-RR - 26/2003-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Valdênia Pereira Barbosa, Embargado(a): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAI-MED, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Processo ED-E-ED-RR - 21/2004-001-10-00.9 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Creusa Mattos Flores, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão Extraordinária, marcada para 15/12/2006, com início às 9h. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezenove horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, eu, Diretor Substituto da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscripta. Brasília, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

JOSÉ INÁCIO FERNANDES

Diretor Substituto da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-17/2002-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : RUBENS LOBATO PINHEIRO - FAZENDA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOUVEIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-56/2003-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : REINALDO BERENGUEL
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 353 DO TST. Esta Corte Superior inadmitiu o agravo de instrumento, pois intempestiva a revista que pretendia destrar. Tal decisão monocrática restou confirmada pela Turma, ao julgamento do agravo manejado. Dessarte, não havendo falar em declaração originária da Turma de ausência do pressuposto extrínseco referido, incabíveis os presentes embargos. Inteligência da Súmula 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-83/2004-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : APARECIDO MENEGUIM
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada depois do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-92/2004-090-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. AUDRIG AGUIAR FURBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guardada a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-94/2003-038-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIANEY
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-99/2003-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MANOEL LINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. A hipótese em tela é de recurso de revista interposto a acórdão de Tribunal Regional proferido em recurso ordinário em sede de reclamação trabalhista submetida a procedimento sumaríssimo. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita, portanto, ao preenchimento dos requisitos erigidos no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição Federal. A embargante, todavia, não cuidou de apontar violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior. Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-123/1994-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 EMBARGADO(A) : SALIM NOGUEIRA MARVILLA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-123/2003-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA AURISTELA MENDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. 1. O deferimento de honorários advocatícios apenas com fundamento no princípio da sucumbência encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Referidas Súmulas advêm da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o Reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : E-AIRR-147/2001-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 EMBARGADO(A) : IVONE MARIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-154/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-178/1999-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO GUILHERME MENDES KLUMB
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : COBANS S.A. - COMPANHIA HIPOTECÁRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-208/2003-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERTIDÃO EXARADA POR SERVENTUÁRIO ATESTANDO O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18, SBDII/TST

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, bem como das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. A existência de certidão exarada por serventuário do TRT de origem, atestando o decurso do octídio legal, afigura-se insuficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista, pois não permite ao Juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária ao exame da tempestividade do recurso de revista.

4. Embargos de que não se conhece. Incidência da Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-RR-226/2001-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PEDRO LUÍS PRESTUPA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão

denegado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-264/1991-053-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-318/2004-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : KAREN SUZANA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-407/1996-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
EMBARGADO(A) : TECNASA - ELETRÔNICA PROFISSIONAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-449/2002-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE. O art. 896 da CLT trata dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos do Recurso de Revista, e não extrínsecos, como é o caso de deserção, pelo que não se há falar em violação literal do referido preceito legal, ainda mais quando a controvérsia envolve deserção do Recurso Ordinário. Cabe registrar também que a Turma não enfrentou a tese que envolve a alegação de divergência com a Instrução Normativa nº 20, III, da Corte, operando-se a preclusão. Incide o óbice da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-472/2002-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE MONT CLAIR
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-490/2004-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FARIA GONZAGA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-E-ED-RR-501/2004-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ILZA KARLA SODRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-AIRR-531/2004-631-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a regularidade do traslado do Instrumento e determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, para que prossiga o julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PROTOCOLO EM QUE CONSTA A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E A DATA E HORA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SDI-1 - Verifica-se, na hipótese, que o protocolo do TRT da 5ª Região, constante na folha de rosto do Recurso de Revista, deve ser considerado como meio de averiguação da tempestividade da Revista por esta Corte, porque há indicação expressa da data de publicação do acórdão Regional e a data de interposição do Recurso de Revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-541/2000-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO VERIFICADA PELA C. TURMA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. Verificada a omissão pela c. Turma quanto aos elementos fáticos consignados pelo v. acórdão regional e que

motivaram o conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada, o acolhimento dos embargos de declaração em recurso de revista do reclamante, com efeito modificativo, não vulnera o artigo 535, II, do CPC, nem subverte o devido processo legal, restando ileso o artigo 5º, LIV, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO. A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três jornadas, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, caso dos autos, em que o trabalho era realizado em dois turnos, ora das 07h00 às 17h00, ora das 19h00 às 03h00. Não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não se ativar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia, ou mesmo porque as atividades da empresa não são ininterruptas. Entendimento contrário se distanciará da mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho e não beneficiar as empresas que funcionam ininterruptamente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-565/1993-006-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, cuja incidência se impõe mesmo em embargos interpostos em processo de execução.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-582/2002-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
EMBARGADO(A) : GERUZA SOLANGE ALVES COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-645/2003-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ATHOS NILO BIER GRECO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório, proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-704/2004-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSEFA LIMA DA PAZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSALINA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, conhecer dos embargos por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença de primeiro grau, que deferiu o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional extintivo do direito de ação, como regra geral, conta-se a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual e finda após exatos dois anos, no mesmo dia e mês correspondentes ao termo inicial.

2. No caso de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1)

3. O ajuizamento de protesto pelo sindicato, em menos de dois anos do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, interrompe o prazo prescricional, independentemente da data de rescisão contratual e do ajuizamento de outros protestos anteriormente.

4. Viabiliza o conhecimento de embargos, interpostos em processo submetido ao rito sumaríssimo, a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo é o único que regula a matéria e, a rigor, não há lei ordinária que discipline o termo inicial do prazo prescricional.

5. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-741/2002-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO PORTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ALFREDO BENITO CECHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO INTRAJORNADA. Nada há para se aduzir quanto às violações apontadas nas razões de embargos, pois a c. Turma, em sede de embargos de declaração, afirmou que o recurso de revista estava fundamentado apenas em divergência jurisprudencial e o embargante não procura atacar esses fundamentos, limitando-se a renovar os argumentos deduzidos nos embargos de declaração de que o recurso de revista merecia conhecimento por violação de dispositivos legais e da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-827/2004-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : ALMERINDA ARGENTA GAMBIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-844/2000-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ELIANE CONCEIÇÃO CREMASCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no referido art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DOMINGOS LABORADOS. A Embargante não consegue infirmar os fundamentos do Agravo, pelos quais o Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126, 203, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST. Também não apresenta fundamentação combativa com relação aos fundamentos do Acórdão embargado em vários aspectos. Óbice da Súmula nº 422 da Corte.

AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. PEDIDO DE EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos provido parcialmente.

PROCESSO : E-ED-AIRR-845/2003-105-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DORIVAL CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos arts. 897 da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito, superada a ausência de fundamentação combativa do despacho agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No caso do processo houve combate ao fundamento do despacho agravado, e foi observada a Súmula nº 422 da Corte, pelo que, o não conhecimento do Agravo de Instrumento, por desfundamentado, implicou em vulneração dos arts. 897 da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-913/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROSA
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório, proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-918/2004-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ERNANI ELIA DAMIANI
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a atual redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-926/2003-019-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MARIA DEL CARMEN DA SILVEIRA GENEHR
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA POR LITIGAR CONTRA A MESMA EMPREGADORA. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte na Súmula nº 357 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-928/2003-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



EMBARGADO(A) : ELIZEU PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-971/2002-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAILISSON ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-979/2004-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO FELIPE DE MORAES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ERLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. ARGUIÇÃO DE CABIMENTO PORQUE ENVOLVE QUESTÃO NÃO PACIFICADA NA CORTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No caso do processo, subsiste o óbice da Súmula nº 353/TST, com relação ao não-cabimento dos Embargos à SBDI-1, porque se trata de Embargos em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista denegado, e não o mérito em si. A Corte, atrelada ao disposto no art. 557 do CPC, admite o cabimento de Embargos, na hipótese de Decisão em Agravo interposto de Decisão monocrática de Turma que dá provimento ao Recurso de Revista (§ 1º) ou denega seguimento ao Recurso de Revista, na hipótese em que não incide o óbice da Súmula nº 333/TST. É incabível, contudo, quando se trata de decisão de Turma que nega provimento a Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : E-RR-985/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-990/2002-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
EMBARGADO(A) : JOÃO LAUDI DE MELO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.011/2004-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS GARCIA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO REGIONAL - DESPACHO DENEGATÓRIO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DA INTERNET - INVALIDADE

1. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

2. Não serve à formação do instrumento a juntada de peças extraídas da internet, porque carecem de autenticação.

3. A faculdade atribuída ao advogado pela parte final do art. 544, § 1º, do CPC limita-se à declaração da autenticidade das cópias das peças do processo - ou seja, daquelas cópias extraídas dos autos principais. Por conseguinte, não se estende a documentos eletrônicos oriundos da internet.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.018/2004-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-1.027/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. A norma inserida no Acordo Coletivo de Trabalho, pela qual o abono tinha natureza indenizatória, e seria limitada apenas aos ativos, não pode ser interpretada de forma diversa, ou seja, conferindo-lhe natureza salarial, e extensiva aos inativos, porque há de prevalecer o que foi estipulado entre as partes, e priorizada a autonomia de vontades que, uma vez não reconhecida, torna inócua a norma coletiva, e desconsidera o que estabelece o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. Violação direta do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. Configuração. Ausência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.034/2003-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOSMARA SECOMANDI GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.074/2002-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPESS
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL

I - A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no artigo 625-D da CLT. Essa exigência não importa negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional.

II - A injustificada recusa de submeter a pretensão à conciliação prévia, quando na localidade da prestação dos serviços houver sido instituída, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.095/2003-090-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BROCHADO
ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório, proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.108/2003-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : GERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.145/2004-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIÓ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não há como se reformar a decisão da

C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de a decisão prolatada pela C. Turma encontrar-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBD11 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.151/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 EMBARGADO(A) : MARIA REGINA VALENTI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.156/2003-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIEIRA
 ADVOGADO : DR. DARIO PICOLI NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.162/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RAMIRO ALVES PEDROSA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.176/2003-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : HÁBIL - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUI AS RECLAMADAS DA LIDE. IMPRESCINDIBILIDADE. Esta Corte Superior entende desnecessário o traslado de peça dispensável ao exame da controvérsia, ainda que arrolada no artigo 897 da CLT, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 19 da SBDI-1. No caso dos autos, todavia, a ausência da procuração outorgada à segunda reclamada, que fora excluída da lide, decisão que o reclamante pretende ver alterada, é peça essencial ao julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Isso porque, a pretensão deduzida no recurso de revista da primeira reclamada, ao questionar a exclusão da em-

presa da lide, em caso de provimento, torna necessário notificá-la das decisões e atos processuais nesta fase processual. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.195/2001-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO BARROCAL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. A luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.200/2001-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : HEVANDO GOMES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBD11 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.241/2004-203-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : IOCHPNE-MAXION S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 EMBARGADO(A) : UMBERTO ARAÚJO PAVIN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos -- aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) -- condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretendia atingir.

2. Manifestamente inadmissíveis, pois, embargos interpostos contra decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista, pois cabível apenas agravo, nos termos do artigo 245 do atual RITST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.252/2003-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : AIRTO MORILHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUÍÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.269/1991-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE MELO VIANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SUCESSOR DA SUMOV
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

1. Inadmissíveis embargos fundados em divergência jurisprudencial se o aresto colacionado é inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto, apesar de figurar a mesma Reclamada, não houve exame do mérito quanto ao tema "piso salarial - vinculação ao salário mínimo", ante o óbice da Súmula 297 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.307/2004-024-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IRIS MARIA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, em face da sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.362/2003-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : PEDRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GIMENEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUÍÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.367/2002-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : RESTAURANTE CLASSE A LTDA.
 ADVOGADO : DR. TAMARA GUEDES COUTO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC é privativa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, pelo que, carece de fé pública a autenticação que se resume a um simples carimbo do próprio Sindicato, não se podendo validá-la. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.405/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em



juízo de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.431/2000-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a atual redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-1.453/2003-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA IRMA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório, proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.456/2002-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório, proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.467/2003-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : AIRTON GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Uma vez verificado, no v. acórdão regional e na r. sentença de primeiro grau, que não houve nenhuma menção a respeito do rito sumaríssimo, não cabe a esta instância extraordinária analisar os requisitos hábeis a ensejarem seu processamento pelo rito sumaríssimo.

RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.472/2004-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EULER LEONARDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.477/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.479/2003-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : DANIEL VALDINEI GUERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO EMBARGADA DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS RECLAMANTES. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir o fundamento central que norteou a decisão embargada, qual seja de que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio que sucedeu a extinção dos contratos de trabalho dos autores. A tese enfrentada nos embargos, acerca da fluência da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não guarda relação com a decisão embargada. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.480/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADIR FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.607/2002-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PRESTES DE BORTOLI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE

1. É extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, porquanto fora do momento oportuno, conforme recente entendimento do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgamento realizado na sessão de 04.05.2006). Precedentes do STF no mesmo sentido. Ressalva do Relator.

2. Embargos não conhecidos, por intempestividade.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.617/2004-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JOAQUINA MARIA DE MIRANDA FURTADO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo interposto contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.630/2003-038-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÁZARO MARIANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.649/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LANDUALDO JOSÉ ACAUÁ
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.663/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AFONSO EDUARDO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de a decisão prolatada pela C. Turma encontrar-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.666/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HENRIQUE DUARTE DO PATÊO NETO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE APLICOU AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 344 E 341 DA C. SBDI-1. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.804/1998-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PIZZERIA E TRATTORIA VIA VENEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.869/2003-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉRCULES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEQUO SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Tratando-se de discussão acerca da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, que envolve a interpretação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Isso porque, a atual Constituição Federal reserva ao excelso Supremo Tribunal Federal a função de guardião maior do seu texto. Dessa forma, o único meio que a parte tem de submeter a presente controvérsia ao exame da Corte Suprema é o esgotamento das instâncias

ordinárias, razão pela qual a interposição do agravo, no caso, não evidencia o intuito da reclamada em procrastinar o feito. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.013/2000-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARLI APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a atual redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-2.057/2001-006-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WLADIMIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. VALIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.138/2003-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MAROTT LAVANDERIA E TOALHEIRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ITRIO FRAGA MARTINS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI
EMBARGADO(A) : MORUMBI SUL LAVANDERIA LIMPADORA E TINTURARIA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDII, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.218/2000-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DONATO MARTINS
ADVOGADO : DR. TOMAZ ZUZARTE A. FILHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.566/2000-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WALDOMIRO CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
EMBARGADO(A) : ARNALDO FRANCHIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE

1. É extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, porquanto fora do momento oportuno, conforme recente entendimento do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgamento realizado na sessão de 04.05.2006). Precedentes do STF no mesmo sentido. Ressalva do Relator.

2. Embargos não conhecidos, por intempestividade.

PROCESSO : E-RR-2.597/2002-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não foram atendidos os requisitos previstos no art. 894 da CLT.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação a dispositivos de lei federal e da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.607/2003-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIME DOMINGOS LEITE
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-2.617/1999-039-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BENEDITA FRANCISCA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos - aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do artigo 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, artigos 250 e 244) - condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir.

2. Manifestamente inadmissíveis, pois, embargos interpostos contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, pois, na espécie, cabível apenas agravo, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 245, inciso I, do RITST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.951/1999-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SEBASTIÃO JUSTINO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA



EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

1. Padece de intempestividade o recurso de embargos que, embora protocolizado, via fac-símile, no oitavo legal, tem os respectivos originais entregues em Juízo fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Embargos de que não se conhece, porque intempestivos.

PROCESSO : E-AIRR-5.520/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-11.438/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : EDMAR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas a adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-14.474/2003-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : RUY FERNANDO METZGER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ABONO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - REGULAMENTO DO FUNBEP - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

O Regional em momento algum deixou de reconhecer a validade da CCT 2002/2003, apenas interpretou a Cláusula 46ª e concluiu ser devido o abono nela previsto para os empregados da ativa como também aos empregados aposentados, por força do art. 38 do Regulamento do Plano de Benefícios.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-14.664/2004-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCAITO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-17.394/1997-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MARIA DA TRINDADE SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS

EMBARGADO(A) : CARLOS APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

EMBARGADO(A) : RESTAURANTE NOVO FIORENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório, proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-20.780/2004-005-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN

EMBARGADO(A) : MAXWELL CLERK DE MENEZES MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com espeque na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, mantém a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora dos serviços, sociedade de economia mista estadual, quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra, real empregadora.

PROCESSO : E-ED-RR-21.164/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

EMBARGADO(A) : AFONSO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada, em razão de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento, pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, e sem que a parte tenha oposto embargos de declaração com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. No caso em exame, o que se discute é o direito à integralidade ou proporcionalidade da complementação de aposentadoria, prevista nas Leis estaduais nº 1.386/51 e 4.819/58. A matéria não foi examinada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º e 2º, da LICC e tampouco do 42 da Lei nº 6.435/77, de forma que o óbice da Súmula nº 297 do TST se faz presente.

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO : E-RR-38.875/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JÚLIO MARIA POSSIDONIO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas a adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-45.307/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-45.320/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : JONATAS SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

EMBARGADO(A) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostram-se infundados e protelatórios embargos de declaração que tratam de matéria estranha ao v. acórdão embargado e objeto do recurso de embargos, atraindo a incidência da multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-47.116/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : ENEILDES DE OLIVEIRA CHAGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ARESTO PARADIGMA NAS RAZÕES DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 337 DO C. TST. A simples alegação nos embargos de divergência jurisprudencial e a juntada na íntegra de cópia do aresto paradigma dito divergente não atende o pressuposto intrínseco constante do artigo 894 da CLT. De acordo com o item I, letra "b", da Súmula nº 337 do c. TST, a parte recorrente tem que demonstrar o conflito de teses, transcrevendo a ementa ou o trecho do acórdão cotejado que identifique o posicionamento discrepante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-51.265/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : WAGNER S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS

EMBARGADO(A) : EUGÊNIO DZIADZIO

ADVOGADA : DRA. MARIA CLAYDE ALVES PACE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRÊMIO-ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ARESTO INESPECÍFICO. O único aresto transcrito para confronto de teses é inespecífico, a teor da Súmula 296, item I, do TST, porquanto não abrange a questão da habitualidade do pagamento do prêmio-assiduidade, que foi o fundamento adotado pela Turma para reconhecer a natureza salarial da verba.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-51.442/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JULIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apon-tada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-66.994/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SOLANGE DE NIEMEYER LAMARÃO

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-A-ED-RR-67.851/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

EMBARGADO(A) : ADÃO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO : DR. HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCÓPIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade/agravo/desprovido com fundamento na Súmula 422/TST"; conhecer, no que se refere a "agravo/multa prevista do artigo 557, §2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Milton de Moura França, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito que não excluíam a multa da condenação.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGRAVO. DESPROVIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 422 DO TST - Incensurável a aplicação da Súmula 422 da Casa como fundamento do desprovido do Agravo, já que a decisão monocrática ao denegar seguimento à Revista limitou-se a afirmar que a decisão do Regional estava em harmonia com o item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I e a transcreveu. Ora, se o Recorrente, em suas razões de agravo, não se insurge quanto a má-aplicação da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando-se a demonstrar que não existia periculosidade no trabalho desempenhado em unidade de consumo, é evidente que seu apelo encontra-se desfundamentado. Não conheço.

AGRAVO. MULTA PREVISTA NO 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo. Recurso de Embargos provido parcialmente.

PROCESSO : E-ED-RR-69.540/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TENCO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

EMBARGADO(A) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbê-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-75.807/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : TANIA GONÇALVES LEITE

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 102, I, E 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrava a função da reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejussão a que alude o referido texto legal implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-76.844/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PERICOLA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA MELO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade o Reclamante pretende é modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-84.639/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ERNESTO TOHORU FUKINO

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. No presente caso, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-85.817/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

EMBARGADO(A) : PEDRO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 327 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-91.293/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JANOSKI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Já que o juízo, ao suprir a omissão por força dos embargos de declaração, manifestou-se sobre questão amplamente debatida no curso da instrução do processo, contra o que o remédio adequado é o Recurso Ordinário, não se pode concluir pelo cerceio de defesa por não se ter aberto prazo para manifestação da parte sobre os embargos, porquanto não houve prejuízo processual. Inteligência do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-ED-RR-129.513/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FONTOURA DA ROSA

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CEEE

Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-251.093/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : NEWTON MARINHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, sanando as omissões constatadas, especialmente no que concerne à explicitação da tese firmada pelo Tribunal Regional do Trabalho e da constante do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, em face das Súmulas 23, 126 e 296 do TST, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas objeto do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa da Turma a entregar a prestação jurisdicional completa, não obstante a oposição de embargos de declaração, resulta em nulidade da decisão em face da ausência da prestação jurisdicional requerida.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-415.032/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : LUCÍLIA NUNES BATISTA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. PETROBRÁS. A jurisprudência iterativa, notória e atual da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a prescrição para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio funeral é de dois anos, contados do óbito do empregado. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-443.375/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ MOREIRA REZENDE

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "equiparação salarial - existência de quadro de carreira" e "minutos excedentes - violação do artigo 896 da CLT não indicada". Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao item "prevalência do acordo coletivo estipulando o divisor de 240 para o cálculo das horas trabalhadas", vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Vantuil Abdala e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pançotti.

EMENTA:PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO ESTIPULANDO O DIVISOR DE 240 PARA O CÁLCULO DA HORA TRABALHADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 337, I, "A", DO C. TST. O aresto paradigma trazido ao confronto de teses, embora veicule tese contrária à adotada pela C. Turma, não se encontra formalmente apto a viabilizar o conhecimento do recurso, tendo em vista que não foi indicada a fonte de publicação, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do C. TST. Também não se vislumbra violação do artigo 7º, XIII e XIV, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469.611/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EDINAN FOLETO

ADVOGADO : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS MOTIVOS QUE NORTEARAM O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.202/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITABIRITO

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO SOARES

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: I - por maioria, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao art. 896 da CLT, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o processo a partir da audiência cujo termo encontra-se à fl. 28, de-



terminar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, ensejando-se a produção de prova testemunhal requerida pela Reclamada e, a seguir, profira nova sentença, como entender de direito; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas objetos dos presentes embargos.

EMENTA:NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. Estabelecida a controvérsia acerca da natureza da relação firmada entre as partes, se constituiu prestação habitual ou apenas eventual de serviços, a ensejar o reconhecimento do alegado vínculo de emprego, impõe-se ao Juiz o dever de propiciar aos litigantes os meios hábeis ao esclarecimento de tal fato. Aliás, a ninguém mais interessa tanto a apuração dos fatos que ao Juiz, pois cumpre-lhe promover a subsunção dos fatos às normas jurídicas e, assim, distribuir Justiça.

2. Indeferida a produção de prova testemunhal com fundamento na tese de "fato incontroverso" (art. 334, inciso II, do CPC), quando havia nos autos nítida controvérsia acerca da configuração da habitualidade na prestação dos serviços, questão essa inclusive salientada pelo Tribunal Regional, mas não examinada, reconhece-se a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-483.342/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, quanto ao tema "juros de mora - liquidação extrajudicial", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da Súmula 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema em destaque, como entender de direito. Fica prejudicado o exame tema restante.

EMENTA:APLICAÇÃO DA SÚMULA 304 DO TST. JUIZ DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Estando demonstrado o efetivo prequestionamento da matéria, resta insubsistente a incidência da Súmula 297 desta Corte, o que traduz a violação perpetrada pela Turma ao art. 896 da CLT, ao não conhecer do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-487.422/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AIRTON COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que efetivamente houve a entrega da prestação jurisdiccional, ainda que contrária aos interesses da parte, o que não gera a nulidade da decisão.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ADMISSÃO DO RECLAMANTE ANTERIORMENTE A CIRCULAR FUNCI 436/63. APLICAÇÃO. OJ Nº 18, ITEM IV, DA SBDI-1. Constata-se, dos fundamentos lançados pelo acórdão Regional, que o Autor foi admitido anteriormente à vigência da Circular FUNCI 436/63, fazendo jus, assim, à complementação integral dos proventos, porque as normas regulamentares anteriores não continham a exigência de que os trinta anos de serviço, necessários à percepção do benefício de forma integral, fossem prestados exclusivamente ao Banco. É inclusive o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 18, item IV, da SBDI-1 (ex-OJ nº 20). Aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-487.855/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA KATMA CREMONESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-511.066/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÉRICO ARGOLO FARANI
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-511.763/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANA MARIA LEAL CAMPEDELLI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ACORDO JUDICIAL CELEBRADO EM EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA MEDIANTE DECISÃO PRONUNCIADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 965 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 QUE NÃO SE RECONHECE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Conquanto controvertido o cabimento da ação de repetição do indébito em hipótese em que o pagamento efetuado resultou de acordo firmado pelas partes, na execução, anteriormente à desconstituição do título executivo por decisão proferida em sede de ação rescisória, não há como divisar violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho a assegurar trâmite aos embargos. Limitou-se a Turma a afastar os arestos trazidos a cotejo, bem assim a alegação de ofensa à literalidade do artigo 965 do Código Civil anterior, ao fundamento de que a controvérsia estabelecida nos autos - relativa à preponderância do acordo sobre a decisão mediante a qual se impôs o corte rescisório - não encontrava regência nos termos do dispositivo legal invocado pela parte. Não se divisa, aí, violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas a correta aplicação da técnica processual extraordinária. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-527.304/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES CALDAS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscita na impugnação para não conhecer do Recurso de Embargos, porque inexistente a representação processual.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. Não se conhece de Recurso suscrito por advogados sem poderes constituídos nos autos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-528.455/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.

1. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

2. Não tendo o acórdão regional disponibilizado a data da extinção do contrato de trabalho, a Súmula 126 do TST constitui óbice ao exame da pretensão da reclamada de ver aplicado aos reclamantes o prazo prescricional previsto na Emenda Constitucional 28/2000.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-542.200/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS NEGADOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA C. TURMA - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST - OBSERVÂNCIA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA

1. Não logrando a Reclamada demonstrar equívoco no despacho agravado, que negou seguimento aos Embargos porque não demonstradas as violações legais apontadas e nem contrariedade a súmula deste Eg. Tribunal, impõe-se sua manutenção.

2. Na espécie, foi verificado que a C. Turma esgotou o exame dos argumentos lançados pela parte, bem aplicou a Súmula nº 126/TST e reconheceu regularmente a eficácia jurídica da negociação coletiva ajustada, em observância ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-557.012/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALVINO SANTOS REGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELPAR
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI).

Recurso de Embargos não conhecidos. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

Diante da ausência de sucumbência, é improsperável a pretensão de condenação da reclamada em honorários advocatícios.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-559.734/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : PEDRO JOEL BORGES
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-564.365/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO MARCOLAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Turma não enfrentou a questão tal como posta nos Embargos, pois se limitou a declarar a competência da Justiça do Trabalho com base no art. 114 da Constituição. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-568.135/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOANA DE LOURDES ROCHA BERESTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS SALARIAIS - LEI Nº 8.178/91 - REPERCUSSÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O art. 9º da Lei nº 8.178/91 não violou o princípio da irredutibilidade salarial, previsto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, pois nos termos do referido dispositivo legal, o pagamento dos abonos ali previstos não se encontrava atrelado à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa. O único parâmetro para delimitação do montante devido a tal título foi a variação do custo da cesta básica. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-579.355/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "Conhecimento do Recurso de Revista - Representação Processual", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, não conhecer também do recurso de embargos quanto ao tema "Deserção do Recurso de Revista - Autarquia Municipal - Alegação de Exercício de Atividade Econômica".

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

1. Resta configurado o mandato tácito, ante o registro da participação da advogada subscritora do Recurso de Revista em audiência.

2. A procuração considerada inválida por ausência de reconhecimento de firma (art. 38 do CPC com redação anterior à Lei nº 8.952/94) não faz prova do mandato expresso, de modo que não serve, também, para descaracterizar o mandato tácito.

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUTARQUIA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

1. As Embargantes não impugnaram o primeiro fundamento do acórdão embargado, no sentido de que fora inoportuna a juntada de documentos com o fim de provar o exercício de atividade econômica pelo Réu. Incide a Súmula nº 422 desta Corte.

2. Ademais, como bem observado pela C. Turma, o Reclamado é autarquia municipal, e, portanto, sua natureza jurídica afasta a necessidade de depósito recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-579.943/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : SANDRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista não conhecido - ausência de vínculo de emprego com o tomador de serviços - deferimento de diferenças de verbas decorrentes do enquadramento como bancário - violação do artigo 896 da CLT não verificada". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de revista não conhecido - tomadora dos serviços - sociedade de economia mista - responsabilização solidária - Súmula nº 331, IV, do c. TST", por violação do artigo 896 da CLT e má-aplicação da Súmula nº 126 do c. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação do embargante a responder subsidiariamente em caso inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INEXISTENTE. SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT VERIFICADA POR MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária e não solidária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.013/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896, § 2º, da CLT e, na medida em que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do artigo 173, § 1º, da CF/88, e com base no artigo 143 do Regimento Internos da Corte, dar-lhes provimento para determinar que a execução dos valores devidos pela Recorrente ao Recorrido se processe de forma direta, com base no artigo 883 da CLT, conforme o item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES "CONTRARIAR", "FERIR", "VIOLAR". ITEM 257 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE. OBSTÁCULO AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 143 DO RI/TST. EXAME IMEDIATO DA MATÉRIA DE FUNDO. O Embargante, no Recurso de Revista, invocou o art. 173, § 1º, da CF/88 e, muito embora não tenha utilizado a expressão violar, contrariar ou ferir, invocou a Súmula nº 266 da Corte, que restringe o cabimento do Recurso de Revista às hipóteses em que houver violação direta de preceito da Constituição Federal, e argumentou que este preceito impõe o regime da CLT para as empresas públicas, de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica. De se concluir, pois, que ao invocar o referido preceito constitucional, e sabedor da restrição imposta, o Embargante preencheu o requisito atinente à necessidade de invocação expressa de preceito constitucional a que alude o § 2º, do art. 896 consolidado, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 257 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. 2. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - Por se tratar de Autarquia imprópria, já que explora atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item 87). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-584.811/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao "acordo coletivo - validade da prorrogação por prazo indeterminado", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao prazo de validade do Termo Aditivo e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extras e incidências apenas ao período posterior ao prazo total de 2 (dois) anos de vigência do instrumento coletivo.

EMENTA:ACORDO COLETIVO. VALIDADE DA PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. Os acordos e convenções coletivas de trabalho têm prazo máximo de vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados pelas partes interessadas. Essa prorrogação, contudo, também deve obedecer à limitação imposta no art. 614, § 3º, da CLT, de forma que, em sendo vedada a estipulação de termo aditivo com vigência indeterminada ou indefinida, ao menos é de admitir-se, em atenção à vontade das partes, o prazo máximo de 2 (dois) anos de vigência previsto em tal norma legal.

Embargos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : E-RR-589.342/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GUIOMAR SILVA SOLTAU
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DESTA CORTE.

Pacificado no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a decisão da Turma que, assim considerando, conclui que a continuidade da prestação de serviço revela-se novo contrato e, por isso, exigível a prévia aprovação em concurso público para sua validade, encontra-se em consonância com a referida orientação jurisprudencial e com a Súmula 363 desta Corte, não sendo possível, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, tampouco por ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a orientação contida na Súmula 363 desta Corte tem por fundamento justamente o referido dispositivo constitucional.

PROCESSO : E-RR-592.432/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES ITALIANO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. A pré-contratação de horas extras é nula, já que a prorrogação de jornada deve ter natureza excepcional. Assim, os valores recebidos a esse título terão remunerado apenas a jornada normal de trabalho, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%, nos moldes da Súmula 199 do TST. A ausência de pagamento das horas extras ao longo do contrato de trabalho constitui lesão que se renova a cada mês, motivo pelo que a prescrição aplicável é a parcial. Ademais, o pagamento de horas extras encontra-se assegurado por preceito de lei, o que atrai a incidência da parte final da Súmula 294 desta Corte, segundo a qual a prescrição é a parcial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-593.466/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUCELENA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DESTA CORTE.

Pacificado no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a decisão da Turma que, assim considerando, conclui que a continuidade da prestação de serviço revela-se novo contrato e, por isso, exigível a prévia aprovação em concurso público para sua validade, encontra-se em consonância com a referida orientação jurisprudencial e com a Súmula 363 desta Corte, não sendo possível, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, tampouco por ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a orientação contida na Súmula 363 desta Corte tem por fundamento justamente o referido dispositivo constitucional.

PROCESSO : E-ED-RR-593.767/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, não possibilita a análise da preliminar de nulidade à luz do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 233 DO TST. Incensurável a decisão da Turma em aplicar o item nº 233 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 à questão do processo, já que, dos fundamentos lançados pelo Regional, verifica-se que a hipótese é de empregado que exercia única função, pois ficou consignado o exercício da função de chefe de seção, não havendo prova da alegada atividade diversa - e que prestou habitualmente horas extras no período testemunhado. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-596.072/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ROBERTO SEGOVIA
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das



Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-596.738/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : ABELARDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS.EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01." (Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1/TST)

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-597.073/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ GUILHERME ZORZI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Inaplicável o disposto na Súmula nº 253 do C. TST, pois, no caso, a parcela intitulada como gratificação semestral era paga mensalmente e, portanto, habitual. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-600.613/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-610.987/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : ADEVANIR P. DE REZENDE & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-628.744/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - LEI Nº 8.542/92 - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 277/TST

A Súmula nº 277/TST é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28/07/1995, convertida na Lei nº 10.192/2001 -, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.440/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
EMBARGADO(A) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado no tema "quitação" e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que aprecie os demais tópicos do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - QUITAÇÃO - AFERIÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST - ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE

Não estando assinaladas no acórdão regional as verbas lançadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Reclamante, torna-se inviável a verificação de ocorrência de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, porquanto não se sabe se há coincidência entre as verbas constantes do termo e as pleiteadas na presente demanda. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-629.545/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT. A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na nova redação da Súmula nº 191 do TST e no item nº 279 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-630.986/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WAGNER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS MOTIVOS QUE NORTEARAM O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece de recurso pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-632.995/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WAINER NÓBREGA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-635.950/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMMERCE - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - LOJAS ARAPUÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADVOGADO : DR. LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA SILVA GICA
ADVOGADO : DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INTEGRAÇÃO DA PARCELA "GUELTAS" NO SALÁRIO - ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.508/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DA PAZ BARBOSA POMAROLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR QUASE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 468 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDII DO C. TST. A reversão ao cargo efetivo anteriormente ocupado pelo empregado é permitida, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 468 da CLT e, como consequência, pode o empregador suprimir a gratificação percebida deixando o empregado de exercer a dita função de confiança. Esse é o espírito da norma legal, facultar ao empregador a possibilidade de dispensar o empregado de uma determinada função de confiança, com a consequente perda da vantagem, sem que isso implique em alteração contratual. Portanto, a matéria discutida é exatamente aquela contida no texto legal que serviu de suporte ao conhecimento do recurso de revista. A C. Turma atentou, ainda, para o fato de que a jurisprudência desse C. TST, segue entendimento, segundo o qual a incorporação da gratificação de função recebida pelo empregado somente se verifica, quando a percepção supere no mínimo dez anos. Circunstância que não se verificou, na medida em que, conforme consta do v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional, a parcela foi percebida por quase dez anos e, portanto, passível de supressão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDII do C. TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-647.730/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRANY LUSTOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. ARGUICÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTIDOS NO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não obstante a Constituição da República assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes, o que não é contrariado pelas Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais. Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-658.150/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSWALDO TERCARIOL
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas no tocante à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, a Turma esclarece que o aresto que deu ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista atende ao disposto na Súmula nº 337/TST, e diverge do posicionamento adotado pelo Regional, no sentido de não estender as vantagens do pessoal da ativa aos aposentados. Assim, não se há de falar em omissão no julgado e, via de consequência, em violação dos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. 2. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. OBICE DAS SÚMULAS NºS 23 E 337 DA CORTE. Não se há falar que o Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas nº 23 e 337 da Corte e, via de consequência, em violação dos arts. 896 da CLT e 5ª, inciso LIV, da CF/88, porque o aresto que deu ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista está transcrito à fl. 537 (a sua ementa), e o Embargado demonstrou que havia o conflito de teses a justificar o conhecimento do Recurso de Revista, em obediência ao ditame insito na referida Súmula e, ainda, a discussão no processo não envolve dois fundamentos, mas apenas um. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE VALORES CÔNTIDOS EM PLANO POSTERIOR AO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DIFERENÇAS. A questão tem sido reiteradamente debatida na Corte, e a SBDI-1 já firmou entendimento pelo qual o novo Plano de Cargos e Salários, instituído pelo Banco do Brasil, extinguindo-se as rubricas AFR e criando outras, não importou em alteração contratual lesiva, e que os valores nele implementados não são aplicáveis a todos os empregados já aposentados. Não ocorreu a alegada alteração, porque, no entendimento da Corte, em relação aos empregados aposentados, prevaleciam as normas que vigoravam à época do jubramento, e, ainda, a norma sequer era aplicável a estes, pelo que abrangiu apenas os empregados da ativa, e não tratou de reajustamento das comissões, mas de nova estrutura para o preenchimento de cargos comissionados, ampliando a jornada de trabalho de alguns desses cargos de seis para oito horas. Ausência de violação literal dos arts. 5ª, inciso XXXVI, da CF/88 e 468 da CLT. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-659.793/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ PEDREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.
ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-660.297/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VANDERLEI MARCUCCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SÚMULA Nº 184 DO TST

Não há negativa de prestação jurisdiccional, se não foram opostos Embargos de Declaração para sanar eventuais omissões no julgado (Súmula nº 184 do TST).

TELESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela existência ou inexistência de divergência jurisprudencial. Inteligência do item I da Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-664.903/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : EDUARDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-666.618/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CRISTA BLUNK
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os saques efetuados na vigência do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea, nos termos do pedido inicial.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-668.042/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROMOALDO SOARES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. VERBAS NÃO PERCEBIDAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. "Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação" (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-670.589/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIS DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT, 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de horas extras pelo período anterior a 1/5/95.

EMENTA:EMBARGOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 291/TST - ABRANGÊNCIA - RECONHECIMENTO DE PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 199/TST - CONDENAÇÃO EM PARCELA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA

1. Não obstante o Processo do Trabalho seja orientado pelo princípio da simplicidade, consagrado no art. 840 da CLT, indispensável é que a parte autora, ao expor os fatos de que resulta o dissídio, narre a causa de pedir e deduza o pedido respectivo. Estes elementos não podem ser supridos pelo julgador, sob pena, inclusive, de se frustrar o exercício do direito de defesa pela parte adversa.

2. Nesta esteira, são aplicáveis, subsidiariamente (art. 769 da CLT), os artigos 128 e 460 do CPC, mormente no que toca ao princípio da vinculação da sentença ao pedido.

3. Na hipótese dos autos, o Reclamante limitou-se a alegar que recebia habitualmente duas horas extras diárias e que tais horas foram suprimidas em 1/5/95, quando passou a exercer cargo diverso. Pleiteou, assim, o pagamento de indenização, na forma da Súmula nº 291 do TST. Nada afirmou quanto a eventual contratação de serviço suplementar no momento da admissão, nem deduziu pedido nesse sentido.

4. Desse modo, a sentença, ao deferir a percepção de horas extras, por considerar nula a pré-contratação de jornada suplementar, aplicando a Súmula nº 199 do TST, decidiu a lide além dos limites em que foi proposta, incorrendo, assim, em julgamento extra petita. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-672.414/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIRGÍNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMANTE ESTABILIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A Embargante não impugna o fundamento registrado pela C. Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja, a ausência de prequestionamento da matéria, a teor da Súmula nº 297 do TST. Pertinência da Súmula nº 422 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.466/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA SUELY BURITI DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - RESERVA DE POU-PANÇA

Matérias não prequestionadas no acórdão impugnada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-682.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, em violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, se não ficou configurada, no Acórdão embargado, a omissão apontada. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o tema atinente ao valor da indenização por danos morais já havia sido examinado pela Turma, que conheceu do Recurso sob a alegação de violação do art. 1.547 do Código Civil Brasileiro, e a SBDI-1 da Corte determinou o retorno do processo apenas para apreciar "o tema relativo ao montante da condenação em dano moral apenas em relação à denominada "primeira calúnia", (...) não se há falar em reapreciação do tema e violação do art. 896 da CLT pela ausência de apreciação deste. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-682.948/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão existente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-RR-691.304/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO VIRGÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - PEDIDO DE HORAS EXTRAS - ALCANCE

1. A não-concessão integral do intervalo intrajornada acarreta, de um lado, o pagamento das horas extras efetivamente laboradas, e, de outro, a percepção de uma hora extra ficta, decorrente da não-fruição do referido descanso, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

2. Trata-se, pois, de pedidos diversos: um, pertinente às horas extras pela extrapolção da jornada de oito horas; outro, decorrente da sobrejornada - ficta - gerada pela não fruição do intervalo intrajornada.

3. Na hipótese dos autos, o Reclamante alegou a prestação de trabalho extraordinário decorrente do extrapolamento da duração diária do trabalho, pleiteando, assim, o pagamento apenas da sobrejornada correspondente.

4. É o que foi deferido pela instância ordinária. Com efeito, o Tribunal Regional condenou a Ré ao pagamento das horas extras excedentes a oito diárias e quarenta e quatro semanais, considerando, por óbvio, a jornada efetivamente laborada (inclusive no período destinado a descanso e alimentação). Não houve, porém, é importante destacar, condenação em sobrejornada (ficta) resultante da não-concessão do intervalo intrajornada.

5. Desse modo, evidencia-se que a Corte de origem observou os limites da lide, tal como deduzida, não havendo falar, assim, em julgamento ultra-petita.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.693/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALÍPIO LIMA LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os Embargos de Declaração opostos não versavam a questão sobre a qual se alega omissão. Ademais, nota-se que, de fato, a argumentação dos Embargos de Declaração visava à modificação do julgado, fundado nas Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, pela demonstração de que houve prequestionamento da matéria.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA

1. Não se divisa ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição, tendo em vista que a matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional. Também não ocorre o Embargante a invocação do art. 538 do CPC, porquanto a questão é regulada pelo parágrafo único do referido dispositivo. Aplica-se o item I da Súmula nº 221 do TST.

2. Ademais, a pretensão versada nos Embargos de Declaração não se coaduna com a via eleita, o que autoriza reconhecer o caráter protelatório do ato.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 331, II, DO TST - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO - APLICAÇÃO - ADMISSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CARTA DE 1988 - ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO

A par de considerar impossível o reconhecimento de vínculo com o Banco, por aplicação do art. 37, II, da Constituição e da Súmula nº 331, II, do TST, a Corte de origem consignou que não houve fraude na terceirização, motivo que seria suficiente para afastar a possibilidade de reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços. Nesse passo, a alegação do Autor no sentido de que o contrato temporário foi fraudulento, por inobservância das determinações da Lei nº 6.019/74, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, ainda que por fundamento diverso, o Recurso de Revista não comportaria conhecimento, restando incólume o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-694.524/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-695.927/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLEONICE DULCENINA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-704.974/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELIAS EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se, nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, é pretendida a manifestação de aspecto fático despiciendo ao exame da lide. Inteligência do artigo 794 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A C. Turma julgou a matéria conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-716.636/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se, nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, é pretendida a manifestação de aspecto fático despiciendo ao exame da lide. Inteligência do artigo 794 da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO

Não há falar em ofensa ao artigo 896 da CLT se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista por invocação de verbete de súmula deste Eg. Tribunal Superior - na espécie, a Súmula nº 360.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A C. Turma julgou a matéria conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A atualização monetária dos créditos trabalhistas objeto de condenação judicial é realizada com a adoção do índice relativo ao mês subsequente ao trabalhado. Inteligência da Súmula nº 381/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.175/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LAURÉNTIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS, NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação constitui pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. É, portanto, ônus da parte que interpõe recurso impugnar os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

2. Revelam-se inadmissíveis, porquanto desfundamentados, embargos em que a parte renova a alegação de ofensa à lei, sem impugnar o fundamento pelo qual a Turma do TST não conheceu do recurso de revista.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-719.281/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de matéria não declarada no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-726.119/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÂNGELO RAFAEL BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-729.170/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 EMBARGADO(A) : ILDEFONSO DA FONSECA E SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte embargante limita-se a defender a pretensão então deduzida no recurso de revista, sem infirmar precisamente o fundamento de que se utilizou a Turma do Tribunal Superior do Trabalho para dele não conhecer. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-733.673/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NATANAEL SEVERIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Os Acordos, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter temporário, pois, de acordo com o art. 613 da CLT, todo Acordo ou Convenção Coletiva deve assinalar o prazo de vigência. As normas criadas mediante estes instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente durante seu prazo de vigência. Não se há falar em afronta ao princípio do não-reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-751.552/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGANTE : LUIZ CAMPELO MARQUES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. FOLGAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CFB/88. INOCORRÊNCIA. No que se refere à análise da ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verifica-se que a matéria não foi devidamente prequestionada pelo Regional, tampouco pela Turma que limitou-se a analisar o debate à luz do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I e a aplicar a Súmula nº 333/TST para afastar a divergência jurisprudencial transcrita. Assim, examinar a discussão da adesão ao PDV sob o enfoque da violação do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, seria inoportunidade recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS NÃO GOZADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PECÚNIA. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à não configuração das violações apontadas, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-762.180/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : EVERALDO PERES CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO NÃO CARACTERIZADO.

Não sendo extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, permanece intocado o vínculo originário com a Administração Pública, se, após a jubilação, há a manutenção da prestação de serviços.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-764.419/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO. NULIDADE. Tratando-se de diferenças salariais decorrentes da adoção de critérios de promoção por antiguidade que violem preceito de lei (artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT), a prescrição aplicável é a parcial. Inteligência da Súmula 294/TST.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-765.320/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ROMILDO APARECIDO SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-767.603/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA MARA EBELING JUDICE
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, conforme Acordo Coletivo 91/92, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 297/TST. PREQUESTIONAMENTO FICTO. Tratando-se de matéria exclusivamente jurídica, acenada no recurso ordinário e nos embargos de declaração, considera-se fictamente prequestionada, nos termos do item III da Súmula 297/TST, tendo, ou não, a Corte Regional se pronunciado expressamente a respeito. Uma vez afastado o não-conhecimento do recurso de revista por ausência de prequestionamento, e estando corretamente fundamentado em contrariedade à Súmula 322/TST, impõe-se o julgamento, pela SDI-I, da matéria objeto da revista não conhecida pela Turma, a teor do art. 143 do RI/TST.

PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322/TST.

Encontra-se pacificada a jurisprudência do TST no sentido da limitação, ao período de janeiro a agosto de 1992 inclusive, da condenação em diferenças salariais consoante Acordo Coletivo 91/92, pela observância do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser (OJ Transitória 26 da SDI-I).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-768.112/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DOROTHY CAPUTO DILL GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, que reconheceu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício, tampouco, a necessidade de prestação de concurso público. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-768.455/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEMAR. TELEFONISTA. RECEPÇÃO DE SINAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Impossibilidade de alterar a decisão da C. Turma que não conheceu do recurso de revista da reclamada, uma vez que o Eg. Tribunal Regional reconheceu, mediante a prova pericial, que a reclamante desempenhava as atividades em ambiente insalubre, cuja classificação encontra-se na Portaria NR 15. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR E RR-769.195/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-769.296/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO DIAZ
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que examine o recurso de revista do Reclamante, sob o prisma de ofensa ao art. 458 da CLT, afastada a tese de ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA.

1. Para efeito de admissibilidade de recurso de revista fundado em violação a lei, não basta a mera indicação dos dispositivos tidos por violados, constituindo também ônus da parte a demonstração analítica de cada vulneração, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Tal exigência visa a coibir a profusão de recursos de revista fundados em violação a um arsenal normativo, sem a declinação de quaisquer razões pelas quais se entende violado cada dispositivo. Entendimento sufragado no item II da Instrução Normativa nº 23, de 14 de agosto de 2003.

2. Não padece, contudo, de ausência de fundamentação recurso de revista em que a parte, apesar de suscitar ofensa a um arsenal normativo ao pé das razões de recorrer, expõe tese jurídica a justificar o conhecimento do apelo por violação a um determinado dispositivo de lei.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para exame do recurso de revista, afastado o óbice de ausência de fundamentação.

PROCESSO : A-E-RR-774.104/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



AGRAVANTE(S) : LEANDRO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:AGRAVO - DISPOSIÇÃO NORMATIVA - VI-
 GÊNCIA**

Segundo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 277/TST, os direitos oriundos de negociação coletiva estão condicionados à vigência do instrumento coletivo, dependendo, para eficácia ultrativa, de expressa renovação na negociação superveniente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-777.557/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROSELI RIBAS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-779.950/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA NÓBREGA XAVIER
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 894 DA CLT. Não se conhece de recurso de embargos que não atende aos ditames do artigo 894 da CLT, pois não logrou demonstrar a contrariedade aos termos da Súmula nº 294 do c. TST. A violação indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 326 da c. SBDI-1, constituem inovação recursal, pois sequer foram ventiladas no recurso de revista não conhecido pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDII DO TST. Os empregados inativos têm direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, vigorava a regra que determinava a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-785.243/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-794.709/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EDUARDO CARLOS TIMPONI
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Para que se possa dividir contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. O pedido deduzido na petição

inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 331 da Casa, já que, com base no quadro fático, constatou que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço visava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Conforme o Parecer L-208 da Consultoria-Geral da República, de 22/09/78, aprovado pelo Presidente da República e publicado no DOU de 19/10/78, a Itaipu Binacional tem natureza jurídica de empresa internacional, estando submetida ao regime jurídico do Direito Internacional.

A Itaipu somente está sujeita aos procedimentos de tutela representados em controles administrativos ou financeiros, de ordem externa ou interna, constantes das disposições pertinentes dos atos internacionais que a regem, não se lhe aplicando as normas de direito interno, constitucionais ou administrativas, incidentes sobre agentes, entidades ou responsabilidades estritamente compreendidas no âmbito da jurisdição nacional.

Dessa forma, a Itaipu Binacional não é entidade integrante da Administração Pública, não estando obrigada a realizar concurso público para admissão de empregado. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-795.985/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ISAÍAS AIRES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DO ART. 477 DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - JUSTA CAUSA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - Demonstrado que o não-pagamento integral dos créditos do Reclamante, na rescisão, decorreu de o fato de as parcelas se revelarem razoavelmente controvertidas, inviável juridicamente se falar em mora, para efeito de imposição de multa ao empregador. Inteligência do § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-804.803/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JOÃO ODEMAR FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV, da Súmula nº 331 do c. TST, não restringe a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços, como quer a embargante. Ao contrário, determina, expressamente, que em caso de "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações", não havendo que se cogitar de exclusão das parcelas de índole indenizatória. Tal abrangência tem razão de ser tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora de serviços, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETELATÓRIA. As questões tratadas nos embargos de declaração foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso de revista, fato que não justificava, efetivamente, a interposição daquele recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-ED-RR-805.084/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ROQUE NASCIMENTO MEMELI
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdiccional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1, de forma clara, coerente e suficiente. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-805.867/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LINO JOSÉ THIESEN
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO-HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO. De acordo com o posicionamento pacífico desta Corte Superior, constante da Súmula nº 367, "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". No caso, a c. Turma, ao prover o recurso de revista da reclamada, para afastar a integração da habitação no salário, consignou que o fornecimento da moradia destinava-se ao melhor desempenho da função exercida pelo autor, gerente geral, premissa fática que afasta a violação do artigo 458 da CLT e a especificidade dos arestos paradigmas colacionados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-810.833/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : RONILTO CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não demonstrados equívocos no conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APOS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-815.110/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : LUIZ MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-28/2004-023-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA TEREZINHA ANGELONI PIAZZA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO

- **RECURSO DE REVISTA PROVIDO. DESPACHO. ARTIGO 557, § 1º.** A Instrução Normativa nº 17/2000, da Corte, ao uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Recurso de Revista, no seu item III, adota entendimento pelo qual, do despacho que der provimento ao recurso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, cabe Agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Incabível, pois, o Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-81/2002-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ROARAIMA - DER/RR)
 PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARROS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-154/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ELAINE MARIA SILVEIRA PERES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-211/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : ÊNIO STASIAK
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-432/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ATAÍDE PEREIRA SCHEFFER
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA

SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-465/2003-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REJANE MARIA AMARAL OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA:EMBARGOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-585/2002-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANELINO DOS SANTOS BENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 AGRAVADO(S) : IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - ART 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO - ART. 543, § 3º, DA CLT

Os membros de conselho fiscal de sindicato não gozam de imunidade sindical (estabilidade provisória de emprego), pois apenas fiscalizam a gestão financeira, não sendo responsáveis pela atuação política. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-588/2003-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SILVINO COSTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-708/1998-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade quando verificado que no acórdão foram consignados, de forma clara, coerente e suficiente, os fundamentos jurídicos e os fatos extraídos do acórdão regional que justificaram a conclusão adotada.

SUCESSÃO - RFFSA - FERROBAN

Embargos adequadamente negados com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 422/TST

Não tendo a parte, nos Embargos, atacado o fundamento adotado pela C. Turma para não conhecer do Recurso de Revista - na hipótese, Súmula nº 297/TST -, correto o despacho agravado ao invocar como óbice ao seguimento dos Embargos a Súmula nº 422/TST.

HORAS EXTRAS - FERROVIÁRIO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Embargos adequadamente negados com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 274 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-709/2004-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROSALYA CHAGAS DOS SANTOS MORAIS
 ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
 EMBARGADO(A) : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que interpreta o § 5º do art. 897 da CLT.

A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-714/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ ALOÍSIO ZACARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão do Tribunal Regional, afastar a prescrição e, com apoio no artigo 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO INTENTADA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. Em Incidente de Uniformização Jurisprudencial, esta C. Corte firmou entendimento na atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." 2. Afastada a prescrição, passa-se à apreciação da matéria de fundo ante a devolutividade ampla da matéria, eminentemente de direito, com base no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. 3. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-877/2003-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MOROSINI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.** O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.049/2003-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIVALDO MICHELS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA:EMBARGOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.055/2003-028-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALDEMIR VARGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.084/2001-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HILTON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
EMBARGADO(A) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRIFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR EQUÍVOCO DA PARTE

A responsabilidade pela interposição do recurso é inteiramente da parte. Protocolados, por equívoco, no Superior Tribunal de Justiça, ainda que no prazo legal, não merecem processamento os Embargos de Declaração, uma vez que chegaram a esta Corte após expirado aquele prazo.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.124/1999-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JAMAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
AGRAVADO(S) : ÉLCIO LUIZ PAULI
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CASTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.176/2003-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LIDIA APARECIDA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição ao Agravante da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 220,85 (duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

EMENTA:AGRAVO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353/TST "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". (Súmula nº 353/TST).

Agravo desprovido

PROCESSO : E-RR-1.228/2003-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos feitos em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.357/2003-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARNALDO GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Faltam aos reclamantes o interesse de agir, já que foi deferida pela c. Turma a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Embargos não conhecidos.

INTEGRAÇÃO DO ALUGUEL DE VEÍCULO E REA-

JUSTES SALARIAIS. Mostram-se desfundamentados embargos que procuram atacar decisão de Turma que entendeu que o recurso de revista não preencheu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, mas não invocam violação do artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 do c. TST. Embargos não conhecidos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL, DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo dos reclamantes, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos, aplicando o óbice das Súmulas nos 368, III, 333 do C. TST, quanto aos descontos previdenciários, e Súmulas nos 219 e 329 do C. TST, quanto aos honorários advocatícios. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para a interposição de embargos à SDI é necessário que a parte indique expressamente violação de texto legal ou constitucional infringido e/ou colacione julgados ao confronto de teses, sob pena de não conhecimento dos embargos, por desfundamentado. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Súmula nº 221, I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.448/1989-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A) : CELSO DE OLIVEIRA GÓES
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exm's. Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, superado o vício da ausência do comprovante da garantia do juízo, prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional em recurso de embargos pressupõe a oposição de embargos de declaração no âmbito da Turma sob pena de preclusão, a teor das Súmulas 184 e 297, item II, do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. COMPROVANTE DA GARANTIA DO JUÍZO. A ausência do traslado do auto de penhora não implica o não-conhecimento do Agravo de Instrumento quando há nos autos elementos que demonstram a garantia do juízo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.566/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FLAUZINO ARLINDO CAJUHI
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.750/1999-070-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
EMBARGADO(A) : MANOEL GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RES-TAURAÇÃO DOS AUTOS. TRT DA 1ª REGIÃO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA** - Incensurável a decisão da Turma ao afastar a deserção do Recurso Ordinário do Autor declarada pelo TRT da 1ª Região, pois a hipótese é de restauração de autos, em que o Regional, após declará-la regular e determinado o prosseguimento do feito, considerou peça essencial à formação do processo a guia de recolhimento das custas processuais do apelo do Autor. Ora, se o Regional entendia indispensável a comprovação do recolhimento das custas, deveria ter tomado providências necessárias para realizá-la, antes de julgar restaurados os autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.820/2003-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ MENDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.306/2002-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARILENE KIST PINTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA:EMBARGOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-2.320/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : MARTA LEMKE KELLNER
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão do reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. sentença de fl. 115 que concluiu pela prescrição da pretensão e julgou extinta a reclamação com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do tópico seguinte, por se tratar da responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, tida como prescrita a pretensão.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Há violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/09/2003, após o transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.637/1998-011-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDMILSON FERREIRA DE ALCÂNTARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC
 ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Os Embargantes, sob a alegação de que o aresto é inservível, combatem, na verdade, a especificidade do aresto que deu ensejo ao recurso de revista, tanto que alude à ausência, no aresto, da premissa fática delineada pelo Regional, de que a questão envolve direitos trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício. A Corte, entretanto, adota entendimento pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de

especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula nº 296, II/TST). O apelo, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

2. EMBARGOS. CONHECIMENTO. ARESTO INESPECÍFICO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 296/TST. APLICAÇÃO. Não se conhece de Embargos quando o aresto transcrito para a caracterização da divergência não enfrenta a questão debatida pela Turma. Óbice da Súmula nº 296, II/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.754/2004-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LOURDEVINA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no Processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-A-ED-RR-2.860/2001-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TITO KOERICH ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ
 AGRAVADO(S) : VÂNIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
 AGRAVANTE(S) : MOVELTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS QUE NÃO OBSERVAM O PERMISSIVO LEGAL - EXECUÇÃO - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT

Desfundamentados os Embargos oferecidos - porque não observados os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT - resta inatocado o acórdão da C. Turma. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-7.292/2002-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARA REGINA BORBA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-17.863/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HÉLIO JOSÉ DE GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exm^{os}. Srs. Ministros Luciano de Castilho Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do Recurso.

EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA. "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Segunda parte da Súmula 287 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-23.455/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO RUBENS MICHELMANN
 ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-23.544/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : CÍCERO BRAZ PORTUGAL
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, não conhecer dos embargos

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Para o enquadramento do bancário na exceção do § do art. 224, da CLT, indispensável que se demonstre que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidedignidade.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-44.527/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
 EMBARGADO(A) : GUMERCINDO IVONO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de inoção expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-44.933/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ORTIZ
 ADVOGADO : DR. REINALDO PISCOPO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 60, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. A Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no §4º, do artigo 60, da Lei nº 8.213/91, para restabelecer a sentença de primeiro grau que deferiu a indenização correspondente aos valores que o Autor teria direito de receber do INSS como auxílio-doença, limitou-se a aplicar o mencionado dispositivo, que é enfático em afirmar que, após os quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença, a empresa deve encaminhar o se-



gurado à perícia médica da Previdência Social, o que não ocorreu no presente caso, acarretando, assim, prejuízo ao empregado. Não configurada contrariedade à Súmula nº 126 da Casa, tampouco ao item II, da Súmula nº 221. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-50.471/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOEL COELHO ANSELMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório, proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-411.466/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSEANA MENDES MARQUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. Deve ser confirmada a decisão da C. Turma, pois em consonância com a iterativa jurisprudência desta C. Corte. A Lei nº 8.878/94 dispõe que a readmissão dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia não tem o condão, por si só, de criar obrigação ao Poder Público, notadamente quando alega não ter atendido à situação prevista pela Lei nº 8.878/94, qual seja, não dispor de disponibilidade financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-464.193/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROBERTO AUGUSTO COUTINHO DE SOUZA DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREQUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Ao impugnar o conhecimento do Recurso de Revista, necessário é que o Embargante aponte violação ao art. 896 da CLT, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Precedentes.

ITAÚ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 46 DA C. SBDI-1

O empregado do Banco ITAÚ admitido na vigência da Circular BB-05/66 e que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74 está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-467.298/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 324. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-478.304/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : NILSON EVANGELISTA ESPINULA
ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-495.985/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIA REGINA CAMINHA MEDAWAR
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MACHADO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula, Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA FUNDAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

1. Embora não conhecido o recurso voluntário, mas examinada a remessa oficial, é possível a interposição de recurso de revista pela entidade pública quanto a toda matéria examinada pelo Tribunal a quo.

Não havendo, assim, prejuízo para o ente público quanto ao indevido não-conhecimento de seu recurso ordinário, não há razão para determinar-se novo julgamento do apelo, conforme decidido pela Turma. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Embargos não-conhecidos.

PROCESSO : ED-A-ED-E-RR-520.603/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSELY APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS - TRANSMISSÃO INCOMPLETA

Não se conhece de Embargos de Declaração quanto a parte, a par da transmissão incompleta da petição, quando da utilização do recuso do fac-símile, ainda protocoliza o original intempestivamente, após os 5 (cinco) dias contados do término do prazo legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-531.752/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A Turma não se manifestou explicitamente com relação a algumas matérias suscitadas nos Embargos Declaratórios. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais, entende-se prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 331 da Casa, já que constatou que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço visava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-532.548/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : KAREN CRISTINA KONIG
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-535.117/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, persiste como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Nem a C. Turma nem o Eg. Tribunal Regional analisaram a questão da base de cálculo do adicional de periculosidade, à luz das regras aplicáveis aos eletricitários. A matéria carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Não há interesse recursal, porquanto o pleito foi deferido na sentença, e não houve recurso da Ré quanto ao tema.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVERGÊNCIA

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela existência ou inexistência de divergência jurisprudencial. Inteligência do item II da Súmula nº 296 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO DE OFÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SBDI-1

1. Afastada a necessidade de prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1, verifica-se que o Recurso de Revista não comportaria conhecimento, por outros fundamentos.

2. O art. 18 do CPC é expresso ao determinar que a condenação em litigância de má-fé deve ser procedida de ofício, sempre que verificada qualquer das hipóteses do art. 17 do mesmo diploma legal. Assim, não há falar em violação aos arts. 5º, XXXVII, LIII e LV, da Constituição; 128 e 460 do CPC.

3. Não se divisa ofensa ao art. 32, parágrafo único, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), porque, diferentemente do que parece entender o Embargante, não houve condenação solidária do advogado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

O julgado alçado a paradigma é inespecífico, nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, porque trata da aplicação do art. 35 do CPC, e, não, do art. 17 do mesmo diploma, referindo-se à inexigibilidade de recolhimento da multa por litigância de má-fé como requisito para a interposição de recursos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO

Os Embargos não impugnaram adequadamente os fundamentos do acórdão embargado, nada referindo sobre a aplicação da Súmula nº 296 do TST. Incide a Súmula nº 422 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS

A Súmula nº 219 do TST aponta dois requisitos concommitantes para a concessão dos honorários advocatícios: (i) assistência pelo sindicato e (ii) percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou situação econômica que não permita à parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ausente o primeiro requisito, é inútil perquirir sobre a validade da declaração de pobreza como prova do segundo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-543.810/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PORTO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Vantuil Abdala e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer dos Embargos por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes parcial provimento para afastar a reintegração e restringir a condenação da Reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, nos termos da Súmula nº 396, I, deste Tribunal, observados os termos do pedido inicial.

EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE CONFERIDA POR NORMA COLETIVA - JULGAMENTO EXTRA-PETITA - CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 396, I, DO TST

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em contrariedade ao disposto na Súmula nº 396, I, desta Corte, ao condenar a Reclamada à reintegração e ao pagamento dos salários vencidos, além de extrapolar os limites do pedido. Na verdade, no caso, devidos são ao Reclamante apenas os salários do período de estabilidade, nos termos da Súmula nº 396: "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997)"

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-556.064/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
 EMBARGADO(A) : OTÁVIO VICENTE DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala e vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Embargos conhecidos e providos para adequar a decisão da C. Turma à Orientação Jurisprudencial nº 177 e à Súmula nº 363 desta C. Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

PROCESSO : E-RR-567.246/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LÍRIO PIATTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. 1. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. A Decisão da Turma, pela qual o enquadramento do bancário na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, exclui o direito às horas extras excedentes à oitava diária, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333/TST. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. É entendimento assente da Corte pelo qual a prescrição aplicável, na hipótese de alteração de gratificação de função, é total, na forma do entendimento contido na Súmula nº 294/TST, porque não se trata de parcela que decorre de lei, mas de convenção das partes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-569.298/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DUCLERC COELHO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CONHECIMENTO. A Turma, ao conhecer do Recurso de Revista, considerou o quadro fático-probatório registrado no acórdão regional, não havendo falar em contrariedade à Súmula 126 do TST. Por outro lado, quanto ao conhecimento do Recurso de Revista por ofensa ao art. 468 da CLT, não se configura a indicada contrariedade à Súmula 297 do TST, porquanto a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA.

"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula 372, item I, do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-578.330/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RICARDO BETIATI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. ARTIGO 62, II, CLT. À luz da Súmula nº 287 do TST, o exercício do encargo de gestão é presumido para o gerente-geral da agência, aplicando-se, assim, o previsto no artigo 62 da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 241 DO TST. Correta a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 241 do TST como óbice ao conhecimento da Revista, já que de acordo com as premissas lançadas pelo Regional a ajuda-alimentação foi concedida por força do contrato de trabalho, uma vez que deferida em período que os instrumentos coletivos nada dispuseram a respeito e a empresa não fez prova de inscrição no PAT.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 342 DO TST. De acordo com as premissas lançadas pelo Regional, no sentido de que o "empréstimo realizado junto à Caixa Beneficente e não junto ao Reclamado" refere-se a dívida civil estranha à relação de emprego, bem como não havia comprovação da anuência do Autor aos descontos referentes à previdência privada, não há, portanto, como se aplicar os termos da Súmula nº 342 da Casa, sem necessariamente revolver fatos e provas. Incensurável, assim, a decisão da Turma em não conhecer da Revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-588.649/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CELSO DE OLIVEIRA LEAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CIA. DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. VALIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-626.960/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBAASA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : MARILDA MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamante; II - quanto aos Embargos da Reclamada, deixar de analisar a prefacial de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, e deles conhecer no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NORMA REGULAMENTAR - ALTERAÇÃO - PRESCRIÇÃO", por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo da condenação a determinação de pagamento de diferenças a título de complementação do auxílio-doença, restabelecer a sentença.

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMANTE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 277/TST

Segundo a jurisprudência consolidada neste Eg. Tribunal Superior por meio da Súmula nº 277, as disposições coletivas têm eficácia limitada no tempo ao período de vigência de seus respectivos instrumentos.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Não conhecido o Recurso de Revista, incumbe à parte articulada e demonstrar ofensa ao seu permissivo legal - artigo 896 da CLT -, ônus do qual a Reclamante não se desincumbiu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NORMA REGULAMENTAR - ALTERAÇÃO - PRESCRIÇÃO

Verificando-se que na sentença foram consignados dois fundamentos autônomos e suficientes à rejeição da pretensão exordial - prescrição total e improcedência do pedido -, o fato de a Reclamante haver impugnado apenas o aspecto meritório gera a preclusão quanto ao fundamento prejudicial também adotado. É inviável, pois, o acolhi da pretensão meritória por este Eg. Tribunal Superior.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-629.342/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : SANDRA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a prefacial de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, e conhecer dos Embargos no tema "ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA", por violação aos artigos 896 da CLT e 173, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da demissão sem justa causa operada - Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 -, julgar improcedente o pedido. Custas em reversão; isenta a Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não examinada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

Conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, o artigo 173, § 1º, da Constituição da República autoriza as sociedades de economia mista a procederem a dispensas por denúncia vazia.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-635.820/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BENEDITA DINIZ SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade do acórdão regional quando se verifica que a rejeição dos Embargos de Declaração ocorre em razão da articulação de matéria inovatória, não devolvida no Recurso Ordinário.

PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST

Do acórdão regional depreende-se que, na presente demanda, foram pleiteadas diferenças salariais a título de complementação de aposentadoria regularmente pagas, embora a menor. Para tanto, indicam os Reclamantes que a prática da empresa encontra-se em desacordo com a legislação vigente (artigo 457 da CLT). Dessa forma, é inquestionável a pertinência da Súmula nº 327/TST à espécie.

HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 DO TST

Se a tese articulada nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional não guarda pertinência com a devolvida no Recurso Ordinário, como na espécie, não contraria a Súmula nº 297/TST a concomitância da rejeição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e o não-conhecimento do Recurso de Revista por ausência de prequestionamento.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-671.756/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : MIRTES AMIM FONSECA
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I- por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada. II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer apenas a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, excluído o direito ao re-enquadramento.

EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - RESSALVA EXPRESSA - EFEITOS

A C. Turma não afastou a validade da transação. Diferentemente, consignou que os seus próprios termos impediam o reconhecimento de quitação total do contrato de trabalho, porque, conforme disposto no acórdão regional, foram apostas expressas ressalvas quanto às parcelas recebidas. O acórdão embargado, destarte, está de acordo com a Súmula nº 330 desta Corte.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST

A indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 7º, XXVI, da Constituição é inovatória, porquanto o Recurso de Revista fundamentava-se apenas em violação ao art. 131 do CPC. Ademais, as alegações da Embargante, no sentido de que houve compensação de jornada, colidem com os fatos registrados no acórdão regional. Assim, correta a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA C. SBDI-1

O desvio de função de empregado público, embora não autorize seu re-enquadramento, implica o pagamento das diferenças salariais relativas à função desempenhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-675.207/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COOPERATIVA DE TRABALHO - PEDIDO RELATIVO À CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Em se tratando de demanda na qual é perseguido o reconhecimento de relação empregatícia, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331/TST

Conforme consignado no acórdão regional, a Reclamante foi contratada por cooperativa irregular para prestar serviços ao Estado Reclamado, a atrair a aplicação da Súmula nº 331/TST, ante a configuração da terceirização.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

No tema, o recurso está desfundamentado, na forma da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-679.688/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : LUCELINA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363/TST - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação, na CTPS, do período trabalhado; no outro tema, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21-11-2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS

O C. Tribunal Pleno, no julgamento do IUI-E-RR-665.159/2000, consolidou o entendimento de que a anotação da CTPS não se inclui no espectro de eficácia residual do contrato nulo, por força do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-679.790/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : ADAMOR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação aos arts. 457, § 1º, da CLT, e 7º, inciso XI, da Carta Magna não configurada, pois segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-696.099/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NORIVAL JOSÉ GRADIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional indicou o período em que o reclamante percebeu a gratificação de função na hipótese, qual seja seis anos, razão por que a Turma, ao conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, não contrariou a Súmula 126 do TST, uma vez que havia elementos fáticos no acórdão regional que possibilitavam a aplicação da Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1 (atual Súmula 372, item I, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-707.187/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RUBENS DIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Foram expressamente consignadas as razões de aplicação das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte, para afastar a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, pelo permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT. O julgamento em sentido contrário aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PDV - TRANSAÇÃO

Os Embargos não comportam conhecimento, porquanto não impugnaram adequadamente os fundamentos do acórdão embargado (Súmula nº 422/TST) e trazem alegações inovatórias ou não questionadas (Súmula nº 297/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-712.693/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DA CAIXA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA À LUZ DA NOVEL ORDEM CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

O tema da competência da Justiça do Trabalho deve ser analisado à luz do novel marco constitucional, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ante a dicção do art. 87 do CPC, que preceitua que a competência material tem eficácia imediata.

Assim sendo, deve-se considerar a jurisprudência desta Casa sobre a matéria, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, com ponderação, sob pena de ser subvertida a vontade do poder constituinte derivado.

Na redação original do art. 114 da Constituição da República, havia a necessidade de um esforço hermenêutico para compreender a expressão, "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

Após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a dúvida não remanesce, pois o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos **litígios entre trabalhadores e empregadores** para relações decorrentes da relação de trabalho.

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

No tema, a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição de 1988 é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-729.187/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LOURIVALDO LEOTÍLIO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, pela qual o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-737.496/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável, no Recurso de Embargos para a SBDI, que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.137/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES NETO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-744.980/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : EDY RAZZANTE COSENTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DA PROVIDÊNCIA EX-TERNATO SANTO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA REGINA GIMENES

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e do artigo 7º, VI, da Carta Magna, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Horácio Senna Pires, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, no tocante às diferenças salariais decorrentes da redução do número de horas-aula e seus reflexos, restabelecer a sentença.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SUMULA 126 EQUIVOCADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Para a aferição de violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, acenada no recurso de revista da reclamante, em razão da diminuição do número de horas-aula por parte do empregador, desnecessário o pronunciamento da Corte Regional acerca da redução do número de alunos, já que aludido aspecto interessaria apenas à reclamada (OJ 244 da SDI-I do TST), que não cuidou de provocar manifestação a respeito via embargos declaratórios. Violação do artigo 896 da CLT caracterizada, por má-aplicação da Súmula 126 do TST.

PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VIOLAÇÃO. O acórdão regional, ao julgar lícita a alteração do contrato de trabalho promovida pela empregadora, que acarretou a diminuição do número de horas-aula, com a consequente redução salarial, por causa outra que não a excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I do TST (diminuição do número de alunos), violou o artigo 7º, VI, da Constituição da República.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-771.189/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI BRITO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A Decisão da Turma, pela qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, está em consonância com o item 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-800.755/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : LUÍS SÉRGIO OLIVEIRA BARRETO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ACORDO COLETIVO. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. SUMULA Nº 277/TST. NÃO-APLICAÇÃO. Não se configura contrariedade à Súmula nº 277/TST, porque, na hipótese, a integração das vantagens previstas em norma coletiva, não se deu de forma definitiva, mas até a revogação da Lei nº 8.542/92, vigente à época da norma coletiva, pelo art. 18 da Lei nº 10.192/01, e observados os limites de vigência do contrato de trabalho. Ausência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-529179/1999.1

AUTORA : VARIG S. A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : GERSON LIMP NEVES
 ADVOGADO : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Junte-se.
 Homologo a desistência da ação com a qual concordou o réu. Custas pela autora. Após o recolhimento, archive-se.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-121/2003-000-05-00.5

RECORRENTE : SIMÃO DIAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SIMÃO DIAS RIBEIRO
 RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. GILSON MATOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra o v. acórdão de fls. 101/104, complementado pelos de fls. 112/113 e 121/123, que julgou improcedente a presente ação, perseguido, através das razões de fls. 126/135, a procedência da ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que o v. acórdão rescindindo bem como a certidão de seu trânsito em julgado acostados, respectivamente, às fls. 22/23 e 24, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 07 até às fls. 27, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu. Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Pelo exposto, **extinguo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-188/2004-000-15-00.6

RECORRENTE : APARECIDA DE FÁTIMA EICHEMBERGER
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 15º TRT (fls. 208-211) que deu provimento à remessa de ofício, para julgar improcedente o pedido da ação trabalhista principal, alusivo ao pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 2-10).

O 15º Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei (fls. 322-328).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 330-335).

Admitido o apelo (fl. 336), foram apresentadas contra-razões (fls. 337-342), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 345-346).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 329 e 330), tem representação regular (fl. 11) e a Reclamante está dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 328), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 208-211) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 256) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a

ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04; TST-AR-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05.

Sinala-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-396/2005-000-10-00.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 715/723 contra o acórdão de fls. 710/713, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, CPC, ante o não-cabimento de mandado de segurança contra decisão homologatória de acordo.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 75/76.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 323/330, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 707 e 724.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-ROAR-398/2005-000-05-00.0

RECORRENTES : CARLOS MANOEL SANDE E OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA HIPÓLITO NOLASCO
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
 BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTOS DE SOUSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Reclamantes** ajuizaram ação rescisória (fls. 1-20) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 128, 183, 264, 460, 468, 473 e 741, VI, do CPC, 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 5º TRT, que deu provimento ao agravo de petição do Banco do Brasil S.A., para declarar extinta a ação executiva, por entender operada a prescrição biennial (fls. 121-123, 136-138 e 152-153).

O 5º **Regional** julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Banco do Brasil S.A., para declarar prescritas as verbas anteriores a dezembro/87 (fls. 364-367 e 380-382).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 397-411).

Irresignado, o **Banco do Brasil S.A.** também interpõe recurso ordinário (fls. 385-389 e 394).

Admitidos ambos os apelos (fls. 413-414), foram apresentadas contra-razões pelos Reclamantes (fls. 416-421) e pelo Banco (fls. 423-427), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST (fls. 435-437).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário dos Reclamantes é tempestivo (cfr. fls. 383-397), tem representação regular (fls. 21-22) e as custas processuais foram suportadas pelos Réus, ante a sucumbência parcial (fl. 367), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 121-123, 136-138 e 152-153), da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 23) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente da SBDI-2 desta Corte, em caso análogo: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 15/09/06.

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Em face da **extinção do processo** sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. (fls. 385-389 e 394).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 299, I, ambas do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-540/2003-000-05-00.7

RECORRENTE E : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 AUTOR
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO E : ANTÔNIO COSME ALMEIDA DOS SANTOS
 RÉU
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra o v. acórdão de fls. 129/133, que julgou improcedente a ação, perseguindo através das razões de fls. 136/147 a procedência da ação.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que os vs. acórdãos tidos como rescindendos e a certidão de seu trânsito em julgado, acostadas às fls. 17 e 52/55, respectivamente, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 18 até às fls. 63, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu. Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Pelo exposto, **extinguo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

E, tendo em vista a extinção do recurso ordinário em ação rescisória - constante dos autos da ação principal, sobre a qual a cautelar é incidente -, circunstância que está a demonstrar a inexistência do fumus boni iuris e considerando que o acessório segue a sorte do principal, até porque dele dependente, a teor do artigo 796 do CPC, a ação cautelar, cujos autos se encontram apensados a estes principais, por consectário lógico, deve ser **julgada improcedente**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-569/2003-000-03-00.0

RECORRENTES : EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. CRISTINA HELIODORO DA SILVA
 RECORRIDA : SAMIRA CAMPOS MATTAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
 RECORRIDO : RABELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra o v. acórdão de fls. 214/222, que julgou improcedente a presente ação, perseguindo através das razões de fls. 224/234 a procedência da ação.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, resta evidente que o instrumento de mandato acostado às fls. 18, que outorga poderes ao subscritor da inicial da presente ação rescisória - Dr. Hélio Antônio Campos Abreu -, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, pelo que, o substabelecimento por ele (Dr. Hélio) passado a subscritora do presente recurso ordinário - Dra. Cristina Heliodoro Campos Abreu (fls. 192) -, não lhe outorga poderes para representar o recorrente.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada, no momento da interposição do recurso.

Neste diapasão a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada através do item II da Súmula 383 do TST.

Portanto, não há que se falar em emprego ao caso do artigo 13 do Diploma Processual Civil, cuja aplicação subsidiária no processo do trabalho apenas é pertinente na primeira instância, como se deprende da explanação aqui declinada. Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente sua procuração, restando comprovada a impropriedade do saneamento do

processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Oportuno, salientar ainda que, apesar da exegese contida no artigo 37 do CPC, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte (Inteligência do item I da Súmula 383 do TST).

Ressalte-se, por oportuno, e para que dúvidas nenhuma pairarem sobre o óbice aqui imposto, que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido em sede de ação rescisória em que não há audiência inaugural prévia ao julgamento da causa.

Tem-se, pois, que o documento procuratório sem a devida autenticação caracteriza a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário, resultando no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Acrescente-se, ainda, que também a r. sentença rescindenda acostada às fls. 69/70, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 19 até às fls. 107, encontram-se, igualmente, em cópias inautênticas, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

A v. decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Assim, ainda que se entendesse regular a representação, considerasse-se-iamos, também a ausência de autenticidade de peças essenciais para a constituição válida e regular do feito, como vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

E, tendo em vista o não-conhecimento do recurso ordinário em ação rescisória - constante dos autos da ação principal, sobre a qual a cautelar é incidente -, circunstância que está a demonstrar a inexistência do fumus boni iuris e considerando que o acessório segue a sorte do principal, até porque dele dependente, a teor do artigo 796 do CPC, O recurso ordinário em ação cautelar, cujos autos se encontram apensados a estes principais, por consectário lógico, deve ser **denegado**.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-690/2005-000-03-00.3

RECORRENTE : CIF - COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 RECORRIDO : EDVALDO FERNANDES TRINDADE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA VASCONCELLOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-7) calçada exclusivamente no inciso III (dolo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo (fl. 17).

O 3º **Regional** julgou procedente o pedido da ação rescisória e desconstituiu a decisão rescindenda para, em juízo rescisório, determinar a reabertura da instrução processual na lide principal, por entender caracterizado o fundamento para invalidar transação, em atenção ao princípio "iura noviti curia" insculpido na Súmula nº 408 do TST, na medida em que a inicial somente apontou como hipótese de rescindibilidade o inciso III (dolo) do art. 485 do CPC, que, "in casu", é incabível, nos termos da Súmula nº 403, II, do TST (fls. 126-136 e 151-152).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 155-167).

Admitido o apelo (fl. 176), foram apresentadas contra-razões (fls. 177-191), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 194-199).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 153 e 155), tem representação regular (fls. 40 e 89) e foram recolhidas as custas (fl. 174), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fl. 17) não está autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido

documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente da SBDI-2 desta Corte, em caso análogo: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 15/09/06.

Signale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Por fim, em face da **extinção do processo** sem resolução do mérito, resta prejudicado o pedido do Reclamante, inserto em contrarrazões (fl. 190), que visava à condenação da Reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, invertidas, pelo Reclamante, das quais é isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-788/2003-000-11-41.2

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA
AGRAVADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em ação rescisória do Reclamante foi obstando por despacho do Juiz Presidente do 11º TRT, por irregularidade de representação (fl. 8).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário (fls. 2-5).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 29), foi oferecida **contraminuta** ao agravo (fls. 31-35), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o Agravante não trasladou cópias consideradas obrigatórias para a instrumentação do agravo, as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário em ação rescisória denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT c/c o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 e no item I da Súmula nº 299, ambas do TST, "in casu", as cópias da petição inicial e da contestação da ação rescisória, da procuração da Agravada, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Assim, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, na OJ 84 da SBDI-2 e no item I da Súmula nº 299, ambas do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peças essenciais à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-848/2002-000-15-00.7

RECORRENTE : LEODAIR ANTÔNIO VIZZACARO
ADVOGADO : DR. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL
RECORRIDA : INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S.A.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor às fls. 158/169, contra o v. acórdão de fls. 150/154, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 15ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória, por entender, em síntese, infundada a pretensão desconstitutiva de acordo judicialmente homologado sob a alegação de vício se o próprio recorrente dela participou.

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

A v. decisão rescindenda acostada às fls. 31/32 (acordo judicialmente homologado), bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória, juntados a partir das fls. 20 até às fls. 34, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84 do TST.

Pelo exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.038/2003-000-05-00.3

RECORRENTES : DILSON DE ARAÚJO PRATA
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra o v. acórdão de fls. 141/145, que julgou improcedente a presente ação, perseguindo, o autor, através das razões de fls. 148/151, a procedência da ação.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, resta evidente que o instrumento de mandato acostado às fls. 08, que outorga poderes ao subscritor do presente recurso ordinário - Dr. Milton Moreira de Oliveira -, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, pelo que, não possui, referente patrono, poderes para representar o recorrente em juízo.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Neste diapasão a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada através do item II da Súmula 383 do TST.

Portanto, não há que se falar em emprego ao caso do artigo 13 do Diploma Processual Civil, cuja aplicação subsidiária no processo do trabalho apenas é pertinente na primeira instância, como se depreende da explanação aqui declinada. Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente sua procuração, restando comprovada a impropriedade do saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Oportuno, salientar ainda que, apesar da exegese contida no artigo 37 do CPC, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte (Inteligência do item I da Súmula 383 do TST).

Ressalte-se, por oportuno, e para que dúvidas nenhuma pairarem sobre o óbice aqui imposto, que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido em sede de ação rescisória em que não há audiência inaugural prévia ao julgamento da causa.

Tem-se, pois, que o documento procuratório sem a devida autenticação caracteriza a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário, resultando no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Acrescente-se, ainda, que também os vs. acórdãos rescindendo acostados às fls. 47/48 e 55/56, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 10 até às fls. 75v., encontram-se, igualmente, em cópias inautênticas, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

A v. decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Assim, ainda que se entendesse regular a representação, considerar-se-iam, também a ausência de autenticidade de peças essenciais para a constituição válida e regular do feito, como vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.099/2005-000-03-00.3

RECORRENTE : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
RECORRIDO : JAIME VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGINA SÉLVIA MARQUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-7) calçada nos incisos III (colusão), V (violação de lei), VIII (fundamento para invalidar transação) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo, proferida em 04/09/03, pela Vara do Trabalho de Varginha(MG), na RT-1.769/02 (fl. 60).

O 3º TRT rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pleitos deduzidos na ação rescisória, por entender configurado o erro de fato, razão pela qual desconstituiu parcialmente a decisão rescindenda, em juízo rescisório, apenas para excluir da sentença a quitação pela extinção do contrato de trabalho (fls. 99-112).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 119-127).

Admitido o apelo (fl. 130), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 132-133).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 118 e 119), tem representação regular (fl. 77) e foram recolhidas as custas (fl. 129), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fl. 60) não está autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente da SBDI-2 desta Corte, em caso análogo: TST-ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 15/09/06.

Signale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na OJ 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, invertidas, pelo Reclamante, das quais é isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.203/2004-000-15-00.3

RECORRENTE : ANA MARIA PIERONI EBERLIN
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do 15º TRT (fls. 195-199) que deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, para julgar improcedente o pedido da ação trabalhista principal, alusivo ao pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 2-12).

O **15º Regional** rejeitou as preliminares de carência de ação e de decadência e julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei (fls. 295-299).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 301-307).

Admitido o apelo (fl. 308), foram apresentadas contra-razões (fls. 309-314), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 317-318).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 300 e 301), tem representação regular (fls. 13-14) e a Reclamante está dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 299), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 195-199) não está autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05.

Signale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.313/2004-000-15-00.5

RECORRENTE : ANGELO SÓNEGO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-12) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 15º TRT, que deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, para julgar improcedente o pedido da ação trabalhista principal, alusivo ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço (fls. 195-202).

O **15º Regional** rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por entender que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei, aptos ao corte rescisório (fls. 292-297).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 299-305).

Admitido o apelo (fl. 306), foram apresentadas contra-razões (fls. 307-312), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 315).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 298 e 299), tem representação regular (fls. 13-14) e o Reclamante está isento do pagamento das custas processuais (fl. 297), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 195-202) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no

sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05.

Por fim, signale-se que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 299, I, ambas do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1389/2005-000-15-00.1

RECORRENTE : TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
 RECORRIDO : RODRIGO DOS SANTOS BASTOS
 RECORRIDA : ANGRA ASSESORIA E APOIO EMPRESA RURAL LTDA.
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO VILLAGIOS D'ITALIA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITU
 COATORA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 48/56 contra o acórdão de fls. 45/47, que denegou a segurança pretendida.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 20.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 36/37, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Além disso, o referido ato judicial se encontra apócrifo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas já contadas e pagas, respectivamente, às fls. 44 e 57.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1635/2005-000-15-00.5

RECORRENTE : EDGARD KRAHEMBUHI
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : DETLEF NORBERT ALTWIG
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRADO FRANCESCHI
 RECORRIDA : USIMEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
 COATORA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 69/75 contra o acórdão de fls. 67/66, que concedeu a segurança, revogando a ordem de bloqueio da conta corrente da impetrante e determinando a liberação dos valores retidos em juízo.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto fls. 23/24, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunização de prazo (emenda à inicial) para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pelo impetrante, no importe de R\$142,47 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.829/2006-000-04-40.6

RECORRENTE : GENECI DOS SANTOS MORAIS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
 RECORRIDO : CRISTIANO DIAS VILIANO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer circunstanciado, nos termos do art. 82, IV, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.118/2002-000-01-00.7

RECORRENTES : JORGE FERNANDEZ DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Tendo em vista os termos da Súmula nº 100, itens III e IV, do TST, determino aos Recorrentes que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, procedam à juntada do inteiro teor do despacho proferido nos autos do Processo nº TST-E-AIRR-604.024/99.7, pelo qual se negou seguimento aos embargos à SDI interpostos pelos Reclamantes da decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-2.248/2004-000-07-00.9

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
 EMBARGADOS : GISLENE ABREU DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DJEANNE FURTADO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 205/215) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para apresentar contraminuta aos embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.270/2004-000-15-00.5

RECORRENTE : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR ROSSAGNESI
 RECORRIDOS : JOSÉ ITAMAR TAVARES CALADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada (fls. 2-17), calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando violados os arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF, e buscando desconstituir a sentença de 1º grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e a condenou ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas, além de determinar a reintegração dos Reclamantes no emprego, ante a estabilidade provisória dos dirigentes sindicais (fls. 28-35).

Indeferida a tutela antecipada (fl. 117), o 15º Regional rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por entender que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei (fls. 391-396).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 398-404).

Admitido o apelo (fl. 407), foram apresentadas contra-razões (fls. 410-412), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 423-424).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 397 e 398), tem representação regular (fl. 18) e foram recolhidas as custas (fl. 405), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DECISÃO RESCINDENDA

Da análise da petição inicial da presente ação (fls. 3 e 14), vê-se que a Reclamada apontou expressamente como decisão rescindenda a sentença de fls. 241-247 dos autos da reclamação trabalhista principal nº 1.976/98, que corresponde às fls. 28-35 da presente ação rescisória.

Sucedo que, "in casu", verifica-se efetivamente que a referida **sentença foi substituída pelo acórdão do 15º TRT**, que, em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo íntegra a decisão de 1ª instância (fls. 40-41).

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no **item III da Súmula nº 192**, segue no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional", razão pela qual a presente ação rescisória merece ser julgada extinta sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Reclamada quanto ao mérito, pois, em relação à violação dos **arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF**, tem-se que, para se concluir em sentido contrário à decisão rescindenda, que reconheceu a estabilidade provisória dos Reclamantes por serem dirigentes sindicais, seria necessário o reexame de fatos e provas da lide principal, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula nº 410, "verbis": "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 192, III, e 410).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.279/2004-000-15-00.6

RECORRENTE : GETÚLIO ALCIRO PACAGNAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-27) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 6ª Turma do 15º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar extinta a ação trabalhista com resolução do mérito, por entender configurada a prescrição quinquenal (fls. 119-124 e 131-132).

O **15º TRT** julgou improcedentes os pedidos, por entender que não restou configurada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 230-235).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 237-256).

Admitido o apelo (fl. 257), foram apresentadas contra-razões (fls. 258-274), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST (fls. 280-281).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 236 e 237), tem representação regular (fl. 28) e o Reclamante está isento do pagamento das custas processuais (fl. 235), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 119-124 e 131-132) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 134) não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso

ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na OJ 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.131/2004-909-09-00.4

RECORRENTE : MARACAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SCOLARI DE ARAÚJO
RECORRIDOS : LUIZ SILVA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE MENEZES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Maracavel Comércio de Veículos Ltda., na condição de "Terceira-Embargante", ajuizou ação rescisória (fls. 3-19) calcada nos incisos V (violação de lei), VI (prova falsa), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 1ª Vara do Trabalho de Maringá(PR), proferida em 26/09/03 e 23/10/03, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação de Embargos de Terceiro nº 47/02 (fls. 203-207 e 209-211).

O **9º TRT** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória, por entender que não restaram configuradas as hipóteses de rescindibilidade supracitadas, ao tempo em que julgou prejudicada a análise da ação cautelar em apenso (fls. 303-321, 333-337 e 353-357).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 359-378 e 384-403).

Admitido o apelo (fl. 409), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST (fl. 414).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 358, 359 e 384), tem representação regular (fls. 20 e 71) e foram recolhidas as custas (fl. 404), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 203-207 e 209-211) não está autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Por fim, ante a extinção do processo sem resolução de mérito, **resta prejudicada** a aplicação, pela decisão recorrida, da multa de 1% em face dos embargos de declaração protelatórios da Autora.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na OJ 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.132/2004-909-09-00.9

RECORRENTE : P & P AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES CHICO

ADVOGADO : DR. DAVI LIPSKI
RECORRIDO : POSTO DE COMBUSTÍVEL PETROCAR LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

P & P Auto Posto Ltda. (segundo Reclamado) ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada (fls. 2-16), calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 9º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para declarar a sua responsabilidade solidária pelos créditos do Obreiro (fls. 210-217).

Indeferida a tutela antecipada (fls. 228-229), o 9º Regional julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), por entender que não restaram caracterizadas a violação de lei e o erro de fato aptos ao corte rescisório (fls. 597-601 e 622-624).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 627-635).

Admitido o apelo (fl. 636), foram apresentadas contra-razões (fls. 639-650), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 DO TST (fl. 654).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 625 e 627), tem representação regular (fls. 235 e 609) e foram recolhidas as custas (fl. 629), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 210-217), da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 220) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 299, I, ambas do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.773/2006-000-02-00.7

RECORRENTE : COMÉRCIO DE CARNES DO VISCONDE SI LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
RECORRIDO : DANYEL BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE EVANDRO FERREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Ribeirão Pires(SP), proferido em sede cognitiva na RT-1.053/04, que não homologou o acordo entre as Partes, por considerar que o valor estava aquém do devido (fl. 120).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 305), o 2º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que não restou violado o seu direito líquido e certo, nos termos da Súmula nº 418 do TST (fls. 312-314).

Inconformada, a **Impetrante** interpôs o presente recurso ordinário (fls. 315-326).



Admitido o apelo (fl. 328), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST (fls. 333-336).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 314v. e 315), tem representação regular (fls. 33 e 247) e foram recolhidas as custas (fl. 327), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 120) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.254/2003-000-02-00.3

RECORRENTE : CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO - CBI LT-DA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

RECORRIDO : JOÃO DA MATA PEIXOTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-13) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 213 e 214 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF e buscando desconstituir o acórdão do 2º TRT, que rejeitou a preliminar de nulidade por vício de citação e deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para autorizar os descontos previdenciários (fls. 94-97).

O 2º TRT julgou improcedente o pedido, por entender que a matéria alusiva à nulidade de citação ensejaria o revolvimento de fatos e provas da lide principal, o que é inviável em sede de ação rescisória, e por reputar inadmissível a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão pela via rescisória (fls. 184-188).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando, fundamentalmente, os argumentos expendidos na exordial (fls. 189-199).

Admitido o apelo (fl. 202), foram apresentadas contra-razões (fls. 206-211), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 214-215).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 188v e 189) e tem representação regular (fls. 14 e 15), tendo a Reclamada recolhido as custas processuais (fl. 200).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamada não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva ao óbice da impossibilidade do reexame de fatos e provas em sede de ação rescisória (Súmula nº 410 do TST), pois tão-somente reiterou, em essência, os argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da rescisória.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 422).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.307/2005-000-02-00.8

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO MACHADO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE

COATORA : SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **sentença** do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos(SP), que, nos autos da Ação Trabalhista nº 19/03, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 16-19 e 24), implicando o não-conhecimento do seu recurso ordinário, por deserto (fl. 26), o Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, postulando a reforma da decisão (fls. 2-9)

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 63), o 2º TRT extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por entender que a matéria em apreço já foi acobertada pelo manto da coisa julgada (fls. 120-121).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 122-125).

Admitido o apelo (fl. 126), foram apresentadas contra-razões (fls. 127-135), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST (fls. 138-140).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 121v. e 122), tem representação regular (fl. 6) e o Recorrente está isento do pagamento de custas processuais (fl. 121), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 16-19 e 24) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticados. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria aos Impe-trante quanto ao mérito, pois temos como pacífico na **Súmula nº 267** do STF e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** é a sentença da 4ª Vara do Trabalho de Santos(SP), que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao Reclamante e o condenou ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 162,00 (fls. 16-19 e 24), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e, posteriormente, a interposição de agravo de instrumento, no caso de o recorrente ser considerado deserto, a teor do art. 897, "b", da CLT.

Na hipótese dos autos, verifica-se efetivamente que o **Reclamante** interpôs recurso ordinário (fls. 26-38), cujo seguimento foi denegado, por deserto (fl. 26), o que ensejou o manejo do agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo 2º Regional (fl. 52).

Dessa forma, tem-se por **incabível** a utilização do mandado de segurança posteriormente ao instrumento processual específico previsto na legislação, por esbarrar no óbice da OJ 99 da SBDI-2 do TST, "verbis": "MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-33584/2002-900-04-00.1

RECORRENTE : SANTA CASA DE CARIDADE DE DOM PEDRITO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA

RECORRENTE : GELSON ALMEIDA GOULARTE

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 175689/2006-2.

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual, conforme noticiado pelas próprias Partes, eis que foi celebrado acordo na Reclamação Trabalhista originária, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-166925/2006-000-00-00.1

AUTORES : TÂNIA DE LACERDA GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALUIÍS SOARES FERHAL

RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, contestar a presente Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-175635/2006-000-00-00.0

AUTORA : IVANI FERNANDES VIANA

ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA

RÉU : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA (ESPÓLIO DE)

RÉU : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 211/213, a autora requer o deferimento da liminar a partir dos elementos de convicção já existentes nos autos ou então a concessão de mais dez dias de prazo para cumprir integralmente a determinação de emenda da inicial.

Observo que a requerente providenciou a autenticação das cópias dos documentos indicados no despacho de fl. 150, apenas não carregando, por motivo justificado, o acórdão que apreciou originariamente a Ação Rescisória nº TRT-AR-1120/2002-000-03-00.8 e os recursos ordinários interpostos nos autos principais pelos autores das duas ações rescisórias.

Tendo em vista que a referida documentação é indispensável ao conhecimento da demanda, **intime-se** a autora, a fim de que emende sua petição inicial, a juntada das peças ainda faltantes, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-175.936/2006-000-00-00.7

AUTORA : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL - S.A.

ADVOGADOS : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA E DRA.

ANAPÁULA S.M.M. CARREIRA

RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuíza a presente ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar, visando ao desbloqueio da penhora "on line" de suas contas correntes junto aos Bancos mencionados e, por consequência, a liberação dos respectivos valores até o julgamento final da ação rescisória ajuizada no 14º TRT e ora em grau de recurso ordinário perante o TST (fls. 2-9 e 17-24).

Em atenção ao disposto no art. 284, "caput", do CPC, foi exarado **despacho** determinando a intimação da Reclamada para emendar a exordial, no prazo de 10 dias, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, da petição inicial da ação rescisória, da decisão recorrida e da informação do andamento atualizado da execução, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC (fl. 15).

A Reclamada **atracou petição** (fl. 120) requerendo a dilatação do prazo da emenda, ante a dificuldade de proceder à autenticação das referidas peças, já que o advogado reside e trabalha em cidade distinta daquela em que tramitou a lide principal, o que restou deferido pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 121).

No prazo assinalado, a Autora juntou aos autos o original da certidão de trânsito em julgado e as cópias autenticadas da decisão rescindenda (sentença de 1º grau), da exordial da ação rescisória e da decisão recorrida (fls. 123-153).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST, é indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição do "fumus boni iuris", alusivo à plausibilidade de êxito na rescisão do julgado e do "periculum in mora". Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda e da respectiva certidão do trânsito em julgado, bem como da informação do andamento atualizado da execução, sob pena de extinção do processo.

"In casu", verifica-se efetivamente que a Autora não atendeu integralmente as razões de emenda à inicial, contida no despacho de fl. 15, porque não juntou a informação do andamento atualizado da execução, a fim de possibilitar análise da cautelar pelo prisma do "periculum in mora", razão pela qual se impõe o indeferimento da exordial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da presente ação cautelar (CPC, art. 283), com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que os documentos juntados anteriormente pela Reclamada (fls. 26-114), com a declaração de autenticidade das peças feita pelo seu advogado (Dr. Alan Kardec dos Santos Lima), com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação cautelar incidental à ação rescisória principal, à míngua de amparo legal, conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Autora quanto ao mérito, na medida em que a ação rescisória principal (processo TST-ROAR-462/2005-000-14-00.3) foi julgada extinta sem resolução de mérito, por falta de autenticação da decisão rescindenda, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, por decisão monocrática de minha relatoria, publicada no DJ de 21/11/06, de modo que não restou configurado o "fumus boni iuris" apto à concessão da presente cautelar, como assinalado anteriormente, já que o acessório segue a sorte do principal.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial da presente ação cautelar e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 428,88 (quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-176334/2006-000-00-00.0

AUTOR : ADILSON LÚCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MANSSUIR VIDA DE OLIVEIRA
 RÉU : JOAQUIM CABRAL NETO

D E S P A C H O

ADILSON LÚCIO FERREIRA propõe ação rescisória em face de JOAQUIM CABRAL NETO, dando à causa o valor de R\$12.000,00. Pretende o Autor, com fulcro em violação de preceitos de Lei e da Constituição Federal, a desconstituição do acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 00500-2004-050-03-00.3, que flui perante a Eg. Vara do Trabalho de Bom Despacho-MG.

Segundo a inicial, a Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, analisando os recursos ordinários interpostos pelo Autor e Réu, declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, extinguindo o feito, no particular, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Ocorre que, nos termos do art. 678, inciso I, alínea "c", item 2, da CLT, compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar em última instância as ações rescisórias ajuizadas contra acórdãos proferidos por suas Turmas.

Dessa forma, havendo pedido de desconstituição de acórdão regional, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação rescisória é o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e não o Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da incompetência funcional desta Corte, incide à hipótese a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, segundo a qual "o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

Impositivo, assim, o indeferimento liminar da petição inicial, por inepta, em face do manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação rescisória.

Ante o exposto, com base na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2/TST, indefiro liminarmente a petição inicial da ação rescisória e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$240,00 (duzentos

e quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na exordial, dispensadas, na forma do art. 790, § 3º, da CLT e da informação de fl. 31, no sentido de que o Autor recebe um salário mínimo mensal.

Publique-se.

À Secretária da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-176.374/2006-000-00-00.9

AUTOR : JAIR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E RENATA MACHADO
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória, ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando à desconstituição do acórdão proferido nos autos do recurso de revista nº TST-RR-649.921/2000.3 (fotocópia a fls. 277/280).

Notifique-se o Autor, Jair Ferreira da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial da ação rescisória, sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-176434/2006-000-00-00.6

AUTOR : EVERALDO FIGUEIREDO SANTANA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA FAGUNDES PEREIRA
 RÉ : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por EVERALDO FIGUEIREDO SANTANA e OUTROS, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão 12.370/99 proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao argumento de que o referido julgado está fundado em erro de fato, porquanto partiu de premissa fática inexistente, qual seja, de que a parcela "promoções trienais" tem previsão em acordo coletivo, quando, em realidade, está prevista no Plano de Cargos e Salários da Ré.

Eis os termos do pedido: "Diante do exposto, é preciso dizer que a Ação Rescisória proposta tem por escopo rescindir o julgado constante no Acórdão nº 12.370/99, proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ocorrido na Reclamação Trabalhista nº 00399.1998.401.05, com permissa venia, esclarecer que por estar fundado em erro de fato, entendeu no julgamento um fato inexistente, uma vez que o pedido de promoções trienais está previsto no PCCS (plano de classificação de cargos e salários), instrumento normativo autônomo e vigente por força da Súmula nº 51 do TST" (grifos no original - fl. 04).

Constata-se, pois, o manifesto e inescusável equívoco do pedido dos Autores, endereçado a esta Colenda Corte Superior do Trabalho, de rescisão de acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o que impõe o indeferimento da petição inicial, por inepta, com a consequente extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), isentas na forma da Lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-176.876/2006-000-00-00.6

AUTORES : LUZIA MOREIRA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALENTIM GIOVANELLA
 RÉU : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os Reclamantes ajuízam a presente ação rescisória (fls. 2-11) calcada exclusivamente no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista no tocante ao tema "Estabilidade Constitucional. Servidor Público Celetista. Administração Pública Direta", porque inservíveis os arestos colacionados, já que oriundos de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e, ainda, com esteio na Súmula nº 126 do TST (fls. 166-168 e 178-180).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O CPC de 1973, diferentemente do que previa o CPC de 1939, somente admite o corte rescisório da decisão de mérito (art. 485, "caput"). À luz dessa previsão legislativa, esta Corte cuidou de definir que decisões seriam ou não de mérito, bem como qual o órgão judicial competente para proceder ao juízo rescindente.

O item I da Súmula nº 192 desta Corte cristaliza entendimento no sentido de que, se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do TRT, ressalvado o disposto no item II.

O item II da aludida súmula dispõe que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material, examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do TST.

"In casu", verifica-se que a decisão apontada como rescindenda, qual seja, o acórdão da 2ª Turma do TST, que não conheceu do seu recurso de revista, porque inservíveis os arestos colacionados, já que oriundos de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e, ainda, com esteio na Súmula nº 126 do TST (fls. 166-168 e 178-180), efetivamente não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, na medida em que não acolheu ou rejeitou o pedido inserto na referida lide (que, no conceito de Carnelutti, visa a solver o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita), vale dizer, não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, sobre a qual é incabível o pedido de rescisão, à luz do art. 485, "caput", do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face da impossibilidade jurídica do pedido, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 123,48 (cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais são isentos, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-177.155/2006-000-00-00.5

AUTOR : ANTÔNIO PEDRO MARTINS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 RÉU : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
 LITISCONSORTE : PROCON CONSTRUTORA LTDA.
 PASSIVO NECESSÁRIO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
 COATORA : LÉM

D E S P A C H O

Inicialmente, determino que se proceda à reatuação do presente feito, para fazer constar como Réu José Ferreira do Nascimento, Litisconsorte Passivo Necessário Procon Construtora LTDA. e como Autoridade Coatora Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belém.

Intime-se o Autor para emendar a petição inicial, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos essenciais à análise da ação cautelar, quais sejam, a petição inicial do mandado de segurança, o ato coator, a decisão recorrida, o recurso ordinário e o respectivo despacho de admissibilidade, bem como o andamento atualizado da execução, conforme o disposto no art. 830 da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST e nas Súmulas nos 634 e 635 do STF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC.

Oportuno assinalar que a declaração de autenticidade das peças juntadas aos autos, pretensamente com base na Lei nº 10.352/01, feita pelo advogado (Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos) direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação cautelar incidental ao mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-177234/2006-000-00-00.1

AUTORA : MOINHO TAQUARIENSE LTDA. MOTASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
 RÉU : JEFFERSON LEOPOLDO JUNG

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora instrua a petição inicial com cópias autenticadas dos seguintes documentos: petição inicial da Ação Rescisória; certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda; decisão contra a qual foi interposto Recurso Ordinário na Ação Rescisória;



despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário;
comprovação do pagamento das custas na Ação Rescisória,
mediante documento autenticado;
documentos que demonstrem a posição atualizada da execução;
outros documentos que comprovem as alegações contidas na Ação Rescisória.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-177.255/2006-000-00-00.0

AUTORA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
D E S P A C H O

A Segunda Vara do Trabalho de Uberaba - MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.853/98, deferiu aos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - STIACAU o pagamento de adicional de insalubridade, registrando que sua base de cálculo deveria ser o salário básico dos empregados (fls. 20/33).

Transitada em julgado essa decisão, a Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 34/40), com fulcro no art. 485, V, do CPC, indicando violação do art. 192 da CLT.

A Segunda Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região julgou improcedente a pretensão rescisória em decisão assim ementada:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 192 DA CLT. Não viola a literalidade do artigo 192 da CLT a decisão que fixa, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário básico dos substituídos. Isso porque, no entender da d. maioria, trata-se de matéria controversa nos tribunais, não dando ensejo, assim, à rescisão do julgado" (fls. 41).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão rescisória, o qual foi admitido mediante o despacho de fls. 64.

Incidentalmente, a Autora ajuza a presente ação cautelar pretendendo a suspensão da execução da sentença em que se deferiu aos substituídos o pagamento do adicional de insalubridade. Argumenta que "o prosseguimento da execução da sentença (...) representa um perigo real e iminente (...), pois necessariamente terá que providenciar a efetivação do depósito da expressiva importância de R\$ 6.466.885,20 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), sob pena inclusive de sofrer bloqueio judicial em suas contas-correntes" (fls. 09).

A análise.

A aferição do *fumus boni iuris*, na hipótese, ensejador do deferimento da pretensão acautelatória, consiste em se demonstrar a possibilidade de provimento do recurso ordinário interposto nos autos da ação principal.

Contrariamente ao que decidido pelo Tribunal Regional, ao julgar a ação rescisória, é de se rejeitar a incidência das Súmulas nºs 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice à pretensão desconstitutiva. Na oportunidade em que proferida a decisão rescindenda, 24/7/2000 (fls. 20), já havia sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte - inserida em 29.03.96 -, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo.

Consignando-se na citada orientação jurisprudencial que "viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado", e, por outro lado, havendo a Autora indicado violação desse dispositivo legal na petição inicial da ação rescisória e no recurso ordinário interposto, tem-se por evidenciada a probabilidade de seu provimento por esta Corte.

Em abono a esse posicionamento, merece citação recente julgada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do qual fui Relator, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento" (TST-RXOF-ROAR-6.288/2004-909-09-00.0).

De outra parte, o *periculum in mora* está configurado pela iminência de penhora do valor ou de bens da Autora no montante de mais de seis milhões de reais, conforme consta do mandado de citação a fls. 19.

Ante o exposto, defiro a liminar, a fim de determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.853/98, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Uberaba - MG.

Cite-se o Requerido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - STIQUIFAR, nova denominação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - STIACAU, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.
Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-46/2005-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDA : ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENNA
RECORRIDA : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:À unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decretação de extinção do processo, sem resolução de mérito em relação a ambos os pedidos formulados pelos Impetrantes.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BEM DE SÓCIOS DA EXECUTADA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. Ato judicial em que se determina a penhora de valores existentes em contas correntes dos sócios da empresa reclamada, os quais afirmam, no mandado de segurança, não poderem sofrer os efeitos da coisa julgada material por não fazerem mais parte do quadro societário da empresa executada. Cabimento de embargos de terceiro. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-91/2005-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-92/2005-000-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CLEVERTON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS D'ALENCAR MENDONÇA
AGRAVADA : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos), em favor das Agravadas, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a cópia da decisão rescindenda juntada à inicial da presente ação, peça essencial para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não está autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal; b) restou expresso no despacho-agravado que, "muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição", daí porque o fato de não ter havido impugnação da parte contrária não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, já que se trata de documento essencial à lide rescisória, o qual deveria

acompanhar a inicial na forma exigida pela OJ 84 da SBDI-2 do TST; c) a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais (o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal), quando verificada a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, cabendo ao relator, à luz do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, arguir, de ofício, a referida irregularidade; d) não há que se falar na aplicação da OJ 36 da SBDI-1 do TST, porquanto direcionada tão-somente a instrumento normativo ou sentença normativa, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a decisão rescindenda, apontada na exordial da presente ação, é a sentença proferida em sede cognitiva da ação trabalhista principal. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois a questão alusiva à falta de peça essencial (decisão rescindenda) da lide rescisória encontra-se pacificada (OJ 84 da SBDI-2 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-104/2003-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES
RECORRIDO : IVO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VINHA
ADVOGADA : DRA. ILVA LEMOS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FRAUDULENTA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese vertente, contudo a prova dos autos demonstra não ter havido colusão entre as partes, em razão da comprovação dos seguintes fatos: a existência de longa e real relação de emprego entre elas; o inadimplemento, pelo Reclamado, de inúmeras verbas trabalhistas; a resolução do conflito por meio de ajuizamento de ação trabalhista, por sugestão de fiscal do Ministério do Trabalho, que esteve na fazenda do Reclamado, onde o Reclamante trabalhava, para fins de inspeção; a celebração de acordo em valor bastante razoável; a tentativa frustrada de execução de quaisquer bens desmembrados de gravame. Assim, não há nos autos qualquer fundamento que se coadune com as declarações do Ministério Público no sentido da existência de colusão, simplesmente pelo fato da não-resistência do Reclamado à lide proposta, porquanto o direito de ação é subjetivo, correspondendo a uma faculdade da parte, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-160/2005-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VIANA
PROCURADOR : DR. MARCOS GEORGE ANDRADE SILVA
RECORRIDO : JOCELINO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DINIZ
RECORRIDA : NÚBIA COSTA
RECORRIDA : RUTHILENE ARAGÃO COSTA
RECORRIDA : JOANA D'ARC MATOS DOS SANTOS
RECORRIDA : HONORATA CLARA SÁ MUNIZ
RECORRIDO : CLEMENTE PINTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo a segurança pleiteada, sustar os atos impugnados e determinar que a quitação dos débitos apurados nas Reclamações Trabalhistas nos 854/97, 535/97, 489/97, 1.155/97, 503/97 e 1.203/97, em curso na Vara do Trabalho de Santa Inês(MA), sigam o regime do precatório, a teor dos artigos 1º da Lei Municipal nº 152/05 e 100, "caput", da Constituição Federal.

EMENTA:I) REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - CABIMENTO. 1. Embora seja cabível a interposição de agravo de petição contra ato definitivo proferido em execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT, esta Corte tem admitido o mandado de segurança que

discute o procedimento da execução em si, uma vez que seu objeto não seria impugnável por nenhum outro meio processual. 2. Na mesma linha, com amparo na jurisprudência do STF, esta Corte tem abrandado o rigor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 para admitir o mandado de segurança na hipótese em que o ente público se encontra na iminência de imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de seqüestro, pois o recurso próprio cabível carece de efeito suspensivo, podendo o ato impugnado ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. **II) EXECUÇÃO DIRETA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA - QUITAÇÃO POR PRECATÓRIO.** 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é provisoría a quantificação, pelo art. 87, II, do ADCT, do montante considerado como de pequeno valor, em exceção à regra do art. 100, "caput" e § 3º, da CF, que prevê a execução pelo regime do precatório, tendo aplicação somente até a publicação da lei, pelo ente federativo, que defina montante compatível com a sua capacidade específica. 2. No caso, mostra-se ilegal o seqüestro dos débitos trabalhistas nos valores de R\$ 9.954,39, R\$ 8.298,18, R\$ 2.088,58, R\$ 9.883,08, R\$ 1.817,58 e R\$ 5.023,65, decorrentes dos créditos das Reclamações Trabalhistas nos 854/97, 535/97, 489/97, 1.155/97, 503/97 e 1.203/97, em curso na Vara do Trabalho de Santa Inês(MA), porque superiores ao montante de 5 (cinco) salários mínimos, correspondente, à época (17/08/05), a R\$ 1.500,00, definido no art. 1º da Lei Municipal nº 152/05, com amparo no art. 100, § 5º, da CF, sendo necessário obedecer ao rito do precatório. 3. Oportuno ressaltar que o art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão faculta ao Município a afixação de leis na sede municipal, daí porque restou observado o princípio da publicidade consagrado no art. 37, "caput", da Constituição Federal, de modo que a decisão regional recorrida, ao denegar a segurança sob o fundamento de que o Impetrante não comprovou a publicação da Lei Municipal nº 152/05, fez distinção aonde a lei não distingue, razão pela qual merece ser reformada. Recurso ordinário e remessa oficial providos.

PROCESSO : ROMS-197/2005-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : CARLOS AUGUSTO SANTOS BARBOSA (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDOS : AYRTON MANUEL RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANOEL MARCELO LANNA SALGADO
RECORRIDA : SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
COATORA : RIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Custas pelos impetrantes de cujo recolhimento ficam dispensados, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 66 desta c. SBDI-2, "é incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746)". Na hipótese, os impetrantes não ajuizaram a mencionada ação de cognição incidental, optando por impetrar a ação mandamental com o mesmo objetivo, devendo então o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-259/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARILZA GERALDA DO NASCIMENTO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante-recorrente, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DO MPT DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE JULGAMENTO PARA INSTRUIR RECURSO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTERIOR PROVIMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. Se a Ação mandamental visa atacar ato que indeferiu o pedido de expedição de certidão de inteiro teor de julgamento com o fim de instruir recurso do MPT no qual se pleiteia a condenação da Reclamada à abstenção da prática ilícita da terceirização relativa aos serviços de almoxarifado, e constatando-se que o referido Apelo foi posteriormente provido, tem-se que o mandamus perdeu o objeto, carecendo o Impetrante de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-293/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ORLANDO ERNESTO LUCON
ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON

RECORRIDO : WILLIAM RUGNA MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS. PRETENSÃO DE RETENÇÃO INDEFERIDA. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. Ato judicial em que se indefere pedido de advogado para retenção de seus honorários. Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, por entender-se que o ato judicial pode ser impugnado por meio de recurso próprio. Agravo regimental a que se nega provimento. Recurso ordinário. Ação de mandado de segurança realmente incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-347/2005-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ANA VICÊNCIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA ALVES
RECORRIDA : ALUMID - ALUMÍNIO BRASILIENSE LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
COATORA : SÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre a conta salário da Impetrante, ocorrida nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 124/2005-018-10-00.1, em trâmite perante a Décima Oitava Vara do Trabalho de Brasília - DF, e determinar a devolução dos valores bloqueados e ainda não liberados ao Exequente.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DESTINADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Ato impugnado em que o Juízo da Execução determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores líquidos existentes na conta corrente da Impetrante, percebidos a título de salário, pagos pelo Ministério das Relações Exteriores, até a satisfação do crédito trabalhista. Configuração de ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROAR-373/2005-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SUZIANE PINTO DE MESQUITA SOUSA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA ALVES
RECORRIDO : SÃO PAULO CONTACT CENTER
ADVOGADA : DRA. MANOELA GONCALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMISSÕES. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DO TST. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 333, II, do CPC, 427 do Código Civil e 468 da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado o Regional no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar o alegado direito ao pagamento de comissões, mediante o exame da prova documental e testemunhal. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-380/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : VERUSSA DE BRITTO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADA : EUNICE MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 104,83 (cento e quatro reais e oitenta e três centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO (SÚMULA Nº 422 DO TST) E EM MANIFESTO CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST E A SÚMULA Nº 267 DO STF (EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Reclamada, porque desfundamentado e por estar em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e a Súmula nº 267 do STF. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) no seu recurso ordinário

foram tão-somente reiterados os argumentos expendidos na exordial quanto à questão de fundo do presente "writ", sem infirmar a motivação da decisão recorrida alusiva ao não-cabi do mandado de segurança para discutir a nulidade de citação, e quanto à existência de recurso próprio contra o ato coator (sentença que julgou parcialmente procedente a sua exceção de pré-executividade); b) contra o referido ato coator seria cabível o manejo de agravo de petição, que é o recurso previsto no art. 897, "a", da CLT contra as decisões prolatadas em sede de execução definitiva, como "in casu", que se configura como óbice intransponível ao cabimento do "writ", à luz da jurisprudência pacífica desta Corte e do STF, em face do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que o recurso ordinário efetivamente está desfundamentado (Súmula nº 422 do TST) e em manifesto confronto com a OJ 92 da SBDI-2 desta Corte e a Súmula nº 267 do STF, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-417/2005-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HARLEY AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO BATISTA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST INCABÍVEL DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO INDEFERITÓRIO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo." Recurso ordinário em agravo regimental do qual não se conhece, por afugar-se incabível na espécie.

PROCESSO : ROMS-595/2004-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
RECORRIDA : JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
COATORA : CIFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DA FASE DE CONHECIMENTO AGUARDANDO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STF. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. ITEM I DA SÚMULA 417 DO TST. Mandado de Segurança impugnando ato do Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Recife que, em processo de execução, rejeitou a indicação de bem imóvel à penhora, determinando o imediato depósito de dinheiro de propriedade do Banco Executado. A leitura do art. 893, parágrafo 2º, da CLT induz à conclusão de que a execução somente é provisória enquanto a decisão do processo de conhecimento estiver pendente de julgamento de recurso interposto junto a este Tribunal, sendo definitiva na hipótese de haver apelo apresentado junto ao Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 228 do e. STF que diz claramente não ser "provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou agravo destinado a fazê-lo admitir". Assentada a premissa de que a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista é definitiva tem-se que a penhora em dinheiro efetuada, encontra respaldo na lei e na jurisprudência pacífica desta Corte, não se havendo de falar em ofensa a direito líquido e certo da executada (Súmula 417, I, do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-667/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : EISENHOWER DA SILVA REGIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar a deserção decretada pelo r. despacho de fls. 456.



EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Comprovado o efetivo recolhimento das custas processuais a que fora condenado o agravante, dentro do prazo legal e no valor arbitrado, impõe-se o provimento do agravo para afastar a deserção decretada pela r. decisão de fls. 456.

PROCESSO : ROAR-1.010/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR, EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. O ajuizamento de ação rescisória anterior não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC, conforme o disposto no artigo 207 do Código Civil. A certidão informa que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 07/08/2002, e o protocolo de recebimento da petição inicial demonstra que a presente Ação Rescisória foi ajuizada em 17/08/2005, quando já esgotado o biênio legal. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.064/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ORLANDO GULLO E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERICK BERGER LEOPOLDO
RECORRIDA : REGINA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS ROBERTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controversia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pelos Impetrantes, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.109/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RECORRIDO : MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ATILIO RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.116/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : MARIANA FERRAZ GUEDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - A falta de autenticação da cópia da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos

documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR E ROAC-1.164/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SÉRGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor para, em juízo rescisório, determinar que a contraprestação dos serviços seja apurada com observância do número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora relativo à contraprestação pactuada, nos termos da Súmula nº 363 do TST, ressaltando-se que mantém-se a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a indenização de 40%; III - dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar interposto pelo Autor, a fim de suspender a execução no que tange ao pagamento das horas extras excedentes do comando exarado neste voto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTAGIÁRIO. NULDADE DO CONTRATO. 1 - RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. O reconhecimento da relação de emprego entre as partes, em face do desvirtuamento do contrato de estágio, encontra óbice intransponível no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contrato. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. **RECURSO ORDINÁRIO E AÇÃO CAUTELAR DO AUTOR.** Na decisão recorrida determinou-se como parâmetro salarial o piso normativo da categoria. A contraprestação dos serviços deve ser apurada com observância do número de horas trabalhadas, respeitado o valor-hora do salário mínimo, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso ordinário e ação cautelar a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAR-1.204/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALMIRO ROBERTO GALUSNI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e dos demais documentos juntados para comprovação do direito, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há de falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.205/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : IVAIRTE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, aplica-se o disposto na Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese

vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do artigo 485, inciso IV, do CPC, bem como a alegada afronta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 872 DA CLT.** Do exame dos documentos acostados aos autos, mormente o v. acórdão do TRT proferido nos autos de dissídio coletivo; da v. decisão do TST proferida nos autos de recurso ordinário em dissídio coletivo e o v. acórdão prolatado por esta Colenda Corte no julgamento dos embargos de declaração, denota-se que a v. decisão rescindenda embargou correta interpretação ao comando normativo, já que não desconsiderou a determinação contida na v. decisão proferida pelo TST no dissídio coletivo de serem devidos os reajustes salariais com base no IPC de março de 1991, sem as compensações dos abonos e aumentos espontaneamente concedidos no período; registrou, outrossim, a existência dessa ressalva, concluindo, do exame dos salários pago ao autor, não lhe ser devida qualquer diferença pelo fato de ter recebido aumentos superiores àqueles autorizados pelos dissídios coletivos. Violação do artigo 872 da CLT não demonstrada. Recente precedente desta Egrégia SBDI-2 do TST, neste sentido. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-1.209/2005-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : AELSON SANTOS PÓLVORA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO : HIPÓLITO JOSÉ DE SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração que conferiu poderes ao subscritor do Recurso Ordinário foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.269/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ALVES CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas no órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à formação da conclusão exarada, inviável a medida intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação da Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-1.306/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos para prestar esclarecimentos e sanar mero erro material para fazer constar também na parte dispositiva a expressão "inversão do ônus da sucumbência" em relação às custas processuais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Ante os termos do parágrafo único do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é possível a correção, de ofício, pelo Juízo ou a requerimento das partes, de mero erro material. Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos para fazer constar, também, na parte dispositiva do acórdão a expressão "invertendo-se o ônus da sucumbência". Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ROAR-1.388/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAMPINA REVENDA DE ÓLEOS LTDA
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI

RECORRIDO : OSCAR JULIETO RATHER
ADVOGADO : DR. LUIZ DAGOBERTO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação para fazer constar como Recorrido tão-somente "Oscar Julieto Rather" e II - quanto ao mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Dessa forma, para se concluir pela existência de julgamento extra petita, é necessário que a decisão proferida tenha natureza claramente diversa do objeto pretendido, como disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, impossível visualizar a ofensa literal e direta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto, não existindo dúvidas acerca da existência de relação de emprego entre as partes, ante a revelia e pena de confissão aplicadas à Reclamada, a natureza trabalhista da relação jurídica havida entre as partes tornou-se incontroversa. Assim sendo, desnecessário seria o requerimento expresso na petição inicial de reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada. Portanto, a decisão rescindenda ateu-se estritamente aos limites objetivos da lide. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.584/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CARLOS ADÍLIO MAIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER DA SILVEIRA
RECORRIDO : SOLISMAR QUINTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Subsistindo a decisão recorrida por ao menos um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação específica, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROAR-1.682/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDOS : ÁLVARO AUGUSTO DAL MOLIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RECORRIDA : ÂNGELA TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIEGO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca o autor, se trata de recurso ordinário que não foi conhecido, porque intempestivo. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. É é contra esta decisão que o autor se insurge, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento pelo Juízo de segundo grau a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.159/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO : TELTUS AVELINO FARIAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUPERVENIENTE. TRANSMUTAÇÃO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TESE PELA DECISÃO RESCINDENDA. INVIABILIDADE. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento expresso sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda declarou não ser possível analisar na fase de execução a questão relativa à incompetência absoluta superveniente da Justiça do Trabalho em razão de transmutação de regime jurídicoceletista em estatutário, ao argumento de que esta matéria não foi tratada no

processo de conhecimento e já haver coisa julgada sobre a questão. Assim sendo, as matérias inseridas nos dispositivos de lei apontados como violados pelo Recorrente não foram objeto de tese pela decisão rescindenda. Assim, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAR-2.186/2002-000-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir fielmente a inicial, ou seja, transcreveu o teor de alguns preceitos de lei e precedentes jurisprudenciais para dizer que não poderia ter havido redução salarial, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, não impugnando, portanto, o fundamento norteador do acórdão recorrido, qual seja, impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso e de que ela não se presta a reparar eventual injustiça quando não vislumbrada uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-2.720/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : JOÃO ZIERO
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da certidão de trânsito em julgado não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-3.690/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDOS : CARLOS OUDINOT LACROIX GERHARDT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. SÚMULA Nº 414, III, DO TST. I - "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)". II - Processo extinto, sem apreciação do mérito.

PROCESSO : ROMS-4.041/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CÉSAR DE ARAÚJO DE MONTIEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR GIANGIULIO JÚNIOR
RECORRIDA : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. Concedida a reintegração imediata do empregado na sentença definitiva, por meio de tutela antecipada, o ato é impugnável por meio de recurso próprio. Uma vez interposto o recurso ordinário pela parte interessada, a concessão do efeito suspensivo ao recurso deve ser pleiteada por meio de ação cautelar inominada, conforme o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-6.160/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração e do respectivo substabelecimento que tornam legítimo o substabelecimento, pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário, foram juntados aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-6.311/1999-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ROSYMERE DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO DO BANCO DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Tendo a contratação da ré se dado após a nova ordem constitucional, instituída em outubro de 1988, e pertencendo o recorrido à administração pública indireta, inviável cogitar de contrato de emprego válido com o Banco do Brasil, porquanto não preenchido requisito estabelecido em lei, ou seja, a prestação de concurso público para ingresso. Neste sentido, a Súmula 363 do TST. Ressalte-se, por oportuno que, em virtude da aplicação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal ao caso em tela, é irrelevante se foram observados os requisitos legais para a caracterização do estágio, previstas na Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-10.130/2004-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO : EL DINÊ PEREIRA DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. DÍLSON MARQUES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 22ª Região a fim de que seja concedido prazo à Autora para que regularize a autenticação da sentença rescindenda, sobrestando o julgamento do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA RESCINDENDA SEM AUTENTICAÇÃO - IRREGULARIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA SANAR O DEFEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT. Se o Tribunal Regional, in casu, deliberou a respeito do questionamento feito pelo Réu a respeito da falta de autenticação da sentença rescindenda, concluindo pela desnecessidade, não sendo esta a regra prevista na lei (art. 830 da CLT), não pode a parte ser surpreendida com a extinção do feito na instância ad quem, razão pela qual se faz necessário o retorno dos autos ao TRT da 22ª Região a fim de que seja concedido prazo à Autora para que regularize a autenticação da sentença rescindenda, ficando sobrestado o julgamento do Recurso Ordinário.



PROCESSO : ROAR-10.172/2001-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
RECORRIDO : SOLON VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa acordo, necessário que haja prova inequívoca de vício de consentimento a ensejar a rescisão. No caso, não há comprovação do defeito que o autor alega macular a transação havida. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o verdadeiro inconformismo da parte é com a sentença que homologou os cálculos, que, como bem assentou a Corte de origem, transitou em julgado sem qualquer impugnação do executado, o qual deveria, no momento oportuno, ter apontado as supostas incorreções de cálculo, evitando, assim, que a futura conciliação a ser proposta em Juízo partisse dos valores reputados equivocados. De qualquer maneira, tem-se que a sentença homologatória da transação se limitou a homologar o acordo livremente firmado entre as partes e cujas condições e cláusulas foram por elas mesmas formuladas. Recurso não provido nesta parte. **ERRO DE FATO.** Não se identifica o defeito de percepção do julgador acerca da existência ou inexistência de um fato com o invocado erro de cálculo, no qual apenas pode ter incorrido a sentença homologatória de cálculos, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, mas não a decisão rescindenda, que se restringiu a chancelar a transação que lhe foi submetida pelas partes. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-11.008/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO : RICARDO PIRES BASTOS
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - Consta-se a ausência de autenticação do ato impugnado e das demais cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. **II -** Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. **III -** Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-11.316/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARLENE PIGORETTI MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos opostos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROAR-11.369/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ NILSON MARTINS LISBOA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No acórdão rescindendo, o Tribunal Regional decidiu que não era possível a análise acerca da eficácia do acordo coletivo e dos reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras, porquanto na sentença de primeiro grau não tinha havido manifestação a respeito dessas matérias. Se errada a conclusão jurídica fixada no acórdão rescindendo, isso no máximo poderia acarretar erro de julgamento, não dando ensejo, portanto, ao corte rescisório por negativa de prestação jurisdicional baseado em violação de lei e, muito menos por erro de fato, na medida em que a arguição de negativa de prestação jurisdicional sob o enfoque ora pretendido, foi objeto de provocação e manifestação no decisum rescindendo. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-11.555/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO : WILSON BRAUN
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora para: I - fixar o valor da causa nesta ação rescisória em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigido monetariamente desde fevereiro de 2000 (folha 47) até a data do ajuizamento da pretensão desconstitutiva (29/7/2002 - folha 02); II - julgar procedente em parte a ação rescisória, declarando, em juízo rescisório, a prescrição da pretensão de pagamento das férias relativas aos períodos de 91/92 e 92/93; III - excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má-fé; IV - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Réu.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de certidão de trânsito em julgado suprida por documento em que se notícia pedido de desistência do recurso ordinário, com imediato trânsito em julgado e prejuízo a recurso adesivo. Omissão no tocante aos efeitos da desistência do recurso ordinário em relação à temporariedade do ajuizamento da ação rescisória. Embargos acolhidos com eficácia modificativa, no sentido de prosseguir-se no exame da ação rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA.** Decisão rescindenda em que, concluindo-se não comprovada a justa causa ensejadora da despedida do empregado, deferiu-se-lhe o pagamento de parcelas rescisórias. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, III, V, VII e IX, do CPC. Configuração de afronta ao art. 11 da CLT, quando na sentença rescindenda, a despeito de se acolher a arguição de prescrição, se deferiu o pagamento em dobro das férias relativas ao período já alcançado pelo referido instituído. **VALOR DA CAUSA.** Impugnação ao valor da causa feita apenas na contestação, e, não, nos moldes do art. 261 do CPC. A impugnação ao valor da causa deve ser analisada como questão preliminar, prescindindo do excessivo rigor que importaria em mandar autuar apartado esse incidente, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais. O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROAR-11.882/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GENÉSIO MANOEL RICARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela recorrida e não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. I - Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/99 que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - No caso, constata-se que o recurso ordinário foi interposto extemporaneamente, pois protocolizado, mediante fac-símile, fora do octídio legal. III - Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-12.479/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : CAF SANTA BARBARA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ETIENE FERNANDES LAGES
ADVOGADO : DR. NIVALDO MACIEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento à preliminar suscitada; II - dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória; e III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda proferida no processo de execução reconheceu ser aplicável à hipótese dos autos a prescrição quinquenal, como já declarada no processo de conhecimento. Assim, não há por que falar em violação da coisa julgada ou mesmo ao artigo parágrafo 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo acórdão rescindendo, pois a questão relativa à prescrição trintenária do FGTS não foi sequer debatida na fase de conhecimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRO-13.038/2003-000-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : VANDERLI DE JESUS MONTEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO TRASLADADAS. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, tendo em vista a ausência das cópias do ato impugnado e da certidão de publicação do acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, c/c os itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAR-13.299/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ THEODORO
ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 70 DA SBDI-2. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TRT para desconstituir julgado proferido pelo TST, implica a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial (incidência da OJ 70 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se acórdão regional que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

PROCESSO : A-RXOFAR-13.559/2002-900-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADOS : GARCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que não conheceu da remessa de ofício em ação rescisória, em face do disposto no item I, letra 'a' e item II da Súmula 303 do TST, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : RXOFAR-14.062/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RÉU : ADILSON SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, negar-lhe provimento e indeferir o pedido de tutela antecipada.

EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI Nº 3.532/82. VIOLAÇÃO DA REFERIDA LEI. "Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'" (segunda parte da Súmula 408 do TST). **NULIDADE DA RECLASSIFICAÇÃO DO RÉU EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE NA V. DECISÃO RESCINDENDA DA MATÉRIA CONTIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor (violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V do CPC. Remessa oficial e recurso voluntário não providos. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

PROCESSO : ROAR-26.988/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO : JUAREZ CIRILO DANTAS
 ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AUTOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Tendo o autor exercido amplamente o seu direito de impugnar a v. decisão que determinou a penhora de seus bens, com a interposição dos competentes embargos de terceiro, obviamente, não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais do contraditório; da ampla defesa e do devido processo legal. Ressalte-se, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo processual ao autor, o que por si só, afasta a violação do artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal argüida. **BENS DESTINADOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO AUTOR. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO II, DA LEI Nº 8.906/94 E 649, INCISO VI, DO CPC, AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 298 DO TST.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação dos artigos 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94 e 649, inciso VI, do CPC -, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado nas violações supra. **PENHORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 596 DO CPC.** Não se vislumbra a violação do referido dispositivo legal, vez que a v. decisão rescindenda deixou expressamente consignada a inexistência de bens em nome da executada, fato comprovado pelo documento de fls. 28; e, o autor sequer faz prova de suas alegações no sentido de que a primeira reclamada possui bens suficientes para responder pela dívida. **PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO NA AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA EXECUTADA AINDA QUE A EMPRESA SEJA UMA SOCIEDADE ANONIMA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 158 DA LEI Nº 6.404/76.** A interpretação coerente da legislação aplicável no particular procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a r. sentença rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-40.118/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 PROCURADORA : DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR
 RECORRIDO : ALCIDES PEREIRA MOREIRA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por falta de interesse recursal.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In casu, o ente público impetrante, na qualidade de terceiro estranho à lide original, impugnando o ato judicial que determinou-lhe o depósito imediato do valor atualizado da execução, sob pena de prisão por crime de desobediência, impetrou mandado de segurança, que foi concedido na origem, daí não se constatando a existência de interesse público na proteção do exequente, que ostenta neste feito a condição de terceiro interessado. O provimento jurisdicional não compromete a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis, inexistindo interesse recursal do Ministério Público na espécie. Ao litisconsorte passivo necessário e parte vencida nos autos do mandamus cabia a interposição deste apelo, a fim de defender seu interesse exclusivamente patrimonial privado, consistente na suposta legalidade da construção judicial, a despeito do art. 100 da Carta Política, para satisfazer o crédito exequendo. Recurso ordinário do MPT não conhecido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 237 da c. SBDI-1 do TST.

PROCESSO : ROMS-40.143/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
 RECORRIDO : JORGE LUIZ GONDIM ÁVILA
 ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA NOGUEIRA ÁVILA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, cassando o bloqueio efetuado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 306/1997-005-05-00-2.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, POR OFÍCIO DIRIGIDO A AGÊNCIA BANCÁRIA SITUADA EM COMARCA DE JURISDIÇÃO DIVERSA. INVALIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. No caso, o Juiz da Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou fosse oficiado diretamente a uma agência bancária de São Paulo/SP, a fim de que ela procedesse ao bloqueio de numerário em conta da executada, até o limite de seu débito, colocando-o, em seguida, à sua

disposição. Viola o direito líquido e certo da impetrante o ato judicial expropriatório praticado além dos limites territoriais da comarca onde a autoridade coatora exerce sua jurisdição, sem a necessária expedição de carta precatória executória, a teor dos arts. 200 do CPC, 650 e 659, II, da CLT. Somente a penhora eletrônica, pelo convênio BACEN-JUD, que nem havia sido firmado à época, dispensa, por óbvio, a utilização da carta precatória, pois, nos termos do art. 5º do Provimento nº 01/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, "os Juizes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema Bacen Jud". Recurso ordinário provido, para conceder a segurança, cassando a ordem de bloqueio que não observou as regras de competência territorial.

PROCESSO : ROAR-55.082/1998-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : INNOCENCIO CARNEVALLI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
 RECORRIDO : ELIAS SILVA
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à pretensão de desconstituição do acórdão proferido no Agravo de Petição nº 2.947/96; II - negar provimento ao recurso ordinário quanto ao pedido de rescisão da decisão proferida no Agravo de Petição nº 1.187/94.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 2.947/96. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. II - Tendo o Regional registrado a existência de coisa julgada a inviabilizar o reexame da suposta nulidade processual em novo agravo de petição, bem assim a preclusão no tocante às demais alegações, conclui-se que a decisão rescindenda revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a indicar a impossibilidade jurídica do pedido. III - Embora a coisa julgada e a preclusão constituam matéria de mérito, trata-se, na verdade, de mérito processual, distinto do mérito da lide, em relação ao qual se produzem os efeitos da coisa julgada na conformidade do art. 472 do CPC. IV - Extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 1.187/94. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410/TST. I - Tendo sido expressamente registrado no acórdão rescindendo que os imóveis penhorados não se qualificam como bem de família, não se configura a alegada ofensa ao art. 1º da Lei nº 8.009/90. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insuscetível de ser reparado no âmbito da ação rescisória. III - Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : AR-58.545/2002-000-00-05.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
 ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
 RÉ : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação. Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de justiça gratuita ao autor. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA TELEFÔNICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ERRO DE FATO. "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA TELEFÔNICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Como o artigo 896 da CLT contém norma de ordem procedimental inerente ao cabimento do recurso de revista, impossível se admitir a ação rescisória fundada em afronta ao artigo 896 da CLT quando o objeto do pedido é a desconstituição de uma decisão de mérito. Precedente desta Egrégia

SBDI-2 no mesmo sentido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA TELEFÔNICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 267, INCISO V, DO CPC.** A coisa julgada pode ser vista sob duas modalidades: a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A primeira para o processo que foi extinto sem análise do mérito, enquanto a segunda se refere aos casos em que houve julgamento do mérito ou a lei empresta a mesma força por haver reflexo da sentença extinguindo o direito material posto. O Código de Processo Civil, em seu artigo 467, afirma que "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Neste contexto, forçoso concluir que, no presente caso, sequer se formou a coisa julgada, na medida em que a matéria objeto de impugnação via ação rescisória, qual seja, pagamento do adicional de periculosidade aos eletricitários, após o julgamento do recurso ordinário foi devolvida a esta Colenda Corte Superior com a interposição de recurso de revista. Afasta-se, pois, a alegação de afronta a coisa julgada e, conseqüentemente dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 267, inciso V, do CPC. Ação rescisória julgada improcedente. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conceber que um Sindicato não possa suportar despesa com o pagamento das custas processuais, obrigação institucional que lhe é própria, corresponde a admitir a inocuidade da existência da própria entidade (Inteligência dos artigos 789, § 7º e 514, alínea 'b' da CLT). Por outro lado, esta Colenda Corte Superior firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Pedido indeferido.

PROCESSO : AR-108.097/2003-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR : JOÃO MARIA FIGUEIRÓ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 RÉU : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC E ERRO DE FATO. Não se pode dizer que o v. acórdão rescindendo, ao basear sua decisão na premissa fática expressamente consignada pelo Egrégio Tribunal Regional de que o autor não foi aprovado em concurso público, não sendo, portanto, detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, incorreu em afronta do artigo 128 do CPC, tampouco em erro de fato, na medida em que ao não ter sido, respectivo fato, impugnado pelo reclamante, quando da interposição de seu recurso de revista, restou incontroverso. Inexiste, desta forma, a violação legal e o erro de fato alegados, a possibilitar o corte rescisório, com fulcro nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-146.665/2004-000-00-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR : INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 45.056,00 (quarenta e cinco mil e cinqüenta e seis reais), no importe de R\$ 901,12 (novecentos e um reais e doze centavos). Isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA Nº 192 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-2 DO TST. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior nos autos dos embargos à SDI, ainda que dele não tenha conhecido (Súmula nº 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, declara-se inépto o pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.



PROCESSO : AR-162.389/2005-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTORA : MIRIAN APARECIDA MARQUES
 ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de falta de certidão de trânsito em julgado e do valor da causa; II - acolher a preliminar de inépcia da inicial e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO RESCINDENTE ALUSIVOS AO DOLO, OFENSA À COISA JULGADA, VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A Reclamante ajuíza a presente ação rescisória calçada nos incisos III (dolo), IV (ofensa à coisa julgada), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 5º, XXXIV, XXXVI, LV e LXXIV, e 7º da Constituição Federal e buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do TST, que deu provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato, excluída a indenização de 40%, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. 2. "In casu", da análise da exordial da presente ação, verifica-se efetivamente que a Reclamante tão-só relatou os fatos ocorridos na ação trabalhista principal, mas não indicou os fundamentos jurídicos do pedido rescindente alusivos ao dolo, ofensa à coisa julgada, violação de lei e erro de fato, o que era absolutamente indispensável, por constituir a própria causa de pedir da lide rescisória, suscetível de produzir, por si só, o efeito jurídico almejado pelo Autor quanto à desconstituição da decisão rescindenda. 3. Cabe destacar que a Reclamante, na parte final do pedido inserto na exordial, pretende seja acolhida a presente ação, a fim de corrigir o erro praticado e a injustiça, vícios esses que não se prestam ao corte rescisório, porque não elencados dentre as hipóteses de rescindibilidade enumeradas taxativamente pelo art. 485 do CPC, v a lendo ressaltar que o eventual erro de julgamento perpetrado pela decisão rescindenda não se confunde com o erro de fato. 4. Nesse sentido, acolho a preliminar de inépcia da inicial, argüida em contestação, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, parágrafo único, I, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : AR-174.288/2006-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR : ELCY CARIAS LANA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer das razões finais apresentadas pela ré às fls. 123/142, em face da preclusão consumativa operada; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dispensadas na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA Nº 100, IV E X, DO TST. I - Nos termos do item IV da Súmula nº 100 do TST, "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial". II - Por outro lado, o item X da mesma súmula dispõe: "Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias". III - No caso, malgrado a certidão colacionada aos autos ateste a ocorrência do trânsito em julgado em 30/8/2004, verifica-se que o acórdão rescindendo, referente aos embargos de declaração em recurso de revista, foi publicado no dia 13/8/2004, tendo o prazo para a interposição de embargos para a SBDI-1/TST se iniciado em 16/8/2004 e findado em 23/8/2004. IV - Conclui-se, dessa forma, que a decisão rescindenda veio a transitar em julgado ao fim da contagem do prazo para interposição dos embargos para a SBDI-1 (23/8/2004), coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 29/8/2006, quando já extrapolado o biênio decadencial. V - Extinção do processo, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : CC-175.412/2006-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 SUSCITANTE : MÔNICA DE ALMEIDA RODRIGUES - JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ
 SUSCITADO : MAURO CÉSAR SILVA - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, remetendo os autos para a 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO. CONEXÃO. DESISTÊNCIA. Configurada a conexão entre as ações propostas em Varas do Trabalho submetidas a jurisdição de Tribunais Regionais do Trabalho diversos e não havendo qualquer controvérsia sobre a validade da citação levada a cabo pela 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ, mas, ao contrário, havendo, inclusive, posterior pedido de desistência da Reclamação Trabalhista pelo Reclamante, ato que reconhece a regularidade da citação e que, pontue-se, não interfere na fixação da competência deste Juízo, impõe-se a conclusão de que a 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ é o Juízo competente para este feito. Conflito Negativo de Competência que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAC-670.199/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento do Recurso sobre o qual incide a presente Cautelar, esta c. SBDI-2 conheceu apenas parcialmente do Recurso Ordinário do ora Autor-recorrente e decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão relativo à parte em que o Apelo foi conhecido, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-752.911/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JUAN ELIAS LEPE YEVENES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVENTO OU APERFEIÇOAMENTO. CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE 1971. INDENIZAÇÃO DE METADE DO PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELA RECLAMADA COM O APERFEIÇOAMENTO PRODUZIDO PELO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS II (INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA), V (VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E IX (ERRO DE FATO) DO ARTIGO 485 DO CPC. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). In casu, a Recorrente em vez de impugnar objetivamente a fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar os fundamentos que nortearam a v. decisão regional, quais sejam, a) ausência de pronunciamento na decisão rescindenda acerca da matéria tratada no dispositivo legal (em relação à violação do art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC); b) o acórdão rescindendo considerou incontrolado o aperfeiçoamento ou inventos de autoria do Reclamante, com base nos próprios termos da defesa apresentada nos autos originários, fato corroborado pela perícia, restando inviabilizado o pedido de rescisão, eis que demandaria reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, fundamentos estes que levam à improcedência da Rescisória fundada em violação literal de lei e que não foram objeto de ataque específico no presente Recurso Ordinário. Note-se que na hipótese vertente o fato de a Recorrente insistir nas razões do Recurso Ordinário nas violações apontadas na inicial, não leva à conclusão de que o Apelo encontra-se devidamente fundamentado, eis que é imprescindível que haja pertinência entre os argumentos expendidos pela Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois não há uma referência sequer nas razões do Apelo Ordinário às conclusões do acórdão atacado. O mesmo ocorreu em relação às hipóteses de rescindibilidade previstas nos incisos II e IX do art. 485 do CPC. Com efeito, nestes tópicos a Recorrente

também preferiu reproduzir quase que fielmente os argumentos invocados na inicial, sem, novamente, atacar especificamente a motivação norteadora da v. decisão regional, ou seja, a circunstância de a incompetência absoluta não ter sido suscitada no processo rescindendo, bem como a existência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato em relação ao qual a Autora alega ter havido erro de percepção do julgador. Desse modo, resta prejudicado o processamento do Recurso Ordinário, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AR-783.237/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. Pacificado por este Colendo TST entendimento no sentido de que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a questão meritória objeto de rescisão. Há impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que de todo evidente que o pleito de rescisão não se refere a decisão que efetivamente transitou em julgado no tocante à questão ora impugnada via ação rescisória, qual seja, diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-264/2002-002-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA C. M. PEREIRA
 RECORRENTE : JOÃO MÁRCIO DE FARIA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
 RECORRIDO : OS MEMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 171026/2006-6.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/2005-043-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DIMAS FERREIRA LOPES
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/2005-043-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DIMAS FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-44/2004-004-23-00.1 TRT-23ª REGIÃO

RECORRENTE : EDITE VALADARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 RECORRIDA : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 173/179), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 197/208), insurgindo-se quanto ao tema: "adicional por tempo de serviço - reestruturação do quadro de carreira".

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a r. sentença que reconheceu a validade da norma que definira a nova política salarial da empresa. Decidiu com espeque na Deliberação nº 02/2002, na Lei Estadual nº 5.336/88 e na Lei Complementar nº 04/90 do Estado do Mato Grosso.

Asseverou que é válida a Deliberação nº 02/2002, mediante a qual a Reclamada instituiu a nova estrutura de cargos e tabela salarial, em que se determinou o pagamento do salário em parcela única. Entendeu que o englobamento do ATS ao salário-base da Reclamante não caracterizou a compressividade alegada pela Autora. Por fim, constatou a inexistência de prejuízo salarial para a Reclamante.

Acerca da matéria, registrou os seguintes fundamentos: "(...)"

Registre-se, inicialmente, que a Lei n. 5.336/88, que regulamentou, no âmbito estadual, o pagamento do adicional por tempo de serviço, não é aplicável à Reclamada, o que, de pronto, refuta a alegação obreira no sentido de que a Deliberação n. 02/2000 seria inválida por contrariar seus termos.

Com efeito, de uma análise mais aprofundada da referida legislação, vê-se que a mesma trata da implantação do Plano de Cargos e Salários da Administração Pública Direta, enquanto é certo que a Reclamada é uma empresa de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta. Tal conclusão decorre da análise conjunta dos artigos 1º e 55 da citada lei, redigidos nestes termos:

"Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários aplicáveis aos funcionários da Administração Direta do Estado, fixa norma de Política Salarial para a Administração em Geral e dá outras providências.

Art. 55. Todos os órgãos da Administração Indireta do Estado ficam obrigados a dar início, a partir da publicação do presente Plano de Cargos e Salários, ao trabalho de adequação de seus Planos de Cargos e Salários a esta lei." (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que em relação à política salarial dos empregados da administração pública indireta, a supracitada lei apenas traçou diretrizes, limitando os direitos nela previstos aos funcionários e empregados da administração pública direta, no que o artigo 1º é explícito. Caso pretendesse estender seus efeitos aos empregados da administração indireta, teria registrado expressamente tal circunstância no texto da lei, como fez no citado artigo, e não promulgado uma norma de caráter programático (artigo 55), que, na prática, não é capaz de gerar quaisquer direitos individuais.

Partindo-se desta premissa, mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia a questão da revogação ou não da citada lei pela Lei Complementar Estadual n. 04/90, devendo o debate se limitar à aplicabilidade desta nova legislação à Reclamada, o que, adiante, não se verifica.

Isto porque, a dita lei instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais criadas e mantidas pelo Poder Público, passando ao largo de abranger os empregados da Reclamada, que, como dito, é uma empresa de economia mista, que tem em seu quadro empregados públicos. Observemos a disposição contida em seu artigo 1º: "Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais criadas e mantidas pelo poder público." (grifo nosso), sendo considerado servidor para seus efeitos "(...) a pessoa legalmente investida em cargo público." (art. 2º)

Também não socorre à pretensão obreira a disposição contida no artigo 145, § 1º, da Constituição Estadual. O caput do referido artigo aplica-se aos "cargos, empregos e funções dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário", o que nos faz concluir que o § 1º, ao tratar dos empregados públicos, refere-se, tão-somente, àqueles da administração direta, senão vejamos:

"Art. 145. A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, será composta exclusivamente do vencimento base e de uma única verba de apresentação.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes dos cargos de carreira de provimento efetivo e aos empregados públicos, como única vantagem pessoal, não será considerada para efeitos deste artigo e do inciso XXXI do artigo 26 desta Constituição."

À mesma conclusão pode-se chegar pela análise da disposição contida no artigo 139, § 2º, da Constituição Estadual, que prevê a instituição de planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta e a aplicação da legislação trabalhista aos antes da administração indireta, com observância dos artigos 129 da mesma constituição e 173, § 2º, da Constituição da República, este último reforçando a igualdade de tratamento a que se deve observar entre as sociedades de economia mista e as empresas privadas. Vejamos seus termos:

"Art. 139 - O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações.

...
 § 2º - As entidades da Administração Pública indireta, não contempladas neste artigo, são constituídas de empregos públicos sob regime jurídico de natureza trabalhista observado o disposto no art. 129 desta Constituição e o artigo 173, parágrafo 2º da Constituição Federal."

Nesse contexto, não vislumbro a existência de qualquer disposição legal obrigando a reclamada a pagar, de forma destacada, o adicional por tempo de serviço, argumento utilizado pela reclamante para anular o teor da "Deliberação n. 002/2002".

Quanto ao acordo coletivo celebrado entre as partes, é indene de dúvidas a possibilidade da Reclamada de firmá-lo, vez que, (sic) como dito, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, igualando-se a estas quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, tributários e também trabalhistas, conforme estatuído no artigo 173, § 1º, I, da Constituição da República. Contudo, verifica-se que, na hipótese, não foram observados os pressupostos legais previstos nos artigos 612 e 614 da CLT para entabulação do instrumento normativo, senão vejamos.

Restou inconterverso nos autos a não participação dos associados da entidade sindical na assembléia geral a fim de validar as normas coletivas, em flagrante ofensa ao artigo 612 da CLT, bem como não observada sua plena publicidade, com o depósito dos termos do acordo coletivo no órgão do Ministério do Trabalho, a teor da disposição contida no artigo 614, § 1º, da CLT.

Assim, mostra-se nulo de pleno direito o acordo coletivo entabulado entre as partes, que, sem qualquer eficácia jurídica, não pode ser considerado instrumento capaz de gerar efeitos no contrato de trabalho da obreira.

Tal consideração, todavia, não tem o condão de invalidar a Deliberação n. 002/2000, na medida em que a Reclamada, assim como uma empresa privada, pode alterar sua política salarial sem a necessidade do aval do sindicato obreiro, desde que observada a irreduzibilidade salarial e, no caso da recorrida, as leis específicas que lhe são aplicáveis. Quanto a estas últimas, já exaustivamente demonstrado a ausência de previsão legal no sentido da obrigatoriedade do pagamento do adicional em questão.

A legislação trabalhista, por sua vez, também fora respeitada, na medida em que a alteração promovida pela empresa não trouxe qualquer prejuízo aos seus empregados, ao revés, em muitos casos majorou a remuneração dos empregados, além do fato do novo plano de cargos e salários da Reclamada prever novos benefícios, como a possibilidade de ascensão profissional com a aquisição de nível de instrução diferenciado.

Tal majoração aconteceu, inclusive, com a obreira, como pode-se observar às fls. 15 e 16: em março/2002, antes da alteração em debate, ela recebia salário bruto de R\$ 422,97 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), ao passo que no mês de abril/2002, ela passou a auferir R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais) mensais.

Neste diapasão, conforme entendimento há muito pacificado no âmbito desta Especializada, por meio do Enunciado n. 250/TST, não há que se falar em ilegalidade da reunião do adicional por tempo de serviço ao salário-base, na hipótese em que não se verifica qualquer prejuízo ao empregado. Ademais, não se pode considerar que o procedimento adotado pela Reclamada incorreu em afronta à legislação mais favorável em vigor, no caso, o disposto no § 1º do artigo 145 da Constituição Estadual, porquanto esta, como registrado alhures, não lhe é aplicável.

Por fim, registre-se que não merece guarida a alegação obreira no sentido de que o procedimento adotado pela Reclamada no sentido de extinguir a parcela salarial em discussão por meio de norma infraconstitucional deliberativa estaria violando a disposição contida no artigo 129, IX, da Constituição Estadual, vez que (sic) a Deliberação n. 002/2000 mostra-se apenas como um instrumento de materialização do comando contido na Constituição da República, mais precisamente em seu artigo 39, §§ 4º e 8º, que dispõem sobre a forma de remuneração dos empregados e servidores públicos em uma única rubrica, não havendo que se falar, portanto, em supressão de parcela remuneratória sem o respectivo respaldo legal.

Desta feita, não demonstrada a obrigatoriedade do pagamento destacado da verba adicional de tempo de serviço pela reclamada, argumento lançado pela autora como fundamento para invalidar a "Deliberação n. 002/2002", e, ainda, não havendo qualquer prejuízo à reclamante, correta mostra-se a nova política salarial implementada pela empresa.

Nego, pois, provimento ao apelo obreiro." (fls. 175/179)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 5.336/88. Alega que o Eg. Tribunal a quo, ao manter a r. sentença, contrariou a Súmula nº 91 do TST, pois considerou legal o englobamento de várias verbas salariais, dentre as quais o ATS, transformando-as em parcela única. Aponta violação aos arts. 9º, 477, § 2º, e 612, parágrafo único, da CLT; 320, do Código Civil; 2º, § 1º, da LICC; e 6º, caput, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise do regulamento da EMPAER, da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 4/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do art. 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma regulamentar de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse sentido, aliás, encontram-se diversos precedentes, os quais, em hipóteses semelhantes às dos autos, igualmente invocaram o óbice da alínea b do artigo 896 da CLT: RR-1410/2003-002-23-00; RR-1754/2003-003-23-00; RR-1779/2003-004-23-00; RR-1748/03; RR-826/03, RR-1081/03; E-RR-393.394/97; E-RR-464.139/98; RR-600.887/99; RR-467.253/98; E-RR-519.431/98; e E-RR-354.962/97.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-323/2002-433-02-40-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA RODRIGUES DANTAS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 AGRAVADA : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2004-082-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO : EDNA APARECIDA AZAMBUJA ANONI
 ADVOGADO : DR. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-526/1996-021-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ROSECLER OLIVEIRA DE ÀVILA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-589/2002-044-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELOÍSA LÚCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES
 ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-622/2003-077-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADA : MARLENE SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-705/2002-900-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDA : ROSANA MARA OURIQUES PADILHA
 ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-998/2001-026-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO SIMÕES WEBSTER
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-998/2001-026-04-41.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO : RONALDO SIMÕES WEBSTER
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1172/2004-331-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDO : WALFREDI TAVARES BORGES
 ADVOGADA : DRA. LISIANE ZANATTA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1286/2002-221-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2044/1999-043-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2171/1997-010-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO : RICARDO LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2281/2001-013-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS CAIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 147856/2006.0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2435/2002-006-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOLANGE CONCEIÇÃO SANTANA TURRI
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2592/2002-383-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18503/2004-015-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO HENRIQUE GÖHR
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-51507/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EDEMAR AVRELLA
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-67816/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDA : MARLEI NOGUEIRA GAINETTE
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA SICA PALERMO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75787/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-81264/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RÜDEGER FEIDEN E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GILBERTO NICANOR SCHREINERT
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92219/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 AGRAVADA : VALÉRIA CARVALHO ESCOBAR
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

D E S P A C H O

Junte-se.
 2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-97967/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO MITDIERI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMAN BILHALVA

D E S P A C H O

Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109.387/2003-000-00-00.9

INTERESSADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 INTERESSADO : RAIMUNDO FALCÃO NETO
 ADVOGADOS : DRS. HERBERT MACIEL E HAMILTON A. M. LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Observa-se dos autos o cumprimento da determinação para que se procedesse à citação pessoal do reclamante e, também, dos advogados que subscreveram a petição inicial da reclamação trabalhista, doutores HERBERT MACIEL e HAMILTON A. M. LIMA JÚNIOR, a fim de que complementassem a instrumentação da restauração dos autos do Recurso de Revista n.º 76.456/2003-900-22-00.5, sob pena de arquivamento do procedimento de restauração de autos.

2. O reclamante e seus representantes legais, devidamente notificados, deixaram de atender à ordem judicial. Como consequência desse ato omissivo, resultou a ausência dos autos das razões dos recursos ordinário e de revista do reclamante e, também, o instrumento de mandato constituindo advogado para representá-lo em juízo.

As peças relacionadas constituem elementos essenciais para o desenvolvimento regular do processo. Sem elas encontra-se impossibilitado o julgamento da restauração dos autos inerente ao Processo n.º TST-RR-76.456/2003-900-22-00.5 e, conseqüentemente, a apreciação do recurso de revista do reclamante está prejudicada.

3. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, item IV, do Código de Processo Civil e determino o arquivamento do feito, conforme preconizado da decisão prolatada à fl. 11.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-136016/2004-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO ZANETTE PETENUZZO
 ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA

D E S P A C H O

Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
 3. Após, voltem-me os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-464572/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ITAIPU BINACIONAL E IRACI ROSA STUANT CAGNO
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Após em mesa para julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-EDRR-558021/1999.0 trt - 5ª região

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-800471/2001.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ BORGARIDO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-810790/2001.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MAURI LUIS LÚCIO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-16.815/2002-900-02-00.3 trt 2ª região

AGRAVANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO : WALTER WATANABE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 549. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 555/556.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-21.582/2002-902-02-00.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : AFONSO CAVALCANTE GUMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 379/380. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 382/394.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-26.282/2002-900-02-00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DAVID CASSIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADA : PHILLIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO C. V. DE BARROS E DRA. CARLA R. DA CUNHA LÓBO

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 377. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 383/386.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-35.080/2002-900-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ORS IMRE FERENC SZOLNOKT
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADA : DRA. GERLAINE DOS S. PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 332. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 333/337.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-43.795/2002-900-02-00.3 trt - 2ª região

AGRAVANTES : SAFRA HOLDING S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : PAULO GATTAI DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MANUEL AIRES GOMES MESQUITA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 140. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 144/148.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-65.290/2002-900-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO NORCHEM S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : MARCELO DA SILVA DURÃES
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 302. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 305/309.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-78.296/2003-900-02-00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOÃO SOARES
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 1.216. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 1.220/1.224.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 05 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-79.097/2003-900-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIA, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : **BAR E LANCHONETE VEM AQUI LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 180. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 182/186.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-81.760/2003-900-02-00.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : **MÁRIO MASTANTUONO**

ADVOGADOS : DRS. IRAPUAN MENDES DE MORAIS E DENISE MENDES DE MORAIS

AGRAVADA : **FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL**

ADVOGADO : DR. RONALDO B. PIACENTE

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 505. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 507/509.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-87.547/2003-900-02-00.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : **FRANCISCO ALVES LEITE FILHO**

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

AGRAVADOS : **F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS**

ADVOGADOS : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 221. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 227/230.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 05 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-87.568/2003-900-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES LORENZETTI**

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

AGRAVADA : **CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 314/315. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 322/323.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1.415/2001-101-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : **DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 660. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 663/669.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-16.221/2002-902-02-00.5

AGRAVANTE : **CARLOS FERNANDO OLIVEIRA**

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**

ADVOGADOS : DRS. SIDNEY FERREIRA, SAINCLAIR MORA JÚNIOR E PAULO

Roberto Couto

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 306. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 308/312.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 30 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-31.622/2002-900-02-00.2 trt - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : **JOÃO ROBERTO DE ARAÚJO**

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 175. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 180/186.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 30 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-1.041/2002-071-09-00.1

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADA : **MARIA CLARA GROLLI PASSARIM**

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 125/126. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 133/136.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-21.616/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : **AKZO NOBEL LTDA.**

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO : **DILSON FERREIRA**

ADVOGADA : DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 582/583. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 592/595.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-42.888/2002-902-02-00.3

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : **CLEUSA EIKO TOMONARI MATUZAKI**

ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 515/516. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 518/520.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-48.710/2002-900-02-00.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM**

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 415/416. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 418/421.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-79.455/2003-900-02-00.1rt - 2ª região

AGRAVANTE : **HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S.A.**

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

AGRAVADO : **JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO**

ADVOGADA : DRA. RENATA NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 398/399. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 401/415.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-528.436/1999.2 rt - 2ª região

AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : **AIRTON COVA**

ADVOGADA : DRA. ELIANA COVIZZI

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 317/318. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 320/323.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2435/2002-006-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS**

AGRAVADA : **SOLANGE CONCEIÇÃO SANTANA TURRI**

ADVOGADO : **DR. CHARLES ADRIANO SENSI**

DESPACHO

Junte-se.
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589/2002-044-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
 AGRAVADA : ELOÍSA LÚCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES
 ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

D E S P A C H O

Junte-se.
 2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 4. Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-62.501/2002-900-02-00.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADA : CLÁUDIA DO NASCIMENTO GARCIA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 414/415. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 427/433.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.
 Publique-se.
 Após, retornem os autos conclusos.
 Brasília, 30 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-73.058/2003-900-02-00.6 rt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
 AGRAVANTE : SERV'S BOYS EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

D E S P A C H O

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 444/445. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 451/459.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.
 Publique-se.
 Após, retornem os autos conclusos.
 Brasília, 4 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-95.308/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : FERNANDO LUÍS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 276/277. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 287/290.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.
 Publique-se.
 Após, retornem os autos conclusos.
 Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-652.891/2000.2 Trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : HELDER BARIZAN
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 374/375. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 381/386.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.
 Publique-se.
 Após, retornem os autos conclusos.
 Brasília, 05 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-656.046/2000.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LEONE EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 215-216. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 219-225.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.
 Publique-se.
 Após, retornem os autos conclusos.
 Brasília, 4 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-698.500/2000.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ MAIA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 250/251. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 254/257.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.
 Publique-se.
 Após, retornem os autos conclusos.
 Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-62.507/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : CLÁUDIO SERAFIM GARCIA
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
 EMBARGADO : ITD TRANSPORTE LTDA.

D E S P A C H O

Em face da renúncia de fl. 171, firmada pelo Dr. Laércio A. Spagnuolo, concedo à Reclamada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para **indicar novo advogado**, sob pena de prosseguimento do feito.

O Reclamante opõe os embargos de declaração de fls. 179-181.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo da decisão de fls. 176-177, **concedo sucessivamente** à Reclamada o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

Publique-se. Notifique-se a Reclamada via postal.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 6 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-332/2005-030-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE MARIA
 ADVOGADOS : DRS. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos.
 Pronuncie-se a embargada, no prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Brasília, 30 de novembro de 2006.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-EDRR-546/2004-006-03-40.9trt - 3ª região

EMBARGANTE : ANTÔNIO ANGELO DE FARIA
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E RICARDO CÔRREA
 EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.
 Brasília, 1º de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1.284/2002-443-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : MARIA OLÍVIA JUSTINO GOMES
 ADVOGADA : DRA. ROSELI GOMES MARTINS
 RECORRIDO : HOTEL INDEPENDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FURQUIM DE CASTRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 86-91, complementado com o de fls. 98-99, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei Complementar nº 73/93, Lei nº 6.539/78 e no artigo 37 da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 110-115, sustentando que é inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e que autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Diadema, cidade diversa, que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 17, I, da Lei Complementar nº 73/93. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 106-108.

Sem contra-razões, conforme certificado a fl. 109, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 112-113, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 65 foi subscrita pelo Procurador Regional da Procuradoria do INSS em Santos, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santos, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1286/2002-221-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDA : SÔNIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

**DESPACHO**

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.415/2002-444-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : R.P. LOPES FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANÓE FREITAS JULIÃO
 RECORRIDA : SHERLLON INGRID DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BUENO GONÇALVES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-62, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviço nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 64-68, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca próxima de São Paulo, que não se confunde com capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procradores. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 69-71.

Contra-razões às fls. 73-76.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 79-80, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 39 foi subscrita pelo Procurador Regional da Procuradoria do INSS em Santos, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santos, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.308/2002-383-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : NILSON RODRIGUES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS STEFANONI
 RECORRIDA : VIAÇÃO OSASCO LTDA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-49, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, porque incabível o recurso ordinário na espécie, (artigos 895 da CLT) e por irregularidade de representação, com base no artigo 131 da Constituição de 1988, Lei Complementar 73/93 e Lei 10.480/2002.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-60, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca de Diadema, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Salienta que não há qualquer ofensa aos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obrigam as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores. Aponta violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e da Lei Complementar 73/93. Transcreve arestos à divergência. Em relação ao não-cabimento do recurso ordinário, afirma que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário, previsto no artigo 895, "a", da CLT. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895 da CLT, 472 do CPC, 123 do CTN e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 65-67.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 68, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 71-73, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por dois fundamentos: irregularidade de representação e não cabimento do apelo na espécie (artigo 895 da CLT).

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Com efeito, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78 encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo, nem a Autarquia, em juízo, opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.

Também não se pode falar em ofensa à Lei 73/93, na medida em que a Autarquia não indicou qual dispositivo estaria violado (Súmula 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada. O segundo aresto de fl. 55 é inservível, porque oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", da CLT); e os demais se mostram inespecíficos, na medida em que não tratam da questão específica dos autos, em que se consignou ser a representação do INSS privativa da Procuradoria Federal. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.**2. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.**

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

O artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, que é o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), as quais equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT é cabível a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra ato de homologação de acordo, que contenha parcelas relativas às contribuições previdenciárias.

Todavia, considerando a irregularidade de representação da Autarquia em juízo, resta prejudicado o recurso, no particular.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista, porque não atendido um dos fundamentos pelos quais o Regional não conheceu do recurso ordinário, qual seja a irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12.811/2002-902-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA R. N. M. CAVALLINI
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA BENEDETTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIACITELLI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 26-27, complementado com o de fl. 36, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78 e na Ordem de Serviço nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 38-45. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e, que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 46.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 48.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 51-52, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 19 foi subscrita pela Procuradora Autárquica da Procuradoria do INSS, outorgando poderes ao advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4/2004-161-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
 AGRAVADA : ELIZETE OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 164)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/03/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)
 § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)
 Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)
 Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-29/2001-001-16-00.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUÍS CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.
 Brasília, 5 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2005-920-20-40.2TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA C. M. PEREIRA
 AGRAVADOS : MARIA LEONOR CARVALHO SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 159776/2006.3.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

JOÃO oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-281/2004-445-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SAMIRA DOS PASSOS GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 AGRAVADA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 142/144, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - prescrição".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a prescrição do direito de ação da Reclamante para postular diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.

Acerca da matéria adotou os seguintes fundamentos:
 "O pacto laboral existente entre as partes teve vigência no período de 15/01/1985 até 31/03/1999 (v. inicial, fls. 12/15). Na data da rescisão contratual teve início o prazo de dois anos para o ajuizamento de ação trabalhista visando à cobrança de parcelas insatisfeitas no decorrer do contrato de trabalho, af abrangidas também as diferenças relativas aos depósitos do FGTS.

Desta forma, competia ao empregado ajuizar reclamatória até 31/03/2001. A presente demanda somente foi distribuída em 18/02/2004, quando já transcorridos cerca de três anos do biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

(...)
 Destarte, por não respeitado pelo autor o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação visando à cobrança de diferenças de depósitos do FGTS, encontra-se irremediavelmente prescrito o direito de postular em Juízo, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Mas, ainda que assim não se entenda, como a **demanda foi ajuizada em 18/02/2004**, conforme consta da fundamentação da r. sentença "a quo" (fls. 20), há prescrição, "in casu", mesmo que se conte da publicação, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

Mantenho." (fls. 117/118)
 Inconformada, a Reclamante pugnou pela afastamento da prescrição do direito de ação para pleitear a referida diferença. Indicou argüições para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo, uma vez que o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Desse modo, resulta superada a jurisprudência colacionada. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 05 de dezembro 2006.

JOÃO oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-287/2000-047-02-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
 RECORRIDOS : ANA MARIA SANCHES MARIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 202/204), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 209/221), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "prescrição - complementação de aposentadoria" e "complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio alimentação - supressão".

O Eg. Tribunal Regional, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a r. sentença que afastou a prescrição.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:
 "Quanto ao recurso, sem razão a recorrente na prejudicial de prescrição. A prescrição só ocorre quando nasce a pretensão. Na hipótese, a pretensão surgiu quando, na aposentadoria dos autores, o benefício do auxílio alimentação foi suprimido. Portanto, é da data da aposentadoria que se iniciou a contagem do prazo prescricional e não da edição de normas internas da reclamada. Mantenho". (fl. 204)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta que, na espécie, incide a prescrição total a teor da diretriz entabulada na Súmula 326 do TST, a qual aponta como contrariada. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 326 desta Eg. Corte.

O v. acórdão recorrido, efetivamente, contraria a Súmula nº 326, de seguinte teor:

"Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. **Prescrição total.**

Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tópico "complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio alimentação - supressão".

Publique-se.
 Brasília, 1º de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-343/2003-003-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARA MOTTA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORGIO
 AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 191/193, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente a cópia da certidão de publicação da r. decisão agravada, revelando-se inviável aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/09/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)
 § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)
 Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.



Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-344/2004-063-19-40.4TRT - 19.ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ ERASMO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO ROCHA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 129/130, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista. Insurgiu-se, no recurso de revista, quanto ao seguinte tema: "responsabilidade subsidiária".

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista, submetido ao **PROCedimento sumaríssimo**.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a responsabilidade subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Aplicou a Súmula 331, item IV, do TST. (fls. 98/105)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, sustentou que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Apontou violação ao artigo 5º, inciso II, ao artigo 37, inciso XXI e ao artigo 170, da Carta Magna, bem como contrariedade à Súmula n.º 331 e à Orientação Jurisprudencial n.º 191, da SBDI - I, ambas do TST.

Sucedo, porém, que o Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços de segurança, decidiu em conformidade com a Súmula n.º 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993)."

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário encontra-se em conformidade com a Súmula n.º 331, item IV, do TST, atraindo o óbice da Súmula n.º 333, do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

JOÃO oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-393/2005-006-10-00.810ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENÉIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Defiro a postulação de retificação do acórdão de fls. 802/808. Dessa forma, determino que onde se lê "por maioria", leia-se "unanimemente".
3. Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-407/2000-044-12-00.4 trt - 12ª região

AGRAVANTE : ROQUE EDGAR STORI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADA : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROZO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 399/402, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade - julgamento extra petita" e "relação de emprego - configuração".

O Eg. Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença por julgamento extra petita, por meio dos seguintes termos:

"Igualmente a alegação de julgamento fora da lide não prospera, pois, como já ressaltai, se a parte se utiliza da ação com o intuito de obter vantagem ilícita, é dever do Julgador coibir a pretensão. Nesse aspecto, se fica convencido de que houve a configuração da litigância de má-fé, a aplicação das penalidades daí decorrentes é corolário." (fls. 383/384)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insistiu na aludida nulidade, ao argumento de que "a alegação da Ré de que o Autor fora sócio da empresa acionada, 1ª Reclamada, sobreveio aos autos em fase posterior a qual fixou-se os limites da lide" (fl. 390). Indigitou violação aos artigos 128 e 300 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Sucedo, porém, que, consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. Regional não dirimiou a controvérsia sob o enfoque sustentado pelo Reclamante.

Em verdade, o Eg. Tribunal a quo rejeitou a referida argüição de nulidade, sob o fundamento de que é dever do Juiz coibir a pretensão da parte de obter vantagem ilícita por intermédio de ação judicial, aplicando, inclusive, multa por litigância de má-fé. Assim, constata-se que não adotou expressamente tese à luz da alegação do Reclamante.

Desse modo, não interpostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão, motivo pelo qual o recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 297 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença que entendeu não configurada a relação de emprego, mediante os seguintes fundamentos:

"(...) dos autos exsurge uma realidade diversa que desfaz a afirmação de existência de vínculo empregatício do autor com a primeira ré e que permite concluir que o autor era na verdade o titular de fato da empresa.

A procuração de fl. 102 noticia que ao autor foram conferidos poderes amplos, ilimitados e gerais para representar a primeira reclamada nos contratos de construção no Município de Mariano Moura-RS, junto à ELETROSUL, em ITÁ, SC, sendo o que efetivamente ocorreu, conforme demonstram os contratos de fls. 79-80 e 82-89.

Por outro lado, o autor faltou com a verdade ao declarar que a pessoa que recebeu a intimação endereçada à primeira ré (fl. 61, verso) - Srta. Sandra Krause - era funcionária da empresa, porquanto sendo chamada a depor em Juízo ela afirmou que 'nunca trabalhou para a primeira ré e que recebeu a intimação que foi entregue no escritório de contabilidade, onde trabalhava, de propriedade do Sr. Edson Roberto Parizi' (fl. 184). (...)

Aliás, nesse ponto, a sentença ressaltou o fato de que os documentos acostados à lide demonstram que a primeira ré funcionou em vários endereços, como aquele anteriormente apontado, ou seja, 'Rua Dr. Cruz Machado, 762, União da Vitória' (fl. 263), e o da 'Rua Dr. Cruz Machado, n.º 796-fundos' (carimbo de fl. 92). (...)

Em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas trazidas pelo autor, constato a existência de contradições, tais como: (...) Igualmente houve contradição no tocante às jornadas de trabalho declinadas. Por fim, conforme constou da decisão à fl. 304, "a primeira testemunha do autor declarou que prestou serviços para a primeira ré de janeiro de 1997 a novembro de 1999, embora em sua CTPS fosse anotado o período de 02 de maio de 1997 a 31 de agosto de 1998. No entanto, na CTPS (fl. 147) consta como data de saída 24 de novembro de 1999".

Diante desses fatos, a única conclusão possível é a de que as testemunhas faltaram com a verdade para beneficiar o autor, e, nesse aspecto, suas declarações não merecem credibilidade. (...)

Cabe ainda mencionar a certidão passada pelo Oficial de Justiça que citou um dos sócios da primeira ré (uma vez que o Juízo de primeiro grau determinou a nova citação da empresa na pessoa dos sócios, após suspeitar que poderia haver conluio entre eles e o autor - fl. 193), com o seguinte conteúdo: "Certifico que o mesmo declarou a este oficial que o autor é um 'louco', que entrou com a ação contra ele mesmo, porque era ele o engenheiro e responsável pela empresa ré, e que o notificado (Sr. Edson Parise) entrou apenas como 'laranja' na história" (fl. 201).

Aliás, essa história é confirmada por documentos juntados pela segunda ré (...)

Por outro lado, o mandado de penhora e arrombamento de fl. 233 dá conta de que os bens da empresa estavam no domínio do recorrente. (...)

Por derradeiro, conforme relatado e pelos demais dados constantes da sentença de primeiro grau, aqui acolhidos na íntegra, inclusive aqueles referentes aos recolhimentos do FGTS e às anotações da CTPS do autor (fl. 307), concluo que ficou demonstrado que o autor era o titular de fato da empresa reclamada e que a presente ação foi proposta com o intuito de obter vantagem ilícita contra terceiro, in casu, a segunda ré, que responderia subsidiariamente por eventual condenação." (fls. 379/382)

Inconformado, o Reclamante pugnou pelo reconhecimento da relação de emprego, ao argumento de que resultaram caracterizados os elementos previstos no artigo 3º da CLT. Apontou violação ao artigo 334, III, do CPC e colacionou julgados para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. TRT, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que o Reclamante não era empregado da Primeira-reclamada, e sim titular de fato (sócio).

Fixadas tais premissas no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame da violação indicada e despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOÃO oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2005-069-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELSON ROBERTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SIQUEIRA ALVES
AGRAVADA : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 178, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia da certidão de publicação da r. decisão agravada, revelando-se inviável aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/09/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei n.º 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa n.º 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-462/2004-301-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADOS : MARIA ANA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 264/265, com amparo na Súmula n.º 363 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Irresignado, o Estado interpõe embargos de declaração (fls. 267/271), sustentando, de um lado, que teriam ficado sem exame nos autos as indigitadas ofensas aos artigos 37, § 2º, da Carta Magna, e 19-A, da Lei n.º 8.036/90, sobre as quais requer pronunciamento, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. De outro lado, argumenta que igualmente não teria sido apreciada na r. decisão monocrática ora impugnada a alegada inaplicabilidade imediata do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90 aos processos em curso.

Sem razão, contudo, o ora Embargante quanto à omissão que reputa existir em relação às ofensas indigitadas aos artigos 37, § 2º, da Carta Magna, e 19-A, da Lei n.º 8.036/90.

A uma, porque, de acordo com a diretriz perfilhada na nova Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI1 deste Eg. TST (editada em 04.05.2004), desnecessário se afigura o exame de violação constitucional se se trata de preceito expressamente abordado na própria redação da súmula. Registre-se que a própria Súmula nº 363 do TST, por mim invocada, alude ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, o que torna prescindível expresso pronunciamento a seu respeito.

A duas, porque, como se sabe, a Súmula nº 363 do TST, em sua nova redação (DJ. 21.11.2003), foi editada com os olhos voltados para o que dispõe o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-41, de 24.08.01. Ademais, trata-se de preceito de natureza infraconstitucional, e, portanto, não abrangida pela exceção prevista na aludida Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI1.

Todavia, ainda que a v. decisão monocrática ora impugnada não padeça de tais vícios de omissão, entendo que os embargos de declaração sob exame merecem provimento apenas para esclarecer que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe recordar que em Direito do Trabalho a nulidade não pode ser proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma irreversível.

Manifesto que não se pode restituir as partes ao status quo ante, ao estado anterior da contratação nula, até porque isto constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Do ponto de vista pessoal, entendo que, em semelhante circunstância, incidiria mesmo o artigo 158, in fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente".

Entendo que o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS.

Em meu entender, portanto, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com redução das desigualdades sociais (artigo 170, VII) e o primado do trabalho (artigo 193).

Por isso, sempre entendi, com a máxima vênia, que, malgrado a nulidade do contrato, não se deveria restringir ao salário mínimo a indenização devida, no caso, inclusive para que a Administração Pública, a despeito de não se pautar pelo princípio da legalidade, não se sentisse encorajada a beneficiar-se do trabalho humano a baixíssimo custo, não raro prestado de absoluta boa-fé.

A jurisprudência, contudo, perfilhou a não menos respeitável diretriz da Súmula nº 363 do TST, assegurando o salário mínimo ao servidor. Ora, se se assegura o salário mínimo, manifesto que presente o fato gerador para a incidência do FGTS.

Nessa perspectiva, portanto, a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao salário mínimo e ao FGTS correspondente.

Dou provimento, portanto, aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

TST-ED-AIRR-503/2003-038-03-40.7

EMBARGANTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
 EMBARGADO : OSVALDO RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. As Reclamadas, por meio da Petição n.º 78035/2006-1, requerem nova publicação da decisão monocrática de fls. 762/763, em que julguei os embargos de declaração interpostos, sob o fundamento de que a publicação se deu "em nome de patrono não indicado na defesa para receber intimações e publicações".

3. Observo que, à fl. 125 dos autos, a Reclamada Companhia Mineira de Refrescos pleiteou que todas as publicações fossem feitas, exclusivamente, em nome do advogado GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS, OAB/RJ 68.147. Registro, também, que a decisão monocrática de fls. 762/763 foi publicada em nome do Dr. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES, OAB/MG 51.897, advogado regularmente constituído nos autos (fl. 350).

4. Assim, resulta demonstrada nos autos a outorga de pro-curação ao advogado cujo nome constou da publicação da decisão monocrática de fls. 762/763. Portanto, não diviso qualquer nulidade a ensejar nova publicação.

5. Por tais fundamentos, indefiro a postulação das Reclamadas.

6. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-530/2003-351-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVANO GOTTSCHALK
 ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CANELA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL VALÉRIO GONZALES

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 282/283, conheci do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e dei provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpôs embargos de declaração (fls. 289/289), apontando a pecha de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da r. decisão embargada, no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", tendo em vista a condenação no tocante a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal.

Entendo assistir razão ao ora Embargante.

De fato, na espécie, na fundamentação da v. decisão embargada, consta o conhecimento do recurso de revista interposto pelos Reclamados, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Contudo, em evidente contradição, na parte dispositiva, dei "provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS", sem considerar a existência de condenação no que tange ao deferimento de todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios para, sanando contradição quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", suplementar a fundamentação, determinando-se que onde se lê: "Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS", leia-se: "Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento de todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal e do FGTS".

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-620/2005-012-08-40.2 trt - 8ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINBEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 212/213, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras habituais - supressão - indenização".

Sustentou a Reclamada, no recurso de revista, que o Eg. Oitavo Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo provocado mediante embargos de declaração, negou-se a emitir pronunciamento sobre a omissão argüida nos embargos de declaração. Apontou violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e trouxe aresto para confronto de teses.

Entretanto, segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, somente se conhece de recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, pelo que desfundamentado o recurso de revista, no particular.

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato-reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização pela supressão das horas extras habitualmente prestadas.

Adotou os seguintes fundamentos:

"(...)

Pelo visto, a Portaria 319/2004 da Reclamada, bem como os termos da contestação, deixam evidente que **a suspensão do pagamento de horas extras é fato incontroverso** nos autos.

Além disso, os argumentos da defesa, renovados nas contra-razões, não têm como prevalecer, uma vez que não comprovados os motivos alegados (art. 333, II, do CPC), que teriam levado a Reclamada a suspender a concessão habitual das horas extras, ato unilateral que prejudicou os empregados, além de ter atentado contra a garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI). Do mesmo modo, não lhe ampara a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o privilégio do crédito trabalhista, dada a natureza alimentar da verba excluída.

Examino os documentos acostados aos autos pelo Reclamante com a inicial (fls. 23/85) e pela Reclamada com a defesa (fls. 110/142) e constato **a indiscutível habitualidade de pagamento de horas extras** aos substituídos desde janeiro/2000. (...)

Assim, dou provimento ao presente recurso para deferir aos substituídos a indenização pela supressão das horas extras habituais, devendo ser observada a média dos últimos 12 meses, anteriores à efetiva eliminação da parcela, conforme dispõe a Súmula 291 do C. TST, sendo que para o Sr. JAIR GIBSON DE OLIVEIRA RAIOL essa média será apurada no período de janeiro a dezembro de 2004 e para os demais de dezembro/2003 a novembro/2004." (fls. 169/170)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugnou pela exclusão da referida condenação. Indigitou ofensa aos artigos 22, V, da Lei Complementar nº 101/2000, e 61, caput, e 896, "c", da CLT. Indicou, também, julgados para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Em verdade, examinando o v. acórdão regional, constata-se que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 291, de seguinte teor:

"291. HORAS EXTRAS - REVISÃO DA SÚMULA Nº 76 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. (Res. 1/1989, DJ 14.04.1989)"

Desse modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/2003-731-04-40.3 trt - 4ª região

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
 AGRAVADO : WALKYR JOSÉ CRUZ
 ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 190/192, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito".

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação do Reclamante para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Eis os fundamentos do v. acórdão regional:

"Na forma do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 36, item II, deste Tribunal, 'O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar número 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única.'

No caso dos autos, os extratos das fls. 17 e 18 dos autos demonstram a existência de depósitos em favor do reclamante relativos às diferenças do FGTS decorrentes da correção monetária, na forma da Lei Complementar 110/01, bem como os documentos das fls. 19 e 20 comprovam a liberação desses valores ao autor em 10.06.2003, contando-se a partir daí o início do prazo prescricional, quer bienal quer trintenário, previstos nas Súmulas 12 deste Tribunal e 362 do TST, sendo inaplicável a prescrição quinquenal.

Provimento negado." (fls. 145/146)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insistiu na referida prescrição do direito de ação do Reclamante. Apontou, para tanto, violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, bem como indicou arestos para confronto de teses.



Todavia, não prospera o inconformismo, uma vez que o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/06/2003, dentro, pois, do biênio prescricional. Não há, portanto, prescrição a ser declarada, pelo que incólume o artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outro lado, o Eg. Regional condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, oriundas de expurgos inflacionários, com base no artigo 18 da Lei 8.036/90.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos: "(...)

Inicialmente, cumpre afastar a tese de existência de ato jurídico perfeito aventada no recurso da demandada. Nos termos do § 1º do art. 6º da LICC, 'reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.' Efetivamente, há previsão expressa de se considerar a atualização monetária na Lei do FGTS: ('Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.', § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, grifamos). Embora a atualização mediante pagamento dos expurgos inflacionários tenha sido disposta em Lei somente em 2001, fato é ter esse direito sua gênese naquele período. A promulgação tardia da Lei Complementar 110/2001 decorreu de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS e da conseqüente possibilidade ou não de atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. Isso não significa que se trate de disposição posterior, porquanto meramente vem atribuir parâmetro para a atualização monetária já prevista e instituída, no § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

Assim, são devidas as diferenças deferidas, mormente quando os documentos juntados às fls. 17 a 20 comprovam o cumprimento da obrigação principal, consubstanciada na realização de depósito do valor devido a título de diferenças promanadas dos expurgos inflacionários de planos econômicos, pois as diferenças da multa de 40% nada mais são do que obrigação acessória.

Nega-se provimento." (fls. 146/147)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretendeu eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, alegando a configuração de ato jurídico perfeito. Indigitou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim como transcreveu julgados para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não se revela correta a pretensão do Reclamado de atribuir à Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Ainda que a CEF haja realizado a recomposição do valor correspondente à totalidade dos depósitos do FGTS, inafastável a responsabilidade do empregador pelas diferenças decorrentes da multa de 40%, pois as aludidas diferenças ostentam caráter salarial.

O pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, já que a quitação anterior não abrangeu esses novos valores, então pendentes de pronunciamento judicial a respeito.

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

A propósito, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 341, que se coaduna com entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional, estando consubstanciada nos seguintes termos:

"341. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, não diviso violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-812/2003-069-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ROBERTO DO MONTE
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 106/110), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 119/143), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade - servidor público celetista - dispensa.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos: "Servidor celetista. Estabilidade constitucional. Indevida. Servidor público celetista, com direito aos depósitos do FGTS, não está protegido pela estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. É o cargo ou a função exercida, não a instituição pública, que define o direito ou não à estabilidade. Conferir estabilidade ao empregado público, admitido sob o regime celetista e com a garantia do FGTS, seria criar uma categoria especial de servidores com direito tanto à estabilidade, quanto à indenização em caso de dispensa por justa causa, em detrimento do estatutário, detentor apenas de estabilidade, em violação ao que estabelece a norma constitucional. Inaplicável ao autor, portanto, a regra do artigo 41 da Carta da República". (fl. 106)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou a Súmula nº 390, I, do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 390.

No mérito, assiste razão ao Reclamante.

A questão que se põe aqui consiste em saber se desfruta de estabilidade constitucional o empregado público admitido em 29.06.1998 mediante prévia aprovação em concurso público e que contava com mais de três anos de tempo de serviço à época da dispensa, em 18.03.2002.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, em razão do reconhecimento da inexistência de direito à estabilidade aos trabalhadores submetidos ao regime da CLT, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 390, I, de seguinte teor: "Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado do empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicabilidade. (converso das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 390, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo o direito do empregado público à estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como das parcelas salariais devidas. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isenta a Função, por força da previsão do artigo 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/1999-333-04-40.5 TRT - 4.ª REGIÃO

AGRAVANTES : RUBEM DE ÁVILA SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NARA MARGARET DE VARGAS VIANNA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEET DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLL.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 06/02/2006, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-950/2005-007-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO : MARCOS PITANGA SANTOS PORTO
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 125)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **11/05/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-964/1999-015-05-40.8 trt - 5ª região

AGRAVANTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
 ADOVADO : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO : **SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS**
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 143/144, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia das certidões de fl. 602, anverso e verso, dos autos originais, que certificaram a notificação da Reclamada e a expiração do prazo para a interposição de embargos à execução sem que tivessem sido interpostos.**

Em verdade, as referidas peças revelam-se indispensáveis, já que para a análise das matérias objeto do recurso de revista da Reclamada, a saber, "embargos à execução - decisão - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "embargos à execução - tempestividade", faz-se necessária a incursão nas aludidas certidões.

Registre-se, ainda, que o v. acórdão proferido em agravo de petição alude às mencionadas certidões para afastar a nulidade e manter a r. decisão que declarou intempestivos os embargos à execução interpostos pela Reclamada. Além disso, a própria Reclamada, nas razões do recurso de revista, faz referência às certidões de fl. 602, anverso e verso, dos autos originais para sustentar as violações apontadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, **constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado** e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-969/2002-064-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BRAZÍLIO DE LUCENA
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADOVADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1001/2003-001-22-00.9

EMBARGANTE : LUCRECINA PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADOVADO : DR. KASSIO NUNES MARQUES
D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1028/2005-002-22-40.4trt - 22ª região

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADOVADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
 AGRAVADA : MARIA VALDEGRACE DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão monocrática de fls. 273/274, mediante a qual a Exma. Presidente do Eg. Vigésimo Segundo Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional, ao manter a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, asseverou que o acordo judicial firmado entre as partes, em ação civil pública n.º 01-01208/2000, não abrange o período pleiteado na presente ação trabalhista. Entendeu, ainda, com base no conjunto fático-probatório, que a Reclamante desempenhava atividades que comprovaram a relação de emprego e não de estágio (fls. 254/255).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela incidência da Súmula n.º 259 do TST, sob pena de afrontar a coisa julgada, pois somente ação rescisória é cabível para se impugnar "acordo lavrado e homologado" (fl. 268).

Inadmissível o recurso de revista, pois versa sobre fatos e provas, no que toca à discussão sobre a configuração, ou não, do vínculo empregatício, incidindo o óbice da Súmula n.º 126.

Ademais, a questão não se amolda à hipótese da Súmula n.º 259, do TST, porquanto, como bem salientou o d. Colegiado, o período consignado no acordo não é o mesmo objeto da presente reclamação trabalhista.

Ainda que superados tais óbices, o Eg. Regional não foi instado mediante embargos de declaração a se manifestar sobre essa tese jurídica, atrevida a Súmula n.º 297 do TST.

De outro lado, no que concerne aos honorários advocatícios, o v. acórdão consignou expressamente que se encontram presentes os requisitos para concedê-los à Reclamada, a saber, declaração da Reclamante de hipossuficiência econômica e assistência sindical, incidindo as Súmulas n.os 219 e 329 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1155/2003-381-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON BORSATO
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
 RECORRIDA : **OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.**
 ADOVADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 121/124), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 126/136), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS".

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia o recurso de revista interposto pelo Reclamante, não reúne condições de admissibilidade, na medida em que os arestos listados para demonstração de dissenso jurisprudencial são oriundos de Turmas do TST, o que não atende o disposto no artigo 896, a, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2001-064-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RESTAURANTE O BEDUÍNO LTDA.**
 ADOVADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : **DENILSON NASCIMENTO DE LIMA**
D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 28/01/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2004-341-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LIANE CALAI
 ADOVADA : DRA. ANA ELISA VITALE
 AGRAVADA : **SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.**
 ADOVADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA
 AGRAVADA : **CALÇADOS MARGUTTA LTDA.**
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ALVES
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 41/44, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso de revista.**



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/05/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1222/2003-064-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ELIÉRCIO ALVES CAPUCHO**
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
 AGRAVADA : **ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.**
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Interpõe agravo de instrumento o Reclamante, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A r. decisão monocrática (fl. 347), em síntese, denegou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

a) no que toca à aplicação da multa por litigância de má-fé, salientou que a matéria encontra-se preclusa, pois o recurso ordinário não foi conhecido por intempestividade; e

b) no que concerne ao **tema** "justa causa - configuração", assentou que o v. acórdão regional reveste-se de contornos fáticos probatórios, incidindo o óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, o Reclamante limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do Eg. 15º Tribunal Regional do Trabalho.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na preclusão temporal e no óbice da Súmula n.º 126 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1327/2003-005-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO : **JOAQUIM MOTA LIMA FILHO**
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1395/2005-048-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ, TAPIRA, SÃO ROQUE DE MINAS, PERDIZES, DELFINÓPOLIS**, CÁSSIA, FORTALEZA DE MINAS E IBIÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDA : **BUNGE FERTILIZANTES S.A.**
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

D E S P A C H O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 442/446), interpõe recurso de revista o Sindicato-Reclamante (fls. 459/469), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: "turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - validade".

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras, em face do reconhecimento da validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixava o elastecimento da jornada, em turnos ininterruptos de revezamento, de 6 horas para 8 horas.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE 8 HORAS. VALIDADE. Os instrumentos coletivos de trabalho que tenham sido legitimamente firmados pelas representações sindicais profissional e econômica gozam de plena eficácia, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, desde que não importem em supressão de direitos e garantias mínimas relativos à saúde, segurança e higiene do trabalho. Assim, havendo previsão expressa nos acordos coletivos de trabalho acostados aos autos de elastecimento da jornada laboral dos substituídos que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, não há como negar validade aos mesmos". (fl. 442)

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 423, de seguinte teor:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1432/2003-071-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ VALDEMAR RASZL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES
 RECORRIDA : **BUNGE ALIMENTOS S.A.**
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 47/50) interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 52/60), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Assiste razão ao Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à MM. Vara de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/01.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 18, da Lei nº 8.036/90.

De fato, o artigo 18, da Lei nº 8.036/90, resultou afrontado, pois a teor da mencionada norma é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 18, da Lei nº 8.036/90.

No mérito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1469/2003-014-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 RECORRIDA : **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 106/108), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 113/124), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Assiste razão ao Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da **publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reindicar as diferenças do FGTS, porquanto é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à MM. Vara de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/01.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e alinha um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 123/124 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignarem que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso, por dissenso jurisprudencial e por violação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

No mérito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR e RR- 01469-2002-900-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADA E RECORRI-DA : SÔNIA REGINA ANDRADE PESTANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO

1. Tendo em vista a exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (em liquidação extrajudicial) da lide, conforme fls. 701, determino a reatuação, para que conste como Recorrido o BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.).

4. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, conforme requerido na petição nº 88306/2006-7.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1474/2003-314-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES BUENO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 64)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/12/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2000-075-15-00.4trt - 15ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ N. O. BAVIERA

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 1023, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "horas extras - ônus da prova", "horas extras - reflexos - sábado", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras, mediante os seguintes fundamentos:

"Quanto às folhas de ponto, o cumprimento do art. 74, § 2º, da CLT revela-se meramente formal; até porque, simétricas as anotações consoante se vislumbra (fl. 239 e ss.), acabaram desbancadas pelas próprias "fitas de caixa" acostadas à defesa, as quais, para o recurso, contemplam excessos (fl. 984).

Destarte, evidente ter o Recorrido se desvencilhado do ônus da prova de suas alegações, como lhe impõem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC." (fl. 1006)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugnou pela exclusão da aludida condenação. Para tanto, apontou violação ao artigo 74, § 2º, da CLT e trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo, uma vez que o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 338, I e II, de seguinte teor:

"338. Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)"

Quanto ao tema "horas extras - reflexos - sábado", o Eg. Regional assim decidiu:

"Finalizando, repercussão sabatina e nos feriados das suplementares reconhecidas conta com prestígio convencional, expandendo, no reverso, a Súmula 113 do C. TST, no particular." (fl. 1006)

Inconformado, o Reclamado sustentou que não caberia reflexo das horas extras nos sábados do bancário, a teor do disposto na Súmula nº 113 do TST. Indicou contrariedade à mencionada Súmula.

Não procede a irresignação.

A Súmula nº 113 do TST traz orientação no sentido de que não cabe repercussão de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado do bancário, pois este é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado.

Na hipótese, o Eg. Regional deferiu o pagamento de reflexos de horas extras nos sábados com base em norma coletiva. Logo, revela-se inviável aferir contrariedade à mencionada súmula, porquanto aplicável a hipótese diversa da tratada nestes autos.

Por fim, no que concerne aos tópicos "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença, por meio dos seguintes termos:

"Determinada a incidência monetária e os recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei (fl. 932), não se impôs gravame ao Recorrente, razão pela qual não prospera o apelo nesses tópicos." (fl. 1006)

Assim, constata-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com as Súmulas nºs 368, II e III, e 381 do TST, assim vazadas:

"368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

"(...)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)"

"381. Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)"



Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1571/2002-271-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : MARCELO SOTO CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CLEUSA CARVALHO LAUREANO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 152/163), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 169/171), insurgindo-se quanto ao tema: "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao salário normal pactuado relativo a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal, sem adicional ou reflexos e FGTS.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1599/2003-382-04-00.3 trt - 4ª região

RECORRENTE : CLARISSE LIMA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
 RECORRIDA : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 547/553), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 573/580), insurgindo-se quanto ao tema: "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - supressão - norma coletiva".

O Eg. Tribunal a quo, reputando válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixava redução do intervalo intrajornada, reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de horas extras.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da Eg. SBDI1 do TST, violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342, da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI1, a qual enuncia:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva."

À vista do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1600/2002-402-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO CONRADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 224/227), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 240/261), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos e FGTS - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No tocante ao tema "FGTS - prescrição", o recurso de revista carece do necessário prequestionamento, na medida em que a Eg. Turma regional não apreciou a aludida matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2003-056-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ STAFUCHER
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO SANTADER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1788/2001-462-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADA : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL REIS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 224/227), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 240/261), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos e FGTS - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1919/2003-482-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 AGRAVADO : DARCY FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADA : TRAC SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 224/227), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 240/261), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos e FGTS - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao salário normal pactuado relativo a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal, sem adicional ou reflexos e FGTS.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1919/2003-482-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 AGRAVADO : DARCY FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADA : TRAC SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 224/227), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 240/261), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos e FGTS - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao salário normal pactuado relativo a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal, sem adicional ou reflexos e FGTS.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1975/2005-005-18-40.6

AGRAVANTE : CMS - ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. HELOÍCIO NETTO FERREIRA LEÃO
 AGRAVADO : WILSON FRANCISCO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. SEVERINO BEZERRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 153, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CMS - Engenharia Ltda., com fundamento na Súmula n.º 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumpra ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula n.º 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, com base no artigo 896, caput e § 2º, da CLT bem como na Súmula n.º 218 do TST, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, razão por que não deve prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1992/1996-007-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
 AGRAVADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/05/2006, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2084/2003-001-21-40.3 trt - 21.ª região

AGRAVANTE : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO
 AGRAVADA : MARIA ELITA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 423, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamado, insurgindo-se quanto ao tema: "dirigente sindical - estabilidade".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença, ao entendimento de que a Reclamante faz jus à estabilidade provisória em função atual como dirigente sindical.

Acerca da matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"Constata-se, à fl. 34, a comunicação de que a reclamante havia sido eleita como membro do conselho fiscal do respectivo Sindicato; devendo exercer o mandato durante o período de 17/07/2000 a 17/07/2005. No entanto, conforme documentos de fls. 96/8, a mesma (sic) foi eleita como membro da Diretoria do aludido sindicato.

Desse modo, apresenta-se como incontroversa a ocupação da reclamante como membro da Diretoria do Sindicato (Tesoureira), no período de 17.07.000 a 17.07.2005, garantindo o direito à estabilidade provisória no período compreendido entre o registro de sua candidatura até o final de seu mandato, e ainda por mais um ano a contar desse termo final.

Possuindo como termo final do seu respectivo mandato a data de 17/07/2005, a aludida estabilidade provisória da reclamante vai até 17/07/2006, nos termos da lei. No entanto, o reclamado comunicou, em 19/11/2003, a intenção de rescindir o aludido pacto laboral com a reclamante, conforme documento de fl. 24, totalmente em desconformidade com o disposto no artigo supracitado, o qual veio a reforçar o que já dispunha a CLT, em seu artigo 543, § 3º, in verbis:

(...)

Constata-se, portanto, que a reclamante é detentora da estabilidade provisória de dirigente sindical, sendo considerada ilegal a sua dispensa sem justa causa" (fls. 408/409)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado assevera que "o exercício da representatividade sindical, de natureza diversa da atividade laboral exercida pelo Obreiro é fato determinante à exclusão do beneficiário da estabilidade provisória" (fl. 414). Indica arestos para cotejo de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

De um lado, mostra-se inadmissível o recurso de revista, ante a ausência de questionamento da matéria sob o viés apontado no arrazoado do recurso, pois não houve pronunciamento sobre a tese de que a mudança de função do empregado elimina a estabilidade provisória sindical. Não interpostos embargos de declaração, suscitando a manifestação explícita sobre a questão, incide o óbice da Súmula n.º 297, do TST.

Por outro lado, os arestos colacionados não se prestam a fundamentar recurso de revista. Vejamos.

O primeiro e o segundo julgados (fls. 414/415) carecem de especificidade, ante a orientação das Súmulas n.os 23 e 296, do TST. Os demais (fls. 414/415) originam-se de Turmas do TST, o que não se coaduna com a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2252/1993-003-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MACARINI BEGO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
 AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
 AGRAVADA : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Embargante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 198/199, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente a cópia: i) de todas as folhas do v. acórdão regional proferido em agravo de petição; e ii) da certidão de publicação da r. decisão agravada, revelando-se inviável aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 04/11/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2537/1999-443-02-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ TELES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

Inconformados com a decisão monocrática proferida às fls. 111/112, mediante a qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por deixar de atender os requisitos legais para o prosseguimento, interpõem os reclamantes embargos de declaração, pleiteando esclarecimentos e aduzindo as razões expendidas às fls. 117/119.

Constatou-se a ausência de traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o julgamento imediato do recurso denegado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Os reclamantes sustentam que apresentaram todas as peças necessárias para a formação do agravo e que a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional não é um documento de juntada obrigatória, tendo em vista que seus efeitos podem ser suprimidos por outros documentos presentes nos autos. Afirmando que a exigência de traslado de peça facultativa é um excesso de rigor e formalismo incompatível com a Justiça do Trabalho. Argumentam que, verificada a ausência de peças, deveriam eles ter sido intimados para regularizar o feito. Alegam a existência de "excesso de minúcias", visto que o processo já passou pelo juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região.

Apesar dos argumentos apresentados pelos reclamantes, o certo é que não merece ser alterada a decisão impugnada.

Com efeito, cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao seu cabimento e processamento. O artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o inciso III da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho elencam as peças que serão obrigatoriamente trasladadas para a formação do instrumento. Ademais, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque outras podem ser necessárias à aferição, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento.

Nesse contexto, o não-conhecimento do agravo de instrumento, sob o fundamento de os reclamantes não terem juntado as certidões de intimação dos acórdãos prolatados no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à alegação dos reclamantes, de que seria apropriada a determinação de diligência a fim de sanar-se a ausência da peça, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte uniformizadora e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



Ademais, era ônus da parte embargante trasladar todas as peças, de modo que se permitisse o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. E a ausência da aludida certidão, de fato, inviabiliza a constatação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.

Por fim, há que se esclarecer que o fato de o despacho denegatório exarado às fls. 85/86 conter afirmação genérica acerca do preenchimento dos pressupostos extrínsecos daquele recurso não impede esta Corte superior de examiná-los, pois cabe ao julgador a análise de todos os requisitos de admissibilidade, entre esses a tempestividade, não a vinculando ao despacho da Presidência do Tribunal Regional.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão não se coaduna com o disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, tratando-se de mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Com esses fundamentos, **do** provimento aos embargos de declaração apenas para que se prestem esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2591/2004-111-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : **REGINALDO DE LIMA PEREIRA**
ADVOGADO : DR. JERLEY MENEZES VILELA
AGRAVADO : **J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.**
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 151140/2006.4.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54490-2002-900-02-00-7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : **JOSÉ SILVA DE CAMPOS**
ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 383, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade - juiz classista suplente - participação", "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "correção monetária".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **processo de execução**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do previsto no § 2º do artigo 896 e na Súmula nº 266 do TST.

O Eg. Tribunal de origem afastou a arguição de nulidade do v. acórdão pela participação de Suplentes de Juizes Classistas na composição da Turma julgadora, suscitada por um dos Juizes da Eg. Turma regional (fl. 369).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustentou que a Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu a representação classista, assegurando o cumprimento dos mandatos dos titulares. Alegou, ainda, que tal Emenda omitiu-se quanto ao mandato dos respectivos suplentes, motivo pelo qual afirmou que a competência jurisdicional dos suplentes ter-se-ia extinguido naquela oportunidade. Apontou violação ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 24/99.

Não prospera o inconformismo, já que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 24/99 assegurou o cumprimento dos mandatos dos então juizes classistas, não estabelecendo distinção entre juizes classistas titulares e suplentes.

Nessa esteira, figuram os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL -INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZ CLASSISTA SUPLENTE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99 Sustentam as Agravantes que a Emenda Constitucional nº 24 extinguiu a representação classista, assegurando o cumprimento dos mandatos dos titulares, omitindo-se, todavia, quanto ao mandato dos respectivos suplentes. Diante disso, alegam que a competência jurisdicional dos suplentes ter-se-ia extinguido naquela oportunidade. Sem razão, contudo. Dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 24/99, in verbis: É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento. Em nenhum momento, o legislador constituinte traçou distinção entre os juizes classistas titulares e os suplentes. Não há falar, portanto, em violação à literalidade do referido dispositivo. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-51561/2002-900-02-00.0 - 3ª Turma - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 05.11.2004)

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM FACE DA PARTICIPAÇÃO DE SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. Segundo a Emenda Constitucional nº 24, de 10.12.1999, art. 2º, é assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento. Não se constata, no texto constitucional, a pretendida distinção entre juizes classistas titulares e suplentes. Há, apenas, a previsão, para continuidade do exercício judicante, de existência de mandato a cumprir, estabelecendo, ainda, que o cargo de juiz classista suplente, após a Emenda Constitucional nº 24, de 1999, deve ser extinto quando do término do mandato do juiz titular. Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser declarada." (RR-816259/2001.0 - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJ 20.08.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA JULGAMENTO COM PARTICIPAÇÃO DE CLASSISTA SUPLENTE LEGALIDADE NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRÊNCIA VÍNCULO DE EMPREGO REVISÃO DA PROVA VEDADA. A Emenda Constitucional 24/99, que extinguiu a representação classista, assegurou fossem respeitados os mandatos em vigor na data de sua publicação, não distinguindo entre Juizes Titulares ou Suplentes." (AIRR-809089/01.5 - 2ª Turma - Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo - DJ 07.02.2003)

"RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGAMENTO EM FACE DA PARTICIPAÇÃO DE SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. Tendo a Emenda Constitucional nº 24 assegurado o cumprimento dos mandatos dos classistas temporários com mandatos em vigor e, não se constatando, no texto constitucional, a pretendida distinção entre juizes classistas titulares e suplentes, resta incólume a literalidade da Emenda Constitucional nº 24. Não conheço." (RR-15777/2002-900-02-00.1 - 1ª Turma - Rel. Juíza Conv. Maria Doralice Novaes - DJ 03.12.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA. Aplicação correta do art. 2º da Emenda Constitucional nº 24/99." (AIRR-19029/2002-900-02-00.8 - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 21.11.2003)

Desse modo, o recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, no que concerne ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", igualmente o recurso de revista não merece admissibilidade.

Em verdade, a não-interposição de embargos de declaração inviabiliza o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a preclusão caracterizada pelo não-essgotamento da via ordinária apta a ensejar o pronunciamento do Eg. Regional sobre a matéria objeto de inconformismo pelo Reclamado.

Por último, o Eg. Tribunal a quo, acerca do tema "correção monetária", assim decidiu:

"Alega a agravante que foram desconsiderados nos cálculos os critérios determinados na Lei 8.177/91, art. 39, § 2º, pois, tendo revogado a regra de correção segundo os parâmetros traçados pela poupança (Lei 7.738/89), deveriam ter sido adotados tais critérios desde sua criação (fev/89) até sua extinção (jan/91).

Entretanto, não prospera o argumento de que deveria ter sido adotado o BTN para o período compreendido entre fevereiro de 1989 a janeiro de 1991, porque a Lei 8.177/91 (DOU 04.03.91) não é aplicável retroativamente, tendo o Sr. Perito apurado corretamente a correção monetária do período, visto que observada a vigência temporal da referida lei." (fl. 371)

Inconformado, o Reclamado pugnou pela reforma do v. acórdão regional. Para tanto, indigitou vulneração aos artigos 5º, II e XXXVI, e 109, VI, da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

De um lado, mostra-se inviável aferir violação aos artigos 5º, XXXVI, e 109, VI, da Carta Magna, porquanto o v. acórdão regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos mencionados dispositivos. Não interpostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

De outro modo, o TST, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da **legalidade**, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa a dispositivo da Constituição Federal, razão pela qual inviável o exame de eventual afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89806/2003-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA C. M. PEREIRA
AGRAVADAS : **ÂNGELA MARIA FOUREAUX FREITAS E OUTRA**
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 159836/2006.0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111081/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : **ANTÔNIO ROBERTO TEIXEIRA DIAS**
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 362/363, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Terceira-embargante, insurgindo-se quanto ao tema: "sucessão trabalhista - responsabilidade".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **processo de execução**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do previsto no § 2º do artigo 896 e na Súmula nº 266 do TST.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao agravo de petição da Terceira-embargante, entendendo que resultou configurada a sucessão trabalhista e que a OPPORTRANS é a única responsável pelos débitos decorrentes da relação de emprego.

Adotou os seguintes fundamentos:

"Irretocável a r. decisão de primeiro grau.

A agravante OPPORTRANS assumiu as atividades do METRÔ, pois lhe foi transferida a exploração do transporte metroviário de passageiros, operando-se a sucessão trabalhista nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica, e através dela o sucessor passa a ser o único responsável pelas obrigações trabalhistas, inclusive as anteriores.

Em que pese a alegação da Agravante de não ter figurado no pólo passivo da Reclamação Trabalhista desde o início, certo é que resta presente os elementos caracterizadores da sucessão de empregadores, conforme se verifica da própria redação do contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de transporte metroviário, mormente das cláusulas décima, XVI e XVII, décima terceira, décima sétima, vigésima terceira a vigésima quinta. A Agravante absorveu os empregados do Metrô, lista de fls. 146/174, bem como houve a transferência do patrimônio, conforme bens listados às fls. 117/136.

In casu, a Agravante sucedeu o Metrô nas suas atividades, nas instalações, no fundo do comércio, com a absorção do patrimônio e de funcionários.

Há que se mantida a nulidade da cláusula 24, § 1º, do negócio jurídico realizado entre a Agravante e o Metrô nos autos principais, no tocante à isenção de responsabilidade da Agravante em relação aos débitos trabalhistas, haja vista o caráter cogente das normas legais que regem a matéria.

Quanto à petição firmada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a mesma não tem o condão de elidir as responsabilidades trabalhistas advindas da sucessão em tela.

(...)

Face ao exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 336/337)

Nas razões do recurso de revista, a Terceira-embargante insistiu na exclusão da responsabilidade pelos débitos trabalhistas, ao argumento de que ausentes os requisitos necessários à caracterização da sucessão trabalhista. Apontou violação aos artigos 5º, XXII, LIV, LV e LVI, e 37, caput, da Constituição Federal.

Sucedeu, porém, que se mostra inviável aferir violação aos incisos XXII, LIV, LV e LVI do artigo 5º e ao caput do artigo 37, todos da Carta Magna, porquanto o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos aludidos dispositivos.

Em verdade, o v. acórdão regional não emitiu pronunciamento sobre os princípios da proteção à propriedade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e da proibição processual das provas obtidas por meios ilícitos. Do mesmo, o Eg. Tribunal a quo não adotou tese acerca dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

Destarte, não interpostos embargos de declaração objetivando o prequestionamento dos referidos preceitos constitucionais, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Nesse contexto, cuidando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de prequestionamento, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-625635/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE DE BRITO
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA ROCHA LIMA
RECORRIDA : KANTHAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada, pessoalmente, para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-635.644/2000.4

EMBARGANTE : AMÂNDIO JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-722.350/2001.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO FANTIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.624/2001-027-03-00.6

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MARCELINO KENNEDY LEÔNIO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 432. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 435-437.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-7.489/2002-900-02-00.3

AGRAVANTES : OLINDA MARQUES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 263. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 265/269.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-23.105/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : JOSÉ VALDOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 265. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 270-277.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-23.551/2002-902-02-00.7

AGRAVANTE : MARIA NEISE ANGÉLICA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 155. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 160/164.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-32.215/2002-900-02-00.2 trt - 2ª região

AGRAVANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 1.317. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 1.320/1.323.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-36.325/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE FREITAS
AGRAVADO : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 434. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 436-447.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-50.086/2002-900-02-00.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E RONALDO RAYES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : VALTER DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 424/425. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 427/433.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-66.686/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : JOSÉ PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 114. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 119/124.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-747.964/2001.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : KÁTIA APARECIDA BONONI VERTONI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DA CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR MARCATTO

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 173/174. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 184/189.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-805.938/2001.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SELMA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 111. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 114/117.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-806.791/2001.0 rt - 3ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
AGRAVADOS : OLÍVIA RIBEIRO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIANE BASTOS DUTRA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 131/132. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 137/140.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-813.365/2001.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : JOÃO DJALMA LEITE
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 117. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 120-131.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-814.421/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : JULIANO NOGUEIRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl.404. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 413-416.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-453/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO TEIXEIRA PETRONI
 ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
 AGRAVADO : INSTITUTO AS APOSTOLAS DO SAGRADO CO-RAÇÃO DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 305. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 307/311.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-2.584/1997-062-02-40.0

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
 AGRAVADO : PEDRO KURBACHER
 ADVOGADA : DRA. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 117. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 125/129.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-17.357/2002-902-02-40.7

AGRAVANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADOS : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 AGRAVADA : MÁRCIA TAFAREL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KALIL HABR

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 184. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 189/193.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-43.205/2002-902-02-00-5

AGRAVANTE : MATEUS SERRONI NETO
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 598. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 604/607.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-83.560/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO
 ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO
 AGRAVADO : WELLINGTON RODRIGUES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 169/170. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 172/177.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-90.747/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : CÍCERO SERAPIÃO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 396/397. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 403/406.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-90.748/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 311. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 318/325.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 6 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-761.568/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : MOACIR JOSÉ MELLOTE
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 288/289. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 292/298.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-833/2003-019-10-00.1

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR e Eduardo Albuquerque Sant'Anna
 AGRAVADA : INÊS DE PAULA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS

DECISÃO

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 118-119, para reapreciar o recurso de revista interposto pela Reclamante. Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto às fls. 122-123.

Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-5.260/2002-902-02-00.7

AGRAVANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO : ERIVALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 256-257. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 265-269.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-35.118/2002-902-02-00.4

AGRAVANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO : MOACIR APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 250-251. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 259-263.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-56.616/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO : JOÃO ERNESTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUSANA REGINA PORTUGAL

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 169-170. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 179-183.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-75.669/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 326/327. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 332/338.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-434.678/1998.5trt - 2ª região

AGRAVANTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : SÉRGIO SILVA CAPELA
 ADVOGADO : DR. NANDIM LASCANI JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 307/308. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 310/314.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-553.522/1999.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : RUBENS GHENSEV BARBERAN
 ADVOGADO : DR. WAGNER MARINHO

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 580/581. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 583/586.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2005-121-05-40.2

AGRAVANTE : DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO : ROSIVALDO TELES DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a empresa interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/07.

Não foram apresentadas contrariedades.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

Examinado o presente agravo de instrumento, verifica-se que o não atendimento ao requisito recursal da tempestividade.

Com efeito, na certidão à fl. 149, está explicitado que, em 12/05/2006 (sexta-feira), ocorreu a publicação da decisão denegatória do seguimento ao recurso de revista. Iniciada a contagem no dia 15/05/2006 (segunda-feira), o prazo para a interposição do agravo de instrumento se completou no dia 22/05/2006, segunda-feira. A empresa, no entanto, protocolizou o agravo de instrumento, no dia 24/05/2006 (fl.02), quando já transcorreram o prazo recursal; acrescenta-se que não ficou indicada, ou comprovada, a existência de feriado ou ausência de expediente.

Em face do exposto, ante a intempestividade do recurso, e observando o disposto no artigo 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-185/1994-025-05-41.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA M. G. RIBEIRO

DECISÃO

Inconformado com a r. decisão proferida à fl. 78 pela dª. Desembargadora Federal no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, o Sindicato interpôs agravo de instrumento, na forma dos art. 896, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo no regular processamento do recurso.

O exequente apresentou contraminuta às fls. 108/113 e contra-razões às fls. 114/120.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o Relatório.

O Sindicato executado visa a impulsionar recurso de revista, cujo seguimento foi denegado com base na Súmula 218 do TST, ou seja, a incabibilidade de recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.

Trata-se de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, como expresso no art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, ao dispor sobre o recurso de revista, o art. 896 da CLT prevê seu cabimento em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, denotando, de plano, os limites dessa interposição.

Mediante a Súmula 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos, como se verifica nos acórdãos às fls. 54/55 e 66/67. Assim considerado, o recurso de revista não enseja admissibilidade.

Insta salientar que a matéria tem sua disciplina na legislação processual, e segundo suas disposições, foi entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas; logo, a decisão observou os princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, em aplicação da Súmula 218 desta c. Corte Superior e do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juíza Conv. **Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-342/2004-231-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SIDNEI BARRETO RAMOS
 ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : EMTTEL VIGIÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO

Inconformado com a r. decisão proferida às fls. 100/102 pela dª. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpôs agravo de instrumento, na forma dos art. 896, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os agravados, devidamente intimados, não apresentaram contraminuta, consoante certidão de fl. 103, verso.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o art. 82, RITST.

É o Relatório.

A dª. Juíza no exercício da Presidência do TRT/2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo banco reclamado, considerando que a responsabilidade subsidiária fora versada em sintonia com o item IV da Súmula nº 331, TST estabelecendo-se pressuposto negativo de admissibilidade, que afasta a admissibilidade do recurso também quanto à alegação de violação de normas legais e constitucionais.

Interpõe agravo de instrumento, a empresa reclamada, pautando a insurgência no art. 897, alínea "b", da CLT, e na configuração de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV e 37, XXI da Constituição Federal e ao art. 71, § 1º da Lei 8.666.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 81/82 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, asseverando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, com expressa aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A análise do agravo de instrumento, que pretende obter o seguimento do recurso de revista, não pode desconsiderar a consonância entre a decisão regional e a Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, aspecto que preside o cabimento do recurso no procedimento ordinário.

Ora, o art. 896, no § 5º, estabelece que a consonância da decisão recorrida com a Súmula autoriza a denegação de seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, hipótese que se acha preenchida, pois o r. acórdão regional converge para a Súmula do TST nº 331, inciso IV, verbis " IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993)".

Ressalta-se que o art. 71, § 1º da Lei 8666/91 está expressamente interpretado no verbete sumular, isto é, em face da natureza da responsabilidade subsidiária, de que nele não se cogita e que o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal tem por objeto a obrigatoriedade da licitação como requisito de regularidade da contratação, isto é, se refere à formação do contrato, enquanto a responsabilidade decorre da execução do contrato e das obrigações por ela deflagradas; assim, dispõe sobre aspecto distinto daquele em debate. Acrescenta-se que o disposto nos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal não guardam relação direta com a matéria ora em debate, impedindo processamento do recurso de revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Salienta-se, ainda, a configuração do óbice delineado na **Súmula nº 333 do TST**, que interpreta, contrario sensu, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, ou, constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, e, por consequência, não se mostrando, ele, apto ao conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Juíza Conv. **Maria do perpétuo socorro wanderley de castro**
 Relatora

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-417/2006-009-03-40.1

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADA : FRANCES HELEN MORAIS DUARTE
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO

Irresignado com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, o banco interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/06.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 139/140 e contra-razões às fls. 141/142.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

O agravante, em 01/09/2006, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Constata-se, das peças trasladadas, que a cópia da petição de interposição do recurso de revista, trazida à fl. 127, não apresenta nenhum registro de protocolo. Impossibilitada a leitura da correspondente data do protocolo, esta peça resulta inapta para a análise da constatação da tempestividade do recurso de revista. A incompletude da peça recursal, atingida em elemento que diz respeito ao requisito recursal, invalida sua juntada e compromete a formação do instrumento. Com efeito, a tempestividade está sujeita à verificação do Juízo ad quem, o que impõe, à parte, o dever de demonstrá-la, mediante a juntada da petição devidamente protocolizada.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, baixada por esta Eg. Corte por meio da Resolução Administrativa nº 89/99, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MARIA PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-508/1997-031-01-40-7

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
 AGRAVADO : PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª MARY NOVAES MOREIRA

DECISÃO

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a empresa interpõe agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/05.

O agravado, devidamente intimado, apresentou contraminuta, às fls. 86/88 e contra-razões às fls. 89/91.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

A reclamada interpôs, em 28/03/2005, agravo de instrumento sob a égide do art. 897, "b" da CLT. Constitui exigência, nesse recurso, que a parte promova a formação do instrumento, o que lhe carrega a obrigação de apresentar peças extraídas dos autos originários e destinadas a esse fim. Com efeito, na disciplina da formação do instrumento do agravo, está disposto no art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação quanto ao acórdão regional proferido em 15/10/2003 (fls.53/59), peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto em 24/11/2003 (fls. 65/71) e que, por essa finalidade, é necessária à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT. Ressalta-se que, na decisão agravada, há referência genérica à satisfação dos requisitos extrínsecos, sem análise da tempestividade do recurso e indicação dos dados pertinentes, e, portanto, não apresenta elementos que supram a ausência da peça.



Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-721/1996-034-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : NORBERTO DA ROCHA PITTA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO

Irresignada com a decisão que lhe negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/06.

O agravado, devidamente intimado, apresentou contraminuta (fls. 66/75).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

A agravante, em 19/09/2005, interpôs o agravo de instrumento sob a égide do art. 897-A, da CLT. Em razão desse dispositivo, constitui obrigação da parte a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso. Sobre a disciplina da formação do instrumento do agravo, estabelece o art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Não cuidou, a reclamante, de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, a certidão de publicação da decisão denegatória e a petição de razões de recurso de revista, peças que são necessárias à aferição de tempestividade e apreensão da controvérsia, o que torna exigível suas juntadas ao instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-931/2005-007-03-40.3

AGRAVANTE : UNIMED - BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES
AGRAVADA : CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

A dª. Juíza Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto.

Inconformada, a reclamada, mediante as razões de fls. 02/09, interpôs agravo de instrumento, na forma do artigo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A agravada, devidamente intimada, apresentou contraminuta às fls. 105/108 e às fls. 109/114.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

Na sentença prolatada às fls. 30/34, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 15.000,00 e custas no importe de R\$ 300,00, que foi reduzido, em grau recursal para R\$ 6.000,00 (fl. 63). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.678,13 (fl. 50).

A ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 76/85), a reclamada não comprovou a realização do depósito recursal a que estava obrigada, uma vez que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação, o que ensejou a denegação de seguimento àquele recurso.

Em face dessa decisão, a reclamada requereu, em 03/05/2006, sua reconsideração, afirmando que realizara o depósito recursal em 11/01/2006, estando atendido ao requisito.

Indeferido o pedido de reconsideração (fls.90/91), em decisão que foi publicada em 13/07/2006, seguiu-se, em 19/07/2006, a interposição do presente agravo de instrumento.

Ora, a publicação da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa, e conseqüente intimação às partes, ocorrera em 27/04/2006, momento em que o prazo recursal, sobre cujo curso não interfere a protocolização de pedido de reconsideração.

Conforme disposto no art. 897, b, da CLT, cabe agravo de instrumento, no prazo de oito dias das decisões que denegarem o seguimento de recursos. Como a interposição do agravo de instrumento só ocorreu em 13/07/2006, já decorrera o prazo legal para que o agravante se manifestasse a respeito da decisão agravada.

Constata-se a intempestividade do agravo de instrumento, o que implica ausência de requisito recursal.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-945/2000-008-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARDEL CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELES CA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2002-026-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADA : NINA MIYOKO ISHII MARGINI
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1393/2001-050-01-40.3

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
AGRAVADO : VINICIUS AURÉLIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO

Irresignada com a decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento, expondo as razões de fls. 02/14.

O agravado, devidamente intimado, apresentou contraminuta (fls. 131/137) e contra-razões (fls. 138/144).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o disposto no art. 82, RITST.

É o relatório.

A reclamada interpôs, em 04/07/2005, agravo de instrumento sob a égide do art. 897, "b" da CLT. Constituiu exigência, nesse recurso, que a parte promova a formação do instrumento, o que lhe carrega a obrigação de apresentar peças extraídas dos autos originários e destinadas a esse fim. Com efeito, na disciplina da formação do instrumento do agravo, está disposto no art. 897, § 5º, da CLT: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-

testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação quanto ao acórdão regional dos embargos de declaração, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista e que, por essa finalidade, necessária à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º da CLT. Não constam, dos autos, elementos que supram a ausência dessa peça: na decisão agravada há referência genérica à satisfação dos requisitos extrínsecos, sem análise da tempestividade do recurso e indicação dos dados pertinentes; de outra parte, a menção feita pelo recorrente aos dados de publicação do acórdão se destinou ao atendimento do requisito da IN-23, TST, que, todavia, não prescinde da comprovação no agravo de instrumento, isto é, traslado da peça que se destina ao requisito extrínseco do recurso de revista.

Por ser dever da parte providenciar a correta formação do instrumento, descabe a promoção de diligência para suprir eventual falha. O direito à prestação jurisdicional exige, da parte, o cumprimento das exigências e formalidades previstas em lei, na medida em que deflui, dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Com esses fundamentos, amparada no inciso II do § 5º do art. 897 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1770/2003-095-15-40.0TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATE KOPENHAGEN LTDA.
ADVOGADA : DR. FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES
AGRAVADA : SÍLVIA HELENA THOMAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, mediante a decisão à fl. 07, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a reclamada, mediante as razões de fls. 02/06, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A agravada não apresentou contrariedade, consoante certidão de fl. 189.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

A decisão agravada foi fundamentada na orientação contida na Súmula 214 do TST, porque o Tribunal Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual.

Trata-se de decisão interlocutória, pois se refere a um pressuposto processual, isto é, a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de pleitos de verbas trabalhistas e de indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (fls. 56/62); em razão disso, ocorreu o retorno dos autos a Vara de origem para instrução e julgamento dos pedidos constantes da petição inicial.

Configura-se a hipótese do art. 893, § 1º da CLT, quanto à irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias, pois somente constituem decisões passíveis de recurso de imediato as que põem termo ao litígio, sem ou com resolução do mérito.

Insta considerar que, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, se dará a reabertura da instrução processual seguindo-se o julgamento com apreciação dos pedidos, do que caberá recurso ordinário e, posteriormente, se for o caso, recurso de revista. A decisão proferida pelo Tribunal Regional não se revestiu de natureza terminativa pois sua apreciação se cingiu a um aspecto processual que leva ao prosseguimento da ação.

Portanto, é inarredável a pertinência da Súmula nº 214 deste Tribunal e a irrecurribilidade de imediato, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos precisos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Cabe registrar, por fim, que estão observados os princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, foi entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal. O exercício do direito de defesa ocorre segundo as normas processuais a tanto estabelecidas e, ademais, eventual inconformidade da empresa comportará discussão em momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária e eventual condenação.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2107/2003-045-02-40.8

AGRAVANTE : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MÍLTON DA SILVA RISSO.
 AGRAVADO : ALDELINO FRANCISCO XAVIER
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E C I S Ã O

A dª. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto.

Inconformada, a reclamada, mediante as razões de fls. 02/08, interpôs agravo de instrumento, na forma do artigo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravado, devidamente intimado, apresentou contraminuta às fls. 85/88 e contra-razões às fls. 89/94.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

Na sentença prolatada às fls. 28/32, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 9.800,00 e custas no importe de R\$ 196,00; o Egrégio Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante e alterou esse valor para R\$ 12.000,00 (fls. 54/58).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 e, na interposição do recurso de revista (fls. 67/78), a reclamada efetuou o depósito de R\$ 5.186,92.

Nos termos do art. 899, § 1º da CLT, na interposição de recursos, quando haja condenação em pecúnia, a reclamada está obrigada a realizar o depósito correspondente, limitado sempre ao valor da condenação. Nesse contexto, a reclamada deveria ter depositado o valor de R\$ 7.830,67, que, somado ao depósito anterior, atingiria o montante da condenação. Ressalta-se, nesse ponto, que é incabível somar o valor anterior para alcançar o valor do depósito devido quanto ao recurso de revista, pois o requisito é analisado para cada recurso e segundo o valor para ele estabelecido.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação do item I da Súmula nº 128 desta Corte Superior, a fim de que não parem dúvidas quanto à obrigação legal do devedor: "DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim, não correspondendo o depósito efetuado ao limite legal para o recurso de revista, vigente à época da sua interposição, nem tendo sido atingido o valor arbitrado à condenação, encontra-se irremediavelmente deserto o apelo.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3286/2004-016-12-40.ITRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PACHECO
 ADVOGADA : DRª. TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 - BESC
 ADVOGADA : DRª. ANGELA RITTER WOELTJE

D E C I S Ã O

Inconformado com a r. decisão proferida às fls. 322/323 pelo d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento, na forma dos art. 896, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo no regular processamento do recurso.

O reclamado apresentou contraminuta às fls. 327/330 e contra-razões às fls. 332/339.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o Relatório.

O reclamante visa a impulsionar recurso de revista, cujo seguimento foi denegado com base na Súmula 218 do TST, ou seja, por ser incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.

Trata-se de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, como expresso no art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, ao dispor sobre o recurso de revista, o art. 896 da CLT prevê seu cabimento em face das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, denotando, de plano, os limites dessa interposição.

Mediante a Súmula 218, este Tribunal Superior explicita que não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Assim considerado, o recurso de revista não ensina admissibilidade.

Insta salientar que a matéria tem sua disciplina na legislação processual, e segundo suas disposições, foi entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas; logo, a decisão observou os princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Ante ao disposto na Súmula 218 desta c. Corte Superior, com base no artigo 896, § 5º, da CLT nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-7192/2002-001-12-40.0

AGRAVANTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADA : DRª. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA
 AGRAVADA : ESTER MORALES CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em face do v. acórdão pelo qual foi julgado o recurso ordinário interposto.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 897, 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho.

A agravada, conforme certidão à f. 228, não apresentou contrariedades.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (artigo 82, RITST).

É o relatório.

Na sentença, (fls. 141/148), foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 e custas no importe de R\$ 200,00; a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso da reclamada, sendo mantido o valor originário (fls. 188/194).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (fl. 160) e, na interposição do recurso de revista, efetuou o depósito de R\$ 5.186,92 (fl. 223).

Nos termos do art. 899, § 1º da CLT, na interposição de recursos, quando haja condenação em pecúnia, a reclamada está obrigada a realizar o depósito correspondente, limitado sempre ao valor da condenação. Nesse contexto, a reclamada deveria ter depositado o valor de R\$ 5.830,67, que, embora inferior ao valor previsto para o recurso de revista, atingiria o montante da condenação, mediante a soma ao valor anterior. Ressalta-se, nesse ponto, a exigibilidade da diferença existente (R\$ 643,75) e o entendimento a respeito, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 140, SbdII, "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos."

De outra parte, o depósito recursal, por meio ato do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 8º da Lei 8542/1992 e na Instrução Normativa nº 3, TST, que lhe dá interpretação alcançar o valor do depósito devido quanto ao recurso de revista, recursal é fixado em valor certo para cada recurso interposto, o que desautoriza a pretensão a que haja atualização, nesse momento, do valor depositado quanto ao recurso anterior.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação do item I da Súmula nº 128 desta Corte Superior, a fim de que não parem dúvidas quanto à obrigação legal do devedor: "DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim, não correspondendo o depósito efetuado ao limite legal para o recurso de revista, vigente à época da sua interposição, nem tendo sido atingido o valor arbitrado à condenação, o recurso estava deserto, o que não comporta diligência ou aplicação do art. 511, § 2º do CPC para ensejar, ao recorrente, a complementação.

Constatada a ausência de requisito geral do recurso de revista, o que inviabiliza seu processamento.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-13/2004-004-06-40.8

AGRAVANTE : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : ANA LÚCIA GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA
 AGRAVADO : INSTITUTO MAURÍCIO DE NAUASSU

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 186/187, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ademais deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-95/2005-108-03-40.1

AGRAVANTE : AGÊNCIA BARROCA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE SIMÕES MADUREIRA
 AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
 AGRAVADA : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 64/66 mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, e o comprovante do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-204/2005-095-03-40.9

AGRAVANTE : ORZIL E MATTAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELBERT ANTÔNIO MENDES XAVIER
 AGRAVADO : GLEIDSON LABANCA MENEZES
 ADVOGADO : DR. ISAURO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 54, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 2/132) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-233/1998-341-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
 ADOVADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 AGRAVADA : EDITH NEVES BITTENCOURT FRANÇA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 232, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. As reclamadas deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/2005-004-13-40.6

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SSTRANS
 ADOVADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
 AGRAVADA : PATRÍCIA ALBUQUERQUE DA SILVA
 ADOVADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 48/49, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/2005-036-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADA : DENIZE DIPOLD
 ADOVADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-419/2001-073-01-40.0

AGRAVANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO : JOSÉ CELESTINO DE BARROS FILHO
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 89, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Ademais, deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2004-009-10-40.4

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR PINTO NOGUEIRA DA GAMA
 ADOVADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
 AGRAVADA : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVADA : POLITEC LTDA.
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADA : TELECOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELEMÁTICA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00488/1995-014-10-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE
AGRAVADO : VALDECY SOARES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA MATA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 124/125, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628/2000-029-04-41.0

AGRAVANTE : CINTIA KLEIN
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 106, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633/2000-027-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO : ROLDÃO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 46, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723/2005-025-03-40.6

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO PERES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
AGRAVADA : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 80/81, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2005-103-03-40.7

AGRAVANTE : DIVINO DAS GRAÇAS DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARRERA
AGRAVADA : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/2003-008-01-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : PEDRO PAULO DA ROSA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 119, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Ademais, o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas trasladados às fls. 80/81 não se referem ao presente processo, tendo em vista que deles consta número diverso.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.



Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-907/1988-002-08-43.1

AGRAVANTE : IZAIAS BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DA COSTA
 AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 09/10, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1005/2002-053-03-40.3

AGRAVANTE : FRANCISCO DA MATA BARROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADA : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 208/209, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 08/210) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1044/1995-066-01-40.8

AGRAVANTES : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : MAURÍCIO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 135/136, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Os reclamados deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1092/2003-002-01-40.8

AGRAVANTE : ROGÉRIO MOREIRA DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA LUZ SOARES
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 8/9, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Ademais, deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1226/2001-055-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
 AGRAVADO : CARLOS CÉSAR SANTANA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 58, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

Alega o agravante que houve violação do artigo 13 do Código de Processo Civil, asseverando a obrigatoriedade de intimação da parte a fim de possibilitar o suprimento da irregularidade detectada. Transcreve aresto em apoio a sua tese.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afirma-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1242/1999-031-01-40.1

AGRAVANTE : ELME MAGALHÃES PRADO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 154/155, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1462/2003-012-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA SHIMOFUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
AGRAVADO : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 122/123, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1706/2002-050-01-40.4

AGRAVANTE : ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MA-
NUEL
AGRAVADA : CONSTRUTORA FUNDASA S.A.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 99, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro por irregularidade de representação.

Alega o agravante que, por tratar-se de embargos de terceiro, a procuração encontrava-se nos autos principais, e que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo. Salienta, por fim, que requereu a reconsideração da decisão denegatória e, na oportunidade, juntou a procuração devidamente autenticada, sanando em definitivo o suposto vício de representação.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1709/2001-301-02-40.6

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADA : ILMA ANDRADE COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASS-
SORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 23/25, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1741/1994-019-02-40.5

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : ARISTIDES MANUEL NUNES JOSÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 168, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com fundamento na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição à decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumprir ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, com base no artigo 896, caput e § 2º, da CLT bem como na Súmula nº 218 do TST, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, razão por que não deve prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1784/2004-441-02-40.7

AGRAVANTE : ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABA-
LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO
DE SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 98/99, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, com fundamento na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição à decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumprir ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, com base no artigo 896, caput e § 2º, da CLT bem como na Súmula nº 218 do TST, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, razão por que não deve prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1848/2003-015-05-41.6

AGRAVANTE : BAHIA HAIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADA : DÉBORA ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. RICARDO MEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 139/140, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com fundamento na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição à decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumprir ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, com base no artigo 896, caput e § 2º, da CLT bem como na Súmula nº 218 do TST, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, razão por que não deve prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1872/2004-006-12-40.4

AGRAVANTE : JUVENTINO NERES
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADA : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.



Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2012/2002-009-02-40.0

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA RAMOS
 ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 92/93, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2050/2005-057-02-40.9

AGRAVANTE : ELISABETE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IRISVERTE INACIO DE LIMA
 AGRAVADO : SUPER POSTO ITAQUERA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 72/74, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 06/75) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples junta das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2122/1997-019-01-40.6

AGRAVANTE : HOTEL CASABLANCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADA : APARECIDA MARIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 96/97, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Ademais, deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3009/1998-040-02-40.8

AGRAVANTE : BANCO SAFRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADA : GISELE TADEI
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 132/134, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Os reclamados deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3336/1997-044-02-40.4

AGRAVANTE : ADEMAR PACHECO DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : MÁRIO GAGLIARDI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 257, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Os reclamantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21452/2001-005-09-40.1

AGRAVANTE : WILLIAN CEZAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO ANTÔNIO KOGA
 AGRAVADO : FARMASA LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME ELIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 78, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51362/2002-072-09-40.8

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO : ADEMIR JOÃO SGANZERLA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 79/82, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 82, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 05/09/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 08/09/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 15/09/2003 (segunda-feira).

Verifica-se, da certidão lançada à fl. 2, que a efetiva apresentação de petição protocolada via PIP (Protocolo Integrado de Petições) somente se deu em 16/09/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96004/2005-008-09-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANDRADE DE PAZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENAIR DE SOUSA BRUNO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 203, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. As reclamadas deixaram de promover o traslado da comprovação do depósito recursal - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-92.846/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE : KÁTIA CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 441/442. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 447/459.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-635.154/2000.1 trt - 2ª região

AGRAVANTES : MÁRCIA BOLDRIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 242/243. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 254/258.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-715.784/2000.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MOTO CARGO EXPRESS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO DIOGO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 175/176. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 182/185.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-724.251/2001.8trt 2ª região

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : POMPEU SALVADOR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 610/611. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 614/617.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-150.928/2005-900-01-00.3

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES RUFINO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR 77.767/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : OLAVO BARSANULFO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, reconsidero a decisão monocrática de fl. 256.

Assim, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 265-267.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2379/2003-024-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALENTIN FREGOLENTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
EMBARGADO : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

D E S P A C H O

Vistos.

Insta considerar, por primeiro, que o agravante ajuizou perante o excelso Supremo Tribunal Federal, Reclamação Constitucional 4782/2006, e postulou a suspensão do presente processo até que a prolação da decisão ali pretendida.

Tendo em vista que a questão se trava em torno da Orientação Jurisprudencial 277, SbdI1, é oportuno, em que pede o cancelamento do verbete, a suspensão do presente processo, no aguardo da decisão da Reclamação Constitucional.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1254/2001-026-01-40.6

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
EMBARGADA : EDNALDA PORFÍRIO RAMOS
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-76.496/2003-900-04-00.5

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : MARILENE OLIVARI DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660.741/2000.9 TRT da 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

**DECISÃO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 350-351. Por consequência, fica prejudicado o exame dos embargos de declaração de fls. 353-385 (fac-símile), 360-365 (original) e 366-371.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-375/2003-252-02-01.8

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. DE C. R. DE SOUZA
EMBARGADA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1067/2001-063-03-00.7

EMBARGANTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO MIESSI MENTE
EMBARGADO : SILVÂNIA DA GLÓRIA SILVA
ADVOGADO : DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1458/2003-004-03-00.6

EMBARGANTE : ADEMIR DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1601/2003-463-02-00.5

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS MAZZO
ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2203/2001-006-01-00.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADOS : LÉCIO HEITOR ROPON LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-21.550/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL RAIMUNDO SANTANA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B LOPES VIVAS
EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. ESCLAREÇA O PETICIONANTE A DIVERGÊNCIA ENTRE A SUA DENOMINAÇÃO ORA DECLINADA E

AQUELA CONSTANTE DA AUTUAÇÃO. COMPROVANDO, SE FOR O CASO, A ALTERAÇÃO DA SUA RAZÃO SOCIAL, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. INTIME-SE. BRASÍLIA, 6 DE DEZEMBRO DE 2006. LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO RELATOR

PROCESSO : RR - 519/2004-044-15-00.2 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 519/2004-7

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). ALINE PEREZ SUCENA

Brasília, 15 de dezembro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRAIL CLUBE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALISSON VILAR COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO CORTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO. NULIDADE. Por exegese do parágrafo 6º do art. 896, da CLT somente a violação direta da Constituição e a contrariedade à Sumula desta Corte ensejam o seguimento do apelo revisional. Por isso, a ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais não autoriza o trânsito do pedido de revisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2003-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE DAMASCENO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, da decisão denegatória e respectiva certidão de publicação, peças relativas à apreensão da controvérsia e análise da tempestividade do recurso denegado e do agravo implica má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-41/2005-128-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMBEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO VONZUBEN
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo e, unânimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-53/2004-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AUSÍLIA TEREZINHA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já estavam analisada a responsabilidade subsidiária e sua abrangência, nos limites dos elementos dos autos, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-54/2005-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCIELMA CAMELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-59/1999-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RUTE SUZANA SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA SANTOANGELENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. A determinação de que fosse expedida certidão de habilitação das contribuições previdenciárias decorreu do disposto no art. 83 da Lei 11.011/2005 e foi discutida pelo INSS com fulcro nos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/90, o que denota que o procedimento está vinculado às normas infraconstitucionais, e não habilita à ofensa direta e literal ao disposto no art. 114, inciso VIII da Constituição Federal quanto à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2005-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE KELLY FRANCISCO CORRÊA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. Na presente hipótese, não se trata de mero silêncio do instrumento de mandato, mas de determinação expressa do outorgante no sentido de identificar quais advogados podem substabelecer, razão pela qual não se configura a alegada contrariedade à Súmula nº 395, III, desta Corte que se refere à possibilidade de substabelecer quando, no mandato, não haja poderes expressos neste sentido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2003-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. APELO DEFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Na hipótese presente, o juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista por julgá-lo deserto em função do recolhimento irregular das custas processuais, vez que não há na respectiva guia o número do processo, a Vara por onde tramitou e o nome do reclamante. A jurisprudência da egrégia SBDI-1, considerando, sobretudo, o princípio da finalidade dos atos processuais, têm afastado a deserção em casos que tais. Ocorre que o presente apelo está desfundamentado no que concerne ao tema vinculado à deserção, não tendo indicado violação legal a justificar o cabimento do apelo, nem trouxe, para o cotejo e confronto de teses, arestos de Tribunais diversos que enfrentem a questão de modo distinto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2005-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ROSA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 362.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 362, que designa o entendimento de que é trintenária a prescrição da pretensão obreira de reclamar o não recolhimento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, devendo, entretanto, ser respeitado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2005-013-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINCOL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS
AGRAVADO(S) : NABOR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-171/1995-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINEZ
AGRAVADO(S) : DIRCE FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. ENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. A legislação federal que dispõe sobre reajustes salariais é aplicável ao servidor público admitido sob regime da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial 100, sbDII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2004-371-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MOURA VIEIRA CAFETERIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DONATO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88 e Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-218/1990-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANITA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para a parte suscitar aspectos que não integraram as razões dos recursos interpostos anteriormente. O caráter inovatório das alegações não condiz ao fundamento de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2003-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA DECISÃO AGRAVADA. Constatada a incompletude da cópia da decisão relativa ao juízo de admissibilidade do recurso de revista apresentada, resulta deficiente a formação do instrumento, dada a impossibilidade do exame da questão. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-298/2004-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULISTA SURF WEAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANDERSON FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. A realização de depósito para o recurso ordinário não exclui a exigência quanto ao recurso de revista, pois a reclamada está obrigada a efetuar, no caso de condenação em pecúnia, o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção até integralizar o valor correspondente à condenação. Aplicação do art. 899, § 1º da CLT interpretado na Súmula nº 128/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2005-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO. A decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83, SbDII, TST, não viabiliza recurso de revista (art. 896, 'a', CLT). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A incidência da Súmula 126, TST, obsta o seguimento do recurso de revista. HORAS EXTRAS. A natureza fático-probatória da decisão atrai a aplicação da Súmula 126, TST como óbice ao recurso de revista. SUPRESSÃO DO INTERVALO. HORAS EXTRAS. A decisão foi proferida com base na Orientação Jurisprudencial 342, SbDII, TST, não se viabilizando o recurso de revista com base em ofensa ao art. 5º, II, CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA, OU CARIMBO DO BANCO. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fora negado. Uma vez que a cópia da guia de depósito recursal não apresenta a necessária autenticação bancária mecânica ou carimbo do banco para comprovar a efetivação do depósito, o documento é inservível, havendo má formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-340/2002-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NELMO JOSÉ PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação da decisão denegatória, peças que são necessárias à aferição de tempestividade do recurso de revista e do agravo resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-363/1998-223-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA MOTTA PIRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Agravo desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-364/2004-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO GOMES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já estavam analisada a responsabilidade subsidiária e sua abrangência, nos limites dos elementos dos autos, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-364/2004-047-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
 ADOVADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERENICE GOMES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADOVADO : DR. JARBAS DEGRAF
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o recurso de revista é inadmissível.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2005-067-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DURAZZO
 ADOVADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324/SDI-1/TST, no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade previsto na Lei 7369/1985, aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, situação em que se identifica o empregado que realiza as atividades de instalação e reparo de linhas telefônicas em postes nos quais passam conjuntamente redes de telefonia e redes de distribuição de energia elétrica de alta tensão, inviável o recurso de revista. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, interpretado na Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2004-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CONTAX S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FABIANA LORDEIRO ALVES
 ADOVADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante promover a formação do instrumento, com o traslado das peças expressamente indicadas no art. 897, § 5º, I, CLT e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, a que se refere o inciso II do mesmo artigo; trata-se de procedimento necessário à sistemática atual do agravo de instrumento para possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência, no instrumento, do traslado das guias referentes ao depósito recursal, por deixar sem comprovação requisito extrínseco do recurso denegado, resulta na deficiência de sua formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-375/2002-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : JUAREZ GONÇALVES ROMAN
 ADOVADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SÚMULADA. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO BASE.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com as Súmulas nos 101 e 338 do TST (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/1997-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL KENNEDY COMERCIAL S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
 AGRAVADO(S) : LUZIA MARCIA BUENO SILVA MOURA
 ADOVADO : DR. FABIANO BRANDÃO MAJORANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALCANCE DO TÍTULO EXEQUENDO. COMPENSAÇÃO E COISA JULGADA. O Tribunal Regional explicitou que os cálculos elaborados correspondiam à coisa julgada, e que fôra determinada, no título exequendo a compensação dos valores que já tiverem sido pagos pela ré, aos mesmos títulos dos direitos deferidos, desde que já comprovados nos autos, o que inviabilizava os recibos sem indicação da natureza dos pagamentos nele representados. Trata-se de decisão mediante a interpretação do sentido e alcance do título executivo, em que não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal. A ausência de manifestação quanto à matéria contida no art. 5º, XXXV, CF leva à incidência da Súmula 297, TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. A dedução de alegação, mediante indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, por não atender ao disposto no art. 896, § 2º da CLT, implica ausência de fundamentação do recurso de revista, em processo de execução. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2005-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : VALMIR RODRIGUES MARTINS
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
 ADOVADA : DRA. LILIANE GRUHN
 AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA CONCEDENTE. O Município de Cruzeiro do Iguaçu foi considerado, na decisão regional, concedente de bens móveis e imóveis municipais, afastada a condição de tomador de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/2005-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : IRACY DE SOUZA BUENO
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
 ADOVADA : DRA. LILIANE GRUHN
 AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA CONCEDENTE. O ato do Município de Cruzeiro do Iguaçu foi qualificado pelo Tribunal Regional como destinado ao fomento da indústria e do desenvolvimento social, sem auferição de proveito direto do trabalho do reclamante, sendo afastada a condição de tomador de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2005-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOSÉ ZIMMER
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
 ADOVADA : DRA. LILIANE GRUHN
 AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA CONCEDENTE. O ato do Município de Cruzeiro do Iguaçu foi qualificado pelo Tribunal Regional como destinado ao fomento da indústria e do desenvolvimento social, sem auferição de proveito direto do trabalho do reclamante, sendo afastada a condição de tomador de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2004-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO DA CRUZ OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 ADOVADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, mediante transcrição de arestos proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, está em desacordo com a previsão contida no art. 896, alínea 'a' da CLT; assim ocorrendo, o recurso não enseja seguimento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2005-013-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHÃO
 ADOVADO : DR. JAIRIO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação e a petição de recurso de revista, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-487/2004-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DAVID ELISEU ARCINI
 ADOVADA : DRA. DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADOVADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. In casu, esclareceu a Corte a quo que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada em 20/04/2004, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2005-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTES DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSEMBERG PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

1. Descaracterizada a condição de dono de obra e reconhecida a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ver-se prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2004-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DIOMAR FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, pela decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, e afastada sua condição de tomadora de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2004-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MOTOJEANS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANCARLO VIERO
AGRAVADO(S) : EVANDRO ARTUR DIDOMÊNICO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA COPETTI MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-525/2005-080-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOVINO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, negar seguimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-528/2002-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADALMIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A revisão dos elementos fáticos, apontados pela Corte Regional, como tal, a ocorrência da variação dos registros de ponto, é incompatível ao recurso de revista. Incidência da Súmula 126, TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2003-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBÉRIO BRITO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELTORADO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-536/2003-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE LUÍZIE XAVIER CAVALCANTE FURTADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado, resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-556/2002-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COSTA LESTE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA CORDEIRO CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-574/2004-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZA LOPES RUFINO
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LINS DE VASCONCELOS CHAVES NETO
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-604/2005-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROMA PEREZ
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-626/1998-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEIRIAS FIORENZA
ADVOGADA : DRA. IARA CASTIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o Tribunal Regional consigna os fundamentos pelos quais conclui não ser nula a decisão homologatória dos cálculos de liquidação de sentença, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdiccional não há falar quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2004-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, pela decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, e afastada sua condição de tomadora de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-653/2002-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GELSON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DE ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO PARRILLA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe, ao agravante, sob cominação do não conhecimento do agravo, promover a formação do instrumento, mediante o traslado de peças, compreendendo as expressamente indicadas no dispositivo legal e as necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, em estrita observância ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. A certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista figura entre as peças expressamente mencionadas na norma legal e sua ausência resulta na insuficiência da formação do instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-654/2001-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JUCELITA MACIEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Em face dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, converte-se em agravo os embargos de declaração que visam imprimir efeito modificativo à decisão monocrática. Incidência da Súmula nº 421, II, desta Corte superior. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, inclusive no que concerne à certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/1995-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
 AGRAVADO(S) : JÚLIA VITOR DA RESSURREIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES
 AGRAVADO(S) : BOCA DE FORNO - BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade subsidiária imposta ao ex-sócio vem amparada no fato de que "depois de comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora dos atuais sócios, os bens do agravante poderão ser executados." (arts. 592, II e 596 do CPC)

2. Logo, os argumentos de que não participou do processo na fase de conhecimento e de que não teve a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, com amparo em afronta a dispositivo constitucional, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 266.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2005-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
 AGRAVADO(S) : AIRTON VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. A egrégia Corte Regional ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu tese a respeito do artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e, nesta instância extraordinária, só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. Neste prisma, e considerando que não foi suscitada discussão sobre tal matéria nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, prescinde a discussão do necessário prequestionamento, incidindo na hipótese o óbice da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2002-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : LINCOLN KANASHIRO
 ADVOGADO : DR. MASSAHIRO ITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. o cometimento da justa causa, como fundamento alegado para a rescisão, exige, do empregador a devida comprovação, no que se inclui a demonstração de que o procedimento administrativo se desenvolvera segundo os preceitos legais; a conclusão do Juízo de que, dada a irregularidade do procedimento administrativo, não ficaram provados os fatos determinantes da dispensa por justa causa, observa a estrita previsão do art. 818 da CLT. DANOS MORAIS. Os danos morais foram reconhecidos em razão da indevida divulgação da dispensa por justa causa, o que não se choca com o princípio da publicidade dos atos administrativos; inexistência de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal e de demonstração de divergência jurisprudencial, por inespécificidade dos arestos citados (Súmula 296, TST).

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2004-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : REGINA ALICE VALADÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DIAS MORENO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS COSTA
 ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. A agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720/2002-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA JUÇARA DE AGUIAR SCHULTZ
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A existência de clara manifestação, pelo Tribunal Regional, sobre a gratificação de função como originária do procedimento patronal, aspecto suscitado pela reclamada, configura a completude da prestação jurisdicional entregue. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal por sua natureza indireta, ou reflexa, conforme o entendimento adotado nesta Corte Superior e expresso pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula 636, STF, não viabiliza o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2005-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
 ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2005-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JUMBO AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
 AGRAVADO(S) : CELSO MAZZAFERRO TOLDO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. A teor do art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do instrumento de agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso denegado; para tanto, a petição de interposição deve ser instruída com as cópias das peças relativas ao agravo, bem como ao recurso denegado, considerando que a atual sistemática do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento imediato do recurso denegado. A falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional configura a má formação do instrumento pois leva à impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-732/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANTOVANI SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. DESPROVIMENTO.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. Embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada em 15/05/03, dentro, pois, do biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, resultando imprescrita a pretensão do autor.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2003-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. DESPROVIMENTO.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. A ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada em 07/08/2003, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2005-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSPEÇÃO DO TRABALHO. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA. A Corte Regional afirmou o acesso do agente da fiscalização aos documentos necessários à aferição das condições de trabalho, o que, ao constituir o único enfoque em que expandidas as razões de recurso, implica alheamento à discussão sobre a aplicação das disposições da Lei 4595/74 na matéria. Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2005-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : WILLIAN CELSO PAULINO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
 AGRAVADO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante promover a formação do instrumento, mediante o traslado das peças com observância ao disposto no art. 897, § 5º, CLT e à finalidade do agravo de instrumento quanto a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, em que houve traslado incompleto das razões do recurso de revista e das guias do depósito recursal a ele correspondentes, elementos necessários ao exame do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-770/2005-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO PEREIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. WILSON BRASIL COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-776/2003-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. DESPROVIMENTO.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. Embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada em 06/08/2003, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2004-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ODAIR DO NASCIMENTO BORGES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O Tribunal Regional não analisou o marco prescricional para a pretensão à diferença da multa sobre os depósitos de FGTS em razão do momento da realização dos depósitos na conta do empregado, alegado pelo reclamante; incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2002-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CANTINA MILL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2004-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ARDÓSIA NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. A reclamada está obrigada a efetuar, no caso de condenação em pecúnia, o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). O valor do depósito realizado para o recurso ordinário não pode ser computado para alcançar o valor previsto para o recurso de revista, o que implica a insuficiência desse recolhimento e deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MACLINO XAVIER DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do recurso de revista, faltando, in casu, a(s) última(s) folha(s). A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-809/2000-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROSENI JOAQUIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Preliminarmente, converter os embargos de declaração em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Em face dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, converte-se em agravo os embargos de declaração que visam imprimir efeito modificativo à decisão monocrática. Hipótese de incidência da Súmula nº 421, II, desta Corte superior. Não apresentando a agravante fundamentos que justifiquem a reforma da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-820/2004-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO BERNARDES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 c/c 337 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-837/2005-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : RODRIGO CAROLO SULZBACH E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já estava analisada a adoção do salário-mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade, conduz ao improvemento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-854/2002-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VANESSA FERREIRA YOSHINAGA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
 AGRAVADO(S) : GERUZA PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FERREIRA YOSHINAGA

DECISÃO:por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, vencida, quanto à fundamentação, a Exma. Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca da matéria constitucional veiculada no recurso de revista interposto a decisão proferida na execução, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-862/2005-111-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : J BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA ASSIS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARIVALDO DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL.



1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante o traslado de cópia do depósito recursal, em que conste legível a autenticação mecânica do Banco depositário, peça indispensável para aferir o regular preparo, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2005-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional em que é examinada a substituição processual com a superação da inadequação da ação de cumprimento e determinação de retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2004-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AIRTON PEREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na arguição de nulidade do acórdão regional, é necessário que a parte, anteriormente, tenha interposto embargos de declaração, como meio processual destinado a suprir eventuais omissões do julgado; a inexistência desse procedimento torna preclusa a alegação (Súmula 184, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2004-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : AUDNEY SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consignado, no acórdão regional, que houvera regular funcionamento da Vara do Trabalho, no período da greve parcial de servidores da Justiça do Trabalho, inviabiliza-se o exame do recurso de revista, em que é discutida a revelia sob fundamento de que ocorreria greve total e paralisação da atividade, dado o conteúdo fático probatório em que é deduzida a matéria; incidência da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2005-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILCEIA APARECIDA ANDRÉS
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Norteado, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, pela Súmula TST/331, IV, está desautorizado o seguimento de recurso de revista, ante a existência do óbice inserto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2004-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : DILZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-908/2005-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional em que é examinada adequação da ação de cumprimento ao pedido, com determinação de retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2005-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PATRICIA MUNHOZ MENDES PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A AUSÊNCIA DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração e a ausência do protocolo na petição de apresentação do recurso de revista acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir tais falhas, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e a Súmula nº 272 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-914/2004-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Côte Regional expôs, à suficiência, as razões do entendimento adotado, e entregou a prestação jurisdicional mediante decisão devidamente fundamentada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2004-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : ALVACI MARTINS DE PIETRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. É inviável o seguimento de recurso de revista, embasado em violação de disposição de lei municipal pois não se coaduna à previsão do art. 896, 'c' da CLT, e em transcrição de aresto oriundo do próprio Tribunal Regional cujo acórdão está sendo impugnado, o que está em alheamento da disposição constante do art. 896, alínea "a" da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2002-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : WAINER DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação da parte em Juízo constitui um dos requisitos para a validade de sua atuação, o que a faz susceptível de exame, pelo Juízo, ainda que não tenha sido impugnada sua regularidade. A falta, nos autos, de poderes, aos subscritores de recurso para os habilitar a praticar atos em nome da reclamada, constitui irregularidade de representação e não comporta providências para saná-la uma vez que o art. 13, CPC não é aplicável em fase recursal; aplicação da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : MARCELO MALTAROLLO MARZANO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-933/2004-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DAIANA KOSLOSKI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SCHAFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já estavam analisada a responsabilidade subsidiária e sua abrangência, nos limites dos elementos dos autos, conduz ao improvemento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-938/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, o agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, a petição de encaminhamento do recurso de revista e certidão de publicação da decisão denegatória, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-957/1999-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DORAMAR SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL PARQUE BELÉM - SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-957/2003-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : IONE DOS SANTOS FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2003-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte Regional expôs, à suficiência, as razões do entendimento adotado, e entregou a prestação jurisdiccional mediante decisão devidamente fundamentada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está focalizado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, examinados o art. 896, 'a' da CLT e a Súmula 296, TST. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A transcrição de arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional não atende ao requisito do art. 896, alínea 'a', da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/2005-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal relativo ao recurso ordinário resultou, ainda que implicitamente, tido por satisfatório, por efeito do conhecimento daquele recurso; estando recolhida a integralidade do valor arbitrado à condenação, não é devido depósito quanto ao recurso de revista, o que torna incabível que, no juízo de admissibilidade, seja declarada a deserção, mediante impugnação à guia, por ocorrida a preclusão.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação atual contém expressa alusão ao art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93. Óbice do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333 do TST. ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2000-302-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COPYLAND EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PIRES LEAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA. É dever da parte agravante promover a formação do instrumento com o traslado das peças expressamente indicadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, atenta a que a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Na execução, sobre ser necessário o traslado da decisão exequenda, verifica-se, in casu, que a discussão se refere à coisa julgada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.095/1997-006-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUÁIBA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOZA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ZUCATTI PRITSCH
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). A inobservância dessa exigência resulta em interposição de recurso de revista sem atendimento a requisito expresso em lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2003-039-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ APARECIDO ELIAS
AGRAVADO(S) : PEDRO ESTAIANOV (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a carência de ação e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA
AGRAVADO(S) : JACQUELINE SOUZA RAMOS SAUD LIMEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe, ao agravante, sob cominação do não conhecimento do agravo, promover a formação do instrumento, mediante o traslado de peças, compreendendo as expressamente indicadas no dispositivo legal e as necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, em estrita observância ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. A cópia do ato de intimação da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, a se dar por publicação ou mandado, figura entre as peças expressamente mencionadas na norma legal e sua ausência resulta na insuficiência da formação do instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.158/2004-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BIGOLIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios



de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade dos artigos 28, inciso I, e 43 da Lei nº 8.212/91. No que concerne à violação do artigo 195, caput, da Constituição Federal, incidente a orientação contida na Súmula nº 297. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO(S) : CIRA DELDUQUE LOPES PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.190/2005-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PEDRO NEY FEITOSA MORAIS
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA BERNAL
AGRAVADO(S) : ROGEANO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Decorrido o prazo de oito dias previsto em lei para interposição de recursos, resulta intempestivo o agravo de instrumento interposto, faltando-lhe requisito recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA FREIRE BORGES
AGRAVADO(S) : LEONARDO BATISTA REIS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A Côte Regional afirmou que o bloqueio da saída da empresa, pelo empregado, ocorreria em paralisação coletiva parcial, e não constituía ato de indisciplina ou insubordinação; não cabe, em sede de recurso de revista, o reexame da prova, meio para a análise da alegação da recorrente de que houvera comprovação da falta imputada ao empregado. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.220/2004-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A juntada, ao recurso de revista, de guia de depósito recursal em fotocópia simples, não atende ao disposto no art. 830 da CLT, o que a torna inservível para a comprovação desse requisito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.229/2001-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TELEBRÁS. PLANO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO PRESTADO. ADESAO. GARANTIA DE PERMANÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DISPOSITIVO DE LEI POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO ESCUSÁVEL.

1. Dos termos do acórdão recorrido, fica indene de dúvida que o caso dos autos não retrata modalidade de arrependimento, mas de efetiva ocorrência de erro escusável, porque evidente a boa-fé do Reclamante. Além disso, é notório que a inconstitucionalidade de parte da Lei nº 9.986/2000 repercutiu, de forma instantânea e imediata, na vida profissional do Reclamante, porquanto desaparecido do mundo jurídico o direito decorrente da opção que fizera de continuar prestando serviços à ANATEL, conforme estava assegurado no artigo 30. Assim, ainda que tenham sido conferidos efeitos apenas ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, esse fenômeno não asseguraria ao Reclamante o direito à garantia assegurada no mencionado dispositivo, porque não mais existente no mundo jurídico. Logo, encontram-se intactos os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXX, da Constituição de 1988, bem como os artigos 138 e 139 do Código Civil atual.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2005-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO LAVAL PEPE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES BERNARDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2002-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA MÁXIMO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.262/2003-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : Iafa BRITZ
ADVOGADO : DR. MARCEL BRITZ
EMBARGADO(A) : EDSON ABREU
ADVOGADA : DRA. RENATA CORREIA LOBOSCO
EMBARGADO(A) : BZ - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam a corrigir defeitos do julgado, em sua extensão ou na expressão do entendimento, o que os torna oportunos para melhor explicitação do conteúdo da decisão, superando remanescentes questionamentos da parte. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-022-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HAMILTON FREITAS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SUNAMITA V. NASCIMENTO FARIAS
AGRAVADO(S) : AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGROFITO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.296/1995-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO MODESTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A sentença transitada em julgado declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços; a celebração de acordo entre reclamante e reclamado, quanto ao valor das parcelas da condenação, após o trânsito em julgado de sentença em que fôra declarada, não afeta a responsabilidade constituída e sobre a qual se formou a coisa julgada, em observância ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2001-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JAILTON FARIAS
ADVOGADO : DR. RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : SARA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADOÇÃO DO DIVISOR 200. ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal quando o Tribunal Regional mantém a adoção do divisor 200 para a apuração das horas extras devidas à reclamante com base na jornada semanal que esta cumpria se o referido dispositivo constitucional não fixa o divisor a ser utilizado, apenas estabelece a jornada máxima a ser cumprida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2005-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDEMIR PARANHOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa que tem como objetivo a gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos não tem a condição de tomadora de serviços, em que se caracteriza a terceirização. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, por não se tratar da hipótese de prestação de serviços e responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.395/2001-116-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA PEREIRA HESSEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para a parte suscitar aspectos que não integraram as razões dos recursos interpostos anteriormente. O caráter inovatório das alegações não condiz ao fundamento de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.409/1999-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : VERA REGINA GIMENEZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAXXION CONSERVADORA E LIMPADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão denegatória encontra apoio no art. 896, § 4º, da CLT, haja vista que o Tribunal Regional reconheceu, em consonância com a Súmula 331, IV, TST, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2004-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER SILVEIRA DE ARAUJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATÓ JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial 344, SbdI, o prazo prescricional para vindicar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 em 30.06.2003, com a exceção da adoção do cômputo do prazo a partir do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. O registro, no acórdão recorrido, quanto à hipótese exceptiva sem a indicação da respectiva data do trânsito em julgado constitui ausência de prequestionamento de aspecto do deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/1995-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ DERBLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A questão foi analisada segundo enfoque dos arts. 10 e 448 da CLT, não havendo tese explícita acerca do art. 5º, II da Constituição da República e o pressuposto específico do prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/1990-006-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR BRANDÃO DE S. MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES.

1. O não-conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa em violação direta ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Inadmissível recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução se tal recurso pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2000-206-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BARBOZA NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que, diante da total falta de credibilidade da prova testemunhal, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a prestação de horas extraordinárias, o que afasta a possibilidade de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. In casu, aplica-se o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2000-206-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO

1. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.490/1997-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESLEY ORLANDI MARGE STOQUE
ADVOGADO : DR. DJALMA CLARO DA COSTA
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : TORBES MARCIUS NÓBREGA GAMBARRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. FIPS. INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 338, item II, é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arrestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.538/2004-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. REGINA MARIA CINTRA SANCHES
AGRAVADO(S) : SANDRA ELIZABETH AYMAR REBELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO. VALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. Não configura cerceio do direito de defesa e inobservância do devido processo legal o fato de o Tribunal Regional haver concluído pela intempestividade do recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, por não existir vício na primeira intimação, porque se deu no nome de patrono em situação regular nos autos e assim foi tido como marco para a contagem do prazo recursal. A renovação da intimação das Reclamadas não constitui fato que invalide a primeira, pois fora realizada em nome de patrono investido de poderes, de modo a representar regularmente os Reclamados. Inocorrência de violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados e não configuração de dissenso jurisprudencial, pois o único aresto transcrito não atende ao exigido na Súmula 296, TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. Explicitadas as razões necessárias à compreensão do porquê de haver sido declarada a intempestividade do recurso ordinário, a imposição as Reclamadas ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa não implica desrespeito aos princípios inscritos no inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, ou às disposições contidas nos artigos 93, IX da mesma Constituição Federal, na medida em que este procedimento insere-se na aferição subjetiva do julgador e encontra-se autorizado no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.584/2000-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. É que a tese defendida pelo banco reclamado encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, vazado nos seguintes termos: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/1998-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A teor do que dispõe a Súmula nº 218 do TST e o "caput" do artigo 896 da CLT, inviável o manejo de recurso de revista contra acórdão do regional proferido em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : NARCISO JOSÉ ALCARAÇA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe, ao agravante, sob cominação do não conhecimento do agravo, promover a formação do instrumento, mediante o traslado de peças, compreendendo as expressamente indicadas no dispositivo legal e as necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, em estrita observância ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. A certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista figura entre as peças expressamente mencionadas na norma legal e sua ausência resulta na insuficiência da formação do instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.654/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDICOMPO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MOISÉS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Mesmo que o despacho de admissibilidade a quo afirme tempestivo o recurso de revista - sem, entretanto, especificar as datas dos atos processuais -, não há vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, que deverá proceder novamente quanto aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos ínsitos ao recurso trancado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
AGRAVADO(S) : CARLOS LUNA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAIR VELOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. É inviável o recurso de revista, em que a parte centra suas alegações no conteúdo das provas colacionadas aos autos, aplicando-se o óbice da Súmula 126, TST. MULTA ART. 477, § 6º, CLT. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional quanto à necessidade de apresentação de prova documental para demonstração de quitação, não envolveu análise sobre a viabilidade, ou não, de juntada de documento correspondente à contábil do reclamante, como documento sigiloso, argumento trazido pelo recorrente, sem o devido prequestionamento (Súmula 297).

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/1999-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA TOLÉDO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SEVERO MATA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Cabe ao agravante realizar o traslado das peças referentes ao agravo e expressamente indicadas na lei e ainda daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, quanto ao recurso denegado, considerada a sistemática dada no art. 897, § 5º, CLT no sentido de eventual provimento do agravo de instrumento levar ao julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. É deficiente a formação do instrumento sem o traslado da petição de recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de publicação, peças relativas ao exame dos recursos interpostos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SELMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso de revista foi interposto quanto à deserção do recurso ordinário, não cuidando, a reclamada, de deduzir alegações com observância das hipóteses do art. 896 da CLT, o que o torna desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.763/2001-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. PAOLA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANK GOMES VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.764/2000-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. O acórdão do Regional declarou a responsabilidade subsidiária da TELEMAR como tomadora de serviços, tendo em vista o contrato de execução de serviços de manutenção e ampliação da malha telefônica - serviço intrinsecamente ligado à atividade-fim da empresa - ressaltando que cabia à reclamada o dever de contratar, para fins de terceirização de seus serviços, empresas idôneas, de modo a proteger a si e aos empregados de prejuízos decorrentes de atos cometidos pela contratada, prevalecendo a existência de culpas in eligendo e in vigilando. (Súmula nº 331 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.792/2004-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAHIA PET LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO RUI ANUNCIACÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA LUNA CARIBÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há de se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão de Regional relativo aos embargos de declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e a Súmula nº 272 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo da petição de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado haja vista que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2004-060-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese. Assim, há que se negar provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do referido apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.848/2004-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRAL EM SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO
AGRAVADO(S) : FABIANA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DIRCE REINA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. A previsão em norma interna do Tribunal Regional do Trabalho sobre o horário de funcionamento regular dos seus órgãos, encontra embasamento no art. 96, I, 'a' CF; fixado horário de recebimento e protocolização das petições com observância dos limites de início e término previstos no art. 770, CLT, não ocorre ofensa a esse dispositivo, nem configura hipótese de aplicação atinente à prorrogação de prazo processual, prevista para a parte que aguarda atendimento cartorial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.849/2005-131-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ATACADISTA VÊNUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE
AGRAVADO(S) : ELIAS ATANÁZIO
ADVOGADA : DRA. VANDA MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As custas inerentes ao recurso ordinário e então recolhidas, foram, ainda que implicitamente, tidas por satisfatórias, mediante o conhecimento daquele recurso; incabível que, no juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja afirmada a deserção, por eventual defeito de forma da guia, por ter ocorrido a preclusão.

SALÁRIO EXTRA FOLHA. O recurso de revista não comporta o reexame de fatos e provas, como expresso na Súmula 126, TST.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A indenização do valor efetivamente devido a título de seguro desemprego decorreu da insuficiência que veio a se caracterizar a partir do valor do salário extra folha; não caracterização de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de dissenso jurisprudencial, considerada a hipótese prevista no art. 896, 'a' da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/2004-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VÂNI LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VANESSA SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO HONDA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL ARONI ZEBER

DECISÃO:Unanimemente, negar seguimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-1.863/2003-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO DE SÁBADOS. O deferimento do cômputo das horas extras na remuneração do sábado decorreu da existência de norma coletiva nesse sentido, não se configurando ofensa ao art. 7º, XV, CF e entendimento jurisprudencial contrário, porque na Súmula nº 113/TST e nos arestos transcritos não está contida essa particularidade. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração, na inicial, da insuficiência de meios para residir em Juízo atende ao requisito para obtenção da justiça gratuita; incidência da Orientação Jurisprudencial 331, SbdII e do art. 896, § 4º da CLT como óbice ao recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.886/2001-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REAL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : ADONIS PINTO CANÍZIO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.
 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com Súmula nº 386 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.901/2003-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ALIANA GONÇALVES VIANNA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DO TRASLADO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. O traslado da procuração para a formação do instrumento constitui exigência expressa indicada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Constatado que o agravante fez a juntada de cópia incompleta da procuração pública configura-se a deficiência da formação do instrumento e desatendimento de requisito recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.957/2004-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional entendeu que não houvera prova de os substituídos terem prestado serviços nas dependências da CEF; o afastamento dessa conclusão mediante a alegação do sindicato de que os recibos de pagamento presentes nos autos contêm a indicação do local de trabalho de cada substituído e referência a agências da CEF, demanda o reexame da prova, procedimento incompatível ao recurso de revista, conforme Súmula 126, TST. Assim, inviável a verificação de contrariedade à Súmula 331, inciso IV, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.979/1989-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEILA IONE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A configuração de ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF, que dispõe sobre o respeito à coisa julgada, exige a clara dissonância entre a decisão exequenda e a decisão na execução; considerado que as diferenças salariais foram deferidas com base no laudo pericial elaborado na fase de conhecimento e cuja observância foi asseverada na decisão na execução, não ocorreu ofensa à literalidade do preceito constitucional. JUROS DE MORA. A exclusão da incidência de juros com base no art. 46, ADCT é restrita à hipótese da liquidação extrajudicial das instituições financeiras por ato do Banco Central, não se aplicando à extinção de Fundação (LBA) determinada em Medida Provisória; ofensa à literalidade dessa norma que não ficou caracterizada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.040/1997-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. HORACIO GUILHERME DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Não fere o art. 195, I 'a' da Carta Magna, o reconhecimento de que os efeitos do acordo celebrado entre as partes se limitam aos títulos de condenação sem alcançar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgada, sob pena de se caracterizar interferência sobre a coisa julgada formada quanto ao INSS como terceiro interessado. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.050/1998-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A autenticação dos documentos trasladados constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (artigo 384 do Código de Processo Civil) como no Processo do Trabalho (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo. Havendo declaração de autenticidade das peças trasladadas, firmada por quem de direito, não há cogitar em irregularidade do traslado. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Prevalence nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências, ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.088/2005-004-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S) : MARGARET REGINA BARBI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que, afastando a quitação geral do contrato de trabalho pronunciada pelo Juízo de primeiro grau e, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa, determinando que sejam compensados os valores das verbas porventura reconhecidas nesta ação com os correspondentes valores pagos por meio da parcela P2, conforme os respectivos percentuais consignados no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, levando-se em conta as Tabelas de Critério para Cálculo das Parcelas constantes do item 6 do Regulamento do PDI, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para a instrução e o julgamento dos pedidos formulados na inicial não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.107/2004-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAIRIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
AGRAVADO(S) : PLANICONTROL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional qualificou o município reclamado como "dono da obra", afastando a responsabilidade subsidiária que lhe havia sido imposta pela sentença por entender que não havia suporte legal para tal responsabilização. Neste prisma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Dessa forma, considerando o teor do § 4º do artigo 896 da CLT e o disposto na Súmula nº 333, a divergência jurisprudencial trazida à colação que apontam o "dono da obra" como responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas não adimplidos pelo empreiteiro não ensejam o provimento do apelo, vez que superadas pela Orientação jurisprudencial acima referida. De outro lado, não há como se divisar contrariedade aos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.110/2005-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. ADRIAN NEY LOUZA SALLUM
AGRAVADO(S) : EDIMAR MARCOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. NÃO PROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, § 2º da Constituição Federal, vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.158/2001-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VANDETE DA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, concluindo pela responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula TST/331, IV, inviabiliza o seguimento a recurso de revista, considerados o art. 896, § 4º da CLT e a Súmula TST/333. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.198/1995-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.



ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : TADASHI TACHIBANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem, dada a ausência de juntada da procuração, não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo. Incidência da Súmula 164, TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.237/2002-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO

AGRAVADO(S) : SYLVIA ELIZABETH RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DINÁ SOLANGE ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade ou não do referido recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.243/2002-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RODO JUMBO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILSON GOMES EDUARDO

ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O v. acórdão do Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 357. A diretriz contida no referido verbete sumular, no sentido de não tornar suspeita a testemunha pelo simples fato de litigar ou ter litigado contra o mesmo reclamado, abrange a hipótese onde há identidade de pedidos, sendo certo que esta circunstância não se encontra arrolada em nenhum dispositivo legal como motivo ensejador de suspeição. Assim, a alegada divergência jurisprudencial não se presta a impulsionar o apelo por conta do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e do entendimento externado na Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.259/2000-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRUNO DE SOUZA MENEZES

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PAPEL & CIA. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.272/1998-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NEXTEL S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FERNANDO FUAD MAHFUZ

ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A questão relativa ao reconhecimento da continuidade do vínculo empregatício, ao ser dirimida com o reconhecimento do cargo de Consultor Jurídico, ao invés de Diretor Jurídico, não constitui julgamento extra petita, pois foi observado o objeto da pretensão; não configurada aos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial, à consideração da Súmula 296, TST. VALOR DA REMUNERAÇÃO. A ausência de indicação de ofensa a dispositivos legais ou constitucionais e de arestos divergentes deixa o recurso à margem do disposto no art. 896 da CLT, por lhe faltar a fundamentação, como delineada em razão de o recurso de revista ser recurso de direito estrito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.272/1998-040-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO FUAD MAHFUZ

ADVOGADO : DR. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA

AGRAVADO(S) : NEXTEL S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GRUPO ECONÔMICO. A Súmula 129, TST, ao registrar o entendimento de que a prestação de serviços para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico não configura mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário, estabelece, como tal, uma exceção. A demonstração de que ela se configurara exige da parte a caracterização de dissenso interpretativo quanto à natureza indubitosa do ajuste e ao alcance de cláusula de promessa de pagamento, representada pela cláusula 'devendo suas remunerações ser estabelecidas posteriormente', inserida nos instrumentos por meio dos quais o reclamante, Diretor Jurídico de uma empresa, fôra nomeado gerente delegado das demais empresas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.276/2004-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO(S) : ATELIER GOURMAND LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Restou configurado nos autos a irregularidade de representação processual da subscritora do presente agravo de instrumento. É que, embora tenha sido trasladada cópia de procuração na qual o sindicato reclamante outorgava poderes a diversos advogados, dentre os quais a subscritora do presente apelo, tal procuração não se encontra assinada, assim não está apta a surtir efeitos jurídicos. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.281/1998-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SUELI RIBEIRO REBEQUE

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.409/2001-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional resultou da cumulação de fundamentos : a preclusão da discussão sobre a validade, ou não, do sistema de compensação e do banco de horas alegado em recurso ordinário sem ter sido discutida em primeiro grau ; a nulidade de acordo para composição de Banco de Horas, por se tratar de previsão com estipulação retroativa ; e a invalidade do acordo de banco de horas pela ocorrência de jornada elasticida habitualmente, sem a comprovação de compensação das horas extras com supressão de labor em outro dia, com registro em controles individuais. Limitados, os argumentos recursal, a um dos fundamentos, descurando os demais, resulta insuficiente a fundamentação do recurso de revista.

REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DESCUMPRIDO. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional, no sentido de reconhecer natureza salarial à parcela se harmoniza com a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal a respeito; incidência da Súmula 333, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.419/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais, decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição extintiva e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbetes, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.445/1999-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDES DA LUZ ALVES

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. A questão relativa à garantia do juízo e exigibilidade do depósito recursal na interposição de agravo de petição, por força da majoração do valor corrigido da execução, não guarda pertinência aos aspectos do acesso à jurisdição e à coisa julgada, matéria contida no art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, indicados pela recorrente, o que inviabiliza a alegada ofensa a esses dispositivos constitucionais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.453/1997-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI

AGRAVADO(S) : GUSTAVO MACHADO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Uma vez denegado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista em virtude da incidência do teor das Súmulas nos 126 e 297, cabe à parte, no agravo, envidar esforços no sentido de solapar os entraves. No entanto, a simples medida de repetir os mesmos argumentos de fato e de direito veiculados no recurso de revista, associando a indicação de erro do Regional na ponderação dos fatos e das provas, e a referência de violação de novos dispositivos legais, não tem o condão de propiciar a reforma da decisão, ainda que expressamente se afirme que não se pretendeu o reexame de fatos e provas.

2. A avaliação da prova produzida conduziu o Regional à conclusão de que havia efetivo controle da jornada, e, com efeito, não se caracterizou a exceção versada no artigo 62, II, da CLT. O exame da insurgência havida quanto à interpretação das evidências visualizadas pela perspectiva traçada no recurso de revista ensejaria, sem sombra de dúvida, o reexame dos fatos e provas não desenhados no acórdão do Regional.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.472/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SERVARCAR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.500/2002-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE CACHOEIRO S.A. - CITÁGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo; dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.567/2003-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : IRIA DE FÁTIMA VIEIRA LAULINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não rebate os motivos ensejadores do trancamento do apelo e não indica quais os dispositivos de lei teriam sido violados, com vistas a desconstituir o motivo ensejador do trancamento do recurso. Resulta desatendido, pois, o requisito constante do art. 524, II, do CPC, o que torna o apelo desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.684/2004-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES RIATO
ADVOGADO : DR. ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a carência de ação e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.685/2004-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RAUL BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo da petição de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado, haja vista que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.691/2001-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KLACCE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA SILVA DELAMARE E SÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.003/2003-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : GISELA M. PEREIRA DOCES E SALGADOS - ME
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, examinados o art. 896, 'a' da CLT e a Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.039/2001-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VIX SYSTEM CENTRO DE TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : ORPHEU DE SOUZA AYRES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.376/1995-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. ELIANE MARQUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IARA GUIMARÃES MENDES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há de se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-4.376/1997-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA PARANÁ SHIMBUM S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
EMBARGADO(A) : HONÓRIO IDERHA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉLIO DE M. BERTHE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar a incidência da Súmula 383, item II, TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de manifestação, no acórdão embargado, quanto à regularização de representação em face recursal, implica omissão sobre enfoque pertinente e que, instada pela parte, deve receber a devida análise. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-5.325/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FASAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES
AGRAVADO(S) : EDUARDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO



DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Em face dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, converte-se em agravo os embargos de declaração que visam imprimir efeito modificativo à decisão monocrática. Incidência da Súmula nº 421, II, desta Corte superior. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, inclusive no que concerne à certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.003/2004-211-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JUDITE DE CASTRO BIRCK
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EVERTON PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA DECISÃO AGRAVADA. O traslado incompleto da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista implica a deficiência da formação do instrumento, pois se destina ao exame do mérito do próprio agravo de instrumento e, como tal, é expressamente arrolada no art. 897, § 5º, I da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-AIRR-23.113/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

1. Incontestável o não-seguimento do agravo de instrumento, quando a decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula 423, cujo teor é no sentido de ser válida, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não tendo o trabalhador o direito à percepção das sétima e oitava horas como extras, o que afasta a configuração de dissenso jurisprudencial ou de vulneração literal de preceito de lei.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.731/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TANIA MARIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. A decisão regional apresenta conformidade à Súmula 394, TST, determinante da aplicação do art. 896, § 4º da CLT.

DANO MORAL. DECLARAÇÕES DESABONADORAS ATRAVÉS DA IMPRENSA. Configura dano à dignidade do trabalhador, sua dispensa ocorrida ao tempo em que o empregador, em declarações à imprensa, informava que as dispensas afetavam a empregados desdidosos; a atribuição genérica das falhas resulta ofensiva, por ser incutida imagem negativa a respeito dos empregados dispensados. Violação ao art. 159 do Código Civil (1916) e dissenso jurisprudencial não configurados. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O recurso interposto sem indicação de norma legal, ou constitucional afrontada ou transcrição de arestos à divergência resulta desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-31.592/1999-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON MANSANO PRESTES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Em face dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, converte-se em agravo os embargos de declaração que visam imprimir efeito modificativo à decisão monocrática. Incidência da Súmula nº 421, II, desta Corte superior. Na presente hipótese, o agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, inclusive no que concerne à certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.484/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir o exercício de cargo de confiança. Incidência da diretriz sufragada pelas Súmulas 102 e 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41.835/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HEITOR FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESCLARECIMENTOS.1. O óbice da ausência de prequestionamento decorreu do fato de o Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ter rejeitado a preliminar de equiparação da Reclamada à Fazenda Pública, sem, no entanto, tecer qualquer manifestação acerca da forma de execução. É verdade que houve a oposição dos embargos de declaração; mas como o julgador apenas os rejeitou sem nada acrescentar, não se pode dizer que ao caso é aplicável o entendimento constante do item III da Súmula nº 297 desta Corte, na medida em que tanto no recurso ordinário como nos embargos de declaração, houve total silêncio em torno da questão jurídica. É inarredável a constatação de que, no caso concreto, se operou a preclusão, na medida em que a insurgência contra a forma de execução ocorreu em momento processual impróprio, sem a expressa manifestação do Tribunal a quo a respeito da matéria.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : A-AIRR-46.162/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MENDES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SERAFINI
AGRAVADO(S) : A B B - ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LEITE CESAR

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Em face dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, converte-se em agravo os embargos de declaração que visam imprimir efeito modificativo à decisão monocrática. Incidência da Súmula nº 421, II, desta Corte superior. De outro lado, não apresentando o agravante fundamentos que justifiquem a reforma da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-51.073/2004-017-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTAMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição dos créditos trabalhistas, segundo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se opera no lapso temporal de cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após sua extinção. Na rescisão do contrato de trabalho, após a vigência da Lei Complementar 110/2001, o início da fluência da prescrição bial somente ocorre com o decurso do lapso temporal correspondente ao aviso prévio, entendimento firmado pelo Tribunal Regional na trilha da jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial 83, SbdII). Situação diversa daquela examinada na Orientação Jurisprudencial 344, SbdI. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A questão foi dirimida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341, SbdI; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-51.950/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO LANDO & LANDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO
EMBARGADO(A) : ALAÍDES NUNES
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE SOUZA MATOS
ADVOGADA : DRA. INÊS LUCAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DEILDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Mesmo sanado o vício quanto ao exame da violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob a ótica da prova dividida, apontada nas razões revisionais, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, na medida em que o próprio preposto teria confirmado o exercício de labor em sobrejornada, produzindo o seu depoimento a força de uma confissão real, o que segundo se entende, retira a possibilidade de se reconhecer, no caso, a configuração da hipótese da mencionada prova dividida.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-54.614/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA SENA FILHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO MENCHON FELCAR
AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista interposto a decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso concreto é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se acolhe a nulidade por cerceamento do direito de defesa e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para a reabertura da instrução processual com a oitivas de testemunhas, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidental sem pôr termo ao processo. Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista com a finalidade de se examinar matéria relativa à validade da quitação das verbas pleiteadas na inicial. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AI-RR-58.997/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WALDIR COELHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. É incabível agravo de instrumento interposto a decisão monocrática, na qual, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao recurso de revista. Trata-se de erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-60.964/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ALTAIR BIALETZKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INE-XISTÊNCIA. 1. O único dispositivo constitucional indicado como vulnerado nas razões do recurso de revista interposto à decisão proferida em sede de execução de sentença foi o artigo 46 do ADCT, tendo havido sobre ele pronunciamento expresso, chegando-se à conclusão pela impossibilidade de se reconhecer violação direta e literal, nos moldes exigidos no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, porque diz respeito a correção monetária, e não a juros moratórios.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-71.339/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-83.429/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSA AMÉLIA APARECIDA MONDONI MADUREIRA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Consta-se, no entanto, que não foi providenciado o traslado da cópia do documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida no recurso ordinário - meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista -, providência não tomada pelo Banco, ora Agravante.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.041/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

AGRAVADO(S) : GALILEU JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso interposto por fax, nos termos da Lei 9800/1999 impõe à parte a juntada do original da petição nos cinco dias imediatos, contados do termo final do prazo recursal e sua inobservância implica a inexistência do recurso; entendimento expresso na Súmula 387, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.044/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA RODRIGUES DOS REMÉDIOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARBOSA LIMA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O Tribunal Regional concluiu que as horas extras foram pleiteadas em razão da jornada de seis horas aplicável aos bancários, mas seu deferimento ocorreria com base na jornada do digitador, o que configuraria julgamento "ultra petita" a implicar a exclusão do excesso. Não guarda pertinência à discussão o disposto no art. 131, CPC, trazido à baila pela recorrente, que, de outra parte, apontou dissenso jurisprudencial com transcrição de aresto inespecífico (Súmula 296, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIGITADORA. O reexame dos elementos fáticos da decisão é incompatível ao recurso de revista; incidência da Súmula 126, TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO TÁCITA. Dessenso para demonstrar dissenso jurisprudencial válido a citação de aresto proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, por não ser hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.884/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ZILDA SOUZA CAVALCANTI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDROSO CORRÊA

ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A questão de direito intertemporal, que envolve a aplicação imediata da norma constitucional que estabeleceu prescrição no curso do contrato de trabalho para o rural, com o início da contagem do lapso quinquenal a partir da vigência da Emenda Constitucional 28/2000, não contempla a matéria disposta no art. 5º, caput, CF; não caracterização de ofensa a norma constitucional e de dissenso pretoriano (aplicação das Súmulas 337, I, e 296, TST). DEVOLUÇÃO DE DESCONTO DE HABITAÇÃO. A natureza instrumental da parcela, como fornecimento para a efetivação das tarefas de capataz atribuídas ao trabalhador não viabiliza o exame da matéria em face do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 5889/73.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112.945/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : OSMAR GOMES ROCHA

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCANTARA SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu

recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-720.341/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VAZ

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem o meio processual para expungir defeitos existentes no acórdão proferido, por omissão, contradição, ou obscuridade, não servindo, ao embargante para buscar, através deles a revisão do decidido. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-807.609/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : AILTON FERREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questão relevante à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma clara, os motivos pelos quais entende permitida a formação do agravo de petição em autos apartados, inclusive providenciados pela parte interessada, não é pertinente a alegação de que o Regional teria incorrido em omissão ao apreciar a questão ora suscitada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

3. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, considerando que o tema referente à época própria para a incidência da correção monetária se encontra disciplinado no artigo 459, § 1º, da CLT, fica claro que a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 se caracterizada, seria reflexa ou indireta.

4. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

Não há como viabilizar a admissibilidade da revista sob a ótica de afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Constituição Federal, pois não se identifica, na determinação de que se forme o agravo de petição em autos apartados, qualquer impedimento à regular observância dos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não deixou o julgador de manifestar-se sobre lesão ou ameaça de lesão a direito.

5. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-196/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA COELHO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "preliminar - nulidade - supressão de instância"; e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença.



EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : A-RR-261/2001-672-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ELISABETE DE FÁTIMA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO:Receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O argumento produzido nas razões do agravo, no intuito de demonstrar natureza jurídica diversa da parcela deferida ao Autor, configura-se em inovação recursal, por não constar das razões produzidas no recurso de revista e, tampouco, dos fundamentos contidos na decisão singular, tendo em vista que a controvérsia esteve adstrita a reconhecer se o caso retratado nos autos se assemelhava, ou não, às figuras de pré e (ou) pós-contratação de horas extras.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-274/2004-002-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GENIVAL MACIEL AMORIM
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo de emprego - caracterização".

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. "CHAPA". ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não viola os artigos 818 da CLT, e 333, inciso II, do CPC, decisão que entende não configurado o vínculo de emprego com a Reclamada, por considerar que a prova testemunhal logrou comprovar a prestação de serviços, pelo Autor, na qualidade de "chapa".

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-275/2002-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DAMÁSIO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para afastar a prescrição aplicada e retornar os autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento dos pedidos; prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. Demonstrado o dissenso pretoriano quanto à aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho, achase configurada a hipótese do artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea não constitui extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece em efetivo serviço na empresa, sem solução de continuidade; somente a partir da ruptura contratual passa a fluir o prazo bienal da prescrição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-391/2003-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ESTEVÃO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - fracionamento - plantões", "adicional noturno", "honorários advocatícios" e "honorários advocatícios - valor líquido"; e conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - interrupção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. EFEITOS.

1. A legislação civil (arts. 173 do CC/1916, 202 do CC/2002 e 219 do CPC) não distingue entre prescrição bienal e quinquenal ao disciplinar os efeitos da interrupção da prescrição.

2. Assim, a ação trabalhista proposta anteriormente, com idênticos pedidos, interrompe a prescrição e marca o início da contagem do quinquênio prescricional a ser observado na renovação da demanda.

3. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-418/1988-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. DESVIO DE VALOR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO POR AGENTE DE ESTADO. NOVO PAGAMENTO PELO EXECUTADO.

1. O numerário penhorado junto à executada fica à disposição do juízo e afetado à satisfação do crédito exequendo. A partir do ato de constrição em dinheiro, a executada desonera-se da obrigação de pagar, nos limites do valor penhorado, conquanto ainda não disponível ao credor.

2. Se, após a penhora em dinheiro, um agente do Estado apropria-se indevidamente dos valores penhorados, não se pode compelir a executada a responder novamente pelo débito, sob pena de afronta à coisa julgada, já que extrapolados os limites da sentença exequenda. Feriria o mais elementar bom-senso negar-se o poder liberatório do valor penhorado, em seus estritos limites, imputando-se à executada, em derradeira análise, a responsabilidade por um ato de agente público para o qual em nada concorreu.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-432/2003-099-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. MÍNIMO DE UMA HORA

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora encontra-se vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afóra a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece com interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal).

2. Empregado cuja jornada de seis horas diárias é regularmente prorrogada faz jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-454/2004-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DARCI ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. A prescrição aplicável, em se tratando de complementação de aposentadoria, e de vantagem percebida durante a aposentadoria, se define segundo o disposto na Súmula TST/327.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. A ocorrência de alteração do plano de assistência, se deu após a aposentadoria do reclamante, que, na ocasião, percebia os proventos e as prestações; por se tratar de complementação de aposentadoria, cuja composição compreende valor pecuniário e serviços e se encontrava em percepção pelo reclamante, incide o entendimento expresso na Súmula 327, TST.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-458/2003-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LOURDES ANTÔNIA BOTELHO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Caracterizada a existência de omissão no julgado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com vistas a saná-la e, assim, aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

2. Não há, nos fundamentos expendidos na decisão do Regional, nada que, ao menos, resvale no teor do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, que dispõe sobre o fato de o direito comum também servir de fonte subsidiária ao direito trabalhista. Para que houvesse desrespeito a esse dispositivo, seria necessária a recusa do julgador em apreciar a matéria submetida à apreciação sob a ótica de qualquer dispositivo do Código Civil.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-687/2003-008-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PARENTE VIANA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "preliminar - Justiça do Trabalho - competência material", "representação comercial - vínculo de emprego", "remuneração do último mês trabalhado e diferenças salarial", "descontos - cancelamentos de vendas e devolução de mercadorias", "horas extras - controle de jornada - ônus da prova", "taxa de quilometragem e tíquetes-refeição" e "prêmio-desafio"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - relação de emprego controvertida", por divergência jurisprudencial, e, 3) no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-693/2003-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : GERSON CAETANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-709/2004-019-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOVA BARRA LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "relação de emprego" e "indenização do seguro-desemprego"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda - contribuição previdenciária", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre os créditos deferidos à Reclamante, calculada no final; e b) que a contribuição previdenciária da empregada seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de diferenças, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular

PROCESSO : RR-825/2005-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não cabe a aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não se constitui em tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-889/2003-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JEFFERSON BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AG-RR-1.012/2001-024-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : AURI HORST MOLZ
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Considerando os argumentos da Reclamada de ser do Autor o ônus de provar a existência de comissão de conciliação prévia, bem como o fato de o Regional não haver adotado tese a conduzir a conclusão em torno da mencionada existência, resulta evidente a impossibilidade de reforma da decisão recorrida por violação do artigo 625-D, § 3º, da CLT, em virtude do inevitável reexame dos fatos e provas. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.034/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDILBERTA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.224/2004-014-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ULYSSES FROSSARD
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 288 e 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Empregado aposentado que demanda restabelecimento de benefício integrante de complementação de aposentadoria, concedido por norma regulamentar durante diversos anos e posteriormente suprimido de modo unilateral pelo Reclamado.

2. Versando o pedido sobre integração de benefício suprimido da complementação da aposentadoria, incide a prescrição parcial consagrada na Súmula n.º 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.225/2004-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ÉDIOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. A prescrição aplicável, em se tratando de complementação de aposentadoria, e de vantagem percebida durante a aposentadoria, se define segundo o disposto na Súmula TST/327.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. A ocorrência de alteração do plano de assistência, se deu após a aposentadoria do reclamante, que, na ocasião, percebia os proventos e as prestações; por se tratar de complementação de aposentadoria, cuja composição compreende valor pecuniário e serviços e se encontrava em percepção pelo reclamante, incide o entendimento expresso na Súmula 327, TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.293/2004-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HUMBERTO MELO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. BANCO DO BRASIL S.A.

1. Não se opera a prescrição total da ação para o pleito de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar (Circular Funci nº 436/63). Aplica-se, no caso, a prescrição parcial, pelo que resultam fulminadas pela prescrição unicamente as parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 327 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.332/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ NORBERTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Em relação ao reconhecimento do direito do empregado à parcela postulada, não há desrespeito ao princípio constitucional da irretroatividade das leis e não se confirma a premissa de que foram violados os dispositivos constitucionais, considerando-se que o direito à percepção das diferenças resultantes da correção monetária expurgada só se concretizou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não caracteriza desrespeito aos princípios da segurança, da irretroatividade dos efeitos da lei e do ato jurídico perfeito, tampouco afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, o reconhecimento de a ação trabalhista ajuizada no dia 12/06/2003 enquadrar-se no biênio prescricional, pois, nesse caso, deve-se observar que a actio nata surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.340/1998-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema horas in itinere, por contrariedade à Súmula 90 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de horas in itinere na forma prevista na Súmula 90 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O item II da Súmula nº 90 do c. TST dispõe que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.384/2001-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCINO NUNES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - intervalos interjornada"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INTERVALO INTERJORNADA MÍNIMO. ART. 66 DA CLT.

1. A previsão contida no artigo 66 da CLT tem por escopo proporcionar um período de descanso razoável ao empregado, assegurando-lhe a possibilidade de recuperar-se física e emocionalmente dos desgastes provocados pelo trabalho.

2. Assim, frustrada a finalidade da lei, não se pode conceber que tal irregularidade gere tão-somente uma penalidade de cunho administrativo para o empregador. Devidas as horas extras com o respectivo adicional. Aplicação da Súmula 110 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.418/1999-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LINDALVA DE JESUS LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
RECORRIDO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto à "assistência judiciária gratuita. honorários periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL

O Tribunal Regional se norteou pelas conclusões periciais, quanto à capacidade laborativa da reclamante, e não analisou a questão sob o alcance das normas coletivas quanto ao caso e o alegado procedimento discriminatório da empresa; inviabilidade de discussão quando não houve prequestionamento da matéria (Súmula 297, TST). Não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 790-B da CLT, a parte que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita faz jus à isenção do pagamento dos honorários periciais. Provido.

PROCESSO : RR-1.425/2003-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LÚCIA CRISTINA DE ALMEIDA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - acidente de trabalho - competência material - Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem para que, afastada a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho e a extinção do processo, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. A Constituição Federal inscreveu na competência da Justiça do Trabalho as lides sobre dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, consoante disposição contida no art. 114, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Importaria, assim, contra-senso cindir ou fragmentar a competência por dano moral, conforme a lesão proviesse, ou não, de acidente de trabalho, de tal modo que se negasse a competência material da Justiça do Trabalho para causas em que se discute indenização por danos morais apenas quando oriundos de acidente de trabalho.

3. Tal circunstância poderia ensejar discrepância entre as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, no concernente ao exame da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.212/91, decorrente de acidente de trabalho, e pela Justiça Estadual, em relação à indenização por acidente de trabalho.

4. Inscreve-se, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho. Inteligência do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.

5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.568/2005-010-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEVERINO AMARO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE RAMOS LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. RENATA LOUREIRO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da relação processual, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos aos Reclamantes, na presente demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.784/1998-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUGÊNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.845/1999-004-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
RECORRIDO(S) : SERGIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO.

1. Em regra, embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente cabimento e tempestividade.

2. A análise acerca da caracterização de omissão, contradição ou obscuridade diz respeito ao mérito, em si, do recurso de embargos de declaração. Resulta, pois, evidente que, nesta hipótese, o "não conhecimento" dos embargos de declaração, pelo Tribunal de origem, deriva de evidente equívoco, o qual não afasta a interrupção do prazo para a interposição de recurso de revista.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.349/2004-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças dos reflexos decorrentes da integração das horas extras nos RSR's, feriados, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e FGTS, unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios". Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.806/1998-030-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DELZA MARIA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-4.009/2001-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
EMBARGADO(A) : FABRÍCIA CUNHA
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-10.042/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SIRLEI DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - grau médio" por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS.

1. A limpeza de banheiros, no âmbito da Empresa, por intermédio da qual se tem contato com substâncias químicas eliminadoras de resíduos, a exemplo dos saponáceos e detergentes, não conduz à caracterização do lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. O contato com álcalis cáusticos, advindos dos produtos de limpeza utilizados na higienização de banheiros (saponáceos e detergentes), não assegura o direito ao adicional de insalubridade, porque tais produtos detêm concentração reduzida de substâncias químicas, de utilização doméstica, não oferecendo risco à saúde do trabalhador. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva do Relator.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-10.375/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, conhecer do recurso de revista, por afronta aos arts. 444 e 468 da CLT, e Súmula 265 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido sucessivo. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. HORÁRIO DE TRABALHO. JUS VARIANDI.

1. Em princípio, situa-se no campo do jus variandi patronal determinar o horário de prestação dos serviços, já que, suportando os riscos do empreendimento, cabe-lhe a organização dos fatores de produção.

2. É lícito o ato do empregador que altera o horário de trabalho do empregado, transpondo-o do turno noturno para o diurno, haja vista afigurar-se social e biologicamente mais benéfico ao empregado.

3. A licitude ainda mais transparece quando se atende para a circunstância de que há cláusula contratual expressa assegurando tal prerrogativa e não se observa atitude maliciosa do empregador em causar prejuízo ao empregado, ou impedir a execução de outro contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.079/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO CASERI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras e indenização estabilizatória" e "equiparação salarial". Também, por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tópico "BANESPA - contratação por empresa interposta", por contrariedade à Súmula nº 331, itens II e IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E INDENIZAÇÃO ESTABILIZATÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONEHECIMENTO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CONEHECIMENTO.

Havendo o Regional consignado que por intermédio das provas testemunhais ficou provada a identidade de funções entre paradigma e paragonado, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 461 da CLT. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ao confronto de teses.

3. BANESPA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

Esta Corte consagrou o entendimento, consubstanciado nos itens II e IV da Súmula nº 331 de que a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, considerando o disposto no artigo 37, II, da Constituição de 1988, implicando a condenação subsidiária do tomador dos serviços. Assim, não havendo vínculo de emprego com o BANESPA, entidade bancária estatal constituída na forma de sociedade de economia mista, não cabe a condenação solidária ao pagamento das verbas trabalhistas.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.797/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRIO ONAKA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "cargo de confiança - caracterização". Também por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na súmula nº 381 do TST.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONEHECIMENTO.

Considerando que o Regional se manifestou, expressamente, a respeito de o Autor não se enquadrar nas disposições contidas no artigo 62, II, da CLT, uma vez que, na verdade, exercia a função de gerente de seção, subordinado ao gerente do departamento, não possuindo amplos poderes de gestão necessários à configuração pretendida pelo Banco, não é procedente a arguição de negativa de prestação jurisdicional.

2. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CONEHECIMENTO.

Havendo o Regional afirmado que o Reclamante era gerente de seção, sem amplos poderes de gestão, e ressaltado, ainda, a existência de um gerente do departamento, ao qual, o Autor se encontrava subordinado - fato relevante para afastar a incidência da orientação emanada do inciso II do artigo 62 da CLT -, não há como entendê-lo ofendido. Por outro lado, os arestos transcritos nas razões do apelo para demonstrar a existência de dissenso pretoriano revelam-se inservíveis e inespecíficos.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.
 É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-33.340/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDINA RODRIGUES DE AMARAL
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO LEONARDI MARTINS
EMBARGADO(A) : EDINA RODRIGUES DE AMARAL
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO LEONARDI MARTINS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando qualquer das irregularidades taxativamente enumeradas nas normas instrumentais, nega-se provimento aos embargos.
 (*) Republicado, conforme despacho de fls. 207.

PROCESSO : RR-55.914/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE MOURA FÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES VERAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA.

1. Na omissão de normas específicas, aplica-se ao processo trabalhista o art. 87 do ADCT, de sorte a afastar o regime do precatório para o pagamento dos débitos da Fazenda dos Estados de pequeno valor, até quarenta salários mínimos, na Justiça do Trabalho.

2. Desarrazoado admitir que o crédito trabalhista de pequeno valor, junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua natureza alimentar, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de pequeno valor, mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno).

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69.964/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ODAIR MIRANDA SILVESTRE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "equiparação salarial", "reembolso de despesas" e "horas extras - jornada externa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "horas extras - sobreaviso - uso do BIP", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do regime de sobreaviso pelo uso do BIP. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o

recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CONEHECIMENTO.

Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item X da Súmula nº 6 desta Corte, no sentido de que o conceito de "mesma localidade" de que trata a CLT refere-se, também, a municípios distintos que pertençam à mesma região metropolitana.

2. REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO-CONEHECIMENTO.

Não há como cogitar vulnerados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC na decisão pela qual o julgador reconhece a existência de prova a viabilizar o pedido de diferenças decorrentes da diminuição de reembolso, pautando-se na suficiência das provas constantes dos autos. Ao assim proceder, o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Por outro lado, os arestos transcritos nas razões de revista são inservíveis, não viabilizando o apelo por divergência jurisprudencial.

3. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. NÃO-CONEHECIMENTO.

Havendo o Regional consignado que o Reclamante tinha sua jornada de trabalho controlada pela Reclamada, e que as horas extras restaram demonstradas por meio de depoimento testemunhal, não há como vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 62, I, da CLT. De outra forma, é inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos se apresentarem inservíveis e inespecíficos ao confronto de teses.

4. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. USO DO BIP.

Segundo o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte, o empregado ao usar o aparelho BIP não se encontra em regime de sobreaviso, porque não permanece em sua residência aguardando, a qualquer instante, convocação para o serviço.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.

Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.161/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aposentadoria voluntária - multa fundiária". Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a incidência da correção monetária somente é permitida se não efetuado o pagamento dos salários até o quinto dia útil posterior ao do mês trabalhado. Uma vez ultrapassado esse limite, o índice a ser observado é o do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. NÃO-CONEHECIMENTO.

Havendo o Regional consignado que a Reclamada não produziu alegações, em sede de recurso ordinário, no sentido de que a aposentadoria voluntária do Reclamante impossibilitaria a condenação ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, concluindo, assim, pela ocorrência de preclusão da matéria, não há como vislumbrar violação literal dos artigos 453 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90. Por outro lado, os arestos transcritos nas razões de revista revelaram-se inespecíficos para o cotejo de teses.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-73.163/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : MARCOS FONDELLO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de periculosidade - inclusão na folha de pagamento - limitação"; e II - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ n.º 124 da SDI-1 TST, convertida na Súmula n.º 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-73.180/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", "ajuda-alimentação", "substituição - ônus da prova" e "justiça gratuita - honorários periciais". Dele conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - norma coletiva - redução - invalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras correspondentes ao período do intervalo intrajornada não usufruído em razão da vigência de normas coletivas, com o adicional e os reflexos postulados na exordial.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A mera indicação de preceitos de lei e da Constituição Federal tidos por vulnerados não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista.

3. SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não há como vislumbrar violação dos artigos 818 da CLT e 131 e 333, I e II, do CPC, quando o Regional mantém a sentença no que se refere à improcedência do pedido de diferenças salariais advindas de substituição, em face da insuficiência de provas. Revela-se, por outro lado, inviável o processamento do recurso de revista, se os arestos paradigmas apresentam-se inespecíficos ao confronto de teses, nos moldes exigidos na Súmula 296 desta Corte.

4. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não há como prevalecer a alegação do Reclamante de que deve ser considerado o somatório dos minutos laborados antes e após a jornada de trabalho para se concluir pela existência de horas extras, uma vez que a jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que não serão computados como extraordinários os minutos não excedentes de cinco, levando-se em conta o limite máximo de dez diários, ou seja, cinco minutos antes e cinco minutos após o término do labor. Acaso ultrapassado esse limite diário, será considerado como extra todo o período que exceder a jornada normal.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO. INVÁLIDA.

O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde do trabalhador, garantida nos termos dos artigos 71 e parágrafos, da CLT e 7º, XXII, da Constituição de 1988. Assim, por ser norma de ordem pública, não pode ser derogada pelas partes, nem mesmo flexibilizada por negociação coletiva. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-76.856/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OLÍMPIA DE PAULA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
EMBARGADO(A) : CONSULADO DE PORTUGAL EM SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ainda que careça do nome da parte recorrida, não ocorre deserção quando a guia de recolhimento indique expressa e corretamente o número do processo, o nome da parte recorrente, o código de recolhimento, o valor, a data e outras informações, as quais propiciam a especificação de sua precisa finalidade.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-82.679/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-439.185/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARLENE DO NASCIMENTO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 248 do Regimento Interno do TST. Ainda por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. I. Não merece conhecimento o agravo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-470.907/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMILIO KACHORROVSKI
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO:à unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Membro da CIPA. Estabilidade Provisória. Reintegração", por ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, tornar subsistente a sentença que condenou a reclamada a pagar ao reclamante a título de indenização, posto que expirado o prazo da garantia de emprego, os salários do período referente à estabilidade, entre 11 de julho de 1995 e 31 de dezembro de 1996, e reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO Estabelecida controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego, a multa prevista no art. 477 da CLT é indevida, segundo o entendimento desta Corte. Isso porque o reconhecimento do vínculo empregatício, por ter se dado apenas em Juízo não poderia implicar, anteriormente, um prazo para a quitação das verbas rescisórias. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Não conhecido.

2. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n.º 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. Inviável o cotejo jurisprudencial, porque os arestos colacionados não focalizam a matéria sob o prisma da decisão do Tribunal Regional, carecendo de especificidade, nos termos da Súmula n.º 296, I, desta Corte. Não conhecido.

4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Reconhecida a validade de descontos realizados, a título de seguro de vida, com prévia e expressa autorização do empregado, a decisão está em consonância com a Súmula n.º 342 do TST. Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

5. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. Se o ordenamento jurídico fixa o prazo de dois anos após a rescisão contratual (art. 7º, XXIX, da Constituição) para o trabalhador fazer valer o direito subjetivo, não lhe pode ser exigido que venha a deduzir judicialmente a pretensão em prazo inferior. Por conseguinte, se a reclamação trabalhista como na espécie, foi ajuizada antes do término da garantia de emprego e dentro do prazo prescricional, ante a impossibilidade de se promover a reintegração ocorre tão-somente a conversão do direito em obrigação de indenizar, por tratar-se de estabilidade provisória. Provido.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão concessiva de honorários, em consonância à Súmula 219, TST, não enseja o seguimento de recurso de revista contra ela, em razão do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Por outro lado, averiguar a existência, ou não, de assistência sindical ao autor, ou, ainda, que ele não teria meios para arcar com o advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, demandaria a análise de conteúdo probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, conforme preconizado na Súmula n.º 126 desta Corte. Não conhecido.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, sedimentado na Súmula 368 em que está afirmada a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir, bem como os critérios para sua efetivação, em razão do que incide o disposto no art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-475.330/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS DATAS DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Na Orientação Jurisprudencial n.º 159 da SBDI 1, consta "Data de pagamento. Salários. Alteração. (Inserido em 26.03.1999) Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT.", entendimento subjacente na decisão regional, na medida em que deixou explicitado que a data de pagamento fora prevista em norma coletiva, com disposição expressa para sua manutenção até nova determinação em ulterior acordo coletivo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-492.455/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARISA DE ALMEIDA BOEING
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE DIAS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, estritamente no tocante ao indeferimento da perícia contábil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reabertura da instrução, anulando o processo por cerceamento de defesa a partir do indeferimento da realização de perícia contábil referida pela Reclamada em audiência, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL

1. A Vara do Trabalho não pode tolher à parte a oportunidade de desvencilhar-se do ônus probatório que lhe incumbe, na forma da lei.

2. A forma clássica de configuração de nulidade, por cerceamento de defesa, dá-se em caso de indeferimento de prova e ulterior rejeição ou acolhimento de pedido objeto da prova indeferida, precisamente por falta de prova.

3. Acarreta inexorável nulidade processual o indeferimento de realização de perícia contábil essencial à apuração de justa causa, seguido de julgamento contrário aos interesses da parte.

4. Recurso de revista conhecido e provido para anular o processo, a partir do indeferimento de realização de perícia contábil, determinando-se o retorno à Vara do Trabalho para a reabertura da instrução probatória para esse fim.

PROCESSO : RR-529.477/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO WOLF
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos fiscais e previdenciários", e "correção monetária época própria" em ambos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos fiscais e previdenciários, determinando, desde logo, sua efetivação com observância da diretriz constante dos itens II e III da Súmula 368, TST; e para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O exame do pedido de horas extras, na extensão em que foi formulado e alçado à Corte Regional mediante a interposição de recurso pelo autor com o afastamento da excludente relativa à condição do trabalho externo e fixação da jornada correspondente, não constitui supressão de instância ou preclusão, mas o cumprimento do princípio do duplo grau de jurisdição segundo o efeito devolutivo. Não conhecido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho afirmou, na Súmula 368, decorrente da conversão das anteriores Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, o entendimento de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários quanto aos créditos do trabalhador resultantes de condenação trabalhista, pois tem competência, a Justiça do Trabalho para determiná-los. Provido.

3. JORNADA EXTERNA. CONTROLE. HORAS EXTRAS. A Corte Regional concluiu, mediante a análise das provas, que o reclamante cumpria jornada externa que era efetivamente controlada pela reclamada, uma vez que ele estava obrigado a desenvolver, com observância de rota de trabalho estabelecida pela empresa e a ser cumprida integralmente, tarefas e atribuições que exigiam labor superior à jornada de 8 horas. Não configuração de violação literal ao art. 62, I da CLT e de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e a inservibilidade de citações e a inespecificidade de arestos colacionados. Não conhecido.

4. CLÁUSULA CONVENCIONAL. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A matéria carece do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, como óbice ao processamento do recurso de revista. Não conhecido.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. A sucumbência é pressuposto da inconformação, o que não se configurou no tema; o Tribunal Regional estabeleceu a jornada com expressa menção ao intervalo de uma hora, seja de segunda a sexta-feira, seja aos sábados, sem estabelecer remuneração por intervalo não cumprido. A matéria não foi debatida, nem decidida e, como tal, portanto, não há condenação para levar à insurgência da reclamada. Não conhecido.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381, in verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Provido.

PROCESSO : ED-RR-550.434/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : DARCY LUIZ HARCKBART
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. I. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões, contradição e obscuridade não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. O pleito de emissão de tese acerca do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 resta prejudicado, tendo em vista que se trata de inovação recursal, pois não constou das razões do recurso de revista.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-593.998/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JALMAR CABRAL DE MOURA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. A omissão alegada pelo Embargante é apenas aparente. A Corte de origem registrou expressamente que o caso dos autos foi de transferência provisória. Logo, os elementos fáticos delineados pelo Regional inviabilizam o reconhecimento de afronta ao artigo 469, § 3º, da CLT ou de dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos que versam sobre transferências definitivas.

2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-601.061/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais. IPC de Junho/1987. Inexistência de Direito Adquirido" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais devidas pelo reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER - IPC DE JUNHO/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu o chamado "Plano Bresser", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução nº 37/94, a sua Súmula nº 316, ao passo que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema nº 58 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, por violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, para julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-624.044/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JULBERTO MARÇAL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema 'Nulidade por negativa de prestação jurisdicional', por ofensa aos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, lhe dar provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que explicita, como requerido pela reclamada, se o deferimento das diferenças salariais decorrerá de "enquadramento" ou "desvio de função".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado que o Tribunal Regional, ao afirmar, no acórdão proferido nos embargos de declaração, que o pedido fôra julgado procedente, como formulado na alínea 'a' da inicial, estando denotado da epígrafe do tema que se tratara de 'desvio de função/enquadramento', não ficou esclarecida a questão proposta pela reclamada, quanto a se tratar de uma, ou outra, dessas situações, embora ambas decorrentes do exercício de funções alheias ao cargo ocupado pelo empregado; resulta incompleta a prestação jurisdicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-632.586/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FALEIRO SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Multa. Art. 477, § 8º da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional explicitou as razões atinentes aos aspectos da demanda, havendo, na medida pertinente, a exposição das razões do entendimento adotado, e o cumprimento do preceito de fundamentação das decisões. Não conhecido. MULTA. ART. 477, § 8º DA CLT. Dirimida, em juízo, a questão atinente à justa causa, não é devida a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, cuja aplicação decorre do não pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no § 6º desse dispositivo legal. Precedentes. Provido. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O entendimento adotado sobre a matéria resulta em consonância à Súmula 389, item I, resultante da conversão da anterior Orientação Jurisprudencial 210, SbdII, o que implica o óbice do art. 896, § 4º da CLT, cuja interpretação a contrario sensu se encontra na Súmula 333, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-635.009/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337, I. NÃO CONHECIMENTO. Necessário ao conhecimento do recurso de revista é que se vislumbre a presença de qualquer dos pressupostos insertos no artigo 896 da CLT, sem os quais revela-se inviável o pronunciamento desta Corte Trabalhista. No caso, o recorrente fundamentou seu apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT, sendo que não logrou êxito em colacionar arestos aptos à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, vez que não atendem à diretriz perfilhada na Súmula nº 337, I, alínea "a". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.653/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.297/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON CALDAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO SEVERINO DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATOS DE CONCORRÊNCIA AO EMPREGADOR.

1. Não constitui justa causa para a despedida ato isolado de concorrência ao empregador, praticado pelo empregado.

2. A justa causa de que cogita o art. 482, "c", da CLT supõe, necessariamente, habitualidade na negociação que importe atos de concorrência desleal ao empregador.

3. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-650.770/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA FRANCO DE MEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional concluiu, na esteira da r. sentença, que as férias indenizadas pagas na rescisão do contrato têm natureza de indenização, não integrando a remuneração para efeito de incidência do FGTS e multa respectiva. Os arestos trazidos a confronto apresentam tese superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1/TST no sentido de que não há incidência do FGTS sobre férias indenizadas. Desta forma, emerge como óbice ao conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-653.035/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S) : WILSON BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INSTRUMENTO COLETIVO. PREVISÃO E DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONTAGEM. NÃO CONHECIMENTO DO APELO EMPRESARIAL. Como se pode ver do acórdão revisando, o egrégio Tribunal Regional de origem, mantendo entendimento lançado na sentença, entendeu comprovada a jornada de trabalho aduzida na petição inicial, o que impõe frisar que, nesta instância extraordinária, não cabe o reexame das questões atinentes à prova produzida no processo, até mesmo contradições existentes entre a prova testemunhal obreira e o pedido inicial. Não cabe, da mesma forma, o exame vinculado ao extrapolemamento dos limites fixados pela norma coletiva no que diz respeito ao tempo que deverá ser considerado como extraordinário na jornada de trabalho do autor, bem como aspectos ligados à existência de transporte público regular na região do engenho, vez que, inexoravelmente, importa na valoração dos termos das provas documental e testemunhal produzidas no processo, o que não se coaduna, como já se viu, com a diretriz fixada pela Súmula nº 126 para este Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Frise-se, por oportuno, que não se vislumbra, também, qualquer contrariedade à Súmula nº 90, vez que este verbete sumular não cuida da hipótese em que as horas in itinere são previstas e com critério de definição em norma coletiva, ficando a matéria na exclusiva valoração da prova documental produzida no processo. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-655.239/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : EULÁLIO GERTRUDES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - enquadramento - rurícola - tratorista - empresa rural", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. RURÍCOLA. TRATORISTA. EMPRESA RURAL.

1. Reputa-se urbano ou rurícola o empregado pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, salvo categoria diferenciada.

2. Ante os termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, considera-se empregado rural toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Por sua vez, tem-se como empregadora rural a pessoa física ou jurídica que explore atividade agroeconômica, inexistindo exigência legal de desempenho pelo obreiro de típica atividade rural ou em prédio rústico.

3. É rurícola o empregado que desenvolve a função de tratorista em prol de empresa que se dedica à atividade agroeconômica. Não se lhe aplica, assim, a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.600/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDO(S) : ADELINO PAULINO MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. A reclamada está obrigada a efetuar, no caso de condenação em pecúnia, o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial 139, incorporada à Súmula nº 128/TST). O valor do depósito realizado para o recurso ordinário não pode ser computado para alcançar o valor previsto para o recurso de revista, o que implica a insuficiência desse recolhimento e deserção. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-668.291/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WAGNER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUANA ANGÉLICA SOLOMON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR DE SEGUROS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. No caso, ficou constatado, com base no exame dos fatos e da prova testemunhal produzida, que o reclamante foi contratado pelo segundo reclamado - Bradesco Previdência e Seguros S.A. - para venda de seguros, não tendo exercido funções próprias da atividade bancária, cuja finalidade primeira é o crédito e o financiamento. Assim, efetivamente, não prosperam as alegações do reclamante, isto porque, para se verificar se restou ou não comprovada nos autos o exercício de funções típicas da categoria dos bancários, necessário se faz o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, o que não é cabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que preconiza a Súmula nº 126. De outro lado, as pretensões do reclamante em ver autorizado o seguimento do recurso de revista por dissenso pretoriano também não prosperam, eis que os arestos trazidos a confronto se mostram inservíveis ao fim colimado. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-677.725/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : HORÁCIO NEVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extra, da sétima e oitava horas.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ELASTECIMENTO DE JORNADA. SÉTIMA E OITAVA HORAS.

1. De acordo com a recém-editada Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-679.694/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : SANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. É insubsistente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, visto encontrar-se tal garantia alicerçada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-691.454/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IVAN SABÓIA DE SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que se restabeleça a r. sentença, inclusive no que toca aos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 372. CONHECIMENTO. Conforme exame dos autos, verifica-se que o reclamante percebeu, por mais de 10 (dez) anos, gratificação pelo exercício de função comissionada, estando, pois, amparado pelo disposto na Súmula nº 372. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-695.454/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIOVALDO DE SALES FERREIRA PARANHOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a empresa concessionária é responsável pelos direitos trabalhistas dos que laboraram para a anterior empregadora, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço público. Não conhecido.

PROCESSO : RR-698.194/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
RECORRIDO(S) : CLÉBER JOSÉ MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para, convertendo-o em recurso de revista, fazer constar como Recorridos BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A e como Recorrentes CLÉBER JOSÉ MOTA DA SILVA; por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial); conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos da referida Súmula e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SESBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Resta prejudicado o exame do recurso quando a parte recorrente é excluída da lide.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Havendo o Banco Banerj S/A reconhecido sua condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), suprime-se o seu interesse no exame do tema. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. "Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO À PRIMEIRA DATA-BASE. A jurisprudência desta Corte superior fixou-se no sentido de ser de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, sendo, no entanto, limitado ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Súmula nº 322 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.763/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DIAS DE VASCONCELOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. ABO-NO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. A Corte Regional, por reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, entendeu ser indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência desta Corte Superior, ao examinar a matéria idêntica à dos autos; o recurso de revista esbarra no disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-720.342/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem o meio processual para expungir defeitos existentes no acórdão proferido, por omissão, contradição, ou obscuridade, não servindo, ao embargante para buscar, através deles a revisão do decidido. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-722.993/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade em não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO. QUITAÇÃO. A quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho tem alcance restrito às verbas e valores especificados; não cabe a verificação, em sede de recurso de revista, das parcelas nele contempladas, sem que haja, a respeito, registro no acórdão regional. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. Inviável, o recurso de revista, no tema, uma vez que a insurgência é deduzida mediante divergência jurisprudencial, para a qual foram feitas citações inservíveis (art. 896, 'a' da CLT), irregulares (Súmula nº 337, item I, TST) ou inespecífica (Súmula 296, TST). Não conhecido.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DA CONDENAÇÃO. A ausência de indicação, no acórdão regional, das parcelas sobre as quais foi determinada a incidência do FGTS, implica ausência de prequestionamento quanto à matéria suscitada pela recorrente, atinente à impossibilidade de incidência sobre verbas indenizatórias. Aplicação da Súmula nº 297, TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E AVISO PRÉVIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária é aplicável segundo a época própria definida em lei e nas disposições da CLT, quanto às diferentes verbas trabalhistas e o momento em que elas são devidas; não configuração de contrariedade à Súmula 381, TST (anterior Orientação Jurisprudencial 124, SbdI1) e de dissenso pretoriano (Súmula 296, TST). Não conhecido.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. A ausência de indicação da matéria controvertida resulta em falta de fundamentação do tema. Não conhecido.

PROCESSO : RR-723.331/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÁUREA REGINA GEHRT
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JKS MÃO-DE-OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRISPIM
RECORRIDO(S) : MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito para fazer constar como recorrente apenas ÁUREA REGINA GEHRT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 244 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se julgou procedente o pedido relativo ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade.

EMENTA: GESTANTE. CONCEPÇÃO VERIFICADA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 244 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O fato gerador do direito à estabilidade provisória da empregada gestante surge com a concepção na vigência do contrato de trabalho e projeta-se até cinco meses após o parto, sem prejuízo dos salários, por força do que estabelecem os artigos 7º, VIII, da Constituição Federal e 10, II, b, das Disposições Constitucionais Transitórias. Irrelevante, por conseguinte, a comunicação ao empregador do estado gravídico, ou seu conhecimento do fato, no ato da rescisão, quando até mesmo a trabalhadora pode desconhecê-lo. O escopo da norma constitucional é a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária e a tutela do nascituro, daí a eleição do critério da responsabilidade objetiva do empregador, consagrado pela Súmula nº 244 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de cuja orientação distanciou-se o Tribunal de origem, ao eximir a empregadora do pagamento da indenização substitutiva da estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Esse é o teor da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Esse é o teor da Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário, razão por que não comporta reexame mediante recurso de revista, ante a previsão expressa do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-728.740/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUCIMARA FRANCO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO 8
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 9, IX, da Constituição Federal e 458, II, do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA LEGAL DE 8 HORAS DIÁRIAS OU 44 HORAS SEMANAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INVIABILIDADE DO REEXAME DO DECIDIDO MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em hipótese na qual o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registra expressamente que "em momento algum houve extrapolamento da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 horas semanais" e o Colegiado confirma a improcedência do pedido a tal título ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito vindicado, o reexame do decidido encontra óbice na orientação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Hipótese na qual ficou comprovado que a reclamante trabalhava como diarista, executando serviços de limpeza para o reclamado, inicialmente duas vezes por semana, depois três vezes por semana e, finalmente, todos os dias, de segunda a sexta-feira. O Tribunal Regional excluiu da condenação diferenças salariais deferidas à reclamante em decorrência do aumento de um dia de trabalho na semana sem a devida contraprestação pecuniária, por entender que tal ocorrência teria dado ensejo a pretensão totalmente diversa daquela que foi postulada (horas extras), de

tal modo que o juízo de primeiro grau, ao deferi-la, teria incorrido em julgamento extra petita. Recurso de revista que se fundamenta na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem que a parte ofereça à colação julgado especificamente divergente, na forma que o exige a Súmula nº 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.865/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MANUEL RICARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. Esta Corte Superior já se deparou inúmeras vezes com a discussão sobre a possibilidade de empregados de empresas que não produzem e/ou distribuem energia elétrica terem direito à percepção do adicional de periculosidade - situação do reclamante, e a sua majoritária jurisprudência firmou-se no sentido de que a Lei 7.369/85 não fez tal restrição, sendo, portanto, "irrelevante a natureza da atividade empresarial e a não-exploração da energia elétrica para efeito de recolhimento do direito ao adicional de periculosidade" (E-RR-45432/92 e E-RR-63.800/92). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739.766/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH JORDÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda se dê sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 368. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula nº 368). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-I. O Tribunal Regional de origem, soberano na análise de fatos e provas, asseverou com precisão que não cuidou a parte em acostar aos autos a convenção coletiva que comprovasse a ressalva do caráter indenizatório da ajuda alimentação, bem como a inscrição no PAT. Assim, inviável a contrariedade à Orientação Jurisprudencial, bem como a violação constitucional invocada, uma vez que estes traçam tese quanto à existência de normas coletivas, o que não é o caso em tela. Ademais, não cuidando a parte em demonstrar sua inscrição no PAT, correta a decisão que, inclusive, encontra-se em consonância com a Súmula nº 241 que prevê a natureza remuneratória da ajuda em questão. Recurso de revista de que não se conhece.

SÚMULA Nº 330. CONTRARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330, é necessário que a decisão guerreada esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos formulados, e, ainda, quais foram as parcelas discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, vez que na petição inicial da ação trabalhista pode conter postulação distinta das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Tribunal Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330.

PROCESSO : RR-739.769/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIFAS SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias. minutos residuais" e "horas extraordinárias. acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho registrados nos controles seja observada a Súmula nº 366 e, reconhecendo a invalidade do acordo de compensação de jornada, condenar a reclamada ao pagamento tão-somente do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da oitava diária, na forma do item III da Súmula nº 85.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 366. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende no artigo 58, § 1º, CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/01. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INVÁLIDO. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. ADICIONAL. ITEM III DA SÚMULA Nº 85. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Esta Corte Superior por meio da Súmula nº 85, III, pacificou o entendimento de que o não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada de trabalho enseja o pagamento somente do adicional de horas extraordinárias, sendo este rigorosamente o caso dos presentes autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-749.208/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO(S) : VICENTE BARTOLONI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIOS. REAJUSTE. CRITÉRIOS. CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS. EMPREGADOS MUNICIPAIS. LEI ORGÂNICA.

1. Em princípio, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Daí por que a ela cabe fixar índices mínimos de reajuste salariais dos servidores regidos pela CLT. Nada impede que o Município, em suplementação à legislação federal (Art. 30 II, C.F.), mediante lei orgânica, outorgue aos seus empregados vantagens excedentes daquelas previstas em lei, tais como fixação de critérios de reajustes de salários e concessão de cestas básicas. Nessa hipótese, a lei vale como regulamento.

2. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-755.805/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretiva contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-764.373/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOVINO SELES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Multa do artigo 538, parágrafo único do artigo 538 do CPC por embargos protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a multa de 1% (um por cento) aplicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRÉQUESTIONAMENTO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. PROVIMENTO. A parte tem o direito de se utilizar dos meios e recursos cabíveis a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º LV da Constituição Federal). Opostos embargos de declaração com o intuito do prequestionamento, que tem respaldo na Súmula nº 297, itens II e III, desta Casa, e condenada à multa de 1% sobre o valor da causa, configurada a ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido, no particular, e a que se dá provimento para extirpar da condenação a multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa .

PROCESSO : RR-776.366/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. No tocante ao argumento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, o que colocaria a decisão regional em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tal não se verifica na presente hipótese porquanto é certo que o egrégio Tribunal Regional entendeu ter o obreiro se desincumbido do encargo probatório relativo ao trabalho extraordinário, indicando os motivos que formaram seu convencimento. Assim, ainda que a reclamada tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guerreado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do que preconiza a Súmula nº 126. É que a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de prova, ou na prova dividida, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-776.648/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALCÂNTARA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. RENÚNCIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura renúncia tácita à estabilidade provisória a demora do reclamante em ajuizar ação na qual impugne o ato de sua dispensa, ainda que decorrido, à data do ajuizamento, o período de estabilidade.

2. A prevalecer tese contrária, a reclamada, autora do ilícito concernente à dispensa ilegal do obreiro, veria, em seu favor, correr prazo prescricional privilegiado, em comodidade rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio.

3. Impugnado o ato de dispensa no curso do biênio prescricional, tanto é o quanto basta a afastar-se a denunciada renúncia à estabilidade.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789.904/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
RECORRIDO(S) : JOSELDIA LOURDES TODESCHINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Súmula 102, I, do TST.

2. Silente o acórdão sobre as reais atribuições cometidas à empregada, inviável proceder-se a exame de conhecimento de recurso de revista para aferir a existência de exercício de cargo de confiança, apto a ensejar afastamento das horas excedentes da oitava diária.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-794.063/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA VALENTE DE MACÉDO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - ANALISTA DE NEGÓCIOS. Em não se divisando na decisão recorrida o enfrentamento da questão pelo prisma declinado no recurso, qual seja o aspecto da eventualidade como óbice ao reconhecimento do desvio de função, que não incitado a tal pela oposição de embargos de declaração, incide, à espécie, os termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Neste diapasão impeditivo resta prejudicada a avaliação de mácula aos dispositivos indicados como malferidos, bem como a análise da jurisprudência colacionada.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESUPOSTOS DA LEI 5584/70. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Todavia, é indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame dos pressupostos da Lei nº 5.584/70 para que se possa aferir a propriedade ou não do deferimento da verba honorária. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar a Súmula nº 329 do TST, que faz remissão ao preenchimento dos referidos requisitos, para o indeferimento do pleito assistencial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-799.134/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 90, item II, do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-55.029/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AILTON RIBEIRO DE NOVAES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
EMBARGADO(A) : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 137/2003-255-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NILTON RAMOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : RR - 166/2005-008-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE CERQUEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

PROCESSO : AIRR - 323/2003-011-16-40.5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 323/2003-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROCHA DA FONSECA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 501/2003-103-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DOMINGUES
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES

PROCESSO : AIRR - 527/2004-006-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : MARIA NOÉLIA DE MATOS BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
 AGRAVADO(S) : VALVERDE E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN MEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LIBERATO E VALVERDE LTDA.
 AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 679/2003-003-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FEITOSA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 708/2004-039-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : IEDA ÁLVARES GRILLO
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 744/2004-005-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 744/2004-9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : EDIRLENE CORINA DE DEUS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR - 816/2000-451-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO ROMEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
 AGRAVADO(S) : EDILSON MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SAULO BORGES DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR - 819/2005-001-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUIZIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CRUZ GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR - 955/2005-015-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Complemento: Corre Junto com RR - 955/2005-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ARNT CONTE
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT

PROCESSO : RR - 955/2005-015-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 955/2005-1

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ARNT CONTE
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 968/2001-001-13-00.0 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA DE ARAÚJO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ALVINO MACHADO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 1198/2001-067-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : NIVALDO MONTEIRO ANACLETO
 ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR - 1441/2002-001-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : BENÍCIO CUNHA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1466/1997-005-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 AGRAVADO(S) : HALAN PAULO ESTUMANO GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA

PROCESSO : AIRR - 1636/2005-042-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

PROCESSO : RR - 2816/2001-003-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : AIRTON DE COIMBRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCESSO : AIRO - 10001/2005-000-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 639655/2000.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : THEREZINHA PAINELLI MARYNOWKI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PADILHA

PROCESSO : RR - 642440/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CELSO CASTRO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 15 de dezembro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2004-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ALVES SOARES
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
 AGRAVADO(S) : GABRIELA CRISTINA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-14/2004-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOZILTO MORAES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
 AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MATOS SANTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/1997-002-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJAN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEGIO BARBOSA DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE DE PARTE E INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Os próprios Reclamados reconheceram, por meio de petição, a ocorrência de sucessão. Prejudicado o Recurso quanto a tal tema. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39/1994-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARILENE ENGEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO NEME
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. REAJUSTES SALARIAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-54/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à União Federal.



MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT. A multa do art. 467, da CLT não foi aplicada à União Federal, mas, sim, à 1ª Reclamada, verdadeira empregadora. Logo, não há falar-se em violação literal ao citado dispositivo consolidado. Cumpre esclarecer, ainda, que a multa em questão é imposta ao Empregador pelo descumprimento de obrigação trabalhista, portanto, a responsabilidade subsidiária atribuída à União, por óbvio, engloba a referida multa.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Quanto à alegada limitação da responsabilidade, esclareço que os arestos colacionados às fls. 137/139 desservem ao fim pretendido, uma vez que a União não observou o que estabelece a Súmula 337, I, "a", desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2006-801-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO MOURA MOMBACK

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56/2004-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CASTRO FERREIRA ALFAIX

AGRAVADO(S) : WESLEY CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, ressei do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2004-431-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

AGRAVADO(S) : MARIA DA LIBERDADE DA SILVA SILVINO SHANENAUÁ

AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Logo, desnecessárias maiores considerações sobre eventual afronta aos dispositivos invocados pela parte, nos termos da OJ 336 da mesma SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79/1998-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LECY SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GILBERTO MIRANDA AQUINO

AGRAVADO(S) : JOCIARA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : DJIAHO CONSTRUÇÃO, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80/1999-382-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES

AGRAVADO(S) : CELITA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ROLANTE

ADVOGADO : DR. SILVANA AFONSO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO É DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2003-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADSON RIBEIRO BEZERRA VASCONCELOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2001-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MARIA PATRIGNANI

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO REAL. PLANO COLLOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2002-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO MOTA

ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA QUE AVANCE NO JULGAMENTO DA CAUSA, CONFORME ENTENDER DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a existência de relação empregatícia, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que avance no julgamento da causa, conforme entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/2001-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO BANEBS S.A.

ADVOGADA : DRA. GIOVANA NASCIMENTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-104/2005-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDISLEG

ADVOGADA : DRA. ROBERTA SORAIA SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107/2001-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AFFONSO LUIZ BRAVIN

ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ENQUADRAMENTO EM OUTRO CARGO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 37, II, da Constituição da República, é dirigido tanto à Administração Pública direta, como também, à indireta. Acrescente-se, ainda, que o Acórdão Regional deixou registrado que o cargo de Técnico de Informática pertence a carreira distinta do cargo de Auxiliar de Informática. Logo, dúvidas não restam de que o pretendido reenquadramento somente seria possível mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do citado dispositivo constitucional, perfeitamente aplicável à presente hipótese. Quanto aos arestos trazidos à fl. 113, cumpre esclarecer que desservem ao fim pretendido, o primeiro por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida e o segundo por ser oriundo de Turma do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2001-012-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MOTTA GARCIA LOPES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JANE CALIXTO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ETICE - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. JURACI RUFINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SEPROCE - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO CEARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo dos Agravantes, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218, do C. TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2002-451-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE AQUINO OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 128 ITEM I DO TST. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para interposição do Recurso de Revista, resta deserto o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-126/2000-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ÉRICO RONI MASLINKIEWICZ CORRÊA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-129/2005-022-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

AGRAVADO(S) : EDNAGILA DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Não ofende a literalidade dos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho a decisão que examina o ônus da prova do pagamento das comissões à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, pelo que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova testemunhal constante dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constantes dos autos, concluiu pelo reconhecimento da condição de bancária da Reclamante. Logo, qualquer discussão acerca das atividades efetivamente desempenhadas pela Autora dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego venha a ser reconhecido tão somente em Juízo, deve-se aplicar a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2002-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DA PENHORA NÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/TST. O Eg. Regional recusou a arguição de irregularidade da penhora, articulada com base na alegação de que o respectivo auto fora assinado pela devedora principal, não pelas Recorrentes, devedoras subsidiárias, razão porque não poderia aquela ser depositária. Para assim decidir, a Corte de origem afirmou que foram penhorados os depósitos recursais, que já se encontravam à disposição do Juízo, tornando-se irrelevante a questão da nomeação do depositário. Os preceitos invocados pelas Recorrentes

(art. 5º, LV e LV, da Constituição Federal) são de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpretado Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo no espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2005-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : ELISOLETE GAUCINISKI

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-152/2005-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SUPERGIRO LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ

AGRAVADO(S) : IVONE ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atentando-se que o único aresto colacionado às razões de Agravo não se presta ao fim colimado, desde que oriundo de Órgão não elencado na alínea "a", do artigo 896, vê-se, como complemento, que a condenação das Agravantes no recolhimento, pela totalidade, das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de pleitos formulados, funda-se no entendimento dado à Lei nº 8.212/91.

COMISSIONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL A SER APLICADO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 340, DO C. TST. INOCORRÊNCIA. Não se configura, no decidido, a aventada contrariedade à Súmula 340, do C. TST, restando do Julgado hostilizado o respeito às suas disposições e que a imputação do adicional de 100% em face das horas extraordinárias deferidas teve por base o constante em Cláusula de Convenção Coletiva do Trabalho, neste sentido observando-se que a tese Patronal, de invalidade de tal Convenção, não fora tratada no Acórdão combatido, ao mesmo não sendo opostos Embargos de Declaração, incidindo ao caso o disposto na Súmula 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2003-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ BISERRA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Eg. Regional não deferiu ao Reclamante nada além do que foi pedido. Pelo contrário, deferiu o pedido somente em parte, ou seja, os salários relativos apenas ao período da estabilidade provisória. Portanto, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, tampouco ocorre a Reclamada os arestos trazidos a confronto, pois tratam de situação em que a condenação ultrapassou os limites do pedido formulado na inicial, o que, como já dito, não ocorreu no presente caso. Incidência da Súmula 296, I, do C. TST.

DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST. Apresenta-se bastante razoável o entendimento do Eg. Regional no sentido de que cabia à Reclamada o ônus de comprovar a aptidão do Obreiro para o trabalho, como prevê a lei, o que não ocorreu, já que esta deixou de proceder ao exame médico demissional. Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 927 e 954, do Código Civil e 118, da Lei 8213/91. Ademais, para se aferir a veracidade das afirmações da Recorrente no sentido de que o diagnóstico constante dos exames médicos não explicou as causas da suposta inaptidão do Reclamante, que não houve análise do estado clínico do Autor, que não foi apontada a existência de um deter-

minado tipo de acidente de trabalho ou de uma determinada doença profissional que causasse a perda ou redução da capacidade laborativa do Autor, que não foi constatada a existência denexo causal entre a suposta patologia e as atividades exercidas pelo Reclamante e que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à causa da doença, necessário seria revolver todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST.

DA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST. O inconformismo da Recorrente encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, pois a reforma da base de cálculo utilizada exige que se reexamine os documentos trazidos aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal. Por outro lado, conforme asseverou o Despacho Agravado, "Tratando-se de sentença ilíquida, deve a discussão dos percentuais, valores e cálculos aritméticos ser remetida para a fase própria, que é a da liquidação da sentença." Portanto, não se vislumbra ofensa ao art. 131, do CPC.

DO PERÍODO DA CONDENÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296, I, DO C. TST. Os dois arestos trazidos a confronto são inespecíficos por não tratarem de situação idêntica a dos autos. No primeiro, o empregado somente ingressou com ação após decorrido todo o período da estabilidade provisória, o que não é o caso dos autos, conforme admite a própria Reclamada. O segundo aresto afirma que o empregado se recusou a retornar ao trabalho, sendo que no presente caso o Reclamante pleiteia o oposto, ou seja, a reintegração. Incidência da Súmula 296, I, do C. TST.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. No caso dos autos, observa-se a intenção da Reclamada de praticar atos visando a postergar o final da lide. Nítido tal caráter, impõe-se a condenação no pagamento da multa por litigância de má-fé.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 297/TST NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra qualquer contrariedade à Súmula 297/TST, pois a penalidade em questão decorreu do fato de terem sido protetatórios os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, uma vez que se observa a intenção de que seja reexaminada matéria já plenamente decidida pelo Acórdão Regional.

HONORÁRIOS PERICIAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST. Não prospera o inconformismo, pois o deslinde da questão exige que se reexamine o laudo pericial, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Portanto, não há como se aferir a suposta ofensa ao art. 790-B, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉLIO ABDIAS PIMENTA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERRACAP. REAJUSTE DE 25% PREVISTO EM ACORDO COLETIVO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA INCORPORADA. NÃO CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES EM INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não se configura, no decidido, a violação aos artigos 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, e 457, § 1º, 469 e 896, da CLT. Com efeito, vê-se que a Decisão que se ataca fora prolatada a partir da interpretação, pela E. Corte a quo, das cláusulas constantes em Acordo Coletivo, e ante situação fática delineada, na qual se observa que a Agravada organizara o seu Quadro de Pessoal em três tabelas de remuneração - "EC", "FG" e "EP", tendo sido transacionadas concessões mútuas, perfeitamente inseridas dentro do arcabouço jurídico, através das quais, enquanto se oferecia aumento de gratificação ao Empregados, estes abririam mão da incorporação desse aumento na "Tabela de Empregos Permanentes-EP". Decidir-se de outra forma importaria em promover-se valorização da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2004-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : VANUZA MOTA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Não merece admissibilidade Recurso de Revista que pretende discutir instrumentos coletivos que têm observância em área territorial que não excede a competência do Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidência do óbice contido no art. 896, "b", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-185/1993-018-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : IVANA MÜLLER PETROLLI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-188/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : LUIZ PRETO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-191/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : IVONE DA COSTA FREIRE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-195/2004-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODoviÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-203/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AURI BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2002-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO JOSÉ SABINO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO - AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE - DESPEDIDA IMOTIVADA (VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 1º DA LEI 8.542/92 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). Não enseja Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, a indicação de violação de dispositivo de lei que foi revogada e não renovado por lei superveniente, uma vez que aquele se encontra fora do ordenamento jurídico vigente. Para ensejar Recurso de Revista, os arestos transcritos devem observar o preceituado na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como na Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-215/2004-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSELH - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOHNSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-221/2004-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIRES
ADVOGADA : DRA. GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, 7º, INCISO XXVI, 21, INCISO XII, 93, INCISO IX, E 223, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, tendo, in casu, sido reconhecida pelo Egrégio Regional, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, a sucessão da Empresa originariamente Executada pela ora Agravante, observando-se que tal conclusão se deu a partir dos elementos informadores do Processo, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2004-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO JG LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALVES LELIS NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VILELA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO CUNHA BORBA E CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-231/1992-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ANAÍDE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-231/2005-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ÂNGELO BRAGA
ADVOGADO : DR. DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANGELUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OPEN SOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO, TERCEIRO EMBARGANTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. In casu, impossível auferir-se do Julgado hostilizado, ante a manutenção do bloqueio da conta corrente do ora Agravante, então determinada no julgamento de Embargos de Terceiro, a existência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, observando-se que o decidido pela Egrégia Corte Regional, ao estabelecer a responsabilidade de ex-sócio da Empresa Executada, ante comprovada ausência de bens passíveis de fazer frente ao crédito Obreiro reconhecido, está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, com aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2005-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA GIRLÉIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHA ROSA FLORESTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL FATUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARBOSA ITABORAHY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SOARES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363/TST. Não se vislumbra afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, porquanto o Eg. Regional manteve a Decisão do Juízo de primeiro grau que, ao verificar a irregularidade da contratação, declarou nulo o contrato de emprego. E, diante da não possibilidade de reconduzir a Autora ao status quo ante e também para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública conferiu-lhe o direito ao pagamento das verbas salariais não adimplidas no curso da relação laboral, limitando a condenação no FGTS ao recolhimento em conta vinculada. Aliás, o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo vigente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2002-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FELÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM GUIA SEM A AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. O art. 789, § 1º, da CLT dispõe que "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

Não há dúvidas, portanto, quanto à necessidade de comprovação do recolhimento no prazo do recurso, sendo certo, ademais, que cumpre à parte velar pelo correto preenchimento de todos os pressupostos recursais ao tempo da interposição do apelo, não suprimindo tal deficiência a apresentação após o prazo. Portanto, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 796, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/1999-611-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : HERMES ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-287/2004-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO LISTER PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 342/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 366/TST, segundo a qual, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2002-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : WILLIAN MOTA ROSSIGNOLI
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-307/2005-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADO : DR. PABLO AVELLAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILMA DE FÁTIMA ISIDORO SANTOS
ADVOGADO : DR. EULER JOSÉ FONSECA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EXAME SUBSTITUTIVO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso pelo Juízo a quo não vincula o exame dos mesmos pelo Tribunal ad quem, consoante Orientação Jurisprudencial 282 do TST. In casu, é ónus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado. Não assim procedendo, não merece conhecimento o Apelo, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2004-416-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ERIVANDE COSTA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte não preenche nenhum dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2005-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE CARDOSO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, inclusive em Ação Incidental de Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, caput, e inciso XXII, da Carta Magna, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, fundamenta-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atentando-se que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2003-055-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOACIR MATIAS FILHO
AGRAVADO(S) : FAZENDA BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a cópia do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-319/2004-303-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : RONALDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA WINGERT ABEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-327/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO NO RIO GRANDE DO SUL - SULPETRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ARAÚJO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - COOPETROL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Acórdão Regional registrado que o Reclamante executava atividades perigosas de forma habitual e permanente, e que o tempo de exposição ao agente perigoso variava de três a cinco horas diárias, para chegar-se à conclusão diversa, qual seja, a de que o contato com o agente perigoso era eventual e de curta duração, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Em sendo assim, constata-se que a Decisão Regional, ao contrário do que afirmam as Reclamadas, encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, I, desta Corte, segundo a qual, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SELICOL SEGURANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS ALVES ZONATO
AGRAVADO(S) : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO LUZIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA RESPONSABILIDADE DAS DEVEDORAS SUBSIDIÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Com efeito, conforme tratado no despacho de admissibilidade negativo, observando-se que limita-se o insurgimento à invocação de ofensa a preceito infraconstitucional, deve ser negado provimento ao Apelo, no tópico.



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, 150, INCISO I, 194, INCISO V, E 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, ressei do decidido que a Agravante foi condenada de forma subsidiária, através de Decisão transitada em Julgado, ao pagamento de todos os valores deferidos, e que, embora a contribuição previdenciária seja obrigação pecuniária a cargo do Empregador, em caso de inadimplemento é transferível ao responsável subsidiário, devidamente reconhecido no título executivo, não configurando tal posicionamento qualquer violação constitucional, desde que atrelado ao respeito à res judicata. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2004-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença que afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir do trânsito em julgado da Decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2004-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO EGYDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária da Reclamada, em relação a todas as verbas de natureza trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/1995-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CENTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEDUÇÕES DE DEPÓSITOS DO FGTS E DA MULTA DE 40% - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-376/2000-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
EMBARGADO(A) : RENÉ SILVA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI 9.800/1999 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão da petição de Embargos de Declaração via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/1999, que começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Inteligência da Súmula 387 desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : A-AIRR-383/2005-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/1999-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO(S) : JOSEZITO JOSÉ DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. INVALIDADE. A ausência do número do processo, bem como do nome do Reclamante e da Vara onde tramita o feito invalida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2002-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARLENE MIYABARA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE JORNADA SEM EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que o acréscimo de quinze minutos na jornada de trabalho, imposta pelo empregador, constitui ato único atrativo da prescrição total, não se configurando a excludente prevista na Súmula 294/TST. Nenhum dos preceitos invocados na Revista contém disciplinamento específico da questão da prescrição, razão pela qual somente pela vedada obliquidade poderia, em tese, haver violação. Não há dúvida de que constitui ato único a alteração da jornada, quando passou a ser acrescida de mais quinze minutos sem significar excesso ao limite diário legal. Uma vez ato único, não há que se falar em parcela de trato sucessivo, tema da Súmula 294/TST, invocada pela Recorrente. Conseqüentemente, inexistente contrariedade à mesma. A questão da imprescritibilidade do ato nulo não foi prequestionada (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO AOS INATIVOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 3º, DA LEI Nº 6.321/76. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, a Egrégia Corte a quo concluiu que, não obstante a natureza indenizatória da verba Auxílio-Alimentação pleiteada, a Lei Municipal nº 3.540/95 teria expressamente estendido aquele benefício aos servidores inativos, observando-se que decidiram-se de outra forma importaria em promover-se Juízo de valor acerca da interpretação conferida pela Corte de origem a tal dispositivo, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, não havendo que se falar, assim, em violação 37, caput, da Constituição Federal, e 3º, da Lei nº 6.321/76. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-443/2000-102-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : EMERSON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO ROCHA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATORIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença, entendendo que o termo de rescisão do contrato de trabalho não tem a eficácia liberatória pretendida pela Recorrente. O termo de rescisão gera presunção de quitação das verbas pagas e contidas no documento de rescisão pelos valores quitados. Essa a atual redação da Súmula nº 330/TST. Assim, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, ITEM IV, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a Sentença que não reconheceu o regime de compensação de jornada e determinou o pagamento de horas extraordinárias, consideradas aquelas laboradas, além da quadragésima quarta semanal. Consignou que em determinado período sequer foi comprovada a existência de instrumento normativo. No período em que a Empresa trouxe à colação os acordos de compensação de jornada carecem de eficácia jurídica já que os cartões-ponto registram o labor suplementar em dias da semana, demonstrando que não foi cumprido o pactuado. Os argumentos trazidos no Recurso não são capazes de desconstituir os fundamentos do v. Acórdão Regional, haja vista que a Decisão Recorrida adotou tese jurídica convergente ao entendimento sedimentado na atual Súmula nº 85, IV, do C. TST. Logo não vislumbro ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, tampouco ao art. 58, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2001-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VM SHERLOCK MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI
AGRAVADO(S) : ELIANA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DE PEÇAS, PELA AGRAVANTE, PARA A FORMAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA REQUERIDA PELA AGRAVADA. Não se conhece do agravo de instrumento processado nos autos principais se o agravante não fornece as peças para a formação da carta de sentença requerida pelo agravado (Instrução Normativa/TST nº 16/99, inciso II, § 1º, letra "c").

PROCESSO : AIRR-459/2004-020-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
AGRAVADO(S) : DARLAN TEO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, colhe-se do decisum hostilizado, que o não conhecimento do Agravo de Petição do Recorrente se deu em virtude da irregularidade na representação processual, desde que a peça recursal fora assinada por procurador sem poderes para tal, não se configurando, outrossim, a ocorrência de mandato tácito, sendo despicienda, neste sentido, a prática de atos processuais por parte do advogado subscritor do Apelo não conhecido. Com efeito, de acordo com a Jurisprudência sedimentada nesta Colenda Corte Superior, consubstanciada na Súmula 164 e Orientação Jurisprudencial 286, da SBDI-1, somente a presença do advogado em audiência, acompanhado da parte, configura o mandato tácito, não havendo, in casu, como se vislumbra a violação argüida ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2005-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988).

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional encontra-se em consonância com a diretriz traçada pela Súmula 366 do TST. Assim, não prosperam as alegações da Recorrente por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, XXVI E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 71 DA CLT. Constatado que a decisão regional está em consonância com a OJ 342 da SBDI-1/TST, desnecessário maiores considerações sobre eventual afronta a dispositivos invocados pela parte nos termos da OJ 336 da mesma SBDI-1/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não deduziu a partir de suas alegações nenhuma violação de ordem legal ou constitucional e também não demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do art. 896 da CLT, limitando-se a questionar o valor arbitrado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-489/2003-080-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HONORATO PEREIRA

ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Não há que se falar em nulidade do Despacho Agravado, pois a análise dos pressupostos extrínsecos do Recurso antecede a dos pressupostos intrínsecos. Verificando o Juiz prolator da decisão que o Recurso de Revista não atende a um dos pressupostos de admissibilidade, relativo à regularidade de representação processual do advogado que subscreve a petição do recurso, obviamente não poderia adentrar na análise das violações e da divergência jurisprudencial nele trazidas. Portanto, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. IR-REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. SUBTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. O argumento no sentido de que o advogado da Agravante foi induzido ao erro, em razão da publicação do Acórdão, e de que não houve questionamento pelo Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios quanto à representação processual da Recorrente, não dá azo ao entendimento de que se deve ter como sanado o erro, pois a regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso (arts. 37, do CPC e 896, § 5º, da CLT) e a parte deve comprová-la, mediante regular instrumento de mandato. Finalmente, não há que se falar em abertura de prazo para sanar a irregularidade verificada, face ao óbice da Súmula 383, do C. TST. Portanto, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 13 e 37, do CPC, sendo inviável o processamento do Recurso de Revista, face ao óbice da OJ 200, da SBDI-1/TST, das Súmulas 164 e 383, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/2003-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ACÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO - DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/2003-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO : DR. RAUL FERRI

AGRAVADO(S) : EVERTON OLIVEIRA DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 386, DO C. TST. A Corte de origem manteve a r. Sentença que reconheceu a presença dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que o fato de o policial militar não sofrer sanção por ausências em razão de escalas de trabalho na Brigada Militar em nada ofende o poder de direção do Empregador, pois a Igreja poderia fazê-lo, se quisesse. Tampouco a autonomia do Autor no sentido de poder comunicar as aludidas ausências não descaracteriza a subordinação jurídica, portanto, tais ocorrências aderiram tacitamente ao contrato de trabalho e se incorporaram ao patrimônio jurídico do Reclamante por ser condição mais benéfica. Os argumentos trazidos no Recurso não são capazes de desconstituir os fundamentos do v. Acórdão Regional, haja vista que a Decisão Recorrida adotou tese jurídica convergente ao entendimento sedimentado no teor da Súmula nº 386, desta Corte, a qual estabelece o reconhecimento do vínculo Empregatício entre o policial militar com Empresa privada, quando preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, independentemente de eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto de Policial Militar.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MONTANTE ARBITRADO À CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. ARESTOS INSEVÍVEIS. No v. Acórdão Recorrido foi mantida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada no valor equivalente a noventa vezes o salário do Empregado, mantendo a r. Sentença que reconheceu o nexo causal entre a conduta da Reclamada e o dano sofrido pelo Autor, em face da não-regularização da relação empregatícia e conseqüências sob ponto de vista patrimonial. Verifica-se que o v. Acórdão Regional não emitiu tese acerca do art. 42, da Carta magna, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável questionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. Além disso, aos arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porquanto, oriundos de Turmas do C. TST, não atendendo o preconizado no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-509/1992-008-09-44.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : NABORO MIYASAKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. JUSTO IMPEDIMENTO. COMPROVAÇÃO. Ocorrendo justo impedimento à interposição tempestiva do recurso, cabe à parte comprová-lo, a fim de justificar a pretensão de prorrogação do prazo recursal. Não assim procedendo, o Recurso não alcança admissibilidade por violação do art. 183 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/1997-051-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA VERNEQUE COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2004-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ANA TEIXEIRA JESUINO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que julgou procedente o pedido da jornada suplementar. Determinou o cômputo das horas extras com base no divisor 220 horas, tendo em vista que a Autora sujeitava-se à jornada diária de oito horas e quarenta e quatro semanais. Constatou-se que a Corte Regional calculou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Ademais, a alegação de ofensa aos arts. 818/CLT e 333, I, do CPC não merece guarida. Verifica-se que o v. Acórdão Recorrido não emitiu tese sobre o ônus da prova, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável questionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/1995-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DAISY DE SOUZA RANDIS

ADVOGADO : DR. WILHEM DRESSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar o Executado pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido à Exequente, em data posterior, especificamente em face do cômputo dos juros moratórios e correção monetária estabelecidos na Justiça Trabalhista, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2003-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : ANTONIO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - HORAS EXTRAS. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-537/2003-015-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO PERTILE
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2003-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO PASSARELLI - CONSTRUBASE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-543/2003-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO AMEDURI
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE. CESSÃO DE CRÉDITOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-545/2001-271-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO
AGRAVADO(S) : FABIANO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2003-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LABRIZA TORRES GLOBIG

ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PRÓ-UNIVERSIDADE CANOENSE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DEQUI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-567/2003-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO MADEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-603/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/2005-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-621/2005-005-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : SINDICATO
DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente cabe Recurso de Revista das Decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário, em Dissídio Individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2003-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLIVEIRA DA ROSA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRAHIL ODORICO GARCIA BALLADARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2004-231-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE PAULA SEVE
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILSON DOLÁCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CAVALCANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-652/2005-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EMBRATER - EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-655/2003-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAMPEIRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
AGRAVADO(S) : EDISON DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. FELICIANO TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASIA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Inicialmente, cabe ressaltar que a controvérsia em torno da unicidade contratual adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Por outro lado, quanto ao alegado pagamento da indenização adicional, bem como, no tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o Tribunal a quo não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou tais questões, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusas, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decidida a questão, pelo Tribunal Regional, com base no exame da prova testemunhal, para chegar-se à conclusão diversa, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2000-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA PARISI CURCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente, nos termos da OJ nº 120, da SBDI-1, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. A petição de apresentação (fls. 02/03), bem como as razões recursais (fls. 04/16), não se encontram assinadas pela Advogada da Recorrente. Diante de tal irregularidade, o Recurso é tido por inexistente, a teor do contido na OJ nº 120, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/2000-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SPECK
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMISSÕES. AJUDA DE CUSTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2000-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADO(S) : AL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MELISSA VIEIRA DÁVILA
 AGRAVADO(S) : ADÃO ROCHA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELSA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368, de sua jurisprudência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ISAAC GRATON E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA PESSOA E DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109 E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atente-se tratar-se, no caso, de Acórdão proferido em Agravo de Petição interposto à Sentença proferida em Ação Incidental de Embargos de Terceiro, proposta pela União Federal, observando-se que a aludida incompetência desta Justiça Laboral para julgar o feito não fora apresentada perante o Juízo que julgou os referidos Embargos de Terceiro ajuizados, mostrando-se incoerente a tese ora trazida pela Recorrente. Ademais, e desde que consta pronunciamento expreso no Julgado hostilizado a esse respeito, não se vislumbra a violação apontada aos

artigos 109 e 114, da Constituição Federal, ante à alegada incompetência. É que, conforme ali disposto, os presentes Embargos de Terceiro decorrem da Execução de Julgado Trabalhista, existindo regramento próprio no tocante à competência para apreciá-los, devendo, nos termos do artigo 1.049 do CPC, serem os mesmos distribuídos, por dependência, ao Juízo que ordenou a apreensão judicial, no caso o Trabalhista.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXXVI, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o disposto no artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NORLINDO CRUZ DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-707/2004-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. ARTUR BACALITCHUK
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA KUHL BLANKENHEIM
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, após análise probatória, concluiu pela ocorrência de fraude, porquanto caracterizado labor de forma não eventual, pessoal e subordinada, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, medida inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711/2003-132-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALIXANDRE VICTOR SANTOS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. HERBERT HAECKEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar o seu Apelo, uma vez que a Decisão Regional, ao afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que avance no julgamento do mérito, tem caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada guarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2002-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DIAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 895, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Colhe-se do decism atacado que, não tendo sido comprovada a alegada indisponibilidade dos autos à Reclamada no curso do oitídio legal para interposição de Recurso Ordinário, não há que se falar em interrupção daquele prazo, com o que a interposição do Recurso fora do período determinado importa o seu não conhecimento, em face da intempestividade, não se vislumbrando, assim, no decidido, a alegada violação aos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna, e 895, da CLT, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2004-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RICARDO DIVINO LOPES
 ADVOGADA : DRA. RUTE ROSA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ALTA PRESSÃO BOMBAS E CILINDROS HIDRÁULICOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROBOBAN SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) : SP SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2002-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : SETEMBRINO NATH
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O eg. Regional decidiu em estrita consonância com a jurisprudência já pacificada nesta Corte (Súmula 383 do TST). Restam afastadas as apontadas violações e divergências, nos termos do artigo 896, "a" e § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-725/1998-301-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : NELSON HIRT
 ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e conforme se depreende do v. Acórdão hostilizado, vê-se que o decidido pautou-se, ao contrário do alegado pela Recorrente, na busca da efetivação da res judicata, nesta outrossim inexistindo comando que esteja sendo descumprido, ao concluir no sentido de ser de 100% o percentual do adicional sobre as



horas extraordinárias deferidas, desde que esta é a majoração aplicada no curso da relação de emprego e prevista em Normas Coletivas da categoria profissional do Autor.

DEDUÇÃO. PRECLUSÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão guerreado, encontra-se precluso o direito da Agravante em ver analisado o seu pleito de dedução das horas extraordinárias, em face do alegado pagamento de verbas a esse título durante a vigência do contrato individual de emprego, desde que, e conforme disposto no Julgado hostilizado, tal pedido não fora efetuado no momento oportuno perante o Juízo de Execução, somente vindo a ser apresentado, de forma extemporânea, em sede de Embargos à Execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2003-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES AMBRÓSIO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, tanto no que tange à prescrição, quanto no que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, por meio das OJs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRÉA MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de protesto, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da CF/88, 11, da CLT, e 265, do CPC. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Ademais, o direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Da análise das razões recursais do Agravo de Instrumento, verifica-se que a Reclamada não apontou, quanto ao tópico em questão, qualquer dispositivo legal ou constitucional que entendasse violado pelo Acórdão Regional, bem como não colocou arestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial, restando impossibilitada, assim, a sua análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734/2005-064-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO VICENTE SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-735/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : EDERSON APOLONIO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Acórdão Regional registrado que o Reclamante executava atividades perigosas de forma habitual e permanente, e que o tempo de exposição ao agente periculoso não era ínfimo, para chegar-se à conclusão diversa, qual seja, a de que o contato com o agente perigoso era eventual e por poucos minutos, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Em sendo assim, constata-se que a Decisão Regional, ao contrário do que afirma a Empresa, encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, I, desta Corte, segundo a qual, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2005-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CELSO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-755/1993-056-19-44.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765/2001-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : APARECIDO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. O entendimento do Tribunal Regional pela negativa de seguimento do Recurso de Revista da Reclamada, com base na aplicação da Súmula 126 do TST, não pretende criar ou modificar obrigações em invasão à competência do Poder Legislativo. A Súmula não se constitui em lei, trata-se de postura jurisprudencial adotada pelo Tribunal com base na legislação em vigor, e que tem aplicação imediata aos processos que tramitam no momento de seu julgamento. A prerrogativa de o Tribunal Superior do Trabalho editar suas súmulas a partir de conflitos jurisprudenciais pacificados encontra respaldo no artigo 8º da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho denegatório ao entender pela não-configuração das violações alegadas, já que restou configurada a exposição permanente do Reclamante à condição de risco, mesmo não trabalhando no mesmo andar em que era armazenado o líquido inflamável. Tal entendimento está em consonância com o item I da Súmula 364 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAUCENY SOARES FARIAS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA APLICÁVEL NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2004-181-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ARLINDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão Regional, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, o feito atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, ali estando consignado que o Autor se desincumbiu do ônus de provar a invalidação dos apontamentos registrados em controle de frequência, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula nº 338, do C. TST, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DAS HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Não recai do decidido, e ante o insurgimento, na forma como apresentado, a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 90, do C. TST, ao estabelecer a impossibilidade de se aplicar, à hipótese, cláusula de Acordo Coletivo, desde que elidida por prova em contrário a afirmação contida naquela Norma Coletiva quanto à existência de transporte público regular servindo a localidade em que laborava o Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2005-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RENATA ANDRÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA CHING LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Ademais, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/1995-056-19-43.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE DAS PRAÇAS - INTIMAÇÃO DA EXECUTADA POR EDITAL. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Não obstante, in casu, a Recorrente não cuidou de indicar dispositivo da Constituição Federal como violado. Inteligência da Súmula 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : WALQUIRIA CÉSAR CAMILLO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 357 do TST, o que torna superado o debate em relação à alegada violação dos artigos 405, § 3º, III e IV, do CPC e 5º, LV, da CF/88. CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224, § 2º, DA CLT). A decisão do Regional afastou a exceção do § 2º do art. 224 da CLT e está fundamentada exclusivamente nas provas dos autos, o que torna incabível o Recurso de Revista, nos termos do item I da Súmula 102 do TST. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA (ARTS. 333, I, DO CPC E 818 DA CLT). O Tribunal Regional decidiu a questão com base nas provas dos autos, nos termos do art. 131 do CPC, e não com base na distribuição do ônus probatório. RSR - INCIDÊNCIAS - REFLEXO DO REFLEXO. O aresto colacionado não enseja divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido, por falta de identidade fática, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANDRO IVENS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - POSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-795/1998-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLODOMAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-796/2002-512-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BORTOLANZA
ADVOGADO : DR. NILO MOROSINI MORÉ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINE RAQUEL PETER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/2001-121-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÍCERO SANTOS SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2003-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : DINAMAR FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MONTE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : SUPORTE - RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CTBC CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - ILEGALIDADE. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item I, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814/2001-121-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : IVALDO DOS SANTOS VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, razão pela qual, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-816/1996-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JEFFERSON PAIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : OMAR CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : CGA - CENTRAL GAÚCHA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANÍSIO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-COHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta nos autos procuração conferindo poderes ao subscritor dos Embargos de Declaração. Também não se configurou, in casu, a hipótese de mandato tácito. O Apelo, portanto, deve ser tido como inexistente. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-832/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRENEU BLUME
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLARINDO FRANCISCO AMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Verifica-se que o preenchimento da guia de depósito recursal foi corretamente efetuado. Assim, não prospera a alegação de deserção do recurso ordinário da Reclamada.

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-844/1997-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOCELI MARIA SARAIVA PORTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 514, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-846/2001-471-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA FARIA DO CARMO
AGRAVADO(S) : SINDICATO RURAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. RESCISÃO INDIRETA. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração de um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. In casu, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial nem a alegada ofensa ao art. 483 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-864/2004-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELISIANA LUISA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : JAINE ALMEIDA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENL Nogueira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não socorre a Recorrente a indicação de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco aos arts. 832, da CLT e 458, II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO NOVO. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, tampouco a alegada lesão ao devido processo legal, na medida em que a juntada de documentos procedeu-se durante a dilação probatória, tendo a Autora oportunidade para deles tomar conhecimento. De qualquer sorte, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infra-constitucional, de modo que eventual ofensa aos princípios contidos no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÔNUS DA PROVA. O Apelo não prospera, já que, no que tange ao tema, não há indicação de violação à Carta Magna nem de contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST, tendo a Recorrente limitado sua insurgência nas razões porque entende seja a matéria revisada por esta Corte, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-865/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PORTO ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEMAR LEMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cumho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368, de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2001-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RAE SORVETES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional se manifestou expressamente sobre os motivos que o convenceram da impossibilidade de descontos das contribuições confederativas de todos os participantes da categoria, sem autorização expressa. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, inclusive dos não-sindicalizados, fere o princípio da livre associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, bem como o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-866/2005-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : TIAGO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de comprovar as horas extras alegadas por meio da apresentação de prova testemunhal. Ademais, o Tribunal Regional desconsiderou os cartões de ponto anexados aos autos, pois demonstravam horários de entrada e saída uniformes. A decisão regional está em consonância com o item III, Súmula 338, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-880/2004-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DORIVAL MARCOS COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 196 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que constatada a tempestividade do Recurso apresentado, reforma-se o despacho e dá-se provimento ao Agravo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Acórdão Regional adotou os fundamentos da Sentença, que reconheceu que o Reclamante obteve êxito em comprovar a identidade de funções alegada, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia. Observa-se que o Regional analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Restou consignado nos autos que o Reclamante comprovou a identidade de funções alegada por meio de prova testemunhal e documental. A Reclamada, por sua vez, não foi capaz de comprovar os fatos modificativos e impeditivos do direito do Reclamante. A decisão do Regional está em consonância com o item VIII da Súmula 6 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-886/2005-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO
AGRAVADO(S) : ANDERSON RODRIGUES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/1996-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. IVANI CALAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoiados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação da certidão de publicação do Despacho Agravado obsta o conhecimento do Recurso. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-895/2001-056-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ODAIR RAYMUNDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. Quanto à alegada inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT, cabe ressaltar que a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 287, desta Corte. No que tange ao argumento obreiro de que não detinha encargos de mando e gestão, cumpre esclarecer que, para chegar-se à tal conclusão, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/1999-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LYVEY ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SIMÃO ANICETO
ADVOGADO : DR. GLAUCER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Restou consignado nos autos que o atestado apresentado como justificativa à ausência do preposto da Reclamada à audiência designada não declara expressamente a impossibilidade de sua locomoção como requer a Súmula 122 do TST, por isso não serve à elisão da revelia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-908/2004-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HAROLDO EBERLE
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
AGRAVADO(S) : PRESERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOLIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GTM - GRUPO TÉCNICO DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE MATOS NETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista. Logo, inexistindo depósito complementar, a Revista encontra-se deserta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : AGNELO GOMES DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BALBELA
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. Decisão de Tribunal Regional, emitindo juízo negativo quanto ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso e com isso negando-lhe seguimento, não viola o preceito constitucional de garantia do direito de defesa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-951/1998-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DAS NEVES LO BIANCO
ADVOGADO : DR. ADONIS BARBOSA ESCOREL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, que afirmava que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tinha aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, "não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho", foi cancelada por esta Corte em 14.09.04, razão pela qual não procedem os argumentos expendidos no despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Todavia, não merece seguimento o recurso de revista. É que a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-952/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIMÃO MARQUES NURY
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49, DA SBDI-1, DO C. TST. Não viola o contido no artigo 244, § 2º, da CLT, ao contrário, está de acordo com o mesmo, o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Regional que, após a análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu não se configurar a prestação de serviços em regime de sobreaviso, posto que o Obreiro não permanecia em sua própria casa aguardando, a qualquer momento, o chamado para o trabalho. Outrossim, o decidido encontra-se de acordo com a Jurisprudência desta Colenda Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 49, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2002-022-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMÃO MARQUES NURY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 357, DO C. TST. Não se configura, no Julgado hostilizado, a alegada nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, ante o não acolhimento da suspeição da testemunha Obreira, argüida pela Agravante, tendo a E. Corte a quo, fundando-se no disposto na Súmula 357, do C. TST, ratificado o entendimento do Juízo primeiro no sentido que o simples fato de a testemunha arrolada pelo Reclamante litigar em face do mesmo Empregador, não caracteriza, por si só, a sua suspeição, observando-se, outrossim, que aquele Verbete Sumular não traz qualquer restrição à hipótese de ambas as demandas tratarem do mesmo objeto, ademais constando no decidido não ser este o caso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO 191, DA SBDI-1, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, que trata da responsabilidade do Dono da Obra, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV.

DANO MORAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Atente-se que os arestos trazidos na peça de Agravo caracterizam-se em verdadeiras inovações, desde que não apresentados perante o Juízo a quo quando da interposição do Recurso de Revista, o que acarreta, de pronto, a improcedência do Apelo, no tópico. Ademais, mesmo que assim não fosse, depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento da ocorrência da prática de ato ensejador do dano moral, a atingir o Obreiro, fundou-se no conjunto probatório, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, ao manter a Decisão de primeiro grau, ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que para decidir-se de modo contrário, atrelado à análise da conduta, nexos causal e dolo, necessário seria a reapreciação de todo o contexto fático-probatório, o que descabe em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 e 364, ITEM I, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, e de forma não eventual, não promove contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1, do C. TST, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, item I, e na própria Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão guerreado, não se vislumbra no Julgado hostilizado quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, que tratam do onus probandi, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, o feito atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2000-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : EDJALMA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, na forma do decidido e das razões do Agravo apresentado, que limita-se, sem maiores fundamentações, a pugnar pela configuração de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, vê-se descaber razão à Recorrente, observando-se ressaio do Julgado hostilizado que sua a responsabilidade para responder por eventual descumprimento de obrigação de fazer está alicerçado no fato de a mesma figurar nos presentes autos como responsável solidária conjuntamente com a ora Agravada - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, inexistindo em tal posicionamento qualquer malferimento constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-991/1994-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ADEMILSON APARECIDO FORASTIERI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS
 ADVOGADO : DR. ALCEU SANTANA FALEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do r. Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-994/2003-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : RONALDO HENRIQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA CHAVES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS
 AGRAVADO(S) : PRÉ-VESTIBULAR APROVA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ITAMAR DE DEUS ARAUJO
 AGRAVADO(S) : SISTEMA OPÇÃO DE ENSINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária gratuita: primeiro, trata-se de Empregador, enquanto o artigo 14, da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do Empregador, existiria outro impedimento, pois o artigo 3º, da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. Portanto, tendo o Reclamado deixado de realizar o preparo quando da interposição do Recurso de Revista, inafastável a deserção como óbice ao seu prosseguimento. Incidência da Súmula 128, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/1981-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : PASQUALE GROSSO NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
 AGRAVADO(S) : VALDIR BARROS CALS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MOURÃO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2001-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA PUNTEL
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORA EXTRA - PROFESSOR. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-821-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO BARROS LEITE
 ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 71, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, quando a Decisão hostilizada, que condena a Agravante, tomadora de serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo so-correndo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO VALENÇA LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RATIONE MATERIAE. A vexata quaestio refere-se ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, que é devido em face da despedida injusta do Reclamante, e cuja obrigação pelo pagamento é do Empregador, conforme dispõe o art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. Diante disso, entende-se que é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, pelo que permanece ileso o artigo 114, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Extrai-se do Acórdão guerreado que o Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação ao entendimento de que o prazo para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data em que considerou transitada em julgado a Ação na Justiça Federal, em perfeita consonância com o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, restando afastada a invocada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/1995-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA PARAIBA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MESBLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.032/1999-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM FRANCO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Eg. Regional, com base no material colhido durante a dilação probatória, concluiu que a hipótese dos autos é da existência de contrato de prestação de serviços firmados entre as Reclamadas, sendo que os Reclamantes sempre laboraram em obras de construção civil de propriedade da Empresa Recorrente, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131/do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa do Acórdão Regional, far-se-ia necessário o reexame do contrato havido entre as partes trazido aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Dessa forma, reputo não violados os arts. 818 da CLT; 3º e 267, V, do CPC, tampouco contrariada a Súmula nº 331, IV, do C. TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 219/TST segundo a qual na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. In casu, restou incólume o preceito legal tido como violado, tendo em vista que a Decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula supracitada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2005-022-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Assim, a análise das jurisprudências colacionadas encontra-se prejudicada, à luz do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS PELA RECLAMADA. Se o laudo pericial atingiu o designio esperado pelo Juízo a quo, não é plausível que o perito tenha de responder todos os argumentos e fundamentos indicados pela Reclamada, mormente quando as questões formuladas não fazem alusão às condições específicas de trabalho e, sim, reportam-se a pessoas estranhas à lide, ou seja, demais funcionários da empresa. Tem-se, pois, que o Regional prestigiou os princípios da economia e celeridade processuais ao manter o laudo oficial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2000-001-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MONT SERRAT
 ADVOGADA : DRA. RAMAYANA TITTO PARAÍSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE ÔBICE DA SÚMULA 214/TST. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (OJ 282/TST). O Eg. Regional proferiu Acórdão mantendo a r. sentença de primeiro grau, que considerara prescrita a ação quanto aos créditos anteriores ao quinquênio que precedeu a sua propositura, levada a efeito muito tempo após a aposentadoria definitiva. Assim, a Corte recusou a tese do Reclamante, no sentido de que o gozo de benefício previdenciário provocara a suspensão dos prazos, o que faria prescritos apenas os direitos anteriores ao quinquênio que precedeu, não a propositura da ação, mas a data da concessão do benefício previdenciário, ainda anterior à da aposentadoria definitiva. Negou-se provimento, portanto, ao Recurso Ordinário do Reclamante. Como se vê, tal Decisão não é de natureza interlocutória, pois sequer foi provido o Recurso Ordinário. Afasta-se o óbice da Súmula 214/TST, mas prossegue-se na análise do Agravo de Instrumento quanto à questão de fundo, na forma da OJ 282/SDI-1.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho pela concessão de benefício previdenciário não tem o poder de suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional. Todavia, nenhum dos preceitos legais invocados na Revista (arts. 471 a 476, da CLT) disciplina a interação entre a suspensão do contrato de trabalho e o curso do prazo prescricional, este em nenhum momento citado nesses dispositivos. Decorre disso a inviabilidade de se reconhecer a vulneração legal, que há de ser literal, direta, como exige rigorosa jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/1996-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARTIM JOSÉ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

FALÊNCIA DE UMA DAS DEVEDORAS SOLIDÁRIAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE ESTABELECE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. RENÚNCIA DO CRÉDITO OBREIRO EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, assim recai do Julgado hostilizado, a determinação de prosseguimento da Execução contra a ora Agravante, cuja responsabilidade resta incontestada, se dá de forma solidária, fundou-se em fato novo, consubstanciado na renúncia expressa, pelo Agravado, do seu crédito em relação à Massa Falida da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., em nada contrariando, como quer fazer ver a Recorrente, a Decisão transitada em Julgado proferida no C. Superior Tribunal de Justiça que, assim se dessumi, estava atrelada à permanência da Massa Falida na lide, com o que descabe falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, concernente à coisa julgada, assim como em afronta ao artigo 105, inciso I, alíneas "d" e "f", da Lei Maior, atinentes à competência do C. STJ, competência essa, ante o constante no Julgado que ora se ataca, de todo preservada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/1999-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARMANDO FRANCISCO TRENENBOLL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS RIO PARDINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE TERESINHA BACK
AGRAVADO(S) : NELSI TERESINHA TRENENBOLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado

pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.060/2003-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PANTA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

a Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (OJs 341 e 344 da SBDI-1), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdiccional que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEFFERSON FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, razão pela qual, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO VINICIUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - VALE-ALIMENTAÇÃO. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LABOR SEGUROCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SEGUROS
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA QUE ABORDE AS DEMAIS QUESTÕES DEBATIDAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a existência de vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prolação de nova Sentença que aborde as demais questões debatidas, natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2001-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA HOFFER
ADVOGADO : DR. DONÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2001-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE FREITAS CALÁCIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-003-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VICENTE MARIO NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O despacho denegatório está em consonância com o item I da Súmula 128 do TST, já que a cada novo recurso interposto deve a parte efetuar o depósito legal. Não atingido o valor da condenação, o recurso torna-se deserto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JURACI ROLIM
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-1.115/2003-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO SUL DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLEOFAS MATOS MARINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BREGALDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da extinção do contrato individual de emprego (02/09/1992), restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2005-098-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINTRAM - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE DIVINÓPOLIS E DA REGIÃO CENTRO-OESTE DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WILSON SANTOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARLENE COELHO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : EMOP - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-022-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO
AGRAVADO(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APARECIDA CARMONA SALINA
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
AGRAVADO(S) : SANTA FÉ AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ELI PRADO
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA CANADÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362, desta C. Corte, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL OSÓRIO DE MENEZES FLORES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 372, I, desta Corte (ex-OJ 45/SBDI-1), segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. Falta de interesse de agir. O Eg. Regional considerou despicenda a demonstração de que o Reclamante tivesse aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, ou mesmo obtido Decisão favorável em Ação junto à Justiça Federal, reconhecendo o direito aos reajustes dos depósitos do FGTS pelos índices dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/2001 estendeu a todos os empregados o direito a tais diferenças. Com efeito, a ausência de tais requisitos não inviabiliza o exercício da pretensão de direito material deduzida na presente Demanda, mesmo porque o que se pleiteia aqui são as diferenças da multa de 40%, do FGTS em face daqueles expurgos, garantidos pela citada Lei, ao reconhecer o direito à correção da conta vinculada do Empregado e na qual está lastreada a Decisão hostilizada. Assim sendo, não há como se vislumbrar, no decidido, qualquer vulneração aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior e 267, inciso VI, do CPC.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólumes os artigos 7º, inciso XXIX, da CF/88 e 92 c/c 233, do Novo Código Civil.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito, ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, à época, inclusive, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 6º, § 1º, da LICC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTON DVORSAK E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830, da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante de recolhimento da custas e do depósito recursal em fotocópia sem autenticação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2004-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LARISSA ANTUNES LOBO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.226/1998-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIMÃO DUARTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CANTINA VICINO AL MARÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APOCRÍFICO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, observa-se que o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios encontra-se apócrifo. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MOREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO CORREA PADILHA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12 DA LEI 6.019/74, 5º, CAPUT, E 7º, XXXII, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A hipótese dos autos diz respeito à figura da terceirização e não do trabalho temporário. Nesse contexto, é incabível a alegação de violação do art. 12 da Lei 6.019/74, que enumera os direitos conferidos ao trabalhador temporário. Não cabe alegação de violação de dispositivos legais (arts. 5º, caput, e 7º, XXXII, da CF/88) que não foram prequestionados, nos termos da Súmula 297 do TST. Não enseja divergência jurisprudencial arestos que não preenchem os requisitos previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT e/ou na Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CORREA PADILHA

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

AGRAVADO(S) : ADP BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA SUSPEITA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 357 do TST, o que impede o prosseguimento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 333 do TST.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional pronunciou-se sobre os juros e a correção monetária, ficando a apuração dos mesmos a ser feita em processo de execução, o que é perfeitamente compatível com as normas processuais vigentes, nos moldes do art. 475-A do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não enseja Recurso de Revista a alegação de violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o princípio da legalidade, nele previsto, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, alínea "c", da CLT. Arestos que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido não ensejam divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 296 do TST.

HORAS EXTRAS. Alegações que exigem o reexame de fatos e provas por esta Corte não ensejam Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.242/1991-001-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ANA GUEDES DE FIGUEIREDO ALCOFORADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o posicionamento assumido pela Corte a quo não promove qualquer violação a dispositivo constitucional quando, rejeitando a preliminar de nulidade da Sentença de Embargos à Execução, desde que não restara configurada qualquer omissão no Julgamento proferido, e embora, no mérito, se posicionando no sentido da correção das contas homologadas, mantendo, assim, a Decisão do Juízo Executório, julga parcialmente procedente o Agravo de Petição para facultar ao Estado Reclamado a oportunidade de, antes da expedição do precatório judicial, comprovar o alegado pagamento realizado administrativamente, admitindo, outrossim, se for o caso, a dedução das parcelas pagas a menor. Tal conclusão não significa, em qualquer hipótese, supressão de instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2002-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO FELIX MAIA

AGRAVADO(S) : FRANCIMAR MARTINS MOTA

ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.279/1992-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

AGRAVADO(S) : NEY AKIRA OHARA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelos Agravados, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, e na forma do decidido, não se configura qualquer violação ao artigo 114, da Constituição Federal, único dispositivo apontado pelo Agravante, observando-se não constar do v. Acórdão combatido qualquer assertiva no sentido de competir à essa Justiça Especializada a Execução de parcelas referentes a período posterior à alegada transposição de Regime, de Celetista para Estatutário. Observe-se que a E. Corte a quo, ao fazer referência à Decisão anterior que, segundo o Agravante, teria reconhecido a condição de Estatutários aos Reclamantes, a partir de data especificada pelo mesmo, limita-se a consignar que as diferenças salariais reconhecidas foram deferidas "quanto ao período celetista de prestação de serviços", e que não teria havido provas, durante o Processo de Conhecimento, da condição de Estatutário dos Autores. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2004-031-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso, pois, nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2005-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FREDE JOSÉ IGNÁCIO

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896, § 6º, da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2005-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO ALCÂNTARA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII, XXXV, LV, E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, tendo, in casu, sido reconhecida pelo Egrégio Regional, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, a sucessão da Empresa originariamente Executada pela ora Agravante, observando-se que tal conclusão se deu a partir dos elementos informadores do Processo, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/2003-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : VALDECY GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.398/2000-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BARBOSA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2002-133-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.419/1997-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ELVIO VINCENZI

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 897, § 5º, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

A cópia do recurso de revista do reclamante trazida para a formação do agravo de instrumento, por ter sido trasladada de forma incompleta, não se presta à correta formação do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2000-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

AGRAVADO(S) : MASTER PROTEÇÕES E ELETRICIDADES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA - ART. 5º XXXVI, DA CF/88. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.430/1999-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ADELINO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA "ABONO". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2001-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR

AGRAVADO(S) : BENEDITO LEOCÁDIO DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV da Constituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. A ampliação na revista do arrazoado de irresignação constante da demanda é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação. Outrossim, a ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais tidos como violados impossibilita o pedido de revisão alcança conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO SANDIM

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, ao entendimento de que o prazo para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data em que considerou transitada em julgado a Ação na Justiça Federal, em perfeita consonância com o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.442/1997-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO COSTA FONTENELE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

AGRAVADO(S) : MALHARIA SANTA INÊS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de litígio sujeito ao procedimento sumaríssimo, conforme estabelecido pela Lei 9.975, de 12 janeiro de 2000, vigente na data do ajuizamento da ação (27/junho/2003), o § 1º, IV, do art. 895 da CLT autoriza o procedimento utilizado pelo eg. Regional, julgando por certidão que mantém a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conseqüentemente, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJ-SBDI-1 341 e 344 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2004-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCELO FERNANDES

ADVOGADO : DR. CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1, no sentido de que é competente esta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.446/2002-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

AGRAVADO(S) : PAULO ELZIO MEDEIROS MONTASSIER

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

AGRAVADO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ANUNCIACÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2004-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO. SUMULA 331, IV, DO TST. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista bem como o exame da divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2001-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LANA CRISTINA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WAGNER ZACCARO BORELLI

AGRAVADO(S) : VOLMIR CONTE - EPP

ADVOGADO : DR. ANDRÉ WADHY REBEHY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que a Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido, alegando contrariedade a Súmula de jurisprudência do C. TST, e divergência jurisprudencial. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EDILSON DE OLIVEIRA ANDRÉ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

AGRAVADO(S) : REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 191/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é a hipótese dos autos. Tem pertinência a Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.483/2002-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS SCHWANCK LTDA.

ADVOGADO : DR. VILSON FERRETTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO BITENCOURT SILVEIRA

ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO DA GUIA DARF E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR MEIO ELETRÔNICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2004-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA

ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA

AGRAVADO(S) : IVONE DOS SANTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos

principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.510/1998-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BORGES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Inicialmente, cabe ressaltar que o Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário da Autora para condenar a Empresa ao pagamento de horas extras, sendo este, portanto, o fundamento legal para que o valor da condenação, bem como, das custas, fosse majorado. Por outro lado, cumpre esclarecer que, a teor da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC, segundo o qual, a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do recorrente para complementá-lo, valendo destacar que o entendimento desta Corte não afronta o princípio do devido processo legal ou do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme já decidiu a Suprema Corte, os direitos assegurados nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. E quanto ao recolhimento complementar de fl. 13, ressalto que o mesmo não tem o condão de afastar a deserção, uma vez que, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, o pagamento das custas deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao Recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.514/2001-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS PINHEIRO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. BRUNO FEDERICI GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES. PESSOALIDADE. SUBORDINAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 422 DA CLT. INEXISTÊNCIA. O acórdão regional enfrentou as questões atinentes à pessoalidade, à subordinação e à alegada violação ao art. 442 da CLT, esclarecendo todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que o acórdão regional fundamenta-se na aplicação da OJ 227 da SBDI-1 do TST e a Recorrente limita-se a repisar a tese que vem defendendo, sem contudo atacar especificamente o fundamento em que se assentou a decisão recorrida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

DESPESAS MÉDICAS E ESCOLARES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ainda que o Recorrente considere frágeis os elementos de prova em que se baseou a Corte Regional, não há como se concluir que essa decisão tenha incorrido em lesão direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto incerta a formação da convicção do julgador, no âmbito do livre convencimento previsto no art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2004-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLEONICE MENDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA GIOVANNI MICHELE
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.545/2001-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO NICOLETTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ NICOLETTI
AGRAVADO(S) : ROMEU GEORG - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DORIVAL ANTÔNIO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. O Reclamante não produziu prova dos fatos constitutivos do seu direito, como bem salientado na decisão regional. Desconstituir tal assertiva implicaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2001-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o decidido pautou-se na interpretação da coisa julgada ao concluir pela correção da aplicação da multa diária em virtude de descumprimento de obrigação de fazer, esta no sentido de contratar seguro de vida em favor de seus empregados. Nesse sentido, verifica-se constar da Sentença Exequenda, conforme transcrição no v. Acórdão combatido, a inobservância de tal obrigação, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : NÉLIO JOSUÉ DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data da adesão obreira aos termos da Lei Complementar 110/2001, consignou a possibilidade do termo inicial situar-se na data da publicação da mesma, em 30.06.2001, reconhecendo

o direito do Autor às diferenças de atualização monetária sobre o saldo do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, pelo que incólume se encontra o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2001-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FROTAMA - FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MORAES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.617/2004-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
EMBARGADO(A) : IVANI DELFINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.621/2004-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CINZEL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDVALDO LÁZARO MACHADO
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.626/2001-018-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. O egrégio Regional consignou que o Reclamante estava permanentemente exposto ao perigo, tendo em vista que a prova pericial constatou que o Agravado conduzia locomotivas que transportavam combustíveis e inflamáveis. Com efeito, adotar entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Mantém-se a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-1.639/2004-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SIDINEY DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST - QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. O eg. Tribunal Regional afirmou que, in casu, não se aplica o caput da Súmula 330 do TST, mas, sim, o seu item I, que trata das parcelas não consignadas no recibo de quitação. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST.

JUSTA CAUSA. Arestos que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido não ensejam divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 296 do TST.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE FIANÇA NOS TERMOS DO ART. 62, II, DA CLT. Não se vislumbra violação do art. 62, II, da CLT, haja vista que a plena validade do mesmo está condicionada à observância do requisito previsto no seu parágrafo único, que, segundo a decisão recorrida, não foi preenchido.

COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 40% DO SALÁRIO DO AUTOR. A jurisprudência transcrita não guarda identidade fática com o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI 8.177/91. A v. decisão do Regional está em perfeita harmonia com a OJ 300 da SBDI-1 do TST. Logo, a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2003-117-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : W. M. TANNOUS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR BOMBIG
AGRAVADO(S) : RACKEL AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÍRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
AGRAVADO(S) : CERIBELI & FERREIRA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. A análise da alegada ausência de prestação jurisdiccional é obstada pela Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do C. TST, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto a essa argumentação, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CITAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINAL. NULIDADE. PENHORA QN LINE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A apreciação das matérias objeto de insurgência do presente tópico é obstada pelo artigo 896, § 2º, da CLT, tendo em vista que a Agravante não apontou qualquer dispositivo constitucional, a ensejar o trâmite do Apelo interposto.

SUCESÃO DE EMPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII E XXIII, E 170, INCISOS II, III, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura violação aos artigos 5º, incisos XXII e XXIII, e 170, incisos II, III, VII e VIII, da Carta Magna, em face de Decisão que, fundada na legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 448, da CLT, manteve a penhora sobre o patrimônio da Agravante, tendo em vista o reconhecimento da sucessão de Empresas, aliada à ocorrência de fraude à Execução, esta configurada tendo em vista a alienação dos bens da Executada quando já pendia ação capaz de reduzi-la à insolvência, atentando-se que a citação, em face da propositura da Ação Trabalhista, foi feita em 24.07.2003, tendo a referida venda ocorrido em 04.08.2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.684/2002-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HARLEY MENDES SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES
AGRAVADO(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.702/2005-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : SELMA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor do disposto no § 6º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo na hipótese de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nem por divergência jurisprudencial. Quanto à alegação de violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, constitui verdadeira inovação no feito, impossível de ser apreciada, em sede extraordinária, por força da Súmula nº 297, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/2002-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EGNO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

Ao analisar a questão da indenização por danos morais e materiais, o Colegiado Regional concluiu pela inexistência de ato ilícito pela Reclamada com base nas provas trazidas aos autos, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se aferir a veracidade das afirmações do Recorrente quanto aos atestados médicos conflitantes ou sobre o fato de haver sido demitido por quatro vezes, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, não prospera o inconformismo do Reclamante por não haver sido afastado do trabalho pela Empresa junto ao Órgão Previdenciário, e pelo não fornecimento do CAT pela Reclamada, face ao entendimento Regional, que se apresenta bastante razoável no sentido de que "o afastamento do empregado em função de doença não depende de ato do empregador, mas da própria Previdência. Quer queira ou não queira o empregador, se o INSS reconhece a doença, o afastamento é automático." (fl. 102). Diante de tais fundamentos, não se vislumbra qualquer ofensa aos arts. 5º, III, V, 6º e 7º, I, da CF/88. A alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, da CF/88 e do Decreto-Lei 5452/43 não foi prequestionada pelo Eg. Regional, e este nem mesmo foi instigado a se pronunciar a esse respeito por meio dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/1999-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA BARAITA DE RANIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FRANCELINO
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA JUSTA CAUSA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a dispensa do Empregado deu-se por justa causa, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2004-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANTOAN
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LÁZARO AFONSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional expôs as razões pela qual declarou a prescrição, ainda que por fundamentos distintos dos expostos na sentença. Logo, ainda que o Reclamante não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso em tela, encontra-se prescrito o direito do Reclamante, pois a Reclamação Trabalhista foi proposta em setembro de 2004, portanto data posterior ao biênio previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX, CF), contado a partir da vigência da LC 110/2001. Inteligência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.745/2002-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ELIANE DA CRUZ SALES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Cabe ao Tribunal, no exercício de sua competência concorrente com o Juízo ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A admissibilidade do pedido de revisão por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Inteligência da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Lado outro, não pode ser processada a medida sem o prequestionamento dos temas nela abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Finalmente, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta apelo de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.764/2002-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : ALCIDES AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2005-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AMANDA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In caso, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.878/2003-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : RONALDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.879/1998-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS BRAZOLINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por consectário lógico, deve ser igualmente desprovido o recurso ordinário em ação cautelar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.884/2004-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme consignado no acórdão regional, a concessão do benefício da licença-prêmio decorre exclusivamente do contrato de trabalho e da relação de emprego. Dessa forma, considerando o disposto no art. 114, IX, da Constituição Federal, conclui-se pela competência desta Justiça Especializada.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. Foi registrado no acórdão regional que o direito à concessão de licença-prêmio decorre da existência do vínculo de emprego mantido entre a Reclamada e o Recorrente. Dessa forma, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

LICENÇA PRÊMIO. O Regional, após análise da prova, concluiu estar indubitável que o direito de concessão de benefício da licença-prêmio incorporou-se ao patrimônio jurídico do Reclamante. Logo, a alegação recursal de não-preenchimento dos requisitos pelo Obreiro demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, medida vedada nesta instância recursal. Mais uma vez, incide o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.936/1996-008-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRAZ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO DO RECLAMADO. O Despacho Agravado está em consonância com a Súmula 383, do C. TST, que é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 13 e 37, do CPC para se admitir a regularização do processo em fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.942/1999-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não aponta, em suas razões, qualquer dispositivo legal ou constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, bem como não traz contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte Superior, limitando-se a afirmar que a matéria objeto da presente lide não resta pacificada neste Colendo TST, não colacionando, todavia, arestos a fim de comprovar o alegado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.942/1999-076-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, observa-se uma total dessintonia entre as razões de Agravo de Instrumento e o contido no despacho agravado, posto que este, com base na Súmula 296, do C. TST, obsteu o seguimento ao Recurso de Revista Obreiro, que tratava de matéria atinente à irregularidade processual da Reclamada, enquanto que nas razões do presente Apelo o Empregado insurge-se, exclusivamente, em face de um suposto indeferimento das diferenças decorrentes da multa de 40%, sobre os expurgos inflacionários. Assim sendo, não atacando a matéria tratada no referido Despacho, atinente à irregularidade de representação, incide ao caso o disposto na Súmula 422, do C. TST, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.982/2005-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : LENÍLSON FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ACOLHE A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, A FIM DE QUE POSSIGA NO EXAME DO FEITO, COMO ENTENDER DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que acolhe a preliminar de legitimidade passiva "ad causam", determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.061/2004-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JESUS GERALDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.064/2005-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEVINO CASEMIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da extinção do contrato individual de emprego, acrescentando que sequer houve a observância do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.082/2003-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA DE EMPREGADO. ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 51 E 126, DO C. TST. Não se vislumbra, no decidido, violação à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no concernente ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, como alegado, tendo a Egrégia Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, em especial o disposto em Normas Internas da Empresa, concluído no sentido de que a promoção periódica dos empregados ali então prevista aderira aos contratos individuais de emprego dos Obreiros admitidos em sua vigência, a eles não se aplicando alterações posteriores patrocinadas pela ora Recorrente, mostrando-se tal posicionamento de acordo com o disposto na Súmula nº 51, item I, do C. TST, descabendo, ademais, o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.112/1992-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA
AGRAVADO(S) : JAIR MARQUES
ADVOGADO : DR. JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado a reclamada de indicar expressamente quais dispositivos constitucionais restaram violados, desfundamentado encontra-se seu apelo, ante o que estabelece o Item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.112/2001-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUSTAVO SOUZA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GOMES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional expressamente se manifestou acerca dos motivos pelos quais presumiu pela veracidade dos horários constantes da exordial. Consignou o Regional ter a Reclamada sonogado prova fundamental ao julgamento do processo, posto que deixou de apresentar todos os cartões de ponto. Ressalte-se que, ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonogação da tutela jurisdiccional.

HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT, 333, I, DO CPC E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADAS. Considerando que o empregador não apresentou os controles de ponto, o Regional presumiu a veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial. Assim, tem-se como correta a distribuição do ônus da prova e a aplicação da Súmula 338 TST. Logo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.119/1992-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALDEMIR ROCHA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.129/1989-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. RODRIGO COSTA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JAYR DA SILVA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO/90 (84,32%) NO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.163/1999-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.207/2001-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : ELIANE MORAES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.234/2002-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CORREA
ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO. Nos termos da Súmula 337 do TST, a mera exposição do dispositivo da decisão ou a simples citação do número do processo não servem para aferir a divergência jurisprudencial, ainda que juntada cópia do inteiro teor do julgado. É necessária a transcrição da ementa e/ou do trecho tido por divergente, demonstrando o dissenso de teses que justifique o conhecimento do recurso, por meio de argumentação analítica.

SALÁRIO UTILIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida no Recurso de Revista, qual seja, a de que o veículo fornecido era utilizado como instrumento de trabalho, ter-se-ia de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme a Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.286/2001-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSE MAUAD
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZUIN DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a trazer violação constitucional, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2004-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1, o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional supõe indicação expressa de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988. In casu, por estar o processo submetido ao rito sumaríssimo, a análise da referida preliminar está condicionada à indicação de violação do art. 93, inciso IX, da CF/88. O Agravante limitou-se a apontar violação do art. 5º, incisos LV e LIV, da CF. Assim, desfundamentado o Apelo, sob o enfoque da jurisprudência pacificada desta Corte.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ocorre a preclusão quando a parte deixa de se insurgir no momento oportuno. Correto o eg. Regional ao declarar a preclusão, uma vez que o Reclamado não arguiu a prescrição em contra-razões, deixando para fazê-lo apenas em Embargos Declaratórios.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Assim, incide à hipótese a Súmula 333 do TST e o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.331/1999-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MURILO AMOEDO COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que a certidão do Eg. TRT informando a data em que o prazo recursal esteve suspenso não se encontra totalmente legível, torna-se inviável o destrancamento do Recurso de Revista, diante da impossibilidade de se verificar o preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.442/1996-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIANA BALBINO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.501/1998-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEN KEICO SAHARA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparo a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, porquanto ilegível, de fato, carimbo ou autenticação mecânica constando a data do protocolo do Recurso de Revista, dado imprescindível à aferição da tempestividade desse Recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.522/2003-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MÍLTON DA SILVA RISSO
AGRAVADO(S) : ELMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O despacho denegatório está em consonância com o item I da Súmula 128 do TST, já que a cada novo recurso interposto deve a parte efetuar o depósito legal. Não atingindo o valor da condenação nem o valor mínimo estabelecido pelo TST, o recurso torna-se deserto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.532/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU - RECIFE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EISENHOWER FELIPE SANTIAGO

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do r. Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.556/2001-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : CELINA DA GRAÇA DE AMARAL GAZANA

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.569/1999-023-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIÍS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MIRANDA

ADVOGADO : DR. WAGNER DE MELO VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.628/2002-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SEVERINO DA SILVA FIRMINO

ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WORK PLACE BUILDING

ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DE REZENDE CARVALHO RUDGE

AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.762/1989-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARIA MARTA FERRAZ LINS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.798/2003-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GENTIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : T & A CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS PIMENTEL DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.813/2004-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : MIGUEL HOLBRICH

ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, quando a Decisão hostilizada que condena o Reclamado responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. Em consequência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.818/2004-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : JORGINO MARTINS MOREIRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : HERCILIO JUNIOR CORDOVA SANTOS

AGRAVADO(S) : BLOCOPISO PRÉ-MOLDADOS INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : COMERCIAL OLIVIERI E PERUZZO LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, quando a Decisão hostilizada que condena o Reclamado responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. Em consequência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.825/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. O artigo 790, da CLT disciplina que, nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Por meio da Instrução Normativa nº 20/2002, item VII, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu como requisito essencial de validade para o comprovante de DARF eletrônico a identificação do processo.

Portanto, não restam dúvidas quanto à indispensabilidade da indicação do número do processo no referido comprovante, a fim de que tenha validade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.843/1997-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO

AGRAVADO(S) : VAGNER PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da segunda Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.946/2005-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENJAMIN DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÔNUS DA PROVA. INDICÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A análise da pretendida violação aos artigos 818, e 852-B, inciso I, e § 1º, da CLT, 128 e 460, do CPC, é obstada pelo disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, que só permite o processamento do Recurso de Revista, em Processos submetidos ao Rito Sumaríssimo, por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.955/2005-812-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH

AGRAVADO(S) : ARGEU DE SOUZA MATOS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 383, II, DO C. TST. Ao contrário do que afirma a Reclamada, não se verifica que a procuração à fl. 93 condicione a sua validade à sua juntada aos autos, pois nela consta o seguinte: "Este instrumento particular de procuração terá validade até 31 de março de 2006." Assim não prospera tal argumento, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 395/TST, tampouco ofensa ao art. 38, do CPC. Também não há que se falar em concessão de oportunidade para sanar a irregularidade na representação, face ao óbice da Súmula 383, do C. TST. Assim, inexistente qualquer ofensa ao art. 13, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.018/1996-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BOANERGES DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO SISTEMA S.A.

ADVOGADO : DR. VALDIR CAPOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONS-



TITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido, ou mesmo desrespeito a ato jurídico perfeito. Ademais, o posicionamento assumido pela Corte a quo, no sentido de cessar a responsabilidade do devedor, pelo depósito judicial em Banco Oficial, da quantia a ser levantada pelo credor, não acarreta violação direta e literal a dispositivo da Carta Magna, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.063/2005-812-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : ALFREDO DUMMER
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 206 E 362, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observa-se que o decidido pelo Eg. Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação com base em Súmula daquele pretório, não contraria as Súmulas 206 e 362, do C. TST, posto que estas tratam de matéria diversa, sendo a primeira relacionada à prescrição de parcelas remuneratórias, ali estando consignado que alcança o recolhimento da contribuição para o FGTS, e a segunda relativa à prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente no pleito das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ainda estava desconhecido à época da extinção do Contrato Individual de Emprego. In casu, somente por força da edição da Lei Complementar 110/2001 é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Assim, não há falar-se em ato jurídico perfeito e violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.163/1998-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CELINA CLELIA DA SILVA PICOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.346/2000-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PARANÁ CLUBE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S) : LEONARDO SCHWARZ NETO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIOS. REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 126, DO C. TST. A Corte Regional confirmou o entendimento manifestado na r. Sentença, concluindo que, em face da habitualidade do pagamento da parcela denominada prêmio passa a ter natureza salarial, portanto, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos termos do art. 458, § 1º, da CLT, inclusive com reflexos em Descanso Semanal Remunerado - DSR. Consignou que os demonstrativos de pagamento, bem como o laudo pericial evidenciam a ausência de pagamento dos DSR's sobre a parcela da remuneração relativa aos prêmios, razão pela qual entendeu correto o r. julgado que deferiu os referidos reflexos ao Reclamante. Logo, não vislumbro contrariedade à Súmula nº 225, do C. TST, na medida em que esta trata de hipótese diversa da discutida nos autos. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz

perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.255/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE ANDRADE MESQUITA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DO ADVOGADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-6.184/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S) : EDMILSON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Em que pesem as razões recursais, nada colhe o presente Agravo de Instrumento, em face da inviabilidade de assegurar o trânsito do Apelo, pois sujeito a condicionantes específicas do art. 896, caput, da CLT. Irrepreensível o Despacho negativo de admissibilidade de fl. 120, exarado na origem, sob o fundamento de que é incabível Recurso de Revista contra Decisão monocrática do Juiz Relator, que, com esteio do art. 557, do CPC, negou seguimento ao Agravo de Petição. Logo, descabe falar em ofensa aos princípios contidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, a par de não comportar discussão no âmbito desta Corte, a aplicação subsidiária do art. 557, do CPC ao Processo do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.522/2004-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PERMA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLAUDENUDE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PRETENSÃO DE TOLERÂNCIA NO PRAZO RECURSAL SEM AMPARO LEGAL. Não há qualquer amparo legal para a pretensão da Reclamada no sentido de que seja privilegiada com a tolerância de três dias no prazo recursal. Portanto, inafastável a intempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.866/2003-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JEFERSON FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDELSON FERNANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA JUSTA CAUSA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a dispensa do Empregado deu-se por justa causa, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.900/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : AMAURY CAPPELLOZZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : UNIRAD - RADIODIAGNÓSTICO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA QUE SEJA APRECIADA A QUESTÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS RÉS PERANTE OS CRÉDITOS DO AUTOR, COMO MEDIDA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a existência de vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja apreciada a questão relativa à responsabilidade de ambas as Réis perante os créditos do Autor, como medida de direito, evitando-se, assim, supressão de instância e ferimento do duplo grau de jurisdição, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.900/2003-902-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIRAD - RADIODIAGNÓSTICO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ROSA ROMANO AZZI
AGRAVADO(S) : AMAURY CAPPELLOZZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA QUE SEJA APRECIADA A QUESTÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS RÉS PERANTE OS CRÉDITOS DO AUTOR, COMO MEDIDA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a existência de vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja apreciada a questão relativa à responsabilidade de ambas as Réis perante os créditos do Autor, como medida de direito, evitando-se, assim, supressão de instância e ferimento do duplo grau de jurisdição, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.251/2003-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : SIDNEI HERMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. A egrégia Corte Regional decidiu as questões da nulidade do contrato por tempo determinado e da estabilidade acidentária à luz das provas trazidas nos autos. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. A discussão em torno do enquadramento do Reclamante nas exceções do art. 62, I, da CLT adentra o campo dos fatos e provas dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.168/1999-015-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO MÊS - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.851/2004-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : OSNEI GABARDO
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. No caso em tela, sob qualquer ótica, encontra-se prescrito o direito do Reclamante, não restando violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.975/2001-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JULIANA ROBERTA CORRÊA SAITO AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENEKENDORF
 AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 300/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39, da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15, da Lei nº 10.192/01. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.105/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
 AGRAVADO(S) : MICHELI MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, sendo apontadas as razões pelas quais não fora conhecido o Recurso Ordinário da ora Agravante, então atreladas à interpretação conferida, pela E. Corte a quo, às disposições da Lei nº 9.800/99. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.725/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EDUCADORA ITAPOÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CRÉSIO MENDES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ACORDO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, ITEM I, DO C. TST. Não se configura, no Acórdão Regional, que mantendo a Sentença de piso, deferiu ao Obreiro o pagamento de horas extraordinárias, a pretendida violação aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e 59, da CLT, estando o decidido, ao estabelecer que o acordo individual de compensação de jornada, para sua validade, deveria ser ajustado expressamente, por escrito, em consonância com a jurisprudência deste Colendo tribunal, consubstanciada na Súmula nº 85, item I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.903/2001-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : CELSO ENES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Eg. Regional apresentou os fundamentos de fato e de direito que serviram de suporte para formação do convencimento. Observe-se que o fundamento adotado pela Decisão Recorrida, no sentido de que não restou cumprida a exigência do art. 899, da CLT, uma vez que o depósito recursal pode ser levantado a qualquer momento pelo depositário, Banco Banestado, por se tratar de pessoa jurídica distinta do Réu e que não compõe a lide, é suficiente para afastar de uma só vez qualquer discussão a respeito das questões que o Recorrente aponta como não examinadas. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832, da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da CF/88.

DA DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Eg. Regional teve como fundamento o fato de que a Sentença excluiu o Banco Banestado da lide, uma vez que a natureza dos pedidos deferidos obrigam unicamente ao Primeiro Reclamado. Dessa forma, considerou inválidos os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal realizado, uma vez que as guias vêm em nome do Banco Banestado, tendo o Acórdão, inclusive, ressaltado que tais valores poderiam ser levantados a qualquer momento pelo depositário. Diante de tais fundamentos, não socorre o Recorrente o princípio da instrumentalidade das formas, pois não há como se considerar realizado o devido preparo, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 899, da CLT. Portanto, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88 pelo Acórdão Regional, tampouco pelo Despacho Agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.559/2000-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : VERA LUCIA SALLES SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-24.807/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FREDISON JÚLIO BATISTA GOMES
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
 AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DO EPI. RESTRIÇÃO DA PERÍCIA ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO, NÃO À EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 289/TST NÃO RECONHECIDA. ARES-TOS FORMALMENTE INVÁLIDOS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o fornecimento e utilização do EPI conduz à inexistência de direito ao adicional de insalubridade, não competindo ao perito pronunciar-se sobre eficácia do equipamento aprovado pelo Ministério do Trabalho. Por conseguinte, provado o fornecimento e o uso do EPI, a Corte excluiu da condenação o adicional referido. Não há a alegada contrariedade à Súmula 289/TST, uma vez que a Corte reconheceu não somente o freqüente fornecimento do EPI como sua utilização. Afasta-se, pois, da simples entrega do equipamento e ou omissão nas medidas que visem à diminuição da nocividade. Os julgados transcritos não se encontram formalmente válidos. Ainda que se pudesse disso prescindir, a Decisão Recorrida está em consonância com a Súmula 80/TST, fazendo incidir o § 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculo ao conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.022/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DAYSE KURMAN
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Verificada a falta de interesse recursal por ausência de sucumbência, o Recurso de Revista não enseja processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 368, I, deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.521/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 AGRAVADO(S) : NARCISO GONÇALVES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIFERENÇAS DAS PARCELAS RESCISÓRIAS EM RAZÃO DA DATA-BASE DA CATEGORIA. A ausência de efetiva apreciação do litúgio, por parte do Tribunal a quo, sob o prisma da incompatibilidade entre os reajustes previstos em normas coletivas e a indenização adicional prevista na Lei 7.238/84, da compensação dos valores pagos a título de indenização adicional, da aplicabilidade das Leis 6.708/79 e 7.238/84 e da contrariedade às Súmulas 182 e 314 desta Corte, não autoriza o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.** A ausência de efetiva apreciação do litúgio quanto ao tema "julgamento extra petita", por parte do Tribunal a quo, não autoriza o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Inteligência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA. A Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório constante dos autos, atestou a efetiva extrapolação da jornada laboral do Autor por diversas vezes e concluiu pela possibilidade de arbitramento dos horários de início e término da jornada de trabalho do empregado, o que afasta, de plano, a incidência do artigo 62, inciso I, da CLT e a especificidade dos arestos juntados para o cotejo de teses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.606/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA GAÚZA
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-32.049/1996-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA BASSO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARGO DE CONFIANÇA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.329/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 90/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional considerou devidas como extraordinárias as horas in itinere, já que gastas além do limite de jornada diário, em trecho não servido por transporte público. Trata-se, porém, de aplicação de entendimento sumulado, conforme se constata da redação da Súmula 90/TST, em especial o item IV/TST, verbis: "se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público". Disso decorre, incontornavelmente, a aplicação do § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculo ao processamento do Recurso de Revista, seja por violação de lei, seja por divergência jurisprudencial.

HORAS "IN ITINERE". EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. CABIMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A SÚMULA 90/TST. A Eg. Corte de origem aplicou o adicional de 50% das horas extraordinárias, tendo em vista que o tempo gasto no transporte extrapolava o limite diário de jornada. Posto que o Regional reconheceu a extrapolação de jornada, mais uma vez a Decisão Recorrida se mostra em consonância com a Súmula 90, em seu item V, o qual dispõe que "considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT com impedimento ao conhecimento da Revista, no particular, seja por violação de lei, seja por divergência jurisprudencial.

FUNÇÃO ACESSÓRIA. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO LITERAL NÃO RECONHECIDA. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296/TST). O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a verba "Função Acessória", paga apenas para remunerar o exercício da função eventual de motorista, repercute no cálculo do repouso semanal. Como fundamento, apontou para o fato de que por norma coletiva foi atribuída expressamente a natureza salarial à parcela, além de ter sido criada apenas para remunerar o percurso, proporcionalmente à quantidade de quilômetros rodados. O preceito invocado na Revista como vulnerado (art. 1.090, do Código Civil anterior) não disciplina a questão com a necessária especificidade, de modo a ensejar a requerida violação literal, única admitida em sede de Recurso de Revista. Os arestos apresentados têm conteúdo principiológico, não mostrando qualquer indício de se tratar de interpretação da mesma norma coletiva, que é o que constitui o real objeto da Decisão Recorrida. Inespecíficos, portanto, a teor da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.331/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS E FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, a Recorrente/Reclamada, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra o Decisão do Tribunal a quo, sem, contudo, apresentar qualquer dos permissivos das alíneas do artigo 896, da Norma Consolidada, a ensejar o trânsito da Revista interposta, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.389/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à regularidade de representação, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.407/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-41.375/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JOSÉ CORRÊA MARTUSCELLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALESSANDRO NOYA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA POR TEMPO INDETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ASSEGUANDO ESTABILIDADE. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, NÃO ABRANGIDA INTEGRALMENTE NA IMPUGNAÇÃO DESENVOLVIDA NA REVISTA. SÚMULA 23/TST. MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA. SÚMULA 296/TST. O Eg. Regional julgou improcedente o pedido de reintegração com base em dois fundamentos, independentes: a inexistência de cláusula assegurando estabilidade e (ainda que assim não fosse), o término de vigência da Norma Coletiva invocada em defesa da reintegração. O Recurso de Revista, porém, limita-se a impugnar apenas o segundo destes fundamentos, nada dispondo acerca do restante. Disso resulta inevitável a incidência da Súmula 23/TST, como obstáculo ao conhecimento do apelo. Quanto ao aspecto da impugnação relativo à falta de motivação para o ato da dispensa como fator de sua nulidade, tem-se inexistir pronunciamento explícito a respeito, no Acórdão Recorrido. Hipótese da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.159/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : ROSANA COUTO MARIANI
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO DE EMPRESAS. PRETENSÃO RECURSAL TENDENTE AO REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional afirmou que entidades que se dizem coligadas, com razões sociais semelhantes, constituindo grupo de Empresas, devem responder solidariamente por obrigações trabalhistas de seus Empregados, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. A pretensão recursal constitui mera negação do que reconhecido como quadro fático pelo Eg. Regional, o que faz incidir a Súmula 126/TST como obstáculo para o Recurso. Ademais, os preceitos invocados (art. 5º, II, e LV, da Constituição Federal) não disciplinam a questão da solidariedade, resultando disso a impossibilidade de serem vulnerados literalmente.

REDUÇÃO DE SALÁRIO. TESTEMUNHA LITIGANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 357/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional entendeu provada a redução salarial, com base no depoimento da testemunha da Autora, sobre a qual não pesa a suspeição por litigar com as Reclamadas, na forma da Súmula 357/TST. A Decisão Recorrida demonstra franca consonância com a Súmula 357/TST, segundo a qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT, a inviabilizar o conhecimento da Revista por divergência ou vulneração de lei. Note-se a inadequação dos arestos à previsão legal.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO ABORDA TODOS OS ELEMENTOS DA "RATIO DECIDENDI". VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional manifestou que, considerada a projeção do aviso prévio indenizado, a Reclamante tem direito a mais 1/12 de férias proporcionais, não computados na rescisão do contrato de trabalho. Ao recorrer de Revista, a Reclamada simplesmente impugnou o cálculo ignorando por inteiro a circunstância da projeção do aviso prévio indenizado, ponto importante da ratio decidendi. Assim, inviabilizou a análise de afronta ao art. 146, parágrafo único, da CLT, cuja alegação, aliás, sequer foi manifestada de forma muito explícita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.825/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APARECIDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO CONTROLE ACIONÁRIO POR UM DOS RECLAMADOS. SOLIDARIEDADE PROCLAMADA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. O Eg. Regional manteve a condenação solidária dos Reclamados, ante os fortes indícios de que o Segundo Reclamado assumiu o controle acionário do Primeiro, caracterizados nas procurações outorgadas pelo mesmos representantes legais, defendendo-se conjuntamente nos autos. Não há afronta ao preceito celetista tido como vulnerado (CLT, art. 2º, § 2º), mas conformidade, porque a Decisão Regional considera a solidariedade em face de concluir existente o controle acionário de uma empresa por outra, o que nada mais é do que aplicar critério estabelecido no dispositivo em questão. O preceito constitucional invocado (art. 5º, II) é inespecífico. O que disso sobeja, na impugnação, busca o desfazimento do quadro fático (Súmula 126/TST). O aresto transcrito, conquanto inespecífico, tende também à consonância de teses.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESTÍGIO DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. TENTATIVA DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional privilegiou o depoimento da testemunha em detrimento dos controles de frequência, pelo fato de que os Reclamados não apresentaram qualquer contraprova ao que por ela afirmou. Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula 126/TST, uma vez que o Recurso se dirige à reapreciação do contexto fático-probatório, matéria vedada em sede de Recurso de Revista. Uma vez que o Acórdão Recorrido considerou provada a prestação de horas extraordinárias, não há qualquer contrariedade aos arestos transcritos, que defendem caber ao autor a prova das suas alegações.

FÉRIAS PAGAS E NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 126/TST. Reconhecendo provado o pagamento e o trabalho prestado na época das férias, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento em dobro. Não há manifestação do Eg. Regional dispondo sobre a quem pertence o ônus da prova, ou aplicando presunção, o que inviabiliza a possibilidade de ser reconhecida ofensa aos preceitos legais invocados (arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC.). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.833/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. VIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 173 E 369/TST NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296/TST QUANTO À ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a cessação de apenas parte das atividades da Empresa no local da prestação de serviços do Empregado estábilitário não autoriza a sua dispensa, razão por que é devida indenização correspondente ao período remanescente da garantia. A Reclamada arguiu contrariedade à Súmula 173/TST e à Súmula 369, IV/TST, transcrevendo arestos divergentes. A situação mencionada na Súmula 173/TST não aborda a questão do estábilitário. De outro lado, o item IV, da Súmula 369/TST fala de "extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato", situação claramente afastada pela Corte de origem quando afirmou que a empresa mantinha "atividades ainda em funcionamento na cidade de Montes Claros, conforme declarações do próprio preposto da reclamada". De modo similar comportam-se os arestos validamente transcritos, revelando a inespecificidade do quadro fático-jurídico. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.586/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA QUANTO AO MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO LABORAL. IMPUGNAÇÃO TENDENTE AO REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO (SÚMULA 126/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDOS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, se nas normas coletivas não existe ressalva de aplicabilidade a qualquer município, aplicam-se ao Reclamante as condições estabelecidas em Convenções Coletivas dos dois Sindicatos profissionais vinculados à sua atividade laboral (asseio, conservação e limpeza), celebradas com o sindicato empresarial de âmbito estadual. A questão central da impugnação desenvolvida na Revista reside na mera negação do que afirmado pela Corte Regional sobre as Convenções abrangerem ou não a representação do local de prestação dos serviços, o que esbarra no obstáculo previsto na Súmula 126/TST. Ademais, nenhum dos dispositivos legais invocados encerra disciplinamento específico da questão, razão por que não podem ensejar a requerida violação literal. Os arestos têm conteúdo vago, inviabilizando o confronto de teses sobre o mesmo fato. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297/TST. Infere-se do Acórdão Regional que a Corte considerou devidas diferenças salariais por desvio de função, comprovado por depoimento testemunhal. A impugnação trazida na Revista volta-se novamente para o desfazimento do quadro fático, já que a Reclamada se fundamenta no alegado fato de que nem todas as atividades de detetizador foram exercidas pelo Reclamante, não obstante a Corte Regional ter afirmado "devidamente comprovada" a função de detetizador. Incidência da Súmula 126/TST. A questão da inexistência de quadro de carreira, conquanto provocada declaratoriamente, não recebeu tese específica. Diante disso, caberia à Recorrente argüir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que não foi articulado (Súmula 297/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESTINAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional entendeu devidos honorários advocatícios, uma vez que reconheceu a assistência sindical. No seu Recurso de Revista, a Reclamada alegou que os honorários devem ser calculados não sobre o total da condenação mas sobre o líquido, devendo reverter ao Sindicato. Invocou violação dos arts. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 e 16, da Lei 5.584/70, transcrevendo arestos. Ainda que se entenda aplicável ao Processo do Trabalho, o preceito da Lei 1.060/50 fala em "15% sobre o líquido apurado na execução da sentença". Não é outra coisa o que foi proclamado no Acórdão Recorrido, ao se fixar "15% sobre o valor a ser apurado na liquidação". Inexiste violação. A atribuição ao Autor dos honorários, obviamente não os destina à pessoa do Reclamante, nem à pessoa do advogado, mas ao Sindicato, cuja presença nos autos se manifesta na figura do causídico. Não há infringência legal. De resto, tem-se que a Decisão Recorrida se mostra em conformidade com as Súmulas 219 e 329/TST, o que inviabiliza a análise dos arestos transcritos, a teor do § 5º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.787/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para no mérito negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE GOZO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorrem as violações trazidas aos artigos 818, da CLT e 333, do CPC, tendo em vista que a E. Corte a quo, ante análise do contexto probatório, em especial os cartões de ponto, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da ausência de gozo integral do intervalo intrajornada, condenando a Reclamada no pagamento, como horas extraordinárias, do lapso suprimido, sendo que alteração do decidido importaria em uma reanálise de fatos e provas, o que é vedado nesta seara extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTE INSALUBRE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não restam violados os artigos 190, 191 e 194, da CLT, uma vez que o E. Regional ao deferir o adicional de insalubridade, em grau máximo, por contato do Obreiro com hidrocarbonetos, de acordo com a NR 15, Anexo 13, da Portaria 3214/78, sem a devida proteção, foi embasado no contexto probatório, em especial na prova pericial. Portanto, análise da matéria, conforme almeja a Agravante, importa no reexame de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126, desta Colenda Corte Superior.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Quanto ao tópico em questão, verifica-se, da análise das razões do Agravo de Instrumento, que a Reclamada não apontou qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, bem como não colacionou arestos a fim de levantar divergência jurisprudencial, limitando-se a argumentar que a matéria está devidamente prequestionada, não atendendo, assim, aos ditames do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.036/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO GUARDIANO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 132, ITEM I, 264, DO C. TST. Ao contrário do que afirma a Agravante, o Acórdão guerreado, ao determinar que o adicional de periculosidade integre o cálculo das horas extraordinárias, encontra-se em harmonia com o entendimento já pacificado neste C. TST previsto nas suas Súmulas 132, item I, e 264.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST. O Acórdão guerreado não merece reparo quanto ao presente tópico, tendo em vista que a Egrégia Corte a quo ao deferir honorários advocatícios o fez nos termos das Súmulas 219 e 329, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.013/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que os cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo para refeição e descanso podem ser superados por prova testemunhal indicadora do seu descumprimento, ainda que única. Não há manifestação da Corte Regional dispondo sobre a distribuição do ônus da prova, nem o decidido se fundamenta em presunção. Disso decorre a impossibilidade de se reconhecer a ofensa aos preceitos legais invocados na Revista (art. 818, da CLT, e 333, do CPC), que há de ser literal para ensejar o conhecimento da Revista. Os julgados trazidos para confronto não se adequam à previsão do art. 896, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A SÚMULA 139/TST. O Eg. Regional adotou o entendimento de que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extraordinárias, na forma da então OJ 102, da SDI-1, hoje Súmula 139/TST. Logo se verifica que a Decisão Recorrida se encontra em consonância com a Súmula 139/TST, segundo a qual "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculo para o conhecimento do Recurso de Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.344/2004-325-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : ANTENOR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.200/2005-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA HERMEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA
AGRAVADO(S) : ROSANA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.603/2005-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASILET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVERSON GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ULISSES UEMURA
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir do trânsito em julgado da Decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do C. TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.575/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉBER RODRIGUES DA CUNHA



ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESAS FERROVIÁRIAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA E FCA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE COMUM. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A OJ 225, I, DA SDI-1/TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de serem solidariamente responsáveis a Primeira e a Segunda Reclamadas (RFFSA e FCA), pelo fundamento de que o contrato de arrendamento celebrado entre elas, antes da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, caracterizou típica sucessão quanto aos direitos trabalhistas postulados. Argumentou-se na Revista acerca da ilegitimidade passiva, natureza do contrato de concessão de serviço público, a não-transferência da atividade econômica, responsabilidade civil, e muitas outras particularidades, que na realidade derivam da questão central da tese regional, qual seja, responsabilidade solidária das Reclamadas, em face da sucessão, caracterizada no contrato de arrendamento entre elas. Ocorre que os termos do Acórdão Recorrido encerram estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-1. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculo para a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A SÚMULA 360/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional entendeu devidas horas extraordinárias, devidas em face da jornada especial do Empregado em turnos ininterruptos de revezamento, salientando irrelevante a forma pela qual se dá o revezamento. Uma vez que a Corte definiu que "o Empregado cumpria escalas com horários diversificados que se caracterizam como turnos ininterruptos de revezamento, porquanto abrangiam o horário da manhã, tarde e noite", não há como evitar a incidência da jornada especial instituída pela Constituição Federal. A pretensão de descaracterização por intervalos intraturnos ou na semana, qualquer que seja a modalidade, não desfaz o reconhecimento fático da Corte, no sentido da efetiva existência dos turnos ininterruptos e consecutória aplicação da Súmula 360/TST. Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao conhecimento da Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-58.074/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO
AGRAVADO(S) : EDVALDO BONIFÁCIO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPRESSO. DESCONSTITUIÇÃO DO MANDATO TÁCITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se a Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. A juntada de procuração expressa aos autos desconstituiu o mandato tácito. Praticando a Parte atos reputados como litigância de má-fé, incorre na espécie multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do CPC, e fixação, a título de indenização, do percentual de 10% também sobre o valor da causa, de acordo com o comando do parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Não logrando êxito a Recorrente em desconstituir o despacho impugnado, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-63.875/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAUSTO MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO IMEDIATA POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a dispensa do Empregado por uma Empresa, com o pagamento de todos os consectários legais, não torna irregular a contratação quase imediata do mesmo por outra Empresa do mesmo grupo econômico, nem dá ensejo à soma dos dois períodos de contratualidade como de serviço contínuo. Não há possibilidade de se concluir pela violação literal do art. 9º, da CLT, alegada na Revista, uma vez que o preceito não cuida especificamente da questão em debate, qual seja, se a contratação imediata por Empresa do mesmo grupo econômico do Empregado dispensado constitui fraude. Nenhum dos arestos transcritos aborda a um só tempo as

duas questões em debate: rescisão regular do contrato e admissão por empresa diversa, ainda que do mesmo grupo. Note-se que o último aresto fala em prestação simultânea dos serviços, o que se afasta da hipótese dos autos. A Súmula 20/TST encontra-se cancelada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO ATÉ AGOSTO/95. EFICÁCIA DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULAS 126 E 297/TST. O Eg. Regional entendeu que no período até agosto/95 as horas extraordinárias reconhecidas devem ser apuradas mediante os cartões de ponto apresentados. Assim, a Corte recusou a simples aceitação da jornada declinada na inicial, salientando que o Autor não logrou infirmar os registros de horário apresentados pela Reclamada. Vejam-se os trechos. A Revista constituiu caso típico de aplicação da Súmula 126/TST, já que a impugnação tende a desconstituir o quadro fático reconhecido pela Corte Regional, buscando desfazer a força probatória dos cartões de ponto apresentados. Veja-se que sequer prequestionada foi a circunstância da virtual invariabilidade de horários, já que não há menção explícita a respeito no Acórdão Recorrido. Súmulas 126 e 297/TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO APÓS AGOSTO/95. INTERVALOS. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. SÚMULA 296/TST. O Eg. Regional manteve a r. sentença de origem, que não reconheceu o direito a horas extraordinárias relativamente aos intervalos de refeição e descanso porque tais intervalos eram concedidos regularmente. Ao apreciar o Recurso Ordinário do Reclamante, a Corte de origem salientou que o mesmo fundamento adotado no item anterior aqui também se aplicava, qual seja, de que o Autor não logrou desfazer a força probatória dos registros de ponto apresentados. O art. 74, da CLT, tido como lesado na Revista, não dispõe acerca dos efeitos do descumprimento das determinações ali contidas, nem contém regra processual acerca de prova pré-constituída. Assim, inviável o reconhecimento de vulneração literal, direta. Não há manifestação da Corte de origem a respeito da distribuição do ônus da prova, ou de presunção. Disso resulta a impossibilidade de lesão direta dos arts. 818, da CLT, e 333, do CPC. Os arestos apresentados falam da não-apresentação dos cartões de ponto, mas a Corte de origem, ao contrário do que sugere a impugnação, na verdade fundamentou o decidido na força probante dos registros apresentados pela Reclamada, "inclusive no que pertine ao intervalo para refeição e descanso". Incidência da Súmula 296/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A SÚMULA 368, II E III/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. A Eg. Corte de origem entendeu devidos os descontos mês a mês das contribuições previdenciárias e, quanto aos descontos fiscais, a incidência sobre a totalidade dos créditos, exceto as parcelas de natureza não-salarial. A Decisão recorrida se encontra em harmonia com os itens II e III, da Súmula 368/TST. Incide, portanto, o § 5º, do art. 896, da CLT, como obstáculo para o Recurso, seja em face da arguição de violação de lei, seja em face da suposta divergência jurisprudencial.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 381/TST. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que se aplica ao cálculo da correção monetária o índice do mês subsequente ao da parcela. Mais uma vez se verifica a consonância do julgado com a jurisprudência consagrada desta Corte, a Súmula 381/TST. Incidente, pois, o § 5º, do art. 896, da CLT, como impeditivo ao processamento da Revista, quer por violação de lei, quer por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.069/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO CRUZ
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS. 114 E 202, CAPUT E § 2º, DA CF. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada é inequivocamente da Justiça do Trabalho. SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A FUNCEF. A Recorrente aduz que não há solidariedade entre ela e a Caixa Econômica Federal, com base em apontamentos doutrinários, sem, contudo, apontar qualquer dispositivo legal que entendasse por violado ou apontar divergência jurisprudencial nesse sentido. Assim, afigura-se desfundamentado o Recurso de Revista denegado, no particular.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, que se firmou no sentido de reconhecer-se a impossibilidade de supressão do referido auxílio pago pela Reclamada aos empregados aposentados, nos termos da OJ Transitória 51 do TST. Daí, portanto, o óbice à admissibilidade do Recurso de Revista denegado, por força das disposições do art. 896, § 4º, da CLT c/c com a Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.090 DO CÓDIGO CIVIL, 8º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 37 E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida está em harmonia com a OJ Transitória 51 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c com a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.054/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, I, DO C. TST. A exegese adotada pelo Eg. Regional, tendo concluído que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, exposto a condições de risco, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade. A matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.840/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO, PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259, DA SDI-1, E DA SÚMULA 132, ITEM I, DO C. TST. O E. Regional, ao manter a condenação da Empresa quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, encontra-se em harmonia com a Súmula 132, item I e com Orientação Jurisprudencial nº 259, da SDI-1. Ademais, a Decisão guerreada não contraria a Súmula nº 191, desta C. Corte, uma vez que não se está discutindo a base de cálculo do adicional de periculosidade e sim do adicional noturno e das horas extras.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO E DE FGTS. Quanto às diferenças de horas de sobreaviso, em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como prosperar o seu Apelo, pois a lesão ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal depende de ofensa a Norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. No tocante à condenação ao pagamento de diferenças de FGTS, o Recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.023/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IDELBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT e 458, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, para indeferir o pagamento das horas extraordinárias, entendendo que a atividade do Autor se enquadra na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, já que exercia a função de pré-vendedor e supervisão de equipe de vendedores, recebendo um salário fixo mais comissões variáveis sobre as vendas realizadas em serviços externos.

Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se pode cogitar de violação dos arts. 7º, inciso XIII, da Carta Magna e 59 da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.808/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANA VARGAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA ÚNICA. CONTRADITA. AUSEÊNCIA DE PRESUNÇÃO. O Eg. Regional não emitiu tese acerca da arguição de cerceamento do direito de defesa. Cumpria ao Recorrente instigar a Corte Julgadora para que ficasse consignada tal circunstância. De modo que tais argumentos restaram preclusos na fase extraordinária de Recurso, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. PERÍODO CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERENTE DE NEGÓCIOS JÚNIOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das diferenças salariais e reflexos correspondentes ao período em que a Autora exerceu a função de gerente de negócios júnior, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131/CPC. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS E FGTS. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico, ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou o Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida, nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.123/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARNOLDO CARNEIRO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.297/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL AROLDO DA SILVEIRA RIBAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do Agravo quando ausente nos autos o mandato outorgado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-94.882/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : HIPÓLITO BRITES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-95.017/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOMINGOS LEITE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88. Os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir a tese da Recorrente que foi rejeitada pelo Tribunal Regional, devido às circunstâncias fático-probatórias dos autos. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-95.675/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR JOSÉ GHENO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.921/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A regra do art. 847 da CLT é clara ao dispor que a defesa deve ser apresentada em audiência. Portanto, nada autoriza o procedimento pretendido pelo Reclamado, o qual busca a juntada extemporânea de contestação e de documentos probatórios.

VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não tendo sido elidida a confissão ficta, incabível a apreciação dos temas ora suscitados, haja vista que qualquer alegação do Recorrente ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório extemporaneamente juntado aos autos, o que não é permitido por força do art. 847 da CLT e da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-104.551/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSANE LAPATE LISBOA
ADVOGADO : DR. ROSANE LAPATE LISBOA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório constante dos autos, atestou a validade dos controles de ponto como prova documental apta a espelhar o efetivo horário de trabalho da empregada, consignando, ainda, que as folhas individuais de presença estavam chan-

celadas pela entidade sindical representativa da categoria profissional da Autora, e que não existiam horas extras não pagas. Logo, qualquer discussão acerca da veracidade das informações contidas nas folhas individuais de presença ou de outros meios de prova da jornada laboral da Autora dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A ausência de efetiva apreciação do litígio acerca do intervalo para repouso e alimentação, por parte do Tribunal a quo, não autoriza o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Não se divisa violação à literalidade do artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, nos moldes exigidos pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que o acórdão regional está fundamentado nos termos do indigitado dispositivo. Ademais, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 84 desta Corte, "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.576/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDY DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MOR S.A.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. REAJUSTES NORMATIVOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CF/88, 300 E 302 DO CPC. A Reclamada sempre sustentou a tese de existência de diferenças nas atividades das equiparandas e demonstrou por meio de laudo pericial o elemento impeditivo do direito postulado pela Obreira. Assim não há que se falar em violação dos artigos 5º, LV, da CF/88, 300 e 302 do CPC, tampouco em contrariedade à Súmula 68 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. O cabimento do Recurso de Revista com base na alegação de ofensa a Portaria do Ministério do Trabalho revela-se inviável, haja vista o disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS, NOTURNAS E REPOUSO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 59, § 2º, E 60 DA CLT. A pretensão deduzida pela Recorrente pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, razão pela qual incide na hipótese o óbice da Súmula 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantido o acórdão regional que afastou in totum a condenação da Reclamada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-104.601/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERCÍLIO PAULO DORNELLES SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Foi consignado no acórdão regional que os pedidos objeto da demanda têm origem no contrato de trabalho. Logo, a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Regional, após análise probatória, entendeu que a segunda Reclamada é uma longa manus da primeira Reclamada e que a dirige, concluindo pela responsabilidade solidária das duas. Qualquer entendimento contrário ensejaria o reexame da prova, procedimento inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

REINCLUSÃO DO OBREIRO E SEUS DEPENDENTES NO PLANO DE SAÚDE. A ofensa à norma constante de regulamento interno das Recorrentes ou ao estatuto da Fundação não é hipótese de cabimento do Recurso de Revista. Por outro lado, o único aresto trazido desmerece ao fim colimado, tendo em vista que não atende ao disposto na Súmula 337, I, "a", desta Corte, pois não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o aresto paradigma.

REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS. O Recurso encontra-se desfundamentado, no particular.

MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA. Uma vez incontroversa a não-inclusão do Obreiro e de seus dependentes no plano de saúde instituído pelas Reclamadas, correta a aplicação da multa. Não configurada violação direta e literal dos arts. 644 do CPC e 769 da CLT, tendo em vista que referidos dispositivos não abordam, de maneira específica, a hipótese dos autos. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-117.238/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER MEXICANO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA ASSIS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-122.092/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ADIR DE LIMA FARIAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MAYRA - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR PIZZOLOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não tratam os autos de formação de vínculo de emprego, mas tão-somente de responsabilidade subsidiária da Empresa pela satisfação dos créditos trabalhistas, na qualidade de tomadora de serviços, haja vista o inadimplemento por parte da devedora principal. Desse forma, não vislumbro violação dos arts. 37, inciso II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Melhor sorte, não assiste à Recorrente quanto aos arrestos trazidos à colação, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo e Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-740.960/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A) : DAYSIMARY PINTO FULY
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanando a omissão, reconhecer a sucessão do embargante pelo BANCO BANERJ S.A., homologando o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), e determinando a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo apenas o Banco Banerj S/A.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Banco-recorrente, curvando-se à jurisprudência desta Justiça (OJ 261/SBDI-1), formulou pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, aceitando sua condição de sucessor. Havendo omissão na decisão recorrida, em relação à questão, homologa-se o pedido de exclusão da lide do Reclamado sucedido. Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar a omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-755.529/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MILTON DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-770.754/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS RAMIRES BRUM GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Incide ao caso a Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, descabendo falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos dispositivos apontados quando a Decisão do Egrégio Regional, fundada na análise do contexto fático-probatório e valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.652/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANTANA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias, sem a respectiva contraprestação, concluindo que as horas pagas não corresponderam à quantidade de horas laboradas. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arrestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Ademais, a alegação de ofensa aos arts. 818/CLT e 333, I, do CPC não merece guarida. Verifica-se que o v. Acórdão Recorrido não emitiu tese sobre o ônus da prova, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico, ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida, nem de transcrever arrestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Corte Regional manteve a r. Sentença que deferiu o pleito de adicional de insalubridade, concluindo, com base na prova produzida, notadamente o laudo pericial, que Autor desenvolvia suas atividades laborais em condições insalubres, conferindo-lhe o direito ao pagamento do aludido adicional. Logo, não se vislumbra ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.249/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DA SILVA ALECRIM
ADVOGADO : DR. CLODOALDO CHUKR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. Vê-se que a conclusão a que chegou o Egrégio Regional, no sentido da ocorrência do despedimento Obreiro sem justa causa, com as conseqüências pecuniárias a ela inerentes, inclusive fazendo o mesmo jus à indenização equivalente ao seguro-desemprego, desde que a Empresa deixou de fornecer as guias para tal recebimento, se deu a partir da análise do contexto fático-probatório, estando o decidido, ademais, em consonância com a Súmula nº 389, item II, do Colendo TST, com o que a análise da suposta

divergência jurisprudencial é obstada pela Súmula nº 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Não há como se vislumbrar, a partir do Acórdão hostilizado, a nulidade da prova testemunhal, desde que, assim ressei do decisum, e quanto às horas extraordinárias deferidas, o ora Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a suposta imparcialidade da única testemunha arrolada pelo Reclamante, socorrendo-se o Julgador do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, para atingir a sua conclusão, atentando-se que o reexame da matéria, com o revolvimento da prova produzida é é obstada pela Súmula nº 126, do C. TST, e que os arrestos colacionados não se prestam ao fim colimado por se mostrarem inespecíficos ante o contexto norteador do Acórdão combatido, desde que tratam da hipótese de testemunha imparcial.

DAS HORAS IN ITINERE. Conforme se extrai do Julgado guerreado, o Egrégio Tribunal Regional quando manteve a Sentença que condena o Reclamado no pagamento de horas "in itinere", não violou os artigos 7º, inciso XVI, da Carta Magna, e 818, da CLT, bem como não contrariou à Súmula nº 90, deste Colendo Tribunal Superior, posto que consignou que a prova produzida comprova a existência de condução fornecida pelo Empregador até o local de trabalho, bem como a incompatibilidade de horário entre o transporte público e o início e término da jornada do Reclamante, estando, desta forma, em consonância com o item II, da referida Súmula nº 90, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-47/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MOISÉS SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
RECORRIDO(S) : AG FARACHE DISTRIBUIDORA
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A decisão Regional restou fundamentada, afastando-se a tese de nulidade de contratação, pois, na hipótese em questão, não se postula o reconhecimento de vínculo empregatício, mas de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, reconhecida nos termos do item IV da Súmula nº 331/TST.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A prestação jurisdiccional foi entregue satisfatoriamente ao recorrente, pronunciado-se aquela Corte de maneira fundamentada também no acórdão que apreciou os embargos declaratórios.

MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC

Não havia necessidade de oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, já que a matéria havia sido suficientemente abordada pelo TRT, motivo pelo qual resta intacto o artigo 538, § único, do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com os termos do item IV da Súmula nº 331/TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso tanto por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST) quanto por violação à lei federal ou à Constituição, uma vez que o processo de pacificação da jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138/1993-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME GODOY FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES
RECORRIDO(S) : SARMENTO MARIMON REZENDE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER VERNET DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista, reatuando-se-o e publicando-se a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão, a teor do disposto na Resolução nº 928/2003, desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que prossiga na execução, de ofício, da liquidação dos encargos previdenciários devidos, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O § 3º do artigo, 114 da Constituição é claro quanto à obrigatoriedade de serem executados, por iniciativa oficial, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas. Decisão regional em aparente ofensa literal do dispositivo em exame recomenda seja aberta a via do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Esta Corte firmou entendimento, através da Orientação nº 115, da SBDI-1 no sentido de que a nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual somente ocorre quando violados os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição. Nesse passo, impende concluir que a argumentação de que o Tribunal Regional teria negado a tutela jurídica processual deveria vir embasada em violação dos dispositivos acima mencionados, o que, de fato, não ocorreu. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. Configura-se obrigatória a execução de ofício das contribuições previdenciárias, nos termos do § 3º, do artigo 114, da Constituição. Exigência de fixação do quantum debeat per INSS ofende à Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-287/2002-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIO FRANQUIN
ADVOGADO : DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da CF/88, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414/2001-061-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SOLANGE BORBOREMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461/2001-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : LUIZ TADEU DE GÓIS
ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos da decisão recorrida deixam claro os motivos que levaram à manutenção da condenação em horas extras. A Turma Julgadora salientou que, com base na jornada anotada nos cartões de ponto carreados aos autos pela própria Reclamada, foi mantida a referida condenação. Logo, evidencia-se que a questão fora motivadamente apreciada, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se verifica afronta ao § 1º do artigo 71 da CLT, na medida em que a v. decisão recorrida está assentada em interpretação desse mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou. Além disso, quanto à limitação apenas ao pagamento do adicional de horas extras, o Recurso não merece prosperar, tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno do tema. Incidência da Súmula 126 e Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que o ônus dos descontos de imposto de renda é de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463/2001-001-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO DE ALBUQUERQUE CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Correção monetária - Época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: SÚMULA 330. QUITAÇÃO. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que as violações apontadas não restam configuradas, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO JÁ EFETIVADO O SEU PAGAMENTO NA FORMA SIMPLES. Não obstante aos argumentos explanados pela Recorrente, o Regional não adotou tese no tocante ao pagamento em triplo ou até mesmo em uma possível compensação dos valores já pagos na forma de indenização. Portanto, incide à espécie a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AO ART. 460 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O artigo 18 do CPC é claro ao dispor que tanto a condenação à multa quanto a condenação à indenização por litigância de má-fé poderão decorrer de requerimento da parte ou de ato de ofício do juiz Regional. Não há que se falar, portanto, em julgamento extra petita. Ademais, os arestos colacionados não atendem às exigências da Súmula 337, I, "a", do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468/2001-107-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRADITA DA TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que o reclamante exerceu jornada extraordinária. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não prospera a alegação de ofensa aos artigos 74, § 2º e 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478/2000-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERCINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de riscos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, lhe dar provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 297-302, que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se declara a nulidade da decisão quando, na análise do mérito, a decisão favorecer a parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Rejeitada a preliminar.

ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. Os empregados não pertencentes à categoria dos portuários que prestam serviço em terminais privativos ficam sujeitos ao regime celetista no que se refere ao trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade. O art. 14 da Lei nº 4.860/65 tem aplicabilidade restrita a empregados portuários que prestam serviço em porto organizado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495/2003-067-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FACCHINI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CAIS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RAMON MACHADO SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CALDEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu pela existência do vínculo empregatício. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.



REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - REQUISITO. Com efeito, a Corte de origem afastou a força probatória do contrato de representação trazido pela empregadora, com base em toda a prova dos autos, asseverando que não restaram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 4.886/65. Recurso de revista não conhecido.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - ACORDO FIRMADO. Ilesos os arts. 27, letras "a", "h", "i", 28 e 29 da Lei nº 4.886/65, eis que não há considerações, no corpo do v. acórdão regional, acerca do atendimento, ou não, do conteúdo das mencionadas normas. Tampouco diligenciou a recorrente no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento quanto ao que alega serem atividades típicas de representação autônoma, previstas naqueles dispositivos. Incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Os arestos trazidos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATOS DE EMPREGO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - SUBORDINAÇÃO. A par dos contornos nitidamente fático probatórios que envolvem a questão relativa ao vínculo empregatício e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, ao contrário do que alega a reclamada, restou comprovada nos autos a existência de subordinação. A Corte de origem, com base em toda a prova dos autos, levou em conta a análise de toda a prova documental e oral produzida nos autos. Assim, foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação do artigo 3º da CLT. Arestos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os modelos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 465 são oriundos de Turmas desta Corte, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. O aresto de fls. 466 não guarda pertinência fática com a hipótese dos autos em que, conforme consignado pelo eg. TRT, restou comprovada a conduta da reclamada em alterar a verdade dos fatos ao sustentar, como fundamentado, pelo 3º parágrafo de fls. 432, que a empresa Vetor Ltda., pertencia ao reclamante na data da assinatura do contrato. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545/1989-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO DE APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37 E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos Constitucionais invocados. In casu, incorre a apontada ofensa aos artigos 37 e 100, § 1º, da Carta Magna, pois conforme se tem posicionado a jurisprudência desta C. Corte, a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar só ocorre no caso de, entre o ofício requisitório e o pagamento, ser ultrapassado o prazo estabelecido no próprio artigo 100, § 1º, da Lei Maior, o que é o caso dos autos, pelo que correto o Egrégio Regional que deferiu a incidência de juros de mora entre a requisição e o efetivo pagamento. Recurso de Revista não conhecido no tópico.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita,

pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-555/2003-006-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PÉCÚLIOS, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - CAPESESP
ADVOGADO : DR. DANIELA LAMBERTINI ZANCONATO
RECORRIDO(S) : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BENEVIDES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO ARQUIVADA - MARCO INICIAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - AÇÃO ARQUIVADA - MARCO INICIAL. A anterior propositura de ação com identidade de pedidos causa a interrupção do prazo prescricional bienal como também quinquenal. O cômputo do biênio inicia-se a partir do trânsito em julgado da ação interruptiva, ou seja, da anteriormente proposta, para que se garanta o direito de se invocar a tutela jurisdicional. Assim, para que também se possa garantir a busca da tutela jurisdicional pelo indivíduo, a data do ajuizamento da reclamação trabalhista anteriormente proposta deve ser o marco inicial para efeito da prescrição quinquenal, sob pena de a interrupção da prescrição, legalmente assegurada, tornar-se inoperante. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-580/2001-151-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ONÉLIA FERREIRA CORREA TERRA
ADVOGADO : DR. ELIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO NÃO UTILIZADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere". Súmula nº 90, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - RESPONSABILIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599/2001-068-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARISA APARECIDA CARVALHO MARQUETE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescrição - auxílio-doença - suspensão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO. Uma vez suspenso o contrato de trabalho, em face da percepção de auxílio-doença, suspende-se a contagem do prazo prescricional, isto porque durante esse período o empregado está em licença não remunerada, nos termos dos artigos 476 da CLT, 63 da Lei nº 8.213/91 e 3º do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e improvido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, embasado nos depoimentos de testemunhas, inclusive arroladas pelo recorrente, concluiu pelo efetivo labor extraordinário. Assim, a distribuição do ônus da prova foi adequadamente aplicada, sendo que cabia ao reclamado a apresentação de fato impeditivo do direito do autor com a apresentação de controles de horários corretamente anotados, do qual não se desincumbiu. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612/2001-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : NEILSON FRANCISCO MOULAZ
ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos Honorários Advocatícios e Descontos Fiscais e Previdenciários, por contrariedade às Súmulas 219 e 368 desta Corte, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula 219/TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O empregador não é responsável pelo pagamento de Imposto de Renda e de Contribuições Previdenciárias, incidentes sobre os créditos do reclamante, decorrentes de decisão judicial, mas somente pelo recolhimento desses. A jurisprudência desta Corte adota esse entendimento, consoante as Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228, convertidas na Súmula 368, itens II e III, motivo pelo qual impõe-se a determinação da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, na forma prevista na jurisprudência.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659/1999-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. 16

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. Não demonstrada violação a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - COMPENSAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 18 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Ainda que o direito às parcelas em litígio somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e serem calculados com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula nº 368/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS À DISPOSIÇÃO (violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663/2000-011-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : BENONI CARDOSO CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-665/2002-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : LAURO REGES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. REESTRUTURAÇÃO. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" (Súmula/TST nº 51, item I). Recurso de revista não conhecido.

PCCS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO PELA VIA DA RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação apontada (art. 615 da CLT) ou mesmo com as divergências jurisprudenciais colacionadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECE- MENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 443, 461, §§ 2º e 3º, e 468 da CLT). O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, consignou de forma expressa que tal benefício passou a integrar o patrimônio jurídico obreiro, por força do disposto no art. 444, da CLT. E, também, que "a teoria do conglobamento presuppõe que o novo conjunto de normas seja mais favorável, circunstância que não se verifica no caso dos autos, porque além de não ser, em sua inteireza, mais favorável aos empregados, o novo PCCS da recorrida ainda infringe exigência legal, constante do art. 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT, segundo a qual as progressões previstas no quadro de carreira devem ser por antiguidade e merecimento, de forma alternada" (fls. 737). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2002-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ALBERTO SALOMÃO EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Aviso Prévio. Adesão à Programa de Desligamento Voluntário" e conhecer de seu recurso em relação ao tema "Honorários Advocatórios", dando-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante aos temas "Diferenças Salariais do ACT/92. Prescrição", "Indenização do Seguro Desemprego" e "Indenização Prevista na Cláusula 6.8.2 do RGPDV-BEP". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso do reclamante no tocante ao tema "Acordo Coletivo/92 X Acordo Individual".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
AVISO PRÉVIO. ADESÃO À PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Conforme se depreende do acórdão Regional, a discussão sobre o tema somente envolveu os reflexos do aviso prévio sobre o tempo de serviço e verbas rescisórias, não tratando a decisão a quo se a demissão foi com justa causa ou não.

O recurso, portanto, não merece conhecimento diante da ausência de prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula nº 297/TST.

Incólume, dessa forma, o disposto no artigo 487 da CLT.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219/TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACT/92. PRESCRIÇÃO
 Embora na decisão Regional tenha constado que o pedido do obreiro, de incorporação de reajuste salarial decorrente do Acordo Coletivo de 1992, refere-se a parcelas com repercussão mensal nos seus vencimentos e que, por isso, a prescrição é parcial e não total, aquela Corte negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo, dessa forma, a sentença originária que declarou a prescrição total dos pedidos fundamentados no Acordo Coletivo de Trabalho de 1992.

Assim sendo, a decisão proferida nestes autos encontra-se em harmonia com a Súmula nº 294 desta Corte, motivo pelo qual afasta-se a alegada violação ao artigo 199, inciso I, do Código Civil.

ACORDO COLETIVO/92 X ACORDO INDIVIDUAL
 Considerando a declaração de prescrição total das parcelas decorrentes do Acordo Coletivo de 1992, encontram-se prejudicados os pedidos decorrentes dessa norma coletiva.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO
 No caso de adesão ao programa de demissão voluntária, não havendo nos autos notícia de vício de vontade no acordo firmado, tem-se que a situação de desemprego resultou de ato voluntário do empregado, o que afasta o enquadramento nas hipóteses taxativas previstas em lei.

Embora no PDV o empregador assegure as verbas correspondentes às devidas em demissão sem justa causa, na hipótese está ausente o pressuposto para o recebimento do seguro desemprego, que é a involuntariedade do empregado, presente tanto na despedida injusta como na indireta (que em realidade implica despedida injusta por via oblíqua).

INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA 6.8.2 DO RGPDV-BEP

Não obstante o argumento do reclamante de que a indenização prevista na cláusula 6.8.2 não poderia se confundir com a indenização de 40% do FGTS, o acórdão Regional restringiu-se a consignar que a indenização de que trata seu regulamento geral foi devidamente quitada à época da rescisão contratual, inexistindo qualquer menção sobre o acréscimo de 40% do FGTS.

Conclui-se, portanto, que a matéria não foi tratada à luz dos artigos 854 do Código Civil e 444 da CLT, não merecendo conhecimento o recurso, diante do óbice da Súmula nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693/2001-006-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. 4

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A tese recursal está assentada em premissa fática equivocada, qual seja, o preenchimento, na atividade desenvolvida pelo Reclamante, de todos os requisitos constantes no inciso II do artigo 62 da CLT. Tal circunstância foi explicitamente rechaçada pela Turma Regional ao consignar que, apesar de a nomenclatura do cargo ser gerente de seguros, o Reclamante nunca foi detentor de mando e gestão e, também, havia fiscalização de sua jornada de trabalho. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A tese recursal está assentada em premissa fática equivocada, qual seja, a inexistência dos requisitos constantes no artigo 461 da CLT. Tal circunstância foi explicitamente rechaçada pela Turma Regional ao consignar que, quanto à identidade de funções, foi aplicada a pena de confissão à Reclamada e, no que se refere ao requisito tempo, indubitável a inexistência de tempo superior a dois anos, já que o Reclamante foi admitido em 04/12/92 e o citado paradigma em 13/09/93. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-741/2001-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCEMAR SIMÃO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada, na forma da OJ 307 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema jornada noturna - redução ficta, por violação do artigo 73, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento de horas extras pela inobservância da hora noturna reduzida e reflexos. Ainda por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.



INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. DJ 22.06.2004 Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." OJ/SBDI-1 nº 342. Recurso de revista conhecido e provido.

JORNADA NOTURNA - REDUÇÃO FICTA. "Hora Noturna Reduzida. Subsistência após a CF/88. Inserida em 20.04.98. O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88." OJ/SBDI-1 nº 127. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791/2002-006-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : SANDRA VERSIANI SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. REESTRUTURAÇÃO. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula/TST nº 51, item I). Recurso de revista não conhecido.

PCCS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO PELA VIA DA RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação apontada (art. 615 da CLT) ou mesmo com as divergências jurisprudenciais colacionadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECEMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 443, 461, §§ 2º e 3º, e 468 da CLT). O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, consignou de forma expressa que tal benefício passou a integrar o patrimônio jurídico obreiro, por força do disposto no art. 444, da CLT. E, também, que "a teoria do conglômbamento pressupõe que o novo conjunto de normas seja mais favorável, circunstância que não se verifica no caso dos autos (...), além de não ser, em sua inteireza, mais favorável aos empregados, o novo PCCS da CAESB ainda infringe exigência legal, constante do art. 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT, segundo a qual as progressões previstas no quadro de carreira devem ser por antiguidade e merecimento, de forma alternada" (fls. 615). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-884/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMILSON DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA
RECORRIDO(S) : ELETRO TÉCNICA DÍNAMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TROMBINI
RECORRIDO(S) : ELETRO TÉCNICA OLIVEIRA & MATOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS TROMBINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-886/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ZAMPIERI
RECORRIDO(S) : UNION MANTEN ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-900/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : APARECIDA REGINA MILANI
ADVOGADO : DR. LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA
RECORRIDO(S) : M & M FARMÁCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MENEGASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado ocorreu em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-930/2000-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : EDITH DE ANDRADE VITÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição biennial do direito de recolhimento do FGTS, a incidir a partir da mudança de regime jurídico, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do Juízo por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-969/2002-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANILU LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)." Súmula/TST nº 392. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com aresto que não especifica a fonte de publicação, como exige a Súmula 337 ou que não atende ao comando da Súmula 296, ambos desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - VALOR. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista apoiado em transcrição de arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada. Inteligência da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não se conhece de recurso quando constatada a ausência de interesse do recorrente, uma vez não ter havido manifestação, pelo acórdão recorrido, quanto ao tema objeto da insurgência. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. No Direito do Trabalho, as parcelas cuja compensação se admite são aquelas que possuem a mesma natureza jurídica e as mesmas características, o que não é a hipótese vertente. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-998/2003-009-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIO NAGAO
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
RECORRIDO(S) : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. KELLA CRISTINA EUSTÁQUIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-999/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDO LUIZ CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." OJ/SBDI-1 nº 170. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-999/2001-116-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONE APARECIDA OLIVEIRA SANTI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com aresto que não especifica a fonte de publicação, como exige a Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.079/2001-076-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA TONATORE NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.118/1999-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CORREA FURTADO
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que não restam caracterizadas as violações legais, e a divergência jurisprudencial apontada mostra-se inespecífica, portanto, não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que não restam caracterizadas as violações legais, e a divergência jurisprudencial apontada mostra-se inespecífica, portanto, não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.185/2005-781-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ABASTECEDORA BOM RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAJEJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as contribuições assistenciais cobradas compulsoriamente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA COMPULSÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XX E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possibilidade de violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento e admito o Recurso de Revista denegado, para melhor exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO PATRONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da atual Carta da República garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo incompatíveis com essa garantia quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando aos entes não-sindicalizados o seu recolhimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.240/2002-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MOREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ da SBDI-1/TST nº 324). Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.305/2004-004-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : HAROLDO SHIETTI ASSUMPCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.376/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA COELHO LEÃO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluído que a reclamante teria exercido jornada extraordinária, uma vez que a prova documental não refletia a verdadeira jornada, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.409/1996-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : MARIA LOIRENI RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do crédito reconhecido nesta ação sejam observados, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame quanto à existência ou não de transgressão constitucional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, para efeito de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97 aplica-se essa regra específica, devendo ser utilizado, a partir de setembro de 2001, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e não de 1% ao mês conforme previsto na Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.434/2002-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : DAM LIGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALTIVO DELLARETTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula/TST nº 366 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, quando ultrapassado o limite de 10 minutos diários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas invocados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Mesmo após a edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevalece o entendimento desta Corte no sentido de que, se ultrapassado o limite de 10 minutos diários, "será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula/TST nº 366). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula/TST nº 422). Recurso de revista não conhecido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.435/2001-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.439/1998-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MÁRIO ITAO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.445/1998-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do julgado - rito sumaríssimo - conversão, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão que converteu o processo para o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que exame o recurso do reclamado sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.519/2002-009-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
RECORRIDO(S) : ELITON MENEZES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA FORA DO PRAZO. O § 6º do artigo 477 da CLT deve ser analisado em conjunto com os demais parágrafos do dispositivo, que disciplinam a sistemática da rescisão contratual e as consequências de sua não obediência. Diante de tal circunstância, conclui-se que o pagamento deve ser realizado no mesmo ato de homologação da rescisão contratual. A desobediência ao comando legal, importa no pagamento da multa prevista no artigo

477, §8º, da CLT. No caso, ainda que as verbas rescisórias tenham sido depositadas no prazo, a homologação da rescisão contratual e a entrega das guias foram realizadas quase dois meses após, o que justifica a punição conferida à Ré. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.542/2002-664-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AKIHITO ALLAN HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. ADICIONAL. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Súmula/TST nº 60, item II). Recurso de revista não conhecido.

TRABALHO NOTURNO. HORA NOTURNA. 60 MINUTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE (alegação de violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Com efeito, as normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Admite-se a flexibilização, salvo nas hipóteses em que os direitos estão expressamente assegurados na Constituição Federal ou se a matéria é relativa à saúde e segurança do trabalhador, como é o caso da jornada. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE. A Súmula/TST nº 331, IV, não traz limitação à responsabilidade subsidiária no que diz respeito à multa de 40% do FGTS, dispondo, genericamente, que o inadimplemento de toda e qualquer obrigação trabalhista, por parte do empregador, implica na responsabilidade do tomador de serviços, quanto àquela obrigação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.568/2001-032-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA
RECORRIDO(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - FECHAMENTO ESTABELECIMENTO. De acordo com a Súmula/TST nº 339, item II, "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável." (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003)" Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 9º DA LEI 6.708/79 (alegação de violação do artigo 9º da Lei nº 6.708/79). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.599/1999-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ZANOTTI
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de risco, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco portuário e reflexos e julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à multa prevista no art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. Os empregados não pertencentes à categoria dos portuários que prestam serviço em terminais privativos ficam sujeitos ao regime de trabalho celetista no que se refere ao trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade. O art. 14 da Lei nº 4.860/65 tem aplicabilidade restrita a empregados portuários que prestam serviço em porto organizado. Recurso de revista provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS (alegação de ofensa do artigo 538, parágrafo único, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.635/2001-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WILSON ROCHA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade. Sistema Elétrico de Potência. Intermittência" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao pleito de adicional de periculosidade. Prejudicada a análise do recurso de revista sob o aspecto do pedido de adicional de periculosidade pelo trabalho em sistema elétrico de consumo. 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INTERMITÊNCIA

Nos termos do item I da Súmula nº 364/TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

A decisão Regional releva a freqüência e a habitualidade na exposição diária do trabalhador por 12 minutos à situação de risco, não podendo se afirmar, portanto, que esse contato era meramente eventual, mas intermitente, já que não se tratava de atividade casual, incerta ou fortuita.

Devido, dessa forma, o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.686/1990-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "competência da justiça do trabalho - limitação da execução - superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período anterior à instituição do regime jurídico, estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional, planos econômicos - limitação da condenação à data-base da categoria, inexistência do título judicial e multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios. 18

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 114 da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. Com a instituição do regime jurídico, estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutário. No âmbito desta Corte Superior, são iterativos os julgamentos da matéria, sustentando-se em todas as decisões a limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da transformação do regime jurídico da relação de trabalho, mesmo quando se trata de execução de sentença transitada em julgado. Isso porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutário. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEGIXIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.750/2001-010-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EDILSON TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI, da CF, 611 da CLT, divergência às OJs nºs 55 e 126 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.784/2002-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ELIANE PEREIRA LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte que obteve o trânsito do recurso de revista impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Por isso, o processamento do apelo revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas que têm origem no contrato do trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços. A conformidade do acórdão recorrido com esse posicionamento obsta o processamento do recurso de revista. Além disso, a administração pública não está isenta da aplicação da multa do art. 477, da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 238, da SBDI-1 desta Superior Justiça. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.938/1999-511-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : AGILSON PALOMO BARRETO
ADVOGADO : DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao contrário da tese aduzida pelo Reclamado, da simples leitura do acórdão e da resposta aos Embargos Declaratórios, verifica-se que as questões foram apreciadas de forma fundamentada, não estando o julgado acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. A decisão regional coaduna-se com os termos do item III da Súmula 369/TST (ex-OJ 145 da SBDI-1), já que o Reclamante, eleito dirigente sindical, exercia, no Reclamado, atividade ligada à categoria respectiva. Recurso não conhecido.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST, na medida em que a referida orientação encontra-se cancelada. Igualmente, não existe contrariedade à parte inicial da Súmula 295/TST, eis que esta contempla hipótese em que há rescisão contratual com o advento da aposentadoria espontânea, ou seja, trata-se de caso em que o Reclamante rescinde o contrato por ocasião do seu jubileamento, o que não ocorreu no fato em exame. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.940/2003-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : RENATO PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-2.221/2000-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ANTONOR SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O fato de o Recurso de Revista ter sido conhecido por divergência jurisprudencial não implica o seu necessário provimento. Vale esclarecer, o Recorrente trouxe aos autos acórdão válido e específico para efeitos de confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Essa circunstância autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, mas não traz como consequência o êxito da tese recursal ou a prevalência da tese contrária ao acórdão recorrido. Se no mérito, a despeito do conhecimento por divergência jurisprudencial, negou-se provimento ao Apelo, mantêm-se os limites da condenação estabelecidos pelo acórdão recorrido. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.238/1996-056-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PAULO CÉZAR STOCKINGER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando erro material, consignar que acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. O acórdão turmário negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, entretanto, consignou que não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Assim, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante para sanar erro material.

PROCESSO : RR-2.424/1999-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE LOURDES BIGLOTTI MARINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Reautue-se para excluir a expressão "Procedimento Sumaríssimo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do item III, da Súmula 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS (alegação de violação dos artigos 131, 1.025 e 1.030 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. "Recurso. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Súmula 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.575/2000-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DARLEY DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O aresto de fl. 508 é oriundo de Turma desta Corte e o primeiro modelo de fl. 509 é oriundo do STJ, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. Os paradigmas de fls. 509/511 não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos, em que restou configurado tratar-se de indenização por danos morais advindos de doença ocupacional (LER), adquirida em virtude das funções exercidas ao longo da vigência do contrato de trabalho. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna faz-se impertinente ao caso, na medida em que não cuida da matéria relativa aos efeitos da aposentadoria por invalidez, apenas tratando, de forma genérica, quanto aos prazos prescricionais. Com efeito, em nenhum momento o eg. TRT entendeu que os referidos prazos devem ser considerados diversamente do que prevê aquela norma constitucional. Logo, foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos aos dispositivos legais pertinentes, não havendo que se falar em violação. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. A par dos contornos nitidamente fático probatórios que envolvem a questão relativa ao nexo causal e à responsabilidade do empregador, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o eg. TRT consignou, de forma expressa, que "a prova pericial demonstrou, à saciedade (...) a origem ocupacional da doença e também o fato de não haver o reclamado adotado todas as providências relacionadas com o tratamento do obreiro que afastaria a sua responsabilidade". Logo, não há que se falar em violação dos arts. 5º,



inciso X da Constituição Federal e 818 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA CONDENAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.746/2002-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELAMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEGREIROS FERNANDES
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Em seu Recurso de Revista a Reclamada invoca prova não examinada pelo Tribunal Regional, qual seja, celebração de acordo coletivo, anexado aos autos, o qual, segundo afirma, nada versa sobre o divisor indicado na exordial. Incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão revisanda está em consonância com os termos da Súmula 361/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1/TST, porque não se trata de retorno do Reclamante às funções anteriores, mas supressão de parte das verbas recebidas. Da mesma forma, inespecífica a divergência colacionada, nos termos da Súmula 296/TST, já que não parte da mesma premissa fática consignada na decisão revisanda. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma Regional não abordou a questão pertinente aos honorários advocatícios. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.307/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) : NEY NUNES VALENTIM
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se, assim, a sanção moratória. Recurso conhecido e desprovido.

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-ENTREGA DA GUIA. INDENIZAÇÃO. É necessário que o empregador libere para o empregado a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, caso contrário dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que o aresto acostado e a violação apontada não se enquadram nos termos estabelecidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.713/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : DR. VINICIUS GOULART
RECORRIDO(S) : SIDNEY CORREA
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, compensação, horas extras e diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. Por unanimidade também conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema descontos de imposto de renda e previdenciários, por violação dos artigos 195, incisos I e II, da Constituição Federal e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante quanto aos descontos relativos ao imposto de renda, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte) quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A parte não procurou inquirir o Tribunal Regional, por meio dos indispensáveis Embargos Declaratórios, sobre o ponto em relação ao qual entendia ter havido omissão, com o propósito de provocar o seu pronunciamento. Incidência da Súmula 184 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 381 do TST. Logo, dá-se provimento ao Recurso, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que o ônus dos descontos de imposto de renda é de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. O mote da decisão revisanda foi o de que não existe crédito a ser compensado. Portanto, a decisão não está fundamentada na tese de que a compensação somente pode ser argüida em fase de conhecimento, sendo incabível em fase de execução, não havendo que se falar em afronta ao artigo 767 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A decisão revisanda limitou-se a informar que a prova produzida nos autos demonstra a ocorrência de labor extraordinário. Portanto, a decisão regional não está fundamentada na distribuição do ônus da prova, não havendo que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Da mesma forma, não se verifica contrariedade à Súmula 338, uma vez que a Turma Regional não examinou a questão relativa à determinação judicial para juntada dos controles de frequência. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão revisanda consignou que o enquadramento do Reclamante ocorreu em função da atividade desenvolvida e pelo recolhimento das contribuições sindicais pagas ao sindicato da categoria. Diante disso, não se verifica a alegada violação do artigo 511 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-17.886/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SAMUEL PINTO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-25.181/2000-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ IRSO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema salário in natura, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 308, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. Uma vez não demonstrado que a alimentação era fornecida de forma gratuita, ao contrário, havia incidência de descontos no contra-cheque do reclamante a tal título, forçoso reconhecer a impossibilidade de considerá-lo parte integrante do salário. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-25.784/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOVASC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : AUREA CRISTINA MACIEL DUTRA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA MAZZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egregio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/77, DJ 11.02.1977)" (Súmula 06/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33.258/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : A. M. QUINTEIRO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
EMBARGADO(A) : ARTUR CÉSAR MINEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESERÇÃO. A contradição e a omissão alegadas referem-se, na verdade, ao inconformismo da Reclamada em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.305/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO COSTA E SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CABIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Súmula/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.319/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERREIRA CORREA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JULIANA PERUCCI
RECORRIDO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Da decisão judicial homologatória de acordo, e sem a expressa discriminação das parcelas, devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado, consoante dispõe o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.191/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

RECORRIDO(S) : OLGA DE PELLEGRIN E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA PRÊMIO E APIP. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-45.115/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : MOZAR MENEZES MELO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O fato de o Recurso de Revista ter sido conhecido por divergência jurisprudencial não implica o seu necessário provimento. Vale esclarecer, o Recorrente trouxe aos autos acórdão válido e específico para efeitos de confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Essa circunstância autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, mas não traz como consequência o êxito da tese recorrente ou a prevalência da tese contrária ao acórdão recorrido. Se no mérito, a despeito do conhecimento por divergência jurisprudencial, negou-se provimento ao Apelo, mantêm-se os limites da condenação estabelecidos pelo acórdão recorrido. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.747/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BARROS NOVAIS

ADVOGADA : DRA. MARTA CORBETTA MAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Súmula 330. Quitação" e "Comissões do Estado do Mato Grosso". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais" e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do item II da Súmula nº 368/TST. 8

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

SÚMULA 330. QUITAÇÃO

O Regional consignou expressamente que houve ressalva no instrumento rescisório, circunstância essa que não pode ser reexaminada em sede de recurso de revista, diante do óbice contido na Súmula nº 126/TST.

Todavia, não constou da decisão a quo se essa ressalva foi específica ou não. Também inexistiu provocação da recorrente por meio de embargos declaratórios, a fim de esclarecer tal aspecto.

Dessa forma, incide, na hipótese, os termos da Súmula nº 297/TST.

COMISSÕES DO ESTADO DO MATO GROSSO

O deferimento do pedido de comissões decorreu da alteração contratual prejudicial e não pela realização de vendas no estado do Mato Grosso, conforme consignou o Tribunal Regional.

Nota-se, dessa forma, que a discussão em torno do pedido de comissões não tratou de vendas no estado do Mato Grosso e, conseqüentemente, do ônus da comprovação de vendas nesse estado.

DESCONTOS FISCAIS. CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula 368, II/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.755/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

RECORRIDO(S) : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO ACRE - FADES

ADVOGADA : DRA. GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA

ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a tempestividade do agravo de petição interposto, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame das matérias nele veiculadas. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (violação ao inciso LV do artigo 5º da CF). O privilégio processual da intimação pessoal destina-se exatamente a permitir que o Ministério Público do Trabalho cumpra suas funções legais e constitucionais com maior cautela e zelo, dada à sua natural relevância, sejam elas oriundas de sua qualidade de fiscal da lei ou da simples atuação como parte no processo. Nesse passo, se louvável é privilegiar o princípio processual da igualdade das partes que litigam no processo, não menos certo é a assertiva de que o descumprimento da intimação pessoal assegurada expressamente por lei ao órgão ministerial (artigos 236, § 2º, do Código de Processo Civil, 18, II, da Lei Complementar nº 75/93 e 41, IV, da Lei nº 8.625/95) implica enfraquecimento da garantia constitucional de defesa do patrimônio público e do ordenamento jurídico por ele agasalhada. Recurso de revista conhecido e provido.

PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicada a apreciação do tema ante o acolhimento da pretensão ministerial quanto ao reconhecimento da tempestividade do agravo de petição interposto.

PROCESSO : RR-51.346/2003-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSAITO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO FILHO

ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de instauração de incidente de uniformização jurisprudencial e não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é, inequivocamente, competente para dirimir a lide, que diz respeito a conflito entre Empregado e Empregadora, cuja causa de pedir e pedido estão atrelados à relação empregatícia, que vinculou Reclamante e Reclamada, devendo ser apreciada somente pela Justiça do Trabalho, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo em vista que os julgadores não emitiram juízo explícito a respeito da responsabilidade objetiva do Estado, tampouco foram instados a fazê-lo por meio do remédio processual adequado, evidenciando-se preclusa a matéria, segundo a Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido. **SÚMULA 330 DO TST.** Nesta Corte, é pacífico o entendimento de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Diante disso, para aplicação da referida Súmula, é necessário que estejam especificados no acórdão recorrido os títulos e valores pleiteados. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 341 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é, inequivocamente, competente para dirimir a lide, que diz respeito a conflito entre Empregado e Empregadora, cuja causa de pedir e pedido estão atrelados à relação empregatícia, que vinculou Reclamante e Reclamada, devendo ser apreciada somente pela Justiça do Trabalho, conforme o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Tendo em vista que a Recorrente, nos fundamentos do seu Recurso, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, evidenciando-se desfundamentado o Recurso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. Tendo em vista que as questões ventiladas nas razões recursais - afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 - não foram objeto de apreciação e julgamento pelo v. acórdão recorrido, não se conhece do Apelo, em razão dos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-51.393/2002-900-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES

RECORRIDO(S) : MANOEL ALUIZIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON GOMES LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINTENAL - TRABALHADOR RURAL. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Recurso de revista não conhecido.

DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - VALIDADE - EXCLUSÃO DAS FÉRIAS (alegação de violação do artigo 372 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.764/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : VAGNER TOZZI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381 desta Corte (ex OJ nº 124 da SBDI-1). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais do crédito do obreiro seja computado sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003) (Súmula nº 392/TST). Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial substanciado pela Súmula nº 381 (antiga OJ nº 124/SDI-1), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-54.312/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : MOACIR SPAGNOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA/TST Nº 330. QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 do TST de nº 275). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.432/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DO SOCORRO MAFRA CALDAS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EXCESSO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Inviável ao dissenso pretoriano paradigmas oriundos de Tribunal de Justiça. Óbice do artigo 896, "a" consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.773/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENIVALDO DE JESUS DE SOUZA NOLASCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: nulidade por negativa de prestação jurisdicional; incompetência da

Justiça do Trabalho em razão da matéria; incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa; ilegitimidade passiva para responder pelos créditos trabalhistas do reclamante, no período anterior à concessão da malha ferroviária; quitação; prescrição; e diferenças de reserva de poupança. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Em se tratando de demanda que pretende discutir direitos decorrentes de vínculo empregatício, inegavelmente, a Justiça do Trabalho é o foro competente para apreciá-la. Exegese do artigo 114 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA PESSOA. Em se tratando de demanda que pretende discutir direitos decorrentes de vínculo empregatício, inegavelmente, a Justiça do Trabalho é o foro competente para apreciá-la. Exegese do artigo 114 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE, NO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA MALHA FERROVIÁRIA. Não restou caracterizada violação literal do dispositivo legal prequestionado. Os arestos acostados são inservíveis ao fim colimado, uns porque não indicam sua oficial de publicação ou repositório jurisprudencial de que foram extraídos e outro porque originário de Turma desta Corte.

QUITAÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 330, ao consignar que a quitação só abrange as parcelas efetivamente pagas, não impedindo o ingresso em Juízo, em relação às outras parcelas ou rubricas não constantes do recibo de pagamento. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não restou caracterizada violação literal do dispositivo legal e do preceito constitucional prequestionados, eis que a reclamação foi proposta no biênio prescricional. Tampouco contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, eis que não se discute nos autos alteração contratual decorrente de ato único do empregador, não havendo, assim, que se falar em contrariedade à Súmula. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. Inexistente a sucumbência não há que se falar em violação legal ou em divergência jurisprudencial, ante a ausência de interesse recursal, no particular. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Exegese da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-59.062/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DAVID VIEIRA CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO GERAL. A despeito de entender que a transação, em tese, quita o contrato de trabalho, o acórdão recorrido declarou que, no caso sob exame, houve ressalva no termo de quitação, daí porque, passou ao exame dos demais direitos objeto de pretensão. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE BONIFICAÇÃO - PDV. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.248/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO GANEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 9

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392/TST).

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, registrou, expressamente, que foi comprovado tanto o dano estético quanto o dano moral sofrido pelo reclamante, em decorrência do acidente de trabalho que causou a lesão em seu olho esquerdo, circunstâncias que não podem ser reexaminadas em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (item I da Súmula nº 364/TST).

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-72.941/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-73.105/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CLENIO BARBOSA LARREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional coaduna-se com os termos do item I da Súmula 275/TST, já que as diferenças salariais deferidas decorreram do desvio de função, tratando-se de lesão que se renova mês a mês, caso em que incide apenas a prescrição parcial. Recurso não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. Evidenciada não violado o artigo 37, II, da CF/88, uma vez que este não impede a condenação em pagamento de diferenças salariais por desvio de função, mas apenas dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público. De outra parte, a divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.704/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA SILVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 124 - atual Súmula nº 381 do TST - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da obrigação na forma ali referida. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Nos termos da Súmula nº 357 do TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 74 e 818 da CLT, 333 do CPC e divergência jurisprudencial). A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamado determinava que não se realizasse de forma correta o registro das horas extras, pelo que são devidas as diferenças a tal título à reclamante. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Nesse sentido o disposto no item I da Súmula nº 338 do TST, verbis: "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NOS SÁBADOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (violação dos artigos 7º, XI, da CF/88, 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se por desfundamentado o recurso que não observa as prescrições legais. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998). Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.662/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - operadora de telemarketing - jornada reduzida - inaplicabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar inaplicável a redução de jornada e excluir da condenação as horas extras daí advindas e reflexos. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 115, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS (alegação de violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JORNADA REDUZIDA - INAPLICABILIDADE. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI1, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-83.284/2003-900-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL EZÍDIO SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS não recolhido sobre o período laborado. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão do Regional está em dissonância com entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 363. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-88.702/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS XERXENSKI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. A gratificação contingente e a participação nos resultados pagas pelo empregador, sem o caráter habitual e sem a existência de pré-ajuste, decorreram de sua liberalidade. Dessa forma, não integram a suplementação de aposentadoria dos inativos. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-91.533/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE JESUS GUILHERME
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido sob a ótica pretendida pelo reclamante, não havendo, portanto, como confrontá-la com as divergências jurisprudenciais colacionadas. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do recurso de revista, ante os termos do art. 499 do CPC, ante a ausência de sucumbência.

PROCESSO : RR-92.182/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PERCI DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - incidência -, por contrariedade aos termos da Súmula 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base do empregado, nos termos da Súmula 191 desta Corte.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme está consignado no acórdão a quo, o trabalho foi prestado em área classificada como de risco acentuado. Logo, o tempo de exposição não poderia ser desconstituído sem novo exame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A orientação contida na primeira parte da Súmula 191 desta Corte, é no sentido de que o adicional de periculosidade tem como base de cálculo o salário do empregado, sem o cômputo de quaisquer outros adicionais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.956/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação do art. 16 da Lei nº 5.584/70). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.470/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR LINDENMEYER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema cargo de confiança - horas extras (sétima e oitava horas) - período após julho de 1999, por violação do artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias, no período posterior ao mês de julho de 1999 e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS. De acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS (SÉTIMA E OITAVA HORAS) - PERÍODO ATÉ JULHO DE 1999. O Tribunal Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, deu a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, ao considerar que não restou configurado o exercício da função de confiança, porquanto não comprovado o poder de mando e gestão. Matéria de natureza eminentemente probatória esbarrando no óbice das Súmulas nºs 102, item I e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS (SÉTIMA E OITAVA HORAS) - PERÍODO APÓS JULHO DE 1999. Nos termos da primeira parte da Súmula 287 do TST, "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus às 7ª e 8ª horas extras diárias, no período posterior ao mês de julho de 1999. Recurso de revista conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO - CARTÕES PONTO - PREVALÊNCIA SOBRE PROVA TESTEMUNHAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO EM SÁBADOS. Uma vez constatada a pactuação mediante norma coletiva a repercussão de horas extras nos dias de sábado do empregado bancário, torna-se impertinente a invocação de contrariedade à Súmula 113 do TST, por não versar sobre esta particular hipótese. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Súmula nº 368, III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-101.607/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VILSON NACHTIGALI MESQUITA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica simples continuidade da relação contratual, que não atrai a incidência do comando erigido no artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-101.943/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : IRACY MARIA DONELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR PROCURADOR - EFEITOS. "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." OJ/SBDI-1 nº 304. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-101.967/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IANI DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS não recolhido sobre o período laborado. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão do Regional está em dissonância com entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 363. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-143.555/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAUTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista no que tange à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda ao julgamento do agravo de petição da terceira Embargante, como entender de direito, observado o direito à sustentação oral da parte. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dos demais temas aduzidos na Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviabilizada a sustentação oral do Agravo de Petição da Terceira Embargante, conclui-se pelo comprometimento do seu direito de defesa, haja vista que o art. 554 do CPC, que autoriza a sustentação das razões de recurso pelas partes, não excepciona o citado Recurso, constando da ressalva dessa regra tão somente os embargos declaratórios e o agravo de instrumento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-563.420/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTONIO DEPIERI
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-639.658/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALONSO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA. Dispositivos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte não viabilizam o conhecimento do pedido de revisão, tampouco a alegação de divergência jurisprudencial, pela impossibilidade de cumprir a diretriz da especificidade estabelecida na Súmula nº 296, do TST. Além disso, tendo o acórdão Regional observado a norma legal que rege os embargos declaratórios não há como se inquirir de nulo o ato praticado. Preliminar rejeitada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. De outra parte, estando a decisão hostilizada amparada em Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Superior Justiça não merece conhecimento o pedido de revisão com base no dissenso pretoriano, a teor do § 4º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. REFLEXOS. Dissídio jurisprudencial inespecífico e maltrato legal não vislumbrado não viabilizam o seguimento da medida revisional. Recurso não conhecido.

TICKET-REFEIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de vulneração literal de lei federal ou transgressão direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica e adequada. Além disso, a preclusão impede que questão não suscitada no momento processual oportuno seja examinada posteriormente. Por fim, a jurisprudência firmada na Súmula nº 126, desta Casa não autoriza o conhecimento do pedido de revisão quando necessária nova avaliação das provas para se constatar maltrato do texto legal. Recurso não conhecido.

TICKET-REFEIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Aresto que não satisfaz o requisito da alínea "a" do art. 896, da CLT impede o trânsito da revista. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. É vedado o exame de provas por esta Superior Justiça a fim de se averiguar suposta transgressão do comando constitucional. Outrossim, norma da Constituição que encerra princípio de caráter genérico não impulsiona o apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Nos termos do artigo 500, do CPC, o recurso adesivo do reclamante fica prejudicado por subordinado ao recurso da reclamada que resultou não conhecido. Prejudicado.

PROCESSO : RR-692.098/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLÉA ROSA DO VALLE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-712.179/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JAIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nega-se provimento.

PROCESSO : RR-727.231/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANA MARIA NOVAES
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pese o eg. Regional não tenha efetivamente analisado a questão da compensação da comissão de função com as 7ª e 8ª horas consideradas como extras, trata-se de matéria de direito, o que atrai a incidência do inciso III da Súmula 297 do TST. Assim, afasta-se a ausência de prequestionamento e possibilita-se a análise da questão, no caso de questionamento, restando injustificado o pedido de nulidade. Recurso não conhecido.

REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO - SUPERVISORA DE SERVIÇOS E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O eg. Tribunal Regional não enquadrara a Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT e o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 102, I, do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DIVISOR. O egrégio Regional não examinou a questão relativa ao divisor e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. SÁBADOS. O eg. Tribunal Regional manteve a condenação do pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, por força de norma coletiva que assim prevê. A Súmula 113 do TST não disciplina especificamente tal hipótese fática. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Aresto inespecífico (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Aresto inespecífico (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-737.989/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto.

PROCESSO : RR-738.843/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIZA ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional aplicado no curso do contrato de trabalho é de cinco anos, conforme previsão do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e não dois anos como pretendido pela Recorrente. Recurso não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Não demonstrada a violação direta e literal dos dispositivos indicados pela Recorrente, tendo em vista que o eg. Regional não declarou a sucessão de empregadores, mas reconheceu que o período supostamente trabalhado para a FUMESC, foi, na verdade, trabalhado na Reclamada. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional decidiu conforme previsão da Súmula 219 do TST, o que atrai a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE DESLOCAMENTO. PRESCRIÇÃO. O egrégio Tribunal Regional analisou o pedido de declaração de prescrição da pretensão da Autora, com base no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não abordou a questão pertinente à incidência da Súmula 294 do TST ou da previsão do artigo 468 da CLT. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade, mesmo porque a Recorrente inova no Recurso de Revista ora proposto. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.336/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-754.743/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERNANI ESTEVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI 7.238/84. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CABIMENTO. A dissolução do contrato de trabalho por meio de adesão do trabalhador ao plano de demissão voluntária não enseja o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/1984, já que se tratou de regular acordo de vontades, não caracterizando dispensa obstativa da aquisição de direitos. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-771.727/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SUELY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILTON BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. Por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso de revista, por parte do sucessor Unibanco. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. A Súmula nº 304 e os arestos trazidos não são adequados à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficos, eis que não abordam a questão de ter ocorrido sucessão trabalhista, sendo a empresa sucedida saudável do ponto de vista financeiro. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. O fato de o banco sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial não transfere ao banco sucessor o benefício da não fluência dos juros moratórios. A atividade econômica do Banco Banorte continuou a ser explorada normalmente pelo Banco Bandeirantes, que por sua vez, foi sucedido pelo Unibanco, cabendo a este a satisfação dos créditos trabalhistas em sua integralidade, acrescidos dos juros de mora. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as horas extras e seus reflexos. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO. Nos termos do artigo 501 do CPC e do inciso V do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, homologo o pedido de desistência do recurso de revista do sucessor Unibanco.

PROCESSO : RR-772.297/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTONIO CUNHA BORTAGARAY
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ílesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

REGIME COMPENSATÓRIO EM TRABALHO INSALUBRE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-773.615/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MESSIAS JOSÉ PETERS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-778.716/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ABELARDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BASA. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CAPAF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

ABONO - NATUREZA JURÍDICA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. A par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à configuração da coisa julgada e que inviabilizam o recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional verificou que a pretensão no presente processo não foi objeto de ação anterior, inexistindo identidade de pedidos e causa de pedir. Logo, foi dada a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em afronta ao artigo 467, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ABONO - NATUREZA JURÍDICA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.415/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: "TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu nos termos em que previsto na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O eg. Regional manteve a declaração de nulidade do acordo de compensação de jornada, pelo fato de a norma coletiva prever tal acordo de forma absolutamente genérica, hipótese específica não regulada pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, para fins de reconhecer a violação direta e literal da norma. Ausente o prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos indicados e do pedido de limitação da condenação ao adicional, conforme previsão da Súmula 85 do TST, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST).

Recurso não conhecido.
INTERVALO INTERJORNADA. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois inviável a declaração de violação direta e literal do princípio da legalidade, o que apenas seria possível pela via reflexa.

Recurso não conhecido.
DUPLA FUNÇÃO. AC-DRT. O eg. Tribunal Regional declarou expressamente que tais verbas correspondem a gratificações ajustadas. A partir de tal premissa, a aferição da veracidade da alegação recursal em sentido contrário depende de análise de fatos e provas.

Recurso não conhecido."

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO.**

Os embargos estão desfundamentados quanto à arguição de prescrição, uma vez que a parte não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte ou divergência jurisprudencial.

A matéria também não foi enfrentada no acórdão regional, carecendo do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Quando o Tribunal Regional defere o adicional de transferência, afirmando ser esse devido mesmo no caso de transferência definitiva, contraria o entendimento consagrado nesta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI 1.

Se o Tribunal de origem, respondendo a embargos declaratórios quanto à tese da referida Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI 1, diz que "a provisoriedade não é um pressuposto do direito" ao adicional de transferência, o recurso de revista deve ser conhecido por contrariedade com essa Orientação Jurisprudencial.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-804.915/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FURNAS - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-816.497/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FABIANO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-80/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE- : TEKSID DO BRASIL LTDA.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE- : PAULO SAMUEL NICÁCIO
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 360 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras relativamente ao excesso de jornada que ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, no limite máximo de dez minutos diários, conforme apurado em liquidação, considerando como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 12

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. A configuração do turno ininterrupto de revezamento independe da existência de intervalo durante a jornada, consoante se extrai da Súmula nº 360 desta Corte uniformizadora.

Ademais, o empregado horista faz jus à horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180 (O. J. nº 275 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO.**

Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, consoante consubstanciado na segunda parte do item I da Súmula nº 364, no sentido de ser indevido o adicional de periculosidade quando o contato com o agente perigoso se dá de forma habitual, porém por tempo extremamente reduzido. Restou consignado no acórdão regional que o contato do reclamante com o agente perigoso - combustível - dava-se por apenas 3 minutos, motivo por que a decisão a quo está em conformidade com a jurisprudência pacificada do TST. Recurso de revista não conhecido.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Aplicação da Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-433/2001-054-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 330 DO TST. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - TESTEMUNHA SUSPEITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES. JURROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - VALIDADE - VIGÊNCIA. Como vem julgando esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Nos termos do artigo consolidado, somente na hipótese de controvérsia a respeito das verbas rescisórias, a condenação é imposta. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

PROCESSO : AIRR E RR-935/1999-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SPINASSÉ
AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ MARIA BACHETTE
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão somente, quanto ao tema do benefício da justiça gratuita, por violação do artigo 4º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir ao autor o mencionado benefício.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128 da C. SBDI-1 do TST). Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade" (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-1.926/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE- : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) E RE- : ELIZA ALVES DE SOUZA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - alcance - multa do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela multa referente ao não cumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de ofensa dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, além de divergência jurisprudencial). Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE (alegação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial). MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se atribui a culpa direta ao tomador de serviços, pelo descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mas tão-somente, a responsabilidade subsidiária por aquela obrigação, eis que a Súmula nº 331, IV, não restringe quanto às obrigações às quais deve a Administração Pública responder subsidiariamente. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

PROCESSO : AIRR E RR-2.734/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RE- : WILSON MANOEL FERREIRA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS
RECORRENTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da CNAP.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA CNAP. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO (alegação de violação dos artigos 2º, 3º e 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, 348 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 381, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

PROCESSO : AIRR E RR-55.211/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : SAMUEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada F.A. Powertrain Ltda. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Fiat.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA F.A. POWERTRAIN LTDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FIAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Súmula 360/TST). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A aplicação do divisor 180 é mera consequência do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de 06 horas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs n.º 23 - Inserida em 03.06.1996 e n.º 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 459 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA F.A. POWERTRAIN LTDA

PROCESSO : AIRR E RR-55.228/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EDSON MOREIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PARAIBUNA PAPÉIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante para negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEMPERIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula/TST nº 385). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-799.493/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : EDSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da FERROBAN. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROBAN. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. VALIDADE DO PABI - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento ao agravo que não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, elencados no artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROBAN S.A.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-746/2003-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS GUTERRES
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Conforme a Súmula nº 338, item II, desta Corte, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento da Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo vedado o seu reexame, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Republicado por motivo de incorreção no DJ de 08/09/2006)

PROCESSO : AIRR-746/2003-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS GUTERRES
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESVIO FUNCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Para se chegar a conclusão diversa acerca da configuração de desvio funcional, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Republicado por motivo de incorreção no DJ de 08/09/2006)

PROCESSO : RR-7.014/2002-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DELFINO BENEVENUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVOCÍLIO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e declarar a nulidade das decisões de fls. 98-99 e 210-214. Determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a incompetência desta justiça especializada, prossiga no julgamento do processo como entender de direito.

EMENTA: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO MOVIDA APENAS CONTRA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EC Nº 45/2004 - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar questões afetas à complementação de aposentadoria entre empregado e entidade de previdência fechada instituída pelo empregador, a despeito da natureza do pedido deduzido em Juízo, conforme emerge da redação que a EC nº 45/2004, deu ao artigo 114 da Constituição da República. A anterior restrição feita pela jurisprudência desta Corte, relativa à não presença de empregado e empregador, não mais guarda lugar, consoante o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004. Aplicação imediata do novo texto constitucional, já que as decisões proferidas não foram de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

(Republicado por motivo de incorreção no DJ de 12/05/2006)

PROCESSO : AIRR-6/2004-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO PAES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não tendo o Regional consignado a data de trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o biênio prescricional é contado a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista em 07/11/2004, prescrita a pretensão obreira. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-16/1998-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARTUR BARROS FERNANDES
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. Irregular a representação por ausência de autenticação da cópia do instrumento de mandato do advogado subscriptor do recurso de revista e do agravo de instrumento, não se configurando também o mandato tácito, a teor da OJ 286 da SBDI-1. Não existindo na petição do agravo de instrumento a declaração de autenticidade das peças trasladadas, mantém-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2005-041-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : IONE BORGES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIPUANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do prestador de serviços, efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 2. RESPONSABILIDADE SUB-



SIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplimento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2001-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVIO RONALDO DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. NOEMI MOTTA ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DESFUNDAMENTADO. No agravo de instrumento o recorrente repete os argumentos expendidos no recurso de revista, transcrevendo a mesma jurisprudência para confronto, inclusive o trecho referente às diferenças de aviso prévio, "natalinas" e férias, que foi transcrito na íntegra sem qualquer alteração, ou seja, sem indicar dispositivo legal/constitucional e dissenso pretoriano, sem qualquer justificativa. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-27/2005-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LILIAN ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS RODOLFO MARTINS
AGRAVADO(S) : ELITHE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da única subscritora do agravo de instrumento, uma vez que o substabelecimento outorgado ao advogado substabelecente é anterior ao mandato principal (incidência da Súmula de nº 395, IV), impõe-se o não conhecimento do apelo. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-35/2002-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRUNA DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ZAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento (Súmula nº 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/2004-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : INFO SERVICE SOLUTION LTDA.
ADVOGADO : DR. ERIC MIRANDA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO MÁRCIO STANISLAU PIRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO FALCÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Devidamente fundamentada a decisão proferida, não se vislumbra ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC, para determinar o processamento do recurso de revista, pois foram analisadas as questões fáticas e jurídicas necessárias e relevantes ao deslinde da controvérsia. O fundamento para inclusão da recorrente na lide teve origem na não-apresentação de defesa em audiência, consignada na ata respectiva, traduzindo-se a sua concordância quanto à participação no pólo passivo da relação processual.

2 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Os dispositivos indicados não se referem à inovação que constituiu fundamento para decisão no tocante ao instituto do litisconsórcio. A alusão aos arts. 128 e 460 do CPC presta-se tão-somente para ampliar os esclarecimentos inerentes à inovação da pretensão recursal.

3 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Por contrariedade à Súmula 297/TST não logra êxito o apelo, tendo em vista que restou caracterizada a pretensão de reforma do julgado pela via dos embargos declaratórios. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/2004-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS RAMOS
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Não restou comprovada a responsabilidade especial ou os poderes de mando, gestão e coordenação por parte do Reclamante para ensejar o seu enquadramento na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento da Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51/2002-668-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JÚLIAN BELIN BERNARTT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS JULIÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA R.C. GROFF
AGRAVADO(S) : R A BERNART & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO
AGRAVADO(S) : OLGA TEREZA SARTORI SOUZA
AGRAVADO(S) : RONIZE APARECIDA BERNARTT
AGRAVADO(S) : EDINA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/2002-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. OPERADOR DE "TELEMARKETING". JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A TELEFONISTA. "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de telefones, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função". Inteligência da O.J. 273 da SBDI-1/TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual não verificada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma indicado - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/2005-011-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO MELO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRESCRIÇÃO. DESCOMPASSO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 442 DESTA CORTE TRABALHISTA. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Igualmente apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 3. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-67/2001-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BERNARDO VAZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. Não se vislumbra afronta ao art. 7º, inciso XXX, da Constituição da República, uma vez que o acórdão não examinou a questão à luz do referido dispositivo constitucional, mas sob o enfoque do art. 37, II, da Carta Magna. O recurso não se viabiliza por óbice da Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-74/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JUDAS TADEU DE MORAES MATOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Ratificada a condenação em horas extras diante da má-formação do agravo de instrumento, processado sem as peças necessárias ao exame do tema, de modo a permitir a emissão de juízo regional pleno no tocante à jornada de trabalho, defesa qualquer alteração do deliberado, eis que necessário o reexame do conjunto probatório, proceder defeso nesta esfera processual (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2005-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SALES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AGRAVADO(S) : IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

1. O integrante de categoria diferenciada tem jus às vantagens estipuladas em norma coletiva própria dessa categoria, desde que o sindicato representativo da categoria do empregador tenha participado da negociação ou, pelo menos, sido chamado a participar. Como a Reclamada não participou da negociação de que resultaram os instrumentos coletivos invocados pelo Reclamante, é imperioso reconhecer a inaplicabilidade, à espécie, de tais normas convencionais. Inteligência da Súmula nº 374 do TST.

2. O acórdão regional não evidenciou a inexistência de Comissão de Conciliação Prévia no local da prestação de serviços. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2006-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUISMAR ADÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contudo o biênio prescricional a partir do trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal, nos termos da OJSBD11 de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), não há prescrição a pronunciar. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO CONTRATUAL POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista exige indicação de afronta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), requisito não atendido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2003-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : FABIANA LINDENMAYER DA FOUNTOURA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Inteligência da Súmula 60, II, do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SB-DI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90/2001-004-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : WÂNIA KÁTIA ALELUIA TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. Não se configura a violação ao dispositivo constitucional invocado, incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional dirimiu a controvérsia à luz da norma infraconstitucional, determinando que se observasse a ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, na forma prevista nos artigos 882 da CLT e 655 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : DILMA ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DISCUSSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS DOS AUTOS - ÓBICE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126 E 266 DO TST

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação das provas dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese vertente. Assim, é impossível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT (Súmulas nos 126 e 266 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2003-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ SUDÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2004-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALLAN WILLENBRING
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : INEPAR - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-119/2003-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANT'ANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. Não vinga a pretensão de desranciamento do Recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXVI da CF, pelas premissas consignadas no julgado, que residiram no campo probatório, o que não comporta reexame nos termos da Súmula 126/TST. Não se negou validade, mas foi considerada não tipificada a hipótese descrita na cláusula coletiva que não tem incidência ao caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2005-046-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTELA LEME BIANCONI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se o aresto transcrito não reflete as mesmas premissas fáticas definidas pelo Regional (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST), revela-se insuficiente a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-135/2004-091-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERIBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-136/2002-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RUBENS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o v. despacho regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2003-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : NÉLIA ROLIM FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte da empregadora, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETELATÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração da reclamada, se pretendia novo julgamento do recurso ordinário, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar o artigo 5º, LV, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2002-171-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALMIR ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-141/2005-120-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ADAUTO ASSIS NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2003-391-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE JESUS LOURENÇO POÁ - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdicional. 2. MULTA PROCESSUAL. Havendo o despacho denegatório expressamente apreciado a admissão do recurso no tópico, improcede mera alegação do agravo em sentido contrário. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-152/2003-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-174/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TOBIAS MAGALHÃES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE CIPEIRO SUPLENTE. O reconhecimento do direito obreiro à estabilidade no emprego por atividade na CIPA se deu em face da constatação de que, rompido o contrato de trabalho de empregado nomeado como suplente do cargo de vice-diretor da CIPA, quem assume esse cargo é o empregado imediatamente mais votado, no caso, o autor, que passa a ter estabilidade no emprego, com base no art. 10, II, "a", do ADCT, Súmula 339 do TST e item 5.45 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e se isso não ocorreu, ou seja, se o autor não atuou na CIPA, mesmo após o afastamento do suplente - por demissão solicitada, três meses antes do recebimento de aviso prévio pelo autor -, isso se deveu à omissão da reclamada em comunicar ao sindicato da classe o desligamento do suplente da CIPA, em desobediência ao item 5.31 da NR-5 da Portaria nº 3.214/78. A hipótese é de aplicação da Súmula 339/1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2003-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALTER MARTINS
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. Verifica-se das guias trasladadas às fls.131 e 132, referentes ao depósito recursal e custas, quanto à autenticação mecânica, que esta se encontra ilegível, inviabilizando a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista quanto ao valor e tempestividade dos recolhimentos. Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-185/2005-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FIVEBRAS ARTEFATOS DE METAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : LIDIANE MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação da matéria contida no acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. A matéria também não foi questionada sob a perspectiva dos arts. 1º, III, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-186/2005-791-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ KRAEMER
ADVOGADO : DR. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Controvérsia relacionada com pressuposto processual extrínseco da ação de embargos à execução, inadmitidos por intempestividade, possui caráter claramente infraconstitucional, não atendendo o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de no 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2004-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO, OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCOMPASSO ENTRE O DESPACHO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 442 DESTA CORTE TRABALHISTA. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho de admissibilidade e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 3. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-224/2003-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, EXOJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-224/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUÍS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ENUMERADAS PELO ART. 897, § 5º, DA CLT. A Agravante não trasladou cópia do acórdão regional, do Recurso de Revista e do comprovante de recolhimento do depósito recursal, peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-226/2001-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORSINI SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiros de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-226/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : CARNOT RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do ar. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da exclusão da lide, em consonância com a Súmula nº 128 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-236/2004-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

AGRAVADO(S) : JORGE MANUEL HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se evidencia a ofensa direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, porquanto a tese da reclamada refere-se à inexistência de sucessão, o que implica a análise de dispositivos da legislação infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT), de sorte que a violação, se existisse, seria de forma oblíqua e não direta como exige o §2º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2005-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ITAMBÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS

No tema, constatar a confissão do Autor acerca do labor extraordinário exigiria o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2002-091-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE TÁRCIO BUFELLI

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

O Agravo de Instrumento não impugna os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-250/2005-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CLÉIA MARRONI DAS NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AJUIZAMENTO DE PROTESTO POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. "É possível ao Sindicato, na condição de substituto processual, ajuizar protesto interruptivo da prescrição, que aproveita ao Reclamante. Prescrição não reconhecida. Não se divisa violação ao disposto nos arts. 7º, XXIX, e 8º, III, da Constituição Federal." (Ministra Maria Cristina Peduzzi). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revelando-se a decisão regional em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, eis que pacífica a aceitação da simples declaração de insuficiência econômica para esses efeitos, ainda que por intermédio de advogado, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIRLEI HOMERCHER MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA HERMINIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Hipótese em que a Reclamada não logrou demonstrar estar autorizada a efetivar os descontos a título de seguro de vida, nos termos da Súmula 342 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2003-005-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.

ADVOGADO : DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Dessarte, não havendo nos autos outros elementos que possam suprir a ausência da mencionada certidão (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1), o Agravo de Instrumento não comporta conhecimento por deficiência de formação.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-268/2002-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : PERCIVAL SALES ALVES

ADVOGADA : DRA. GISÉLIA ALBUQUERQUE MANGUEIRA ANTUNES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-277/2005-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA BALBINO

ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIÁS - UCG

ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROFESSOR. PROGRESSÃO VERTICAL PARA O CARGO DE PROFESSOR TITULAR. 1. Não há como se revolver fatos e provas, de forma a se localizar elementos que pudessem justificar o beneficiamento de alguns empregados, em detrimento de outros (Súmula 126 do TST). 2. Não contraria a Súmula 51 do TST a decisão regional, quando reconhece que as normas estatutárias posteriores resguardam o direito de a reclamada estabelecer regras complementares relativas aos critérios de preenchimento de vagas. 3. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/2002-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : SEVERINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Jurisprudência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/1995-009-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA

AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão decidida à luz do ordenamento infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2004-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : DURVAL ALESSANDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Deixou de trasladar as cópias do acórdão que julgou os embargos de declaração com a respectiva certidão de publicação. Agravo de instrumento não conhecido pela deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-309/2000-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LÚCIO PAULO CORREA COELHO

ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição da República, como preconiza o art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-313/2003-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : MIGUEL OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consoante se verifica dos embargos, o embargante não aponta uma única omissão em face da decisão proferida por esta Corte. Demonstra tão-somente o seu inconformismo com a decisão proferida o que, contudo, não pode ser objeto de embargos de declaração, posto que referido remédio processual se atém aos estreitos limites do art. 535 do CPC c/c art. 897-A, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-321/2004-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FALLEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há coisa julgada, quando não há demonstração da paridade absoluta entre os elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido, previstos no art. 301, § 21º, do CPC. Por outro lado, apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-322/2003-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR PAISANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. TERMO DE QUITAÇÃO LAVRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-334/1999-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA
 ADVOGADA : DRA. EUNICE SCHUMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, o protocolo do recurso constitui elemento indispensável para aferição de sua tempestividade, razão pela qual deve estar legível. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-337/2002-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
 AGRAVADO(S) : ALTA CAPACIDADE INFORMATICA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DE OLIVEIRA CABRAL
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SARAIVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO SEABRA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não havendo, nos autos, outros elementos que possam suprir a ausência da mencionada certidão (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1), o Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, por deficiência de formação.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-342/2004-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA AVES DO PARAÍSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI
 AGRAVADO(S) : VANDERLEY FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a cópia do despacho denegatório de fl. 73 não se encontra autenticada, em desconformidade com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e art. 830 da CLT. A autenticação foi feita no anverso, onde foi trasladada a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Incidência da OJ 287 da SDI-1 desta Corte: "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-342/2005-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : AURA DELINA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e a Súmula 228 desta Corte. Resta afastada, portanto, a divergência jurisprudencial alegada, em face do que dispõe a Súmula 333 do TST, e a violação ao art. 7º, IV da CF porque a vedação nele contida refere-se a preços e contratos.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional não adotou tese sobre a condenação da reclamada em honorários assistenciais e os reclamantes não se insurgiram quanto à matéria - através da oposição dos embargos de declaração -, estando preclusa a alegação, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-345/2003-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CHECA LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-347/1995-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PAULO CAMARGO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMIDADE. A declaração de intempestividade dos embargos à execução encontra proteção na legislação ordinária, não se vislumbrando ofensa direta e literal à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2002-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IZA FALCÃO
 AGRAVADO(S) : VÍTOR JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES
 AGRAVADO(S) : BRUMARD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-352/2002-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AGUIAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2002-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIA LOPES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : OSÓRIO DE ALMEIDA SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2002-471-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSÓRIO DE ALMEIDA SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na presença de decisão moldada à Súmula 364/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-360/2004-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS
 AGRAVADO(S) : ARTES GRÁFICAS CALIFÓRNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inservíveis (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2005-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ERNANE LEÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2005-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FUZEL - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
AGRAVADO(S) : PEDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA GREVE JULGADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Se o pedido principal da ação é o reconhecimento da nulidade da dispensa por justa causa em face da adesão do autor a esse movimento, o afastamento incidental da nulidade do movimento de greve, pelo juízo de origem, não configura violação do art. 114, I e II, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula nº 189 do TST, porquanto essa decisão não constitui coisa julgada, nos termos do art. 469, I, do CPC, como asseverado pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-385/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRICIA REBOLÇAS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CIRILINDO VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Consoante se verifica dos embargos (fls. 290, final e 291), a alegação feita pelo embargante, em relação ao art. 71, § 4º, da CLT, de que o acórdão regional o teria infringido, apenas se verificou no agravo de instrumento (fl. 09, 2º parágrafo), não merecendo exame por se tratar de inovação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-402/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DOS SANTOS BICCA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Decisão que julga interrompida prescrição por protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria não viola os artigos 7º, XXIX, e 8º, III, da CF. Mesmo conjecturando error in iudicando quanto à interrupção da prescrição, eventual violação dirige-se aos dispositivos do Código Civil (202, I) e do CPC (219) que versam interrupção da prescrição, não citados no recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a OJSBDII de nº 304 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2005-147-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO MARCELO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - VALIDADEO Eg. Tribunal de origem asseverou que a Ré não observou as condições estipuladas no instrumento coletivo para a validade do acordo de compensação de horas. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST, não havendo como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2002-451-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOCENER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que não se conhece, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-412/2004-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-416/2005-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CELSO MARCHINIÁK
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se cogitar de responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV, do TST), tendo em vista que o contrato de comodato não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete. O Município de Cruzeiro do Iguaçu não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados, porquanto não foi beneficiário do labor dos empregados da empresa GUARÁ EMBALAGENS LTDA, conforme assentado no acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-417/2005-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LEOMAR MARCHINIÁK
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se cogitar de responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV, do TST), tendo em vista que o contrato de comodato não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete. O Município de Cruzeiro do Iguaçu não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados, porquanto não foi beneficiário do labor dos empregados da empresa GUARÁ EMBALAGENS LTDA, conforme assentado no acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2005-041-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como se trata de responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se tornou inadimplente o contratado, por obrigações que decorrem do contrato de trabalho, tal fato evidencia a competência da Justiça do Trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A recorrente tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a possibilidade jurídica da pretensão, exatamente em função da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. A decisão do Regional foi proferida nos moldes da Súmula 331, IV dessa Corte, tornando-se inviável o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2005-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GIOVANI FERMIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se cogitar de responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV, do TST), tendo em vista que o contrato de comodato não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete. O Município de Cruzeiro do Iguaçu não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados, porquanto não foi beneficiário do labor dos empregados da empresa GUARÁ EMBALAGENS LTDA, conforme assentado no acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/2005-041-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TATIANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como se trata de responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se tornou inadimplente o contratado, por obrigações que decorrem do contrato de trabalho, tal fato evidencia a competência da Justiça do Trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A recorrente tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a possibilidade jurídica da pretensão, exatamente em função da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. A decisão do Regional foi proferida nos moldes da Súmula 331, IV dessa Corte, tornando-se inviável o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2005-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADÃO GODOY RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se cogitar de responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV, do TST), tendo em vista que o contrato de comodato não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete. O Município de Cruzeiro do Iguaçu não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados, porquanto não foi beneficiário do labor dos empregados da empresa GUARÁ EMBALAGENS LTDA, conforme assentado no acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2005-041-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA MARCILENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como se trata de responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se tornou inadimplente o contratado, por obrigações que decorrem do contrato de trabalho, tal fato evidencia a competência da Justiça do Trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A recorrente tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a possibilidade jurídica da pretensão, exatamente em função da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. A decisão do Regional foi proferida nos moldes da Súmula 331, IV dessa Corte, tornando-se inviável o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-425/2002-701-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA FABIANA NAVARRO PIMENTEL SOARES
AGRAVADO(S) : LUIS ANTONIO DA ROCHA SANSONI
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI
AGRAVADO(S) : PRE JUMP TELECOM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão encontra-se em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-425/2002-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDSON CARDOSO DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. ART.7º, XXVI DA CF. A controvérsia situa-se no campo probatório já que a reclamada faz referência ao conteúdo da Cláusula 62ª do passo que o regional noticia a previsão repetitiva da Cláusula 41ª do Acordo Coletivo, sem informar a correlação entre ambas e o contexto das premissas fáticas sedimentadas, não se vislumbrando a inobservância da norma coletiva e violação ao dispositivo constitucional apontado. Não se extrai do acórdão a informação contida no apelo de que as condições para aposentadoria já estavam satisfeitas antes de 1º de maio de 1999, confirmação que implicaria o revolvimento fático quanto ao exato teor das cláusulas em confronto e que, na dicção do regional, coadunam-se perfeitamente. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-425/2005-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ZULMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há que se cogitar de responsabilidade subsidiária (Súmula 331, IV, do TST), tendo em vista que o contrato de comodato não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbetes. O Município de Cruzeiro do Iguaçu não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados, porquanto não foi beneficiário do labor dos empregados da empresa GUARÁ EMBALAGENS LTDA, conforme assentado no acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-425/2005-041-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JUCIMEIRE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como se trata de responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se tornou inadimplente o contratado, por obrigações que decorrem do contrato de trabalho, tal fato evidencia a competência da Justiça do Trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A recorrente tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a possibilidade jurídica da pretensão, exatamente em função da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. A decisão do Regional foi proferida nos moldes da Súmula 331, IV dessa Corte, tornando-se inviável o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/2003-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE AZEREDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Em se tratando de atualização monetária do FGTS decorrente de parcelas inadimplidas, reconhecidas mediante decisão judicial, deve ser aplicada os mesmos índices dos débitos trabalhistas. Incidência da OJ nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/1998-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDEY DA CONCEIÇÃO ROSA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidencia a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que os pontos suscitados em preliminar, ao contrário do que foi alegado, foram amplamente apreciados e receberam do Regional manifestação jurídica, plena e efetiva e o Regional, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Nego provimento.

HORAS IN ITINERE. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 90, III, do TST (ex-Súmula nº 324/TST). Incidência das Súmulas nº 126 e 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2005-403-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DENNE GLEYDSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como se trata de responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se tornou inadimplente o contratado, por obrigações que decorrem do contrato de trabalho, tal fato evidencia a competência da Justiça do Trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A recorrente tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a possibilidade jurídica da pretensão, exatamente em função da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. A decisão do Regional foi proferida nos moldes da Súmula 331, IV dessa Corte, tornando-se inviável o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/1999-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : NKK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADROALDO FERREIRA SOLON RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Quanto ao dissenso pretoriano, incide a OJ 111 da SDI/TST, por se tratar de arestos do mesmo Regional, imprestáveis ao conflito de teses, e também por força do art.896 da CLT, que não prevê tal possibilidade. O único aresto servível, o último de fl.65, é inespecífico, referindo-se à responsabilidade da empresa na relação de emprego. Quanto ao ônus probatório nenhum dispositivo foi indicado como violado, restando desfundamentado o recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2004-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : CÉSAR HONÓRIO SOUZA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ENUMERADAS PELO ART. 897, § 5º, DA CLT. A Agravante não trasladou cópia de nenhuma das peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2005-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BERNARDINO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/2003-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ PERAZZOLLO
ADVOGADO : DR. ADAUTO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ACÚMULO DE FUNÇÕES - SÚMULA Nº 126/TST
O Tribunal Regional concluiu, ante o conjunto probatório dos autos, que o Autor acumulava funções. Aplicável à hipótese o óbice da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2003-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JAILA NEVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S) : PROVISÃO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO G. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS NO CURSO DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/1997-057-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDIR DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/2003-020-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O Regional afastou a incidência do percentual de horas extras postulado pelo recorrente, desconsiderando a previsão da RD 23/88, porque o reclamado é integrante da administração pública indireta, bem como pela inexistência de prova do pagamento desse percentual durante o pacto laboral. Tal fato afasta a alegação do autor de que o direito ao percentual aderiu ao seu patrimônio jurídico, não havendo como cogitar de ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT, sequer prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST.

2-VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O Tribunal de origem reconheceu a natureza indenizatória da verba de representação, concedida com base em Regulamento Interno de Pessoal, ressaltando que inexistiu prejuízo pela integração da parcela à comissão do cargo a partir de agosto de 2000, afastando a caracterização de salário complessivo. Inexistente o prejuízo, não se vislumbra ofensa ao artigo 468 da CLT.

3-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em harmonia as Súmulas 219 e 329 desta Corte.

4-IMPOSTO DE RENDA. O imposto de renda incidirá sobre o valor total da condenação e deduzido do rendimento a ser pago considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, a teor da Súmula 368 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/2003-020-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses do recorrente, o Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas no recurso, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada.

2-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. É competente esta Especializada para apreciar ação sobre o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a teor do artigo 114 da Constituição Federal.

3-ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão está em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST.

4-QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. De acordo com o acórdão vergastado os "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" apesar de discriminadas, não apresentaram menção expressa ao período a que se referem", bem como que existem ressalvas no recibo próprio, além do que os pedidos postulados na inicial não estão elencados no termo rescisório, o que conduz à conclusão de que a decisão do regional não contraria a Súmula 330 do TST.

5-HORAS EXTRAS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O regional consignou que a reclamada não se desincombiu do ônus de demonstrar que o autor exercia a função de Gerente de Negócios e Gerente de Relacionamento, que recebia gratificação de função em valor superior a 100% do seu salário base e que não estava submetido a controle de jornada, razão pela qual não há que se cogitar de ofensa aos artigos 62, II e 818 da CLT. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 113 do TST, porquanto as repercussões das horas extras nos sábados decorrem de previsão em norma coletiva, como consta expressamente do acórdão recorrido. A decisão do Regional não contraria o entendimento cristalizado na Súmula 253 do TST, porquanto a gratificação mensalmente auferida pelo reclamante não se confunde com a gratificação semestral paga aos bancários.

6-DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A viabilidade do recurso de revista pressupõe a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado, a teor da Súmula 221, I, do TST. O recorrente não apontou a violação a dispositivo da Lei Complementar 110/2001 para embasar a sua irrisignação, estando desfundamentado o apelo. Não se prestam para dissenso os julgados transcritos, porquanto estão superados pelo entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, incidindo na espécie o art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

7-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É cabível a multa prevista no art. 18, § 2º, do CPC tendo em vista a informação do regional de que o reclamado alterou a verdade dos fatos, suscitando incidente manifestamente infundado, na forma dos incisos II e VI do artigo 17 do CPC.

8-CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

A decisão está em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciando na Súmula 381 do TST, que incorporou o entendimento da OJ 124 da SDI-1 do TST.

9-MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não restou configurada a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto o acórdão regional foi proferido com arrimo em norma de natureza infraconstitucional, artigo 538 do CPC, cuja aplicação não autoriza a configuração de ofensa ao referido dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2003-101-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SIMPLÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE AS FÉRIAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO DE APURAÇÃO. Ao reverso do que afirma o recorrente, não há ofensa à coisa julgada, mas constata-se do acórdão que os cálculos foram confeccionados exatamente em respeito à decisão exequenda, pois na expressão férias, termo genérico, compreendem-se as vencidas e proporcionais, haja vista que as diferenças salariais detectadas correspondem ao período de apuração das férias proporcionais. Nesse contexto, inexistindo violação direta a preceito constitucional, precisamente ao art. 5º, XXXVI, da CF indicado no apelo revisional, inadmissível o processamento do recurso de revista na execução, com as restrições do art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2001-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MINUTOS RESIDUAIS ANTES E APÓS A JORNADA. SÚMULA DE Nº 366. Encontrando-se a decisão regional em conformidade estrita com a Súmula de nº 366/TST, merece ratificação. 2. VANTAGEM PESSOAL. "VP/DL 1971". Não se viabiliza o processamento da revista, eis que a pretendida aferição da natureza da parcela em referência, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, proceder defeso pela Súmula de nº 126 do TST. Além disso, se o aresto colacionado não trata especificamente da vantagem pessoal sob exame, mas, genericamente, de "vantagens concedidas acima do mínimo legal", revela-se inespecífico (item I da Súmula de nº 296 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2004-404-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CORREA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT já que não aponta violação a preceito de lei federal, nem indica jurisprudência à guisa de divergência, restando desfundamentado. Ademais, os fundamentos da decisão estão em sintonia com o entendimento uniforme desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões decorrentes da relação de emprego, consoante dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O Regional rechaçou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido bem como reconheceu que a FUNASA é parte legítima na ação aplicando as normas legais pertinentes, com respaldo nos elementos probatórios dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte como óbice ao processamento da revista.

3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO. O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu com base nas provas dos autos, em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o recurso de revista, a teor das Súmulas 126 e 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2005-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. CONTRATO. HORAS IN ITINERE. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial e a violação a normas infraconstitucionais e a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista quando alicerçada em afronta a legislação infraconstitucional e suposto dissenso entre Cortes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2005-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DEMAS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MERCEDES ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2002-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PASTÍSSIMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA DAL POGGETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2002-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCELLO DA COSTA BARROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discórdância da parte com relação à conclusão probatória não configura negativa de jurisdição, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2001-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARCELA CARLA ZORELLI ARAI - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os tópicos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente examinados pelo Regional. Incôlumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados. As demais violações apontadas no recurso esbarram no óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O acórdão recorrido adotou tese em consonância com a atual jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, razão pela qual se encontra inviabilizado o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/2005-801-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV DO TST. A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte, não se vislumbrando afronta aos arts. 235 do Código Civil, 66 e 71, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/2005-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
AGRAVADO(S) : RODRIGO MARCIANO ZACARIAS GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (SÚMULA 17). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-569/2005-172-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : GILVAN VIRGÍNIO CALADO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S) : SERVUTUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte e, ao manter a sentença, não contrariou referido Verbete, mas lhe deu cumprimento.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, com amparo nos fatos e provas, aplicou a norma pertinente à hipótese, não implicando contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-576/2003-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA DANIELA S. AMMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. A Agravada não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576/2005-172-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : DAVI ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S) : SERVUTUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte e, ao manter a sentença, não contrariou referido Verbete.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do regional, com amparo nos fatos e provas, aplicou a norma pertinente à hipótese, não implicando em contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-579/2005-172-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S) : SERVUTUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte e, ao manter a sentença, não contrariou referido Verbete, mas a ele deu cumprimento.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, com amparo nos fatos e provas, aplicou a norma pertinente à hipótese, não implicando contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-583/2005-172-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S) : SERVUTUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte e, ao manter a sentença, não contrariou referido Verbete, mas a ele deu cumprimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-590/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ÉZIO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão não fez referência à matéria que se encerra nos arts. 463 do CPC e 764, parágrafo 3º da CLT, não havendo o que ser revisto para justificar o destrancamento do apelo. Incidência da Súmula 297 do TST. A matéria inerente ao termo de adesão não foi prequestionada, inexistindo também tese a ser revista quanto a este tema, não havendo também indicação de dispositivo legal ou contrariedade à Súmula pertinente ao tema.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/1996-005-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : JENÁRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza na forma da OJ 115 da SDI-1 desta Corte, pelo que não se credencia ao conhecimento recurso com base em afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88. os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente analisados quando do julgamento do recurso ordinário, sendo ratificados no acórdão dos embargos declaratórios, não existindo as omissões apontadas em relação às custas executivas complementares e correção monetária, mas tão-somente a pretensão de novamente discutir questões já exaustivamente enfrentadas.

Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2 - CUSTAS JUDICIAIS. Os fundamentos do acórdão decorrem de razoável interpretação das normas que regem a matéria, especificamente o art. 789 da CLT e a Lei 10.357/02, não resultando afrontados os arts. 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Inócua a alegação de dissenso pretoriano, visto que, por se tratar de recurso interposto contra acórdão proferido na execução, o recurso de revista apenas alcança conhecimento por violação literal a preceito constitucional, consoante o § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte.

3 - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. O Regional decidiu em consonância com o art. 538, parágrafo único, do CPC, ao fundamento de que o uso indevido da prerrogativa recursal com o objetivo de procrastinar o andamento do feito, avilta os princípios da boa-fé, economia e celeridade processual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SERLEI SIDES
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os Embargos de Declaração de fls. 49/50 não foram conhecidos em virtude da irregularidade de representação, vez que os seus subscritores não tinham procuração ou substabelecimento para conferir poderes de representação no processo. Desse modo, resta claro que os Embargos de Declaração não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/2004-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA WISCHANSKY
AGRAVADO(S) : APARECIDO LUIZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRÊS RRR SERRALHERIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422/TST). 2. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, art. 557, § 2º), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2005-013-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA ANDRADE FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MACHADO ANDRADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. A Reclamada não está isenta do recolhimento do depósito recursal, pois o seu objetivo é a garantia da execução, não se confundindo com a assistência jurídica gratuita de que trata o artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/2002-015-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - COMMISSIONISTA - HORAS EXTRAS. O Regional, com respaldo nas provas dos autos, reconheceu a existência de horas extras. Trata-se de questão eminentemente fática, cuja discussão mostra-se inviável nesta esfera extraordinária a teor da Súmula 126/TST. Quanto à alegação recursal de que o reclamante não faz jus às horas suplementares por força da sua condição de comissionista puro, o regional não se manifestou a respeito. Da mesma forma, não considerou, explicitamente, a tese consubstanciada na Súmula 340/TST. Tampouco emitiu tese para ensejar afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2004-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : ROSILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPACHO DENEGATÓRIO

Embora improcedente o fundamento do despacho denegatório, que considerou o apelo deserto pelo não-recolhimento das custas do Recurso Ordinário, é incabível o processamento do Recurso de Revista.

PRESCRIÇÕES BIENAL E QUINQUENAL

Conforme disposto no art. 473 do CPC, no curso do processo, é vedada a discussão de matéria já decidida que sofre o efeito da preclusão.

QUITAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330/TST

O Eg. Tribunal Regional esclareceu que não constou do recibo rescisório o registro de quitação referente às verbas discutidas nos autos - diferença de multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Nesta instância, é impossível a análise das provas. Entendimento da Súmula nº 126/TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

O empregador é responsável pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS, consoante o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

JUROS DE MORA

De acordo com a Súmula nº 221, item I, desta Corte, é impossível o processamento de recurso desfundamentado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649/2003-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEY PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO CARDOSO BEIRAL
ADVOGADO : DR. REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI
AGRAVADO(S) : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - PEÇAS FORMADORAS SEM AUTENTICAÇÃO

A Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROCKEMBACH FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDI1 DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante "expunha-se às mesmas condições de risco enfrentadas pelos eletricitários, quando trabalham nos sistemas de distribuição de energia elétrica", desempenhando, assim atividades perigosas, nos termos do artigo 2º, II, § 2º, do Decreto no. 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Ademais, o acórdão regional se mostra em harmonia com a OJSBDI1 de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2004-302-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
AGRAVADO(S) : VILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. PROVA. Emerge do recurso o manifesto intuito de nova apreciação da prova, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST. As arguições de índole probatória escapam ao reexame dessa Instância Extraordinária. Não há que se falar em violação aos dispositivos declinados e, quanto ao art.333 do CPC, incide a súmula 221, I do TST, vez que a reclamada não apontou o inciso que teria sido violado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/2004-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : MOACIR ZANOTTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MIRIAM RITTER DE VARGAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula n.º 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2004-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOÃO CLARO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO JORNADA NOTURNA, ABONO SALARIAL E COMPLEMENTO. NATUREZA SALARIAL. O Regional não emitiu pronunciamento no tocante ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não se pronunciando quanto à existência ou não de acordo coletivo, incidindo a Súmula 297 do TST. A matéria tem conotação fática e o Regional, soberano na análise de fatos e provas, asseverou que "as verbas pagas pela ré, a título de "remuneração jornada noturna", "abono salarial", "horas redução" e "complemento especial", contêm nítido caráter salarial, posto que se destinam a pagamento pelo trabalho executado." Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-674/2004-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal na medida em que a controvérsia tem origem na relação de emprego mantida entre as partes, emergindo a competência desta Especializada.

2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Proposta a reclamação trabalhista em 1º/6/2004, não há que se falar em prescrição, eis que não ultrapassado o biênio após o trânsito em julgado de decisão na ação ajuizada perante a Justiça Federal (07/8/2002). Assim, não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

3. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO. Não se viabiliza a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação da reclamada é decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. A responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2005-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRANDO QUINTELA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2005-056-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE REZENDE BECATTINI
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TELEFONISTA

Com base no conjunto fático probatório, o Tribunal Regional entendeu que as atividades prestadas pela Reclamante se enquadram no conceito legal de "telefonista". Desse modo, a pretensão da Reclamada, de fazer incidir a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1, depende de revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2004-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OTILIA SILVA BENTHLIN
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG
AGRAVADO(S) : MED LAR INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Verifica-se inovação recursal, pois o regional não foi suscitado a se pronunciar sobre a respectiva questão, em sede de Recurso Ordinário e, por conseguinte, não enfrentou os dispositivos infraconstitucionais, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O quadro traçado pelo regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, é de que restou desvirtuada a atividade cooperativa e configurada a intermediação de mão-de-obra, consoante o disposto na Súmula nº 331, item I, do TST e, mais, presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício (não-eventualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade). Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2005-152-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTENOR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2005-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JÚLIO ALBERTO STELZER
ADVOGADO : DR. ADEMIR IZIDORO
AGRAVADO(S) : ROSANE SEVERINO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO E CULTURA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CITAÇÃO IRREGULAR. Os dispositivos da legislação infraconstitucional invocados não viabilizam a revista na execução como consta da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL.

Não indicado dispositivo da Constituição Federal como violado, resta desfundamentado o recurso de revista na execução.

BENS DA EMPRESA. CESSÃO DE COTAS. Ausente a indicação de dispositivo constitucional tido por violado encontra-se desfundamentado o recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200. A fixação do divisor 200 obedece estritamente à determinação positivada no art. 64 da CLT. De fato, dividindo a duração semanal do trabalho (40 horas) pelo número de dias (6 dias, considerado o sábado dia útil não trabalhado), obtém-se a jornada diária, que, multiplicada por trinta, na forma do dispositivo legal, resulta em duzentas horas de trabalho por mês. Portanto, para a jornada contratual de 40 horas, aplica-se o divisor 200, conforme jurisprudência uniforme do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2005-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUIZ MÁRCIO LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão do regional, que se assenta no conjunto probatório, concluiu pela ausência de subordinação entre as partes, tampouco o exercício de funções vinculadas à atividade-fim da reclamada.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/1987-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COMIGASP COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE PELADA
ADVOGADO : DR. OLIVALDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FÉLIX FREIRE DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS NO CURSO DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2002-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FARIA FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. O Regional não emitiu pronunciamento à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, sendo certo que a Reclamada sequer opôs embargos de declaração para obter manifestação da Corte sobre os referidos dispositivos legais. Incidência da Súmula 297 do TST. A matéria versada no recurso tem conotação fática e, para reapreciação do fato afirmado pelo Regional, de que o divisor utilizado deve ser o 200, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/2004-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GENILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL LARA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1- SUCESSÃO DE EMPRESAS. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência colacionada à guisa de dissenso não socorre a recorrente. No tocante à divergência de interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, o aresto indicado à fl.122 apresenta tese que se revela em consonância com a adotada no aresto hostilizado. Quanto aos modelos transcritos à fl.123, são originários do mesmo TRT prolator da decisão e de Turma do TST. O paradigma de fl.124, com a finalidade de demonstrar divergência interpretativa em relação aos arts. 818 da CLT e 333 e 334 do CPC, não indica a fonte de publicação. Incidente o óbice das Súmulas 296 e 337, I, desta Corte.

2 - PRÊMIOS. O paradigma colacionado, diversamente do alegado pela recorrente, afigura-se em consonância com o entendimento do acórdão regional, no sentido de que a verba vinculada ao empenho do empregado, paga com habitualidade, integra a sua remuneração para todos os efeitos legais. O recurso que não atende aos requisitos da alínea "a" do Texto Consolidado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2000-019-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Ante o pleito de equiparação salarial, a prescrição é quinquenal (Súmula nº 6, IX, do TST). 2. Preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, não há que se cogitar de violação do preceito legal. 2. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFI-

COS. Não caracterizado o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. 3. COMPENSAÇÃO. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula nº 333 do TST, não há que se cogitar de dissenso pretoriano. 4. HORAS EXTRAS POSTERIORES À OITAVA. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com os preceitos legais indicados pela parte, impossível o processamento do recurso de revista. 5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 6. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 302 da SBDI-1/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2005-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA VIANA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
AGRAVADO(S) : K.C.R. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. As provas produzidas são contrárias à tese da reclamante quanto à conduta ilícita do empregador. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2002-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IZABEL CRISTINA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : WOHLGEMUTH PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/2004-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : THERESA VALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PECÚLIO - ADESAO ABDICATIVA - PETROS

O acórdão regional considerou que, se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada (PETROS), criada pela empresa (PETROBRÁS), vantagem equivalente, é cabível a dedução do valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar, nos termos da Súmula nº 87 desta Corte.

A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que à adesão à Petros não implica na renúncia das vantagens instituídas pela Petrobrás. Inaplicável, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº163, da C.SBDI-1.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GRÁFICA SÃO JANUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PRISCILA SORDI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GLEICE GOBBI FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES LAHAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional. 2. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defeso o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2002-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELISBERTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ESTANISLAU BARBOSA
AGRAVADO(S) : CASA BLANCA DISCO, FITAS E CDS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja acórdão regional proferido em embargos de declaração defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-778/2005-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO(S) : OPÇÃO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. A Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo Reclamado, ora Agravado, desatendendo, assim, aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IRINEU DELLA RICCA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE. Desfundamentada a nulidade suscitada, eis que o inconformismo manifestado direciona-se ao mérito, inerente à prescrição, bem como à Súmula 95/TST desta Corte, já cancelada.

2 - PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS.

Quanto ao marco inicial da prescrição, o recurso não comporta processamento por divergência, eis que superada pela OJ 344 da SDI/TST, seja em sua redação pretérita, seja na sua atual dicção, que mantém o entendimento anterior (da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01), excepcionando no caso de comprovado trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal, fato não noticiado no julgado. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

3 - PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

O Regional nada noticia sobre o tema, tornando-se impraticável a divergência apontada. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2003-161-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRANY GIOVANNI CÉSAR PIRES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. Incidência da Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE FÉRIAS/HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado quanto aos temas, já que não atende às alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2003-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AJ DE CARVALHO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi claro quanto aos fundamentos que levaram à conclusão de que a contribuição assistencial é um desconto de natureza convencional que se aplica, apenas, aos empregados sindicalizados. A despeito de declaração contrária aos interesses do reclamante, o Regional manifestou-se sobre as questões relevantes, pelo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2002-015-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUY DE AZEVEDO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ BURGOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO(S) : MARCOS CERQUEIRA REIF DE PAULA
ADVOGADO : DR. VICTOR DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A mera oposição do excerto "De acordo com a Resolução 113/02", ao verso das cópias trasladadas, sem declaração expressa de autenticidade e sequer indicação precisa da origem de tal Resolução, não configura uso da faculdade conferida pelo art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-815/2005-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMBALO EMBALAGENS LÓGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SOUZA
AGRAVADO(S) : GILENO OLIVEIRA ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DESERÇÃO. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL NO RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT). Nesse compasso, inócuo o modelo apresentado para configuração do conflito de teses. Inviável ainda o apelo por violação do art.5º, LV da CF já que o entendimento adotado derivou da própria e deliberada conduta da recorrente, que não observou os comandos legais inerentes à interposição de recurso. Também não cuidou de refutar todos os fundamentos adotados pelo regional, de modo que a decisão subsistiria pelas demais razões de decidir consignadas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUCIANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. Havendo o eg. TRT, a partir das provas documental e oral, afirmado o labor em condições de sobreaviso, apreciar a tese do recurso de revista, no sentido de que "o recorrido não permanecia em horas de sobreaviso, já que não ficou à disposição da empregadora", reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSIS BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

Dado o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal a quo, verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2003-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DEUSATI
AGRAVADO(S) : DALKIA BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional adotou o entendimento consagrado na Súmula 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o recurso de revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. A questão relacionada com o ônus da prova não foi objeto de tese explícita no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297/TST.

2 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC já que a decisão está em consonância com a Súmula 338/TST. Incidência da OJ 336 da SDI-1 do TST e art. 896, parágrafo 4º da CLT.

3 - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados para confronto não viabilizam o apelo, seja por sua origem - Turma do TST - ou porque não indicam o órgão julgador ou por inespecíficos já que abordam questão diversa da enfrentada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2003-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMILDO BATALHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-873/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AFFAMATO BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional, ao rejeitar os embargos de claratórios, deixou claro que a parte pretendia a modificação da decisão que não lhe fora favorável, pois da análise minuciosa do acórdão Regional verifica-se que a matéria foi amplamente apreciada e recebeu do Regional manifestação jurídica plena e efetiva.

CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2005-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VITAPPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, quando existente norma coletiva instituidora de piso salarial, sobre ele é calculado. Incidência da Súmula 17 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2003-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LECI ROCHA SCHARDOSIM
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LIMA NUNES
AGRAVADO(S) : IRIA BARBACHIE CORRÊA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : LECI P. SCHARDOSIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEEIRA. Não houve violação ao art. 5º, incisos LV e LIV da CF, porquanto a controvérsia dos autos não se identifica com a matéria disciplinada no referido dispositivo constitucional. Trata-se da possibilidade de construção de bens da meeira, desconsideração da personalidade jurídica da empresa e impugnação aos cálculos, matérias disciplinadas na legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EUNICE FEITOSA DE LIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o recurso de revista, porquanto não houve insurgência quanto à decisão regional proferida, que não conheceu do recurso ordinário à míngua de interesse em recorrer. Inexistindo manifestação quanto às matérias articuladas no recurso de revista, ou seja, "prescrição"; "incompetência da Justiça do Trabalho" e "diferenças da indenização compensatória de 40% pelos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", não há o que ser revisto, pelo que inviável o processamento do apelo revisional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2003-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA
ADVOGADO : DR. HELTER VERÇOSA MORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância da disposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CÁLCULOS. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à adequação dos cálculos ao comando da decisão exequenda, impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2004-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : AÍLTON MARTINS - ME
ADVOGADO : DR. NELCIR VICARI
AGRAVADO(S) : JANIBEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO
AGRAVADO(S) : MARTA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-917/2000-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINVAL SIMÕES DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento das partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS NA RSR. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. No que concerne à base de cálculo do adicional de periculosidade, a Reclamada não sucumbiu quanto a este ponto, como se vê do acórdão recorrido, razão pela qual carece de interesse em recorrer quanto a este aspecto. Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade no descanso semanal, como decorrência da condição de horista, inviável o apelo revisional por violação aos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, eis que não foi estabelecida nenhuma controvérsia a propósito de tal fato (horista) para determinar a condenação, que se deu também com esteio nos comprovantes de pa-

gamento que evidenciam a condição do reclamante como horista. No que tange à repercussão das horas extras no descanso semanal, não se vislumbra possível violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, diante da premissa fática consignada no acórdão regional de que a "análise superficial das fichas financeiras de fls. 58/74 leva à inabalável conclusão de que a recorrente não repercutia as horas extras pagas nos dsr, título que sequer era pago". Para acolher a tese recursal, de que restou comprovado o pagamento, há necessidade de revolver o conjunto probatório, o que é vedado nos termos da súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2003-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MAMÃO COM LARANJA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA HEBRAICA DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2001-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : ALPHA CLUB BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional não reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante: matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-923/2001-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA NEUSA RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos de Agravo de Instrumento da Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

I - RECURSO DA RECLAMANTE
 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - A matéria não enseja controvérsias, já que decidida em consonância com a Súmula nº 228 do TST. Nego provimento.

II - RECURSO DA RECLAMADA
 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porque a parte não se preocupou em demonstrar violação a dispositivo legal ou a texto da Constituição e nem trouxe arestos a confronto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
 O disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2003-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAURO TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 7º, XXIX, da Constituição da República não abordam a questão do interesse de agir, do Termo de Adesão ou dos expurgos inflacionários, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista por violação aos referidos dispositivos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2002-402-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : THIAGO LUIS FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : UNI REPRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BERNARDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV DO TST. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra divergência jurisprudencial para permitir a veiculação da revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. 2 - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não restou configurada a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. A imposição de multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIS BORGES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do dispositivo legal tido como violado, inócurre. Outrossim, violação a atos normativos sem caráter estritamente legal não viabiliza recurso de revista, nos termos do art. 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2003-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HERNANI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉVERSON FARIA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tratando-se de procedimento sumaríssimo o apelo revisional restringe-se à contrariedade à Súmula desta Corte ou violação de dispositivo constitucional na forma do art. 896, § 2º da CLT. Este último aspecto não se vislumbra quanto ao art.5º, XXXV da CF que não é apto para fundamentar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a teor da OJ 115/SDI/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2002-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARLY MARIA SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - Não há como constatar que a reclamante é deficiente físico, já que o acórdão recorrido, com base no conjunto probatório, concluiu de forma contrária, sendo vedado, em sede de recurso de revista, o reexame de fatos e provas à luz da Súmula de 126/TST. Não obstante, restou esclarecido que a empresa observava o número mínimo, legalmente exigido, de empregados deficientes físicos. Como o Regional constatou que a Reclamante não é deficiente físico, a sua dispensa não está condicionada à contratação de empregado portador de necessidade especial, não havendo que se falar, também, em violação ao artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2005-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. GRUPO ECONÔMICO. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da empresa integrante de grupo econômico em processo de execução é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/1997-018-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : NILVA LUIZA LUVIZON ANZOLIN
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 1. Consignando o Regional que o obreiro, na inicial, não delimitou as parcelas que deveriam integrar a base de cálculo das horas extras pleiteadas, para se concluir de maneira diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). Outrossim, estando a controvérsia adstrita à interpretação de legislação infraconstitucional, inviável o processamento do apelo, eis que adstrito às hipóteses de ofensa direta a dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT c/c Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2000-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : ARMANDO FERRARI NETO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/2005-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTEFANO ROBERTO IMPELLIZZERI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETE MARCIANO
ADVOGADO : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALE DO SAPUCAÍ EMPREENDIMENTOS & PRODUTORES LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCATIVA, CULTURAL E ASSISTENCIAL "ISMÊNIA VITA REIS"
AGRAVADO(S) : MILTON REIS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896, § 2º, da CLT. 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. POSSE DO PROMITENTE COMPRADOR NÃO COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Havendo o eg. TRT, a partir da prova documental, afirmado que não houve demonstração de posse legítima do imóvel penhorado e que há indícios de fraude, divergir desse contexto e aferir afronta aos dispositivos invocados reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/2005-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : JAZIEL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO 191 DO TST Hipótese em que não se aplica a previsão do art. 193 da CLT, que versa exclusivamente sobre contato permanente com inflamáveis e explosivos, mas a da nova redação da Súmula 191/TST, revisada pela Res. TST 121/2003, que interpreta o disposto no art. 1º da Lei 7.369/85, específica para os eletricitários. Não prospera a arguição de inconstitucionalidade desse verbete como fundamento para o prosseguimento da Revista, uma vez que não inserida nas hipóteses do art. 896 da CLT e por não haver previsão legal de controle de constitucionalidade de enunciado. Tampouco há que se alegar a impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula 191/TST, uma vez que súmula de jurisprudência não é lei, portanto, não se encontra sujeita às regras de aplicação do direito intertemporal. Nessas condições, o Tribunal Regional decidiu conforme a atual redação da Súmula nº 191/TST que determina, para a categoria dos eletricitários, que o adicional de periculosidade incida sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-973/2005-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
AGRAVADO(S) : VILMAR ALVES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA Nº 191/TST

Não há cogitar de inconstitucionalidade e de impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula nº 191/TST, porquanto não se trata de lei ou ato normativo. Com efeito, ao editar o referido verbete, esta Corte não exerceu atividade típica da esfera legislativa, mas, ao revés, levou a cabo procedimento previsto em lei (artigos 476 a 479 do CPC).

BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS - ARTIGO 193 DA CLT - SÚMULA Nº 191/TST

O Tribunal Regional decidiu conforme à atual redação da Súmula nº 191 desta Corte, ao entender que, para a categoria dos eletricitários, o adicional de periculosidade incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Aplica-se à espécie a Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2002-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍLIO HAYGERT PRADO
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE. Na forma da Súmula 314 do TST, "ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observada a Súmula 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84". Depreende-se, então, que, conta-se o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº

7.238/84 (Súmula 182 do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com o intuito de revolver fatos e provas (Súmula 126 do TST) e apegado a aspecto carente de prequestionamento (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/1995-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADELMO ANTÔNIO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA LAURA MACIEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CORAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. Controvérsia relacionada com concurso de credores, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HANA MOHAMAD BOU NASSIF
ADVOGADO : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PDV. TRANSAÇÃO. OJSBDII DE Nº 270. Além de não ter havido apreciação, pelo acórdão recorrido, da suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, inadmissível o recurso de revista haja vista que o tema encontra-se pacificado pela OJSBDII de nº 270. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ajuizada a ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho, impossível falar em prescrição de verba rescisória. Incólume o dispositivo da Constituição apontado pela reclamada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2000-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE POCAPO S.A. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. Não se configura a alegada violação do artigo 97 da CFB/88, já que o Regional entendeu que: "As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelos prejuízos que possam causar a terceiros, como já reconhecido no enunciado 331, IV, da Súmula/TST, que nada tem de inconstitucional. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, mas de sua interpretação dentro da ordem jurídica constituída, inexistindo, pois, violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal". PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114, I da Constituição da República de 1988 confere competência a esta Justiça Especializada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2002-010-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMORIM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELTON DOS ANJOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. BEM. AVALIAÇÃO. Controvérsia relacionada à necessidade, ou não, de nova avaliação de bem antes da arrematação tem cunho claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista em execução, limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : UBIRATÃ MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1.

PROMOÇÃO POR MERECEMENTO OU ANTIGUIDADE - DISSOCIAÇÃO DE FUNDAMENTOS ENTRE O AGRAVO DE INSTRUMENTO E O RECURSO DE REVISTA

Se a parte deixa de impugnar, no Agravo de Instrumento, matéria ou fundamento previsto no apelo denegado, incide a preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-102-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. Não prospera agravo de instrumento que sustenta a admissão do recurso de revista por afronta a dispositivo legal cuja matéria não foi prequestionada no acórdão a quo (Súmula de nº 297/TST) ou por ofensa a dispositivo sequer citado no apelo trancado. Outrossim, jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.032/1999-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : BERTULINO BORGES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ SANT'ANNA PITREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que o Regional julgou procedente o pedido de horas extras por considerar que o autor comprovou o fato constitutivo do seu direito, ante a prova testemunhal produzida.

SALÁRIO IN NATURA. NATUREZA JURÍDICA. HABITAÇÃO. COBRANÇA. VALOR ÍNFIMO. O desconto no salário do empregado de um valor simbólico pelo fornecimento de utilidades (habitação) não afasta a natureza salarial da parcela, tendo em vista que não se destina a reembolsar o empregador pelos gastos decorrentes do fornecimento, denotando tão-só o propósito de descaracterizá-la como verba partícipe do salário. Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2005-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MICHIO SATO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA
AGRAVADO(S) : FELIPE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O Agravo de Instrumento é o recurso processual cabível contra despachos que denegarem a interposição de recursos. É incabível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão colegiada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2001-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO
AGRAVADO(S) : IVANETE MARIA BOF ABBADE
ADVOGADO : DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INTERVALO DE DIGITADOR. O Regional, com base nos elementos de prova, aplicou à Súmula 346/TST, não se podendo falar em afronta ao art. 72 da CLT.

2 - HORAS À DISPOSIÇÃO (DESLOCAMENTO NA ÁREA INTERNA DA RÉ). O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1. Inviável o Apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
AGRAVADO(S) : IVONE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Proposta a reclamação trabalhista em 9/10/2003, não há que se falar em prescrição, eis que não ultrapassado o biênio após o trânsito em julgado de decisão na ação ajuizada perante a Justiça Federal (16/11/2001). Ausente a alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO. Não se viabiliza a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação da reclamada é decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. A responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite mais controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Afirma o Regional que os reclamantes se encontram assistidos pelo sindicato da categoria e que firmaram declaração de hipossuficiência econômica, circunstâncias fáticas que apenas seriam alteradas com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na atual fase processual, incidindo a Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG - MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RODRIGO LEMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE REFEIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 444 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DO ITEM I DA SÚMULA DE Nº 297. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional, acerca dos artigos ditos violados, e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST (item I da Súmula de nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.071/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
EMBARGADO(A) : DÉLCIO MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO REBELATO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fixação de critério de apuração de correção monetária, na fase de liquidação, não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO COM CONTROLE DE JORNADA. Calçada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST, a decisão regional não desfia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVADO(S) : ERICA LAUSUS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. OFENSA AOS INCISOS LII E LV DO ART. 5º DA CF. INEXISTÊNCIA. A competência para a análise do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal é que sustenta a preliminar argüida, sendo certo que não restaram configuradas as demais violações legais e constitucionais apontadas, a teor da OJ 115 da SDI-1 desta Corte Superior.

2 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Conforme se extrai do acórdão recorrido, a controvérsia foi dirimida de acordo com as normas que tratam da matéria, notadamente o art. 515 do CPC e seus parágrafos, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, eis que observados os parâmetros nele estabelecido, bem como aos arts. 128 e 460 do CPC, já que não houve decisão que extrapolasse o pedido, aspecto sequer apontado pela recorrente. Quanto aos arestos indicados à divergência, o primeiro não se presta para tanto, a teor do art. 896, "a" da CLT, e os demais se encontram superados pelo acréscimo do parágrafo 3º ao art. 515 do CPC, que autoriza o procedimento adotado pelo Regional, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

3 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não adotou tese sobre a matéria e, consoante os fundamentos aduzidos para rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a matéria necessitaria do devido prequestionamento, a teor da OJ nº 62 da SDI-1 desta Corte.

4 - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Como a decisão encontra-se em consonância com a OJ 341 desta Corte, não há que se falar, por força da OJ 336, em violação aos arts. 18 da Lei 8036/90, 267, VI do CPC, 159 do CCB e 4º da Lei 110/2001.

5 - PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo prescricional inicia-se da edição da Lei Complementar 110/2001, de acordo com a jurisprudência já sedimentada nesta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, devendo prevalecer a interpretação dada ao art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna.

6 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se trata de invalidar o ato rescisório praticado ou mesmo a rescisão contratual operada, mas apenas determinar o pagamento de diferenças, o que, em absoluto, não viola os dispositivos constitucional e legais invocados, ressaltando-se que o art. 2º caput da Lei 9.784/99 não guarda pertinência com a matéria controvertida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2001-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE MEIO DIA ALMOÇO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NORBERTO AUGUSTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, haja vista que o reclamante não aponta dispositivo de lei ou da Constituição Federal que teria sido violado, contrariedade à Súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi claro quanto aos fundamentos que levaram à conclusão de que as contribuições não têm natureza compulsória em relação a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 93, IX da CF.

3. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-001-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ALMYR CARLOS DE MORAES FAVACHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MODESTO LIMA
ADVOGADA : DRA. HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Deixou de trasladar a cópia do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2000-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NARCISO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte decidiu converter a OJ 169 da SDI-1 do TST na Súmula 423, assim redigida: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras". Afirmando o Regional expressamente que "desde 1994 os instrumentos trazidos com a defesa já fixavam jornada superior a seis horas para cada um dos três turnos", não há que se cogitar de veiculação da revista em face do óbice do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.108/2005-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GRIFFO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não tendo o Regional consignado a data de trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o biênio prescricional é contado a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBD11 de nº 344. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista em 15/7/2005, prescrita a pretensão obreira.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/1998-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE
AGRAVADO(S) : MARINO BITENCOURT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLAVO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional entendeu que, no período de 27.12.94 a 30.09.95, o recorrido não estava sob a égide do art. 62 da CLT, porque a alteração legislativa ocorrida com o advento da Lei nº 8.986/94 não produziu efeito em relação ao reclamante, em face do princípio da condição mais benéfica. Ressaltou que, naquele período, a função e as condições de trabalho continuaram as mesmas, razão pela qual não poderia ser retirado do autor o direito à limitação da jornada. A tese adotada no acórdão recorrido decorre do exame da prova produzida nos autos, bem como da aplicação das normas legais pertinentes, atraindo a incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte como óbice ao processamento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2003-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELISABETH LOGUÉRCIO COLLARES
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Constatada, de um lado, a ausência de interesse recursal, quanto aos reflexos do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional noturno, e, de outro, a natureza salarial do adicional em questão, gerando reflexos nas horas extras, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA DE DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial específica, diante da ausência de prequestionamento em torno de temas destacados pela parte, em suas razões recursais, não prospera o recurso de revista, na diretriz das Súmulas 296, I, e 297, I e II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2004-071-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : APARECIDO JORGINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCINALDO BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não evidenciada a redução nominal do valor pago a título de suplementação de aposentadoria, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS MUNDO NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NADIA KOCH ABDO
AGRAVADO(S) : CLEOMAR PACHECO FELIX
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a alteração do julgado demanda, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Desservem ao fim pretendido, jurisprudência colacionada oriunda de Órgãos Judiciais não relacionados na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2004-011-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FLHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO COSME ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. Se à época da interposição da revista o respectivo subscritor já havia substabelecido, sem poderes, patente a irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/1999-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROSANE DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca da alteração da base de cálculo, considerando que as diferenças salariais foram pagas de forma parcelada, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional e muito menos em contradição, pois a aplicação da Portaria nº 4.530/90 foi decidida pela maioria da Turma julgadora, por isto que constou parte da tese vencedora e da vencida. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO COLLOR. LEI MUNICIPAL. Para admissibilidade do recurso de revista, deve a parte indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal pretensamente ofendido, conforme os ditames da Súmula nº 221, I, do TST. Não observadas tais diretrizes, inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2001-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA BICCA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte, que restringe a aplicação da disposição inserta no artigo 37, II e § 2º da Constituição apenas às contratações de servidores públicos, sem prévia aprovação em concurso público, firmadas após a promulgação da Constituição de 1988. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2005-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : GELSON RUTZEN FARIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria versada no recurso tem conotação fática e, para reapreciação do fato afirmado no acórdão, de que a troca de uniforme não é benefício para o trabalhador, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento da Súmula 126 desta Corte. Não se visualiza, portanto, a alegada violação ao art. 4º, da CLT, até porque razoável a interpretação dada ao referido dispositivo legal, ou divergência jurisprudencial, mesmo porque inespecíficos os arestos, sendo que o 4º modelo de fl.150 não se refere ao Poder Público, como constou do acórdão recorrido, incidindo o entendimento da Súmula 296 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MICRO SWITCH ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUPETTI VIRGLIO
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - PEÇAS FORMADORAS SEM AUTENTICAÇÃO

A Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S. N. BABOLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : NILZA DE AQUINO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : JOREA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALCIDES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Recurso desfundamentado, no particular.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Jurisprudência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Jurisprudência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2002-024-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA SOUSA MELO FREITAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELLEN CARLOS FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - REPRESENTAÇÃO - REGULARIDADE. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1.1 O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 1.2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 2. MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A constatação da observância das disposições do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, aliada à apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST) e oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), impossibilitam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/1997-005-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROBERTO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Reclamada não indica em que pontos residem as omissões supostamente perpetradas no acórdão impugnado e, não havendo tal indicação, não há como extrair a inequívoca vulneração aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A alegação de afronta ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF não serve de fundamento para preliminar argüida, a teor da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

2 - DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão impugnado, não há tese sobre a matéria, mormente porque o agravo de petição do reclamante não foi conhecido por incabível. O recurso não se viabiliza por óbice da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KALINKA FABIANA DE TONI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AMPLIAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se os arestos transcritos não informam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula de nº 317, I, a, do TST) e o órgão prolator (art. 896, 'a', da CLT), ou não refletem as mesmas premissas fáticas definidas pelo Regional (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST), revelam-se insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2004-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MELO FROTA
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RANULFO TALLEZ DIAS DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. O julgador é livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada indicada na inicial foi confirmada pela prova testemunhal, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/2002-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROMILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Verifica-se que o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS

Inexistência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/1997-006-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ENTE PÚBLICO - DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT
 As apontadas violações constitucionais somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2000-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE GONZAGA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.227/2005-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : AILTON SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MINUTOS RESIDUAIS ANTES E APÓS A JORNADA. Revelando-se a decisão regional em conformidade estrita com a Súmula de nº 366/TST, merece ratificação. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 422. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 3. INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. PROJEÇÃO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. Como a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula de nº 314 desta Corte, inviável a subida do recurso de revista, por aplicação da Súmula de nº 333 do TST. 4. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELIANE GASPARO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MANOEL FORTES DUNES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se encontrando no acórdão vergastado elementos necessários a verificação do alegado descumprimento pelo Regional quanto ao prazo previsto para sustentação oral, não há como verificar a existência das alegadas violações, incidindo a Súmula 126 do TST.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatando-se que é suficientemente fundamentado o acórdão prolatado quanto aos motivos que levaram à manutenção da decisão originária, que julgou improcedentes os pedidos da reclamante, não se vislumbram as violações apontadas.



3. VÍNCULO DE EMPREGO. Extrai-se do acórdão recorrido que as provas produzidas apontam que a recorrida firmou contrato de prestação de serviços com empresa Fenícia, da qual a recorrente é sócia majoritária, e com ela (empresa) se estabeleceu a relação jurídica. Ausentes os pressupostos do artigo 3º, da CLT, incólume em sua litalidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2005-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OSCAR SILVANO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e Súmula 228 desta Corte, não havendo sequer alegação de percepção de salário profissional com origem na lei ou em instrumento coletivo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2003-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADELMIRO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ETS - EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : RAUL ZANE BARROZO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC SÍMILE NÃO DEMONSTRADA PERANTE A CORTE SUPERIOR. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO REGIONAL. A aceitação do procedimento previsto na Lei nº 9800/99, § 2º, no caso concreto, dependeria do traslado, além da cópia do recurso original, também da cópia da via enviada por meio eletrônico, porque somente assim seria possível aferir, nesta Instância Superior, a observância dos prazos previstos nos arts. 6º da Lei nº 5584/70 e 2º da Lei nº 9800/99, considerado-se que, embora o juízo de admissibilidade do Regional tenha assentado o cumprimento desses prazos, esta circunstância não desobriga à nova comprovação perante esta Instância Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESAO À PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. Dispõe a OJSBDII de nº 270: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Observada tal orientação pelo Regional, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a autorização da compensação requerida equivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarra no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar

em ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT quando a decisão regional se dá justamente com base na prova testemunhal produzida, nos termos dos referidos dispositivos legais. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. A matéria não merece maiores discussões, pois a tese esposada na Súmula nº 172 do TST é no sentido de que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado. Ademais, havendo norma coletiva disciplinando a integração das horas extras nos sábados (hipótese descrita pelo acórdão recorrido), excetua-se a aplicação genérica e abstrata da Súmula de nº 113/TST. 4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando os recorrentes em apontarem texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionarem arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMILSON PASSOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Os argumentos do reclamante não viabilizam o recurso de revista por força do que dispõe o § 1º do art. 219 do CPC: "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Resta íntegro o artigo 833, da CLT pois não se verifica quaisquer erros no acórdão recorrido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A OJ 344 da SDI-1 consagrou o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. No acórdão não há informação quanto à data em que o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista, impedindo que se verifique se a sua pretensão foi atingida ou não pela prescrição, não havendo que se falar em violação aos arts. 7º, XXIX e 5º XXXV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2004-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SANDRA LUCIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO JUAREZ PIOTTO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. Além do Regional ter concluído com esteio na prova testemunhal pela inexistência de relação de emprego, mormente porque demonstrado nos autos o trabalho eventual e sem subordinação jurídica, o fato dos arestos colacionados não abordarem tais premissas, impossível o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.263/2002-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS LEÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos, que deverão integrar os fundamentos do acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. Como consta do acórdão embargado, a decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 369, IV, no sentido de não subsistir a estabilidade do dirigente sindical em caso de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Não havendo estabilidade, afigura-se legítima a dispensa efetivada, com o pagamento das parcelas de direito, de modo que não se configura a ofensa ao artigo 7º, I, da CF/88. A matéria controvertida, qual seja, a estabilidade ou não do dirigente sindical, quando há a

extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, distancia-se do disposto no artigo 2º, caput, da CLT, que trata da definição de empregador. Embargos de declaração acolhidos em parte para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expostos.

PROCESSO : AIRR-1.264/2005-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBODAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LEONARDO FREDERICO INÁCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MELO
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. O agravante cingiu-se em repetir as mesmas alegações do recurso de revista, não se insurgindo contra o despacho que denegou o seu seguimento, mostrando-se desfundamentado o apelo. Nas razões do agravo a reclamante não discute o conteúdo do despacho denegatório, ou seja, a pretensão da agravante de revolver fatos e provas e a sintonia da decisão com a Súmula 376, I do TST. Ao contrário, a agravante ratifica o despacho do regional demonstrando que realmente pretende revolver fatos e provas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2003-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO(S) : RODRIGO ALLAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCI IRENE AIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência de prova, pelo empregador, dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT (item VIII da Súmula de nº 6 do TST), qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2004-054-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ROBERTO FORLIN
ADVOGADO : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Diante da premissa fáticas constantes do julgado, não se vislumbra possível violação ao art. 461, caput e § 1º, da CLT. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.297/2003-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MOACIR ANTONIO COIADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cessão de créditos de propriedade da executada, RFFSA, para o BNDES e a União, após o ajuizamento da ação trabalhista, evidenciando fraude à execução, tendo em vista a sua liquidação extrajudicial e a inexistência de bens suficientes para garantia da execução, encontrando-se prevista na legislação infraconstitucional, não se cogitando de violação aos dispositivos constitucionais invocados. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.303/1997-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO ARMANDO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-022-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊZ NUNES CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 362 desta Corte Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/1996-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADMISSIBILIDADE - DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROCESSAMENTO DA REVISTA. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que será verificada a existência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou recebido mediante decisão fundamentada. O primeiro juízo de admissibilidade não vincula este Tribunal, sendo certo que o agravo de instrumento devolve ao órgão ad quem a ampla análise dos pressupostos de admissibilidade

2. CONVERSÃO DE PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO EM REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - SEQUESTRO. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que os valores individualizados por demandante são inferiores ao limite fixado no art. 87 do ADCT, sendo considerados de pequeno valor para efeito da execução movida na forma do art. 100, § 3º, da Carta Magna. No caso, não há que se falar em violação ao art. 100, caput, da Constituição Federal, uma vez que o respectivo § 3º excepciona a hipótese dos autos - obrigações de pequeno valor -, e tampouco ao respectivo § 4º, uma vez que trata de hipótese diversa, já que a execução deve observar os montantes devidos individualmente aos exequientes, sendo que o Regional esclareceu que o crédito individualizado dos reclamantes era inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, de pequeno valor. Não se verifica a ofensa ao artigo 86, caput, II e § 1º, do ADCT como determina o artigo 896, §2º da CLT, vez que não se extrai de sua redação a proibição de que os precatórios anteriormente expedidos sejam convertidos em requisição de pequeno valor, quando enquadrados nas hipóteses do artigo 87 do ADCT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2005-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALEX SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. DEORGE ARAGÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : GRANJA GEAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Verifica-se das razões do agravo que a agravante é silente em relação aos fundamentos do despacho denegatório da revista, repetindo as razões contidas no recurso, não se conhecendo do apelo por desfundamentado. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S) : BRAÚLIO SALDANHA DA GRAÇA
ADVOGADA : DRA. LILIAN WEBER DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUSY DARLEY CABRINI
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CLÁUSULA PENAL EM ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. REDUÇÃO EQUITATIVA. Decisão que restringe a incidência de cláusula penal, inserida em acordo extrajudicial homologado, à única parcela paga com atraso de apenas um dia, não viola o art. 5º, XXXVI, da CF, pois, nos termos do art. 413 do Código Civil, "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/1999-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. Vedado o revolvimento de fatos e provas, não há como se contrariar o quadro descrito pelo Regional, quando afirma a ocorrência de excludente da garantia normativa. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2001-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CEZAR CORRÊA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS
AGRAVADO(S) : KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte e, ao manter a sentença, não contrariou referido Verbete, mas a ele deu cumprimento. A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não enseja a revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMPLIO MÓVEIS ESTERIORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VESPASIANO E DE SÃO JOSÉ DA LAPA
ADVOGADO : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CHARBEL LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. Não prospera recurso de revista por afronta a dispositivos constitucionais cuja matéria não foi prequestionada na instância a quo (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA CARNEIRO PRESTO - ME
ADVOGADO : DR. RENATO CÉSAR LARAGNOIT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.365/2001-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA COSTA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA Nº 383, II, DO TST. Não se encontrando nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do substa-belecimento outorgado aos advogados que assinaram o presente agravo, impõe-se o seu não conhecimento por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.372/1999-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.382/2003-003-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARBONIFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S) : ADILTO MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO MARCOMIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Nos termos da OJSBDII de nº 140, diferença de centavos no depósito recursal enseja deserção do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2005-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE
AGRAVADO(S) : PAULO KUSMA
ADVOGADO : DR. VALDINO BARUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 80/TST, sendo devido o adicional de insalubridade, pois o Regional não afirma que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o agente insalubre, mas sim que na hipótese dos autos, pela peculiaridade do agente nocivo, os equipamentos de proteção individual fornecidos não são suficientes para evitar a ação do agente insalubre. Um novo exame da matéria encontraria óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2004-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE NEVES DE AGUIAR MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Nos termos da Súmula de nº 245/TST, "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". E greve local não provada não prorroga o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/1997-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS VITORIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO DE MATOS
AGRAVADO(S) : MOGIPIL MONTAGENS, JATEAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO NEIME CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE LEILOIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATÓRIO E AMPLA DEFESA. A decisão do regional, ao declarar que "compete a este Juízo proceder a presente execução, mesmo que o leiloeiro e o arrematante não sejam partes deste feito", "consoante preceitua a parte final do caput do art.114 da Carta da República", quanto "aos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", não viola a literalidade do art. 114 da Constituição Federal. Não se vislumbra igualmente afronta ao art. 5º, LV da CF diante dos termos do acórdão de que "o agravante foi notificado de todas as decisões proferidas nos autos, não lhe tendo sido impedida a defesa ou a indicação de bens para garantia do juízo". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2005-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RABELLO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.411/2005-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.430/2001-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMANUEL CARLOS GREIS
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de quaisquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.444/2001-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEUDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EYMARD SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Súmula 288/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 33/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2002-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CORREA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, eis que a procuração originária foi outorgada por representante da empresa, que à época da interposição do presente recurso, não mais detinha poderes para constituir advogado, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.449/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
PROCURADOR : DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLA WANDERLEYA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inviável o apelo revisional por violação ao art. 93, IX da CF, eis que o não-conhecimento do recurso ordinário, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, não equivale à negativa de prestação jurisdicional. A decisão do regional, que não conheceu do recurso ordinário, encontra-se devidamente fundamentada na irregularidade de representação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2003-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRISH BAR COMPANY LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FRANCISCO CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PARAIZO
ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.476/2002-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VILA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUNHA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistentes quaisquer dos vícios apontados, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.484/2004-020-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCELO DAMASCENO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST - A decisão do regional em consonância com a Súmula 330/TST inibe o processamento do recurso de revista. O acórdão regional noticia a existência de ressalva no TRCT, o que torna a revisão fática inadmissível a teor da Súmula 126/TST.

2. HORAS EXTRAS. PROVA - Inviável o recurso de revista por violação aos dispositivos indicados já que o acórdão se pautou pela efetiva comprovação do cumprimento de horas extras, bem como na presunção de veracidade das alegações apresentadas pelo descumprimento da obrigação de exibir os controles de jornada. Incidência da Súmula 126/TST.

3. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO - Desfundamentado o apelo à míngua da indicação de ofensa a dispositivo legal/constitucional ou dissenso pretoriano. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DALTON GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO MOVIDA POR EMPREGADO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes do art. 6º da Constituição Federal não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. No que diz respeito ao bem de família, em execução movida por empregado doméstico, há regramento ordinário. 3. Por outra face, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST, impede o processamento da revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
AGRAVADO(S) : JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAUDICEIA VIDAL DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria tem conotação fática e o Regional, sendo soberano na análise de fatos e provas, condenou subsidiariamente a reclamada por não restar configurado que é a dona da obra, mas que foi realizado um contrato entre tomadora e prestadora de serviços voltado para realização de serviços na atividade preponderante da primeira. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLADYS MORATO
AGRAVADO(S) : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : CARDOSO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2002-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : SILVADO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.530/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO TÔRRES SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TORRES SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item VIII da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : ALAMIR PORCÚNCULA
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228 DO TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.544/1999-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 128/TST. Estatui o inciso primeiro da Súmula 128 que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2004-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA - DEMASP
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RESGATE MEDIC CALL TEAM ENSINO E TREINAMENTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CARINA CANGUÇU VIRGENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.568/2003-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO MÁRCIO DE FIGUEIREDO FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o apelo revisional quanto à prescrição porque a decisão regional não trata do tema e, consequentemente, não há tese regional a ser revista, não se configurando as supostas violações, divergências e contrariedades. Incidência da Súmula 297 desta Corte. No que concerne à preclusão, melhor sorte não assiste à reclamada, eis que, no caso, trata-se de arguição da prescrição em contra-razões, com reapreciação da matéria analisada na decisão de 1º grau. A sua devolução para segunda instância dependeria do recurso voluntário da parte, pelo que a sua inércia, deixando transcorrer o prazo destinado ao recurso ordinário, rende ensejo à preclusão. A decisão regional, como consequência, não incorre nas violações apontadas, arts. 193 do Código Civil e 8º da CLT.

FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A matéria relativa ao dispositivo constitucional invocado não teve tese decisória. A controvérsia não foi dirimida à luz do art. 5º, XXXVI da CF. Assim, não logra destrancamento o apelo revisional, incidindo a Súmula 297/TST. A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, construída nos seguintes termos:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.569/2003-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO G.E. CAPITAL S.A.
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDMÉIA SANDRA BRAGA PAULON
ADVOGADA : DRA. ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 126 DO TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2003-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SAES PARRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE LIMA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO E MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em sintonia com as OJs nº 341 e nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADUNIMEP - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES- SN

ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE PROCESSUAL. O quadro traçado pelo regional é que a sentença deixou de analisar a preliminar de carência de ação suscitado pelo Reclamante, em sede de contestação, quanto a ilegitimidade ativa da Reclamante, pelo que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado. Assim, não se há falar em violação literal do art. 499 do CPC.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional não enfrentou a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para decidir a respeito de representatividade sindical de determinada categoria e a parte recorrente, quando da oposição dos Embargos de Declaração, sequer suscitou a matéria, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a Reclamante afrontou o princípio constitucional da unicidade sindical, e que o Sinpro Campinas é que detém o poder de representar os substituídos indicados, no presente processo pelo que julgou a Reclamante-Agravante carecedora de ação, por não ter capacidade de ser parte na condição de Sindicato. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.580/2004-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TORATO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Neste sentido é o entendimento desta Corte: "EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN
AGRAVADO(S) : REJANE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO E MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em sintonia com as OJs nº 341 e nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DOMINGA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI de no 334/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SOLER GINES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. DEVIDAS. Com supedâneo nas provas produzidas, concluiu o Regional pela existência de controle sobre a jornada praticada pelo Reclamante. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2003-117-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : NEUSA GOMES PENETRA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : RONALDO GRECO SOLHA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2004-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PERUSSI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, quando existente norma coletiva instituidora de piso salarial, sobre ele é calculado. Incidência da Súmula 17 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.638/2002-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEDRO VIRGOLINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que os pontos suscitados em preliminar, ao contrário do que foi alegado, foram amplamente apreciados e receberam do Regional manifestação jurídica, plena e efetiva (fls.237-243) e quando provocado por via de Embargos Declaratórios prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.251-271). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Nego provimento à preliminar.

HORAS IN ITINERE. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 90, III, do TST (ex-Súmula nº 324/TST). Incidência das Súmulas nº 126 e 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/2004-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES
AGRAVADO(S) : GUILHERME DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. Considera-se inexistente agravo de instrumento interposto sem mandato passado ao respectivo subscritor. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.648/2002-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDINILDA CAVALCANTI RIBEIRO ROMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SANDRA MIRANDA DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. Esta é a compreensão da Súmula nº 372 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2005-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALMERINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DE MÚLTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão em conformidade estrita com a OJSBDI1 de nº 344 não impulsiona o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/1993-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação da Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : WILLIAM SOUSA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada nas provas. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST. Além disso, o acórdão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2004-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GIOVANNI PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON KNÖNER
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. JUSTA CAUSA. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, que a conduta do reclamante (registro maior de produção), caracteriza justa causa, impõe-se ratificar o deliberado. É que eventual modificação decisória demandaria reexame do quadro fático probatório, procedimento defeso a teor do disposto na Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-660-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : APARÍCIO OSÓRIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SALLES VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Diante do quadro probatório delineado pelo Regional, segundo o qual o Reclamante não conseguiu prova suficiente para ensejar a reparação por dano moral, resta descaracterizada a violação ao artigo 5º, V e X, da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2000-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá impulso ao recurso de

revista. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS COM A INDENIZAÇÃO PAGA NA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando a parte não junta certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma nem cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado (Súmula 337, I, TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2005-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Proposta a reclamação trabalhista em 10/08/2005, encontra-se prescrita a pretensão do reclamante, eis que ultrapassado o biênio após o trânsito em julgado de decisão em ação ajuizada perante a Justiça Federal (13/08/2002) e edição da Lei 110/2001. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DO REGO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S) : WAPSA AUTO PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT e da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.769/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não poderia emitir pronunciamento acerca dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 100, da Carta Magna, pois as matérias referentes ao citado dispositivo constitucional não foram ventiladas no acórdão regional, restando preclusa sua argüição, nos moldes do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.786/2001-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : ADENILSON OLIVEIRA BENVIDO
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Havendo o Regional, com lastro no conjunto fático-probatório, concluído que não restou configurada a justa causa, haja vista a falta de comprovação de conduta desidiosa obreira, defesa, em sede de recurso de revista, alteração de tal premissa fática, pela impossibilidade do reexame do conjunto probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.791/1999-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SEVERINO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não logra processamento o recurso de revista por violação do art. 468 da CLT à múnica de tese decisória a propósito da matéria nele disciplinada. Incidência da Súmula 297/TST. A Súmula 288 do TST, por sua vez, refere-se à complementação de aposentadoria, tema não versado e nem associado ao objeto do recurso de revista. Quanto à Súmula 241 do TST, igualmente não vinga a pretensão de destrancamento do apelo diante das premissas fáticas lançadas no decisum, no tocante ao PAT, esbarrando no óbice da Súmula 126/TST. A decisão do Regional guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI/TST "Ajuda alimentação. PAT. Lei nº 6321/1976. Não integração ao salário", o que inviabiliza o apelo por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2003-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMIR CANOVAS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a ceulema adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.804/2005-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMERSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e com a Súmula 228 desta Corte, resta afastada a divergência jurisprudencial para viabilização da revista a teor da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.814/2001-101-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR ALDIR MESSEDER
AGRAVADO(S) : ÁLVARO BENIGNO BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA CRISTINA PEREIRA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria contida no recurso tem conotação fática e, para reapreciação do fato afirmado no acórdão, de que houve a caracterização de turnos ininterruptos de revezamento no período de 05.01.2000 a 22.10.2000, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não configura negativa de jurisdição, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que lhe concedeu o reajuste da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral (OJSBDII de nº 341).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.833/1998-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MAURELSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E AERÍANOS - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão dos limites de proporção de retenção e a questão pertinente aos honorários devidos, bem como a inadmissibilidade do recurso de revista em execução, em que se discute matéria de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.840/1989-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MENEZES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DA SILVA CAMILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.842/2004-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE MENEZES SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 282 DA SDI-1/TST. Constatando-se que o subscritor do recurso de revista consta das Atas de audiência de fls.17 e 95/101, e que praticou atos no processo desde a peça inaugural, resta configurado o mandato tácito, não havendo que se falar em irregularidade de representação. Encontra-se assim regular a representação processual, razão pela qual deve ser superado o óbice imposto à admissibilidade do recurso de revista, a teor do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o regional apresenta solução para o caso, expondo as razões de seu convencimento. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT mencionados na revista. Os demais dispositivos legais não servem de fundamento para a preliminar suscitada, nos termos da OJ 115 da SDI1 desta Corte.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Extrai-se do acórdão regional que restou descaracterizada a gratificação semestral - pois a parcela era paga mensalmente, sendo que a Súmula 253/TST não guarda especificidade com a hipótese dos autos. O entendimento perflhado no acórdão encontra-se em conformidade com a Súmula 264/TST

4. HORAS EXTRAS. Quando há valoração da prova, como no caso, não há violação das regras processuais, o que se torna evidente em face da assertiva do reclamado de que o regional teria tomado por base o depoimento de uma única testemunha. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

5. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A multa tem previsão legal e a sua aplicação se impõe, diante da situação fática apresentada. Não se configura a violação ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.853/2005-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : AILTON LEITE NOVAES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que afasta prescrição pronunciada e determina retorno dos autos à origem em natureza interlocutória (CPC, 162, §2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (inteligência da Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.858/2001-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada ao Agravante. No caso em questão encontra-se ausente a procuração ao Agravante. Incidência da Súmula nº 164 do TST, porquanto não se configurou hipótese de mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.889/2003-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MADEPRATTA - MADEIREIRA PRATTA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
AGRAVADO(S) : WALMIR SOARES ROSA
ADVOGADO : DR. GERSON VILHENA G. DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento pela irregularidade de representação e deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A regularidade de representação é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento dos Recursos, consoante art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo vício que não pode ser sanado em sede recursal a teor do item II da Súmula 383 do TST. Por outro lado, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo não conhecido por irregularidade de representação e deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-1.890/2003-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES GOMES DO NASCIMENTO MELO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca da matéria, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. Inexistindo pronunciamento acerca da incidência da multa por embargos protetórios e deixando a Parte de provocar manifestação sobre a matéria nos embargos declaratórios, impossível a verificação do alegado maltrato ao art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). 3. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 338, II e III, desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.895/1989-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNILÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDA VILAÇA WILLEMANN
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS SOBRE JUROS. A discussão sobre a forma de cálculos dos juros de mora na época da vigência do Decreto-Lei 2.322/87 e, após a edição da Lei 8.177/91, cinge-se ao exame da legislação infraconstitucional, razão pela qual se existisse ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV da Constituição Federal seria de forma indireta, o que não atende à exigência do § 2º do artigo 896, da CLT.

2-PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. A quitação do precatório no prazo constitucionalmente previsto, qual seja, até o fim do exercício seguinte ao de sua inclusão no orçamento não evidencia a mora, não dando ensejo à incidência de juros relativamente à data da última atualização do débito. No caso, não se infere do acórdão vergastado se houve o cumprimento da obrigação no prazo a que alude § 1º do art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual é impossível cogitar de sua violação sem esquadriñar os fatos dos autos, o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.902/2001-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DAS GRAÇAS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A interpretação dada pelo acórdão decorre da análise das provas dos autos, especificamente do acordo firmado em 01.10.96 até 21.12.96, e não ofende a literalidade do dispositivo constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna) e demais dispositivos legais (arts. 71, 611, 612 e 614 da CLT), que sequer foram prequestionados. A jurisprudência colacionada ao confronto desatende aos requisitos da alínea "a" do Texto Consolidado já que os indicados são originários de Turmas desta Corte, (fls. 94/95 e 98/99), Vara do Trabalho (fl. 238) ou do Regional prolator do acórdão, 1º aresto de fl. 103. Os únicos arestos servíveis para divergência, à fl. 102 e o 2º aresto de fl. 103, não são específicos, a teor da Súmula 296 desta Corte. Enquanto o acórdão recorrido trata da possibilidade de redução do intervalo intrajornada por renovação automática de cláusula do instrumento coletivo, os arestos anteriormente mencionados tratam da possibilidade de pagamento do intervalo intrajornada como hora extra.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A análise da matéria encontra-se prejudicada, uma vez que o Regional decidiu pela improcedência da ação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2005-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
AGRAVADO(S) : EDUARDO RAMIRES PARRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MENEZINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-MATERNIDADE. Não logra processamento o recurso de revista quanto à indenização por licença-maternidade que seria usufruída meses depois da rescisão do contrato de trabalho doméstico, posto que busca o revolvimento probatório. Na dicção do regional "não comprovou a autora que requereu o benefício ao órgão previdenciário e que este tenha sido indeferido por irregularidade nos recolhimentos previdenciários de contrato extinto muito antes do respectivo período de gozo". Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2002-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Quanto à análise referente à natureza jurídica e reflexos do intervalo intrajornada, o regional não enfrentou tais matérias, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.925/2002-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ ROMUALDO
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, §1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.928/2001-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : ALAELSO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em total harmonia com a Súmula nº 364, I, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.931/2003-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ ATHAYDE DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL

1. O Eg. Tribunal de origem consignou que o Reclamante exercia atividades externas e internas, com jornadas variáveis, incompatíveis com o controle de horário por parte da Reclamada.

2. Dado o quadro fático delineado no acórdão recorrido, não há falar em violação aos artigos legais invocados pelo Agravante, visto que a atividade por ele desempenhada não é compatível com o controle de horário.

3. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

4. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.938/2004-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA SALLA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL APARECIDO BOSSO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.947/2003-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GOMES MENEZES
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.952/2002-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ GONÇALVES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE MAMA DE NATAL S/C
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.958/2003-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBRAHIM MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALCIDES BENAGES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). 2. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.992/2002-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELARIA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Defesa, em sede de Recurso de Revista, a alteração do quadro decisório para reconhecer o vínculo empregatício, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência incabível (artigo 896, a, da CLT) e inválida (Súmula nº 337 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.012/2003-004-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 191/TST.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional declarou que o recorrido estava assistido por seu Sindicato e juntou declaração de que não poderia arcar com os encargos da ação sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não há que se falar em ofensa ao art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, ou contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. A jurisprudência transcrita encontra-se superada, a teor da OJs 304 e 305 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.020/2005-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : ELOÍSIOS SANTIAGO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. Reputada confissão a reclamada quanto à matéria fática, em virtude do desconhecimento do preposto em relação aos fatos debatidos na lide, plenamente justificado o indeferimento judicial do pedido de oitiva de sua testemunha. Cerceamento de defesa inexistente. 2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.034/2003-001-19-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão regional moldada à Súmula 191/TST, não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando a parte não junta certidão ou cópia autenticada dos acórdãos

paradigmas nem cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.036/2002-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : GENNE ALBINO PINTO
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.040/2003-001-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTHUR ALVES LINS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão regional moldada à Súmula 191/TST, não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando a parte não junta certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas nem cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.045/2002-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO REDIVO
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADO(S) : COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 385/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.054/2004-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297, I, DO TST. 1. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria

quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. 2. Não tendo havido manifestação acerca do disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 (princípios da legalidade e coisa julgada), incide o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.055/2001-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : QUINTA DO PORTAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE BARROS TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.071/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, §1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.082/2003-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pela qual esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT, e Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.085/2004-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GERALDO SALEMA ALVES
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : RUI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Os aresos são inespecíficos pois se referem à distribuição do encargo probatório, matéria sequer cogitada pelo regional. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.086/2005-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERTUCCHI FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não caracterizada a violação constitucional indicada e estando os paradigmas apresentados superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.092/2002-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDVALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - SÚMULA 330/TST. O recurso não se viabiliza por violação ao art. 477 da CLT, tampouco por dissenso jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 330/TST.

2 - PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO - PLACAR. O recurso não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, estando desfundamentado. A recorrente não aponta violação a preceito de lei ou da Constituição, nem a existência de conflito de teses, não indicando arrestos para confronto.

3 - INTEGRAÇÃO DA PARCELA PLACAR E DO ADICIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULO PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO FGTS. O recurso encontra-se desfundamentado, já que não atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2000-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

AGRAVADO(S) : ISAÍAS BATISTA LIMONGE

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional, no tópico "gratificação semestral", julgou de forma convergente com as razões do reclamado, negando provimento ao recurso ordinário do reclamante. Não há interesse em recorrer por parte do reclamado, uma vez vencedor na matéria controvertida.

REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS PAGAS. A decisão do regional assenta-se exclusivamente no campo fático o que não comporta revisão com base no documento referido, que estabelece critérios para apuração dos indigitados reflexos. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.106/2003-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

AGRAVADO(S) : ELDER RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIRÊDO HADAD

AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

AGRAVADO(S) : CLÍNICA ZOGHBI LTDA. - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista

por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não merece processamento o recurso de revista, porquanto não configurada a violação constitucional manejada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.148/2005-046-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : POSTO MIME LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARLDO SANTANA

ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA CARREADO PARCIALMENTE. O traslado apenas parcial da peça do recurso de revista constitui óbice ao conhecimento do agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.150/2002-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em total harmonia com a Súmula nº 364, I, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.157/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MACEDO

ADVOGADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL

AGRAVADO(S) : MANOEL GALDINO CARMONA

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O acórdão se fundamenta no contexto fático-probatório, vedado o reexame nesta instância, a teor da Súmula 126 dessa Corte, sendo inviável o apelo por violação do art. 3º da CLT diante da evidência de fraude prevista no artigo 9º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.165/1992-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. PENHORABILIDADE DOS BENS. A recorrente, na condição de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, pode ter os seus bens penhorados. Não se sustenta a alegação de ofensa ao art. 100, da Constituição Federal, visto que encontra óbice no item I da Súmula 221 desta Corte, sendo ainda certo que sequer houve o prequestionamento da matéria nele contida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.191/2004-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO PALERMO

ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Prejudicada a análise da matéria, ante a incidência da prescrição, prejudicial de mérito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.194/2001-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL BOUCINHA E CAMPOS INVENTORY

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : VALDELICE ALVES DE ARAGÃO

ADVOGADO : DR. CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUEDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese ao louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em alguns casos, são elas utilizadas como fachada, apenas com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. 2. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. 3. Somente a fraude, devidamente comprovada, caracteriza a relação cooperativista, podendo fazer emergir, se demonstrados os pressupostos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício. 4. Assim, reconhecida, pelo Regional, com escope no conjunto probatório, a existência da relação empregatícia, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado do reclamante, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). 5. Por outro lado, se a recorrente se beneficiou dos serviços do reclamante, inseridos no âmbito da atividade fim da empresa, deve ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas na qualidade de tomadora de serviços (Súmula de nº 331, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.196/1999-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

AGRAVADO(S) : VICENTE MALIAS BERBEL GIMENEZ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida se sustenta apenas por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, a teor da OJ 115 da SDI-1 desta Corte Superior.

2 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional esclarece que o reclamante mencionou, na inicial, que não gozava do intervalo para descanso e alimentação, de segunda a domingo, com uma folga semanal. Os arrestos colacionados restringem-se ao contexto fático do qual foram extraídos, o que impede o reconhecimento de sua especificidade (Súmula 296/TST).

3 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se que o Regional, com respaldo nas provas coligidas aos autos, aplicou o art. 71 da CLT, estando a decisão em conformidade com o entendimento da Súmula 307 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.197/2002-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SILVA DA ROSA

ADVOGADO : DR. MARCILIO PINTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.198/2003-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES CAETANO NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.201/1997-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EURIDICE SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em violação ao art. 93, IX da CF que impõe aos órgãos do Judiciário o dever de fundamentar as suas decisões, o que foi devidamente atendido, porquanto rejeitados os embargos declaratórios em face da pretensão de reforma da decisão.

VERBAS RESILITÓRIAS. As alegações recursais situam-se no campo fático, emergindo a pretensão de reforma do julgado a partir de premissas não consignadas no acórdão. Tal pretensão demandaria o revolvimento probatório, inviável nesta Instância Extraordinária nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.217/2004-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : METROSEG - METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA TEREZINHA FERRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistindo a omissão apontada e não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, impõe-se desprover os declaratórios. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.294/1990-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA GUILHERME DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, §5, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.341/1999-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS REGIS MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- LITISPENDÊNCIA. O acórdão considerou que não ocorre litispendência quando se trata de ações coletiva e individual, vez que os elementos de ambas as ações impedem que se configure o instituto previsto no ordenamento processual invocado, não afrontando a regra do art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil.

2 - RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE MOTIVO TÉCNICO/ADMINISTRATIVO OU ECONÔMICO. O Regional não atribuiu validade à rescisão contratual fundada na existência de motivo técnico/administrativo ou econômico, porque entendeu que não restaram comprovados os motivos autorizadores da dispensa, ressaltando que os pareceres técnicos elaborados a pedido da reclamada foram apresentados em data posterior à dispensa do reclamante, concluindo que o desligamento foi deliberado por motivos diversos em relação aos alegados na defesa. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.354/2003-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 115/TST ("O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais"), não desafia recurso de revista. 2. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não prospera recurso de revista que devolve matéria não prequestionada na instância a quo (Súmula de nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.368/2003-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MUNIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.377/2004-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NAIDELICE MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ADATEL TV E COMUNICAÇÕES OSASCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER S.A.
ADVOGADA : DRA. NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Concluindo o Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela inexistência de fraude a macular a rescisão contratual havida em razão de adesão da reclamante a PDV, a alteração do julgado para se invalidar o negócio jurídico rescisório demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.377/2004-664-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. CLEITON MACHADO DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : NAIDELICE MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : ADATEL TV E COMUNICAÇÕES OSASCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. Havendo o TRT, com base em amplo e acurado exame do conjunto probatório, afirmado que as reclamadas formam grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e que, portanto, devem responder solidariamente pelos débitos trabalhistas, divergir reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.377/2004-664-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER S.A.
ADVOGADA : DRA. NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS
AGRAVADO(S) : NAIDELICE MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADO(S) : ADATEL TV E COMUNICAÇÕES OSASCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA SUPERAÇÃO DO ÓBICE DO DESPACHO AGRAVADO. Demonstrada a satisfação do preparo recursal, impõe-se afastar o óbice do despacho agravado e forte na OJSBDII de nº 282, prosseguir-se no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. 2. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. Reconhecendo o Regional, forte na análise da prova dos autos, a formação de grupo econômico entre as reclamadas, bem como a unicidade dos contratos, inviável a alteração do julgado, pela impossibilidade de revolvimento da moldura fático-probatória nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.422/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA JARDIM DA PENHA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, da petição de recurso ordinário, sob pena de não conhecimento, se o recurso de revista contém preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.424/1997-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FARIA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se viabiliza por violação aos arts. 165 da CLT, 535 do CPC e OJ 115 da SDI-1 desta Corte. Quanto aos arts. 458 do CPC e 93, IX da CF, o 2º reclamante ingressou no feito dizendo que sua reclamação é idêntica a do primeiro, em que consta a declaração de miserabilidade jurídica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A tese recursal não guarda coerência com o dispositivo invocado, pois ao contrário do que sustenta o § 2º do art. 4 da Lei 5.847/70 assegura o mesmo benefício da assistência sindical "ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". As circunstâncias fáticas não suportam revisão nos termos da Súmula 126/TST, sendo que a decisão regional foi proferida nos moldes da Súmula 219/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.460/1997-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NARACIR PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO NO PRAZO RECURSAL

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte: "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (grifei)

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.461/1999-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO FAMILY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : CELSO SILVA VEIGA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FAMILY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AGRAVANTE. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celexma relacionada à responsabilização da agravante derivou da aplicação de legislação infraconstitucional (artigos 50 do CCB e 592 do CPC), inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.492/2000-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ COIMBRA GUEDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.506/1998-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 338, I, DO TST. Merece ratificação decisão regional harmônica com a Súmula de nº 338, item I, desta Corte que preconiza ser "ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.560/2004-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MOISÉS V. JÚNIOR PIZZARIA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração do sindicato, se pretendia novo julgamento, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar o artigo 5º, XXXV e LV, da CF. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.566/2002-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARISA ELENA SINISCALCHI SCIACCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional fundamentou de forma clara e expressa o seu entendimento quanto à impossibilidade de acolher a pretensão de receber dois planos de complementação de aposentadoria, tornando-se desnecessária a análise dos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como em relação às Súmulas citadas, a teor da OJ 256 da SDI-1 do TST.

2.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consoante se depreende do acórdão recorrido, na data da segunda admissão do reclamante, em 1978, vigorava um novo regulamento no tocante à complementação de aposentadoria, de modo que a decisão do regional não contraria, mas se afina com as Súmulas 51 e 288 do TST. Improsperável a pretensão de veicular a revista por ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF/88 porquanto a discussão travada nos autos, quanto ao direito ou não da recorrente em receber duas complementações de aposentadoria, distancia-se da matéria nele enfocada. Pelo mesmo fundamento não se vislumbra a mácula aos artigos 6º, § 2º da LICC, 42 da Lei 6435/77, 68, § 1º da LC 109/2001, que não tratam da matéria controvertida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.571/2002-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AEP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido encontra-se fundamentado no Precedente Normativo 119 do TST, oferecendo a tutela jurisdiccional de forma completa e fundamentada.

2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.609/1999-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETROPAULO.

1- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A revisão da matéria exigiria a incursão nas provas produzidas, pois o deferimento da equiparação salarial decorreu de análise da prova testemunhal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

2- HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS - O Regional não se manifestou sobre a questão, não apresentando a recorrente embargos de declaração para obter um pronunciamento acerca da matéria, a teor da Súmula 297 desta Corte.

3- INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO - Não há como analisar a matéria pela ausência de prequestionamento. O Regional não se manifestou sobre a supressão dos intervalos, nem foram opostos embargos declaratórios objetivando um pronunciamento sobre o tema. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.610/2003-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARILENE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Aplicação da OJ 344 SDBI-1/TST. Na hipótese, seja porque não se há como verificar a data do trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal, seja porque decorridos dois anos da edição da Lei Complementar 110/01, o apelo da Reclamante não enseja provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.612/2002-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em dissenso com jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.613/2004-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos cré-



ditos trabalhistas deferidos ao autor. Na hipótese não se vislumbra afronta direta e literal aos arts. 5º, II, 21, XXIV, 30, V, 37, XXI, § 6º e 173, § 1º, da Constituição da República, que não tratam da matéria. Ausente, ainda, o indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula 297 do TST. No mesmo sentido quanto ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 que não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, não diligenciando a reclamada, com a interposição de embargos de declaração, no sentido de provocar a manifestação do Regional. Os arestos trazidos não se prestam ao confronto de teses pois tratam genericamente da responsabilidade do tomador de serviços, não se referindo à concessão de serviço público, como no caso. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.616/2000-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA BRASIL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO INOUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

1 - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 20, DA CLT. De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, restou comprovado que as funções exercidas pela reclamante não se enquadravam na exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT. Nesse contexto, a jurisprudência colacionada não impulsiona o recurso, porquanto se trata de interpretação realizada com base na prova produzida, aspecto que impede o confronto de teses sobre a interpretação de determinado dispositivo legal ou constitucional. Incidência da Súmula 296/TST.

2 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Conforme se verifica do acórdão recorrido, a repercussão das extras nos sábados é vantagem estipulada em instrumento coletivo que, por ser mais vantajosa, prevalece sobre a vedação contida na Súmula 113 do TST, que não foi contrariada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.620/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 DE Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que lhe concedeu o reajuste da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, para o ajustamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TRANSAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral (OJSBDI1 de nº 341). Outrossim, acórdão regional em conformidade com a OJSBDI1 de nº 270 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.707/2001-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : SINESIO JOSE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE LAMEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em estrita conformidade com a OJSBDI1 de nº 324 não desafia recurso de revista. Outrossim, havendo o eg. TRT, a partir do exame da prova técnica registrado que "as atividades desempenhadas pelo reclamante enquadram-se perfeitamente como aquelas realizadas em sistema de potência", divergir desse contexto reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.712/2002-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : IGOR RODRIGUES DAMIANO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : S. B. O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar, completa e acabada que foi. UNICIDADE CONTRATUAL. ART. 453 DA CLT. A realidade fática do processo indicou a existência de apenas um contrato de trabalho, não obstante a dissimulada formalização de documentação em sentido contrário.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. A condenação subsidiária da reclamada não decorreu de qualquer irregularidade ou vício na celebração de contrato com a outra reclamada, e também não tem o escopo de determinar o reconhecimento de vínculo de emprego com esta ou aquela empregadora. A questão se prende à constatação de que o autor, efetivamente, empregou sua força de trabalho em prol das reclamadas, irrelevante o alegado caráter formal das contratações, e por isso tem direito à proteção dos seus direitos trabalhistas, na forma do item IV da Súmula 331 do TST, tal como declinado pelo Regional.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. A interposição dos declaratórios, comprovou-se, foi infundada, e apenas denunciou o censurável intuito procrastinatório do feito. Multa mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.725/2001-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CELI DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.755/2001-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SCARLET EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL PEINADO MARTIN
AGRAVADO(S) : PRISCILA MARIA DELFINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.761/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ACTIVECRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANE FERNANDES SOFIONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇOS FINANCEIROS - COOSERFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.790/2003-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CUSNIR
ADVOGADO : DR. OSMAR CEZAR JUNIOR
AGRAVADO(S) : SYNAVANT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MANUEL PINTO SIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BÔNUS ANUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.812/2000-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIANE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A pretensão inicial é expressa em relação à matéria, não havendo extrapolação dos limites da petição inicial. Não configurada a apontada violação dos artigos 128, 460, ambos do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias (fls.90-93) e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.100-101). Não se há falar em violação do artigo 832 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.813/1999-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FIBROS ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional foi explícito na análise das matérias (fls.236-237) e quando provocado por via de Embargos Declaratórios prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.245-246). Pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobstarem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.863/2003-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE FRANÇA BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÓNACO

AGRAVADO(S) : ENNIO CRISPINO
 ADOGADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL
 AGRAVADO(S) : DECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não viabiliza o processamento do apelo, porque o Regional negou provimento ao agravo de petição do reclamado, por intempestivo, sob o fundamento de que, nos termos do art. 1.048 do CPC, o prazo para interposição desse tipo de remédio processual é de cinco dias, e, no caso concreto, o reclamado, apesar de estar ciente da penhora desde 14/10/2003, conforme documento carreado ao processo pelo próprio demandado, apenas cuidou de interpor os embargos à execução em 18 de novembro de 2003, mais um mês depois da ciência, e fora, naturalmente, do quinquídio hábil para exercício desse direito processual. Negativa de prestação jurisdicional, como se pode ver, não houve, mas apenas inconformismo da parte em relação ao resultado do julgamento do seu apelo, e essa circunstância não autoriza o acolhimento da preliminar argüida. EXECUÇÃO. BENS DO SÓCIO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. PENHORA "ON LINE". ARTIGO 1.048 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. A intempestividade dos embargos de terceiros declarada pelo Regional se deveu ao fato de que, feita a penhora "on line", não há arrematação, adjudicação ou remição, de maneira que, neste contexto, o art. 1.048 do CPC deve ser interpretado à luz da teoria geral dos prazos, segundo a qual o quinquídio para interposição dos embargos de terceiros flui a partir da ciência da penhora. No caso concreto, o reclamado estava ciente desde 14/10/2003, conforme documento por ele mesmo juntado, de maneira que a interposição dos embargos apenas em 18/11/2003 foi atingida pela intempestividade, e essa decisão não comporta a indicada violação literal do art. 1.048 do CPC, por consequência, do art. 5º, II, da Constituição da República, na medida que se encaixa, com exatidão, nos termos do item II da Súmula 221 do TST, no sentido de que a interpretação razoável conferida a preceito de lei, ainda que não seja a melhor - e não é o caso, diga-se de passagem -, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos fundamentados na letra "c" e "b" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.911/1996-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FIGUEIRA DE ARRUDA
 ADOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
 AGRAVADO(S) : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
 ADOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS. INCORREÇÕES. APELO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Olvidando o recorrente, no particular, em apontar dispositivo da Constituição Federal que guarde pertinência com os argumentos lançados no recurso, desfundamentado o recurso, porque não atendidas as exigências legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.992/2003-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT e da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.107/2005-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
 ADOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DUTRA PERES
 AGRAVADO(S) : GENIVAL GUERRA
 ADOGADA : DRA. VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. O traslado encontra-se deficientemente formado à míngua de cópia do acórdão em sua integralidade, precisamente em relação à última folha, que deveria ser a fl.279, peça indispensável à análise do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-3.702/2001-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ELZO SANTANA BISPO
 ADOGADO : DR. ALCIMEDES BRITO
 AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - PEÇAS FORMADORAS SEM AUTENTICAÇÃO

A Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inexiste, também, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade, conforme previsto nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.877/2005-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MARILDA DE FÁTIMA GALVÃO
 ADOGADO : DR. ANA CAROLINA ROHR
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
 ADOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO. Desfundamentado o apelo à míngua da indicação de dispositivo legal/constitucional tido por violado ou dissenso pretoriano com arestos de outro Regional, a teor do art.896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO - Os modelos apresentados não se prestam ao conflito de teses porque oriundos do mesmo Regional ou pela inespecificidade, porquanto o único aresto servível trata da necessidade de perícia para supressão da insalubridade enquanto o acórdão recorrido refere-se à ausência de insalubridade e não preenchimento dos requisitos previstos em norma coletiva. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.558/2004-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MANTEL TELECOM LTDA.
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO RUBIK
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR MENDES DA SILVA
 ADOGADO : DR. AQUILE ANDERLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A celeuma foi decidida com base na prova testemunhal confirmadora do controle da jornada. Em sendo assim, não há ofensa ao texto consolidado (art. 62, I), bem como inespecíficas as ementas transcritas para divergência (item I da Súmula de nº 296 do TST), eis que partem de premissa fática diversa, qual seja, a inexistência de controle de jornada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.701/2003-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
 AGRAVADO(S) : VILMAR IVAN DA CRUZ
 ADOGADO : DR. JAISON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.046/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PARISE
 ADOGADO : DR. LUIZ PAULO FACIOLI
 AGRAVADO(S) : RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADOGADO : DR. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : RAYSUL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADOGADO : DR. ADOLFO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.036/2002-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO DE SOUZA FERREIRA
 ADOGADO : DR. NELSON IMOTO
 AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. VENDEDOR PRACISTA - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. Trata-se de questão eminentemente fática, cuja discussão resvala para o reexame de elementos probatórios, o que é inviável nesta esfera extraordinária a teor da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.513/2004-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CABER LTDA.
 ADOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 AGRAVADO(S) : ARI FAGUNDES GARCIA
 ADOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, já que o Regional, para reconhecer ao Reclamante o direito às verbas relativas ao vínculo de emprego, decidiu incidentalmente a respeito da relação jurídica havida entre as partes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.744/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES DUARTE
 ADOGADO : DR. ALCI GALINDO FLORENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em fase de execução, por restrição determinada pela OJSBDII de nº 115 c/c art. 896, §2º, da CLT, o acolhimento da preliminar reclama indicação expressa de violação do art. 93, IX, da CF/88. Não observa tal diretriz, desfundamentada a arguição. 2. DEMAIS TÓPICOS (CORREÇÃO MONETÁRIA E SUB-AVALIAÇÃO DE BEM). Sem indicação de afronta a dispositivo da Constituição, resta desatendida a exigência contida no art. 896, §2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.918/2004-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ALCEU JESUS CARNEIRO E OUTROS
 ADOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
 ADOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional, com base no conjunto probatório, consigna que a postulação de diferenças a título de complementação de aposentadoria tem origem em parcelas nunca recebidas. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.167/2001-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CELSO MANZOLIN
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
 EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA. E OUTRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-10.973/2004-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR GOMES SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Inviável o processamento da revista por divergência jurisprudencial na medida em que os arestos transcritos não trazem a fonte de publicação, incidindo a Súmula 337 desta Corte, sendo que a cópia anexada ao recurso não tem a assinatura de seu prolator. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.322/2005-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional, com base no conjunto probatório, registra que a postulação de diferenças a título de complementação de aposentadoria tem origem em parcelas nunca recebidas. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.103/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : GILMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.522/2001-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO APARECIDO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NELSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não há que se falar em nulidade do despacho denegatório e violação do art. 5º, LV, da CF, tendo em vista que o primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo Regional não vincula esta Corte, que examinará de forma definitiva o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. 2. UNIDADE CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO POR FORA. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Consoante art. 524, I e II do CPC, c/c a Súmula 422 do TST, além da exposição do fato e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão, objetivando obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório da revista que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. A verificação da tese recursal, de que a prova testemunhal não invalidou a documental, implicaria revisar fatos e pro-

vas, o que se mostra inviável, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não se vislumbra violação ao artigo 71 da CLT na decisão que determinou o pagamento da hora extra com reflexos, porque em sintonia com a OJ 307 da SDI-1 do TST (Súmula 333). Inviável, ainda, o processamento da revista por dissenso jurisprudencial (Súmula 333). 4. HORAS DE SOBREVAVISO. O Regional reconheceu, com base na prova testemunhal, que o reclamante trabalhou em regime de sobreaviso. A alegação recursal é de que deveria prevalecer a decisão de 1º grau em face do princípio da imediatidade. Para adotar a tese recursal haveria necessidade de revisar fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista (Súmula 126). 5. ADICIONAL NOTURNO. O Regional consignou que as diferenças a título de adicional noturno não precisariam sequer ser demonstradas, eis que decorrem da integração da parcela 'prêmio por retorno'. A alegação recursal é no sentido de que o reclamante não teria comprovado o fato constitutivo de seu direito. O aresto colacionado carece de especificidade, eis que alude à incumbência do obreiro, ao pleitear diferenças de horas extras e de adicional noturno, de comprovar a inexistência dos recibos de pagamento, hipótese diversa da dos autos (Súmula 296). 6. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. Na esteira do despacho denegatório do processamento da revista, não se vislumbra violação aos artigos 5º, II, da CF, e 26, da Lei de Falências, porquanto o Regional concluiu que a previsão contida no art. 26, do Decreto-lei 7661/45 não afasta a sua incidência, mas apenas condiciona o pagamento dos juros à prévia quitação dos valores principais e juros vencidos até a decretação da falência, ou seja, os juros não correrão se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A matéria restou decidida com amparo na norma infraconstitucional, sem qualquer abordagem da norma constitucional. Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não houve manifestação acerca da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (Súmula 296/TST). Quanto à competência do Juízo Falimentar, não houve reiteração da matéria no agravo de instrumento. De qualquer forma, o tema não foi prequestionado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.630/2003-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : REINALDO ORLANDO ROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável o apelo por violação ao art. 818 da CLT, que se refere ao ônus da prova e, nesse compasso, afirmou o Regional que recaía sobre o autor, inexistindo violação à sua literalidade. O Regional não declarou a inversão do ônus probatório, mas apenas afirmou que o autor dele não se desincumbiu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.702/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADHEMAR BUOSI
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CUSTAS. INTIMAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO DE REABERTURA DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. A não reabertura de prazo para recolhimento de custas, quando indeferido o pedido de isenção, encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.045/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Observadas as normas processuais, não se há de falar em cerceio de defesa, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis.

ESTABILIDADE POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PERCEÇÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO CAT PELO EMPREGADOR. A decisão Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 378 do TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.580/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERSON DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S) : S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCANTARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A evidência da ausência de relação de emprego, com apoio na prova dos autos, repudia o recurso de revista, calçado em aspectos estranhos ao acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-31.733/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CARLOS EUGÊNIO TADEO ROBISON RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE PACHECO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos embargos de declaração quando a substância do recurso não tem instrumento de mandato nos autos. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-33.384/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NÁDIA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA COSTA MAZZUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.357/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SONHA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : STAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REPETIÇÃO DA PERÍCIA. A jurisprudência transcrita pela Reclamante é inservível para se comprovar a divergência jurisprudencial, ora porque é do mesmo tribunal que prolatou a decisão recorrida, ora porque não aborda os mesmos contornos de especificidade do Acórdão do Regional.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista, quanto à matéria, encontra-se desfundamentado, pois a Reclamante, em suas razões de inconformismo, não trouxe nenhuma violação legal ou divergências jurisprudenciais que justificassem a interposição do Recurso à luz do artigo 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamante, pois a decisão do Regional está em consonância com a Súmula n.º 368, inciso III, do TST, que autoriza que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.238/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES DAHER
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELLIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.272/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR D'AMARO
ADVOGADO : DR. ALCIR PASSALLERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - UNICIDADE CONTRATUAL - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Ao declarar a existência de um único contrato de trabalho, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Assim, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-51.925/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O despacho agravado negou seguimento ao agravo de instrumento em face da não-apresentação da cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, a teor do artigo 897, parágrafo 5o, I, da CLT. Mostra-se também ilegível a data do protocolo da revista, não havendo nos autos outros elementos que atestem a sua tempestividade, não bastando para tanto a simples menção desse fato no despacho denegatório de seu processamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.031/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILMAR COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CÁLCULOS - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.273/2002-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR COCCONI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ARGÜIDA PELA RECLAMADA. OJ 341 DA SDI-1/TST. Aplicação da OJ 341 da SDI-1/TST e Súmula 333 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1 DO TST. BIÊNIO PRESCRICIONAL OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Aplicação da OJ 344 da SDI-1/TST e Súmula 333 do TST.

QUITADAÇÃO. EFEITOS IRRESTRITOS DO TRCT. POSSIBILIDADE. SÚMULA 330 DO TST. ADESO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITO TRANSACIONAL DA MEDIDA. Aplicação do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 330 do TST.

LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS LEGAIS SOBRE AS DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DEFERIDAS EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Regional negou a incidência dos descontos fiscal e previdenciário sobre a verba deferida, sob o fundamento de que o seu caráter indenizatório não comporta essa medida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.917/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE FREITAS VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-78.364/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS SAGINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
EMBARGADO(A) : ALBINO ALVES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão relativa aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, quando da análise do agravo de instrumento, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos dos julgados embargados não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 897-A e parágrafo único da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-80.054/1997-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SIDNEI JESUS ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente analisados quando do julgamento do recurso ordinário, sendo ratificados no acórdão dos embargos de declaração, não existindo as omissões apontadas, mas apenas a pretensão de novamente discutir matérias já exaustivamente enfrentadas. Incólumes os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

2 - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A predominância da realidade fática em detrimento das folhas de ponto tem suporte no exame detido das provas dos autos. A controvérsia sobre a veracidade dos registros de ponto foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário.

3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão hostilizada está em sintonia com a Súmula 219/TST, ratificada pela Súmula 329, pelo que não se vislumbra ofensa ao dispositivo legal apontado, uma vez que o Regional simplesmente aplicou a norma pertinente. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-84.429/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : VITALINO ZANOELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão relativa aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, quando da análise do agravo de instrumento, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos dos julgados embargados não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-91.001/1999-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ADEJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. Se os valores devidos a cada um dos credores, individualmente considerados, situam-se nos limites estabelecidos no artigo 87, II, do ADCT, a execução, quanto a estes, não se processará por via de precatório, devendo-se expedir a requisicão de pequeno valor. Logo, não há falar em violação direta e literal ao § 4º do artigo 100 da CF, até porque quando o referido parágrafo vedou a quebra do valor global da execução, o fez apenas para impedir que o credor postule o pagamento de parte do seu crédito por RPV e outra parte mediante precatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-97.043/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NORSERGER VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DANTAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 190. Não se há falar em violação do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República, já que o regional tomou como base para a sua fundamentação a convenção coletiva do trabalho trazida no processo. Incidência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu pelas provas produzidas e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.681/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

AGRAVADO(S) : EVERSON GLÊNIO PORCIÚNCULA BENTO

ADVOGADO : DR. MAURA FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. Extrai-se do acórdão recorrido, que as parcelas objeto da presente ação não foram quitadas no termo de rescisão contratual, razão pela qual não há que se falar em contrariedade à Súmula 330 do TST. O aresto trazido para cotejo não se presta ao fim colimado porquanto trata da quitação das parcelas pagas no TRCT, sem qualquer ressalva, hipótese diversa da dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST.

2.HORAS EXTRAS. Consoante o disposto no artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão, tendo em vista o objetivo de obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório da revista que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. No caso, o agravante não atacou o despacho denegatório em seus termos, sequer fez menção à Súmula 126 do TST erigida como óbice principal ao não conhecimento da revista, mostrando-se desfundamentado o apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.146/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

AGRAVADO(S) : CORINA MÁRCIA RANGEL

ADVOGADO : DR. ADROALDO F. VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). 2. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao evidenciar a caracterização de grupo econômico e confirmar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.976/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO-NORTE AMERICANO - ICBNA

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

AGRAVADO(S) : SYLVIA FORMOSO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SITUAÇÃO REGULADA PELA SÚMULA 64/TST, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 11, § 1º, DA CLT. A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional começa a fluir da data da cessação do contrato de trabalho, de acordo com a orientação da Súmula 64 do TST, então vigente. Por outra face, em razão da edição da Lei nº 9.658/98, foi dada nova redação ao parágrafo 1º do art. 11 da CLT, estabelecendo que a prescrição do direito de ação não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social, como ocorre no caso em apreço. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112.827/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : DORVILLE ZOLET CORÁ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em conformidade com o laudo pericial, não se vislumbrando, desta forma, a alegada ofensa ao art. 193 da CLT. Além disso, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELA "ACERTOS". A necessidade do reexame da norma coletiva impede o regular processamento da revista, conforme o disposto na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.534/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOEL DE MENEZES

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.366/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LYCIO CADAR (FAZENDA PAIOL)

ADVOGADA : DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAIXÃO DA MATA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Inteligência da O.J. 271 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-7/2003-015-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DELFINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º); não conhecer do recurso no tema "JUSTIÇA GRATUITA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, surgindo, nesse momento, a pretensão e o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora o artigo 790, § 3º, da CLT autorize os tribunais do trabalho, de qualquer instância, a conceder o benefício da justiça gratuita, até mesmo de ofício, "àqueles que perceberam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (grifei), na hipótese, não se encontram presentes os requisitos legais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LUCIDILMA DE LIMA BARROSO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece ser conhecido o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13/2003-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ALDO LOPES

ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente

tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que, no acordo estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas e seus respectivos valores. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14/2003-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELAINE DE SOUZA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria nulidade da contratação e efeitos, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E EFEITOS. Aplicação da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ÉLIO SOUZA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários retidos e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações em CTPS e as demais parcelas deferidas na sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-18/2004-314-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DAFMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON TSUYOSHIS FOKAMISHI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SOATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Define o artigo 2º da Lei nº 7.418/85 a natureza não-salarial do vale-transporte, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28/2003-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : DELIENE DA PENHA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios e descontos fiscais, respectivamente, por arrito com as Súmulas 219, 329 e 368 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO -

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Consta-se que não ocorreu a nulidade invocada no Recurso de Revista, já que matéria está com os contornos fáticos-probatórios perfeitamente delineados, bem como, encontra-se devidamente fundamentadas, com a explanação dos elementos formadores da convicção. Ademais, os fundamentos expressos pelo Regional em ambos os temas permite a devolução das matérias, em sede de recurso de natureza extraordinária, como o recurso de Revista. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, DJ 11.08.2003). Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

VALOR DA REMUNERAÇÃO - No quadro fático-probatório traçado pelo regional não existem elementos suficientes para analisar a tese eleita pela Reclamada e, como consequência, aferir o alegado cerceio de defesa, com a violação do artigo 5º, inciso LV, do Constituição da República. O Regional apesar de afastar o julgamento extra petita nada mencionou quanto aos limites do pedido formulado na inicial e o que foi deferido pelo Vara do Trabalho, de forma a permitir o reexame do cerceio de defesa. Na preliminar de nulidade arguída pela Reclamada não foi mencionado o tema em questão, pelo que a devolução da matéria encontra obstáculo na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESPESA COM A EXECUÇÃO PROVISÓRIA - A Reclamada não combateu objetivamente os argumentos lançados pela decisão regional, que se pautou em dispositivos da CLT e do CPC. Não houve enfrentamento dos argumentos expresso na decisão recorrida, porquanto a Reclamada, somente alega que não existe previsão legal que impute a ela a obrigação de arcar com as despesas efetuadas em execução provisória. A minguada argumentação suficiente para afastar a conclusão do TRT, intacto o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - Decisão em confronto com o disposto na Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-28/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDIRENE GOMES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações em CTPS e demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-42/2002-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEPFREDO
RECORRIDO(S) : CÍCERO DE SOUSA GOES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a r. sentença, neste tópic. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SB-DI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-102/2004-281-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PRIMOS PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MAZZARELLO LACERDA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA LIDIANE MOTA MACEDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", do ADCT - ITENS I E II DA SÚMULA 244 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorrogou a estabilidade até 5 meses após o parto. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com os itens I e II da Súmula 244 do TST. Aplicação do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138/2005-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas no acórdão e as anotações em CTPS, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-143/2004-070-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO CUSTÓDIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Consoante dispõe a OJ nº 344 da SDI-1 do TST, o prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos começou a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. No caso, conforme declarado pelo Regional, a ação ordinária proposta pelo Reclamante anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal transitou em julgado em 20.06.2001 (fl.39). Todavia, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 26.01.2004. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-162/2003-005-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO



RECORRIDO(S) : THIAGO ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia DARF consigna o valor correto e há indicação do número do processo e do nome da Reclamada, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-192/2003-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, mas apenas pela incidência do percentual de 44,80% referente ao denominado "Plano Collor", postulado no item "a" de fl. 6 da inicial. Custas no importe de R\$194,00, calculadas sobre R\$9.700,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-196/2003-019-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GISELE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Afigura-se irregular a representação judicial do subscritor do Recurso Ordinário patronal, em face da inobservância do disposto expressamente no instrumento de mandato no tocante ao substabelecimento dos poderes conferidos pela Reclamada. Portanto, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 164/TST. Ausência de violação de lei federal ou da Constituição da República. Divergência e atrito com Súmula do TST não configurados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-198/2004-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JANUÁRIO MARCOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status

quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS À SUA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-205/2005-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : SALVADOR ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331 do TST não poderia ter sido aplicada à hipótese. A São Paulo Transporte não é uma empresa exploradora do serviço de transporte público, mas gerenciadora mediante contratos de permissão resultantes de processo de licitação. Dessa forma, não se há falar em culpa in eligendo ou in vigilando. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade que exerce atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, quando não usufruiu dos serviços prestados pelo Reclamante por meio de terceirização, para a consecução de suas atividades, contraria o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque, neste caso, não é possível identificar-se a existência de intermediação de mão-de-obra. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-211/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONILDA GLINGLANI CONDÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DRUCKER GALLAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais destituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Inexistindo, nos autos, comprovação da falta de procuradores no quadro de pessoal, será espúria a intervenção de advogado autônomo, o que torna impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-229/2002-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DAMASCENO CONDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Regional, ao concluir pela possibilidade da demissão imotivada, decidiu em conformidade com a OJ 247 de sua SDI-1. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão esbarra no óbice imposto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Não foi reformada a decisão regional em nenhum aspecto, não havendo, portanto que inverter o ônus da sucumbência, como pretende o autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CLEONICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários em atraso e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período trabalhado, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-244/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAUL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários em atraso, do saldo de salário e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-246/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários em atraso, do saldo de salários (11 dias) e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre todo o período, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgador. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-261/2003-003-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : URANDI CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Incentivo ao Desligamento, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-268/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : THADEU NIEMEYER DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da OJ 341 da SDI-1 desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos, restando configurada possível violação ao art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. O Reclamante carece de interesse processual, pois não é sucumbente na matéria, porquanto o Regional reformou a sentença para afastar a prescrição aplicada. Não conheço.

2 - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 do TST, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Conheço.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-306/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários em atraso e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período reconhecido, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgador. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-337/2005-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GALA FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI
RECORRIDO(S) : IVO HAYATO KITAZAWA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-341/2003-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ PINHEIRO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGINO PAZIN
RECORRIDO(S) : GENILSON PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. NEOLI ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regimento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JULIANA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários em atraso e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386/2003-065-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CASTANHEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EWERTON BORGES
RECORRIDO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte já pacificou entendimento acerca da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela M.P. nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487/1991-005-08-42.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros moratórios do precatório complementar. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da possibilidade de violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491/2001-702-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ALBERI MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALCIO ONOFRE DE VASCONCELOS SEVERO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. TRANSMISSÃO POR FAX - É válida a comprovação da efetivação do depósito recursal e das custas, via fax, consoante disposto na Lei nº 9.800/99, porque tais documentos integram a petição do recurso, sendo indispensáveis à análise do atendimento de um dos seus pressupostos extrínsecos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499/2000-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE LIMA BONFIM
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento da diferença do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS. O entendimento consagrado por esta Corte, pelo item II, da Súmula nº 364 do TST, é o de que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme prevê o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (ex-OJ nº 258 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566/2002-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela, julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574/2003-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÔNICA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
RECORRIDO(S) : LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 115.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, inclusive quando pertencente à administração pública, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de inadimplemento pelo empregador, desde que (aquele) haja participado da relação processual e conste, assim, do título executivo judicial (Inteligência da Súmula nº 331, IV, desta Corte).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591/2003-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SERLEI SIDES
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
RECORRIDO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, isento o reclamante.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O paradigma colacionado à fl.67, oriundo da SDI-1 do TST, é específico para configuração da divergência jurisprudencial, consignando que não é devido o adicional de insalubridade na hipótese de higienização de banheiros, incluído o recolhimento dos cestos de lixo, haja vista que tal atividade não se equipara ao manuseio do lixo urbano. Agravo provido.

2 - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O acórdão recorrido contrariou a OJ 170 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596/2004-016-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEMILSON PEDRO ALVES
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
RECORRIDO(S) : GALERIA CONSELHEIRO PORTELA CENTER
ADVOGADO : DR. ALEXIS DE SOUZA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional, ao concluir que o § 3º do art. 114 da Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças de condenação desta Justiça Especializada ou de acordos homologados, mas não para executar as contribuições previdenciárias resultantes do reconhecimento de vínculo empregatício em período clandestino, decidiu em conformidade com a parte final do item I da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MADALENA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e dele conhecer no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 297/TST

A matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho não foi apreciada pelo acórdão regional. Mesmo quando o tema é incompetência absoluta, o exame, em instância extraordinária, depende da anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 297/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2003-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ STÊNIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO LIMA BARROSO
RECORRIDO(S) : CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO MOREIRA NUNES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo de oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626/1997-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões. Conhecer do Recurso, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM AGÊNCIA DA CEF, MAS DE OUTRO BANCO. POSSIBILIDADE. Hipótese de depósito recursal efetuado na vigência da Lei nº 8.036/90, com o atendimento dos requisitos fixados na Instrução Normativa nº 18/99 e na IN nº 3, ambas do TST. Falta de fundamento jurídico para a alegação de que o depósito recursal somente poderia ser efetuado em agência da CEF. Preliminar rejeitada.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-636/2003-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Afastada a prescrição, considerando-se a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01 como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647/2003-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Consoante estabelece a Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2004-012-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

RECORRIDO(S) : CELSO MENDES

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. ACÓRDÃO REGIONAL FIRMADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA A TODOS. É inadmissível recurso de índole extraordinária, quando a decisão recorrida está calcada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula nº 283/STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-686/2005-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : ORENE PACHECO ROLIM

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE 50% - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI 1 DO TST APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista, no particular, em razão do entendimento contido na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726/2002-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : BRASTAK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUCZ

RECORRIDO(S) : SILVESTRE FRANCISCO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULINO GARCIA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775/2004-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESPLANADA DO ROSÁRIO ENTRETERENIMENTOS PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LÊAO KELETI

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CAROLINA DE OLIVEIRA FANTINI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA CARAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780/2004-008-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LENIR FACCIOCHI PREDABON

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. Prejudicado o outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PRO-CESUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não acarreta nulidade processual o fato de o julgador, tendo em vista os elementos contidos nos documentos, suficientes para formar o convencimento indeferir pedido de produção de prova desnecessária. Ileso, portanto, o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9.11.2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabeleça a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : GIZELE CUSTÓDIA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DE CITAÇÃO - DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA - SÚMULA Nº 221, ITEM I, DO TST

Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em subdivisões com conteúdos autônomos e independentes, é ónus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

O aresto colacionado não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por ser inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO

O único aresto alçado a paradigma não serve à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, por ser oriundo de Turma do TST. Inobservância do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-811/2004-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA

ADVOGADO : DR. MARLON SOARES COSTA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO NETO DE JESUS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas na r. sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista.



Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-832/2004-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por maioria vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do recurso de revista, quanto à prorrogação da jornada noturna, por contrariedade à Súmula 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após às 5h da manhã, restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-836/2004-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. AUCELI ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia DARF consigna o valor correto e há indicação do número do processo e do nome das partes, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-865/2004-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S) : ISNARD RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à prescrição, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - De acordo com a OJ nº 344 da SDI-1/TST, o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Todavia, no caso, a ação foi ajuizada somente em 20.10.2004, quando já exaurido o biênio constitucional, e não há notícia no acórdão recorrido sobre ação proposta pelo Reclamante na Justiça Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-885/2000-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IGUAÇU

ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VICENTE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Recurso que teve o seguimento denegado por estar a decisão do Regional de acordo com a Súmula 368, item I/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-887/2004-068-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-892/2004-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEIZIS HELENA ALVES BUENO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto às diferenças do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM POSTO DE SAÚDE. Não se subsume ao quadro descrito pela Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 o trabalho desenvolvido em posto de saúde, na higienização de todas as suas dependências. O Anexo 14 da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/98 alcança a situação, na medida em que define por insalubre o labor realizado em contato com pessoas enfermas, com objetos de seu uso e com lixo contaminado por agentes infecto-contagiosos. Moldam-se os fatos à proteção dos arts. 189 e 190 da CLT, restando devido o adicional de insalubridade. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. DOBRA SALARIAL. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). Não identificada a data de decretação da falência, impossível a exclusão pretendida (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-906/2003-010-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÁLVIO LUIZ MASSIGNAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Adesão a plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o seu reconhecimento, excluindo a multa e a indenização impostas pelo juízo singular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9.11.2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A adesão ao Programa de Demissão Voluntária não impede que o empregado postule na Justiça do Trabalho os direitos oriundos do extinto contrato.

Logo, não caracteriza litigância de má-fé o ajuizamento de Reclamação Trabalhista na hipótese dos autos, inocorrendo a previsão contida no artigo 17, inciso II, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-953/2002-061-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar da condenação a anotação da CTPS do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST. ANOTAÇÃO DA CTPS INDEVIDA. Nulo o contrato de trabalho dos obreiros, porquanto firmado com ente público sem a realização prévia de concurso público, é devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, devendo ser afastada da condenação a anotação da CTPS, já que não prevista na Súmula nº 363 do TST, na sua redação atualizada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-961/2004-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
RECORRIDO(S) : JULIANO DE FRANÇA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS - VALIDADE

O Regime de compensação de jornada denominado banco de horas (art. 59, § 2º da CLT) responde a uma questão macro da empresa, não a uma questão individual. Com este enfoque, somente pode ser pactuado pelos instrumentos formais de negociação coletiva trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-967/2003-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : VALCEMIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A ausência das violações constitucionais e legal manejadas pela parte, aliada à não-caracterização de divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, desta Corte), impedem o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-991/2002-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES

RECORRIDO(S) : BENEDITO TARCÍSIO MARCIANO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO DE ONZE HORAS ENTRE JORNADAS. Decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 110/TST. Violação constitucional não configurada. Divergência obstada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.005/2001-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

RECORRIDO(S) : JEFERSON LUÍS CORAZZA SASSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.047/2003-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADAURY FRANCISCO QUERUBINI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9.11.2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.054/2004-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

RECORRIDO(S) : SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) deixar de examinar a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º, do CPC, por divisar decisão de mérito favorável ao Recorrente; (ii) conhecer do Recurso de Revista no tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado e (iii) não conhecer do recurso no tópico "MULTA DE 1% (UM POR CENTO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não examinada, a teor do art. 249, § 2º, do CPC, por divisar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Na presente hipótese, o Município de Juiz de Fora contratou a primeira Reclamada para a construção de uma escola municipal, sendo, portanto, dono da obra, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O Tribunal a quo evidenciou de forma detalhada e completa os fundamentos do decisor, não se justificando a interposição de Embargos de Declaração.

A multa por Embargos protetatórios decorreu da aplicação escoreta do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.055/2003-301-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Na diretriz da Súmula 331, IV, do TST, a condenação subsidiária abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Evidenciado, no acórdão, o cumprimento de horas extras, impossível o conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.058/2000-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SERAFIM

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes." (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.098/2005-002-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO : DR. THAYSA LIMA

RECORRIDO(S) : ALESSANDRA IARA SOUZA DAIBES

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

RECORRIDO(S) : CBB - COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 333, item IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 467 DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo-se a multa prevista no art. 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

CONTRATO NULO

Não há como divisar violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, porque não foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, apenas declarada a responsabilidade subsidiária do Município.

JUROS DE MORA - MP 2180-35/2001

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 do TST, por carecer do indispensável questionamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.164/2004-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

RECORRIDO(S) : ERASMO ANTÔNIO ALVARENGA SANTOS

ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa por embargos protetatórios, por ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa seja calculada sobre o valor da causa. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Inexistindo manifestação expressa acerca da aplicabilidade da Súmula 294/TST e sendo necessário o reexame de fatos e provas, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos das Súmulas 126 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ANUËNIOS. Concluindo o Regional não se tratar de parcela concedida por meio de norma coletiva, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Diante de tal circunstância fática, restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Por outra face, a necessidade do reexame dos autos, mais precisamente das normas coletivas, impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa por embargos protetatórios incide sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.165/2002-034-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISÓSTOMO BENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.166/1999-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S) : MARLUCE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês em relação à Fazenda Pública. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista deve ser conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Conheço. Recurso de Revista conhecido

PROCESSO : RR-1.180/2004-008-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO CORRÊA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO "CESTA-ALIMENTAÇÃO" - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio "cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.209/2002-031-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BALDIN
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro; e dele conhecer no tópico "DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Recurso de Revista conhecido e provido, aplicando-se os termos da Súmula nº 368/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Incide, na espécie, a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.302/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRADES THEISEN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento parcial para admitir a tolerância disposta na Norma Coletiva antes da vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001 - que alterou o disposto no art. 58 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ANTES DA INCLUSÃO DO § 1º AO ARTIGO 58 DA CLT PELA LEI Nº 10.243/2001. - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.310/2003-019-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

A Recorrente não logrou demonstrar violação legal ou divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296, I, do TST).

CARÊNCIA DE AÇÃO

A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços depende de comprovação de vínculo empregatício. O Tribunal de origem decidiu conforme à Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São indevidos os honorários advocatícios deferidos tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. Inteligência da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.330/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABETH BANDEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PDI - PREVISÃO DE 40% SOBRE O FGTS- DEPÓSITOS EFETUADOS PELO EMPREGADOR - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - LIMITAÇÃO - Não ocorreu a alegada contradição. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.447/2002-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREZA VETTORE SARETTA
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CÓDIGO DARF. O equívoco na identificação do código da receita no preenchimento da guia DARF não é causa para se considerar deserto o recurso, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.489/2005-004-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : GEOBALDO BEZERRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAFAELLA SOARES SILVA TELES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "reconhecimento de vínculo empregatício - reexame fático-probatório - incidência da Súmula nº 126 do TST"; II - conhecer do recurso no tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por contrariedade à Súmula nº 368, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.511/2004-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : KÁTIA CRISTINA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver; e dele não conhecer no tema "vale-alimentação".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

VALE ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL

O acórdão regional consignou que o fornecimento do auxílio-alimentação pela FAEPA, fundação ligada ao Recorrente, era pago a título de incentivo, possuindo, portanto, natureza salarial. Não há como divisar violação aos preceitos indicados.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.561/2001-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSA GOMEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S) : ALINÉSIO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Agravo de Petição da Terceira Embargante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS - RECOLHIMENTO DESNECESSÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 291 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1, "tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.566/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSEQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais desstituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arrestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.578/2004-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver; e dele conhecer no tema "adicional por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "vale alimentação".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL

O acórdão regional consignou que o fornecimento do auxílio-alimentação pela FAEPA, fundação ligada ao Recorrente, era pago a título de incentivo, possuindo, portanto, natureza salarial. Não há como divisar violação aos preceitos indicados.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.582/2000-045-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DELFIM PINTO AMARAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Programa de Desligamento Incentivado, determinar o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS DA QUITAÇÃO - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.602/1996-271-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAURIA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Recurso que teve o seguimento denegado por estar a decisão do Regional de acordo com a Súmula 368, item I/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.648/2002-003-06-85.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDINILDA CAVALCANTI RIBEIRO ROMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 326 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto da súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 326 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.712/2005-292-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : GILBERTO RENATO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pleito decorrente da relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, situação que afasta, por este prisma, a alegação de ilegitimidade passiva. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Os fundamentos que suportam o julgado não permitem concluir pela alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, intento que somente lograria êxito mediante a análise do acordo judicial homologado, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Na hipótese sob exame, segundo o acórdão, o Reclamante ajuizou ação na Justiça Federal, pleiteando diferenças de depósito para o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. A Reclamada, em nenhum momento, alega que foi ultrapassado o biênio prescricional contado da data do trânsito em julgado daquela ação. Diante dos limites de provocação da Parte, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O.J. 341 DA SBDI-1/TST. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.720/1997-091-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÉZELO FUSCO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PIOTO CASELLATO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Não se verifica a nulidade argüida pelo Reclamado, pois o Regional expressou os fundamentos das matérias que lhe foram devolvidas, bem como consignou todos os elementos formadores de sua convicção. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - REVERSO À FUNÇÃO ORIGINÁRIA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - Não configurada a violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 468, parágrafo único, da CLT. Divergência que não atende ao comando da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA - Decisão recorrida em consonância com a Súmula 247 do TST, ao consagrar que a parcela paga aos bancários sob a denominação de quebra de caixa, possui natureza salarial, integrando ao salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Conforme o quadro traçado pelo Regional, a Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório, já que a prova testemunhal, tanto da autora quanto do Reclamado, revelou o labor em jornada extraordinária, bem como a anotação nos cartões de ponto do horário contratual, diverso do realmente praticado. Assim, não se há falar em violação dos artigos 818, da CLT, 333, I e do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - SÁBADOS - O Regional assentou que o reflexo das horas extras habituais nos sábados decorria de determinação contida em normas coletivas. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 113 do TST, não contempla tal assertiva, pelo que não se há falar em sua contrariedade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.746/2001-069-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DARCI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos declaratórios são acolhidos para sanar a omissão referente à análise do tema "horas extras". Embargos Declaratórios acolhidos.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se cogita de violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST e também porque, estando a decisão regional lastreada no contexto fático-probatório dos autos, a presente irresignação encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.750/2000-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. SILVIO PACCOLA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FRANCATI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONHECIMENTO. Consta-se que o Regional, ao tratar da equiparação salarial, não se manifestou sobre o enfoque constitucional da matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. Não demonstrado um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.780/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JANETE DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.785/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRAGA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.797/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FRASER DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.807/2003-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.868/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA LEITÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.892/2004-006-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS MENEZES SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Concluiu o TRT que as atribuições da autora demandavam que fosse depositária, por parte da Reclamada, de confiança em grau bem mais elevado que os demais empregados. O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional (Súmula nº 102, item I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.897/2002-301-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO VIEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : ERONILDES FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "deserção do Recurso Ordinário - custas - irregularidade da guia DARF", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constatado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia DARF consigna o valor correto e há indicação do número do processo e do nome das partes, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.920/1998-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TREINAMENTO EM IDIOMAS COM TECNOLOGIA LTDA. - LINGUATEC
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO VINÍCIO SIQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "nulidade do julgado. cerceio de defesa"; "ônus da prova. vínculo de emprego"; "média salarial. verbas silitórias. gratificações natalinas. férias. pedido de planejamento. ticket alimentação. multa de 40%. aviso prévio. FGTS"; "seguro desemprego"; "repercussão da indenização dos salários pagos nas férias escolares sobre as verbas rescisórias" e conhecer quanto ao tópico "Multa do art. 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, porquanto o regional registra que as perguntas indeferidas se referiam ao possível trabalho do autor para outras empresas, requisito que não se configura como impeditivo para o reconhecimento da relação de emprego pois a exclusividade não se configura como um dos pressupostos previstos no artigo 3º da CLT. Não conheço.

2- ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional não inverteu inadvertidamente o encargo probatório e julgou contra a parte a qual não incumbia tal encargo, pois a decisão recorrida está lastreada nas provas produzidas, que demonstraram ser de emprego a relação existente entre as partes. Não conheço.

3- MÉDIA SALARIAL. VERBAS RESILITÓRIAS. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. FÉRIAS. PEDIDO DE PLANEJAMENTO. TICKET ALIMENTAÇÃO. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO. FGTS. Quanto aos temas em destaque, a recorrente não pautou seu recurso em quaisquer das hipóteses de admissibilidade da revista elencadas no art. 896 da CLT, motivo pelo qual a revista se encontra desfundamentada. Não conheço.

4- MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. Esta Corte adota o entendimento no sentido de que a multa do art. 477 da CLT apenas é devida pela mora no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas e, sendo controvertido o próprio vínculo empregatício, não é devida a referida multa. Conheço.

5- SEGURO-DESEMPREGO. A revista não se viabiliza porquanto os julgados transcritos são oriundos de Turma desta Corte, o que não atende aos requisitos do art. 896, "a" da CLT. Não conheço.

6- REPERCUSSÃO DA INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS NAS FÉRIAS ESCOLARES SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão do regional não contraria a Súmula 10 do TST, porquanto referido Verbetes não veda a repercussão dos salários pagos no período de férias escolares em outras parcelas, apenas sedimenta o entendimento de que o professor, que é dispensado sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso das férias escolares, faz jus ao salário deste período. Não conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.990/2002-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO RAMIRO SCOVAR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ASSUMPÇÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUSSO
ADVOGADO : DR. ITAPEMA REZENDE REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.003/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOZELMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, se prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema relativo à reconvenção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia DARF consigna o valor correto e há indicação do número do processo e do nome das partes, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.034/2003-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINHO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA DOMICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.036/2003-077-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCONE ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. GILDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : J. F. PIVATO - ACABAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.115/1989-005-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : BEATRIZ SCHNECK MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se emprega provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes." (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.266/2003-001-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE HAMILTON COSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPASSO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. SAULO GONÇALEZ BOUCINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à Súmula 244, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo o pleito sucessivo de fl. 3, item "b", e nos limites do quanto nele postulado, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos pelo período de onze meses, bem como de gratificação natalina proporcional (11/12 avos), férias proporcionais (11/12 avos), com adicional de 1/3, depósitos para o FGTS relativos ao período de onze meses e de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o Fundo, nos valores indicados a fl. 3. Juros, correção monetária, incidências fiscais e previdenciárias, nos termos da Lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, item I, do TST - ex-OJ 88/SBDI-1). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecêsse a sua gravidez. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.280/1999-093-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : IONE BAUER
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA" e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja afastada a nulidade da dispensa e o consequente pedido de reintegração, bem como o pagamento da referida indenização. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Esta Corte Superior, através da OJ 247 de sua SDI-1, tem adotado entendimento de ser possível a dispensa imotivada do empregado de sociedade de economia mista, como ocorre nos presentes autos. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada somente são devidos os honorários advocatícios se preenchidos os requisitos elencados na Lei 5584/70, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.291/2002-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDIR LUIZ ALESSI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9.11.2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado ao plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que todas as parcelas pleiteadas pelo Autor na presente Reclamação Trabalhista estão consignadas no termo rescisório. Não há falar, portanto, em quitação genérica.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.398/2002-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NO-ROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RERCURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADA - INOBSERVÂNCIA - SÚMULA Nº 296 DO TST

Os precedentes colacionados são inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 desta Corte, uma vez que tratam de matéria distinta - natureza jurídica da indenização decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada - da versada no acórdão recorrido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.500/1997-241-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : DIANIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CONIGERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes aos 8%, e reverter o pagamento dos honorários periciais, isento a Reclamante.



EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.514/2004-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DALCI TEODOLINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Recorrente não especifica os pontos sobre os quais a Corte de origem deixou de se manifestar.

NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

O alegado cerceio de defesa não foi objeto de exame pelo acórdão regional e sequer constou dos Embargos de Declaração de fls. 534/537. Carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9.11.2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.520/2002-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO YUITI SHIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO FELIPE NELLI SOARES
RECORRIDO(S) : LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLEY CAVAZZANA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no que tange à condenação por ligância de má-fé e protelação, por violação aos arts. 5º, LV, da Constituição da República, 17 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o INSS do pagamento das multas e indenizações impostas; II - não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PROTELAÇÃO

Não há como se considerar protelação ou litigância de má-fé a utilização dos Embargos de Declaração com intuito de instar o Tribunal Regional a se manifestar de forma clara e explícita sobre dispositivo legal relevante ao deslinde da controvérsia.

É mais do que pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é legítima a oposição dos Embargos de Declaração para fins de obtenção do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST.

Assim, se o Tribunal Regional limitou-se a decidir a controvérsia de forma sucinta, sem explicitar os fundamentos jurídicos que nortearam seu convencimento, não há como se reputar litigante de má-fé o INSS, cujos Embargos de Declaração opostos não tiveram finalidade protelatória, mas, ao revés, visaram a instar a Corte de origem a externar os motivos condutores de sua decisão.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.538/2001-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.609/2004-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
RECORRIDO(S) : ERMOACI GUMARÃES SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.646/2004-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ESTEVÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9.11.2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.704/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARLENE SAPUPPO COELHO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
AGRAVADO(S) : LORENTINA RODRIGUES MENOCELLI - ME
ADVOGADA : DRA. SUELI BRONIZESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista do INSS desprovido, eis que o fundamento de sustentação do despacho foi a jurisprudência pacífica desta Corte que firmou o entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.804/2003-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO ALVES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.825/2005-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedente a reclamação, assim restabelecendo a r. sentença. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.862/2003-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ILKA DE FÁTIMA MACHADO VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9.11.2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, OJ nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.129/2004-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : DAMÁSIA VIEIRA NETO

ADVOGADO : DR. EDSON HODECKER

RECORRIDO(S) : JS RESTAURANTE - ME

ADVOGADO : DR. JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.725/2003-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : CONTAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS

RECORRIDO(S) : ILACI PAVESI

ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária (artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99 e Instrução Normativa editada pelo próprio INSS-DC100, de 18/12/2003). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-4.232/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : THAÍSE COELHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.245/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : PEDRO TARGINO DA COSTA TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos salários de agosto, setembro e outubro de 2002 e aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.262/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : REGINALDO NUNES VIANA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.846/2003-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ERONILDO ALCANTARA SEIXAS

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

RECORRIDO(S) : AMAZON ECO PARK

ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As verbas objeto do acordo foram discriminadas, todas de natureza indenizatória. Indevida a incidência da contribuição previdenciária na hipótese. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.245/2003-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : PLASTFERR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : IVO SCHULZE

ADVOGADO : DR. HERLEY RICARDO RYCERZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É juridicamente correta a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas indenizatórias do acordo, já que devidamente discriminadas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-7.411/2004-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : GOLDEN GAME COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE VÍDEO LOTERIAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL

RECORRIDO(S) : STEFANE JOSVIACK

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela própria Autarquia recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.998/2002-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA MARINHO

ADVOGADA : DRA. DARCI SILVA E COSTA

RECORRIDO(S) : VALDIR SANTOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As verbas objeto do acordo foram discriminadas, todas de natureza indenizatória. Indevida a incidência da contribuição previdenciária na hipótese. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-ED-RR-17.086/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PERILLO REIS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DIFERENÇAS RESULTANTES DAS PERDAS ANTERIORES AO PLANO REAL (REPOSIÇÃO DO EQUIVALENTE AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1994). Ao contrário do que afirma o autor, o acórdão ora embargado transcreveu integralmente os fundamentos da decisão regional de fls. 1514-1517, em que não há registro sobre o enquadramento do Autor no chamado Plano "A", que lhe assegura complementação integral. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-31.627/2004-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

1. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

2. Não há falar em inconstitucionalidade de súmula, na medida em que esta tão-somente consolida a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca de dispositivo legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.968/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : DARCY GAMA GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-45.430/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
EMBARGADO(A) : WILSON APARECIDO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ENTE PÚBLICO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO. EFEITOS - A manutenção da condenação ao pagamento do FGTS é matéria prevista na Súmula 363 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. Não ocorreu a alegada contradição. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-51.033/2005-562-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : VALDEMIR LUÍS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a totalidade das horas in itinere deferidas, além dos respectivos reflexos.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA. 1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. 2. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 3. Não se poderá, de um lado, ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 4. Por outro ângulo, será razoável a definição da duração do percurso, em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Em regra, a definição da duração do tempo gasto em trajeto exige nem sempre tranqüilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se deslocam em tais circunstâncias. Estes aspectos criam incerteza hábil a autorizar a transação, nos termos do art. 840 do Código Civil. O § 2º do art. 58 da CLT, ao contrário do quanto definido no § 1º, não estabeleceu mínimos ou máximos. Assim, convindo às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas "in itinere", desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.315/2002-659-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : JAIR ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos adicionais de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de excluir da condenação o pagamento dos adicionais de horas extras deferidos no período de junho de 1999 a fevereiro de 2001. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da possibilidade de violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido. 3. "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). No caso concreto, os acordos coletivos de trabalho que vigoraram de junho de 1999 até a dissolução contratual estabeleciam o labor em turnos ininterruptos de revezamento e o cumprimento de jornada de sete horas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-69.880/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCELINO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência com a Súmula n.º 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro na Súmula n.º 294/TST, julgar improcedente a reclamação em face da incidência da prescrição total. Inverso o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante é declarado isento de ofício.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 294/TST. Caso concreto em que se extrai do acórdão recorrido que os pedidos - "avanço trienal" e "gratificação adicional", "complementação SUDS" ou "gratificação SUS" - não decorrem de previsão em lei federal, mas em leis estaduais e/ou convênio celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, em setembro de 1987, através da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com intervenção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS (trênsios e adicional por tempo de serviço; complementação SUDS). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.513/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : HILDO FEISTLER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foi prestada a devida prestação jurisdiccional, não se cogitando de violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois o TRT, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe provimento para reconhecer o direito do trabalhador à jornada suplementar deixando expressamente consignado que valorou as provas trazidas nos autos, que observou as normas coletivas e que a sentença se equivocou quando vinculou o pagamento do AFR ao exercício de função de confiança. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Tendo em vista que ficou registrado expressamente no acórdão regional de que não comprovado, nem sequer alegado, o exercício de função de confiança, e o demandado pretende que se reconheça que o trabalhador era exercente de cargo de confiança, a pretensão esbarra no óbice imposto pelo item I da Súmula 102 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO - VALIDADE RECONHECIDA EM ACORDO COLETIVO. Não caracterizada a pretendida divergência, ante os termos da Súmula 296 do TST. Não se verifica violação dos artigos 5º, "caput", XXXV e XXXVI, 125, I, e 368, 390 e 401 do CPC, e 131 do Código Civil, e 390 do CPC, ou de contrariedade às Súmulas 113 e 151 do TST, ante a falta do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Por fim, também não se configura de infringência dos artigos 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, diante da premissa fática traçada pelo Regional de que o autor, pela prova testemunhal, desincumbiu-se do ônus de provar a sobrejornada, afastando, dessa forma, o teor dos registros de ponto, que, embora protegidos por acordo coletivo, não tinham validade por não retratarem a realidade dos autos, mas apenas serviam para registrar a frequência do trabalhador. Decidir de forma contrária implica a reapreciação da prova em que se pautou o julgador regional, o que é defeso, neste momento processual, em face do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-117.557/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ROSANE ISABEL CEZIMBRA PADILHA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001

O Reclamado não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-130.717/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BRUM DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. TRANSMISSÃO POR FAX - É válida a comprovação da efetivação do depósito recursal, via fax, consoante disposto na Lei nº 9.800/99, porque tal documento constitui parte integrante da petição do recurso, indispensável à análise do atendimento de um dos seus pressupostos extrínsecos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133.937/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO VERAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. No que alude ao prazo de vigência do acordo coletivo, a decisão está em perfeita harmonia com a Súmula 277 do TST. E, no que tange à impossibilidade da dispensa imotivada, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão esbarra no óbice imposto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.229/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : VALDIR ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema relativo à extinção do contrato de emprego em razão do advento da Lei Estadual nº 10.219/92; II - emprestar-lhe provimento a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos relativos ao período posterior ao advento da Lei Estadual nº 10.219/92, determinando o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, considerada a certidão a fls. 387 da SBD11.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. A limitação da competência da Justiça do Trabalho ocorreria no caso de a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, efetivado pela Lei Estadual nº 10.219/92, afetar o contrato de trabalho. Ocorre que a reclamada não é autarquia típica (que, por definição, é o Estado descentralizado na realização de um serviço público). Ao contrário, é público e notório que a APPA explora, industrial e comercialmente, a atividade portuária de Paranaguá e Antonina. Esta conclusão esurge de todos os processos em que é parte, bem como do art. 2º do Decreto Estadual nº 2.458, de 29 de outubro de 1976. Logo, não se lhe confere natureza autárquica. Em realidade, a APPA é uma empresa paraestatal, e não, repita-se, uma autarquia típica. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

PROCESSO : RR-626.945/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACÓRDÃO REGIONAL FIRMADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA A TODOS. É inadmissível recurso de índole extraordinária, quando a decisão recorrida está calcada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula nº 283/STF. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.476/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÉSAR MONTAGNOLI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. "Não toma suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, TST. Além disso, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.542/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a OJ 115 da SDI-1 do TST, a admissibilidade da revista no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por ofensa aos artigos 93, IX da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, não se credenciando ao conhecimento o apelo lastreado em divergência jurisprudencial. Não conhecido.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 423 DO TST. Ao introduzir na redação da Súmula 423 o adjetivo "regular", esta Corte sinalizou com a possibilidade de proceder à análise da regularidade do instrumento coletivo sob os aspectos formal e material. Como o benefício de horas de abono foi instituído em contraprestação pelo elastecimento do labor nos turnos ininterruptos, deve ser considerado válido o ajuste coletivo, descabendo falar em violação ao artigo 7º, XIV da CF/88 e 444 da CLT. Não conhecido.

3. INEXISTÊNCIA DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Não se verifica a ofensa ao artigo 71, caput da CLT, porquanto o § 3º do mesmo dispositivo legal, flexibiliza a regra geral, permitindo a redução do intervalo mediante autorização do Ministério do Trabalho se atendidas as condições ali elencadas. No caso o regional registrou que existiu a autorização ministerial e as demais exigências não foram objeto de análise, incidindo as Súmulas 126 e 297 do TST como óbice do conhecimento do recurso. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.146/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
RECORRIDO(S) : LOVERSI APARECIDO PASSALIA
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.860/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MORAES BERRAQUEIRO
ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Inespecífico o aresto colacionado, inviabiliza-se o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial a teor da Súmula 296, I, do TST. Consoante se constata dos termos do acórdão proferido, a decisão fundou-se na análise da prova apresentada, especialmente os depoimentos das testemunhas (fls. 189/190), afastada a presunção de veracidade das folhas individuais de presença ao passo que o aresto paradigma trata de "registro por apontador" e "invariabilidade de marcação". Não conhecido.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso não se viabiliza por aplicação das Súmulas 126 e 297 desta Corte, sendo inaplicável à presente hipótese a Súmula nº 85/TST. Não conhecido.

3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se veicula a revista por ofensa ao artigo 6º, XIII, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional não tem incisos. O paradigma transcrito, à fl.256, é oriundo da 2ª Turma do TST, órgão não elencado no artigo 896, "a", da CLT. Não conhecido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.890/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOÃO CORREIA DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XIV da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos até o limite diário de 8 horas e semanal de 44 horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. SÚMULA 423 DO TST. No exame do Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado nos autos do E-RR-576.619/1999.9, o Pleno desta Corte, adotou o entendimento de que a jornada do trabalhador submetida ao labor em turnos ininterruptos de revezamento se situa no âmbito da flexibilização balizada pela Constituição Federal, precisamente no artigo 7º, XV. Decidiu converter a OJ 169 da SDI-1 do TST na Súmula 423, verbis: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras". Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-709.854/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto aos turnos ininterruptos por ofensa ao artigo 7º XIV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras e reflexos em decorrência do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a OJ 115 da SDI-1 do TST, a admissibilidade da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por indicação de ofensa aos artigos 93, IX da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, não se credenciando ao conhecimento o apelo lastreado em divergência jurisprudencial. Não conhecido.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Esta Corte decidiu converter a OJ 169 da SDI-1 do TST na Súmula 423, assim redigida: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras". Não se extraindo do acórdão vergastado impugnação aos instrumentos coletivos nos aspectos formal ou material, presume-se que o ajuste relativo à jornada de turnos ininterruptos de revezamento teve origem em regular negociação coletiva. Conheço. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido em parte.



PROCESSO : RR-709.887/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e conhecer quanto ao item TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO por violação ao artigo 7º, XIV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ 115 da SDI-1 do TST, a admissibilidade da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe a indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88. Não erigindo a recorrente os referidos dispositivos como fundamento da preliminar suscitada, o recurso não se credencia ao conhecimento. Não conheço.

2- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte decidiu converter a OJ 169 da SDI-1 do TST na Súmula 423, assim redigida: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras". Não se extraindo do acórdão vergastado impugnação aos instrumentos coletivos nos aspectos formal ou material, presume-se que o ajuste relativo à jornada nos turnos ininterruptos de revezamento teve origem em regular negociação coletiva. Conheço.

3-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatando-se que o adicional de insalubridade foi deferido com base em prova emprestada, respeitado o regular contraditório, não há que falar em violação ao artigo 195, § 2º, da CLT, porquanto a prova emprestada, inclusive a pericial, é admitida para comprovação do trabalho em condições insalubres, especialmente quando o exame pericial é abrangente, "dirigindo-se para toda a fábrica, sendo definidos, em conclusão, os lugares onde havia insalubridade e onde não havia". Incidência também do óbice previsto na Súmula 126 do TST ao conhecimento da revista. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-718.915/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : PAULO BONIULHA GUTIERRE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente o Tribunal de origem analisou a matéria veiculada nos embargos de declaração, quanto aos juros de mora, entendendo que poderia ser suscitada na execução, descabendo cogitar de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O intervalo intrajornada e o repouso semanal remunerados não descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento, consoante a Súmula 360 do TST. Não conheço.

3 - - TURNO ININTERRUPTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. Quando a Constituição Federal de 1988 fixou jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. No caso do mensalista quanto no do horista, o entendimento é o de que após a sexta hora diária são devidas as horas excedentes como extras. Incidência da OJ 275 da SDI-1 do TST. Não conheço.

4- INTERVALO INTRAJORNADA. Não se veicula a revista por violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o regional é claro quanto à existência de labor no intervalo intrajornada, estando a decisão em conformidade com o entendimento da OJ 307 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.556/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO BOLANHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILCE CARREGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 93, IX da CF/88 e, no mérito, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para, casando os acórdãos de fls.130 e 137/139, determinar que novo julgamento seja proferido, levando-se em consideração o rito ordinário ou comum.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Constatando-se que o procedimento sumaríssimo foi adotado pelo regional em processo ajuizado antes do advento da Lei 9957/00, impõe-se o conhecimento da revista por negativa de prestação jurisdicional quando no acórdão consta apenas que a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente quando a parte também interpõe embargos de declaração. Impende ressaltar que é entendimento pacífico no âmbito desta Corte que o acórdão regional, que simplesmente adota os fundamentos da sentença, não atende ao requisito do prequestionamento. O regional, ao adotar o procedimento sumaríssimo de forma equivocada, impossibilitou que a parte discutisse as questões controvertidas em sede de recurso de revista. Conheço. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-745.309/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : IVANETE SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - SÚMULA 331, IV, DO TST. O entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST inviabiliza o recurso de revista, consoante disposição contida no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da CLT. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.611/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ELIETE NILO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas estabilidade do artigo 118 da Lei 8213/91 (reintegração) e intervalo intrajornada e dele conhecer no tocante aos turnos ininterruptos por violação ao artigo 7º, XIV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e reflexos em decorrência do labor em turnos ininterruptos de revezamento, considerando-se o limite diário de 8 horas e 44 semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-ESTABILIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI 8213/91. REINTEGRAÇÃO. A decisão do regional encontra-se em conformidade com a Súmula 378 desta Corte, não desafiando recurso de revista, a teor do artigo 896, parágrafo 4º da CLT. Não conheço.

2 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte decidiu converter a OJ 169 da SDI-1 do TST na Súmula 423, assim redigida: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras". Não se extraindo do acórdão vergastado impugnação aos instrumentos coletivos nos aspectos formal ou material, presume-se que o ajuste relativo à jornada nos turnos ininterruptos de revezamento teve origem em regular negociação coletiva. Conheço.

3 - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-750.153/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : LÚCIO VALTER FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe a nulidade apontada restando incólume o artigo 93, IX, da Carta Magna, uma vez que o acórdão é expresso em sua fundamentação quanto à desconsideração das folhas de presença, não havendo a omissão no julgado. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Constatando-se que a decisão proferida fundou-se no conjunto probatório, sendo vedado nesta instância o seu reexame a teor da Súmula 126 do TST, é inviável o processamento do recurso de revista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.531/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ELENIR SUAVE TAVARES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e conhecer quanto aos itens MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT, por divergência jurisprudencial e quanto ao item JUROS DE MORA, por violação ao art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, a penalidade prevista no art. 467 da CLT e determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros sobre o crédito da reclamante está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal devido pela massa, como se apurar no juízo universal da falência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. Incidência da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2. JUROS DE MORA. Conforme disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da decretação de falência da reclamada, "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Conheço. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Desfundamentado o recurso, não enseja conhecimento. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.550/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GEICO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORGE JOEL COSTA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ F. RESENDE DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Multas dos arts. 477 e 467 da CLT, Correção Monetária, Horas Extras e conhecer quanto ao tópico "Responsabilidade solidária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É solidária a responsabilidade prevista no artigo 455 da CLT, porquanto não se pode olvidar que na hipótese de subempreitada, o empreiteiro principal, que deveria realizar a atividade, repassa a execução para terceiro, transferindo a contratação de empregados e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas. Conheço.

2 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Não existe no acórdão vergastado informação sobre a situação falimentar da primeira reclamada, porquanto tal tema trata-se de inovação recursal e sequer foi apreciado, incidindo as Súmulas 297 e 126 do TST do TST como óbice ao recurso. Não conheço.

3- CORREÇÃO MONETÁRIA. A questão relativa ao estado falimentar da primeira reclamada sequer foi examinada, o que atrai a incidência das Súmulas 297 e 126 do TST como empecilho ao prosseguimento do recurso.

Não conheço.

4 - HORAS EXTRAS. O Regional, ao presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial em relação às horas extras, não inverteu o ônus da prova, mas apenas aplicou o ônus da impugnação específica previsto no art. 302 do CPC, uma vez que a defesa da ré foi genérica, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Os julgados transcritos não abordam a premissa de que a defesa efetuada pela ré se deu de forma genérica, incidindo o entendimento das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-763.474/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : TEODORA BRAGATO OABES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestando o regional o seu ofício jurisdicional de forma completa, emitindo pronunciamento sobre as questões veiculadas no recurso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Não conheço.

2 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O Regional manteve a sentença, que buscando dar efetividade à decisão proferida, utilizou-se dos meios assegurados pela norma processual, em especial do art. 273, do CPC, deferindo a tutela antecipada ao obreiro (manutenção do pagamento da função gratificada nos valores/percentual praticados no mês de janeiro/98), porque restou comprovado o fundado receio de dano irreparável e o perigo de ineficácia do provimento final. Não conheço.

3 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1090 DO CC DE 1916. Não há como vislumbrar ofensa ao art. 1090 do CC/1916 que dispõe que os contratos benéficos terão interpretação restritiva, porquanto a decisão do regional teve por base a irreduzibilidade salarial prevista no artigo 7º, VI da CF/88, não se autorizando a aplicação de norma de caráter geral em detrimento da garantia constitucional. Os modelos transcritos são inespecíficos na dicção da Súmula 296/do TST, porquanto não abordam a premissa justificadora do deferimento da parcela pelo Regional, qual seja, a natureza salarial da parcela da gratificação de função e a irreduzibilidade salarial. Não conheço.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula 219 do TST, encontrando a Revista óbice na Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Não conheço.

5 - MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Conforme se extrai dos fundamentos expendidos no acórdão vergastado, os embargos de declaração mostraram-se procrastinatórios, motivo pelo qual foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, o que não representa violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.356/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HAMILTON JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST e em face da inexistência de divergência jurisprudencial válida. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Não conheço.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Constatando-se que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o entendimento da Súmula 364 do TST, a revista não prospera, sequer por divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST, incidindo, quanto aos reflexos e valor dos honorários periciais, o óbice da Súmula 297 do TST. Incidência também da Súmula 126 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.357/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILSON OSCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se viabiliza o recurso por violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não existindo disposição sobre a hora noturna reduzida. Não conheço.

4. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado. O 1º e 2º modelos são respectivamente oriundos do STJ e do TRT da 3ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896, da CLT. O último paradigma não é específico na dicção da Súmula 296 do TST, pois consigna que a ausência de controle de frequência por si só não autoriza o deferimento das horas extras, uma vez que tal fato depende de prova a ser produzida pelo reclamante, mas nada registra sobre a existência ou não de previsão legal concedendo nova oportunidade para a juntada dos cartões de ponto faltantes e sobre a preclusão operada. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço.

5. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento da Súmula 384 do TST. Não conheço.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do acórdão regional confirmam que o reclamante preenche os requisitos legais e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ Nº 305 da SDI-1 e Súmula 219. Não conheço.

7. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não existia omissão no julgado, restando evidenciado o mero inconformismo com a decisão, razão pela qual a aplicação da multa pelo Regional não viola os dispositivos constitucionais e processual indigitados, arcando as partes com as conseqüências dos atos que não estão pautados pelo princípio da lealdade processual. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.625/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : RONALDO REIS
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a 3ª reclamada, Companhia Cervejaria Brahma, tomadora dos serviços prestados pelo recorrente, a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos na presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tomadora dos serviços prestados pelo reclamante deve responder pela condenação em subsidiariedade, na forma do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.622/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMILDO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso encontra óbice na OJ 307 da SDI-1 do TST. Não conheço.

3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. O recurso é apresentado com base apenas em divergência jurisprudencial, sendo que o único aresto transcrito não se presta ao fim colimado em face de sua inespecificidade (Súmula 296/TST) uma vez que trata dos gatilhos salariais e Súmula 319, matérias estranhas à debatida nos autos. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.507/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO GIANESINI
ADVOGADO : DR. MARION DE BASTOS KUSTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA 12 POR 36. SÚMULA 423 DO TST. A Súmula 423 desta Corte e o IJ do E-RR-576.619/1999.9 que lhe deu origem fixaram a possibilidade de flexibilização da jornada em turno ininterrupto de revezamento por instrumento coletivo até o limite de 8 horas diárias e 44 semanais (art. 7º, XIV da CF). O regional é claro ao esclarecer que o reclamante laborava na jornada de 12 por 36, o que confirma a invalidade da jornada diária pactuada no instrumento coletivo, em face da caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.745/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está em conformidade com o entendimento da Súmula 331, IV, do TST. Não conheço.

2-PERÍODO DE TRABALHO. VALOR DO SALÁRIO. Não se divisa ofensa ao artigo 48 do CPC, pois o fato de a recorrente ser responsabilizada de forma subsidiária pelas parcelas inadimplidas pela devedora principal evidencia que as partes foram consideradas como litigantes distintos, estando correta a responsabilidade imposta à litisconsorte. Não conheço.

3-PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O entendimento desta Corte é no sentido de que a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST engloba todas as obrigações trabalhistas que não foram quitadas pela empresa prestadora dos serviços, inclusive as verbas rescisórias e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Não conheço.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-779.863/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : SALETE VIEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não houve afronta direta e literal ao artigo 7.º, XIII e XIV, da Constituição Federal porquanto o regional consignou a ausência do sindicato, concluindo que o acordo de compensação de jornada não foi firmado através de instrumento coletivo. Não conheço.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado como hora extra e não apenas com o adicional, vez que no referido período o empregado deveria estar descansando e se alimentando. Não conheço.

3 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. O Regional determinou a devolução dos valores porquanto não se comprovou que a empregadora tenha instituído seguro de vida em benefício de seus empregados, situação que não tem previsão na Súmula 342 do TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.107/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO LÍCIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de 50% sobre as horas extras e horas de sobreaviso, restando mantida a condenação quanto ao pagamento das horas extras, sem qualquer adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.627/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCELO JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento contido na Súmula 360 desta Corte. Não conheço.

2 - DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para cálculo do salário hora é mera consequência do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3-MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO. O julgado hostilizado está em consonância com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

4 - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna, sendo que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora de trabalho em período noturno, prevalecendo a regra geral do art. 73, parágrafo 1º, da CLT. Não conheço.

5 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Verifica-se do acórdão vergastado que houve determinação judicial para que a recorrente apresentasse os cartões de ponto, o que não foi cumprido, incidindo o item I, da Súmula 338 do TST. Não conheço.

6 - ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A revista não se viabiliza, porquanto a decisão está em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 302 da SDI-1. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.943/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LUCI AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS. CARGO DE CONFIANÇA. Esta Corte, através do item, I da Súmula 102 do TST, sedimentou o entendimento de que a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. À hipótese dos autos aplica-se o Verbete citado. Isto porque não existem no acórdão vergastado informações sobre as efetivas atribuições da recorrente, registrando o regional apenas que havia a percepção da gratificação de função e que a nomenclatura das funções exercidas demonstrava que as atividades eram de confiança. Não conheço.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O regional consignou no acórdão recorrido que não restou demonstrada a identidade de funções e tampouco a mesma produtividade e perfeição técnica com o paradigma. Para se rever tal conclusão seria imperioso esquadriñar as provas produzidas, o que encontra impedimento na Súmula 126 do TST, óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.958/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ELIAS NUNES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Na esteira do entendimento do STF, esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual se torna devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período de vigência do contrato de trabalho. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.970/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EDMILSON EUGÊNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada e conhecer do recurso do reclamante, por contrariedade à Súmula 366 desta Corte, ex-OJ nº 23 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas extras os minutos registrados nos cartões de ponto e respectivos reflexos postulados na petição inicial, observados os adicionais previstos nas normas coletivas anexas e, na sua falta, o adicional legal de 50%, na forma prevista na Súmula 366 do TST e artigo 58, § 1º, da CLT.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. MINUTOS RESIDUAIS. Constando-se contrariedade à Súmula 366 do TST, ex-OJ 23 da SBDI-1, deve ser conhecido o recurso. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST por força do entendimento consubstanciado na Súmula 360/TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.299/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : DANÍLIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST, em face também da inexistência de divergência jurisprudencial válida. Não conheço.

2. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Como o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 338, I, do TST, o recurso não se impulsiona por força do § 4º, do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, vez que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. O Recurso não se viabiliza por contrariedade à OJ 23 da SDI-1 do TST convertida na Súmula 366 do TST e divergência jurisprudencial, porquanto não existe informação no acórdão recorrido quanto ao tempo registrado nos cartões de ponto que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, que não foram considerados como tempo a reclamada, incidindo como óbice o disposto na Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.547/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ MARTINS CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O Regional aplicou a parte final da Súmula 294 do TST porque, na hipótese, a integralidade do salário restou atingida pela redução do número de aulas, que é assegurado no inciso X do art. 7º da Constituição Federal. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 294 do TST, mas sim a sua aplicação (parte final). Tampouco se vislumbra mácula ao artigo 7º, X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 896, "c", da CLT, na medida em que referido dispositivo constitucional dispõe que é direito dos trabalhadores "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa". Se o dispositivo constitucional protege o salário e a lei veda a alteração contratual lesiva (art. 468/CLT), constatada esta com a redução do número de aulas e, como consequência, do salário, não há que se falar em violação ao dispositivo constitucional apontado. Incidência também à hipótese da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.980/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PAULO HERNANDES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O art. 535, II do CPC prevê que cabe embargos de declaração quando houve omissão no acórdão ou na sentença. Se o recorrente nem mesmo cogitou da matéria em seu recurso ordinário, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Incidência da Súmula 297, II do TST. Não conheço.

2-DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Não cuidou o recorrente de prequestionar a matéria contida no art. 103 do CPC em seu Recurso Ordinário e nos Embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conheço.

3-CARÊNCIA DE AÇÃO. O recurso não atende ao disposto no art. 896 da CLT, porquanto entendimento doutrinário não serve para admissibilidade do recurso de revista, não apontando a recorrente violação a dispositivo legal/constitucional. Os trechos dos arestos transcritos não se prestam ao dissenso, porquanto não estão em conformidade com as exigências da Súmula 337 do TST. Não conheço.

4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONSELHO FISCAL. O Regional, quando não concedeu a estabilidade ao recorrente por não ter sido eleito entre os três primeiros lugares do Conselho Fiscal, embora por fundamentação distinta, não violou o art. 8, I da CF, porquanto esta Corte perfilha o entendimento de que o membro do Conselho Fiscal não detém estabilidade provisória no emprego, consoante interpretação do art. 8º, VIII da CF c/c § 3º do art. 543 da CLT e 522, § 2º da CLT. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.176/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : RUI TARQUÍNIO MUNIZ
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Para verificar as parcelas que foram quitadas no TRCT, e se houve ressalva ou não por parte do sindicato profissional, seria imperioso o reexame de fatos e provas, o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST. Não conheço.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. Incólume o art. 37, XIII, da CF, porquanto o Regional deferiu a diferença de salários apenas a partir da data de privatização da empresa recorrente. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.181/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 51, I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar o auxílio-alimentação na forma postulada na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. EMPREGADA APOSENTADA APÓS A SUPRESSÃO. A norma que suprimiu o auxílio-alimentação produz efeitos apenas em relação aos empregados admitidos após sua vigência, conforme entendimento sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. O fato de a reclamante se aposentar após a supressão do auxílio-alimentação não é óbice ao seu recebimento na complementação da aposentadoria. Incidência da OJ-Transitória nº 51 da SDI-1 do TST (ex-OJ nº 250). Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.468/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO(S) : WANDERLEY MARQUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARILANIA RIBEIRO R. BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação do Regional sobre o fato de o obreiro ter pleiteado a diferença salarial antes ou após o período estável não era imprescindível para o deslinde da controvérsia, porquanto esta Corte sedimentou entendimento, através da Súmula 396, I e II, do TST, de que o art. 496 da CLT permite, se exaurido o período de estabilidade, o pedido apenas dos salários da data da despedida até o final da estabilidade. Desnecessária também a manifestação acerca da eficácia da Medida Provisória 424/94, porquanto o Regional consignou expressamente que com a edição da Lei 9.185/95 a estabilidade provisória foi cancelada. Não conheço.

2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR DECISÃO EXTRA E/OU ULTRA PETITA. O Regional não decidiu extra ou ultra petita, porquanto foi registrado expressamente no acórdão que, no item 3 da inicial (e alínea "c" do pedido), o autor requereu o reajuste de 37%. Ausente, portanto, a violação aos arts. 2º, 128, 286, 293 e 460 do CPC. Não conheço.

3 - ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. A questão não foi dirimida sob o enfoque do ônus de prova (artigo 818 da CLT) e sob a ótica do artigo 614, §1º, da CLT, o recorrente não questionou a matéria, incidindo a Súmula 297 do TST. Apenas se poderia cogitar de ofensa ao artigo 818 da CLT se o regional invertesse o ônus de prova equivocadamente e julgasse em desfavor daquele que não detinha o respectivo ônus, o que não ocorreu,

Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.473/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ITAUTECH COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIANE BARRÓS BASTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA ROSENBAUM COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não existem no acórdão vergastado elementos que conduzam à ilação de que a recorrente teve indeferido o seu pedido de oitiva da reclamante, sendo vedado, nesse momento processual, o reexame de fatos e provas dos autos, a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

2- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não aponta as questões imprescindíveis para o deslinde do feito que não foram analisadas pelo regional, cingindo-se em alegar que houve negativa de prestação jurisdicional, transcrevendo arestos e apontando violações a dispositivos legais e constitucionais, impedindo que se verifique se houve incompleta tutela jurisdicional. Não conhecido.

3- MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não restou configurada a violação aos artigos 5o, LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT, e a contrariedade às Súmulas 184 e 297 do TST. A decisão de embargos de declaração é clara, reconhecendo o Regional como protetórios os embargos, porque não se configuraram os vícios apontados, objeto de insurgência nos anteriores embargos, dando ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.866/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA TOMAZ
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, tornando-se devida a multa de 40% do FGTS de todo o período contratual. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.042/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MIRON FERRAZ
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão está em consonância com a Súmula 360 do TST, pelo que o recurso não se viabiliza por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

2. MINUTOS RESIDUAIS. Improperável a pretensão de veicular o recurso por ofensa ao artigo 3º, I, da Constituição Federal, em face do óbice erigido na Súmula 297 do TST. No que concerne aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, não vislumbro qualquer afronta, porquanto o regional não inverteu equivocadamente o ônus da prova e julgou contra a parte que não teria o encargo respectivo. Ao contrário, considerando que os minutos residuais referem-se a tempo "lançado no registro de ponto", concluiu de forma correta que é da reclamada o ônus de prova do fato impeditivo do direito vindicado. Não conhecido.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria relacionada com a fabricação e manuseio de óleos minerais para efeito de concessão do adicional de insalubridade está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista, incidindo também à hipótese a Súmula 126 desta Corte. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.043/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RICARDO FERNANDES BENTO
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da Súmula 360 desta Corte. Não conhecido.

2 - DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para cálculo do salário hora é consequência do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não conhecido.

3 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO. O julgado hostilizado encontra-se em consonância com a Súmula 366 do TST. Não conhecido.

4 - REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna, sendo que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, prevalecendo a regra geral do art. 73, parágrafo 1º, da CLT. Não conhecido.

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A controvérsia sobre a fabricação e manuseio de óleos minerais para deferimento do adicional de insalubridade está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

6 - ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A revista não se viabiliza, porquanto a decisão está em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 302 da SDI-1. Não conhecido.

7 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não apontou a violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à Súmula desta Corte ou colacionou arestos divergentes para justificar seu inconformismo, a teor do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.849/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S) : WAGNER NASAR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; Plano de Demissão Voluntária, eficácia liberatória; horas extras; Divisor para cálculo das horas extras; Intervalo interjornadas e auxílio alimentação e conhecer quanto ao tópico Adicional de transferência por contrariedade à OJ 113 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional prestou completa prestação jurisdicional, vez que o recorrente tentou inovar em sede de embargos de declaração, aduzindo matéria que não foi objeto de defesa, tampouco do Recurso Ordinário, motivo pelo qual o Regional não era obrigado a manifestar-se sobre a matéria. Não conhecido.

2 - PRELIMINAR DE COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS COMPENSADAS. SÚMULA 85 DO TST. O Regional, para descon siderar a compensação noticiada pela reclamada e manter a decisão de primeiro grau, fundou-se no conjunto fático-probatório que sinaliza que não havia critérios objetivos para compensação das horas extras, razão pela qual não se cogita de contrariedade à Súmula 85 do TST, não aplicada ao caso. Não conhecido.

4 - INTERVALO INTERJORNADA. A decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 110, que, não obstante a referência aos turnos ininterruptos de revezamento, enuncia a legalidade da condenação ao pagamento de horas extras. Não conhecido.

5 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão do Regional de que a provisoriedade ou não da transferência não define o direito ao respectivo adicional contrariou o entendimento da OJ 113 da SDI-1 do TST. Conhecido.

6- DIVISOR PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte perfilha o entendimento de que a partir da Constituição Federal de 1988 o divisor a ser utilizado para calcular o salário hora será 220 quando a duração semanal da jornada do obreiro for de 44 horas. Quando a jornada semanal for de 40 horas, o divisor aplicável será o 200. Precedentes da Turma e da SDI-1 do TST. Não conhecido.

7 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A natureza do auxílio-alimentação, se salarial ou indenizatória, passa ao largo da literalidade do invocado artigo 39, parágrafo 1º da Lei 6435/77. Não conhecido. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-799.850/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CAPELARI
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR e conhecer quanto à ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante com os consectários daí advindos; prejudicada a análise dos itens decontos fiscais e previdenciários e honorários advocatícios, restabelecendo a sentença que julgou im procedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional explicitou os fundamentos pelos quais concluiu pela ilicitude da demissão do reclamante, restando incólumes os dispositivos apontados (arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal). Não conhecido.

2. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. Como o regional foi claro em informar que a pretensão deferida se refere ao que foi pleiteado - reintegração - agiu nos termos da lei (art. 131 do CPC), não se verificando as violações apontadas. Não Conhecido.

3. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. O artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal preceitua expressamente que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. A despeito da exigência constitucional (37, II e § 2º da Constituição Federal) de concurso público para a primeira investidura nos empregos existentes nas sociedades de economia mista, a dispensa de seus empregados, regidos que são pelas normas da CLT, não necessita de motivação, inserindo-se em seu poder potestativo, não podendo tal ato ser considerado ilegal. Incidência da OJ 247 da SDI-1 do TST. Conhecido. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-804.285/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ELIZEU RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A revista não se viabiliza por contrariedade à OJ 177 da SDI-1 do TST, em virtude de seu cancelamento por esta Corte, em sintonia com as decisões proferidas pelo STF. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.296/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET
RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS e MINUTOS RESIDUAIS e conhecer quanto ao item ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, invertendo-se os ônus relativos aos honorários periciais (no valor determinado na Segunda Instância) e custos processuais, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. Comprovado por perícia técnica o labor em condições de risco, a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na OJ 324 da SDI-1, é no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações similares, que ofereçam risco equivalente ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Conhecido.



2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Constatando-se que o Regional, para concluir que o reclamante não trabalhava em condições de risco por exposição a inflamáveis, baseou-se nas informações constantes do laudo pericial, incide o óbice da Súmula 126 do TST ao conhecimento da revista. Não conheço.

3. MINUTOS RESIDUAIS. Não informando o acórdão o número de minutos registrados, excedentes à jornada, não há como proceder à verificação de contrariedade à ex-OJ nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366/TST. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-805.239/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E FORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : LUIZ MARCONDES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, a respeito do não prequestionamento do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-810.472/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : LUZIA DA CONCEIÇÃO SILVA TANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e horas extras-repercussões nos repouso semanais remunerados e conhecer quanto ao tema adicional de insalubridade-base de cálculo por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças no pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO PRECEDENTE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência (OJ nº 260 da SDI-1 do TST). No caso, embora tenha sido equivocada a alteração para o rito sumaríssimo, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, com a apresentação das razões de fato e de direito que serviram de suporte para decisão recorrida, não se vislumbrando prejuízo às partes. Não conheço.

2-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.BASE DE CÁLCULO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 228 do TST

e OJ 02 da SBDI-1/TST, prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo. **Conheço.**

3-HORAS EXTRAS.REPERCUSSÕES NOS RSRS. A decisão está em conformidade com o entendimento da Súmula 172 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.671/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TEKFOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRENTE(S) : DJALMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante, por contrariedade à Súmula 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas extras, com os reflexos postulados na inicial e adicional convencional, apenas os minutos registrados nos cartões de ponto que antecedem a jornada quando ultrapassado o limite diário de 10 minutos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. DIVISOR 180. Não se vislumbra o alegado julgamento extra petita, porquanto a jornada de seis horas implica necessariamente a aplicação do divisor "180", sendo desnecessário pedido quanto a este aspecto, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Não conheço.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão está em consonância com a Súmula 360/TST, de modo que o recurso não se veicula a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmulas 333. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal nada dispõe acerca do cômputo da hora laborada em período noturno, prevalecendo a regra geral fixada no artigo 73, § 1º, da CLT. Não conheço.

4.MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES. Desfundamentado o recurso em face do acórdão prolatado nos autos, não se viabiliza a pretensão de seu conhecimento. Não conheço.

5.FGTS. CORREÇÃO. Como a decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, não se conhece do recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º e Súmula 333 do TST. Não conheço.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO. O Regional interpretou corretamente o texto legal, no sentido de que "o valor líquido apurado na execução da sentença" mencionado no art. 11, § 1º da Lei 1.060/50, nada mais é do que o valor apurado na fase de liquidação, não havendo que se falar em exclusão das deduções previdenciárias e tributárias. Não conheço.

7. MULTAS CONVENCIONAIS DA JORNADA. A decisão está em conformidade com a Súmula 384, II do TST, razão pela qual o recurso não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. Verificando-se a contrariedade à Súmula 366 do TST, impõe-se o conhecimento do recurso de revista. **Conheço.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.841/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILMAR RAMOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e em face da inexistência de arestos válidos para configuração do dissenso. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Não conheço.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 364, a revista não prospera, sequer por divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

4. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Como o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 338, I, do TST, o recurso não se viabiliza por força do § 4º, do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

5. FGTS. CORREÇÃO. Encontrando-se a decisão em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, o recurso não se impulsiona (art. 896, § 4º, da CLT, c/c Súmula 333 do TST). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-719.417/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Mantido o desprovimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, nos termos constantes do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO - FERIADO LOCAL - SÚMULA Nº 385 DO TST - EFEITO MODIFICATIVO

o Autor não comprovou, quando da interposição de seu Recurso de Revista, a existência de feriado local ou de qualquer outra circunstância justificadora do estancamento do prazo recursal, a teor do que exige a Súmula nº 385 desta Corte Superior.

Assim sendo, publicado o acórdão regional no dia 21/06/2000 (quarta-feira), tem-se que o oitavo dia legal para interposição do apelo iniciou-se no dia 22/06/2000 (quinta-feira), encerrando-se em 29/06/2000 (quinta-feira). Entretanto, como o recurso foi interposto somente em 30/06/2000 (sexta-feira), desacompanhado da devida comprovação da prorrogação do prazo, forçoso é reconhecer sua extemporaneidade.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-788.810/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GILVANDRO NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - HORAS EXTRAS. VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. TURNOS ININTERRUPTOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A recorrente apontou ofensa aos arts. 183 e 473 do CPC e 5o, XXXVI, da CF em face do deferimento de horas extras pelo período em que não vigorou norma coletiva disposta a respeito da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, matéria que não foi julgada pelo juízo de 1o grau e veiculada apenas em sede de embargos de declaração. O art. 183 do CPC trata apenas da preclusão para prática de atos processuais, não se referindo a julgamento além dos limites do pedido, argumento em que se funda o apelo extraordinário. Da mesma forma, o art. 473 do CPC veda à parte a discussão em torno de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No presente caso, a alegação é de julgamento além do pedido e não de rediscussão em torno de questões já decididas. Seguindo a mesma linha de raciocínio, infere-se ser impossível a ofensa literal ao art. 5o, XXXVI, da CF, na medida em que não houve julgamento no primeiro grau de jurisdição sobre a vigência dos acordos coletivos. Quanto à condenação em horas extras, a decisão encontra-se alinhada com a jurisprudência desta Corte, a teor da OJ 275 da SBDI-1. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Esta Corte decidiu converter a OJ 169 da SDI-1 do TST na Súmula 423, assim redigida: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras". Não se extraindo do acórdão vergastado impugnação aos instrumentos coletivos nos aspectos formal ou material, presume-se que o ajuste relativo à jornada de turnos ininterruptos de revezamento teve origem em regular negociação coletiva. **Não Conheço.**

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO ALTERADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não viabiliza a revista a alegação de que a base de cálculo do adicional de insalubridade não poderia ser alterada para salário mínimo, considerando que a reclamada sempre quitou a parcela sobre a remuneração dos empregados. Em primeiro lugar, não se há falar em ofensa aos arts. 7o, IV, XXIII e XXVI, da CF, pois a decisão apenas deu validade ao pactuado em instrumento coletivo. Restam incólumes, outrossim, os arts. 9o, 444 e 468 da CLT, porquanto a transação foi procedida pela entidade representativa dos empregados, sem qualquer vício de forma, como retratado no acórdão recorrido. Também não se trata de direito indisponível, detendo o sindicato, através de negociação coletiva, legitimidade para alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade, eis que observado o patamar mínimo legal. Tanto é assim que esta Corte já considerou válida a transação quanto à base de cálculo e percentuais do adicional de periculosidade (Súmula 364/TST) em abono ao aqui fundamentado. Os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula 296 desta Corte). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2005-020-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AG-AIRR-2/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : STAY WORK SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON
AGRAVADO(S) : EDNILSON SANTIAGO STAFF
ADVOGADA : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338, do RITST, percebe-se que o Agravo Regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 referem-se invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete a causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, pois o agravo regimental fora interposto dentro do prazo do artigo 508, do CPC, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de embargos, em razão do erro grosseiro da agravante. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-6/1999-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : RONI CÉSAR NEVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 512,97 (quinhentos e doze reais e noventa e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado, revelando o caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DA SÚMULA NO 266 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia desfrancar o recurso de revista, em sede de execução de sentença, que versava sobre a tempestividade do agravo de petição.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula no 266 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados como malferidos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-15/2003-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CATAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER MÁCIO DE CARVALHO MELO
AGRAVADO(S) : BRIVALDO MARIANO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-30/2002-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os Embargos Declaratórios traduzem apenas o inconformismo da Parte com a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Não restaram caracterizados quaisquer dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração não providos

PROCESSO : A-AIRR-30/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
AGRAVADO(S) : ROQUE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.308,40 (mil trezentos e oito reais e quarenta centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST - OJs 284 e 285 da SBDI-1 desta Corte), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-31/1996-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAYRA CRISTIANE FERREIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-40/2005-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATA MOURÃO REZENDE
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIMPÁ BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2005-013-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MACEMIL - MADEIRAS E CEREALIS MINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. I - Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43/2004-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : LUCIANO ABRAHÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
AGRAVADO(S) : BOLCRED CRÉDITOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas rubricas, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do presente agravo de instrumento (e também do recurso de r e vista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-52/2004-611-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IGNÊS VIEGAS CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA TOTAL DE PEÇAS. I - Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53/2004-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DUFER S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO AZEVEDO FREITAS
ADVOGADO : DR. FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62/1996-111-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
AGRAVADO(S) : TÉRCIO CYSNE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-65/2005-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
ADVOGADO : DR. CHARLES VOLNEI HAAS
AGRAVADO(S) : NEIVA AURORA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO(S) : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - MASSA INSOLVENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não tendo sido efetuado o valor total da condenação, nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : EMÍLIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALVARINO PEREIRA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. Decisão recorrida em consonância com o disposto na Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72/2001-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLAYTON MOURA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JAMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82/2006-052-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : HERMES MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-89/2004-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VENÂNCIO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo do art. 557 do CPC é interposto no âmbito da Justiça do Trabalho fora do oitavo recurso, não pode ser admitido, por manifesta intempestividade, uma vez que a regra geral do Processo do Trabalho é o prazo recursal de 8 dias. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98/2004-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MULTIMARCAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - NÃO-CONHECIMENTO. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado. Todavia, a preliminar de nulidade deve ser argüida com base na violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, conforme assentado na OJ 115 da SBDI-1 do TST, sob pena de não-conhecimento do recurso, no aspecto, pois apenas tais dispositivos tratam da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O Agravante não articulou com os referidos dispositivos em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal do agravo de instrumento. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a alegação de violação dos referidos dispositivos aviada tão-somente na minuta do agravo. Assim, uma vez que a Recorrente não embasou seu recurso de revista em tais dispositivos, revela-se inviável o seu processamento no particular, por desfundamentado.

2) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-116/2004-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ZELOMAR SOARES LOPES
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice divisado, passando-se a apreciação do Agravo de Instrumento. Quanto a este, dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. Agravo de Instrumento conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. INTERVALOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-118/2002-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA JUSTO CORTELLA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência das peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2004-421-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Dispõe o § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, o qual poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão que o sendo negatória do recurso pode ser atacada via agravo de instrumento do artigo 897 alínea "b" da CLT. II - Significa dizer que o despacho agravado contém mero juízo de prelição do recurso de revista, que o sendo negativo autoriza a parte impugná-lo mediante agravo de instrumento, tal como procedeu o agravante, devolvendo à apreciação soberana do TST o exame do acerto ou desacerto daquela decisão, pelo que se mostra inócua a denúncia de a autoridade local ter prejulgado a matéria, com usurpação da competência funcional desta Corte, pelo que não se divisa a alegada violação dos incisos LIII e LV do artigo 5º, bem como dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República. III - Pelo que se desprende da minuta do agravo, ignorando o deslize de ele ter ficado circunscrito à atuação da Presidência do TRT, é que ali se enfocou apenas a pretensa vulneração que teria sido praticado pelo acórdão recorrido à norma do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição, pelo que apenas essa questão se credencia ao conhecimento do TST, visto ter-se operado a preclusão em relação às demais questões veiculadas na revista e não reprisadas no agravo de instrumento. IV - Indiscernível contudo a alegada ofensa à norma constitucional em pauta, tendo por norte o registro do Regional de que não se cuidava na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício com a FUNASA, mas de mera responsabilização subsidiária dos créditos devidos pela primeira reclamada, a indicar a evidência de a decisão impugnada achar-se em consonância com a súmula 331, item IV desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2004-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CAMILE LIZANDRA MORAIS DE SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-150/1993-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AWALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2004-010-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGIANO RIBEIRO DELAMARQUE
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2002-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : SEVERINO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-171/2006-132-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : E.P.O. ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GUILHERME WILKER NETO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODRIGUES BECHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÕES. É insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT, a legislação infraconstitucional indicada pela recorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-010-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DE SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENDES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2006-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA MARIA ANDRADE TAVARES

ADVOGADO : DR. ISAIAS MOREIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : NEMIAS FRANCISCO JORGE
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-178/2004-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DELSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-184/2005-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TAMOIO
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍVIL TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-187/2003-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DEL PASSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO - SÚMULA Nº 164 DO TST. A procuração outorgada ao subscritor da minuta do agravo constitui peça de traslado obrigatório, de modo a possibilitar a aferição da regularidade processual. No caso, não consta dos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento conferido aos subscritores do agravo de instrumento. O entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-193/2006-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO MENDES
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT
AGRAVADO(S) : JAMA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-196/1998-058-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE MORAES GOMES FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. DECISÃO REGIONAL ALINHADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional alinhada com iterativa e notória jurisprudência do TST, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-200/2005-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : OZIEL ASSUNÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do presente agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento em recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-207/1998-653-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO GARCIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2001-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO PIERROTTI MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
AGRAVADO(S) : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS INVARIÁVEIS DE HORÁRIO - MATÉRIA DE FATO - AUSÊNCIA DE PERGUNTAMENTO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST.



1. O recurso de revista submete-se, dentre outros requisitos, à necessidade do questionamento da matéria, como enuncia a Súmula nº 297 do TST. Este pode ser ficto quando, versando o apelo sobre matéria unicamente de direito, a parte opõe embargos declaratórios com o objetivo de vê-la debatida pelo Regional e, este, não obstante a provocação, mantém-se silente sobre o tema. Essa é a hipótese descrita pelo item III da Súmula nº 297 do TST. Caso a controvérsia tenha, também, contornos fáticos, há que se atender, na revista, ao questionamento explícito, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, devendo existir registro e enfrentamento expresso da tese na decisão regional.

2. No caso, o Reclamante, verificando que o Regional não havia se pronunciado sobre a imprestabilidade dos cartões de ponto com registros britânicos de horários, opôs embargos declaratórios visando o questionamento do tema. Contudo, a segunda instância, que não havia abordado o aspecto, permaneceu sem emitir tese acerca do assunto.

3. Assim, a imprestabilidade dos cartões de ponto britânicos não é matéria unicamente de direito, mas também possui contorno fático, haja vista a necessidade de averiguação da existência de registros invariáveis de horário, não se admitindo a espécie de questionamento referida pelo item III da Súmula nº 297 do TST. Caberia ao Reclamante argüir a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com o objetivo de ter a matéria questionada. Como não o fez, o apelo não alcança conhecimento, diante do óbice da Súmula nº 297, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-227/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JUREMA MARIA POZZEBON E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AFASTAMENTO DO ÓBICE INICIALMENTE ESTABELECIDO PARA A DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - ACÓRDÃO REGIONAL FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL - MP 2.200-2/2001 - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - MOTIVO DIVERSO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 228 DO TST - FINALIDADE PRECÍPUA DO RECURSO DE REVISTA ATINGIDA - DESPROVIMENTO.

1. Afastado o óbice inicialmente estabelecido para a denegação de seguimento do agravo de instrumento dos Reclamantes, já que não se configurou a deficiência de traslado, pois o acórdão regional encontra-se devidamente firmado por assinatura digital, na forma da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, a consequência é a sua análise, sendo que, por fundamento diverso, o apelo não logra êxito.

2. Com efeito, o Regional manteve a sentença de origem que estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, calculando-se, para tanto, nos termos da Súmula nº 228 do TST, referendada pelo Pleno desta Corte, que, em sessão do dia 05/05/05, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IU) no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, resolveu manter, reiterando os termos da OJ 2 da SBDI-1 desta Corte, a jurisprudência no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da nova Carta Magna.

3. Assim, tendo o Regional resolvido a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, não há que se falar em violação do art. 7º, IV, da CF ou em divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-229/2006-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FELIPE BARBOSA CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-240/2006-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MOTTA

ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-242/2004-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : EVANISE SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-243/2002-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE M. R. GRAZIANI
EMBARGADO(A) : ISNEL DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : DR. HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-243/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-245/2005-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO RENE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2005-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JUREMIR MORESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - SÚMULA Nº 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que após a dispensa foi demonstrado que o Reclamante era portador de lesão por esforço repetitivo decorrente da atividade bancária, o que atrai a aplicação do disposto na parte final do referido verbete sumular. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-247/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE MORAES LOPES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ELISA SOTILLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST E HORAS EXTRAS - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 296, I, 297, I E II, 330 E 422 DO TST.1. O provimento do agravo de instrumento, que visa a destrancar o recurso de revista denegado pelo Tribunal "a quo", está jungido ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

2. No caso, os temas tratados no apelo patronal (quitação e horas extras) encontram óbice nas Súmulas nos 296, I, 297, I e II, 330 e 422 do TST, razão pela qual revela-se inviável o trânsito da revista trancada.

3. Com efeito, relativamente à quitação, o Regional simplesmente concluiu que a quitação dada pelo Empregado no termo de rescisão contratual não obsta o exercício do direito de ação e a apreciação pelo Poder Judiciário de eventual lesão ou ameaça ao direito, liberando a Reclamada tão-somente em relação aos valores das parcelas discriminadas no termo rescisório. Verifica-se, pois, que o TRT não abordou a matéria pelo prisma da inexistência de ressalvas quanto às parcelas impugnadas. Nessa linha, a pretensão recursal encontra obstáculo nas Súmulas nos 296, I, e 297, I e II do TST. Por derradeiro, a decisão regional, ao contrário do que entende a Reclamada, está em perfeita consonância com a primeira parte do "caput" da Súmula nº 330 do TST, segundo a qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

4. Quanto às horas extras, o agravo de instrumento não investe contra os fundamentos do despacho denegatório (Súmulas nos 126 e 23 do TST), faltando-lhe, portanto, a necessária motivação e demonstrando a inadequação do remédio processual, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 422 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-250/2004-391-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 322,05 (trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSO AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva que estabelecia contribuição assistencial/con em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado no âmbito desta Corte (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST) e do STF, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-257/2004-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GEOPORTANTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-276/2005-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUIZ ROSETTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 126, 296, 331, I, e 333 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total desconexão com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois não atacam os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a revisão da matéria relativa à responsabilidade da Reclamada encontra o óbice das Súmulas nos 126, 331, I, e 333 desta Corte e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT; quanto às horas extras, o apelo esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST; no que tange aos títulos deferidos, o apelo encontra-se desfundamentado.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impede o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-283/2004-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COSME DAVID DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, mormente considerando que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-291/2005-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-297/2005-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHARLES
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
AGRAVADO(S) : ROSI MIRIAM TURCATO
ADVOGADO : DR. OLMIRO FERNANDES BOEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULAS 126 E 364 DO TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão que reconheceu o direito obreiro ao recebimento do adicional de periculosidade estaria a implicar, necessariamente, o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, em particular no reexame do laudo pericial, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. De outro lado, asseverando a prova pericial que o Reclamante realizava a manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema elétrico do setor industrial da Reclamada, inclusive nas cabines primárias e secundárias, a sua presença na área de risco era habitual, atraindo a incidência da Súmula nº 364 desta Corte (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-298/2004-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER
AGRAVADO(S) : BENILDO LUIZ KOLLING
ADVOGADO : DR. CLOVIS MARCELO DUPRAT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-309/2004-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : N N R COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/1997-141-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BATISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GRAY FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. NILO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses autorizadoras do processamento do Recurso de Revista, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2005-302-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA
AGRAVADO(S) : ENDRIGO CLAUJAN THOMAS DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. JOICE SALETE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 221, I, 296, 337, I, e 361 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total desconexão com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois não atacam os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a revisão da matéria relativa aos adicionais de insalubridade e periculosidade encontram o óbice das Súmulas nos 221, I, 296, 337, I, e 361 desta Corte e do art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impede o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-326/2004-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-343/2002-231-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RIBAMAR DE MELLO
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-346/2003-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDA EVANGELISTA MATOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-346/2003-004-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDA EVANGELISTA MATOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ante a ausência da juntada de procuração que outorga poderes ao subscriptor do agravo de instrumento, não há como se conhecer do recurso. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-353/2004-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM
ADVOGADO : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CHL - CONSTRUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HD CONSTRUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-354/2005-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO
AGRAVADO(S) : ÉRICO FERNANDES BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência das peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-362/2002-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANDRÉ SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. Sendo controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes, o que se identifica pela existência de ação em que se discute o reconhecimento de vínculo empregatício, não há como se identificar a violação à literalidade do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, para fins de cabimento de recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Fundada a Corte Regional, ao indeferir o pleito por horas extras, na valoração de fatos e provas dos autos, nova apreciação do tema levaria necessariamente ao revolvimento de tais elementos, o que, no entanto, encontra-se vedado em sede de recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. 3. COMISSÕES. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. ARTIGO 896 DA CLT. Não evidenciada nas razões do apelo qualquer das hipóteses descritas no artigo 896 da CLT, tem-se o recurso de revista por desfundamentado, encontrando, portanto, óbice insuperável ao seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-362/2002-009-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Extraída a decisão regional, da valoração do contexto fático-probatório, nova apreciação do tema, a fim de verificar o acerto do v. acórdão recorrido levaria, necessariamente, ao revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, como bem se extrai da tese consagrada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-362/2003-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL BLITZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ARGÜIDA DE FORMA GENÉRICA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos o Regional foi omissão, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração sem sequer transcrevê-los, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

2) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2002-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABIB E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL E ABONO PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Violação dos arts. 468 e 620 da CLT não demonstrada. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. MULTA NORMATIVA. Recurso de revista desfundamentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 219 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-372/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TV CATARATAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S) : VICENTE GONZALES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-385/2004-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST segue no sentido de que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, devendo ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : MÁRIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho denegatório que obteve o trânsito do recurso de revista. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-401/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MVA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-419/2003-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-440/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : SANDOVAL VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NO TRASLADO DE PEÇAS - PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SDI-1. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia legível da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-448/2005-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELOÁ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O agravo de instrumento dos Reclamantes pretendia desfrancar o recurso de revista, que versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, destacando que a Súmula nº 17 desta Corte somente tem incidência quando existente salário profissional da categoria, hipótese expressamente descartada pelo Regional.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, pois enquanto vigentes os verbetes jurisprudenciais do TST, devem ser observados, razão pela qual o despacho merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-449/2005-861-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO MARQUES LUCHER
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPIRADO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 164. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-456/2002-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODEMIR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-459/2002-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ZENITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, em desatendimento ao art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-459/2002-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : ZENITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

A razoabilidade da interpretação conferida à legislação pertinente, na forma da Súmula nº 221-TST, impede que seja reconhecida a violação de dispositivo legal pretendida. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-459/2004-069-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MILTON GONÇALVES SÉRGIO
ADVOGADA : DRA. DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2004-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ADEMAR TAVARES FREIRE
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONFIGURAÇÃO DE TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os acordos coletivos ou foram celebrados sem a observância das disposições contidas no art. 617, "caput" e § 1º, da CLT, ou nada estabeleceram acerca do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade à orientação jurisprudencial do Tribunal nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

5. Ademais, tendo a Corte de origem denegado seguimento ao recurso ordinário patronal quanto à alegada configuração de turnos ininterruptos de revezamento, ao fundamento de que os acordos coletivos eram inválidos, por não terem observado o comando do art. 617, "caput" e § 1º, da CLT, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 423, que exige "regular negociação coletiva" para o estabelecimento de jornada superior a seis horas laborada nos mencionados turnos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-483/1995-033-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MONTECARLO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CASTELANELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-494/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ ROSSINI
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não tendo sido efetuado o valor total da condenação, nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2004-301-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA DUPONT
AGRAVADO(S) : WORLD SERVICE EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÕES. É insusceptível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT, a legislação infraconstitucional indicada pela recorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-547/2002-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO DE PENSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-548/2005-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS REIMÃO BARROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO G. DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-551/1986-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IGNÁCIA DORACY VASCONCELOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA EXEQUENTE - DESCONTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 e os Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinam a observância dos descontos fiscais pelo juiz do trabalho no momento da liberação do montante da condenação. No caso, o acórdão regional manteve a sentença de liquidação, que determinou a incidência desses descontos mesmo não havendo determinação nesse sentido no título executivo. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula nº 401 do TST (que se aplica de forma analógica ao recurso de revista), segundo a qual os descontos fiscais devem ser efetuados pelo juiz executor, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-565/2003-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA ROQUE VILLAR
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da inexistência de quaisquer dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-570/1993-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : NORDESTE DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ASTROGILDO MARCELINO DIAS
 ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-572/2004-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SOL PLAZA HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : EVANILDES SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SALDANHA SANTOS COSTA
 AGRAVADO(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-578/2002-191-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROTTA DO SOL HOTELARIA E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : IVA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SIMPLES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APELO DEFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-590/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PAULO ALBERTO DE BRITTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE AUTENTICACÃO DAS PEÇAS - ART. 830 DA CLT E IN 16, IX, DO TST. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-600/2005-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HELMAR DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BITENCOURT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a deserção do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando não recolhido o depósito recursal para interposição de Recurso de Revista, conforme IN nº 03/93-TST, inciso II, alínea "b". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2002-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA SILVA MELO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - TRASLADO IRREGU. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST (OJ Transitória 18) aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2004-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ORLANI DA SILVA PIZZOTTI
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : CLUBE MILITAR
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-667/1999-492-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE GOMES PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-680/2005-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : HELDER BOTELHO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - HORAS DE SOBREAVISO - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 297, I, E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira versava sobre horas de sobreaviso.
 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 297, I, e 333 do TST (consonância da decisão regional com a OJ 49 da SBDI-1 desta Corte).
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-699/2004-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GILSON IVAN BEZERRA NUNES
 ADVOGADO : DR. WALTER FRANCISCO MESCHEDER
 AGRAVADO(S) : JIRO YAMADA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MASSAKI KANEKO
 AGRAVADO(S) : PEIXARIA PIRITUBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. Não havendo representação processual quando da interposição da Revista, há que se negar provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2005-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ VELOSO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI1. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão combatida alinhada à jurisprudência assente nesta Corte, descabe o processamento do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2005-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE H2 LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO CALVILANI DALLA-DÉA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, ainda que se pudesse admitir que foi indicada a violação do dispositivo constitucional que dispõe sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório, não se verifica nenhuma violação da literalidade do dispositivo, pois o Regional registrou que a desistência da ação se deu antes da citação, firmando sua decisão mediante razoável interpretação dos dispositivos de ordem infraconstitucional aplicáveis à espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-742/1998-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MOREIRA PESTANA
 AGRAVADO(S) : PLÍNIO JOSÉ VENTURINI DOTTO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LAURINDO FRANCISCO SANTANA
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-743/2005-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALMIR AGENOR LUIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751/2005-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELMO PIAZZA AMBROSINI
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765/2005-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2005-080-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE BARAKAT
ADVOGADO : DR. ALMIRO LUIZ GROTH
AGRAVADO(S) : MAURO DIVINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atream a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-769/2003-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS PARTICIPATIVOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VITOR MANUEL PRETO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769/2005-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MEDEIROS DE MATOS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDITO
AGRAVADO(S) : P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS N. DA S. CARDILLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2005-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL LUC-VIL LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE ALVES
AGRAVADO(S) : JAZÃO AUGUSTO FONSECA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-804/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : EDNO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-804/2004-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CELSO BUENO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Decisão recorrida embasada na teoria da actio nata, que encontra regulamentação em norma legal de natureza infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-820/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Considerando que ausente a procuração da advogada subscritora do Recurso Ordinário interposto, resta escorreita a decisão regional que não conheceu do referido Recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-823/2004-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : ACÉLIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. De acordo com a Súmula nº 214 do TST, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

2. Na hipótese, a decisão regional afastou a prescrição total pronunciada pelo Juízo de 1º grau, no tocante aos pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria, em face da incorreção da apuração do seu valor inicial, determinando o retorno dos autos àquela instância para exame e julgamento do restante do mérito dos pedidos deduzidos na petição inicial.

3. Verifica-se, pois, que tal decisão, por ter natureza interlocutória e não se enquadrar nas exceções previstas nas alíneas da Súmula nº 214 desta Corte, é irrecorrível de imediato. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-823/2004-022-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ACÉLIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECLAMAÇÃO AJUZADA APÓS O BIÊNIO PRESCRICIONAL DA JUBILAÇÃO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES QUE RECONHECERAM O DIREITO - PRESCRIÇÃO TOTAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 156 DA SBDI-1 DO TST.

1. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula nº 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria referente a parcelas percebidas durante o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Todavia, caso se trate de pedido de complementação de aposentadoria referentes a parcelas deferidas judicialmente e nunca percebidas durante a contratualidade, a prescrição opera-se após o biênio do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito, pois, do contrário, estar-se-ia eternizando direito já reconhecido judicialmente, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica.

2. No caso, o Regional, sinalizando que as parcelas jamais foram alcançadas durante a contratualidade, concluiu que o direito de ação do Reclamante em relação à integração das parcelas deferidas em outros processos, por meio dos quais o Reclamante obteve o direito à percepção de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, gratificação mensal temporária entre outras parcelas, estava irremediavelmente prescrito, pois transcorrido o biênio do trânsito em julgado das referidas ações.

3. Verifica-se, pois, que a questão não é simplesmente de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da incorreção do cálculo do valor inicial do benefício, mas sim de integração de parcelas deferidas judicialmente e que nunca foram pagas durante o contrato de trabalho.

4. Assim, considerando as premissas delineadas pelo Regional, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da jubilação, tampouco do trânsito em julgado das ações que reconheceram o direito das parcelas pleiteadas, sendo pertinente a incidência da diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre a prescrição total quando a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição à época da propositura da ação. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-846/2002-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINA BAJARUNAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPOLATO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-862/2003-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O entendimento desta colenda Corte Superior em torno desta matéria, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1, verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8 - DJ 22.11.05). O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-863/2003-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-870/1999-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

AGRAVADO(S) : AIRTON CÂNDIDO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - COISA JULGADA - ADICIONAL DE RISCO - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 126 E 221, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a coisa julgada e o adicional de risco e tempo efetivo no trabalho.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126 e 221, II, do TST, e não apreciou o tema atinente ao adicional de risco e tempo efetivo no trabalho, em razão do princípio da delimitação recursal.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-875/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HAROLDO CÍCERO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-875/2004-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO ESTEVÃO LIBARDI PELENTIR

ADVOGADO : DR. MAURO AMARAL BRUM

AGRAVADO(S) : MILTON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ BRAUN

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES BENEVENUTO

AGRAVADO(S) : MAR SERVIÇOS DE HOTELARIA, BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, reputando infundado o agravo, negar-lhe provimento e aplicar ao Terceiro Embargante as seguintes sanções cumuladas, calculadas sobre o valor arbitrado da causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): multa de 10% (dez por cento), no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 557, § 2º, do CPC; multa de 1% (um por cento) no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, primeira parte, do CPC; e indenização no montante de 20% (vinte por cento), correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que a demora no desfecho da lide implicou prejuízos ao Reclamante, nos termos do art. 18, parte final, do CPC. Sendo o Agravante beneficiário da justiça gratuita, o recolhimento das multas ora aplicadas proceder-se-á ao final do processo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR AGRAVO INFUNDADO E CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento do Terceiro Embargante foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo, bem como pela falta de autenticação das peças formadoras do instrumento.

3. O Agravante sustentou que foram trazidas aos autos todas as peças necessárias ao conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, uma vez que existe nos autos peça processual que permite comprovar a tempestividade do recurso trancado, qual seja, a certidão de intimação da publicação no Diário da Justiça do dia 02/09/05, além de que as peças juntadas foram autenticadas, inclusive com a assertiva de serem cópias fiéis das constantes dos autos.

4. Ao contrário do alegado pelo Agravante, não consta, efetivamente, dos autos a referida cópia, sendo certo também que nas razões do agravo de instrumento não consta declaração do advogado relativa à autenticidade das peças, o que faz a alegação do Recorrente destoar da verdade dos autos. A conduta insere-se naquela descrita pelo art. 17, II, do CPC, referente ao litigante de má-fé.

5. Diante da demora do desfecho final da demanda que o recurso causou, mister se faz seja acionado o comando dos arts. 17, 18 e 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por ser o agravo manifestamente infundado. Agravo desprovido, com aplicação de multas e indenização.

PROCESSO : AIRR-879/2003-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-884/2002-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOQUEIRÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ

AGRAVADO(S) : ELY ALVES SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência das peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/2003-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ARIOSVALDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-897/2005-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TÚLIO VINÍCIUS FROES DE MELO

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JOGADOR DE FUTEBOL - JUSTA CAUSA PATRONAL NÃO CONFIGURADA - FALTA DE IMEDIATIDADE - SÚMULAS NOS 23, 126, 221, II, E 296, I, DO TST. Inviável o provimento do agravo que não logra vencer as barreiras erigidas no despacho-agravado, no caso, as Súmulas nos 23, 126, 221, II, e 296, I, do TST. Isso porque as circunstâncias fáticas que levaram as duas instâncias ordinárias de apreciação e valoração da prova a recusar a incidência do art. 31 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) e da Súmula nº 13 do TST evidenciam que a revista obreira não poderia trafegar pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. As premissas fáticas assentadas no acórdão regional, no sentido de que há comprovação do abandono de emprego pelo jogador do Clube Atlético Mineiro no último mês de trabalho em que esteve cedido para o Santa Cruz Futebol Clube, já vislumbrando a possibilidade de transferência para jogar no exterior, em time da Dinamarca, o adimplemento da mora (pagamento dos salários atrasados - 2 meses e 18 dias - e os respectivos depósitos para o FGTS) em data coincidente com a do ajuizamento da reclamação, bem como a falta de imediatidade entre a suposta justa causa empresarial e a data do aforamento da inaugural, são elementos que não são considerados nem no referido preceito de lei, nem no mencionado verbete, tampouco no aresto da SBDI-1 do TST trazido para cotejo e reafirmado como divergente na presente minuta. Com efeito, o art. 31 da Lei Pelé alude à mora contumaz como sendo aquela em que há atraso no pagamento dos salários por período igual ou superior a três meses, enquanto a Súmula nº 13 do TST faz alusão à purgação da mora na data da audiência, hipóteses fáticas, como dito, diversas daquela enfrentada pelas duas instâncias soberanas na derradeira análise da prova. Desse modo, mostra-se irrepreensível a invocação das Súmulas nos 23, 126, 221, II, e 296, I, do TST como óbice à revisão pretendida Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2005-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU SAMPAIO

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Considerando que a base de cálculo do adicional de periculosidade sobre as verbas de natureza salarial foi fixada pela Corte Regional com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, refletindo entendimento majoritário desta Corte Superior consubstanciado na OJ nº 279 da SDI-1, torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não enseja trânsito o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 219. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-908/2005-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

AGRAVADO(S) : FÁBIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. GRACYMARYA ARAÚJO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-910/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUSA FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração rejeitados porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-912/2004-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TADEU AUGUSTO CARDOSO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2000-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROUPA NOVA PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN
AGRAVADO(S) : MARCOS TAVARES DE SABÓIA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MACHADO DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126 e 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a tempestividade do agravo de petição, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-916/2001-653-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126, 296, I, 297, I, e 333 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional indeferiu o pedido de reforma da sentença que não reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que não restaram caracterizados os requisitos da pessoalidade e da subordinação.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o reconhecimento do vínculo, argumentando, em síntese, que os requisitos da pessoalidade, onerosidade e subordinação restaram comprovados, nos termos do art. 3º da CLT, e que não possuía registro no CORE, além de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, como disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Tratando-se de controvérsia acerca de fatos e provas, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ademais, os arestos acostados não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, na medida em que ou são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou ainda inespecíficos, porquanto não albergam a conclusão do Regional no sentido da não-existência dos requisitos da subordinação e da pessoalidade, o que atrai o óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

5. Por fim, aduz-se que o Regional não analisou a matéria pelo prisma do ônus da prova da Reclamada, mas, ao contrário, registrou que as provas produzidas, inclusive pelo próprio Reclamante, dirigiam-se à conclusão da inexistência do vínculo empregatício. Óbice também da Súmula nº 297, I, do TST.

6. Não há, pois, como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto o Agravante não conseguiu demover o óbice da Súmula nº 126 do TST, restando a revista obstaculizada também pelas Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-921/1996-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERLI BATISTA REIS
ADVOGADO : DR. MANOEL TARRIO GANDARA
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO DA SILVA BORGES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MANOEL TARRIO GANDARA
AGRAVADO(S) : EMA INGLÊS AUDIOVISUAL LTDA.
AGRAVADO(S) : TEREZA SCARDIGLIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-922/2003-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração válida em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-924/2005-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO SARCINELLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO - ARESTOS INESPECÍFICOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS NOS 126 E 296, I, DO TST. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando fica evidenciado o intuito da parte em reexaminar a prova dos autos para modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias da prova. No caso, o Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário obreiro, destacou que não ficou caracterizado o assédio moral no ambiente de trabalho, pois, ao contrário do que alegado pelo Reclamante, o deslocamento do setor de caixa para o da tesouraria decorreu de atendimento ao "relatório médico". Tal remoção deveu-se ao fato de que o trabalho no setor anterior, em que há atendimento direto ao público, gerava, de certo modo, "pressão" sobre o Empregado, conforme relataram as testemunhas. Ademais, o próprio Autor reconheceu, em seu depoimento, que não sofreu assédio moral, pois não foi destrutado ou advertido pelo Banco por não ter atingido a meta de vendas. As circunstâncias fáticas que levaram duas instâncias ordinárias a concluir pela inexistência do suposto assédio moral afastam a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 296, I, desta Corte. De resto, para chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante, seria necessário revolver o caderno fático dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2003-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não comporta a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional expressa seu entendimento por inteiro, diante da matéria posta. Agravo de instrumento não provido. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. RESPONSABILIDADE. Se a decisão regional encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST, inviável o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-943/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMTHEL EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-948/2003-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : WANDERSON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST) Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2004-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-954/2005-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-960/2005-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-963/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÉSAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-983/2005-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : EDNA RAMOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/2004-101-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE AGENTES PATRIMONIAIS E SERVIÇOS DIVERSOS - COOPERAGE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-997/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CASA LAR E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : VANDA HELENA LEÃO
ADVOGADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 992,26 (novecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso em caráter manifestamente infundado atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravado com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.003/2005-104-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRATOR GREEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO COELHO CEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao julgar o agravo de petição adesivo do Exequente, extinguiu os embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, por entender que a Embargante era parte ilegítima para figurar como autora em embargos de terceiro, pois ingressou no pólo passivo da ação como sucessora da Executada.

3. Nesse contexto, observa-se que a questão trazida à baila no apelo, concernente à prescrição, não foi apreciada pelo Regional, carecendo, pois, de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST. Por outro lado, quanto ao cerceamento de defesa e à ausência do devido processo legal, ante a extinção dos embargos de terceiro, por ilegitimidade de parte, verifica-se que a pretensão recursal envolve discussão em torno de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante, quais sejam, os incisos XLV, LIV e LV do art. 5º da CF, dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim sendo, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/1993-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO
AGRAVADO(S) : JORGE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-030-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : APARECIDO ROQUE SIMÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, sendo certo que o direcionamento dado à matéria pela corte regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA LARRÉA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM TELEFONIA COM USO DE FONES DE OUVIDO - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA OJ 4, I, DA SBDI-1 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 190 da CLT, o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

2. Nesse mesmo sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 do TST, segundo a qual não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

3. No caso, ao contrário do alegado pelo Reclamante, as atividades por ele desenvolvidas, na função de telefonista, com uso de fones de ouvido, não se enquadram naquelas descritas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

4. O entendimento adotado pelo Regional não viola o dispositivo de lei invocado no recurso de revista, pois resultou da interpretação razoável das normas aplicáveis à espécie, incidindo sobre a revista o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Já os arestros trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois ou não atendem à Súmula nº 337, I, "a", do TST ou contêm entendimento superado por aquele assentado na referida OJ 4, I, da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.025/2002-001-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LARRÉA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - ÔNUS DA PROVA.

1. Conforme estabelecem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, sendo do réu o ônus de demonstrar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado.

2. No caso, o Regional considerou incontroverso que as promoções por antiguidade eram devidas aos empregados da Reclamada em face do estabelecido no plano de cargos e salários e no regulamento de promoções. Salientou que, na defesa, a Reclamada admitiu ter deixado de conceder o benefício a partir de 1998, em virtude das novas determinações contidas nas normas coletivas incidentes sobre a espécie, sendo que, no restante do período contratual, deferiu e pagou de forma correta todas as promoções devidas ao Reclamante. Assim, concluiu que a Ré atraiu para si o ônus de provar os fatos impeditivos da concessão do direito vindicado, do qual não se desincumbiu a contento.

3. O entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" resultou da interpretação razoável dos dispositivos de lei invocados no recurso de revista, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

4. Ademais, não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, pois a jurisprudência reiterada do STF, acompanhada de perto pela do TST, segue no sentido de que esse dispositivo contém princípio-norma constitucional que não é passível de violação direta, pois pressupõe a vulneração prévia de norma infraconstitucional. Assim, não resta atendido o disposto no art. 896, "c", da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.039/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : RODNEY GAMA SOUZA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KUMMEL & KUMMEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTUNES VAZ
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR - POSSIBILIDADE - ART. 267, § 4º, DO CPC.

1. Consoante o disposto no inciso VIII do art. 267 do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o § 4º do dispositivo legal supramencionado dispõe que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por conseguinte, antes de decorrido o referido prazo, é certo que o autor pode exercer o direito de desistência, independentemente do mencionado consentimento.

2. Na hipótese vertente, consoante registrou o Regional, o Demandante requereu a desistência da ação, antes de ter sido apresentada a defesa, o que foi deferido pelo Juízo, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Nesse contexto, verifica-se que foi observado o devido processo legal, consubstanciado no inciso LIV do art. 5º da CF, não havendo que se falar em ofensa ao inciso LV do mencionado comando constitucional, que dispõe genericamente acerca do direito ao contraditório e à ampla defesa. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.048/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO BORTOLINI
ADVOGADO : DR. BRUNO MASSING DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASI COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, sendo definido pelo reclamante, na inicial, o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, esta atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.050/2002-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDMILSON CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.061/2002-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NESTOR JOSÉ SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : MILKAUT LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : UNILEITE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOLAT LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. I - Decisão regional proferida em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSIAS RIBEIRO MENINO FILHO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2004-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARISSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. RESPONSABILIDADE. Se a decisão regional encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST, inviável o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCELO FIORAVANTE BALDASSO
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. FATOS E PROVAS. A decisão recorrida mostrou-se devidamente fundamentada, embasando-se na legislação que rege a matéria, observando o princípio da livre persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC, para concluir que o Autor não se enquadrava na hipótese do art. 62, I da CLT. Decidir em consonância com o pleiteado pelo Recorrente demandaria o revolvimento fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância, nos moldes da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2005-801-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DORACI GOMES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. DURVAL ALVES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.118/2001-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSANGELA APARECIDA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atreem a incidência dos óbices das Súmulas 126, 297 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.124/2004-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MENDES
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAURITA FELIZI
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO



AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2005-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 ADOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
 AGRAVADO(S) : SILO FARIA GUERREIRO
 ADOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.135/2002-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CAMPINAS
 ADOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUE VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DE FÁTIMA CAMARGO
 ADOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 140,81 (cento e quarenta reais e oitenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, cumprindo às partes providenciar a sua correta formação, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Interpretando tais normas, a SBDI-1 desta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, segundo a qual a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade da revista.

3. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Salientou que justamente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice listado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : OSMANI TADEU ANDRADE DE QUEIROZ
 ADOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 277 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS
 ADOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2005-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SUSAE
 ADOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 392 do TST constitui efetivo requisito negativo de admissibilidade da revista, inviabilizando o seguimento por qualquer fundamento, pois antecipado o escopo uniformizador, na equalização da controvérsia, o que torna superada toda e qualquer divergência jurisprudencial eventualmente identificada, bem como a possibilidade de ofensa legal ou constitucional), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA VERA CRUZ FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SIMPLES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.165/1997-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA CAVALHEIRE
 ADOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar, no momento da interposição do recurso, a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.168/2004-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LINEA ANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADA : DRA. VÂNIA SANTOS DA SILVA MOTA
 AGRAVADO(S) : ALCEU DE ANDRADE
 ADOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A autenticação das peças componentes do instrumento de agravo é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original, em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

2. Ausente a autenticação da cópia da procuração formadora do instrumento, que outorgaria poderes à subscritora do presente recurso de agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.172/2005-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SITCOM - SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO LACERDA FONSECA
 AGRAVADO(S) : AVATI SEGURANÇA DIGITAL AVANÇADA LTDA.
 ADOGADO : DR. JOAQUIM ELIAS VALLE NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contramínuta; II - não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR -ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", não consta do instrumento de mandato conferido ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Com efeito, a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), tampouco substabelecer poderes, a irregularidade de representação do advogado subscritor do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.173/2005-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DARLAN FERREIRA CORREIA
 ADOGADO : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JORDAN DE MOURA
 ADOGADO : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Estando a decisão proferida baseada nos elementos fáticos-probatórios dos autos, os quais demonstraram a inexistência de controle de jornada do Autor, a pretensão do Reclamante de ver reformada a decisão, ensejaria, inevitavelmente, o

revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, no atual estágio do processo, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Por outro quadrante, sob a forma de arestos inespecíficos, não se determina o processamento da Revista, segundo a diretriz traçada na Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-018-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARLON BARREIRA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.191/1993-008-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLARKSON SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PONTO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO TEIXEIRA ABRAHÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALSO TESTEMUNHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - JORNADA DE TRABALHO E SEUS REFLEXOS. APELO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221, INCISO I, DO TST. Não enseja admissão o Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial válida ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : A-AIRR-1.203/2003-108-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO.

1. A Agravante atribui ao despacho a pecha de omissão em relação ao tema da "reformatio in pejus", tratado no recurso de revista e no agravo de instrumento. Aviou, em virtude dessa omissão, embargos de declaração, pleiteando efeito modificativo ao julgado, por entender que ficaram demonstradas a violação do art. 515 do CPC e a divergência jurisprudencial.

2. De acordo com a Súmula nº 421, II, do TST, os referidos embargos foram convertidos em agravo, tendo em vista o pedido de efeito modificativo neles formulado.

3. Parcial razão assiste à Agravante, na medida em que, de fato, esse tema foi veiculado nos recursos por ela mencionados, mas não foi examinado pela Turma.

4. A razão é parcial, no entanto, porque não há como agasalhar a tese recursal de violação do art. 515 do CPC, porquanto o único aresto reproduzido nas razões de revista desatende a exigência contida na Súmula nº 337, I, "a", do TST, pois somente foi indicada a data do julgamento, não sendo feita menção à publicação e/ou repositório de onde teria sido extraído o referido aresto.

5. No caso em exame, a sentença deferiu ao Reclamante, ferroviário, as horas excedentes da sexta diária, reconhecendo que ele trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, sem que tal jornada fosse ajustada por instrumento coletivo. Na mencionada decisão, constou que os valores devidos deviam ser calculados com o valor da hora normal, a ser apurado pela utilização do divisor 180, observando-se que o salário pago ao Reclamante somente remunerava a jornada de seis horas diárias a que está constitucionalmente sujeito. Outrossim, prossegue o Juízo originário assentando que, por habituais, as "horas extras refletirão, acessoriamente, nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, dsr's, anuênios, quinquênios e demais verbas salariais, vencidas e vincendas, em atendimento ao pedido formulado em inicial".

6. Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Corte de origem, negando-lhe provimento, limitou-se a, refutando os argumentos patronais, assentar que o Juízo de primeiro grau decidiu a questão relativa às horas extras e reflexos em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 e da Súmula nº 264, ambas do TST, não havendo que se falar, nesse diapasão, em "reformatio in pejus" e, conseqüentemente, em violação do art. 515 do CPC. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.216/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REGINA LAZAROTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR VILLELA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.220/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO QUEIROZ CASTRO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LILIAN NARCISO MARCELLO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.230/1998-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLAFER TORÇÃO DE FIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : MARIANA DE FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO MONTEIRO SANGES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DIONÍSIO FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2004-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : ERICO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SDI-1, AMBAS DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-1.263/2002-021-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BARZOTTO
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o traslado das peças vem aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2005-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS
AGRAVADO(S) : REINALDO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2005-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DANIEL TOMAS FRIEDLAND



ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a literalidade do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que o marco inicial do prazo prescricional previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST refere-se às hipóteses em que a rescisão contratual ocorreu antes da edição da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal e a ação foi ajuizada fora do biênio prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e não no caso dos autos, em que já vigorava a referida lei no momento do desfazimento da relação contratual. Nesse sentido, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deveriam ter sido quitadas no ato da rescisão contratual, ocorrendo, nesse momento, a lesão ao direito do Obreiro. Como o Reclamante ingressou em juízo após o biênio prescricional abrigado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, revela-se pertinente a declaração da prescrição. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2004-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO SCIASCIA
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Não evidenciada a violação legal suscitada, tendo em vista que o multicitado adicional não foi deferido ao recorrente porque não ficou configurada a provisoriedade da mudança, como se infere do acórdão regional. II - Inviável a cognição da revista quanto ao tema em epígrafe, porque o reconhecimento do caráter permanente da transferência do empregado pelo Colegiado Regional decorreu de incursão pelo conteúdo fático-probatório delineado nos autos, já que respaldado o decisum no exame do contrato de trabalho e no próprio depoimento do reclamante, sendo vedada a rediscussão da matéria em grau extraordinário, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - Soberana a decisão regional no que diz respeito a fatos, e, ali consignada a definitividade da transferência, não cabe mais discussão a esse respeito, ante os termos da Súmula nº 126. IV - Ao mesmo tempo, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, visto que a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, segundo a qual "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". V - Logo, tem-se como superados os arestos citados na revista às fls. 321/322. VI - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/1997-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado. AFRONTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 233 DA LEI Nº 6.404/76 E SUCESSÃO DE EMPRESAS - ARTS. 10 E 448, DA CLT. Ao estabelecer que os atos negociais entabulados entre as demandantes mostram-se irrelevantes para o Direito do Trabalho, a Corte a qua deu interpretação razoável aos dispositivos legais indigitados. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, há que se negar provimento ao Recurso. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.300/1997-024-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS DE SOBREAVISO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, há que se negar provimento ao Recurso. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.300/1997-024-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.300/1997-024-04-44.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVADO(S) : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORAS DE SOBREAVISO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT, há que se negar provimento ao Recurso. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausente o prequestionamento da matéria, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.300/1997-024-04-43.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS DE SOBREAVISO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.304/2004-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FASTER EXPRESS CARGA AÉREA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS

AGRAVADO(S) : N. G. TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : MARCONDES ANTÔNIO DE MELO SOUZA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista a identidade da matéria com o recurso de revista da outra reclamada, que corre junto com este Agravo de Instrumento, e a extinção da reclamação trabalhista, sem julgamento do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento prejudicado, tendo em vista o provimento do recurso de revista da outra reclamada e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.318/2005-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA ISOLINA MARQUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OJ 341 DA SBDI-1 DO TST - ATU JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.333/2002-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : MARCELO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2000-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : ZENILDO GOMES DE MELO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SIMPLES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.353/1997-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GENIVAL VALERIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, superando o óbice do não conhecimento, passar à análise do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem sua tempestividade, de se acolher os declaratórios, superando-se o óbice inicialmente registrado. Embargos declaratórios acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não obstante a lei processual autorize a edição de normas de organização judiciária, dentre elas, a criação de protocolos, não há dúvida no sentido de que devem ser obedecidas as regras impostas pelo ato normativo que, no caso, à data da apresentação do recurso de revista não autorizava o recebimento de recursos de competência do Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.366/2002-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VICCARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.382,48 (mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da entidade pública versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Esse é o entendimento vertido na Súmula nº 331, IV, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, em homenagem inclusive à jurisprudência do próprio STF, que endossou a orientação traçada no referido verbete sumulado.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.374/2005-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : WILSON PINTO ALVES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
EMBARGADO(A) : AMIGÃO CALÇADOS SPORTS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.800/99 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : A-AIRR-1.385/2004-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMONE PONCE CORRÊA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PROMOÇÕES COLETIVAS DO SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O agravo de instrumento da Reclamante pretendia desfrancar o recurso de revista, que versava sobre o vínculo de emprego.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula no 126 do TST, assentando que o Regional, livre e soberano que é na análise do conjunto fático-probatório dos autos, expressamente consignou que não restaram atendidos os requisitos do art. 3º da CLT, o que descaracteriza a relação empregatícia, sendo defeso a esta Corte de natureza extraordinária o reexame desses elementos fáticos, o que seria absolutamente necessário para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamante.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : GUSTAVO MIGUEL PALAORO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TERUO OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SDBI-1). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2001-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos de declaração, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2002-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : EDENIS EGER TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não comprovado o recolhimento do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista, conforme IN nº 03/93-TST, inciso II, alínea "b". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2005-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA ROSELI DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDISON DEBUSSULO
AGRAVADO(S) : CASA DE MÓVEIS A BARATEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO TICHAUER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.417/2001-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROMILDO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.417/2005-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FREIRE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WEBERT SILVA KINSMAM
ADVOGADO : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOORE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.468/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO MOREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.483/1991-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Ausentes as peças que devem formar o Instrumento, não há como conhecer do Recurso, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2004-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO GUEDES
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando a decisão regional alicerçada em entendimento pacífico desta Corte Superior, ou seja, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, torna-se inviável o trânsito do recurso de revista por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOACYR ABRANTES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista, máxime se considerada a adequação da decisão recorrida à jurisprudência assente nesta col. Corte, na forma da Súmula n.º 102-TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2005-132-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALTO CASAGRANDE COELHO
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO RAYMUNDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.544/2001-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EMERSON D'ÁVILA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.558/2001-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEY CURCINO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 62, II combinado com o parágrafo único, da CLT, disciplina a possibilidade de prestação de horas extras pelo gerente, no exercício de cargo de gestão, quando o salário do cargo de confiança for inferior a 40% do cargo efetivo.

2. No caso, o Regional, arrimado na prova, assentou que o Reclamante, apesar de ter empregados a ele subordinados, não ostentava padrão salarial diferenciado dos demais empregados, não exercendo, ainda, encargos de gestão de negócios, razão pela qual fazia jus às horas extras comprovadas no processo.

3. À luz do exposto, para se chegar à conclusão contrária à do Regional, no sentido de que o Obreiro estava excepcionado da jornada regular de trabalho, seria forçosa a reavaliação dos fatos e das provas dos autos, conduta vedada em instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, que se erige em óbice ao processamento do recurso de revista, afastando a violação do art. 62, II, da CLT e a divergência jurisprudencial transcrita no apelo revisional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.562/2000-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PARADOR SANTARÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRANDOLIN
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2001-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : LÉA PEREIRA PEREZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial SDI-1 de nº 270). Decidindo o e. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.586/2003-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CONSONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : ADILSON ZOCA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.607/2002-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 413,45 (quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO QUE REPRODUZ A ARGUMENTAÇÃO CONTIDA NA MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre integração do adicional por tempo de serviço em outras parcelas.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o acórdão regional encontra-se em consonância com as Súmulas nos 203 e 264 desta Corte.

3. O agravo reproduz toda a argumentação contida na minuta do agravo de instrumento, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório e revelando a inadequação do remédio processual, o que faz emergir novamente como obstáculo à pretensão recursal a orientação fixada na Súmula nº 422 do TST.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.607/2005-038-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S) : ZILDO LUIZ GIRARDI
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.620/1989-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALENCAR TADEU WINTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.622/2002-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE SIMONI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MACRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA IERVOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO CIPEIRO - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL.

1. A Súmula nº 379 do TST versa sobre a necessidade de instauração de inquérito judicial para a apuração de falta grave passível de dispensa de dirigente sindical.

2. O art. 494 da CLT, que prevê a necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave imputada a empregado estável, é pertinente à estabilidade decenal, que era aquela adquirida pelo empregado após mais de dez anos de serviço na mesma empresa. Em caso de estabilidade provisória do cipeiro, assegurada pelo art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal, o dispositivo constitucional é de meridiana clareza ao vedar a dispensa do empregado, nessas condições, se inexistente justa causa.

3. Na mesma linha, o art. 165 da CLT assevera que, ocorrendo a despedida do titular da representação dos empregados na CIPA, caberá ao empregador, se acionado na Justiça do Trabalho, comprovar a existência da justa causa. Não prevêem, como se infere, a necessidade de instauração de inquérito judicial para apuração da falta.

4. Em verdade, a proteção do art. 494 da CLT era condizente apenas com a estabilidade definitiva no emprego, exigindo o inquérito judicial que, nessas condições, nem sequer tinha prazo de conclusão.

5. Tal sistema não se compatibiliza com o da estabilidade provisória, cujo prazo de vigência pode, inclusive, findar no curso do inquérito. Ademais, o Regional, que é soberano na apreciação do material fático-probatório dos autos, entendeu caracterizada a justa causa, por conduta reprovável do Reclamante, que recebeu concomitantemente a licença remunerada pela Reclamada e o auxílio-doença pelo órgão previdenciário.

6. Nesse compasso, não tem aplicação ao caso a Súmula nº 379 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica de apuração de falta grave do cipeiro, e o art. 494 da CLT, ante o que dispõem os arts. 165 da CLT e 10, II, "b", do ADCT da Carta Magna. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.667/2003-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
AGRAVADO(S) : VVA. H. UNDERBERG-ALBRECHT & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o trânsito do recurso de revista encontra-se óbice ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.667/2004-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIAS MENEZES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. POLYBIO BRANDÃO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 122,29 (cento e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADO OPORTUNAMENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista patronal teve seu seguimento obstado por manifesta intempestividade, pois foi protocolizado quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, sendo certo que não havia nos autos nenhuma peça que comprovasse que o Diário Oficial de Pernambuco no qual foi publicado o despacho-agravado tenha circulado no dia 16/11/05.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por olvidar jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula nº 385 do TST), impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.681/2001-206-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARA JANE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.682/2001-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ SEBASTIÃO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-1.700/2004-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ABATTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposta petição, objetivando reforma da decisão. Não inquirindo a parte os fundamentos da decisão, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.709/1997-011-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARILÚCIA CALHEIROS SARINHO PINTO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.727/2005-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Ilegível a autenticação mecânica na guia de depósito recursal, fica obstada a aferição da sua tempestividade e da integralidade do valor a que estava a parte obrigada a recolher, restando a mesma inservível ao preenchimento do pressuposto recursal relativo ao preparo. Assim, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2003-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O entendimento desta colenda Corte Superior em torno desta matéria, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1, verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8 - DJ 22.11.05). O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.757/1995-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EURIDES APARECIDO CORRÊA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 896, § 2º, DA CLT - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.764/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DARCI ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÕES INEXISTENTES - REJEIÇÃO.

1. Segundo o Reclamante, foram demonstradas as violações dos arts. 143, 444, 457, § 1º, 458, 468, 482, 832, 896 e 897-A da CLT, 535, II, do CPC, 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, VI e XVII, e 93, IX, da CF pelo acórdão regional, sendo que nenhum dos dispositivos foi enfrentado no acórdão embargado. Afirma, por outro lado, que a matéria da extinção contratual pelo even to aposentadoria espontânea é de nat u reza constitucional, conforme os pr e cedentes que cita nas razões declar a tór i as.

2. Não há como dar guarida à pretensão obreira, de modo a reconhecer as indigitadas violações. Com efeito, a Turma manteve o despacho denegatório de seguimento de agravo de instrumento em recurso de revista, que objetivava reformar entendimento no sentido de que o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente dispensado sem justa causa, uma vez que, ao se jubilar, tem direito apenas ao levantamento dos depósitos do Fundo, a par de já contar com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

3. Como se vê, o posicionamento adotado no acórdão embargado não viola os preceitos indigitados pelo ora Embargante, razão pela qual são improsperáveis os presentes declaratórios. **Embargos de declaração rejeitados.**



PROCESSO : AIRR-1.832/2005-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ARISTIDES MARTINS DUARTE
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÓNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida alinhada à jurisprudência firmada no âmbito deste colendo TST, por intermédio do Precedente n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, descabe o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.851/1999-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 333/TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.891/2000-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PITHON LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 164. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.933/2003-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.955/2003-541-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RONALDO MONAQUEZI
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.957/2005-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON JÚNIOR APARECIDO SILVA
 ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
 AGRAVADO(S) : RECANTO DA MORADA DO SOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - CONTRARIEDADE SUMULAR NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos da Súmula nº 314 do TST, se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

2. Na hipótese, o Regional concluiu que era indevida a referida indenização, tendo em vista que o contrato de trabalho, considerando-se a projeção do aviso prévio, foi extinto após a data-base da categoria.

3. Nesse contexto, revela-se impertinente a incidência da Súmula nº 314 do TST, uma vez que a rescisão contratual, com a projeção do aviso prévio, não ocorreu no trintídio que antecedeu a data-base. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AI-1.968/2004-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MARIANO
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 AGRAVADO(S) : DIAGSON - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO ULTRA-SONOGRÁFICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.984/2003-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO HENRIQUE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BONAFINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constando do v. acórdão manifestação da Corte Regional acerca de questão apontada como omissa pela recorrente, mostra-se a prestação jurisdiccional entregue na sua plenitude, não havendo, conseqüentemente, falar-se em qualquer afronta a preceito legal ou constitucional. 2. CONVENÇÃO COLETIVA. PRECARIIZAÇÃO DE DIREITO. Decisão regional que declara a ineficácia de norma coletiva que subtrai direito trabalhista previsto em lei, de modo algum viola os artigos 7º, VI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. 3. TRANSAÇÃO. Não estando abordado na decisão recorrida a questão invocada pela recorrente, tem-se a mesma como não prequestionada, restando incapaz, portanto, de conferir trânsito ao recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. 4. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão regional na valoração de fatos e provas dos autos, nova apreciação do tema, por demandar a reapreciação de tais elementos, encontra óbice insuperável em sede de recurso de revista, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126 do TST. 5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATOS E PROVAS. Amparada a decisão recorrida na valoração do conjunto fático-probatório dos autos, nova análise do tema remeteria ao revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.999/2003-004-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO(S) : RAQUEL DE JESUS CARNEIRO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição Federal, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.009/2000-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MB MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROLAND RAAD MASSOUD
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA PANTOJA
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.133/2000-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : MARIANGELA DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.143/2001-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : DIRCEU QUINELATO
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO CUMULATIVIDADE COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. PDV - TRANSAÇÃO. Não havendo análise da questão sob a ótica dos dispositivos questionados, incide o óbice da Súmula nº 297/TST a obstaculizar o processamento do Recurso de Revista. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Apelo fulcrado em divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência da Súmula nº 296. MULTA CONVENCIONAL. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula nº 384, I, do TST. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO. A Corte a quo devolveu a questão para análise pelo Juízo de origem. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.155/2002-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ KAPPAUN
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERASSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BENEFÍCIOS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) IMPLEMENTADO AINDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre deferimento dos benefícios do Plano de Demissão Voluntária (PDV) implementados no curso do aviso prévio indenizado.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, por não vislumbrar a literal violação dos dispositivos legais invocados, por entender não configurada divergência específica de julgados, a par de haver arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão revisanda.

3. O acórdão regional decidiu que o Reclamante, demitido em 05/10/01, faz jus aos benefícios decorrentes do Plano de Demissão Voluntária, implementado no período de 30/10/01 a 14/11/01, considerando, para tanto, o fato de o aviso prévio indenizado integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, projetando o término do contrato de trabalho para 05/11/01, dentro, portanto, do interstício hábil para o seu credenciamento no aludido PDV.

4. Desse modo, tem-se que o apelo pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST quanto aos §§ 1º e 6º do art. 487, da CLT que preconizam a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, para todas as finalidades legais.

5. De todo modo, a pretensão recursal encontraria o obstáculo inserto na Súmula nº 333 desta Corte, pois o entendimento adotado pela Corte "a quo" coaduna-se com a jurisprudência dominante nesta Corte (TST-RR-619.865/2000.9, TST-E-RR-582.004 TST-RR-659.526/2000.7, TST-RR-592.004/1999.2, TST-RR-404.867/1997.9).

6. Assim, o agravo de instrumento não logra demover os óbices esgrimidos pela Presidência do Regional, razão pela qual merece ser mantido na íntegra o despacho hostilezado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-2.187/2003-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.244/1998-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses autorizadas do processamento do Recurso de Revista, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.270/1998-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA LOPES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.336/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRAZ GOMES
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 228 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.344/1999-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-2.407/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MIGUEL GONZALES CLAVERO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.438/2003-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTICARE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RECURSOS EM SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA AMALFI
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - ART. 897, § 5º, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Consoante o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sendo certo, ademais, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. Na hipótese vertente, o agravo se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

3. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, não havendo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

4. Ademais, cumpre registrar que compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.438/2003-012-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA AMALFI
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : MULTICARE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RECURSOS EM SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ART. 131 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo, no entanto, indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Na hipótese vertente, no tocante à incidência da multa do art. 477 da CLT, o Relator do acórdão Regional curvou-se ao entendimento majoritário da Turma.

3. Assim sendo, não se verifica a alegada violação do dispositivo legal supramencionado, pois o princípio do livre convencimento motivado foi observado, tendo em vista que o motivo que formou o convencimento do Relator foi exatamente o entendimento da Turma, que prevaleceu sobre o individual e foi devidamente explicitado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-2.455/2002-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : FLORENTINO DAMACENO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. Embora constatado o equívoco na decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.528/1999-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FESTINO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.557/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA BOLDIN MATTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo a Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória quanto à condenação em horas extraordinárias pela ausência da juntada dos cartões de ponto, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA - NÃO-PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 1/3 DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto ao ônus da prova do exercício do cargo de confiança e à não-percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que constabancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.593/1999-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : AMARO PESSANHA
ADVOGADO : DR. JOSELIO CARLOS LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.630/2003-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUSTAVO LUIZ SIMÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. Inviável se mostra o recurso de revista que pretende reabrir o debate em torno da prova dos autos.

2. No caso, o Regional expressamente admitiu que o Reclamante sofreu acidente de trabalho ("tenossinovite dos flexores"), foi expedida a respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e o INSS concedeu-lhe o auxílio-doença, previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o TRT, a perícia detectou o nexo causal entre a atividade desempenhada pelo Reclamante ("operador atendente") e a doença profissional adquirida no ambiente de trabalho. Com base nesses elementos de prova, o TRT invocou a diretriz da Súmula nº 378, II, do TST.

3. A insistência da Reclamada na tese fática de que não ocorreu o acidente de trabalho e que o Reclamante não gozou o auxílio-doença acidentário sucumbe diante da fundamentação erigida pelo Regional à luz das provas dos autos, notadamente a pericial, de modo que a revisão por ela pretendida tropeça no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, não se olvidando, ademais, que o Regional julgou a demanda em perfeita sintonia com a referida Súmula nº 378, II, do TST, segundo a qual "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.658/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO

AGRAVADO(S) : DUÍLIO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. CRISTINA FONSECA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.830/2004-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL

AGRAVADO(S) : MÁRCIO SILVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ARNON GONÇALVES DE FARIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional válido indicado a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não restaram demonstradas as apontadas violações do Texto Constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.893/2002-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TECNOLOGIA - INPST

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

AGRAVADO(S) : SILVANA DUARTE DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO CORRÊA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.913/2001-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO LABRUNA

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTESTAÇÃO - ART. 897, § 5º, I, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, o Agravante não diligenciou o traslado da contestação, peça que é de traslado obrigatório. Sinale-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.946/1992-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

EMBARGADO(A) : COSME TRIGUEIRO DE AZEVEDO XAVIER

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-2.967/2004-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BALDESSAR INSTALADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

AGRAVADO(S) : CÉSAR DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIEL VALÉSIO KARKLES

AGRAVADO(S) : RIJ SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE REDES E LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Terceira-Embargante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.173,36 (mil cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado, revelando o caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 266 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento da Terceira-Embargante pretendia destrancar o recurso de revista, em sede de execução de sentença, que versava sobre penhora realizada sobre bem alienado e consequente ofensa ao direito de propriedade.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 266 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5º, XXII).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-3.381/2003-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ DE MELO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.381/2003-016-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUIZ DE MELO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, no caso, a Súmula nº 294. 2. SUBSÍDIO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CONJUGE. Tendo a Corte Regional concluído que o "subsídio de 50% na aquisição de medicamentos com receita médica para o veterano não inclui o cônjuge" fazendo-o alicerçada na análise do conjunto fático-probatório, não há como divisar a alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 sem implicar no reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.568/2003-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - INADEQUAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, quando se verifica a existência do chamado "erro grosseiro" na interposição de recurso. No caso, o Agravante arrimou seu apelo, dirigido ao "Órgão Especial" do TST, no art. 39, da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, mas atacando o acórdão turmário proferido em agravo de instrumento em recurso de revista, o que carece de amparo legal, sendo certo que a parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita. Assim, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, impõe-se o seu não-conhecimento e, à míngua do pressuposto recursal da adequação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.614/2004-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : YORK INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : DAVI APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.153,10 (mil cento e cinquenta e três reais e dez centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 3

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista patronal teve seu seguimento obstado por sua manifesta intempestividade. A Reclamada alegou que foi informada, via e-mail, pelo Inforjur, sítio eletrônico de informação aos advogados, que o despacho denegatório do seu recurso de revista havia sido publicado tão-somente no DJ do dia 03/02/06 (sexta-feira), pois a publicação do dia 13/01/06 referia-se, equivocadamente, ao recebimento do recurso de revista apresentado pela Agravante, devendo, por isso, ser considerado tempestivo o agravo de instrumento interposto em 10/02/06.

2. Entretanto, o referido documento afigura-se inócuo para a aferição da tempestividade do agravo, na medida em que somente agora, nesta fase recursal, foi anexado aos autos, sendo certo ainda que não foi devidamente autenticado, desatendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT. Não há, assim, como invalidar a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, trasladada pela própria Reclamada, na qual se deu notícia de que a referida decisão foi publicada no DJ de 13/01/06 (sexta-feira), conforme assentado na decisão ora agravada, o que acarretou a intempestividade do agravo de instrumento patronal.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim sendo, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-3.762/1998-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 256, da SDI-1 do TST, não havendo falar em violação aos preceitos citados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.582/2001-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM
AGRAVADO(S) : VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.600/2004-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLARICE PALMA HANGAI
ADVOGADO : DR. RAQUEL CAROLINA PALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. I. O recurso de revista patronal versava sobre complementação de aposentadoria pela integração de abono extraordinário.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base na Súmula nº 296 do TST, por entender não configurada divergência específica de julgados, bem como contrariedade com a Súmula nº 97 do TST.

3. O acórdão regional, ao decidir que a cláusula nº 85 do Acordo Coletivo Judicial entabulado pela categoria com o Banco prevê a impossibilidade de redução da complementação de aposentadoria, independente de reajustes concedidos pelo INSS, os quais, além de terem sido muito inferiores àqueles previstos no acordo, foram imprestáveis para uma eventual compensação, acabou por contemplar a norma coletiva e, por conseguinte, o art. 7º, XXIV, da Constituição Federal e a Súmula nº 97 deste Tribunal.

4. Por outro lado, tem-se que o apelo pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST quanto aos arts. 112 e 114 do Código Civil, valendo ainda observar relevante fundamento da decisão revisanda, não atacado pelo Agravante, no sentido de que "as fontes pagadoras do INSS e da complementação de aposentadoria privada são distintas e independentes, não podendo uma fazer-se substituir pela outra", o que reforça a aplicação do preedito obstáculo sumular.

5. Assim, o agravo de instrumento não logra demover o óbice esgrimido pela Presidência do TRT, razão pela qual merece ser mantido na íntegra o despacho hostilizado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-5.029/2002-030-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ARINS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-5.875/2004-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZENIR TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - CGT/PRCGTEP
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, ESCRITÓRIOS, E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACIONADAS, À GRANEL, E EM GERAL, NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-7.028/1998-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ZANINI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-7.588/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : MAURO ULIANA
ADVOGADO : DR. DARIO PICOLI NETTO

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei n.º 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. II. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado na hipótese em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, conforme inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.334/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NAIR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. SÚMULA Nº 362 DO TST. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Estando a decisão recorrida de acordo com as Súmulas n.ºs 362 e 382 do TST, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST, ficando afastada qualquer violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados, assim como a possibilidade de divergência jurisprudencial a autorizar o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.297/2005-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARROSO FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILEANO PEREIRA PRAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.332/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a impossibilidade de nova apreciação dos elementos de prova consignados nos autos atrai a incidência da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.738/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ BALEK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-16.237/2002-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMENEGILDO MARQUES PROENÇA
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.



PROCESSO : ED-AIRR-18.061/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : RODRIGO INÁCIO CARNEIRO MOTA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-18.964/1998-002-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LEONTINA ERNESTA COLPANI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
 EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-19.435/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-21.228/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA LEMOS
 ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, II, DA CLT. Tendo a Corte Regional concluído que o autor não desempenhava função de confiança prevista no artigo 62, II, da CLT, não há dúvida no sentido de que o recurso de revista não merece trânsito, eis que a investigação fático-probatória não se revela adequada para tanto. 2. HORAS EXTRAS. OBRIGAÇÃO QUANTO À JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO. Inviabiliza o trânsito do recurso de revista quando os dispositivos legais e constitucionais invocados prescindiram do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. O mesmo se dá, quando os arestos não abarcam todos os fundamentos adotados pela decisão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 23 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. AJUDA ALIMENTAÇÃO. REEMBOLSO. Encontrando-se a decisão regional fundamentada em norma coletiva de trabalho, cuja análise é soberana, torna-se inviável o prosseguimento da revista, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-23.441/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EGAL & EGAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DANIEL
 AGRAVADO(S) : MARINETE PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.118/2004-013-11-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO(S) : NILSON LUIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Ilegível a autenticação mecânica na guia de depósito recursal, fica obstada a aferição da sua tempestividade e da integralidade do valor a que estava a parte obrigada a recolher, restando a mesma inservível ao preenchimento do pressuposto recursal relativo ao preparo. Assim, em consonância com o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.358/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : DULCE CORNETET DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DO BRASIL - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL. O Regional, apesar de reconhecer a validade formal das Folhas Individuais de Frequência, registrou, após o exame da prova testemunhal, que elas não registravam a real jornada de trabalho da Autora. Nesse contexto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 338, II, desta Corte, que prevê que, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.564/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PEDRO CELSO PALERMO
 ADVOGADO : DR. IVAN CAIUBY N. GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SOVEL EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE P. FABRI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.157/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SPADIN
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO CONTIDA EM INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 194 DA CLT E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 291 DO TST. 1. A Corte de origem determinou a integração do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias na base de cálculo da complementação de aposentadoria, ante o teor da cláusula normativa que estabelecia que o cálculo da complementação de aposentadoria seria feito com base no salário compreensivo e demais vantagens que os empregados estivessem auferindo quando de seu desligamento. 2. Não se verifica a afronta direta e literal ao art. 194 da CLT, na medida em que referido dispositivo legal apenas estabelece que cessa o direito ao pagamento do adicional de periculosidade com a eliminação do risco à integridade física do empregado. 3. Por outro lado, não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 291 do TST, porquanto referido verbete sumular apenas assegura o direito do empregado à percepção de indenização pela supressão das horas extraordinárias, hipótese fática diversa da dos autos. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.825/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. PAULA ROBERTA RONCONI
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.170/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
 ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SARAIVA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.751/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula nº 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.232/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MAURO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e do reclamante.

EMENTA: ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT - NÃO- ATENDIMENTO. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, não credencia conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de

forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Agravo de instrumento da reclamada não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS DE SOBREVISO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174 DA SDI DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou o entendimento de que "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Decisão do Regional em consonância com esse posicionamento inviabiliza o seguimento da revista, ante a incidência do óbice descrito pela Súmula nº 333 do TST. Agravos de instrumento dos reclamantes e da reclamada não providos, no particular.

PROCESSO : AIRR-65.618/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FLAVIA FERREIRA SCHMACHTENBERG
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MELLO LEVY
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não deve ser acolhido, na medida em que o recorrente não demonstra o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.661/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VILMA PEREIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO M. MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CEEE - QUADRO DE PESSOAL REESTRUTURADO DE 1991 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461, § 2º, DA CLT. Nos termos do artigo 461, § 2º, da CLT, é inviável o deferimento de equiparação salarial, uma vez que a reclamada possui quadro de carreira sólido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.220/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ALBERTO FERNANDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece processamento o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.778/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NILSON BETIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONCESSÃO DO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-82.502/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-92.611/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JAIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão verificada, mantendo-se, contudo, a decisão desta Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento obreiro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o Reclamante rebatido o óbice da decisão regional quando da interposição do Recurso de Revista quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios, ante a improcedência da Reclamação Trabalhista, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, no particular, sem, contudo, modificar a conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-97.578/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
EMBARGADO(A) : RONALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
EMBARGADO(A) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-783.837/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : VERA LÚCIA GOMES MOREIRA FRADIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-785.806/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MIRIAN NOVAES MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1. Contudo, o debate dos autos diz respeito ao preenchimento de requisitos para sua concessão, aspecto diverso do abordado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.847/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE MELO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. REFLEXOS. (PERÍODO ATÉ 31.07.97). O decisum recorrido harmoniza-se com o entendimento desta colenda Corte Superior, cristalizado na atual Súmula nº 364, que assim dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003); II - (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPTS. REFLEXOS. (PERÍODO ENTRE 01.08.97 ATÉ A DISPENSA DO RECLAMANTE). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 289, verbis: "INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (Res. 22/1988, DJ 24.03.1988)" Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.948/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : BENEDITO LUÍS MORETTI
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SISTEMA DE COOPERATIVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delineou a questão no sentido de que desvirtuado o instituto das cooperativas agrícolas, ao verificar que além da comprovação da inexistência de autonomia do reclamante, restaram presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho, o que culminou na manutenção do vínculo de emprego com a cooperativa-reclamada, como prestadora dos serviços, e a condenação subsidiária da reclamada, ora agravante, como tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, estando a conclusão do v. acórdão em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.893/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA SCOMPARI DE ALMEIDA TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. Inviável o trânsito do recurso de revista, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-788.741/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO MOREIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A análise da insurgência passa, necessariamente, pelo reexame de fatos e provas, em especial o confronto entre os estatutos e regulamentos internos do Banco-reclamado e os termos das cláusulas normativas, o que encontra óbice em sede de recurso de revista na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.037/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA II E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA THEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESÍDUO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.188/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IRAMAR APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VENDEDOR. LABOR EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional no sentido de que a prova documental pode ser elidida por prova oral em contrário, está de acordo com o entendimento desta colenda Corte consubstanciada na Súmula nº 338. Por outro lado, não há se falar em violação à regra insculpida no artigo 62, I, da CLT, já que o reconhecimento das horas extras se deu com apoio na prova oral produzida, tendo o Tribunal Regional registrado que havia subordinação com cumprimento de tarefas em determinado horário e prestação de contas diária, quando é certo que tal dispositivo legal exige, para sua incidência, que o serviço seja incompatível com a delimitação de horário e, mais, que o tempo da prestação dependa exclusivamente da vontade do trabalhador, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece ter prosseguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.192/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : GERALDO EDSON DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constata-se dos autos que o pedido de indenização decorre da relação de emprego, e como tal é competente esta Justiça especializada para julgar o feito, a teor do art. 114 da CF. A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte Superior, por meio da atual Súmula nº 392, verbis: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 327 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)" Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.550/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SOCZEK
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARCELO ESTEFAINSKI SUDUL
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENDEREÇO DO TRT NA INTERNET. FONTE DE PUBLICAÇÃO. SÚMULA Nº 337 DO TST. A internet (páginas www) não constitui fonte autorizada de publicação de jurisprudência, motivo pelo qual sua indicação não supre a exigência da Súmula nº 337 do TST para a comprovação de dissenso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.595/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ATANASIO DE FREITAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda SDI-1, que consagrou a tese, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.636/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HELENA BEATRIZ FARIAS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, incabível, portanto, o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.637/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JARBAS ALAOR MARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
 AGRAVADO(S) : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTS. 460 E 461 DA CLT. O Tribunal Regional, ao considerar que trata-se de substituição em caráter definitivo e não há previsão em norma coletiva, além da inexistência de plano de carreira da reclamada, deixando ainda, claramente explicitado que o reclamante não demonstrou que a empregadora tivesse assumido o compromisso de pagar-lhe o mesmo salário atribuído aos demais gerentes, não há como reconhecer-lhe o direito à pretensa equiparação salarial, tampouco às diferenças salariais, com base nos arts. 460 e 461 da CLT, estando a decisão em conformidade com a Súmula nº 6/TST, a qual dispõe: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 - Res. 104/2000, DJ 18.12.2000); II - (...); III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ nº 328 - DJ 09.12.03)". (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.638/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ASTROGILDO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO VARIANI
 AGRAVADO(S) : JAYME MASGRAU MORELL FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MAGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.144/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARIA MARTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.174/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : MELINDA KOHLERT CIPRIANO
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Súmula nº 338, II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.192/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SALDANHA NETTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.051/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : RESICONTROL S.A.
 ADVOGADO : DR. IVALDIR GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, deixa-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO. Registrado no acórdão regional que o reclamante não demonstrou a nulidade da referida contratação e, ainda, que a reclamada comprovou a necessidade da contratação tem-

porária, na forma da Lei nº 6.019/74, tendo em vista o acréscimo extraordinário de serviços, o exame em torno da matéria implica, necessariamente, o revolvimento de fato de provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.339/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : GRASIELLA MARIA COUTINHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Súmula nº 338 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A demonstração de que foram preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST, implica o deferimento dos honorários advocatícios. HORAS EXTRAS. HABILITUALIDADE E INTEGRAÇÃO. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Temas não examinados na decisão regional, sob a ótica provada no recurso de revista. Embargos declaratórios opostos no Tribunal Regional sem que fosse suscitado tal debate. Ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.191/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARCOS ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.172/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR TADEU MORETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA LIDE. NULIDADE DA V. DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em que pese a irregularidade da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, verifica-se que tal procedimento não acarretou prejuízo processual à recorrente, porque não impediu que exercesse o direito de interpor os recursos que entendeu cabíveis para atacar a decisão recorrida, já que, neste caso, os fundamentos da r. sentença, confirmados pelo Regional, serviriam à análise dos pleitos nesta fase recursal. Dessa forma, é oportuna a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas processuais e da efetividade do processo, segundo os quais não se pode perder de vista a utilidade e a finalidade de assegurar à parte o uso ou exercício de faculdades processuais garantidas pelo devido processo legal, não se declarando a nulidade sem que tenha havido prejuízo algum à parte, devendo, assim, se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. Contudo, verifica-se que no caso concreto, a reclamada, em suas razões de revista, limitou-se à insurgência quanto à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo no curso da lide, nada se referindo quanto aos pleitos deferidos ao reclamante em sentença e confirmados pelo v. acórdão atacado. Assim, não há que se falar em nulidade da v. decisão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, ou violação dos arts. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; 832, 852-A e 852-B, da CLT; e 131 do CPC; tampouco em inconstitucionalidade da lei que instituiu o rito sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.762/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENEAS MARINELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o trânsito do recurso de revista. Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-14/1997-043-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : TERESINHA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da limitação das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 26 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. I - A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 26 do TST substancia o entendimento de que: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." II - Assim, a decisão do Tribunal, ao condenar o Banco ao pagamento de diferenças salariais de 26,06% a partir de janeiro de 1992, sem nenhuma limitação, contraria a supracitada orientação jurisprudencial que prevê o pagamento do percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992. III - Recurso provido para considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : RR-34/2000-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS GALVÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "horas extras - gerente-geral", por violação do art. 62, II, da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do TST; "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST; e "descontos do imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST; II - no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e do adicional de transferência e determinar que o Imposto de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, do art. 46 e do Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA ART. 62, II, DA CLT - APLICAÇÃO. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado, de gerente-geral de agência, o seu correto enquadramento se dá no art. 62, II, da CLT, daí não serem devidas as horas extras, conforme a Súmula nº 287 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003. Recurso provido.

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA CARACTERIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. Tendo o Regional explicitado que: a) "não havendo na norma legal limite temporal para que se considere provisória ou definitiva a remoção, não há que se perquirir sobre esse aspecto da

questão"; b) o posicionamento majoritário da Turma julgadora é no sentido de que a transferência definitiva se perdura por período igual ou superior a dez anos e c) no caso, o reclamante foi transferido de Curitiba para Paranaguá em dezembro de 1992 e de lá para Canoas/RS, em julho de 1995, onde permaneceu até a rescisão do contrato, em março de 1999 -, deve ser afastada, por conseguinte, a condenação ao adicional, que pressupõe, para sua exigibilidade pelo empregado, que a transferência seja provisória. Recurso provido. IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso provido.

PROCESSO : RR-52/2004-611-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : IGNÊS VIEGAS CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ VERONESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - A questão não foi dirimida pelo prisma da distribuição do ônus da prova, uma vez que o Regional, diante do contexto fático-probatório produzido nos autos - especialmente da prova oral colacionada até mesmo pelo reclamado -, reputou convincentemente comprovada a prestação de horas extras, razão por que se revela impertinente a indicação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Tendo em vista que os registros documentais de jornada foram elididos pela prova oral, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 234/SBDI-1 do TST, mas, sim, em observância ao nela preconizado. III - Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Consoante o item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, "as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-77/2006-022-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DAS NEVES FREIRE
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por violação a dispositivo de lei infraconstitucional. II - Recurso não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão recorrida violou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88/2005-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUDOESTE COMÉRCIO VAREJISTA EM LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DARLÂ DE OLIVEIRA JÚNIOR



ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO DOS REIS TAINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e isentando o autor do seu recolhimento. Fica prejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispendo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A novidade introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de dez dias para a realização da conciliação, sendo que, exaurido esse interstício in albis, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-90/1995-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ORDELI RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. DIRCEU CASTRO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-91/2002-020-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : GERALDA SILVA DE OLIVEIRA FÉLIX
ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-109/2004-097-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : GERALDO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO - MATÉRIA DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não procede a alegação de supressão de instância. O art. 515, § 3º, do CPC prevê que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Não obstante se refira a julgamento sem apreciação de mérito, o § 3º do art. 515 do CPC tem integral aplicação, já que a matéria em debate é estritamente de direito, e, portanto, demonstra que a lide está "madura" para ser solucionada pelo Juízo ad quem, sem nenhum prejuízo aos litigantes. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-124/1999-461-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADALBERTO TEIXEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-131/2003-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO
RECORRIDO(S) : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II) conhecer do recurso de revista quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária à União na qualidade de dona da obra, por contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista em relação à segunda reclamada, União.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1 desta Corte aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ nº 191 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-140/2005-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE BOM DESPACHO - CREDESP
ADVOGADO : DR. MARCOS LOPES DA SILVA
EMBARGADO(A) : LEANDRO LUCIANO SOARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-163/2002-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : NILFREDO PELEGRINE ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II) conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 251/252, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão com análise das questões suscitadas pela parte. Prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias suscitadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos artigos 93, IX, da CF de 1988 e 832 da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos artigos 93 da CF de 1988 e 832 da CLT demonstrada. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais questões.

PROCESSO : RR-176/2004-661-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN
RECORRIDO(S) : LAURO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, suscitada em contra-razões, e dele conhecer apenas quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica isento o reclamante em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A exigência contida no § único do artigo 538 do CPC, sobre o recolhimento da multa, reporta-se à hipótese de reiteração de embargos protelatórios, indiscernível no caso concreto uma vez que a multa fora aplicada ao tempo da interposição do primeiro e único embargos de declaração, pelo que não se divisa a pretensa deserção do recurso de revista. Preliminar rejeitada. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse Diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispendo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. Recurso provido. MULTA DO ART. 538 § ÚNICO DO CPC. I - Não obstante tenha sido provido o recurso de revista, para extinção do processo sem resolução do mérito, remanesce para exame a ir-resignação contra a aplicação da multa do artigo 538, § único do CPC, em virtude de ela não guardar correlação de causa e efeito com o desfecho dado à ação. II - Verifica-se dos embargos de declaração que a recorrente não pretendeu sanar omissão do acórdão recorrido, relativamente à matéria do artigo 625-D da CLT e ao tema da in-

tegração das verbas à remuneração, em virtude de ambos terem sido expressamente examinados quando do julgamento do recurso ordinário, a dar o tom do seu intuito manifestamente protelatório. III - Não é suscetível de infirmar o caráter protelatório dos embargos a advertência de que os interpusera visando buscar o prequestionamento da súmula 297 do TST. É que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, visto que o são os vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em algum deles relativamente às matérias veiculadas no recurso ordinário, de modo a prevenir a absurda conclusão de eles passarem a ter inadmissível feição de embargos infringentes do julgado. IV - Por conta da constatação do caráter protelatório dos embargos de declaração, não se vislumbra a pretendida violação do artigo 538, § único do CPC, nem a higidez dos arrestos trazidos à colação, uma vez que nenhum deles contém a fonte de publicação, a teor da súmula 337 do TST, ao passo que um deles, além disso, é inservível como paradigma, por ser originário de Turma do TST, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-187/2003-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DEL PASSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo à supressão de instância, que se refere ao deferimento de verbas relativas ao período de ampliação do prazo prescricional pelo acórdão regional.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 09/02/01, portanto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-189/2005-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE HAGE PÁDUA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 221, II, 296, 333 E 337, I, "a", DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira versa sobre vínculo empregatício.
 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 221, II, 296, 333 (por consonância da decisão regional com a OJ 111 da SBDI-1 desta Corte) e 337, I, "a", do TST, tendo em vista a natureza interpretativa da controvérsia, a inespecificidade dos arrestos trazidos a cotejo, bem como a sua origem, seja porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou ante a ausência de indicação da fonte oficial ou do repositório em que publicados.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-201/2002-074-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PIETRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR BERNARDES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho, dispensa imotivada ou abandono de emprego, e conseqüentemente a exigibilidade das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte

final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-352/1993-007-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA LUCIANO PINTO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-359/2005-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO FLORIANO LUNARDI
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de horas extras no período em que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral da agência.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIE À SÚMULA Nº 287 DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade da Súmula nº 287 do TST, que dispõe acerca da pre-sonção de que o gerente-geral de agência bancária exerce encargo de gestão, estando, pois, excluído da regra contida no art. 224, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 287 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 62, II, da CLT, estão excluídos do regime da limitação da jornada de trabalho os gerentes que exercem cargos de gestão.

2. No caso, o Regional afirmou que o Reclamante era gerente e ocupava o mais alto posto da agência em que trabalhava (autoridade máxima na agência).

3. Ora, a Súmula nº 287 do TST assenta que, sendo o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, sendo-lhe aplicável o art. 62, II, da CLT.

4. Destarte, o gerente que ocupa o mais alto posto na agência, hipótese incontroversa nos autos, é a autoridade máxima no local e, por isso, dispõe livremente de seu horário, com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas. Portanto, em se tratando de gerente-geral de agência, autoridade máxima na filial do Banco e não sujeito a controle de horário, mas apenas à prestação de contas relativa aos objetivos e metas da empresa ao superintendente regional, não faz jus a horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELZA REGINA DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que é inválida a opção pela jornada de oito horas, consoante o disposto no Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da Reclamada previa, para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo em contrapartida, remuneração significativamente superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de or i gem concluiu que a Reclamante sujeitava-se à jornada de oito horas, em face da concordância com o referido pl a no.

3. Contra a referida decisão, a Demandante sustenta que a opção pelo Plano de Cargos e Salários não tem o condão de tornar válida a jornada prolongada, razão pela qual entende que faz jus às horas extras postuladas.

4. Ora, deferir a sétima e a oitava horas laboradas como extras é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao plano em comento.

5. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-386/2003-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CHIARATTO FERRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao aviso-prévio proporcional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 desta Corte, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o aviso-prévio previsto no art. 487 da CLT e que sejam excluídos da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: 1) AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL - ART. 7º, XXI, DA CF NÃO AUTO-APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-1 DO TST. A regra inserida no art. 7º, XXI, da CF, que prevê o aviso pr é vio proporcional ao tempo de serviço, não é auto-aplicável, dependendo de prévia regulamentação legal. Nesse sentido segue o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST, da qual guardo reserva pessoal.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SÚMULAS Nos 219, I, E 329 DO TST. Esta Corte pe r filha o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219, I, e 329, no se n tido de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, na seara tr a balhista, depende do fato de a parte estar assistida por advogado do sind i cato da categoria profissional e afi r mar a sua condição de insuficiência econômica. No caso, não foi preenchida a primeira condição, motivo pelo qual a verba honorária deve ser expungida da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391/2002-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA GREINER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. I - Se a parte ré impugnou a pretensão do reclamante por meio da alegação de fato impeditivo a seu direito, nos termos dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, é seu o ônus da prova de tal alegação. II - No caso, afirmou-se a concessão do intervalo intrajornada, sem que houvesse a demonstração dos intervalos concedidos. III - Estando correta a distribuição do ônus da prova, não se divisa a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. IV - Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - O recurso vem fundamentado em violação legal não enfrentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-412/2001-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENTO BELÉM BRANDÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer dos recursos de revistas do BASA e da CAPAF, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão que rejeitou o pedido de devolução das contribuições pagas em outro processo, anteriores ao período determinado na decisão exequiênda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. I - Não obstante haver consignado que as devoluções, nestes autos, foram concedidas somente a partir de março de 1996, a Turma de origem deferiu a inclusão da devolução de contribuições sobre parcelas ganhas em outro processo, pois concluiu ser irrelevante que essas parcelas tivessem sido concedidas anteriormente à declaração de isenção, aqui transitada em julgado, ou mesmo ao quinquênio correspondente. II - O Regional priorizou o momento da efetivação daqueles descontos pelo Banco - ou seja, quando já vigorava a decisão favorável ao direito à isenção do custeio e cujo trânsito em julgado deu-se nestes autos - a despeito de o período aquisitivo das verbas das quais decorriam os descontos ser anterior ao interstício aqui delimitado. III - A interpretação elaborada pela Turma evidencia que as contribuições recolhidas no outro processo, e cuja devolução pretende o exequiênte nestes autos, incidiram sobre fatos gerados anteriormente a março de 1996, portanto, antes da data-limite inicial da isenção, em nítida alteração da decisão transitada em julgado proferida no processo de conhecimento e, por conseguinte, ofensa à coisa julgada. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-431/2004-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENALICE MARQUES LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VERDUN S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO JUNTO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. - I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há aposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o art. 625-E da CLT. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-435/2003-251-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : HERMES MACEDO SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão apontada em embargos declaratórios quanto aos ônus da sucumbência, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais, como consequência lógica do provimento do recurso obreiro nesta instância de julgamento.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-438/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALMIR ANTÔNIO MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA Nº 219 DO TST. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, por meio do qual pretendem os reclamantes alcançar o reexame da controvérsia relativa à conversão da licença-prêmio proporcional em pecúnia, uma vez que a lide não foi examinada sob o enfoque do art. 468 da CLT, ou seja, da alteração ilícita do contrato de trabalho por força de norma interna da reclamada. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-447/2004-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ACÁCIO SIDINEI ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO METRÓPOLE
ADVOGADA : DRA. THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-449/2004-561-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : LUCIANO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO" e "REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para excluir da condenação os reflexos de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Pelos próprios termos da preliminar ora suscitada se constata não ter o Regional deixado de prestar a tutela jurisdicional, sendo irrelevante, no particular, que endossasse a orientação da decisão inferior de postergar a definição da época própria da correção monetária à fase de liquidação. II - A insistência da recorrente de que tal definição deveria ser promovida ao tempo do processo de conhecimento, a partir dos critérios indicados no recurso ordinário, não induz a idéia de negativa de prestação jurisdicional, mas quando muito a de erro de julgamento, infirmado-se desse modo a alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX da Constituição e 832 da CLT. Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. I - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. II - Principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. III - Recurso provido. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE. I - Não há como o TST deliberar sobre a pretensa vulneração dos artigos 114 do Código Civil e 7º, XXVI, da Constituição, à falta do prequestionamento da súmula 297 desta Corte, cuja pertinência no cotejo com o não-conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional se deve à constatação de ela ter sido suscitada apenas no concernente à definição das épocas próprias da correção monetária. II - Registrou o Regional que "a ausência de reconhecimento da doença como sendo profissional pelo INSS não afasta o direito à indenização por dano moral pleiteada uma vez que evidenciado, por outros meios de prova, suficientemente convincentes, que a doença de que foi acometido o autor foi causada ou concausada pelas atividades laborais desenvolvidas na reclamada." Em razão dessa peculiaridade fático-jurídica é que acertadamente salientou a inaplicabilidade da OJ 154 da SBDI-I, ao apropriado argumento de que ela se reporta "à necessidade de atestado médico elaborado pelo INSS ou sindicato da categoria para efeito de reconhecimento da doença-profissional a fim de garantia no emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91", pelo que não se divisa a sua propalada contrariedade. III - O Regional, ao reconhecer a doença-profissional desencadeada pelo trabalho do recorrido, consistente no levantamento e transporte de sacas de açúcar de 50 quilos, fê-lo orientando-se precipuamente pelo limite previsto na NR-18, item 18.2.10, arrematando com a tese de que o limite do artigo 198 da CLT não se refere a levantamento mas a remoção de carga, deautorizando a denúncia de o ter violado literalmente, a teor da súmula 221. Recurso não conhecido. DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. I - O dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II - Por isso mesmo é que em se tratando de infortúnio do trabalho há de se provar que ele, o infortúnio, tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. III - É certo que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. IV - Encontra-se aí subentendida no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em virtude de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. V - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social. VI - Constatado ter o recorrido adquirido hêmia de disco em consequência das condições agressivas do trabalho executado, em função da qual se extrai notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, impõe-se a conclusão de achar-se constitucionalmente caracterizado o dano moral. Recurso conhecido e desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À CULPA. I - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, já que não analisam o mesmo quadro fático delineado pela decisão recorrida. II - Tampouco se visualiza a violação à literalidade do artigo 944 do Código Civil, nem tanto por não ter sido prequestionado, a teor da súmula 297, mas sobretudo pela constatação da razoabilidade do valor arbitrado pelo Regional no montante de R\$ 7.789,00. Recurso não conhecido. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - INDENIZAÇÃO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Segundo se extrai do artigo 7º, inciso XXXVIII da Constituição, o benefício previdenciário não exclui o direito ali consagrado à indenização por danos morais e materiais, oriundos da relação de emprego, quando para ele tiver concorrido o empregador por dolo ou culpa, culpa aliás que o pode ser inclusive levíssima. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. I - A definição da época própria da correção monetária foi postergada para a liquidação de sentença. II - Sendo assim, não há tese na

decisão impugnada a partir da qual fosse possível estabelecer dissenso com a súmula 381 desta Corte, cujo precedente por certo deverá ser observado, na fase de liquidação, para identificação da época própria da correção monetária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-475/2003-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : GETULIO SÉRGIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES
ADVOGADO : DR. OSVALDO ROCHA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios opostos por Paulo Henrique de Castro Bentes, para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado; II - rejeitar os embargos de declaração opostos por Getúlio Sérgio do Amaral e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES - OMISSÃO E OBSCURIDADE CONSTATADAS - ACOLHIMENTO PARA SANAR IMPERFEIÇÕES. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos por Paulo Henrique de Castro Bentes, aviados por omissão, tendo em vista que a Turma não havia se pronunciado sobre a possibilidade de conhecimento do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, e 236, "caput" e parágrafos, da CF. Afirma-se que, em relação ao primeiro dispositivo constitucional, a violação poderia ocorrer, quando muito, por via reflexa, ao passo que, no tocante ao segundo preceito fundamental, a revista igualmente não lograria êxito, porquanto o aludido preceito e os seus desdobramentos apenas disciplinam a forma de acesso e funcionamento do serviço notarial e de registro no Brasil, não descendo à particularidade descrita pelo TRT, de que o ora Embargante assumiu as dívidas contraídas durante o período em que exerceu a titularidade da serventia, ainda que de forma interina.

Embargos declaratórios acolhidos.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - REJEIÇÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório e obscuro quanto à questão da sucessão de empregadores, entendendo que esta não se dá nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, pois o Embargante não recebeu nenhum ativo, passivo, bens ou equipamentos, tratando-se apenas de alteração de titularidade de cartório extrajudicial.

2. Contradição não há, pois esta pressupõe a existência de proposições logicamente antagônicas entre si, havidas entre a ementa, a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, sendo que nenhum desses vícios procedimentais foi ventilado pelo Embargante.

3. No que tange à alegada obscuridade, melhor sorte não aguarda o Embargante, uma vez que a alteração da titularidade da serventia equivale à sucessão de empregadores, cogitada pelos arts. 10 e 448 da CLT, conforme já assentado no acórdão embargado. Com efeito, o novo titular do cartório assume não só a estrutura física (sala ou prédio) e os documentos existentes na serventia (assinaturas firmadas por pessoas físicas e/ou jurídicas e demais assentamentos cartoriais), como também o mobiliário e demais acessórios indispensáveis para o prosseguimento da atividade delegada pelo Poder Público, inclusive os servidores, de modo a evitar a solução de continuidade na prestação do serviço, não havendo, nesse diapasão, como se argumentar com obscuridade no julgado que concluiu pela existência de sucessão de empregadores.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RR-481/2004-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DAVI BASTOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM REVISTA - CONVERSÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 421 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A alegação de que o procedimento de conversão de embargos de declaração em agravo agride a vontade da Parte, que desejava opor, sim, embargos de declaração contra o despacho monocrático do Relator no TST, e não agravo, demonstra, em verdade, desconhecimento do ordenamento jurídico regente do tema, bem assim da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na forma da Súmula nº 421, que interpreta o art. 535 do CPC. Segundo a literalidade deste dispositivo, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão, não se remetendo, pois, a despacho monocrático. Já o art. 557, § 1º, faz expressa menção ao cabimento do recurso de agravo contra este tipo de julgado. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios processuais da celeridade e da fungibilidade recursal, no item I da Súmula nº 421, interpretando os comandos da lei processual civil, assentou que, "postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual". Ora, como na hipótese vertente a pretensão do Embargante era a modificação da decisão embargada, e não mera integração do julgado, foram os embargos de declaração convertidos em agravo, que é o recurso tecnicamente cabível, na forma do aludido art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática arimada no "caput" deste mesmo comando de lei. Não bastasse tanto, tal conversão somente beneficia a parte que opõe embargos de declaração com vistas à modificação do despacho monocrático, porquanto, a não se pautar pela mencionada súmula do TST, os declaratórios não seriam conhecidos, por falta de supedâneo legal, não interrompendo, por conseguinte, a fluência do prazo recursal para recursos posteriores, causando, aí sim, notado gravame à parte. Não configurados, portanto, os permissivos autorizadores do remédio eleito, mas mera irrisignação com o procedimento adotado, exsurge, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, o caráter protelatório do andamento do feito, autorizando a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-486/2002-211-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ÂNGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Reclamado do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO EM PRÉDIO DE CONDOMÍNIO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE COLETA DE LIXO URBANO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, mas é necessária também a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Portaria nº 3.214/78 e Anexos). Nessa linha, a limpeza em residências e escritórios, bem assim a realizada em prédios de condomínios, e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por prova pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do referido Ministério. Assim sendo, laborando o Obreiro em serviços de limpeza geral de condomínio, ele não faz jus ao adicional em comento. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-502/2001-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WLADIMIR FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERON GUIDO DE MOURA
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim ao rés do universo fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - exame da prova pericial -, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Não há afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que não foi interditado ao reclamante o contraditório e a ampla defesa, bem assim não lhe foi negado o devido processo legal, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. III - Não há vulneração ao art. 192 da CLT, tendo em vista a conclusão recorrida de ausência de atividade insalubre. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS "POR FORA". I - As razões

do recurso de revista acham-se inteiramente divorciadas da fundamentação da decisão regional, razão por que ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos, consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Esse deslize no manejo do apelo traz ainda subentendida a falta de prequestionamento em torno da matéria de fundo ali suscitada, relacionada ao direito à equiparação salarial com a inclusão dos pretensos salários "pagos por fora", a impedir a atividade cognitiva do Tribunal, a teor da Súmula 297. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. I - As razões recursais revelam clara tentativa do reclamante de questionar a valoração emprestada ao conjunto fático-probatório evidenciado nos autos pelo juízo recorrido, soberano para tanto. Dessa forma, sobressai a inespecificidade da divergência colacionada, que parte da premissa da descaracterização do trabalho externo, hipótese contrária à dos autos; incidência da Súmula nº 296 desta Corte. II - Recurso não conhecido. DESPESAS COM LANCHESES. I - O apelo encontra-se desfundamentado pelo não atendimento dos pressupostos previstos no art. 896 consolidado. Não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMISSÕES SUPRIMIDAS - C.G.C. (PRÊMIO SOBRE CAIXAS ABERTAS E MONTAGEM DE GÔNDOLAS). I - O Regional lastreou-se nas provas dos autos, deixando clara a ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, tendo se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a partir do qual depara-se com a impertinência do art. 818 da CLT, em virtude de ele limitar-se a estabelecer regras relativas ao ônus subjetivo da prova. II - Atento à evidência de o Regional ter traído sua conclusão ao rés do contexto fático-probatório, o apelo não logra conhecimento em sede de cognição extraordinária, por conta do coibido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126/TST, em virtude da qual não se divisa a especificidade dos arestos colacionados às fls. 739/740, uma vez que só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se percebe terem partido da premissa da existência de prova robusta quanto aos pagamentos realizados "por fora", enquanto o Regional concluiu pela não comprovação, atrelando-se a incidência da Súmula 296. III - Recurso não conhecido. PRÊMIO COTA COBERTA DE DEZEMBRO DE 1998. I - O Regional lastreou-se nas provas dos autos, deixando clara a ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, tendo se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a partir do qual se verifica a impertinência do art. 818 da CLT, em virtude de limitar-se a estabelecer regras relativas ao ônus subjetivo da prova. II - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. I - A tese suscitada na revista, de não ser o reclamante filiado ao sindicato, não foi enfrentada no julgado recorrido, não havendo como proceder ao confronto com o Precedente Normativo nº 119 do TST e a OJ nº 17 da SDC. Incidem, na hipótese, as disposições da Súmula nº 297 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A decisão, tal como posta, apresenta-se em absoluta conformidade com as disposições do art. 461 consolidado e da Súmula nº 68 desta Corte. II - Quer isso dizer que mais uma vez o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base na prova dos autos, socorrendo-se implicitamente do artigo 131 do CPC, afastada a ingerência do Tribunal Superior, na valoração do contexto probatório, por conta do precedente da Súmula nº 126. III - Arestos convergentes e inespecíficos (Súmula nº 296 do TST). IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526/2005-004-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADAIR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a supressão ou redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como também pela evidência de a supressão ou a redução do intervalo, não implicando, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo à disposição do empregador, com o consequente elástico do tempo para proveito próprio e convívio familiar. IV - Por conta da singularidade da negociação coletiva ultimada no âmbito da recorrida, da qual constou a introdução de jornada reduzida e contínua de sete horas e vinte minutos, não se divisa a pretensa contrariedade à OJ 342 da SBDI-1, na medida em que o precedente não contempla a hipótese



que o fora no acórdão recorrido, de a supressão do intervalo ter sido acertada no âmbito da empresa de transporte urbano. V - Recurso não conhecido. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. SINDICATO. I - O único aresto apresentado é inservível ao confronto, pois é oriundo de turma do TST, em desatenção ao disposto na alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT. II - Não se verifica a contrariedade à orientação Jurisprudencial no 15 da SDC. Isso porque o verbete diz respeito à comprovação da legitimidade da entidade sindical para atuar em juízo, não tratando da peculiaridade fática retratada na decisão recorrida de que o sindicato das empresas de transporte coletivo urbano e a entidade profissional representante dos trabalhadores já vêm firmando convenções coletivas há vários anos, sem que fosse apresentada qualquer objeção, sendo os trabalhadores nas empresas de transporte urbano efetivamente representados pelo sindicato da categoria. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-541/2004-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLÓVIS ROBERTO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-547/2000-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas à jornada de oito horas prestada em turnos ininterruptos de revezamento, adequando a decisão de origem, assim, à tese propugnada pela Súmula nº 423 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula nº 423 do TST) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582/2004-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FLEURY CURADO TROVARELI
RECORRIDO(S) : FERNANDO SABINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM INFLAMÁVEIS - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - OITO A DEZ MINUTOS DIÁRIOS - INTERMITÊNCIA - SÚMULA Nº 364, I, DO TST.

1. Nos termos da Súmula nº 364, I, do TST, o empregado exposto, de forma permanente ou intermitente, às condições de risco faz jus ao recebimento integral do adicional de periculosidade. Esse adicional somente é indevido quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido.

2. No caso, o Regional, invocando a referida súmula, deferiu o pagamento do adicional de periculosidade, por concluir que a exposição do Reclamante às condições de risco, durante o abastecimento do veículo em que trabalhava, era intermitente, pois ocorria diariamente pelo tempo médio de oito a dez minutos.

3. Assim, o apelo não prospera, tendo sido corretamente aplicada à hipótese o disposto na Súmula nº 364, I, do TST, pois a habitualidade era diária, podendo o sinistro ocorrer em qualquer dia no momento do abastecimento do veículo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589/2003-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS TERLIZI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. I - O Tribunal Regional louvou-se da interpretação direta do texto contido na cláusula convencional para manifestar a tese de que o repouso semanal remunerado não abrangia o sábado, já que o título referente ao descanso não fora considerado no plural. II - Incidência da Súmula/TST nº 296, I, e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. I - Invocação do Precedente Normativo do TRT da 4ª Região. II - O recurso não merece conhecimento, ante a ausência dos requisitos necessários descritos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. I - Os julgados colacionados não são específicos com a hipótese, ao deixarem de examinar as mesmas premissas do acórdão recorrido, quais sejam de as gratificações semestrais resultarem da incidência de determinado percentual sobre o salário-base, de não estar previsto expressamente no regulamento de pessoal que as licenças-prêmio componham a remuneração percebida e de que as indenizações provenientes do PDV serem vantagens estipuladas por mera liberalidade do empregador. II - Incidência da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Os fundamentos do Regional centraram-se no fato de a pretensão ter sido deduzida de forma absolutamente inespecífica, além do fato de o autor não ter demonstrado que os pagamentos tivessem inicialmente um salário como base. II - Não houve controvérsia acerca do caráter da verba ou sua habitualidade - aspectos sobre os quais, aliás, manifestou-se explicitamente o voto condutor - estando os fundamentos para a exclusão da gratificação pautados na deficiência no manejo do pedido e na ausência da mencionada comprovação. III - Violação legal e divergência jurisprudencial não verificadas. IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - O recurso encontra-se desfundamentado, haja vista a ausência de indicação de violação legal ou constitucional ou divergência com jurisprudência de outro Tribunal, de forma a possibilitar a análise dos pressupostos intrínsecos definidos nas alíneas do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-601/2005-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDILENE DA COSTA TAVARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAGELA DA COSTA - GRANJA BELA VISTA
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - ARESTOS INSERVÍVEIS OU INESPECÍFICOS - ÔBICE DAS SÚMULAS NOS 296, I, E 337, I, "A", DO TST. Não se prestam à configuração de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "a") arestos que não interpretam o mesmo diploma de lei ou que deixam de mencionar a indispensável fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraído o paradigma. No caso, a inespecificidade dos modelos colacionados na revista emerge cristalina, porque o Regional assentou a premissa concreta de que o prazo prescricional do direito de requerer indenização por dano moral começou a fluir a partir da data em que a menor, beneficiária do suposto direito de seu falecido genitor (ex-empregado da Reclamada), completou 16 anos, ou seja, em 10/06/03. Com base nessa premissa fática, o TRT manteve a sentença que pronunciou a prescrição do direito de ação, em face de o ajuizamento da reclamação trabalhista ter ocorrido em 18/07/05. Os arestos servíveis, porque alguns apenas faziam referência à data do julgamento ocorrido no TRT (Súmula nº 337, I, "a", do TST), discutiam a matéria apenas pelo prisma da prescrição aplicável na seara trabalhista, afirmando a inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF quando se pleiteia indenização por dano moral, sem enfrentar, no entanto, a matéria pelo campo da fluência do prazo prescricional de direito de menor. Trata-se, à evidência, de circunstância casuística que não permite o confronto específico de teses, ao menos com os arestos colacionados pela Recorrente, daí a sua inespecificidade, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-611/2005-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CÂNDIDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso de revista obreiro, foi claro ao afirmar que o Plano de Cargos e Salários da Reclamada era válido, de modo que deferir a sétima e a oitava horas laboradas como extras era atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao mencionado plano. Assim, a decisão ora vergastada elucidou todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-618/2002-052-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou expressamente que a alusão à Lei nº 5.811/72 seria irrelevante, pois o referido diploma legal somente é aplicável se cumprida a jornada de trabalho nele estabelecida, sendo certo que o Juízo reconheceu a existência de horas extraordinárias em função do período de espera (dez minutos) para os embarques, indiscutivelmente não computados na jornada de trabalho e, portanto, não passíveis de compensação por força de lei especial.

3. Neste contexto, verifica-se que os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, diante de sua inespecificidade, na medida em que partem de premissa fática diversa daquela dos autos, qual seja, a inexistência de condenação ao pagamento de horas "in itinere", em se tratando de fornecimento de transporte aos empregados regidos pela Lei nº 5.811/72, quando, na hipótese dos autos, a condenação de horas extras decorre do tempo de espera para embarque no transporte gratuito.

4. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice do verbete sumular supramencionado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-622/2003-026-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANA DE CASTRO BRONOSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da Reclamante para, reformando, em parte, o despacho-agravado, atribuir ao intervalo intrajornada a natureza salarial, permitindo-se o reflexo em outras parcelas; II - por maioria, dar provimento ao agravo dos Reclamados para, reformando parcialmente a decisão agravada, deferir à Reclamante apenas os 45 minutos faltantes relativos ao intervalo intrajornada não concedido, com reflexos nas demais parcelas, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: 1) AGRAVO DA RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, que acolho por disciplina judiciária, ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT (com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94), paga em decorrência da não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

Agravo provido.

2) AGRAVO DOS RECLAMADOS - DEFERIMENTO DE UMA HORA PELO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - JULGAMENTO "EXTRA E ULTRA PETITA" RECONHECIDO - POSTULAÇÃO APENAS DOS MINUTOS FALTANTES - PROVIMENTO DO AGRAVO. Resta caracterizado o indesejado julgamento "extra e ultra petita" (CPC, arts. 128 e 460) quando a Turma defere o pagamento de uma hora pelo intervalo intrajornada não concedido, quando há pedido expresso na exordial apenas dos minutos faltantes para completar a hora intercalar.

Agravo dos Reclamados provido.

PROCESSO : RR-647/2003-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA PASA DEBIAZI
RECORRIDO(S) : VALDIR MARCHETTI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO Z. DOS REIS
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e divergência com o paradigma de fl. 448 do Tribunal Regional do Paraná, e atento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 457, que expressamente autoriza o Tribunal, uma vez conhecido o recurso, a aplicar o direito à espécie, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à jubilação.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA INDEVIDA EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADINs nºs 1.770/DF e 1.721/DF. É preciso que o julgador tenha a exata dimensão do conflito de interesses e suas repercussões nas esferas jurídicas dos contendores, e procure, sempre que possível, decidir atento à possibilidade de compatibilizá-los, evitando, assim, gravames que possam comprometer o equilíbrio da relação de direito. Estou convencido de que, na aposentadoria voluntária, há dois interesses jurídicos dos mais relevantes que não se contrapõem, mas, ao contrário, podem e devem coexistir. Com efeito, se é certo que ao empregador interessa manter, em seus quadros, aquele profissional experiente e que poderá contribuir ainda mais eficazmente para o objetivo do seu empreendimento, não menos verdadeiro que ao empregado, que ainda está em sua plena capacidade de trabalho, e talvez até muito mais apto profissionalmente, interessa sobremaneira a preservação de seu emprego. Há nítida identidade de vontades que precisa ser prestigiada com o menor ônus possível para as partes. Por isso mesmo, e ainda atento ao fato de que, lamentavelmente, ainda vivemos em um País de grande número de desempregados, a preservação do emprego não deve acarretar maiores encargos, além daqueles que, normalmente, já são impostos aos empregadores, razão pela qual creio que a imposição de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos ao período anterior à jubilação, constitui encargo que fere o equilíbrio dos interesses em jogo e, por isso mesmo, deve ser afastada. Inexiste, data venia, incompatibilidade entre o fato de se considerar a relação empregatícia única, após a aposentadoria, com a permanência do empregado na empresa, e a solução ora proposta. Na verdade, o empregado que permanece no emprego, após jubilação, o faz em função de uma peculiaridade que gera uma relação jurídica contratual com características próprias, específicas, que demanda um tratamento que, consoante já sublinhado, procure preservar essa nova realidade, mitigando os interesses em conflito. O caput do art. 453 da CLT, ao tratar da soma do período de trabalho, em função da aposentadoria, refere-se, realmente, àquele empregado que for readmitido, o que pressupõe desligamento e posterior retorno ao mesmo empregador. Ora, como sabemos, a interpretação literal não é a das mais adequadas e quase sempre não é o melhor caminho para a solução da lide. É preciso que o aplicador da lei procure, sempre que possível, extrair do texto normativo a interpretação que melhor compatibilize os interesses conflitantes. Como já exposto, há interesses de empregado e empregador na manutenção da relação de emprego, com a permanência do jubilado na empresa, de forma que é preciso extrair do art. 453, caput, da CLT, a interpretação que mais se ajuste a essa nova e peculiar relação jurídica. Trata-se de uma interpretação rigorosamente atenta à justiça e à equidade, de forma a se obter o verdadeiro sentido da norma no interesse de ambas as partes. Acrescente-se a esse quadro o fato de que, à semelhança do que ocorria, e ainda ocorre, em relação aos empregados que têm tempo de serviço anterior à opção, ou que não optaram pelo regime do FGTS, nunca foi devida a indenização dos arts. 477 e seguintes da CLT, na aposentadoria voluntária, daí por que é, data venia, razoável que seja dado o mesmo tratamento aos empregados optantes, em idêntica situação, porque ambos os institutos, indenização-antiguidade e FGTS, guardam absoluta identidade jurídica em seus fins (Súmula nº 98, I, do TST). Finalmente, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar as ADINs nºs 1770 e 1721, decidiu que a inconstitucionalidade foi apreciada tão somente em relação aos §§ 1º e 2º do art. 453 e não sobre o caput do dispositivo. E, nesse contexto, o Ministro Sepúlveda Pertence negou seguimento à reclamação, acompanhada de pedido de liminar, que a reclamante ajuizou, contra decisão da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, que, amparada no art. 453 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, julgou extinto o contrato de trabalho com a reclamada, por força de aposentadoria voluntária da reclamante, e improcedente o pedido (Rcl 4763/SC, decisão monocrática publicada no DJU de 14/11/2006, pág. 73). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651/2005-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COSIBRA - COMPANHIA SISAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERDICE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante quanto à indenização por danos morais, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC revogado, art. 177), quando o ordenamento jurídico-trabalhista possui prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão, com limite de dois anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-668/1998-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : LEANDRO DE VARGAS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi observada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-691/2004-801-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOÃO AFONSO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-RR-728/2003-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIOMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AMANDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista do INSS versava sobre a regularidade de sua representação em juízo.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, em face da natureza fática da discussão.

3. O Agravante limita-se a alegar, em essência, que não importa haver, ou não, notícia nos autos da existência de procuradores federais na circunscrição de origem da reclamação trabalhista, uma vez que a grande quantidade de processos judiciais em que o INSS figura como parte é fato notório, não demandando, portanto, reanálise da prova. Além disso, a matéria está devidamente prequestionada no acórdão regional.

4. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 prevê que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado nas comarcas do interior em que a Autarquia Federal não contar com procuradores em seu quadro de pessoal. Ora, na hipótese dos autos, o Regional, que não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, afastou o preenchimento da referida condição fática para a constituição de advogado particular (falta de procuradores do quadro do INSS na comarca), carecendo à revista, pelo prisma da violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/73, 17, I, da LC 73/93, 37 da MP 2.229-43 e 131 da CF, do indispensável prequestionamento requerido pela Súmula nº 297, I, do TST, sendo, ademais, inviável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Ressalte-se que a lei fala em inexistência de procuradores autárquicos na comarca e não na mera insuficiência destes para que se admita a contratação de advogados particulares.

5. Assim, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-785/2004-203-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADILSON STUTZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETROBRAS BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise da questão alusiva ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos legais (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculada da remuneração (CF, art. 7º, XI).

Recurso de revista desprovido.



PROCESSO : RR-788/2004-031-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARLEY RODRIGUES DA SILVA MATEUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S) : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÚSIO DRUMOND VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada usufruído parcialmente. Alcance da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago o valor correspondente ao intervalo de uma hora, acrescido do adicional respectivo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Tendo o acórdão regional examinado as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelos recorrentes, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício alegado. II - A matéria de direito não suficientemente esgotada pelo acórdão regional, ainda que instado a fazê-lo por meio de embargos, não enseja a declaração de nulidade do julgado, uma vez que o item III da Súmula 297 do TST autoriza o exame da matéria pelo enfoque pretendido pelo recorrente, se esta for apresentada no mérito, à luz dos requisitos do art. 896 da CLT. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO PARCIALMENTE. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1. I - A SBDI-1 pacificou o entendimento no sentido de que tanto na concessão parcial do intervalo intrajornada, quanto na ausência de fruição do período de descanso, o empregado faz jus ao período de uma hora acrescido do adicional previsto em lei. II - Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O Tribunal Regional distribuiu corretamente o ônus da prova ao entender incumbir ao reclamante a prova do preenchimento dos requisitos para equiparação salarial. Não se divisa a alegada violação ao art. 333 do CPC ou contrariedade à Súmula 06, item VIII, do TST. II - A conclusão pelo regional de que os paradigmas não serviam para o fim de equiparação de tempo na função com o reclamante não viola a literalidade do art. 461 da CLT. III - Meras alegações da parte, desacompanhadas dos requisitos do art. 896 da CLT, não são suficientes para ensejar o exame da matéria impugnada. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. I - Não se trata na hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, já que o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, entendeu suficiente a prova juntada, sem que houvesse necessidade de aplicação da teoria da distribuição do ônus probatório, uma vez que houve prova a ser examinada. II - Recurso não conhecido. FERIADOS TRABALHADOS E REFLEXOS. I - Verifique-se a correta distribuição do ônus da prova pelo Tribunal Regional, uma vez que o trabalho em feriados, tendo sido alegado pelo reclamante, evidencia tratar-se de fato constitutivo do direito, devendo ser comprovado pela parte autora. Não se divisa a alegada ofensa ao art. 818 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-801/2002-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE
AGRAVADO(S) : SILVIO RIGOT CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A revista do INSS versava sobre a regularidade de sua representação em juízo, sob o prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

2. A decisão agravada trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 296, I, e 297, I, e na IN nº 23, II, "a", todas do TST.

3. O agravo não combate as razões de denegação de seguimento da revista, mas discute apenas a desnecessidade de revolvimento da prova para se constatar a regularidade da representação, o que atrai, pela falta de fundamentação adequada, o óbice da súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido

PROCESSO : RR-803/2004-076-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA HUTTER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO SUBSEQÜENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA EDIÇÃO DA LC 110/01.1. A controvérsia dos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. "In casu", o Regional assentou que a reclamação trabalhista foi proposta depois do biênio posterior à rescisão contratual e da edição da Lei Complementar nº 110/01.

3. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso. A revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida em eventual ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas nos 126 e 297, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803/2005-059-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDERSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
RECORRIDO(S) : NUNES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ANA DALVA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. I

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supra-citada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-ED-RR-805/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 282,87 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como os valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-812/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LEONIR DAIPRAI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. I

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-815/2002-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVEIRA CASTILHOS
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que acolhe por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-825/2003-442-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO NEUBAUER
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON CONSTANCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supra-citada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-828/1989-211-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : GENI GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-854/2003-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PRÓ-JARDIM EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE BENEFICIÁRIA.

1. O art. 114, IX, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a ação visando à cobrança de contribuição assistencial instituída em convenção coletiva de trabalho, nos termos dos arts. 1º da Lei nº 8.984/95 e 114 da CF, uma vez que a referida contribuição, criada pelos próprios sindicatos e destinada ao SECONCI-DF, por expressa previsão de norma coletiva, pode ser classificada como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

3. Considerando que a competência material define-se pela natureza jurídica da relação controvertida, pelo pedido e pela causa de pedir, que, no caso em discussão, vinculam-se direta e indissociavelmente à relação de trabalho, uma vez que a contribuição pleiteada foi instituída entre os sindicatos de classe e expressamente destinada à Recorrida por força de cláusula convencional, a hipótese dos autos pode ser considerada como inserida em "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (inciso IX da Constituição Federal), sendo, portanto, competência desta Justiça Especializada o julgamento da presente lide, por ser a controvérsia decorrente da relação de trabalho.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-869/1997-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : MARLENE ANACLETO AJARDO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-869/2004-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MILTON CAITANO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : ESTE ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir a reintegração ao serviço, com pagamento de salários vencidos e vincendos, conversível em indenização substitutiva no caso de se demonstrar, na liquidação de sentença, a contratação subsequente de outro empregado de condição semelhante, constituída dos salários, 13º salário, férias, FGTS e vantagens contratuais do período mediado entre a dispensa do reclamante e a contratação do substituto.

EMENTA: EMPREGADO REABILITADO - RESILIÇÃO - CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91 - GARANTIA DE EMPREGO INDIRETA - REINTEGRAÇÃO. I - Enquanto o caput do supracitado art. 93 estabelece cotas a serem observadas pelas empresas com cem ou mais empregados, a serem preenchidas por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o seu § 1º cria critério para a dispensa desses empregados (contratação de substituto de condição semelhante), ainda que seja para manter as aludidas cotas. II - Significa dizer que, não obstante o critério de dispensa pudesse visar a manutenção das cotas previstas no artigo 93, a interdição do poder potestativo de resilição consagrado no parágrafo primeiro traz consigo a concessão de garantia de emprego. III -

Porém, não se trata de concessão de uma garantia de emprego por tempo indeterminado, mas sim, de garantia provisória subordinada à comprovação de posterior contratação de substituto de condição semelhante. Assim, se a reclamada comprovar, na liquidação de sentença, que após a dispensa do reclamante contratara outro empregado de condição análoga, deve ser convertida a reintegração em indenização substitutiva constituída dos salários e demais direitos trabalhistas do período mediado entre a resilição contratual e a nova admissão. IV - De outro lado, não comprovada a contratação de substituto, poderá a embargante, após a reintegração, exercer o direito potestativo de resilição se atendido o requisito do parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei 8.213/90. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-911/2002-351-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. LÚCIO FLÁVIO CAMARGO BASTOS
AGRAVADO(S) : EUDOSIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VENÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista do INSS versava sobre a regularidade de sua representação em juízo pelo prisma da existência, ou não, de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula no 126 do TST, em face da natureza fática da discussão.

3. O Agravante limita-se a alegar, em essência, que não importa haver, ou não, notícia nos autos da existência de procuradores federais na circunscrição de origem da reclamação trabalhista, uma vez que a grande quantidade de processos judiciais em que o INSS é réu é fato notório, não demandando, portanto, reanálise da prova.

4. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 prevê que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado nas comarcas do interior em que a Autarquia Federal não contar com procuradores em seu quadro de pessoal. Ora, na hipótese dos autos, o Regional, que não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, afastou o preenchimento da referida condição fática para a constituição de advogado particular (falta de procuradores do quadro do INSS na comarca), sendo inviável, em instância extraordinária recursal, o revolvimento do conjunto probatório dos autos (para verificar o preenchimento dos requisitos legais), a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

5. Assim, o agravo não trouxe nenhum argumento que movesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Ressalte-se que a lei fala em inexistência de procuradores autárquicos na comarca e não na insuficiência destes para a contratação de advogados particulares.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-920/2001-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma teratológica na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-940/2004-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO
DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO DE CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Alega a Embargante que o acórdão embargado omitiu-se quanto à análise do tema atinente à concessão dos honorários advocatícios ao Sindicato que atua como substituto processual, sustentando que são inaplicáveis as Súmulas nos 126 e 297, I, do TST por tratar-se de matéria unicamente de direito, pois a tese do Regional era a de que não seria possível a concessão dos honorários a nenhuma pessoa jurídica.

2. O acórdão embargado enfrentou explicitamente a questão, assentando que a 4ª Turma deste Tribunal tem decidido que a concessão de honorários advocatícios na hipótese em que o Sindicato atua como substituto processual está condicionada ao exame dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo certo que o acórdão regional não registrou se foram observados os pressupostos exigidos pelo referido dispositivo legal e nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, de forma que o apelo esbarrou no óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-940/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLARA DE OLIVEIRA LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral.

EMENTA: MUNICÍPIO. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS. I - A Reclamante foi contratada para jornada de quatro horas diárias, não havendo qualquer referência ao fato de que o salário contratado é uma proporção do salário mínimo, calculado com base em uma jornada de oito horas diárias, há que se reconhecer o direito do Reclamante ao pagamento do mínimo constitucionalmente assegurado. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-A-RR-941/2003-003-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ILÍDIO DE SÁ AMORIM
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar manifesto equívoco no acórdão embargado e negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DA REVISTA - ART. 897-A DA CLT. Não houve a revogação tácita do mandato conferido aos subscritores do agravo, motivo pelo qual não há defeito na representação processual. Embargos de declaração acolhidos para, sanando equívoco, adentrar-se o exame do agravo.

PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES.
 Recurso é o meio processual de que se vale a parte que sucumbiu, total ou parcialmente, na lide, para impugnar a decisão, submetendo-a a reexame pelo Juízo ad quem. Já as contra-razões objetivam a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, podendo, ainda, ser acrescida de elementos de convicção que a parte entenda serem adequados ao seu conteúdo. A arguição da prescrição total é matéria prejudicial de mérito, e, portanto, fica limitada apenas ao recurso, não se admitindo a sua postulação em contra-razões. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-968/2004-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
RECORRIDO(S) : TEREZA BARROS CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. GRACIELE FRANCO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 1º do artigo 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre os temas relativos ao descabimento do adicional de 200% sobre a hora-aula, referente a alunos transferidos e desistentes, e à multa convencional, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A alegação de o Regional ter-se recusado a examinar a irrisignação referente ao adicional de 200% sobre a hora-aula, relativamente a alunos transferidos e desistentes, bem como à multa convencional, não obstante a questão tenha sido suscitada na defesa e não tenha sido apreciada na sentença, não configura negativa de prestação jurisdiccional, mas sim possível violação ao § 1º do artigo 515 do CPC, pelo que esse tópico do recurso será examinado a partir da pretensa inobservância dessa norma processual. II - Tanto do acórdão recorrido quanto do acórdão dos embargos de declaração se constata que os temas relativos ao descabimento do adicional de 200% sobre a hora-aula, referente a alunos transferidos e desistentes, e à multa convencional foram objeto de defesa, de tal sorte que, a despeito de a sentença não tê-lo examinado, ambos habilitavam-se, ainda assim, à cognição do Regional, a teor do § 1º do artigo 515 do CPC. Nesse sentido, aliás, consolidou-se a jurisprudência desta Corte por meio da súmula 393. Recurso provido com determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem, ficando sobrestado o exame dos demais itens do apelo.

PROCESSO : RR-978/2005-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IRINEU SIGMAR SIEVERS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.001/2005-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO DE CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Alega a Embargante que o acórdão embargado omitiu-se quanto à análise do tema atinente à concessão dos honorários advocatícios ao Sindicato que atua como substituto processual, sustentando a inaplicabilidade da Súmula nº 126 do TST e o não-preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 para o pagamento dos referidos honorários.

2. O acórdão embargado enfrentou explicitamente a questão, assentando que a 4ª Turma deste Tribunal tem decidido que a concessão de honorários advocatícios, na hipótese em que o Sindicato atua como substituto processual, está condicionada ao exame dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo certo que o acórdão regional não registrou se foram observados, ou não, os pressupostos exigidos pelo referido dispositivo legal, de forma que o apelo esbarrou no óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.018/2005-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PIANEL RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS SILVA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", o Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório quanto à questão da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, assentando que os paradigmas citados para afastar a violação do dispositivo constitucional elencado são inespecíficos ao caso concreto.

3. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, consignou as razões que levaram ao não-conhecimento do recurso de revista do Reclamado, tendo assentado, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, que é inviável o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo amparado na violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, ao contrário do alegado pelo Embargante, não há contradição justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.023/2005-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO DOS REIS DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Base de cálculo dos honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de indenização equivalente a uma hora, referente ao período integral do intervalo intrajornada inobservado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensivo à negociação coletiva. II - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que o sentido da palavra "líquido" diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença e não à exclusão dos descontos fiscais e previdenciários da base de cálculo da verba honorária. II - Recurso desprovido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO INTERVALO. I - Inobstante entenda-se devido somente o período faltante em caso de concessão parcial do intervalo, a SDI-1 desta Corte firmou o posicionamento de indenização corresponder a todo o período do intervalo, devendo, assim, ser interpretada a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.036/2004-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA TAVARES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EFEITOS DA SENTENÇA EXEQUENDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS Nos 221, I e II, E 297, I, DO TST - ARESTOS INSERVÍVEIS PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os temas tratados no apelo revisional (incompetência da Justiça do Trabalho e repetição de indébito) não ensejam admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (ausência de divergência específica de julgados) e das Súmulas nos 221, I e II, (não ocorrência de violação literal de dispositivo legal) e 297, I, do TST, (ausência de prequestionamento da matéria) razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ALBERTO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). II - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.115/2004-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.128/1997-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOILSON RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso III da Súmula 337 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios, cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastramento Processual da Corte quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : RR-1.128/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVO FRANCISCO FINGER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.

I -

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.140/2003-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIDNEY ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAEDS GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. I - Evidenciado no acórdão recorrido não apenas a ausência de afastamento superior a quinze dias e a falta de percepção de auxílio-doença, mas principalmente o fato de inexistir nexo causal entre as seqüelas leves constatadas e o trabalho. II - Logo, o direito vindicado não tem guarida na Súmula 378 do TST, pois o aludido verbete também exige, para fins de concessão da estabilidade provisória, a relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, pressuposto fático expressamente afastado pelo Tribunal Regional. III - Registre-se que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. IV - A aplicação da aludida súmula infirma a violação legal suscitada e afasta a especificidade dos julgados de fls. 174, haja vista terem sido proferidos sob o impacto de realidade processual distinta, já que não se reportam às mesmas premissas fáticas lançadas no acórdão impugnado, em especial a ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho do autor (Súmula 296 do TST). V - Convém salientar, por fim, que o Regional não se pronunciou sobre a existência de norma coletiva capaz de amparar o pleito da estabilidade, tal como afirma o reclamante, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.144/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : NAYRANA ROSELY DE MELO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.123,46 (cinco mil cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.178/2005-005-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : NÉLIO BICALHO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erros materiais e omissões apontadas, assentar que, na parte final da ementa, deverá constar "recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido", bem como asseverar que a Reclamada indicou violação dos arts. 264 e 265 do Código Civil, que não se materializou, conforme reconhecido na presente fundamentação, além de afastar a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERROS MATERIAIS E OMISSÕES VERIFICADAS - ACOLHIMENTO PARA COMPLETAR A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL .

1. A Embargante afirma que o acórdão embargado contém "erros materiais" e omissões em relação a preceitos indicados por violados.

2. O acórdão embargado, de fato, contém as contradições apontadas pela Embargante, razão pela qual merecem acolhida os presentes embargos de declaração. Com efeito, constou da parte final da ementa que a revista patronal tinha sido provida, ao contrário do que assentado na fundamentação e na parte dispositiva do acórdão que negou provimento ao recurso da PETROBRÁS. Também incorreu em erro material ao fazer-se alusão aos arts. 264 e 265 do CPC, quando, na realidade, a Embargante referia-se aos preceitos do Código Civil.

3. Por fim, reafirma-se que o art. 7º, XXIV, da CF não foi violado, seja porque não prequestionado da forma pretendida pela Reclamada (Súmula nº 297, I, do TST), seja porque o TRT reputou inválido o instrumento coletivo que previa indisfarçável aumento salarial apenas para os empregados da PETROBRÁS que se encontravam na ativa.

4. Assim, visando ao aperfeiçoamento da entrega da prestação jurisdiccional, escoimando-se as imperfeições e omissões havidas no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração patronais.

Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.194/2001-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO FERREIRA FONTES
ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AR-RR-1.216/2004-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : GIOVANA INÊS LAGEMANN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EXPLICITAÇÃO SOBRE O ALCANCE DO DECIDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR LÍQUIDO - ACOLHIMENTO.

1. A Embargante atribuiu ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que não há sustentação legal para que sejam excluídos de sua base de cálculo os descontos para o imposto de renda e o INSS.

2. Embora não se visualize omissão no julgado, para evitar futuras discussões na liquidação de sentença, merecem ac o lhimto os presentes declaratórios, com o fim de aclarar o alcance do decidido.

3. O art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 disciplina que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor "líquido apurado na execução da sentença". Isso significa dizer que a base de cálculo é o valor da condenação quantificado na liquidação da sentença, não se excluindo o que, posteriormente, for descontado a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, porque tais encargos serão suportados pelo recebedor da verba honorária.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.225/2005-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. EMERSON BALDOTTO EMERY
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALFREDO LOEFF
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO DURANTE A CONTRATUALIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 327 DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula nº 327 do TST, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. No caso, segundo o TRT, o adicional de periculosidade vinha sendo pago ao Reclamante desde janeiro de 1989, evidenciando que ele (o Autor) recebeu tal parcela durante a vigência do contrato de trabalho, que foi extinto por aposentadoria em 20/10/94. A questão versada nos autos refere-se, portanto, a diferenças de complementação de aposentadoria, atraindo a incidência do referido verbete, tal como decidiu o Regional, o que afasta a violação do art. 7º, XXIX, da CF, a contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 e à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, todas do TST, e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.240/2005-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa. 5

EMENTA: DECLARAÇÃO JUDICIAL DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCABIMENTO.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido

2. Sendo assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas rescisórias somente foram reconhecidos em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da ocorrência da relação jurídica entre as Partes.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-1.245/2004-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RUBE PEREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.314,86 (mil trezentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA NO 327 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a prescrição do direito de ação relativo à complementação de aposentadoria.

2. O despacho-agravado, concluindo que a questão era de diferenças de complementação de aposentadoria, denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula no 327 do TST, que traduz o entendimento de que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria referente a parcelas pagas antes da jubilação (conforme registrado no acórdão regional), a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

3. O agravo, reiterando as alegações do recurso de revista, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula nº 327), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.247/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO DIAS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer da revista obreira apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo aos intervalos intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de labor em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora, sem reflexos; e III - conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à OJ 169 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas e reflexos relativos à jornada elástica adotada pelas Partes para os turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROVIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A demonstração de ofensa ao art. 71 da CLT, no que tange à concessão do intervalo intrajornada abaixo do mínimo legal, enseja o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS DIÁRIAS - JORNADA EFETIVA DE 8 HORAS - DEVIDA UMA HORA DIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50%.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de 30 minutos.

3. Nesse contexto, não tendo sido conc e dido o período de uma hora ao Reclamante, aplica-se a jurisprudência pacífica da do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que segue no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), descabendo os seus reflexos em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA REDUZIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DESCABIMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 7º, XIV, da CF, havendo regular negociação coletiva, é possível a ampliação da jornada reduzida de seis horas prevista para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que torna inexistente o pagamento de horas extras. Tampouco é necessário comprovar que, em razão do elástico da jornada dos turnos, foi auferida vantagem compensatória, haja vista a falta de previsão constitucional nesse sentido e estar implícita a vantagem compensatória, em face da teoria do englobamento, pela qual o conjunto das cláusulas do acordo ou convenção coletiva é que deve ser pesado para verificar se é, ou não, benéfico para os trabalhadores. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.250/2003-049-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ALFONSO ANTÔNIO DI IÓRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO DE TRT QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL E JULGA DE IMEDIATO A CAUSA - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, segue no sentido de que, pelo princípio da "actio nata", o direito à postulação dos expurgos inflacionários referentes ao FGTS surgiu a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito a toda a massa trabalhadora, adotando de forma generalizada a jurisprudência pacificada do STF. Assim, como no caso a ação foi ajuizada em 30/05/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

2. Não fica caracterizada a indesejável supressão de instância ou o julgamento fora dos limites da lide, concernente à decisão do TRT que, afastando a prescrição total pronunciada pela Vara do Trabalho, deixa de remeter os autos ao juízo originário, a fim de que este enfrente de imediato o mérito da ação, pois a questão discutida nos autos é exclusivamente de direito e reside em um único pedido, que é o de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, levando-se em consideração os expurgos inflacionários, pedido este que, conforme antes assinalado, tem sido deferido pelo TST (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST), ao fundamento de que é da responsabilidade do empregador efetuar os depósitos para o FGTS levando em consideração os índices inflacionários. Devem ser prestigiados os princípios da celeridade e economia processuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.251/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PAIVA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.681,28 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e nulidade da contratação.

2. A decisão agravada trancou o apelo no tocante à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e deu provimento à revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices e as razões elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.260/2004-341-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO CORREA BONES
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLER
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA HERVAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a devolução dos descontos a título de "clínica médica".

EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Os paradigmas cotejados são imprestáveis a comprovar o conflito jurisprudencial. Uns, por vício de origem, outros, por inespecíficos. II - O artigo 4º da CLT é impróprio ao deslinde da controvérsia. III - Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** I - Consoante a Súmula 342, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.269/2001-037-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : CÉSAR ALENCAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AOS CONTRATOS DE TRABALHO. No que se refere a integração definitiva dos acordos coletivos aos contratos de trabalho, a decisão do egrégio Regional, conforme já salientado no v. acórdão recorrido, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento cristalizado no âmbito desta colenda Corte Superior, contida na Súmula nº 277, verbis: "SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Res. 10/1988, DJ 01.03.1988)" (Óbice ao conhecimento do recurso no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.281/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
EMBARGADO(A) : GIOVANI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e fundamentadamente sobre a ausência de nulidade pela dispensa de mandado de citação em cumprimento de sentença, assentando que foi atingida a finalidade do ato de intimação e que não foi verificado prejuízo para o Reclamado. Sobre a validade da despedida e os honorários advocatícios, consignou serem aplicáveis os óbices das Súmulas 126 e 297, I, do TST, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para se chegar a conclusão diversa da do Regional.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.282/2002-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS LOURIVAL FUSQUINI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.261,45 (mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFE I TOS - SÚMULAS Nos 126, 296, I, e 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO

1. O recurso de revista patronal versava sobre os efeitos da transação extrajudicial pela adesão ao PDV e a restituição ou compensação das verbas recebidas.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I, uma vez que o tema (efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão a plano de demissão voluntária) encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.285/2003-372-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.290/2004-771-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO SCIASCIA
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. I - Verifica-se no acórdão recorrido que o Regional concluiu pelo enquadramento da situação retratada na Súmula/TST nº 17. Isso não leva à contrariedade do entendimento sumulado, porque está lá contida previsão para que a convenção coletiva possa fixar salário a uma categoria, sem estabelecer a diferenciação entre o conceito de salário normativo e o profissional. II - Nesse sentido, é aceitável o entendimento de o salário normativo ser aquele criado por normas coletivas, paralelamente ao profissional, decorrente de lei, sendo, por isso, ambos recepcionados pela Súmula/TST nº 17, na forma de ressalvas à base de cálculo do adicional de insalubridade pelo salário mínimo. III - Por outro lado, a explícita referência no acórdão recorrido de haver norma coletiva estabelecendo o salário normativo é indicativa de que o Regional prestigiou o que fora acertado em convenção coletiva, tendo decidido na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. IV - Com efeito, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje

alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). V - Com isso, afasta-se a violação legal e constitucional suscitadas, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, estando infirmada, igualmente, a divergência jurisprudencial com os paradigmas citados, até mesmo com o aresto de fls. 695, o qual, embora apresente tese divergente da expandida pelo acórdão regional, encontra-se superado nos termos do § 4º do mesmo diploma celetário. Não se cogita, igualmente, de contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, pois o acórdão recorrido acha-se, em verdade, em consonância com esses precedentes. VI - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** I - A decisão, ao reconhecer a incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, decidiu em conformidade com a Súmula nº 172 do TST, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. II - A aplicação da aludida súmula obsta o conhecimento do recurso de revista seja pela suposta violação legal, seja por dissenso pretoriano já superado, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO.** I - Infirmável a afronta suscitada ao artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50. Isso porque o aludido dispositivo estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. II - Significa dizer que o valor líquido se refere ao valor da sanção jurídica apurada na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequiente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2004-011-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : N. G. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : FASTER EXPRESS CARGA AÉREA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS
RECORRIDO(S) : MARCONDES ANTÔNIO DE MELO SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e isentando o autor do seu recolhimento.

EMENTA: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625-D DA CLT. I - De acordo com o novo art. 625-D, parágrafos 2º e 3º, da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.958/2000, tanto o empregador quanto o empregado só poderão ingressar com ação na Justiça do Trabalho se apresentarem a prova de tentativa frustrada da conciliação, emitida pela Comissão de Conciliação Prévia, composta de representantes dos empregados e dos empregadores, constituída pela empresa ou pelos sindicatos, ressalvado motivo relevante justificado na inicial. Trata-se, pois, de pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. II - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação destinada à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. III - É de se notar que a prévia tentativa de conciliação é condição para a propositura da ação coletiva (artigos 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), tendo o STF já decidido pela sua constitucionalidade (Ag-Rg-AI 166.962-4, Relator Ministro Carlos Velloso). Não se afigura plausível que exigência semelhante para a propositura da ação individual possa configurar ofensa à Constituição. IV - Convém lembrar que a conciliação constitui precedente fundamental no processo do trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispendo o já citado art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...". V - A título ilustrativo, reporte-se à disposição do art. 846 da CLT que a impõe como ato inicial do juiz antes de receber a contestação. Também o art. 852-E, inserido na nova "Seção II-A" (acrescentada pela Lei nº 9.957/2000) assim dispõe: "Aberta a sessão, o juiz esclarecerá às partes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência". VI - Outros exemplos podem ser citados ainda na Consolidação das Leis do Trabalho em que se vislumbra a conciliação como pano de fundo, invocando-se os artigos 514, alínea "c", 649, 682, V, 764, 847, 850 e 860, além de outros diplomas legais que disciplinam matéria trabalhista. VII - A novidade introduzida com a legislação em comento compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, como declinado, revelando-se um excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. VIII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.330/2004-005-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA PALMEIRA BULCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO À APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.336/2003-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INTERVALS MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALDECI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita nº 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.345/2005-028-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

EMENTA: RURÍCOLA - INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma

específica referente ao trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.353/2001-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a tese de que a adesão ao PDV implica quitação de todas as verbas decorrentes do contrato de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no seu exame. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AL-CANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o programa de apoio à demissão voluntária, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o Regional adotou a tese de quitação integral dada pelo reclamante, a conseqüência é o provimento do recurso de revista. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.363/2003-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : HEITOR JOSÉ DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Interjornada. Fruição de período inferior ao Mínimo Legal. Inteligência dos arts. 66, 67 e 75 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. I - O prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. II - Assim, o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária em razão de o autor laborar em turno ininterrupto de revezamento atendeu ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. III - Os arestos encontram-se superados nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66, 67 E 75 DA CLT. I - A tese da recorrente de que a não concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa prevista no art. 75 da CLT não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu que "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). II - Com efeito, dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que não subsiste mais. III - Tal ilação é traduzida, até mesmo, na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional".

IV - Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do artigo 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - De resto, a jurisprudência do TST vem se consolidando no sentido do direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. VI - Recurso conhecido e desprovido. DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA. I - O acórdão foi explícito ao afirmar que o reclamante logrou comprovar que foi fotografado enquanto dormia no pátio da empresa e comprovou que tal foto foi utilizada pela ré como elemento pedagógico. II - É ilativo do decisum, portanto, que o autor se desincumbiu a contento do ônus da prova do fato constitutivo do direito vindicado. III - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que infirma a violação legal suscitada, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. IV - Recurso não conhecido. DANOS MORAIS. I - Inere-se que o fundamento norteador do decisum está centrado no fato de que a reclamada não tinha o direito de divulgar foto expondo a imagem do reclamante, resultando de tal procedimento a infringência ao direito de intimidade do autor e, em decorrência, o dano moral. II - O Colegiado deixa evidenciado que a reclamada deveria ter se utilizado de outros meios para coibir o ato praticado pelo reclamante. III - Sendo assim, o entendimento adotado não atenta contra a literalidade dos arts. 186 e 927 do Código Civil, afigurando-se, ao contrário, plenamente razoável, de forma a atrair a incidência da Súmula 221 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.431/2003-014-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO CELETISTA DE EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - ACÓRDÃO REGIONAL RESGUARDADO PELO CONTIDO NO § 5º DO ART. 896 DA CLT - SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, é possível a dispensa imotivada de servidor celetista de empresa pública, ainda quando a admissão tenha se dado por meio de concurso público. Decisão do TRT nesse sentido encontra-se resguardada pelo § 5º do art. 896 da CLT, em face da incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.440/2002-006-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA LASSALA BARNE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIXAS SCOFANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INSATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DO APELO EXTRAORDINÁRIO. I - Em que pese a relevância do argumento da recorrente acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, o que, de fato, encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, invocada pela recorrente, o certo é que o apelo não logra admissibilidade por insatisfação dos requisitos do permissivo consolidado. II - A decisão regional não negou a responsabilidade do empregador, amparando-se, em verdade, na tese de ausência de condições da ação, qual seja a comprovação de adesão ao acordo ou de tramitação de ação judicial. Não há como confrontar-se o teor da decisão recorrida com a referida Orientação. III - Nenhum dos paradigmas colacionados aborda tal peculiaridade, sobressaindo sua inespecificidade, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. IV - São impertinentes os dispositivos legais invocados, que não disciplinam a exigibilidade do termo de adesão. V - Destaque-se a natureza extraordinária do recurso de revista, cujos rigorosos pressupostos de admissibilidade intrínsecos devem ser observados a fim de que logre conhecimento. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.443/2001-073-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JEANE COSTA PESSOA MICAELIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja efetuada com a observância do índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma do entendimento pacificado pela Súmula nº 381 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.446/2005-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MOORE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "substituição processual - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS HORAS EXTRAS. I - Reconhece o sindicato recorrente não ter pleiteado na inicial nem no recurso ordinário o não-desconto do imposto de renda sobre as horas extras deferidas, pelo que a pretensão ora deduzida, no sentido de ser indeferido tal desconto, escapa à cognição extraordinária do TST, pela ausência do requisito do prequestionamento da súmula 297. II - A par disso, o tópico do apelo acha-se apenas fundamentado em aresto originário do STJ, sabidamente inservível como paradigma, segundo se constata do artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310 DO TST. I - Se ao sindicato foi conferida tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. II - Sobre tudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da lei 5584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. III - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a OJ 305 da SBDI-I. IV - Compulsando o acórdão recorrido, constata-se não ter o Regional consignado a existência do requisito suplementar substanciado na aludida insuficiência financeira dos substituídos, seja porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, seja porque teriam, eles ou o advogado do sindicato, firmado declaração de estado de miserabilidade, nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração então interpostos, de modo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, não há como o TST deliberar conclusivamente sobre o deferimento dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.454/2004-009-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARIA HELENA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

EMBARGADO(A) : AGÊNCIA DO AMOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, obscuridade ou contradição, desde que fora superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.456/2004-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GIVANILDO GARDIN SOMAVILA

ADVOGADO : DR. ALCEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR TEREM SIDO CONSIDERADOS INEXISTENTES - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO - ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

1. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios.

2. No caso, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios porque não havia assinatura na petição de interposição, o que importa a inexistência do apelo.

3. Nesse sentido, o referido recurso não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subseqüentes.

4. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista, por se considerar como marco inicial para contagem do prazo recursal a data de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário.

Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-1.506/2003-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios para, sanando omissão, declarar indevidos os honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão. Porém, não se atribui efeito modificativo aos embargos declaratórios, dado que a condenação indevida aos honorários advocatícios não constou da parte dispositiva.

PROCESSO : RR-1.527/2003-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : AURIZONE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - DEVER DO MAGISTRADO - PRINCÍPIOS DA UTILIDADE E DA Celeridade DOS ATOS PROCESSUAIS. O processo e o procedimento constituem instrumentos de efetivação da Justiça, a qual deve, sempre que possível, ser realizada de forma rápida e eficiente, como direito das partes e dever indeclinável do magistrado. Constatado que a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a pacífica jurisprudência do TST, e que as razões de recurso, a título de preliminar, ainda que acolhidas, não resultariam em alteração do acórdão daquela Corte, impõe-se, de imediato, o julgamento da revista, mesmo que aquele Juízo a quo não as tenha enfrentado expressamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.541/2001-021-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS" por contrariedade à OJ 169 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras da 7ª e 8ª horas, com os respectivos reflexos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não só a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, mas também a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocara ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração,

deixou de apreciar as questões ali suscitadas, a partir do qual denuncia a vulneração ao arsenal normativo invocado, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar as anódinas digressões sobre o dever do juiz de exaurir a tutela jurisdicional no cotejo com o requisito do prequestionamento. III - Até porque o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, visto que o são os vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em algum deles relativamente às matérias veiculadas no recurso ordinário, de modo a prevenir a absurda conclusão de eles passarem a ter espúria feição de embargos infringentes do julgado. IV - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não se logrou sequer comprovar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando a falha processual da recorrente, proceder ao confronto entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e contradições e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. III - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. I - Apesar do alerta da recorrente de que o seu intuito não é o de revolvimento de fatos e provas, esse se extrai das extensas razões recursais, nas quais insiste ter o Regional incorrido em erro de julgamento na valoração do universo probatório, por ser ele pretensamente emblemático da versão ora deduzida da inexistência do propalado nexo causal, pelo que o recurso não logra conhecimento em razão do óbice da súmula 126, infirmando-se dessa sorte a pretensa violação das normas legais invocadas e a higidez da divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis dentro dos respectivos contextos processuais de que emanaram, a teor da súmula 296. Recurso não conhecido. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. I - O inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. II - Encontra-se af subentendida no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em virtude de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. III - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social. IV - Constatado que do acidente que acometera o recorrido, então com apenas 31 anos, sobreveio lesão permanente, com comprometimento ainda que parcial da sua atividade funcional e física, consistente inclusive em cicatrizes indelévels, em função das quais passou a ser apelidado de "mãozinha", extrai-se notório abalo psicológico e acurramento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, achando-se por consequência constitucionalmente caracterizado o dano moral. Recurso não conhecido. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL I - A tese de que o arbitramento do valor das indenizações teria implicado enriquecimento ilícito vem calçada em aresto cuja origem é uma incógnita, considerando que a recorrente não identifica se provém de Tribunal Regional do Trabalho e caso provenha de TRT de qual deles proviria, a impedir o TST de o considerar como paradigma, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - A par disso, o aresto se mostra excessivamente genérico, pois alude à circunstância de que a indenização por dano moral não pode se prestar a uma indústria de responsabilidade civil, da qual não cogitou o acórdão recorrido, em que os valores das indenizações foram arbitrados na conformidade dos artigos 1.553 e 1.539 do Código Civil. III - No mais, a recorrente se permite apenas digressões fático-probatórias para obter a revisão dos valores arbitrados pelo Regional, as quais sabidamente refogem à cognição extraordinária do TST, a teor da súmula 126, não se atingindo, de outro lado, com o pedido de que seja decotada da condenação a indenização por danos morais e materiais, tendo em vista o descompasso do argumento de não haver prova de sua culpa na causa da doença do recorrido e de estar ausente nexo causal entre o evento e o dano que decorreria da alegada conduta culposa(sic). Recurso não conhecido. VALORAÇÃO DA PROVA. I - Os arestos trazidos à colação padecem do vício de ser uma incógnita a sua origem, considerando que a recorrente não identifica se provém de Tribunal Regional do Trabalho e caso provenha de TRT de qual deles proviriam, a impedir o TST de os considerar como paradigmas, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Relevando esse desliz, o certo é que ambos se identificam por sua generalidade, inviabilizando o exame da sua especificidade no cotejo com a decisão recorrida, a teor da súmula 296, sobretudo considerando a evidência de o Regional ter examinado com a desejada amplitude e não menor minúcia o universo probatório, pelo que não se divisa a insinuada versão de tese divorciada da norma do artigo 131 do CPC. Recurso não conhecido. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. I - A Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-I do TST, convertida na Súmula nº 366 do TST, pacificou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. II - Assim, considerando o tempo de quinze minutos para a troca de uniforme, reconhecido pela sentença, a decisão re-



corrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 366 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 4º da CLT e superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAS. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.604/2003-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : YOSHIO KAKAZU
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, fixar as custas processuais no importe de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) arbitrado à condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao valor da condenação e das custas processuais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.617/2002-066-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. HEDIS LIBERATO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "Imposto de renda", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda incida sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS - VIOLAÇÃO LEGAL. I - Tendo em vista o quadro fático delineado pela Turma Regional, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, a teor da disposição contida na Súmula nº 126 do TST. II - Os arestos colacionados, por sua vez, enfrentam particularidades não abordadas na decisão recorrida, sendo, pois, inespecíficos, o que justifica acionar a Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIAS TRABALHADOS E ADICIONAL NOTURNO. I - A discussão não guarda pertinência com a distribuição do ônus da prova, uma vez que houve prova a ser examinada na espécie, tendo sido suficiente para a formação do convencimento motivado do julgador. Não se divisa as alegadas ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - O entendimento do Regional de ser indevido o pagamento do intervalo intrajornada suprimido apenas com o adicional, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT é consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI do TST, a atrair a aplicação da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. I - A Súmula 368, II, do TST determina a incidência do imposto de renda resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. II - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.645/2000-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.700/2005-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL AGUIRRE DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nessa senda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.703/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S) : JOÃO SALVADOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. Considerando-se que se discute o termo inicial da prescrição do direito para se pleitear diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Com efeito, trata-se de direito que não preexistia, nem surgiu concomitantemente com a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Por outro lado, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária (Precedentes: AI 606888/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU-16/10/2006; AI-568112/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU-7.2.2006; AI-563.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU-21.10.2005, AI-401.154-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU-21.2.2003; AI-199.084-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU-9.6.1997). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.717/2003-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLAUDIO CESAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.751/2001-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: I) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual adoto por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

II) HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não-usu-fruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.807/2000-061-02-85.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MANOEL HILTON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/2001. I - A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito à sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. FERROBAN E RFFSA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. I - Tendo o Regional consignado que houve continuidade na prestação de serviços e mantidos os contratos de trabalho, afigura-se incontestável a responsabilidade da recorrente, na conformidade da OJ 225 da SBDI-1, pelo que o recurso não logra conhecimento, na esteira da súmula 333. II - Inviável acolher a pretensão de se responsabilizar subsidiariamente, pela sanção jurídica, a Rede Ferroviária Federal, em que pese tal hipótese ter sido contemplada naquele precedente. Isso porque, além de não residir em juízo, não sendo por isso atingida por essa decisão, a teor das garantias dos incisos LIV e LV artigo 5º da Constituição, consta no acórdão recorrido registro sobre o direito de regresso da recorrente, para se ressarcir dos prejuízos sofridos com o ajuizamento da ação. Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. I - O Regional, ao entender aplicável a prescrição trintenária, decidiu em consonância com a Súmula nº 362 (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 80%. I - A decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, refletido na Orientação Jurisprudencial nº 301, da SBDI-1, segundo a qual: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.030, ART. 17, DJ DE 11/08/03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." Incide o óbice da Súmula/TST nº 333, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - Recurso não conhecido. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - O apelo está flagrantemente desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.823/2002-482-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à prorrogação da jornada noturna, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, incorporada à Súmula/TST nº 60, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas, em prorrogação de jornada após as 5h.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO SOBRE A JORNADA DIURNA. I - A decisão recorrida encontra-se na contramão da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, que foi incorporada à Súmula/TST nº 60, pela Resolução 129/2005, cujo item II estabelece que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". II - Recurso provido. JORNADA DE SEIS HORAS. DIVISOR 180. I - Percebe-se não ter o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de estar o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 do TST, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DO ART. 242 DA CLT. I - A interpretação dada pelo Regional não implica vulneração aos arts. 242 e 840 da CLT, que se referem respectivamente ao cômputo como meia hora das frações de meia hora superiores a dez minutos e aos requisitos da petição inicial. Isso porque é intuitivo ter o juízo se louvado na regra de interpretação restritiva dos pedidos do art. 293 do CPC, não se tratando, portanto, de violação direta, literal e inequívoca aos preceitos invocados. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.829/2004-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EUDES RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Reportando-se ao recurso ordinário da reclamada, percebe-se que não houve impugnação a respeito do programa de demissão voluntária no acordo coletivo da categoria, descredenciando-se à consideração da Corte o exame das violações aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 611 e 619 da CLT. Incidência da Súmula 297, item II, do TST. II - No que se refere aos efeitos da transação extrajudicial, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento ao registrar que a transação extrajudicial decorrente da adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas, bem como a impropriedade da compensação postulada, a evidenciar a irrelevância jurídica de se posicionar sobre a assistência prestada pela Comissão de Fábrica e do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC no momento da homologação da rescisão, bem como sobre o termo de compromisso assumido pelo autor de devolução da importância recebida pelo recorrido. III - No que concerne ao prequestionamento dos arts. 876 e 182 do CC e 8º, III, da Carta Magna, percebe-se ter o acórdão recorrido afastado a quitação total do contrato de trabalho pela adesão ao plano de demissão voluntária e indeferido a compensação postulada, em condições de viabilizar o seu exame em sede recursal extraordinária, na esteira da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. IV - Em relação à equiparação salarial, percebe-se ter o decisum se orientado pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidenciava que o reclamante e o paradigma sempre executaram as mesmas tarefas, registrando que a reclamada não comprovou a maior produtividade do paradigma, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando implicitamente afastadas as alegações trazidas nas razões do recurso ordinário de que a prova oral comprovou que o paradigma e o reclamante trabalhavam em setores diferentes e em atividades diferentes, bem como a ausência de simultaneidade na prestação de serviços porque o empregado teria sucedido o paradigma no exercício de suas funções. V - Por sua vez, no tocante ao pedido constante no item III do recurso ordinário de limitação das diferenças salariais de novembro/97 (início da percepção de salários distintos) até dezembro/00 (mês de desligamento do paradigma), vem a calhar o precedente do item III da Súmula 297, pelo qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Assim, apesar de o Regional não ter-se pronunciado a respeito, achase o Tribunal Superior habilitado a se manifestar sobre a questão jurídica veiculada no recurso de revista, com a amplitude imprimida pelo recorrente. VI - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. VII - Recurso não conhecido. **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS.** I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma da pactuação em instrumento coletivo para a implementação do PDV, é fácil inferir a ausência do prequestionamento dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611 e 619 da CLT, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1, o entendimento que preconiza: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". III - Nessa esteira, não se divisa violação aos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da Constituição da República; 840, 848 e 849 do CC, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** I - Revelam-se impertinentes as violações apontadas. Os arts. 182 e 848 do CCB/2002 do Código Civil referem-se respectivamente à anulação do ato e à nulidade das cláusulas da transação; e o art. 964 do Código Civil de 1916 faz alusão àquele que recebeu o que não lhe era devido, hipóteses distintas das dos autos, pois não foi reconhecida a nulidade da transação ou de qualquer cláusula, nem se pode dizer que o reclamante recebeu o que não lhe era devido. II - Está pacificado nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. III - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - A despeito de a reclamada ter trazido a discussão sobre a limitação das diferenças salariais decorrentes da equiparação à data da rescisão contratual do paradigma na preliminar de negativa de prestação jurisdicional, percebe-se não ter havido impugnação à questão de fundo, a evidenciar a impropriedade de seu exame, por observância do princípio da dialeticidade e do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.841/2002-056-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

AGRAVADO(S) : JAIR ALVARENGA BARRETO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.747,94 (mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. I

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado consignou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse o conhecimento e provimento do apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado (OJ nº 341, da SBDI-1, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.852/2005-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO

RECORRIDO(S) : MARILDA VALENTE DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ECT - ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. "In casu", o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da alteração do rito processual, tendo em vista que a Recorrente fazia jus às prerrogativas concedidas à Fazenda Pública.

3. Nesse contexto, incide sobre a hipótese o óbice do verbete sumulado em comento, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da questão em comento.

4. Ademais, cumpre registrar que a Recorrente opôs embargos declaratórios contra o acórdão proferido em sede de recurso ordinário, alegando que, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, tinha os mesmos privilégios da Fazenda Pública, no tocante às custas e ao depósito recursal, nada referindo acerca do rito processual a ser adotado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.137/1999-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE PAULA

ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada nos embargos declaratórios à sentença, seja restrita ao disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou seja, 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV

do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assobrada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve-se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, é sobre o valor da causa e não da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS. A decisão a quo observou as normas coletivas e concluiu que apesar de sua aplicação, ficou constatado, ainda, o trabalho extraordinário sem o devido pagamento, o que implica no pagamento das horas extras. A análise pretendida pela reclamada implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Tema no qual a reclamada não cuidou de apontar violação ao texto constitucional ou de lei federal e tampouco foi transcrito aresto para confronto. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Confirmado pelo laudo pericial que o reclamante trabalhava em ambiente enquadrado como perigoso, o pagamento do adicional de periculosidade se impõe. Reexame vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.166/2003-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : GIDEL DE ARAÚJO LINS

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria nº 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circularsem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de v r tual explosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.341/2005-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ROSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - O recurso não comporta conhecimento porque não se divisa violação à literalidade do art. 7º, XIII, da Constituição da República e porque os arestos não impulsionam a revista por incidência da Súmula nº 333/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.517/2004-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC



ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 AGRAVADO(S) : WANDA LOPES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. No caso, a questão da implementação do PDI mediante acordo coletivo não foi enfrentada expressamente pelo Regional, motivo pelo qual a insistência do Agravante quanto ao tema não tem o condão de alterar o decidido.

4. Sendo assim, o agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-2.873/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA CARMELITA ARAÚJO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 261,94 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.913/2001-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO LABRUNA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: DAE - PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.147/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TIMÓTEO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.170,17 (mil cento e setenta reais e dezessete centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu parcial provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.317/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENTO LOPES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÉNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", dando-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1, o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a da vigência da Lei Complementar nº 110 (29/6/2001), em virtude de ela haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. II - Recurso provido e, por invocação da norma do art. 515, § 3º, do CPC, passa-se ao exame do tema de fundo. MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.434/2005-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA KOETTNER
 ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR ORLANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise do tema recursal relativo à época própria da correção monetária. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta de pagar.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da CEF, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, previa para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração significativamente superior.

2. Na hipótese vertente, embora não tivesse sido demonstrada a ocorrência de nenhum vício por ocasião da mencionada opção, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a Obreira aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus ao adicional deferido.

4. Com efeito, deferir a sétima e a oitava horas laboradas como extras é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários com as quais concordou o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.617/2005-008-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI
 RECORRIDO(S) : ALOYSIO FILIPE PEIXOTO PATURY GALVÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extras em licença-prêmio e ausências permitidas para trato e interesse particular (APIP).

EMENTA: REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP. I - A licença prêmio e a "APIP" (Ausência Permitida para Interesse Particular) constituem liberalidade do empregador, que não têm por finalidade a contraprestação do contrato de trabalho, daí derivando a natureza indenizatória dessas verbas. II - Revestindo-se ambas as verbas de caráter eminentemente indenizatório, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.685/2002-244-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SOPESB-SOCIEDADE ODONTOLÓGICA DE PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE BUCAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CAMPELO B. DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA NEVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas objeto do recurso de revista. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais a isento de pagar. 1

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPEDIÇÃO LEGAL.

1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

2. "In casu", o Regional, invocando a Súmula nº 2 do TRT da 2ª Região, assentou que o comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia era mera faculdade assegurada ao trabalhador, não podendo ser considerada condição ou pressuposto da ação, ante a garantia contida no art. 5º, XXXV, da CF.

3. Nesse contexto, e consoante precedentes desta Corte, não constituindo a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia mera faculdade da parte reclamante, mas de imposição da Lei nº 9.958/00, que incluiu o art. 625-D na CLT, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-3.942/2004-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : DIEGO XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
 EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UNIÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ART. 37, § 6º, DA CARTA MAGNA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. O acórdão embargado, ao apreciar a questão relativa à responsabilidade subsidiária, foi expresso, ainda que de forma sucinta, no sentido de que o entendimento expandido pelo Regional contrariou a Súmula nº 331, IV, do TST.

2. Logo, restou implícita a menção ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, concluindo-se pela existência de responsabilidade do tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública.

3. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Carta Magna consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da entidade pública, ou indiretamente de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-3.955/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS PESSOA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Complementando a prestação jurisdicional esclarece-se que o aresto de fl. 321, oriundo do Tribunal Regional da 6ª Região, serve efetivamente de paradigma para o fim de autorizar o trânsito do recurso de revista por dissenso pretoriano, eis que adota tese jurídica oposta àquela defendida pelo Acórdão Regional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-4.017/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTONINO EUSTAQUIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Complementando a prestação jurisdicional esclarece-se que, o aresto de fls. 447, oriundo do 12º Regional, serve efetivamente de paradigma eis que adota tese diversa daquela propugnada pelo Acórdão Regional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-4.271/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : ELIZETE GONÇALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.026,53 (mil e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE

SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e deu provimento parcial quanto aos efeitos do contrato nulo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.873/2005-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA INEZ CORDEIRO PUPO
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e considerar prejudicada a matéria concernente à "Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS)".

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) EM CLÁUSULA DE PADV. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 327. I - O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, de acordo com a Súmula/TST nº 296. II - Em relação à proposição sucessiva da aplicação decenal, ciente de a Turma não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 205 do Código Civil, nem exarado manifestação a respeito nos embargos de declaração, depara-se com o requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula/TST nº 297. III - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E JURISPRUDÊNCIA. I - A análise do recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

PROCESSO : RR-8.825/2004-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SERGIO DORNELES CAFRUNI
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA MARIA BORATO
 RECORRIDO(S) : VANESSA FRANCLIZE DE OLIVEIRA PRETO
 ADVOGADO : DR. RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Neste contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-14.645/2004-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : AUROEL ANTÔNIO NEIVA NEGRÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao pagamento da cesta-alimentação para os aposentados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelos Reclamantes.

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - PACTUAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a instituição da cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, cumpre registrar que a ajuda-alimentação que foi estendida aos inativos por força de decisão judicial, na esteira da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, não assegura, por si só, idêntica conclusão quanto à extensão do benefício da cesta-alimentação. Ocorre que o mencionado auxílio-alimentação foi estendido porque, em determinado momento, a Caixa Econômica Federal cessou de pagar, por deliberação unilateral da sua Diretoria, a benesse aos empregados inativos, quando estes já vinham recebendo, de há muito, a parcela, mesmo na inatividade. Essa é a gênese da referida orientação jurisprudencial, que teve amparo nas Súmulas nos 51 e 288 do TST.

5. Assim sendo, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor a extensão do benefício aos inativos, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.800/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AILTON SILVA ALVES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-31.525/2004-003-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : OSMAN TOUCIMA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento, dando-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das diferenças de horas extras e reflexos, adequando o julgado de origem, assim, à Súmula nº 423 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAIOR. O entendimento pacificado desta Corte acerca da jornada elástica em turnos ininterruptos de revezamento através de norma coletiva sobressai na Súmula nº 423 do TST. Agravo de instrumento provido.



RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAIOR. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." (Súmula nº 423 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.672/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : IVAN GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Demonstrada violação do art. 100 da Constituição Federal, há que se dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.245/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERNANDO TADEU GOMES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - PLENA EFICÁCIA. A hipótese é de cláusula constante em instrumento coletivo, dispondo que a garantia de emprego seria substituída por pagamento de verbas indenizatórias, denominado "plano de acordo bilateral incentivado", tendo o Regional expressamente consignado que o reclamante espontaneamente a ele aderiu, e o fez com a assistência do sindicato, daí por que legítima a rescisão contratual. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A - LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. Inviável o conhecimento do recurso pela alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, uma vez que o e. Regional não fornece quadro fático que confirme que há responsabilidade solidária ou subsidiária. A propósito, o e. Regional nem sequer menciona a natureza da relação havida entre a Rede Ferroviária (RFFSA) com a reclamada Ferrobán. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, necessário seria o reexame do quadro fático, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.341/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE. A iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Superada, portanto, é a divergência jurisprudencial que registra tese contrária a esse entendimento. Hipótese que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.547/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, I - Conhecer do recurso da Fundação Banrisul apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - inclusão do abono de dedicação integral (ADI) na base de cálculo" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante. II - considerar prejudicado o recurso do banco em relação ao tópico "complementação de aposentadoria - inclusão do abono de dedicação integral (ADI) na base de cálculo", e não conhecer do recurso do quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DO BANRISUL E DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontram o ADI e o cheque-rancho. A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado está sujeito às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem nenhuma previsão legal. (Aplica-se a Súmula nº 97 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-103.005/1994.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Supressão De Horas Extras Habituais. Integração Aos Salários", por contrariedade à súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, converter a sanção jurídica no pagamento da indenização preconizada naquele precedente, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. I - Resta prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-reclamante em consequência da decisão do STF, pela qual fora reformada a decisão desta Corte a fim de reconhecer ao sindicato a condição de substituto processual, na esteira da interpretação conferida naquele Colendo Sodalício à norma do artigo 8º, inciso III da Constituição. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 291 DO TST. I - A irrisignação do recorrente contra as implicações provenientes da supressão das horas extras habituais acha-se há muito tempo superada no âmbito desta Corte, seja por conta do antigo enunciado 76, seja em razão do precedente da súmula 291 que o sucedera. II - Sobressai no entanto incontestável a assinalada contrariedade à súmula 291 desta Corte, na medida em que o Regional, tendo por fato incontroverso a habitualidade das horas extras e posterior supressão, manteve a sentença que condenara o recorrente a proceder à integração nos salários da respectiva média. III - Diferentemente do que sustentara o Regional, não se divisa na nova orientação imprimida pela súmula 291 pretensa violação ao princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que as horas extras são conceituadas com o modalidade de salário condicionada, em que o seu pagamento só é devido no caso de elas terem sido prestadas. IV - Sobrevindo a sua supressão por ato do empregador, em contravenção a inalterabilidade do regime de sobretrabalho prestado habitualmente, a teor do artigo 468 da CLT, afastada a sua integração aos salários, até para prevenir a inadmitida hipótese de enriquecimento sem causa, impõe-se assegurar aos empregados indenização compensatória do ilícito patronal, sem que tal induza a idéia de vulneração do artigo 7º, inciso XIII da Constituição. Recurso conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 310 - CANCELAMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. - Não obstante o recurso de revista tenha sido interposto em 1993, não logra conhecimento por conta do can-

celamento do Enunciado 310, valendo salientar a jurisprudência consolidada nesta Corte de ser irrelevante ao tempo da sua interposição ainda vigesse precedente jurisprudencial, visto que, segundo se infere do § 4º do artigo 896 da CLT, é imprescindível que ainda vigesse ao tempo do julgamento do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-152.546/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A) : NELLY OLIVEIRA ORTIZ
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para sanar erro material no acórdão embargado.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DA MULTA FIXADO NA FUNDAMENTAÇÃO E NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO. Constatada a existência de erro material na decisão embargada, consistente na diferença entre o percentual da multa fixado na fundamentação e no dispositivo do acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o erro material detectado, no sentido de determinar que prevaleça o percentual fixado na parte dispositiva do acórdão embargado.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo do Município, foi claro ao afirmar que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 331, IV, e 333 do TST quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao julgamento "extra petita" e à responsabilidade subsidiária.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar erro material no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-645.221/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e conhecer o recurso de revista da RFFSA, tão-somente em relação ao tema "sucessão - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. aos débitos trabalhistas contraídos até a concessão para a Ferrovia Centro Atlântica. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. Quando do contrato de arrendamento, foi atribuída à Rede Ferroviária Federal S/A a responsabilidade pelos eventuais débitos trabalhistas. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., entretanto, tornou-se a nova empreendedora da atividade econômica, razão pela qual deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Incólumes os artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST: "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da con-

cessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A aos débitos trabalhistas contraídos até a concessão para a Ferrovia Centro Atlântica.

DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. Se o reclamante postula diferenças de FGTS, apontando o período em que, no seu entender, não houve depósito, constitui ônus da reclamada demonstrar, através de relação de empregado e guias de recolhimento, a regularidade da obrigação, opondo-se à pretensão inicial, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, ex vi do que preceitua o art. 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 desta Corte). Recurso não conhecido.

DÉBITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 381 desta Corte, segundo a qual: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-689.652/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ MURILO DE MATTOS SUCCI
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, da provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem promover qualquer alteração no teor do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Ainda que não tenha sido caracterizado nenhum vício indicado no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, procurando aperfeiçoar a devida entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-708.207/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : AFONSO TOLEDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação e, por conseguinte, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - INDEVIDO O PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRORDINÁRIAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SBDI-1 DO TST. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8 (oito) horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.062/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Havendo o TRT de origem confirmado a r. sentença de origem quanto à não caracterização da jornada de trabalho do reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, conforme as razões expostas às fls. 531/532, a decisão do Regional no sentido de que "o fato de haver previsão em norma coletiva de trabalho, de intervalo intrajornada inferior ao previsto em lei, não desonera a reclamada do pagamento do intervalo não concedido como extra", está em consonância com o entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva." (Óbice na Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a sua análise, em virtude do disposto no artigo 500, caput, do CPC, o qual determina que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, que não foi conhecido. Recurso de revista da reclamada não conhecido e prejudicado o recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-784.036/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II) conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 586, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão com análise das questões suscitadas pelo autor pertinentes à prescrição. Prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias suscitadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos artigos 93, IX, da CF de 1988 e 832 da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos artigos 93 da CF de 1988 e 832 da CLT demonstrada. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais questões.

PROCESSO : RR-799.819/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
RECORRIDO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
RECORRIDO(S) : PLÍNIO CORSO GNOATTO
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 204 DO TST. De acordo com as disposições da Súmula nº 204 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST nº 121/2003, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso

de Revista ou de embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 126 do TST. 3) PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SDBI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-807.481/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PAULO FRANÇA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da gratificação de função, percebida pelo reclamante por mais de dez anos, e suprimida pelo retorno ao cargo efetivo, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.197/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LÍDIA COIMBRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 9

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EXIGIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem firme entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 (art. 133), permanece válida a sua Súmula nº 329, no sentido de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.842/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA DALVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLÍCIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 310 ITEM VIII - CANCELAMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. - Não obstante o recurso de revista tenha sido interposto em 2001, não logra conhecimento por conta do cancelamento do Enunciado 310, valendo salientar a jurisprudência consolidada nesta Corte de ser irrelevante que ao tempo da sua interposição ainda vigesse precedente jurisprudencial, visto que, segundo se infere do § 4º do artigo 896 da CLT, é imprescindível que ainda vigesse ao tempo do julgamento do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-520/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.199,25 (mil cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.



EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição e cursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, e a bendito-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no desp a cho (Súmula nº 333 do TST, pelo prisma das OJs 284 e 285 da SBDI-1 desta Corte), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com volume descomunal de recursos pendentes de solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR E RR-2.858/2001-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : WILTON ROBERTO BASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.065,85 (mil e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126 E 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A discussão travada no agravo de instrumento em recurso de revista dizia respeito à responsabilidade subsidiária, tendo sido obstaculizado o apelo extraordinário com base nas Súmulas nos 126 e 331, IV, desta Corte.

2. No caso, tendo o Regional se valido dos documentos carreados aos autos para fazer a afirmação categórica de que a SP-Trans também se beneficiou da mão-de-obra, devendo, em razão da teoria da culpa "in eligendo" e "in vigilando", ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações não cumpridas pelas empresas de terceirização, tem-se por incidente a orientação abraçada pela Súmula nº 331, IV, do TST, não se olvidando, ademais, que a pretensão recursal tropeça no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, na medida em que a Reclamada reprisa a tese de que não é a tomadora dos serviços, conclusão diversa daquela a que chegou o TRT, tratando-se de questionamento fático insuscetível de revisão nesta Corte Extraordinária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-17.574/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ODON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em liquidação extrajudicial. Quanto ao recurso de revista do Banerj S.A., conhecer apenas quanto ao tema "Banerj - Plano Econômico (26,06%) - Reajuste previsto no acordo coletivo 91/92", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o reajuste salarial de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 desta Corte (DJ 9/12/03): É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, firmado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista do Banerj parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.665/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOFISA SERVIÇOS S. A.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEUZARI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada e não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito." A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do imposto é do empregador, enquanto que o fato gerador é a existência de parcela tributável na decisão judicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR E RR-691.142/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGÉLICA MINHARRO LIMA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MENEZES FLORES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-783.323/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADA : NORMA TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

1. Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) noticiou, a fls. 1101/1109, a realização de transação com a Reclamante, em face de sua adesão a contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, conforme termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com sub-rogação (fls. 1110/1111) e requereu fosse decretada a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

2. Dessa forma, determino à Secretaria da Quinta Turma que proceda a notificação da Reclamante e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, para que se manifestem sobre a petição de fls. 1101/1109 e o documento de fls. 1110/1111, no prazo sucessivo de dez dias.

3. Ante a ausência de instrumento de mandato em nome do advogado Milton Paulo Giersztajn para representar tanto o Banco Banerj como o Banco Itaú S.A., indefiro o pedido de sucessão, noticiada a fls. 1159/1160 e 1164/1165.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-183/2003-037-15-00.9 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EDNEI FERREIRA TELES
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). DANIELE MANTOVANI GONÇALVES

DESPACHO

Às fls. 656 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Traga o Banco-Reqüerente, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove a alteração da denominação social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, ora Recorrido, para efeito de análise do presente pedido. Publique-se. Bsb, 07/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-214/2004-003-23-40.6 TRT da 23ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES
AGRAVADO : MANOEL BENTO ELIZIÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM
AGRAVADO : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚLTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO - COOPERJUS

DESPACHO

Às fls. 225, no tocante à petição de nº TST-Pet-164853/2006-4, protocolizada pela agravante, informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a desistência do recurso. Baixem os autos. Publique-se.

Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-335/2001-019-01-40.0 TRT da 1ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 335/2001-3
Complemento : Corre Junto com RR - 335/2001-6
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO : JOSINETE GRANJA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DESPACHO

Às fls. 139, no tocante à petição de nº TST-Pet-164852/2006-0, protocolizada pela agravante informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se. 2. Defiro a desistência do recurso. 3. Apensem-se os presentes autos aos do processo principal (RR-335/2001-019-01-00.6). Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-721/2003-001-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
 RECORRIDO : JACIMAR VENÍCIO COSTA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Às fls. 214, no tocante à petição de nº TST-Pet-171030/2006-9, protocolizada pela recorrente informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a desistência do recurso. Baixem os autos. Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-903/2003-010-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
 RECORRIDO : LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Às fls. 140, no tocante à petição de nº TST-Pet-171025/2006-2, protocolizada pela recorrente, informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a desistência do recurso. Baixem os autos. Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-922/2003-004-09-40.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 Complemento : Corre Junto com RR - 922/2003-4
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
 AGRAVADO : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

DESPACHO

Às fls. 259, no tocante à petição de nº TST-Pet-160440/2006-1, protocolizada pela agravante informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a desistência do recurso. Publique-se. Bsb, 28/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-927/2003-025-03-00.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDOS : JAIR EUSTÁQUIO DURÃES ALKMIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

Às fls. 258, no tocante à petição de nº TST-Pet-171027/2006-0, protocolizada pela agravante informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a desistência do recurso. Baixem os autos. Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2003-005-01-40.8TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO : ARLINDO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Às fls. 132, no tocante à petição de nº TST-Pet-164857/2006-9, protocolizada pela agravante informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a desistência do recurso. Baixem os autos. Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.145/2003-017-10-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO : MARCÍLIO HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-157.473/2006-3, a Recorrente, BRASIL TELECOM S.A. e o Recorrido, MARCÍLIO HOLANDA CAVALCANTE, notificam em petição conjunta, a celebração de acordo, conforme se verifica da petição anexa, protocolizada para fins de homologação.

Contudo, um dos subscritores da petição em referência, Dr. Aref Assreuy Júnior, não detém poderes para atuar no feito, razão pela qual não poderá firmar acordo ou desistir do recurso em nome da parte, enquanto não regularizar a situação ora delineada (artigo 38 do CPC).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor da petição apresente procuração válida, a fim de que se possa determinar a baixa dos autos para que o acordo noticiado seja apreciado pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.192/2003-005-10-00.0

RECORRENTES : VITOR PINTO GRANJA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-157.489/2006-0, os Recorrentes, VITOR PINTO GRANJA E OUTROS, e a Recorrida, BRASIL TELECOM S.A., notificam em petição conjunta a celebração de acordo, conforme se verifica da petição anexa, protocolizada para fins de homologação.

Contudo, um dos subscritores da petição em referência, Dr. Aref Assreuy Júnior, não detém poderes para atuar no feito, razão pela qual não poderá firmar acordo ou desistir do recurso em nome da parte, enquanto não regularizar a situação ora delineada (artigo 38 do CPC).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor da petição apresente procuração válida, a fim de que se possa determinar a baixa dos autos para que o acordo noticiado seja apreciado pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1233/2003-004-03-40.4TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 1233/2003-7
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO : HAROLDO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Às fls. 73, no tocante à petição de nº TST-Pet-164850/2006-3, protocolizada pela agravante informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a desistência do recurso. Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1287/2004-107-03-40.8TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 Complemento : Corre Junto com RR - 1287/2004-3
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : ELIZABETH ASSIS BARBOSA MUCIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

Às fls. 117, no tocante à petição de nº TST-Pet-164726/2006-6, protocolizada pela agravante informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se. 2. Defiro a desistência do recurso. 3. Apensem-se os presentes autos aos do processo principal (RR-1287/2004-107-03-00.3). Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2003-108-03-40.4TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 Complemento : Corre Junto com RR - 1539/2003-0
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO : CARLOS EUGÊNIO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Às fls. 89, no tocante à petição de nº TST-Pet-164856/2006-5, protocolizada pela agravante informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se. 2. Defiro a desistência do recurso. 3. Apensem-se os presentes autos aos do processo principal (RR-1539/2003-108-03-00.0). Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1691/2001-109-03-00.7TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADOS : ELAINE OLIVEIRA IVO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Às fls. 372, no tocante à petição de nº TST-Pet-164629/2006-1, protocolizada pela agravante Caixa Econômica Federal - CEF, informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se. 2. Defiro a desistência. 3. Reatue-se o processo, a fim de que passe a constar, como Agravante, apenas a Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 1834/2004-001-21-40.0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
 AGRAVADO : MARINETE DANTAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DESPACHO

Às fls. 102, no tocante à petição de nº TST-Pet-164847/2006-4, protocolizada pela agravante, informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a desistência do recurso. Baixem os autos. Publique-se. Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-2.070/2001-018-01-40.9**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELO MESQUITA
 AGRAVADO : ALUÍSIO TOMAS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-10, objetivando o processamento regular do recurso de revista, que foi denegado mediante o despacho de fls. 97-98, pois a decisão do Regional está alicerçada na prova e nas normas coletivas, além de a hipótese de divergência atrair a incidência da Súmula 296 desta Corte.

O agravo de instrumento se encontra regular e tempestivo e, portanto, está apto ao conhecimento.

Ao pretender a modificação do despacho de admissibilidade, a Reclamada renova o argumento de falta de observância às normas coletivas e afronta aos artigos 7º, VI e XXVI, da Constituição de 1988 e 611 e 613 da CLT, além de divergência entre julgados.

A controvérsia apreciada pelo Tribunal Regional consistiu dos temas relativos à prova das horas extras, base de cálculo e divisor.

Verifica-se que a Reclamada opôs embargos de declaração, objetivando pronunciamento complementar, relativo à negociação coletiva firmada entre as partes.

A hipótese de omissão não foi reconhecida pelo Tribunal Regional, que rejeitou os embargos de declaração, reportando-se ao item "c" do acórdão então embargado.

Em relação à base de cálculo das horas extras, o Regional, prestigiando o critério fixado nas convenções coletivas, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da base de cálculo das horas extras o anuênio, a gratificação de direção do veículo e o adicional de insalubridade. Somente foi mantida a integração do abono 92/3, que era parcela reconhecida na defesa pela Reclamada.

A Reclamada afirma que a manutenção do citado abono atentaria contra as cláusulas coletivas. Tal premissa não foi demonstrada porque o enfoque da decisão do Regional consiste em salientar o atendimento aos termos do ajuste coletivo e da defesa.

No que concerne à fixação da jornada ordinária de trabalho, não houve pronunciamento específico, pois o reconhecimento das horas extras ao Autor deu-se com base na prova examinada (fl. 66).

Em relação ao divisor de 200, foi adotado até o ano de 1999, tendo em vista a ausência de estipulação coletiva em sentido contrário.

Note-se a inexistência de menção a qualquer outra base fática ou normativa para justificar a manutenção de tal divisor. Não houve desrespeito às normas coletivas, porque a decisão é expressa em afastar a existência de cláusula coletiva que justificasse a adoção de divisor diverso.

Incidê, na espécie, o entendimento consubstanciado nas Súmulas 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2653/2005-008-19-40.8TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO : MARIA SOLANGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E S P A C H O

Às fls. 135, no tocante à petição de nº TST-Pet-164848/2006-8, protocolizada pela agravante informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a desistência do recurso. Baixem os autos. Publique-se.

Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-3228/2001-035-12-00.9TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
 RECORRENTES : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Às fls. 453 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Comprove a Requerente, Lenir da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, mediante os documentos de Certidão de óbito e Termo de Compromisso, a sua condição de inventariante. Publique-se. Bsb, 29/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-3420/1997-242-01-40.7TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
 AGRAVADO : ALEX JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON ALBERTO PESTANA
 AGRAVADO : A B A S E - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Às fls. 188, no tocante à petição de nº TST-Pet-164851/2006-7, protocolizada pela agravante informando desistência do recurso, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a desistência do recurso. Baixem os autos. Publique-se.

Bsb, 04/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-50376/2002-902-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 RECORRIDO : ROBERTO CAVALARO
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Às fls. 443 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Vista à parte contrária.

Publique-se.

DF, 23-11-2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2001-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ROMUALDO DEZEM
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA FOGAÇA SIMÕES
 AGRAVADO(S) : S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO
 ADVOGADO : DR. ELIANA ASSAF DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA. Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11/2004-665-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA FELLER
 EMBARGADO(A) : VALDECI CÉSAR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Se a condenação ao pagamento de diferenças salariais imposta na sentença e ratificada pelo Regional decorreu da comprovação de percepção de salário inferior ao mínimo legal, nada mais justo, segundo o teor da Súmula 363 do TST, que permaneça inalterada. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-14/2004-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LUCAS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Tem incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-18/2006-003-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA DO ORIENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, I, é o de que a parte está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se irrefutável a declaração de deserção do apelo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-22/2002-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : MAURO BAPTISTA SOARES
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-31/2002-023-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
 PROCURADOR : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : IRANILDO GALDINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por irregularidade do concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO IRREGULAR. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-32/1992-005-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DR. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-41/2001-121-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES

AGRAVADO(S) : HÉLIO CONCEIÇÃO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. LÍVIA CASTRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional proferido no agravo de petição. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-42/2003-999-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI

ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

RECORRIDO(S) : JOSEILDA DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. EBER GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2003-026-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RENER MAYER

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-43/2004-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARCO TÚLIO PACHECO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. No caso dos autos, verifica-se que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários se deu com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual foi reconhecido o

direito à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48/2002-023-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COSME VENANCIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por irregularidade do concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO IRREGULAR. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-52/2002-023-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MESQUITA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por irregularidade do concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO IRREGULAR. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-57/2002-023-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : LEDA ELIAS DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por irregularidade do concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO IRREGULAR. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-57/2003-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

AGRAVADO(S) : AILSON BOEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INSOLVÊNCIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO CONTROLADOR. Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende de forma direta e literal o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão regional em que se manteve o Município recorrente como sujeito passivo da execução, ante a insolvência da executada, empresa de economia mista municipal, da qual o ente público é o sócio controlador, conforme previsto nos arts. 238 da Lei nº 6.404/76 e 592, II, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

AGRAVADO(S) : DORACY FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

AGRAVADO(S) : ENOB AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre a publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-58/2003-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : BEATRIZ BIZARRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

RECORRIDO(S) : A. FERNANDES & VERONESE SERVIÇOS DE TELE-ENTREGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁURIO SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRATKOWSKI - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.

1. Como regra geral, e de acordo com a orientação substanciada na Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso imediato contra decisão de natureza interlocutória. Contudo, no presente caso, a matéria em debate - nulidade contratual por ausência de concurso público -, encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 363, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Regional, o que autoriza a observância dos princípios da celeridade e economia processuais em detrimento do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, passando-se à análise do recurso de revista interposto. Ante o reconhecimento de que o empregado não foi submetido a certame público, é inafastável a obrigatoriedade em declarar a nulidade contratual, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58/2004-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

RECORRIDO(S) : MCS - TENNIS ACADEMIA POLIESPORTIVA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DEL CARMEN R. C. SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignada no acordo homologado por Juiz do Trabalho, não importa em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou a norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61/2002-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBA REGINA SELMI GUISS
ADVOGADO : DR. TOMÉ ARANTES NETO
RECORRIDO(S) : ANA ALVES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2005-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO(S) : MYRIA TEIXEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO(S) : ADEMG - ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-64/2003-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAIQUEL NUNES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ONEIDE DE SOUZA STEDILE
RECORRIDO(S) : RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, inc. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Conforme orientação expressa no item I da Súmula 368 do TST, "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Ileso o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-67/2000-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S) : WALDIR BERALDO
ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Empregado ocupante de cargo de provimento em comissão, chefiando pequeno posto de alistamento militar e sujeito a controle de frequência. Cargo de confiança não configurado. Violação de dispositivos de lei, constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-69/2001-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADAUTO APARECIDO JACINTO
RECORRIDO(S) : S.F. INDEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
RECORRIDO(S) : HILTON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignada no acordo homologado por Juiz do Trabalho, não importa em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou a norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-69/2002-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEIXE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA BENATI CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DEMISSÃO IMOTIVADA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente, a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional. No mesmo sentido é o item I da Súmula 390 desta Corte. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte, cuja redação é a seguinte: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11/08/03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-95/2002-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SALGADO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, em face do reconhecimento do direito do trabalhador aos valores dos depósitos do FGTS, ainda que nulo contrato de trabalho, determinar a remessa dos autos à vara do trabalho, a fim de que aprecie o pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, de acordo com a orientação sedimentada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Ainda que não observados os ditames do artigo 37, II, da Constituição de 1988, evidenciando-se a nulidade do contrato de trabalho advinda da contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, resta garantido ao trabalhador o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-108/2001-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DA SILVA EDRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA.

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte de Justiça. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos, sendo certo que, mesmo não se tratando de sumaríssimo, a discussão sobre as horas extras, provadas segundo o Eg. Regional, é tema que esbarra na Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/1999-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO MOTA GUEDES
AGRAVADO(S) : ELZA DAS DORES BERNARDO
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, consubstanciada na diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

PENALIDADES DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. FGTS E ADICIONAL DE 40%. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, o FGTS com o adicional de 40% e a indenização do seguro-desemprego, em observância ao princípio da responsabilidade objetiva e da culpa in vigilando e in eligendo que orientam a Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-129/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como vislumbrar ofensa literal ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República na hipótese vertente. PAGAMENTO DE VERBAS E RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. PROVA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-144/2004-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ROBERT DA LUZ BARRADAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-146/2005-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA. - UNIENF
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETE COELHO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
EMBARGADO(A) : MEDIMIG S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE RIBEIRO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-149/2003-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
RECORRIDO(S) : ERILENE ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na fixação da competência ratiõe materiae devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se a reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-158/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LAURIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-159/2004-067-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-162/2001-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIANE CARVALHO DALMÁCIO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST, havendo correta distribuição do ônus da prova quanto às horas extras.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2001-065-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ELIANE CARVALHO DALMÁCIO
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

É inafastável a conclusão de que a pretensão da reclamada requer o revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide, uma vez que o Tribunal Regional aplicou corretamente a regra processual sobre a distribuição do ônus da prova e sua valoração, não se admitindo o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2005-171-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSENILDA MOREIRA DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELTON DA SILVA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-165/2005-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : MARCOS SOUSA SANTOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-166/2005-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALUIZIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-167/2005-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MANOEL EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-169/1997-019-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JAIRO DE FREITAS GULIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
AGRAVADO(S) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso de revista (art. 897-A, caput, da CLT). Assim, não ocorreu a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. De consequência, exsurge nítida a intempestividade do apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-172/2004-004-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRASILINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de julgamento e a respectiva certidão de publicação, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-175/1995-652-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FÁBIO DALLA VECCHIA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA GOMES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY HARUO MORI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-177/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : SYLVIO CAPARELLI
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-189/2000-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIVINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a omissão relativa à demissão por justa causa e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR E RR-201/2002-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMERSON GOMES ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização decorrente de adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-202/2005-013-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "contrato de trabalho - ônus da prova". Também, por unanimidade, dele conhecer no tópico "contrato nulo - efeitos - FGTS - Medida Provisória nº 2.164- 41", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Se o Regional não analisou a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Havendo o julgador concluído que o empregado laborou e teve seu contrato rescindido nas datas alegadas na exordial, por ter conferido significância à prova testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos transcritos se revelam inespecíficos ao confronto de teses.

3. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos já findos, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-210/2003-492-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACY XAVIER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IN-TEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.1. Não merece conhecimento o agravo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-216/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SINARA PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-230/2005-151-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MIGUEL SADER PEREIRA
ADVOGADO : DR. JADER BONETTI
AGRAVADO(S) : ES - EQUIPE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-248/1998-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE ADENIR PACHECO KUBIAKI
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, não configurada. Necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência, no caso, o art. 879, § 2º, da CLT, ante a preclusão declarada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUZADOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro, que serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão dos bens, na forma do disposto no art. 114, caput e inciso IX, da Constituição da República e no art. 1.049 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que os embargos de terceiro foram ajuizados pela União na Justiça do Trabalho, não tem qualquer sentido lógico ou jurídico o argüição de incompetência em razão da matéria suscitada pela embargante.

CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE DE EXECUÇÃO.

1. O Tribunal Regional decretou a nulidade da cessão de crédito feita pelo BNDES, credor da executada, à UNIÃO, porque a transferência patrimonial ocorreu em fraude de execução, e manteve a penhora de crédito, aplicando, na espécie, a regra do art. 593, II, do CPC.

2. Nesse contexto, para que o recurso de revista, interposto em execução, possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (arts. 5º, XXII, XXXVI, e 100, § 1º, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (art. 593, II, do CPC), em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-288/2004-513-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : EDILEO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município de Londrina ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-300/1995-141-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSANIA SCHWARTH E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA.

O Regional negou o pedido de execução direta das verbas honorárias e periciais,

argumentando com a impossibilidade de fracionar o valor do crédito do exequente. Assim, não há violação direta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, lembrando que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com decisão omissa. Por outro lado, não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 100, § 3º, da Carta Magna, e 87 do ADCT, pois neles não há qualquer previsão autorizando o fracionamento do débito trabalhista, para que sejam executados diretamente, sem precatório, os honorários advocatícios e periciais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2003-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAIA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRELA LAPERA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CACILDA ASSME BOCCATO SOLER
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-310/1995-304-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT. O presente Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de conhecimento mencionado, atraindo a aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-311/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : RIBERTO MAZARIM
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UMAPEI INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-314/2004-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : MARCELO FABIANO DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INSOLVÊNCIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO CONTROLADOR.

Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende de forma direta e literal o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão regional em que se manteve o Município recorrente como sujeito passivo da execução, ante a insolvência da executada, empresa de economia mista municipal, da qual o ente público é o sócio controlador, conforme previsto nos arts. 238 da Lei nº 6.404/76 e 592, II, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2004-022-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARNALDO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DR. AHAMED ARFUX

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-329/2005-072-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO
RECORRIDO(S) : ELEOMAR ANTÔNIO MORELATO
ADVOGADO : DR. IVOR SÉRGIO CADORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restabelecer a sentença.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-337/2002-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : PANUTRI-RIO REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-337/2003-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : ELEONARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2004-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. PAULA PINTO CUNHA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI DAS GRAÇAS DE SOUZA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-357/2001-581-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OLGA ALVES COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-367/2004-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : JACIRA HELENA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INSOLVÊNCIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO CONTROLADOR.

Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende de forma direta e literal o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão regional em que se manteve o Município recorrente como sujeito passivo da execução, ante a insolvência da executada, empresa de economia mista municipal, da qual o ente público é o sócio controlador, conforme previsto nos arts. 238 da Lei nº 6.404/76 e 592, II, do Código de Processo Civil. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-370/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADA : DRA. SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Esta Corte, utilizando como parâmetro as disposições contidas na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, sedimentou jurisprudência trabalhista nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-377/2004-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ROSE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
ADVOGADO : DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2002-088-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE SEGURO DE VIDA POR NORMA COLETIVA.

Há de permanecer trancada a revista porque o julgamento regional se vale do disposto no art. 7º XXVI da Carta Política para dar validade à negociação coletiva, que supriu a indenização por invalidez por doença, o que não implica violação direta dos preceitos legais invocados, que tratam de situação de direito individual. Bem por isso, o dissenso ofertado é inespecífico, daí tendo incidência Súmula 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2004-331-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PABLO CRISTIANO JUWER
ADVOGADO : DR. MACEU DUARTE NETO
AGRAVADO(S) : GAIVOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELCIR VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição Federal não configurada, uma vez que o Tribunal Regional proferiu decisão que interpreta o sentido e o alcance do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se, ao caso, o disposto na Súmula nº 221, II, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-385/2004-668-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LAZZERI & GERHARD LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL CUNICO
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de declaração rejeitados, porquanto o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, tendo sido aplicada a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1/TST - Transitória.

PROCESSO : RR-403/2005-003-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI DA NÓBREGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Flui do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal em que se discutia o direito ao recebimento das diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional para a pretensão de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS (se esse fato se verificou após entrar em vigor da Lei Complementar 110/2001).

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-406/2001-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.

A ausência de traslado de peça obrigatória, no caso, cópia da comprovação do depósito referente ao recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-413/2005-006-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON BARBOSA GUEDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extingüindo o processo com resolução de mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2003-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO RONALDO MARIOTTI
ADVOGADO : DR. JUSSARA ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS AGRAVANTES. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não houve o traslado das procurações dos advogados dos próprios Agravantes, culminando na irregularidade de representação e, por ficção, na inexistência do próprio recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-424/1997-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADAS : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELEANDRO DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.

1. Incabível o recurso de revista interposto na fase de execução com suporte em contrariedade à Súmula nº 304 deste Tribunal, haja vista a restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT.

2. A liquidação extrajudicial da executada foi proclamada por Decreto Presidencial, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74. De modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora, inexistindo afronta à norma do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não dispõe sobre a suspensão da incidência de juros de mora aos créditos das empresas em liquidação extrajudicial, mas, sim, sobre correção monetária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANA VERA TAVARES NEVES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-430/2003-059-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : LUZENILDO BEZERRA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Controvérsia restrita à prescrição relativa à pretensão do direito às anotações na Carteira de Trabalho do Reclamante. Não houve pronunciamento a respeito do tema concernente aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público. O tema atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte, pois o Município não se valeu dos embargos de declaração para provocar o prequestionamento da matéria.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-435/1997-007-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARLENE DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO.

Não há ofensa direta ao art. 93, IX, da Carta Magna, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou acerca da inexistência de violação constitucional, conforme pleiteado pelo executado. O Regional, ao manter a condenação do executado no adicional de insalubridade, por entender que, dentre os salários e vantagens deferidos na sentença exequianda, se encontrava o referido adicional, não violou direta e literalmente o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, mas apenas interpretou o sentido e alcance do título executivo. Esse é o entendimento adotado pela OJ 123 da SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : WELLINGTON VINICIUS FRANÇA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-440/2000-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE CAMILO REZENDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDA-DA.

O acórdão embargado fundamentou com detalhes o tema recursal da sucessão e da responsabilidade, no qual a embargante buscava fosse essa última atribuída, exclusivamente, à Rede Ferroviária Federal, não tendo havido conhecimento ante os óbices da Súmula 297/TST. De fato, deficiente o quadro fático regional, ausente registro no julgamento sobre as datas de admissão e demissão do reclamante, o que só foi trazido aos autos agora, em sede de embargos declaratórios, matéria preclusa, portanto. Omissão alguma existe e, sim, intuito infringente, que desafia recurso próprio.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-456/2004-073-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
RECORRIDO(S) : RUBENS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Sem divergência, determinar a reatuação dos autos, para que passe a constar como Recorrido: Rubens José da Silva, conforme cópia da CTPS juntada a fls. 08.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO, EM SEGUIDA À APOSENTADORIA. Decisão regional em que se registra a não extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria e a existência de unicidade do vínculo laboral, considerando o período posterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento, para restabelecer a sentença de origem.

PROCESSO : RR-463/2003-047-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS HIROTAKA HIGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Deserção. Recolhimento de Custas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2005-090-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARVONIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ OLIVEIRA PACHECO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 790-B DA CLT. SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo os ditames do artigo 790-B da CLT, àquele que sucumbir no objeto da perícia se impõe também a condenação ao pagamento dos honorários periciais, não havendo, na letra da lei, nada que a impeça, apenas porque a sucumbência foi parcial ou em fração mínima, considerado o número de Reclamantes. Basta que tenha havido condenação, o que se encontra evidenciado no caso dos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2001-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-495/2003-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : REINALDO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.

1. Decidida a controvérsia, na instância ordinária, mediante a análise de laudo pericial, é correta a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, em virtude do óbice da Súmula 126 do TST, mormente quando se constata que as alegações produzidas no recurso de revista têm como fim demonstrar que o Reclamante não laborava em área de risco.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/2000-021-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS REIS FILHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA NANES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO.

Violação direta e literal de norma da Constituição da República (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV), não demonstrada, considerando o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a citação inicial e a sentença do processo de conhecimento foram entregues no endereço da executada, que deixou precluir a oportunidade processual para arguir nulidade ao opor embargos à execução, em lugar do recurso ordinário cabível.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2005-080-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. Se a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos adotados no despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso, utilizando-se de irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois reprise-se, no agravo de instrumento, a literalidade das razões do recurso de revista, não havendo, com isso, a impugnação quanto à incidência da Súmula 218 do TST como óbice à admissibilidade do apelo revisional.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-531/2004-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA YOLANDA PINHEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-544/2001-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO(S) : MÔNICA FONSECA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

A deficiente instrução do agravo, como na espécie, a falta de traslado da certidão de publicação dos dois acórdãos proferidos em embargos declaratórios, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, porquanto impossibilitado o julgamento imediato do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-546/2001-005-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCUSSÕES QUE NÃO TÊM NÍVEL CONSTITUCIONAL. Incabível o trânsito de revista em processo de execução quando a parte se apoia em contrariedade a Súmula desta Corte e Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI-1, ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Pelo mesmo motivo, não há afronta direta e literal dos preceitos constitucionais apontados pela executada, na medida em que a decisão Regional, está alicerçada em normas infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-561/2005-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA

ADVOGADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD

RECORRIDO(S) : RONALDO JOAQUIM OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-563/2002-281-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CRISTINA DOS SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOULART

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, na sessão ordinária de 13 de dezembro de 2005, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por violação ao art. 41 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo à reclamante o direito à estabilidade de que trata o aludido dispositivo, declarar nula sua demissão imotivada e determinar, conseqüentemente, sua reintegração ao emprego e condenar o reclamado ao pagamento dos salários vencidos e reflexos relativos ao período em que a reclamante esteve afastada; e, na sessão ordinária de 8 de fevereiro de 2006, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. EMPREGADO DE MUNICÍPIO. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente, a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional. No mesmo sentido é o item I da Súmula 390 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA APRESENTADO PELO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A limpeza em banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-563/2002-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

AGRAVADO(S) : CRISTINA DOS SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou Súmula do TST, feriu disposição de lei ou divergiu de outros julgados. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-566/2001-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : VIVIANE KLEIN GERHARDT

ADVOGADO : DR. ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (inc. VIII do art. 114, na redação da EC 45/2004). RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O item I da Súmula 368 do TST dispõe que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

lleso o art. 114 da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-569/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : GRAN GENOVESE PIZZERIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-571/2004-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RITA MARIA SALVINA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos depósitos do FGTS, absolvendo-se, ainda, o Reclamado do pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo direito de perceber a remuneração pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período de trabalho.

2. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não ocorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-573/2002-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RECANTO DOS FORMANTES LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

A prestação jurisdiccional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ileso os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicato, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF. O tema que trata da multa, aplicada nos embargos de declaração, encontra-se desfundamentado, pois não há indicação de normas constitucional ou legal violadas nem de dissenso jurisprudencial, como exige o art. 896 da CLT, já que a indicada, tão-só, na revista é inservível, pois oriunda do mesmo Regional prolator da decisão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/1992-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO - INEXIGIBILIDADE DE PRECATÓRIO.

A decisão regional veio a ser proferida em harmonia com a OJ 343 da SBDI-1 desta Corte, no sentido que "é válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório", de sorte que não se pode reconhecer violação direta e literal do art. 100 da Constituição Federal.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-575/2001-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLINI

RECORRIDO(S) : WALDIR CURITIBA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Cachoeiro do Itapemirim, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. 6

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-578/1998-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARISTONILDO MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta do artigo 41 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar a reintegração do Reclamante com o pagamento de salários e demais parcelas vindicadas na inicial com os reflexos pertinentes.

EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO.

1. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição de 1988 independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista fazem jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 390 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-583/2004-014-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE TIAGO CEDRAZ
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, objeto da revista, não contraria a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-1, uma vez que propicia a avaliação de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso - a tempestividade. Aliás, tal entendimento se encontra perfilhado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-590/2001-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IATAMIR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controversia, no caso, a decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DAGMAR BENEDETTI PEREIRA
ADVOGADO : DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-626/2005-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS CASAGRADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FERRI MAINES
RECORRIDO(S) : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE MOURA
ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO.

O recurso de revista foi protocolizado após expirado o prazo recursal, razão pela qual é intempestivo, sendo certo que a parte não demonstrou a existência de feriado local (São João), ainda que fazendo menção a certidão, que, todavia, não foi anexada aos autos, por isso tendo incidência a Súmula 385/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-643/2004-661-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLEURB - COLETIVO URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ADEMAR FAGUNDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 522 e 543, § 4º, da CLT e por contrariedade à Súmula 369, item II, desta Corte e, no mérito, DAR-LHE provimento para, afastando o direito à estabilidade sindical do reclamante, restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência, estando o reclamante dispensado do pagamento das custas (fls. 128).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL. 1. A teor do art. 543, § 3º, da CLT, é vedada a dispensa de empregado candidato ou eleito a cargo de direção ou representação sindical e, a teor do § 4º, do mesmo dispositivo, "considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei". 2. Os delegados sindicais não são beneficiários da estabilidade provisória garantida aos dirigentes sindicais e aos representantes profissionais, segundo o que se depreende do disposto nos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, 523 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT, porque ausente a previsão legal de processo eletivo, visto que a legislação aplicável (art. 523 da CLT) prescreve a indicação dos delegados sindicais pela diretoria do sindicato. 3. "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (item II da Súmula 369 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-649/2000-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELVIS CHRISTIAN BATISTA HERRERO
ADVOGADO : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante quanto à interrupção da prescrição, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - READMISSÃO.

A readmissão do empregado no interregno de dois anos da primitiva dispensa não constitui causa interruptiva da prescrição, restando acertado o cômputo do biênio prescricional a partir da extinção do primeiro contrato de trabalho. Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-670/2001-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORVILIO SANCHES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRIDO(S) : BENTO BORGES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo de prescrição. Contagem do novo prazo apenas a partir de sua publicação. Assim, o prazo de prescrição instituído pela Emenda Constitucional nº 28/2000 somente pode ser computado a partir de 25.05.2000. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-684/2001-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : LOURDES REGINA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FOCUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO.

Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-691/1999-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS.

Inviável a apreciação das argüições recursais da executada, uma vez que não indicados de forma expressa os dispositivos constitucionais tidos por afrontados, o que desatende o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e ao item I da Súmula 221/TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-697/2005-012-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : NORMALINDO PASSOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município de Manaus ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-703/2000-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, objeto da revista, diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1, não caracteriza ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-704/1998-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
RECORRIDO(S) : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda à determinação de pagamento da totalidade do intervalo violado, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 228 e com a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-707/2001-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : DANIEL CEZAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento da executada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, a qual acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalculância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória.

Agravo provido.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717/1999-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA PICCININ
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARA DÜTZ POZZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS e das horas trabalhadas, sem o adicional de horas extras, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município reclamado, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-728/1996-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ACORDO - DE DÚVIDAS FISCAIS.

O Eg. Regional, ao se pronunciar acerca da ausência de recolhimentos fiscais, deixou claro que o acordo firmado entre as partes dizia respeito a determinado período e, anteriormente a ele, remanesca a obrigação tributária, de sorte que não há como reconhecer afronta direta e literal ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), cingindo-se a discussão na interpretação da validade temporal e eficácia do ajuste, situação similar à da OJ. 123 da Eg. SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-745/2004-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : RICARDO GEWEHR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-748/2005-047-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto a esse tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-752/2003-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CYNTHIA CAMARGO GARCIA
AGRAVADO(S) : OBRADECK EMPREENDIMENTO, REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. PETIÇÃO É RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

1. De acordo com o inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, a petição do recurso de revista e suas respectivas razões constituem peças de traslado obrigatório, sem as quais se inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MOACIR RAMOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Embargos de declaração opostos mediante fac-símile em 12.06.01, último dia do respectivo prazo. Prazo para juntada do respectivo original findo em 17.06.01, domingo. Original colacionado aos autos na segunda-feira imediatamente subsequente. Decisão regional em que se consideram intempestivos tais embargos de declaração, porque opostos após o decurso do prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Ofensa aos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535, do CPC, e 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.800/99 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-761/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Conforme assinalado no acórdão ora embargado, a negativa de admissibilidade do recurso de revista decorreu da constatação de que o Reclamado, com vistas a demonstrar o recolhimento das custas processuais, juntou aos autos cópia desprovida de autenticação. Ora, sabendo-se que o agravo de instrumento é formado em autos apartados, a conclusão havida no despacho assenta-se em premissa fática irrefutável, cabendo-nos, no exame do agravo de instrumento, apenas averiguar se há respaldo jurídico para tanto. No caso ora retratado, a exigência de que as fotocópias ou cópias re-

prográficas de documentos para prova devem estar autenticadas está expressamente prevista no artigo 830 da CLT c/c os artigos 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, o que torna irretocável a negativa de admissibilidade ao recurso de revista.

2. Embargos de declaração a que dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-771/2003-023-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RUSSAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JATAI CASTELO
RECORRIDO(S) : FLAVIA SHIRLEY BONATES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não são fundamentos hábeis a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista a indicação de contrariedade a Súmula e divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-772/2002-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WAC - HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARBIERI
RECORRIDO(S) : MARIA ZENITE ROGÉRIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782/2004-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSEANE VAN DEN EEDEN LEITE
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO.

1. Não providenciado o traslado das peças especificadas no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento, porque inarredável sua má-formação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782/2004-102-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : JOSEANE VAN DEN EEDEN LEITE
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se julga procedente o pedido de horas extras, tendo-se como fundamento a inoperância da parte adversa em se desvencilhar do ônus probatório que atraiu para si, no momento em que, em sua defesa, argumentou que os intervalos haviam sido usufruídos. Violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada.

2. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2003-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISIANE SERVO
AGRAVADO(S) : MARIA CELENITA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-784/2003-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - COISA JULGADA PRESERVADA.

Ainda que o título judicial exequendo tenha se omitido acerca da condenação nos honorários periciais, sem, evidentemente, vedar esse acréscimo condenatório, não há como se aceitar a ocorrência de ofensa direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na medida em que, para a respectiva configuração, exige-se evidente e manifesta dissonância entre a decisão liquidanda e a exequenda. E tal não ocorre na situação dos autos, quando se faz a necessária a interpretação e alcance do título executivo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2001-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELO - LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O óbice da falta de autenticação da procuração que conferia poderes ao subscritor da revista é intransponível, a teor do disposto no art. 830 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-787/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Segundo os entendimentos sedimentados na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição de 1988. Logo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial, por refletir a decisão recorrida o teor da jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792/1998-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIOS FRANCIOSI
ADVOGADO : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do INSS. Conhecer o recurso de revista, por violação aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão que não conheceu o agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que aprecie referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - LEGITIMIDADE DO INSS PARA RECORRER - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL VULNERADOS.

O Regional não conheceu o agravo de petição da entidade autárquica, por entender que fere o processo trabalhista tal possibilidade. Assim agindo, veio a desrespeitar o devido processo legal, pois de acordo com o parágrafo único do art. 831 da CLT, a decisão homologatória de acordo é irrecorrível, salvo para o INSS, incorrendo, também, em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que deixou de apreciar lesão ou ameaça a direito.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-806/2000-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VÂNIA REGINA DE MORAES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Correção monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional. As razões recursais são genéricas, isto é, não indicam o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não serve para caracterizar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-811/2002-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : JONES PAULO ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO
RECORRIDO(S) : RÁDIO CLUBE DE LAGES LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA ZANGHELINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



1. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814/2004-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA LEANDRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.

Correta a decisão agravada, pois, em primeiro lugar, os arts. 9º, 442, 443,444, não foram prequestionados (Súmula 297, I, do TST), não existindo tese regional a respeito dos mesmos. Em segundo, se o Eg. Regional considerou que o auxílio cesta alimentação é direito novo, fruto de negociação coletiva, que previu sua natureza indenizatória e exclusividade aos empregados da ativa, não há como ser aceita afronta direta à coisa julgada. E, finalmente, porque inespecíficos e sem a indicação do órgão que publicou os arestos paradigmáticos, não há como aproveitá-los (Súmulas 296 e 337/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-815/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LEÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-825/2002-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE GÓES
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO
AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-847/2003-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROMILDA CAROLINA KREVER
ADVOGADO : DR. ADEMIR EUZÉBIO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SONATA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É insuscetível de reforma decisão do Regional, por estar em consonância com o texto da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-848/2002-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : EXPLORER RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantem-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-855/1991-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MANUEL CASEMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento incompleto. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-863/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DE OTARAN
ADVOGADO : DR. DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional proferido no recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-886/2003-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO PEQUENO MUNDO FELIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignada no acordo homologado por Juiz do Trabalho, não importa em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou a norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-898/2003-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Horas extras. DSR. Reflexos. Verbas Rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. REFLEXOS. VERBAS RESCISÓRIAS. O valor das horas extras integra as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se incluem os repousos semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1949 e Súmula 172/TST). Entretanto, a integração dos descansos semanais remunerados nas demais parcelas salariais (e rescisórias) implicaria bis in idem.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2002-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ALBERTO VERAS PESSOA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.

Não há como reconhecer a apontada ofensa direta ao art. 62, I, da CLT, porque o quadro fático delineado no aresto regional evidencia que o reclamante não estava inserto na exceção do referido artigo, já que, mesmo desenvolvendo atividade externa, tinha a sua jornada de trabalho controlada. Essa circunstância não pode, agora, ser revolidada ou revalorizada, por óbice da Súmula 126/TST. Por outro lado, não há, também, como aceitar a existência de divergência jurisprudencial em torno da questão, dada a absoluta falta de identidade fática entre o que decidido e os paradigmas trazidos à colação (Súmula 296/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-931/2003-098-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NOGUEIRA CORRADI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-934/2002-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.

Consignou a Corte Regional que o autor exerceu função gratificada durante lapso temporal superior a dez anos, o que determinou a integração da respectiva gratificação à remuneração, sendo impossível a sua supressão no momento da reversão ao cargo efetivo. Decisão em consonância com o item I da Súmula nº 372 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2002-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAÍTEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, no caso, as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2005-005-24-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILÊNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVERSON DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO REBUÁ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRECIACÃO DE DOCUMENTOS E DEPOIMENTO DO PREPOSTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.

1. O julgador é livre no exercício de apreciação das provas, estando sob sua vontade a definição daquilo que é útil ou desnecessário à regular instrução do processo. Exige-se dele apenas que o faça atendendo aos fatos e às circunstâncias dos autos e, essencialmente, com a exposição dos fundamentos motivadores do seu convencimento. Dentro dessa perspectiva, sendo fatos e suficientes os elementos probatórios havidos nos autos, nada há a impedi-lo de dispensar a produção de provas testemunhais, pois, do contrário, estaria distanciando-se dos princípios da celeridade e economia processuais. Logo, resta intacto o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2002-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JUSSARA PARENTE DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO.

1. Na forma do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não autenticadas nem declaradas autênticas as peças trasladadas para sua formação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-973/2005-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOEL ANTONIO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMÍ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, a teor do art. 1º da Lei 7.369/85, segundo o qual a referida parcela incidirá sobre o salário que o empregado perceber, isto é, sem excluir qualquer delas. (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : GILVAN MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-984/2000-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDINO LEMOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Evidenciada nos autos a insolvência da devedora principal, a execução prossegue contra o devedor subsidiário, assim reconhecido no título executivo judicial, nos termos do disposto nos artigos 568, I, 580, 591 e 750, I, todos do Código de Processo Civil e em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, conforme foi observado na decisão recorrida.

2. Nesse contexto, não se configura a violação apontada ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a execução observou o princípio da legalidade, o devido processo legal, o direito de defesa e o livre acesso à jurisdição estatal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2003-053-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DO VALE DO RIO VERDE LTDA. - COCARIVE
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual sua ausência constitui impedimento ao imediato julgamento do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-990/1999-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
AGRAVADO(S) : ROBSON TADEU BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO.

O v. acórdão regional deixou claro que a prescrição aplicável era a quinquenal e, não, a total, como pretendia o Banco, por se tratar de ato negativo do empregador, que deixou de promover o reclamante no momento certo, conforme estabelecido no PCCS, ficando claro que a Súmula 294/TST era inaplicável ao caso, daí por que não há como admitir que houve omissão, contradição ou ausência de fundamentação em relação às questões suscitadas, resultando íntegra a entrega da prestação jurisdicional, embora o resultado tenha sido contrário aos interesses do agravante. Portanto, em se tratando de descumprimento de norma regulamentar e, não, de sua alteração, não há como reconhecer violação direta aos arts. 515 do CPC e 159 do Código Civil ou, ainda, em contrariedade à Súmula 294/TST, que trata de prescrição em razão de alteração no pactuado, coisa diversa.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-994/2002-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.016/2004-021-24-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IRENE VIEIRA ANTÔNIO JAQUINTA
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.019/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELOA ANDRETTI CALVI
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. procedimento sumaríssimo. FGTS. multa de 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Não resta configurada, na hipótese dos autos, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque se consigna na sentença, mantida pelo Tribunal Regional, que os valores do FGTS são devidos em decorrência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito da reclamante à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrendo uma exceção prevista na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Violação do art. 5º, XXXVI, da CF, não caracterizada, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.036/1993-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CARLOS PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO ADAMASCENO IRINEU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada consoante o procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias contidas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Existência de prejuízo à Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.036/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. 6



EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.045/1999-028-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO.

Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE.

Decisão do Tribunal Regional valorativa da prova e proferida em consonância com o disposto na Súmula 331, I, do TST, razão por que o recurso de revista restou corretamente denegado, em face do previsto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.069/2002-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SAMPAIO DE MELO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA PESSOA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL POR FALTA DE ADEQUAÇÃO E INTIMPESTIVIDADE.

1. Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, uma vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST).

2. O prazo legal para interposição de agravo regimental é de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu na espécie.

Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.076/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : ANELZITA MOREIRA LOUZEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade à Súmulas no 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação do Estado do Piauí ao pagamento das diferenças salariais (complementação do salário mínimo), do saldo de salário e dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo direito de perceber a remuneração pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período de trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

A ausência de emissão de fundamentos na decisão impugnada prejudica a possibilidade de apreciação da controvérsia nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-1.083/2003-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : AMÉRICO GOUVEA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à efetuação dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : FUNNY RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.089/2005-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IGIDIO GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.090/2002-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S) : N.G.M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça obrigatória à sua formação, no caso, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a qual permite a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.100/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA SUELY BATISTA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.104/1998-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTA CRISTINA BISPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, fixando-se novo valor à condenação no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

1. Este Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência uniforme do TST, a pretensão recursal encontra óbice no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, que estabelecem não render ensejo a recurso de revista, por divergência pretoriana, decisões superadas pela jurisprudência do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Acórdão regional prolatado em sentido contrário à diretriz da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2002-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON VAUGHAN CORRÊA NETO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. VALIDADE.

1. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST).

2. Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, incabível o recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/1998-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO AUGUSTO TOSCANI ANDRETTA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2001-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A prestação jurisdiccional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2003-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ALVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. DARF. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

O art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na hipótese em exame, ensejando o não-conhecimento do recurso ordinário, porque deserto, ante a juntada aos autos da guia de custas em fotocópia não autenticada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.124/1993-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ERASMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdiccional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.153/2002-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUBENS DANTAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : JAINO CASTRO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI
RECORRIDO(S) : FRONTEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, por contrariedade à Súmula 128, item III, desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, atribuindo o depósito recursal ao primeiro reclamado - Rubens Dantas de Oliveira - e verificando que este não suscitou sua exclusão da lide, afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que examine o recurso de ambas as partes como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Ante a plausibilidade da indigitada violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, de contrariedade à Súmula 128 do TST e de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR AMBAS AS PARTES. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula 128, item III, desta Corte). Interposto o Recurso Ordinário por ambas as partes em petição única, mediante o qual suscitam a ilegitimidade passiva da segunda reclamada, o depósito recursal efetuado mediante guia de recolhimento na qual consta o nome do primeiro reclamado seguido da expressão "e outros", deve ser atribuído ao recorrente cujo nome consta da referida guia. Não se conhecer do recurso, por deserção, sob o fundamento de que não há como "escolher" a quem atribuir o depósito, levaria à circunstância em que se verificaria a existência de um depósito recursal que, inexplicavelmente, dele nenhuma das partes passivas se aproveitaria.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.162/1999-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FELISBERTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à alteração do rito processual, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo ao presente processo; ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas remanescentes - equiparação salarial e honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ABIGAIL PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE BELA VISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO DEFIICIENTE. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ETIQUETA ADESIVA.

1. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

2. Esta Corte, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, vem firmando entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva, onde não consta qualquer carimbo do Tribunal Regional e a assinatura do serventuário responsável, não serve para aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, na medida em que constitui mero instrumento de controle processual interno do Órgão (OJ nº 284).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.172/1999-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA RANGEL GARCIA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. No caso concreto, embora o Tribunal Regional tenha julgado o recurso ordinário sob a regência do procedimento sumaríssimo, o acórdão recorrido contém razões de decidir que possibilitam a admissibilidade do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal, não se limitando à certidão de julgamento a que se refere o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

3. Contudo, o agravo de instrumento ficou restrito ao tema da nulidade por conversão do procedimento, incidindo a preclusão quanto à matéria relativa à prescrição do FGTS, não veiculada no momento processual oportuno (art. 795, caput, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES PRADO
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. DESERÇÃO.

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245 do TST). É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, no prazo legal, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.211/2003-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSENEIDE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA REIS FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS - CABELEIREIROS
ADVOGADO : DR. CID PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim considerada no acordo homologado por Juiz do Trabalho, não importa em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou a norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.218/1997-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DOS CÁLCULOS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA.

1. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não demonstrada, dado que a controvérsia restringe-se à valoração da conta de liquidação elaborada pelo perito do Juízo e à revisão da metodologia aplicada que, conforme consignado pela Corte Regional, encontra-se em conformidade com os critérios definidos na sentença liquidando e com adstrição ao estabelecido na decisão transitada em julgado.

2. Inviável, nesta fase recursal de natureza extraordinária, reexaminar o conjunto fático-probatório para se aferir se existe ou não erro material ou se está correta a metodologia adotada pelo perito judicial ao elaborar o cálculo de liquidação do montante devido, ante a regra do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nº 126 e nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.225/2003-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JULIETA DOS SANTOS TORRES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos MM. Vara de origem a fim de que aprecie o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS - MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente à pretensão de diferença da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor. No caso, o Eg. Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que o termo inicial da prescrição bienal dá-se a partir da vigência da referida Lei Complementar e, não, da data da extinção do contrato de trabalho. Agravo conhecido e provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2002-025-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ÂNGELO BRUNO
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.

Correto o despacho denegatório, na medida em que os autos colacionados no recurso de revista são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.237/1999-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNIO MOURA COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : VICTOR PREVIAITTO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, restando íntegro o aresto regional que determinou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário base recebido pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO BASE - RETORNO DOS AUTOS DO E. STF.

O E. Supremo Tribunal Federal determinou o prosseguimento do julgamento do recurso de revista, "a fim de refixação da base de cálculo para o adicional de insalubridade", desconsiderado, portanto, o salário mínimo. Por isso, ainda que conhecido o apelo por contrariedade à Súmula 228/TST, a diretriz da Corte Constitucional impõe seja mantido o v. acórdão regional, que, para esse fim, estabeleceu o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros.

Recurso de revista conhecido, mas improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.239/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : DULCE REOLON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.247/1998-118-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
RECORRIDO(S) : ORLANDO BENEDITO FLORENTINO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, permanecendo inalterado o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, nos termos da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/1995-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO GENUÍNO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE - ADMISSIBILIDADE "A QUO" - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CÁLCULOS - COISA JULGADA PRESERVADA.

Diversamente do que sustenta a agravante, o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sendo observado, portanto, o devido processo legal. Por outro lado, se o aresto regional se baseia na análise de cópia de decisão proferida em outro processo, para observar a correta base de cálculo de parcela deferida na presente reclamação, porque não localizada nos autos tal informação, não incorre em afronta direta e literal ao devido processo legal nem à coisa julgada, até porque inexistente, no caso, evidente dissonância entre a decisão do processo de execução e a do processo cognitivo (OJ 123 da SBDI-2), tendo sido considerada a mais absoluta normalidade contratual e legal. Ademais, o pedido de reforma da decisão implicaria também revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.250/2001-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RESENDE FERREIRA

ADVOGADO : DR. AFONSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignada em acordo homologado por Juiz do Trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou a norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BITTENCOURT DANIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ultrapassado o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, fica obstado o seu conhecimento, em virtude da configuração de intempestividade.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.257/1999-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUADRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : TOBIAS KANT COUTINHO ROTHIER
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TERÇO CONSTITUCIONAL - REFLEXOS DO FGTS SOBRE O 13º SALÁRIO.

O Regional excluiu dos cálculos de liquidação o terço constitucional e os reflexos do FGTS sobre o 13º salário, por concluir que não havia pedido nem condenação neste sentido. Tal decisão não viola a literalidade dos incisos III e XVII do art. 7º da Carta Magna, pois tais dispositivos apenas enunciam o direito do trabalhador ao FGTS e às férias com o acréscimo de 1/3.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.282/2003-021-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se na vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, pela qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.2. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTUNES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro, que serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão dos bens, na forma do disposto no art. 114, caput e inciso IX, da Constituição da República e no art. 1.049 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que os embargos de terceiro foram ajuizados pela União na Justiça do Trabalho, não tem qualquer sentido lógico ou jurídico a arguição de incompetência em razão da matéria suscitada pela embargante.

CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE DE EXECUÇÃO.

1. O Tribunal Regional decretou a nulidade da cessão de crédito feita pelo BNDES, credor da executada, à UNIÃO, porque a transferência patrimonial ocorreu em fraude de execução, e manteve a penhora de crédito, aplicando, na espécie, a regra do art. 593, II, do CPC.

2. Nesse contexto, para que o recurso de revista, interposto em execução, possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (arts. 5º, XXII, XXXVI, e 100, § 1º, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (art. 593, II, do CPC), em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/1998-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA GRACIOLI
 ADVOGADO : DR. BELISÁRIO GONÇALVES PEREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não fosse a irregularidade de representação, constata-se que o presente agravo de instrumento é mera repetição, "ipsis verbis", do conteúdo do recurso de revista, excetuada a petição de apresentação e o resumo introdutório, não tendo sido impugnado ou infirmado o longo e minudente despacho denegatório. Assim, tem aplicação a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.327/2005-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARLOS DAMASCENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
 RECORRIDO(S) : ANV - SERVIÇOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DA MOTTA PERIN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NILSON DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA. REFLEXOS. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2002-011-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MATILDES MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDER GOMES ROBERTO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.340/2002-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DISORDI
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FABRIS CODIGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que reputa inválida recusa a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.358/1992-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA SUDENE)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.365/2000-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA SILVEIRA CASCALDI
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO.

Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de inespécificidade e inservibilidade dos arestos paradigmas transcritos para o cotejo de teses.

2. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

Segundo já explicitado na decisão agravada, o Reclamante não estava inserido na excludente do inciso II do artigo 62 da CLT, uma vez que não se encontrava investido de poderes que possibilitariam a tomada de decisões importantes no âmbito da Empresa; não possuía subordinados; estava sujeito ao controle de horário e se reportava a superior hierárquico, fatos adicionais e de relevância para afastar a incidência da orientação contemplada no dispositivo de lei acima mencionada. De outra forma, conforme consignado, o único aresto paradigma indicado nas razões de revista esbarra no óbice da Súmula nº 337 desta Corte.

3. ADICIONAL NOTURNO E MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.

Não prospera o agravo também sob esse prisma, porque, conforme consignado na decisão monocrática, o apelo se encontra desfundamentado.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-011-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : YARA SALES VIDAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

Incabível o recurso de revista, porquanto a decisão agravada encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 383, item II, desta Corte, segundo a qual é "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República, não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.386/2003-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELMIRO LINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA SUELI CALVO ROQUE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.389/2003-402-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO BARBOSA LIMA
 ADVOGADO : DR. PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI
 RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO CLEMENTE FILHO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignada no acordo homologado por Juiz do Trabalho, não importa em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou a norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.390/2003-003-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MATEUS COSTA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : MIRAILDA SANTOS DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-1.392/1999-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JANILDO BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IGNEZ SILVEIRA FECCHIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ileso os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederação assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO AGRÍCOLA MUÑOZ
AGRAVADO(S) : WALTER ROBERTO BALDINI
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.396/2000-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES CAJAYBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONTO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para se prestarem esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que se acolhem tão-somente para se prestarem esclarecimentos, sem modificação do julgado.

Processo : AIRR-1.396/2003-089-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : QUALICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIEGO ALESSANDRO VIUDES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : BANCO CACIQUE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. CARACTERIZAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o privilégio da isenção do recolhimento do depósito do valor da condenação só se aplica ao recurso da massa falida, a teor do entendimento adotado na Súmula nº 86 do TST, o que se justifica em razão da indisponibilidade do patrimônio da massa falida.

2. Assim, não é cabível a extensão desse privilégio às empresas privadas que não se encontram em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, à falta de previsão legal.

3. O art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita, matéria não apreciada na instância ordinária, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, mesmo porque a reclamada efetuou depósito no recurso ordinário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.407/2001-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : DENISE PEROBA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Pelotas, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PELOTAS.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.408/1998-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : ADÃO RAIMUNDO AMARO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DAMIANI

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação dos incisos II e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de atualização da conta de liquidação para o conhecimento do agravo de petição, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional a fim de que prossiga no julgamento deste recurso, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES - LEGALIDADE E AMPLA DEFESA VULNERADOS.

O Eg. Regional houve por bem não admitir o agravo de petição da executada por falta de atualização dos valores controversos, subentendendo essa circunstância no requisito do § 1º do art. 897 da CLT. Assim agindo, veio a ser engendrado novo presposto recursal não previsto na lei ou, no mínimo, a ele foi adicionada exigência que, na prática, impediu a tramitação do agravo de petição, ao arripio dos princípios constitucionais da reserva legal e da ampla defesa, o que ensejam o trânsito do recurso de revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2003-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO ROMALINI ENIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TELMO LOPES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.439/2002-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EVANILDES DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.441/2003-002-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VAGUIMAR FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Observância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.454/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação apenas aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.476/2003-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CALIARI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MELLO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DI DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.486/2004-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
 EMBARGADO(A) : CESAR RAFAEL PIRES
 ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.493/2002-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : KEILA GUIMARÃES CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.511/2001-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SATURNINO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JAMES RICARDO SCHWARZROCK

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE ACÓRDÃO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Obscuridade, contradição ou omissão inexistentes. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.519/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILSON REIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 87 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja feita mediante a expedição de precatório.

EMENTA: CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. MUNICÍPIO. ARTIGO 87 DO ADCT.

1. Os Municípios e os Estados-membros podem prever, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos estatuídos no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição da República.

2. No caso, a execução deve ser feita por precatório, uma vez que, nos termos da Lei Estadual, o débito que ora se executa não é considerado de pequeno valor.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.548/1999-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração de que não se conhecem, porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.570/2004-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARVALHO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. BRENO BEZERRA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : LISZANDRA CARVALHO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
 AGRAVADO(S) : HERMANO ADRIANO VIANA FONSÊCA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO B. B. CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : CARVALHO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. O Tribunal Regional declarou intempestivos os embargos de terceiro ajuizados pelo sócio da empresa executada, com base no art. 1.048 do Código de Processo Civil, uma vez que a ação incidental ingressou após aprofundada a arrematação, o que não contrasta com a norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tido como violado, porquanto a controvérsia se circunscreve à aplicação da norma processual de regência.

2. É assente o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso de revista interposto na fase de execução trabalhista, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2001-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
 AGRAVADO(S) : DP ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração da patrona do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2002-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MALHARIA VERMONT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUELY ESTER GITELMAN
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LIMA FELIX
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PRECLUSA. ÔBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 297, II, DO TST.

1. Inviabiliza-se a busca de admissibilidade do recurso de revista se a alegação de existência de contradição e omissão na sentença é formulada apenas quando da interposição do recurso ordinário, revelando-se intransponível o óbice da Súmula 297 desta Corte, porque não observada a orientação consubstanciada no seu item II.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2000-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
 AGRAVADO(S) : JOSEFINA LEAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MAXXION CONSERVADORA E LIMPADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Ôbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.622/2003-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WAGNER SCOLA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: PRAZO PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/1999-118-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DOMINGUES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NOGUEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.629/1997-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO



DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Recurso aviado pela parte sem que tenham sido apontadas omissão, dúvida, obscuridade ou contradição. Trata-se de mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado, que aceitou a existência de negativa de prestação jurisdicional. E, como já esclarecido, esse vício ocorreu porque o Tribunal Regional não sanou contradição claramente existente, na medida em que afirmou que a incorporação das horas extras suprimidas se deu de forma parcial, mas, por outro lado, manteve o indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da referida supressão. Claro o intuito do embargante de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.640/2001-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VÍTOR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.642/2003-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA HERMÍNIA DA CRUZ GUEDES
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional, mediante a valoração do quadro fático-probatório, decidiu em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 301 da SDI-1/TST. Incidência na Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.646/1994-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.681/2003-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROTIGLIANO FILHO
ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.687/2003-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCOS ELIAS LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO INICIAL.

No caso dos autos, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários, deu-se na data de rescisão contratual, uma vez que ocorreu após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.697/2000-492-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZORAIDE DOURADO PETRUCELI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Horas extras. Protesto judicial. Interrupção da prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as pretensões constituídas anteriormente ao ajuizamento do protesto judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Processo do trabalho. Interrupção do prazo prescricional mediante protesto judicial. Cabimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.707/2000-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GERSON BEGGIATO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. QUESTÃO FÁTICA. Violação dos arts. 5º, caput, I, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 457, § 1º, 468, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288, do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nº 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.710/2003-017-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNA DE AZEVEDO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à responsabilidade subsidiária do Município do Recife.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CAMARGO DA COSTA NEVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - FALTA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Inviável o processamento do agravo de instrumento quando se constata a deficiência de traslado, no caso, a ausência da certidão de intimação pessoal do procurador federal do acórdão regional, elemento indispensável para a aferição da tempestividade da revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.757/2003-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Acórdão recorrido em que se declara que as vantagens liberalmente estabelecidas pelo empregador podem ser substituídas por outras mais benéficas, à luz do princípio da norma mais favorável. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.826/2004-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROBASSE EMPREENHIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.

A arguição de violação à legislação infraconstitucional é insusceptível para alavancar o recurso de revista, ante as restrições do § 6º do art. 896 da CLT. Ademais, tratando-se de questão envolvendo o reconhecimento de vínculo de emprego, afastada que foi pelo Eg. Regional o contrato de empreitada, na medida em que a própria testemunha da reclamada comprovou subordinação e não eventualidade, a discussão é eminentemente fática, por isso que, mesmo que não se tratasse de sumaríssimo, o apelo esbarraria na Súmula 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2001-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LÁZARO FERNANDES DUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331/IV, do TST. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/2001-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

PROCURADOR : DR. RENATO MANAIA MOREIRA
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : L C M SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA DE AMORIM LEITE
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MOTEL LE CHALET LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

Recurso interposto pela terceira embargante, na ação incidental de embargos de terceiro ajuizada na fase de execução de sentença, sem observância do pressuposto recursal previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, estando, pois, desfundamentado o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.905/1998-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA RASSI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BRÁZ SOARES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração de que não se conhece porque manifestados intempestivamente.

PROCESSO : AIRR-1.927/1991-007-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURO DIAS VELOSO
ADVOGADA : DRA. JOSELITA BEZERRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA

Não ofende a literalidade do art. 100, § 1º, da CF, decisão que determina a aplicação dos juros de mora em precatório complementar, uma vez que não há vedação constitucional a esse respeito. Ademais, o pagamento de precatório deve observar o disposto no art. 100, § 1º, da CF. Como, no presente caso, embora o precatório tenha sido quitado no prazo constitucional, a atualização monetária não foi corretamente paga, incensurável a determinação de incidência dos juros de mora, não havendo, pois, violação direta do indigitado dispositivo constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.930/1999-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ACYR COSTA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. EMPREGADO EM ATIVIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.932/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA REGINA MURAD LEGASPE
RECORRIDO(S) : JOSERALDO FURLAN MARTINS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula 214 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.944/2003-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DIONE PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO.

O recurso de revista trancado articulava com os incisos II e LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal ao tratar de nulidade da prestação jurisdicional, sustentando, também contrariedade ao art. 1209 do Código Civil Brasileiro. A decisão agravada, com suporte no OJ. 115 da Eg. SBDI-1, obteve o trânsito do apelo e, neste agravo, a terceira embargante, só agora, cuida, apenas, de violação ao inciso IX do art. 93 da CF, nítida inovação recursal, que não pode ser tratada ante a preclusão consumativa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.950/2002-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO FIRMINO VIANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITOS DA EXECUTADA EM FAVOR DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO.

O recurso de revista denegado foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição, circunstância esta que limita a respectiva admissibilidade à restrita hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, incorrente, no caso em que se reconheceu a ineficácia da cessão dos créditos da executada em favor da União, terceira embargante, e, ainda, a existência de fraude à execução.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.951/1991-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADELINA N. FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a conseqüência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.967/2004-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DA SILVA ISIDORO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VAMTEC LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO G. DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Segundo os entendimentos sedimentados na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição de 1988. Logo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em afronta ao artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial, por refletir a decisão recorrida o teor da jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.972/2000-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327/TST.

2. A Súmula nº 294/TST, portanto, não trata da hipótese em debate, e o art. 7º, XXIX, da CF, não foi violado em sua literalidade, por ter sido observada a prescrição quinquenal nele prevista.

TRANSAÇÃO. PDV.

Acórdão regional proferido em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão valorativa do conjunto fático-probatório, adotando o critério de cálculo da complementação de aposentadoria fixado na norma regulamentar vigente quando da contratação do reclamante (Regulamento de 1965), e não a alteração consignada no Regulamento de 1975, por ser prejudicial ao trabalhador, aplicando a diretriz da Súmula nº 288 deste Tribunal Superior.

2. Não se configura violação à literalidade do art. 1.090 do CCB de 1916 e do art. 5º, II, da CF/88, porque não se trata de interpretação estrita de contrato benéfico, e sim de cumprimento do Regulamento de 1965, tendo sido preservado o princípio da legalidade estrita.

3. Os arrestos colacionados a cotejo encontram-se superados pela incidência da Súmula nº 288/TST ao caso dos autos, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.976/2004-372-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL RAMALHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉDSON CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas qualquer das peças relacionadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.986/1996-084-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR E RR-1.995/2005-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : JOARES RECH
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Negando-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a processar Recurso de Revista, tem-se por prejudicado o exame do Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do provimento do Agravo de Instrumento, que, na verdade, não ocorreu.

Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-2.025/2002-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZENAIDE TRAJANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL - APRECIÇÃO DO RESTANTE DO MÉRITO DETERMINADA AO PRIMEIRO GRAU.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do restante do mérito, afastada a prescrição total ali decretada, tendo em vista a data do ajuizamento da ação 15/10/2002 e a vigência do ACT, de 11/12/98 a 31/12/2000, tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), tendo incidência a Súmula 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.039/2003-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre a decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.062/2001-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SHEILA DO COUTO VAZ
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não se configura a violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal Regional é valorativa do conjunto fático-probatório. Reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126/TST. Assim, a decisão recorrida foi proferida em conformidade com os dispositivos legais que regulam a distribuição do ônus da prova.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.115/2000-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.116/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MICHELE DA SILVA VILHENA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.136/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MACHADO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre a decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.157/2000-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : ADÉLIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.158/2001-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA
RECORRIDO(S) : CREUZA ALVES ALBA - ME
ADVOGADO : DR. GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. O reclamado não aponta violação a qual dos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignada em acordo homologado por Juiz do Trabalho, não importa em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou a norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.171/2002-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.220/2000-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CAZARIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA)
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Súmula 382 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.233/1997-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA AUGUSTA RAVANI BENETI BALDINI
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.234/2005-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONESIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1.

1. Não respeitado o marco inicial de contagem do biênio, seja se considerada a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, seja a do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo-se o direito do Autor à atualização do saldo da conta vinculada, revelam-se insubsistentes as alegações produzidas no recurso de revista quanto à violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e à caracterização de dissenso pretoriano, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, considerada, aliás, a nova redação que se lhe imprimiu, em decorrência do resultado do julgamento do processo TST-IUJ-RR-15772003-019-03-00.8.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.263/2003-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ODECIO TELES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO.1. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 382, pacífico o entendimento de que a proposição do regime jurídico, de celetista para o estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a contagem do prazo da prescrição bial a partir da data da mudança do regime.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.292/2001-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PACHECO DE SOUZA & CIA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração das patronas do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.323/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : OTÁVIO APOSTOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO DA REVISTA.

Não se conhece o agravo quando ocorrer traslado incompleto do recurso de revista, pois tal falha na formação do instrumento impossibilita o imediato julgamento do apelo, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.324/2000-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDEIR SIMÕES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.341/1990-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADAILTON DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.354/1999-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO LÚCIO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : VITÓRIA EQUIPAMENTOS PARA INCÊNDIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.356/2002-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE TAMIE TAKAARA ISHIKAWA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.371/2003-055-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : VICENTE CRUZ DE ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.468/2002-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIMÃO LIMONADA - COMÉRCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HARDMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração da patrona do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.483/2002-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ainda que articule com o art. 93, IX, e, também, com os incisos LIV e LV do art. 5º, todos da Constituição Federal, a agravante não infirma a decisão agravada, que afastou a negativa de prestação jurisdiccional, eis que não demonstra qual o tema ou matéria que caracterizaria o vício de julgamento.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-2.496/1996-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CEI CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. THAÍS BARBOUR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REMIÇÃO - LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL ILESOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MULTA - QUESTÕES ORDINÁRIAS.

Não se vislumbra ofensa direta e literal aos incisos II e LIV do art. 5º da Constituição Federal no julgamento regional, na medida em que a insurgência da agravante está relacionada à assinatura do auto de arrematação e ao momento em que é permitido ao devedor remir a execução, temas disciplinados pela legislação processual ordinária (arts. 651 e 694 do CPC). O mesmo se diga quanto à aplicação de multa por embargos de declaração reputados protelatórios, uma vez que o acórdão regional está amparado na interpretação e aplicação de norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.499/2003-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.512/2004-045-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIZ ZAIN
ADVOGADO : DR. ARMANDO LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : ZONILDO DUTRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR AMARO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constando do acordo homologado que a parcela objeto da avença têm natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.513/1991-002-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALDA NASCIMENTO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO.

Inviável a apreciação das alegações inovatórias, não expendidas nas razões da revista, diante da ocorrência da preclusão consumativa. Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, os agravantes não indicam o inciso do art. 93 da Carta Magna que entendem violado, como exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT e pela Súmula 221/TST, além de formularem alegações genéricas, sem indicação do ponto cuja omissão haveria de implicar o vício de julgamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.522/2002-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : THE BAR RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.562/1994-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUERRA LOPES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO INSS. "Renúncia" extrajudicial - em troca de valores pecuniários ditos de natureza indenizatória - aos direitos de natureza salarial reconhecidos em decisão transitada em julgado. Acórdão em que se determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores salariais calculados, ao fundamento de que a renúncia do empregado não pode prejudicar terceiros, no caso, o INSS. Ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal não configurada (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.578/2001-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GARCIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BOTAZZO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Obice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.581/2003-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ ZAMBRINI
ADVOGADO : DR. CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Correto o trancamento da revista, eis que o Eg. Regional bem observou a data da rescisão do contrato de trabalho, momento em que surgiu o direito à multa de 40% do FGTS, decorrente do despedimento injusto, não havendo, assim, como se reconhecer a violação constitucional indicada, posto que, quando passou a vigorar a LC 110/2001, o contrato de trabalho do reclamante ainda se encontrava em pleno vigor.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.583/2004-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.608/1999-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FENGEC - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. ELANE CRISTINA FREITAS SILVA
AGRAVADO(S) : ENÉAS DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO CARNEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. 1. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deve a parte, ao interpor agravo de petição, delimitar, justificadamente, a matéria e os valores impugnados e os incontroversos, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. Eventual ofensa à Constituição Federal (art. 5º, LV) somente se daria de forma indireta, o que não atende à exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.642/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MAGALHÃES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.645/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OLINDA LOPES CRAVEIRO - ME
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.664/1991-002-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS ALMEIDA MOURA
 ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de Instrumento desfundamentado, visto que não houve indicação de dispositivo constitucional violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. REGIME DE PRECATÓRIO. ESTADO DA BAHIA. Agravo de Instrumento em que se aponta violação do art. 100 da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.668/2002-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.686/2001-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JURANDY FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. OSWALDO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : TRANSECONÔMICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - COISA JULGADA - DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS OBJETO DE ACORDO.

Inviável a aferição da ofensa direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atualmente disciplinado pelo inciso VIII do referido artigo), porquanto não há pronunciamento explícito acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias (Súmula 297, I, do TST), além do que, desfocada a discussão na medida em que o Regional adentrou no mérito do agravo de petição e não negou essa competência. A discriminação da natureza das verbas objeto de acordo entre as partes não ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI, da "Lex Legum", pois, além de a escolha das verbas abrangidas pelo ajuste se tratar de faculdade das partes, na forma da lei, não há qualquer previsão constitucional ou legal, determinando que as verbas de natureza salarial deferidas na sentença devam ser observadas, de forma proporcional, por ocasião da homologação do acordo celebrado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.746/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELENICE SANTANA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA.

As horas extras foram reconhecidas pelo Regional com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser reexaminado ou revalorizado em sede extraordinária por óbice da Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.767/2001-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : SHIRLEI MARIA GOMES ESTEVAN
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.798/2000-014-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADILSON XAVIER DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO CAYMMI
 RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista, por violação dos art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, quanto à arguição de cerceamento de defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir do indeferimento da produção de prova testemunhal (decisão de fls. 91), em relação a pretensão de comprovação da função exercida pelo Reclamante, determinar o retorno dos autos à Décima Quarta Vara do Trabalho de Salvador - Bahia, a fim de que prossiga na instrução do processo com a oitava das testemunhas a serem apresentadas pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIGITADOR. O indeferimento da ouvida de testemunhas, requerida pela parte, por meio da qual pretendia provar o exercício da função de digitador, caracteriza cerceamento de defesa. Violação de preceito constitucional demonstrado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.819/2002-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, no caso, as disposições do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.833/2003-421-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
 AGRAVADO(S) : GERALDO MATEUS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO VERRI
 AGRAVADO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.859/2001-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GILSON ABÍLIO BENEDITO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.887/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CARLOS VANDERLEI SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 RECORRIDO(S) : ELISEU KOPP & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constando do acordo ho que a parcela objeto do pacto tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.895/2001-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA MARIA DEALIS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.964/2000-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDINÉ GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S) : D'RRUL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IRH ITAPUÃ MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
AGRAVADO(S) : AVANT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.101/1996-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DUMERCINO ROCHA CRUZ
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO FUTURO PRESENTE S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da empresa agravada, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.150/2000-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAMILO TEIXEIRA ALLE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO - PREÇO VIL - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL ESTRITO.

Não viola a literalidade do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal acórdão regional que reputa não ter sido vil o preço da arrematação do bem, pela incidência do art. 888, § 1º, da CLT. A alegação recursal dependeria do prévio exame do referido dispositivo celetista, o que tornaria apenas reflexa a afronta, desatendendo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Demais disso, tem incidência o óbice previsto na Súmula 126/TST, haja vista que o acórdão revisando pautou-se, também, no exame do conjunto fático-probatório dos autos sobre a inoportunidade de defasagem entre a avaliação e o maior lance.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.224/1995-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIZETE FERNANDES VAZ
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.330/1999-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO SASS
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 155/157, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional de origem, para que analise os documentos juntados com os embargos de declaração, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FATO NOVO.

Eximindo-se o Eg. Regional de analisar documento e fatos novos, ali alegados quando da oposição dos embargos de declaração, impõe-se o reconhecimento da ausência de prestação jurisdicional completa, restando violado o art. 93, IX, da Constituição Federal o que acarreta a declaração de nulidade do acórdão declaratório.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-3.493/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JAIRO FERNANDES CAMELO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.758/1997-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : WALTER LUIZ MARCHIORI
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.837/2003-007-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula 214 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.917/2004-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANTIN
AGRAVADO(S) : CRISTAL BLUMENAU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas qualquer das peças relacionadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.946/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.187/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FELIX SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-5.961/2005-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GAVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S) : DIVAL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista.

2. As cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-6.024/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA CÂNDIDA DA SILVA REZENDE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-6.717/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : VANDA FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-6.929/2004-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA SUELY FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ISAIEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o necessário prequestionamento acerca da matéria. Aplicação da orientação expressa na Súmula 297 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7.092/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSE JUCIE LOPES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por discrepância da Súmula 288/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do adicional de insalubridade de acordo com o referido verbete, com a redação que lhe deu a Resolução 121/2003. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

De acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo quanto à falta de validade do acordo tácito de compensação, pois a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o item I da Súmula 85/TST. Ademais, não tendo o Eg. Regional se manifestado, expressamente, sobre a limitação da condenação ao pagamento, apenas, do adicional de horas extras, não existe tese a ser cotejada com as decisões paradigmáticas nem com a Súmula 85/TST. Nos moldes da Súmula 288/TST e da OJ nº 02 da SBDI-1, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo depois de promulgada a Constituição de 1988, salvo aplicação de salário normativo ou profissional.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-7.098/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOÃO NILSON DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo, uma vez que a decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula 339, II/TST, segundo a qual a estabilidade do cipeiro não subsiste quando há extinção do estabelecimento.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.100/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO(S) : NILSON RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MAISA REIS BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

A questão da sobrejornada e respectivo ônus probatório foi decidida pelo Eg. Regional em harmonia com a Súmula 338, I, e a OJ 233 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual restam superadas as ementas em sentido contrário, além de insubsistente a arguição de violação direta ao art. 818 da CLT. (Súmula 333/TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-7.818/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GEMA GALGANI NOGUEIRA MARTINIANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRETENSÃO DE DIFERENÇAS DE "PDV".

Analisado o recurso sob a restrição do § 6º do art. 896 da CLT, resta inadequada e inaproveitável a arguição de dissenso jurisprudencial, ainda mais quando oriundo do mesmo Tribunal. Além disso, não restou configurada violação direta do art. 5º, "caput" da Constituição Federal e, quando ao art. 7º, I, além de não prequestionado, depende de lei complementar para a regulamentação da indenização contra despedida arbitrária.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-7.848/1995-019-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO TANGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.206/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JUSTINIANO DOS ANJOS CABRAL
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Decisão regional em harmonia com o disposto no art. 462 da CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-9.400/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUCAS ROSA DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-10.126/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : CLÉCIO BARROS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração da reclamada, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Se nas instâncias ordinárias o pedido foi julgado improcedente, uma vez conhecido e provido o recurso de revista do reclamante, impunha-se analisar a condenação acessória em honorários advocatícios, que se incluía na procedência dos pedidos iniciais. E, quanto à aplicação de súmula com fundamento condenatório, há de se ter em conta a regra do art. 8º da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-10.342/2003-003-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
 ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
 EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO TORRES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, adicionar fundamentos e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - FUNDAMENTOS ACRESCIDOS E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

A condenação no pagamento do adicional de periculosidade resultou da aplicação da OJ 05 da SBDI-1/TST e da prova dos autos, que não pode ser revalorizada (Súmula 126/TST). Quanto à Súmula 70/TST, é específica para a Petrobrás, portanto, inaplicável à hipótese dos autos. Já a Súmula 191/TST se restringe à definição da base de cálculo do adicional de periculosidade, nada estipulando acerca dos reflexos do mencionado adicional, o qual, dada a sua natureza salarial, repercute sobre as verbas salariais e rescisórias (Súmula 132, I, do TST).

Embargos de Declaração que se acolhem, para sanar omissão, adicionar fundamentos e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-12.104/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GUILHERME CRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA



DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência, quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices correspondentes ao dia 1º do mês subsequente ao laborado, na forma da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade a ser reconhecida quando já se encontram substanciados no acórdão principal todos os elementos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador a respeito da não configuração da hipótese do art. 62, II da CLT. Por isso, a oposição de embargos de declaração, ausente omissão a ser sanada, era inopertuna, pois, apenas, externavam mero inconformismo.

NULIDADE DA SENTENÇA.

De acordo com o art. 896 da CLT, cabível o recurso de revista contra "decisões proferidas em grau de recurso ordinário", não se prestando para impugnação da sentença de primeiro grau, cuja nulidade já foi afastada pelo aresto revisando

CARGO DE CONFIANÇA ESPECIAL.

Inviável, nesta fase recursal, o reexame das provas que levaram o julgador a concluir pelo enquadramento do reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, em face do exercício das funções de gerente do departamento de documentos, incidindo, à hipótese, as Súmulas 102, I, e 126/TST.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Já se encontra pacificada na Súmula 381/TST o entendimento de que a correção monetária incide a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação laboral, devendo, pois, ser reformada a decisão regional, no ponto.

HÓRAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

Estando a condenação baseada em prova cabal da sobrejornada, em especial, nos depoimentos das testemunhas do reclamado, não há se cogitar de violação direta dos preceitos legais que regem o "onus probandi".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST, resta inviável a análise da alegada ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta Magna, único fundamento recursal. E, no caso, em jogo a regra do art. 193 da CLT, em face de contato com estocagem de 240 litros de inflamáveis.

MULTA DO FGTS.

Considerando-se que o alegado pagamento é fato extintivo da obrigação, que, por sua vez deve ser provado pelo empregador, incólume a literalidade do art. 818 da CLT, restando, pois, insubsistente o argumento recursal de que o reclamante não provara suas alegações.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-12.767/2000-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
RECORRIDO(S) : PEDRO ASSIS VEIGA
ADVOGADA : DRA. GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-13.181/2002-900-12-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer a revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST, e quanto aos descontos fiscais, por violação literal do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral e, ainda, para que os descontos fiscais sejam calculados e deduzidos do crédito do reclamante, sobre o montante total da condenação, na forma da parte final do inciso II da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS.

No que tange ao adicional de periculosidade, o v. acórdão decidiu com base no conjunto probatório (trabalho em área na qual estavam estocados mais de 250 litros de inflamáveis), sendo que o conhecimento do apelo dependeria de reexame de provas, o que é vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula 126/TST. A questão da época própria para incidência da correção monetária já se encontra pacificada pela Súmula 381/TST, antiga OJ 124 da SBDI-1, prevalecendo o entendimento segundo o qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se ultrapassado tal limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados e deduzidos do crédito do reclamante, sendo que, quanto ao imposto de renda devido, os descontos deverão ser efetuados sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-13.620/2003-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : NERCI NILSSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.374/2002-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDINEI LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : EURO IMPORT VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.056/2004-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMAZON EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WELINGTON FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1.

1. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, concernente ao julgamento dos embargos de declaração, resulta na deficiência do traslado, dada a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.326/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BALBINO JÚLIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-17.601/2002-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO HÉLITON DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.992/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GERALDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infrigente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-18.220/2003-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestividade, e aplicar multa à embargante, por litigar de má-fé, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. USO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece de embargos de declaração interpostos após o prazo legal de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT, em razão da diretriz contida no item III da Súmula nº 387 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A reclamada-embargante interpôs agravo de instrumento com traslado deficiente, o qual não foi conhecido por decisão turmaria.

3. Insatisfeita, interpôs agravo regimental, não conhecido por ser manifestamente inadmissível contra acórdão de Turma do TST.

4. Nos presentes embargos de declaração, além de intempestivos, a reclamada renova argumentos, já superados, quanto à regularidade do traslado do agravo e ao cabimento do agravo regimental e, portanto, se utiliza, abusivamente, do direito de recorrer.

5. Assim, deve, a embargante, ser condenada, por litigância de má-fé, tipificada em opor resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 17, IV, c/c art. 769 da CLT), a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18, caput, do CPC).

6. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestividade, e aplicada multa à embargante, por litigar de má-fé.

PROCESSO : RR-18.439/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : EDIVALDO MARQUES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, forte na Súmula 278/TST, dar provimento ao agravo a fim de, afastado o óbice da intempestividade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Diante do equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com cominação de efeito modificativo, nos termos do art. 897-A da CLT, para dar provimento ao agravo e conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Provimento que se impõe, por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18.926/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

ADVOGADO : DR. JORGE RADI

AGRAVADO(S) : ELIAS ABBOUD

ADVOGADO : DR. PAULA FLORENTINO DE B. DUQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA GRAVE. PERDÃO TÁCITO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA PENA.

1. O Tribunal Regional declarou a ocorrência de perdão tácito, em razão da ausência de imediatidade entre a falta grave e a penalidade de dispensa por justa causa aplicada ao reclamante, pois o Município reclamado permaneceu inerte por cinco meses para concretizar a ruptura contratual, o que não contrasta com a literalidade do art. 482, alínea "a", da CLT.

2. O único aresto colacionado para cotejo é oriundo de Turma do TST, em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.910/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI

AGRAVADO(S) : SANTA BRANCA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALVES PICCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O não-conhecimento de recurso ordinário devido à irregularidade no recolhimento das custas processuais, consubstanciada na apresentação da guia DARF em cópia sem autenticação, em desacordo com a norma do art. 830 da CLT, não atenta contra o princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), porque o recurso terá de observar pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação infraconstitucional de regência.

2. Não viabilizam recurso de revista arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.052/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ORDENER MUNIZ MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Acórdão recorrido em que se declara a prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria, porque vinculada a reclassificação de cargos e funções - ato único do empregador - ocorrida há mais de dois anos da data do ajuizamento da ação. Contrariedade da Súmula deste Tribunal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.528/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RABELO FILHO

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR. Inviável o apelo, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 386/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA TESTEMUNHAL - PERÍODO PRESCRITO.

Ementas trazidas a cotejo sem menção a qual Tribunal Regional veio a proferi-las, não atendem à exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT.

JORNADA 12X36 - ADICIONAL NOTURNO.

Não comprovada divergência jurisprudencial específica, na forma da Súmula 296, I/TST, visto que a decisão paradigmática, aludindo à forma de cálculo do adicional noturno, não corresponde exatamente àquela de que cuida o v. acórdão recorrido, que deferiu o adicional noturno para empregado sujeito à jornada de 12x36, com relação ao trabalho executado entre as 22h00 e as 5h00.

FÉRIAS DOBRADAS.

Tendo em conta que o aresto colacionado refere-se a empregado que não usufruiu férias em decorrência de ter participado de fraude ou simulação, circunstância ausente no julgamento recorrido, o apelo encontra óbice na Súmula 296, I/TST.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE PROVA.

Não indicados violação a dispositivo legal ou constitucional nem dissenso pretoriano, não há como ser merecer trânsito a revista na forma do art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 6º, DA CLT.

Inobservado o que preconiza o art. 896, "a", da CLT, pois o primeiro aresto é oriundo de Turma do TST e as demais ementas originam-se do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-24.881/1998-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : LAMISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VAZ DE PAULA

ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAL. SÚMULA Nº 85 DO TST. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 85 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. II - DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Inexistência de autorização expressa do Reclamante para a dedução dos referidos descontos. Decisão regional em consonância com o que se preconiza na Súmula nº 342 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.069/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 40% do FGTS sobre todo o período de vigência do contrato de trabalho, restabelecendo a sentença de procedência e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, honorários assistenciais e periciais, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-25.627/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS GOMES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AVULSOS NA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM GERAL DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ROMANO

AGRAVADO(S) : ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que os serviços eram prestados pelo reclamante em regime de cooperativa, inexistindo comprovação de fraude na qualificação do trabalho cooperado.

2. Não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

3. Violação dos artigos 2º, 3º e 9º, da CLT, não configurada e inservíveis os arestos transcritos a cotejo, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-27.729/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAIN-COM/PE

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

AGRAVADO(S) : SENIOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO-FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme já salientado na decisão monocrática, o acórdão estabelecido pelo TRT da 6ª Região, nos autos do recurso ordinário, encontra-se em consonância não só com o teor do Precedente Normativo 119 da SDC, mas, sobretudo, das reiteradas decisões estabelecidas nos âmbitos das Turmas e Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nas quais está firmado o entendimento de que a cobrança de taxa a título de contribuição assistencial de trabalhadores da categoria profissional não-filiados fere o direito de livre associação e sindicalização previsto nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.410/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COSME DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manifesta-se sobre as questões tidas por carecedoras de apreciação. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada em prova. Contrariedade à Súmula nº 331 não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR E RR-30.293/1999-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELSO VÍTRIO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FABCAR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos referentes às contribuições fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30.929/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NILSON LIBERATO
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 228/TST e 17/TST, na forma da fundamentação. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DENTISTA - INTERVALO NÃO USUFRUÍDO.

Viabilizado o apelo no tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por dissenso, impõe-se provimento parcial, apenas, eis que a nova redação da Súmula 228/TST, na sua parte final, remete à Súmula 17/TST, razão pela qual há de ser observado o salário profissional ou o decorrente de norma coletiva que for mais benéfico. Quanto à questão do intervalo não usufruído, os arestos trazidos não atendem à exigência da Súmula 296, I/TST, na medida em que não cuidam da hipótese "sub judice", qual seja, a de empregado dentista que teve suprimido o intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhos, especificamente previstos no art. 8º, § 1º, da Lei 3.999/61, cuja supressão acarretou o pagamento de tal interregno como extra, acrescido do adicional correspondente.

Revista conhecida, em parte, e provida parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-31.015/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARLOS TÁVORA SEIDL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO CONCURSADO. DESPEDIADA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE/HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-31.727/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA BRANCA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissenso da Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a segunda reclamada (União Federal) seja reincluída no pólo passivo da ação e responda, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas não satisfeitas pela real empregadora, na forma do verbete em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNIÃO FEDERAL - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA.

Viabilizado o processamento do recurso por contrariedade à Súmula 331/TST, há de ser aplicada a diretriz do respectivo item IV que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos inadimplidos pelo empregador, ainda que se trate de pessoa jurídica pertencente à administração pública.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-32.727/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : THEMÍSTOCLES MENDES CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 288 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.742/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AILTON ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Inadmissível o recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada no item II da Súmula nº 368. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-32.913/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que se consigna ser devido o adicional de insalubridade, haja vista não haver prova da efetiva utilização dos equipamentos de proteção individuais fornecidos aos empregados. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-33.123/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GÉRSO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ausência de instrumento de mandato mediante o qual possa ser constatada a legitimidade do subscritor dos embargos de declaração para representar a parte embargante em juízo. Inobservância da orientação contida nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhecem.

PROCESSO : RR-33.394/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELAINE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ILÁRIO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. LYDIA DAMIÃO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência da Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

De acordo com o entendimento já pacificado na Súmula 381/TST, a correção monetária incide a partir do dia 1º do mês subsequente ao laborado. Desfundamentada, porém, a revista com relação ao adicional de insalubridade, pois não apontada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO : RR-33.599/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FLORDINICE DA PAIXÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO S.A. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. Pretensão recursal de se reconhecer que a adesão do Reclamante a Plano de Incentivo à Aposentadoria importou quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho, em contrariedade ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-33.600/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EDNARDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMISSÃO ABUSIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-33.988/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária seja calculada de acordo com Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME FÁTICO VEDADO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inviável o apelo quanto às horas extras, uma vez que o acórdão regional é resultado da análise das provas dos autos, sobretudo dos depoimentos testemunhais e dos cartões de ponto, que não retratavam a real jornada do empregado, daí a conclusão pelo deferimento da sobrejornada. Tem incidência, portanto, a Súmula 126/TST. Já se encontra pacificado pela Súmula 381/TST o entendimento sobre a aplicação da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao laborado, evidentemente, se observado o art. 459 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR E RR-34.209/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : KARINA MARAIZA FERREIRA MARQUES DOMENICI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL
RECORRIDO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

UNICIDADE CONTRATUAL. Incide na espécie a diretriz da Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório dos autos. Na espécie, o Tribunal Regional esclareceu o que a reclamante trabalhava em atividade acessória da empresa, qual seja: instalação de terminais telefônicos, tarefa compatível com a terceirização de mão-de-obra, verbis: "A conclusão é de que não prestava serviços atrelados à natureza principal da tomadora de serviços, pois a prestação dos serviços de telefonia, principal atividade da empresa, difere da instalação de terminais telefônicos (serviço acessório), compatível com a terceirização de mão-de-obra, sendo legais as contratações perpetradas" (fl.576).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-34.484/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-35.712/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : EMÍLIA DE JESUS LOPES SANTA RITA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMÍNGUES DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, AUXÍLIO FUNERAL E PECÚLIO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Contrariedade a súmula desta Corte não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-35.962/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DANTAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Além de imprestáveis a cotejo as ementas relacionadas ao pagamento do adicional de horas extras, porque não indicada fonte de publicação válida, insubsistente a arguição de discrepância da Súmula 85 do TST, pois não se discute, nos autos, irregularidade na formalização de acordo de compensação.

ADICIONAL NOTURNO.

Não se sustenta a alegação de afronta direta ao art. 59, § 2º, da CLT, pois este cuida da compensação de jornada diária, dependente, inclusive, de acordo escrito ou de norma coletiva, a respeito de não se cogita nos autos.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS.

Preclusa a arguição de julgamento "extra petita", uma vez que o tema já fora decidido pela sentença de origem e, apenas, confirmado pelo Regional. Por isso, tem aplicação a Súmula 297, II/TST, não se tratando de possível violação só nascida quando do julgamento regional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-36.064/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARINA HISSAE OYAMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. Decisão regional em que se conclui pela prejudicialidade de alteração do regulamento empresarial em 1975, no que concerne ao cálculo da aposentadoria proporcional. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36.598/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38.068/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ABIGAIL MIGUELINA BRAGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente, em parte, a ação e condenar o reclamado no pedido de fls. 8/9, exceto honorários advocatícios, fazendo-se o reajuste previsto na Lei 7.686/88 sobre o adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), que integra a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00. Das custas está isenta o recorrido, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADIANTAMENTO DO PCCS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.

A matéria já se encontra pacificada por meio da OJ 57 da Eg. SBDI-1, sendo devida a incidência do reajuste a que alude a Lei 7.686/88 sobre o adiantamento do PCCS e a integração na remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, haja vista sua natureza salarial.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-38.542/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A) : CELSO RICARDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA
EMBARGADO(A) : BOM DIA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Omissão existente. Ausência de apreciação de violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-39.286/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS ANTERIOR À APOSENTADORIA. Não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-43.592/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRENI SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.480/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO
RECORRIDO(S) : VALTER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS RESTRITOS.

A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria não possui eficácia de coisa julgada, pois só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ 270 da SBDI-1, sendo também esta a diretriz da Súmula 330/TST.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-45.569/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANREN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO(S) : MARINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o acórdão de fls. 157/161, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os embargos de declaração, como de direito, excluída a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA.

De fato, os embargos de declaração oferecidos na instância ordinária não podem ser manejados para reexame de provas. Isto, evidentemente, pressupõe que a prova tenha sido analisada e declarado seu respectivo efeito na solução da lide. Assim, forçoso reconhecer a nulidade da decisão declaratória quando esta deixa de analisar a existência de acordo de compensação de jornada e de pagamentos de horas extras e, ainda, se exime de examinar ou indicar o porquê de desconsiderar determinada prova. O julgamento regional é o último grau de jurisdição em que se podem delimitar fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.822/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELINALDA GONÇALVES PERES
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciadas as pretensões constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-46.289/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI RAMALHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional fundamentada na análise de elementos fático-probatórios. Impossibilidade de reexame em jurisdição extraordinária. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-46.985/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : GERALDO MOURA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o disposto na OJ nº 279 da Eg. SBDI-1, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Tal entendimento restou chancelado pela redação conferida à Súmula 191/TST, a qual consigna, em sua parte final, que, em relação aos eletricitários, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. A revista, portanto, não merecia trânsito, tendo incidência o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-49.384/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GILVANILDA PONTES POTY
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.482/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CARLOS ABREU DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-53.971/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TRABALHO EXERCIDO E DOENÇA ACOMETIDA. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no item II, da Súmula nº 378 desta Corte. Violação não caracterizada. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54.095/2005-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GAVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.354/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAR CELSO WEBER
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Inexistência de registro na decisão regional quanto aos valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Violação do art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 330 do TST não caracterizadas. II - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAL. SÚMULA Nº 85 DO TST. Decisão regional em consonância com o preconizado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte. Contrariedade a súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.508/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBISON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR : DR. DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
RECORRIDO(S) : CÍNTIA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Rio das Ostras, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual e às horas efetivamente trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. 5

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL EM QUE SE JULGARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

2. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-54.549/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-54.889/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PRODUTORES DO ENTRE RIBEIROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN GONTIJO M. DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALVIMAR MARTINS DE MELO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE V. COSTA GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. O Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, por irregularidade de representação.

2. A questão relativa à irregularidade de representação, que serviu de fundamento para o não-conhecimento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, deveria ter sido invocada no recurso de revista, e não o foi, operando-se, com isso, a preclusão consumativa.

3. O recurso foi corretamente denegado, haja vista que, na linha dos precedentes desta Corte Superior, quando os embargos de declaração não são conhecidos, por intempestividade ou irregularidade de representação processual, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, porque tidos como juridicamente in-existent.

4. Nos termos do item I da Súmula nº 383, desta Corte, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inviável, pois, o recurso de revista, na forma do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e do disposto na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56.182/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se preconiza que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à mencionada Lei. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião do cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.515/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JEANETH MARIA E SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se preconiza que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à mencionada Lei. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é resultado de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião do cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-57.077/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CORONA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO M.G.MOREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.632/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-58.628/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o privilégio da isenção do pagamento de custas ou do depósito do valor da condenação só se aplica ao recurso da massa falida, não se estendendo à empresa em liquidação extrajudicial, a teor do entendimento adotado na Súmula nº 86 do TST, o que se justifica em razão da indisponibilidade do patrimônio da massa falida.

2. Assim, não é cabível a extensão desse privilégio às empresas privadas que não se encontram em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, caso das co-reclamadas, à falta de previsão legal.

3. O art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita, contudo, segundo se consigna na decisão agravada, não restou comprovada a insuficiência financeira das empresas co-reclamadas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA E MÚLTA NORMATIVA PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. FALÊNCIA DO BANCO EMPREGADOR.

1. Violação direta e literal dos artigos 192, I, da CF, 511, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT, e 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595/64, não configurada, dado que o Tribunal Regional, na decisão recorrida, aplicou à solução da controvérsia a regra do art. 449 da CLT, segundo o qual "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa".

2. O aresto colacionado para cotejo é inservível por ser oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-58.905/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALCYR DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada Participação nos Resultados não detém natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.417/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FABIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
AGRAVADO(S) : PAULO YOSHIMARU SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO.

A Corte de origem, ao declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1/TST, nos seguintes termos: "Jogo do bicho. Contrato de trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.227/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : HIPÓLITO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do recurso de revista, do acórdão regional proferido no agravo de petição e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-62.175/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DUARTENSE ARAÚJO SODRÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SM PAULISTA - VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO EVENTUAL.

Decidindo o Tribunal Regional pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, sob o fundamento de que a prova oral confirmou a tese da defesa de que o trabalho prestado pelo reclamante era esporádico, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-62.177/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela CEEE; e III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "diferença do adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo do adicional noturno.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (PRIMEIRA RECLAMADA). IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A revogação de mandato anterior somente pode ser considerada a partir de sua juntada aos autos, mesmo em se tratando de instrumento público. Isso porque, prestando-se o mandato à prática de atos no processo, fora deste não produz efeito, assim como a revogação do primeiro mandato só se implementa após a juntada do segundo aos autos onde se encontra aquele.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (PRIMEIRA RECLAMADA). DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a Súmula 132 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS, FARMÁCIA E PRÊMIO-ASSIDUIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Aludindo expressamente os arts. 8º, 14 e 15 do Regulamento da reclamada à responsabilidade solidária e a adoção do cálculo pela média física, não há cogitar de afronta aos dispositivos indicados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, efetuando, assim, completa prestação jurisdiccional. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O conhecimento do Recurso de Revista no particular encontra obstáculo na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO ADICIONAL NOTURNO. "O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, uma vez que também nesse horário o trabalhador permanece sob as condições de risco" (Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-62.209/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALL NET INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : KELI CRISTINA DE CARVALHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso de revista proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, por não possuir conteúdo definitivo e conclusivo da lide, e, portanto, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não se utiliza do meio recursal de forma adequada, tal como ocorreu no caso concreto. Inteligência do disposto na Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62.262/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCI
RECORRIDO(S) : ANTONIO FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a adicional por tempo de serviço denominado de "sexta-parte", diferenças salariais decorrentes da equiparação entre o salário-base e o salário mínimo e marco inicial de incidência de correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento em relação ao adicional por tempo de serviço denominado de "sexta-parte"; dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação do salário-base ao salário mínimo; e dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o pagamento em atraso da indenização resultante da supressão de horas extraordinárias habituais está sujeito à incidência de correção monetária. Contrariedade à Súmula nº 291 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "SEXTA-PARTE". CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 129. ABRANGÊNCIA DE EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em que se consigna que, nos termos da Lei Complementar nº 180/1978 do Estado de São Paulo, empregados contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço denominado "sexta-parte". Recurso de revista a que se nega provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão em que se condena o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais correspondentes à equiparação do salário-base ao salário mínimo. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-63.464/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional que declarou a legitimidade ativa do sindicato para propor a reclamação trabalhista e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento. Incidência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.400/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO DA COSTA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e da 8ª horas diárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional contrária ao entendimento deste Tribunal Superior, preconizado na Súmula nº 423. Violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-65.912/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA COBAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EUVALDO A. ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-66.563/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS MEDINA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST.

2. Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. A Corte Regional decidiu que, da análise dos cartões de ponto e da prova oral, o conjunto probatório não favorece aos reclamados, uma vez que o reclamante desincumbiu-se do ônus da prova das horas extras postuladas.

2. Houve, portanto, correta distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.680/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.861/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRA MARTA DOS REIS MOURA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : ARMANDO DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO FALEIROS CANHAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os arestos transcritos se mostram inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, porque tratam da valoração da prova testemunhal para caracterizar relação de emprego e, no caso concreto, o Tribunal Regional, na análise do conjunto fático-probatório, decidiu pela inexistência do vínculo empregatício porque ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT, não tendo a reclamante se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.875/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. Os motivos, ainda, que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, a teor do disposto no art. 496, I, do CPC.

2. Estando a decisão recorrida amparada na interpretação do alcance do referido dispositivo da legislação processual, em razão do que decidido em outro processo, não se caracteriza violação à literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. O Tribunal Regional, na decisão recorrida, concluiu pela ausência de regulamentação da norma programática da empresa e da ausência de previsão expressa de pagamento da participação dos empregados nos lucros da empresa, o que evidencia a natureza factual da controvérsia, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

2. A previsão contida no art. 132, II, da Lei nº 6.404/76, tido como violado, não fundamenta adequadamente o recurso, pois diz respeito, tão-somente, à competência da Assembleia Geral nas Sociedades por Ações para deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos. Isso não significa dizer que a citada disposição da Lei das S/A contenha determinação a respeito da concessão de participação nos lucros aos empregados. Ileso, pois, o referido dispositivo de lei federal.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. No acórdão recorrido se consigna que houve contestação específica à pretensão deduzida na petição inicial, razão por que não se caracteriza violação direta e literal do art. 302, caput, do CPC, por ter sido observado o princípio do ônus da impugnação especificada.

2. Os paradigmas colacionados a cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST, na medida em que abordam premissa fática diversa daquela examinada no acórdão recorrido, pois registram a hipótese em que se constatou a ocorrência de contestação genérica.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.878/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENÚBIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. Os motivos, ainda, que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, a teor do disposto no art. 496, I, do CPC.

2. Estando a decisão recorrida amparada na interpretação do alcance do referido dispositivo da legislação processual, em razão do que decidido em outro processo, não se caracteriza violação à literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. O Tribunal Regional, na decisão recorrida, concluiu pela ausência de regulamentação da norma programática da empresa e da ausência de previsão expressa de pagamento da participação dos empregados nos lucros da empresa, o que evidencia a natureza factual da controvérsia, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

2. A previsão contida no art. 132, II, da Lei nº 6.404/76, tido como violado, não fundamenta adequadamente o recurso, pois diz respeito, tão-somente, à competência da Assembleia Geral nas Sociedades por Ações para deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos. Isso não significa dizer que a citada disposição da Lei das S/A contenha determinação a respeito da concessão de participação nos lucros aos empregados. Ileso, pois, o referido dispositivo de lei federal.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. No acórdão recorrido se consigna que houve contestação específica à pretensão deduzida na petição inicial, razão por que não se caracteriza violação direta e literal do art. 302, caput, do CPC, por ter sido observado o princípio do ônus da impugnação especificada.

2. Os paradigmas colacionados a cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST, na medida em que abordam premissa fática diversa daquela examinada no acórdão recorrido, pois registram a hipótese em que se constatou a ocorrência de contestação genérica.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.880/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GUIA AMARAL CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. Os motivos, ainda, que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada, a teor do disposto no art. 496, I, do CPC.

2. Estando a decisão recorrida amparada na interpretação do alcance do referido dispositivo da legislação processual, em razão do que decidido em outro processo, não se caracteriza violação à literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. O Tribunal Regional, na decisão recorrida, concluiu pela ausência de regulamentação da norma programática da empresa e da ausência de previsão expressa de pagamento da participação dos empregados nos lucros da empresa, o que evidencia a natureza factual da controvérsia, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

2. A previsão contida no art. 132, II, da Lei nº 6.404/76, tido como violado, não fundamenta adequadamente o recurso, pois diz respeito, tão-somente, à competência da Assembleia Geral nas Sociedades por Ações para deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos. Isso não significa dizer que a citada disposição da Lei das S/A contenha determinação a respeito da concessão de participação nos lucros aos empregados. Ileso, pois, o referido dispositivo de lei federal.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. No acórdão recorrido se consigna que houve contestação específica à pretensão deduzida na petição inicial, razão por que não se caracteriza violação direta e literal do art. 302, caput, do CPC, por ter sido observado o princípio do ônus da impugnação especificada.

2. Os paradigmas colacionados a cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST, na medida em que abordam premissa fática diversa daquela examinada no acórdão recorrido, pois registram a hipótese em que se constatou a ocorrência de contestação genérica.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.574/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO CRAZOVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, tidos como violados, não contêm disposição específica sobre o início da contagem do prazo de prescrição para o empregado ajuizar ação trabalhista objetivando o recebimento da complementação de aposentadoria, quando a controvérsia envolve o debate em torno da extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea do empregado e a continuidade da prestação dos serviços ao mesmo empregador, de modo que a matéria em causa não foi abordada na ADI 1.721-3-DF recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula nº 221, II, desta Corte Superior, a violação há de estar ligada à literalidade do preceito, o que não se verifica no caso concreto.

3. Os arestos colacionados a cotejo encontram óbice nas disposições das Súmulas nº 296 e nº 337 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.607/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal do art. 5º, II, Constituição Federal, não demonstrada, ante a interpretação conferida pela Corte Regional à norma do art. 459, parágrafo único, da CLT, constituindo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO.

Não é cabível recurso de revista interposto em execução de sentença por violação de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula do TST e divergência jurisprudencial, a teor da diretriz contida na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.160/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-68.167/2002-900-22-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HUGO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de violação dos arts. 382 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, em que se preconiza que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à mencionada Lei. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, desta Corte, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é resultado de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião do cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-68.336/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PERRONE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Omissão demonstrada. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-69.654/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ODETE PEIXOTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
AGRAVADO(S) : TISCHLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON DOS SANTOS BLAYA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS.

O único aresto colacionado não configura divergência válida, nos termos da Súmula nº 296, porque não aborda a mesma premissa fática analisada no acórdão recorrido, qual seja, existência de acordo escrito prevendo o intervalo de quatro horas, na forma do art. 71 da CLT, reputando-se válidos os intervalos intrajornada superiores a 2 horas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-70.457/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA DUARTE CALDAS
ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da nulidade da contratação do Reclamante, sem a realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-71.443/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ DE CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 desta Corte, e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Para se concluir que a complementação dos proventos de aposentadoria, instituída pela TELEMAR, alcança a totalidade dos empregados, contrariamente ao decidido pela Corte Regional, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.013/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : DELZA HELENA SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA.

O Tribunal Regional, ao proferir decisão no sentido de manter o cálculo da incorporação das diferenças decorrentes da equiparação salarial ao salário da exequente, até a extinção do contrato de trabalho, e não até a data da transferência da paradigma, como sustenta o executado, não perpetua ofensa à literalidade do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, por se tratar de interpretação do sentido e alcance do título executivo judicial, nos termos da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-77.434/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A orientação consubstanciada na Súmula 314 desta Corte é no sentido de ser devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. Assim, se o Tribunal Regional consignou que a dispensa ocorreria quando já ultrapassada a data-base, torna-se indevida a indenização adicional.

Recursos de Revista dos quais não se conhece.

PROCESSO : AIRR-82.030/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EGIDIO BERWIG
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : PELEGRINI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DIEFENTHAELER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Incabível o recurso de revista, pois a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 308/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Embora o Tribunal Regional tenha se manifestado sobre o tema nos fundamentos do julgado, não houve provimento no dispositivo do acórdão recorrido no sentido de reformar a sentença. Nos termos do art. 469, I, do CPC, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.

A decisão recorrida está fundamentada na valoração da prova produzida nos autos, cujo reexame não é cabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, em face do disposto na Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a jurisprudência firmada pelo TST nas Súmulas nº 219 e nº 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Incidência da regra do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 368/TST. O recurso de revista encontra óbice na previsão contida no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Incabível o recurso de revista porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 381 desta Corte Superior. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.303/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ELSON COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
AGRAVADO(S) : DBB - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DA PROVA.

1. Dentre outras premissas fáticas que firmaram o convencimento judicial sobre a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, o Tribunal Regional, valorando o complexo probatório, registra que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, especialmente o elemento subordinativo que distingue o contrato de trabalho do trabalho autônomo.

2. Nesse contexto, para se decidir de forma contrária ao entendimento adotado pela Corte Regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório produzido, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

3. Assim, não se configura ofensa à literalidade do art. 3º da CLT, porque o Tribunal a quo não reputou presentes os requisitos definidores do vínculo de emprego, nem do art. 333, II, do CPC, à falta de debate e decisão prévios sobre a inversão do ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-84.700/2003-900-22-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-84.865/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO SALDANHA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O conhecimento do Recurso de Revista no particular encontra obstáculo na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E GRATIFICAÇÕES. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento com o qual a parte pretende o processamento do Recurso de Revista adesivo (CPC, art. 500, inc. III).

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-85.136/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FELIPE DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

Incabível o recurso de revista, porque a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, uma vez que o Tribunal Regional, analisando o quadro fático-probatório produzido, concluiu que as atividades do reclamante, como instalador de rede telefônica integrante do sistema elétrico de potência, eram perigosas, fazendo jus ao recebimento do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-86.274/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CELCI FIGUEIREDO LOPES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas em relação à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo do adicional noturno.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE (PRIMEIRA RECLAMADA). Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O conhecimento do Recurso de Revista no particular encontra obstáculo na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. "O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco" (Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-91.013/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA BANDEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO M. D. BANDEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo havido enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a parte a reiterar, com pouquíssimas alterações, o conteúdo das razões do recurso trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-94.585/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : AMARO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS. ART. 62, INC. II, DA CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT (parte final da Súmula 287 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-96.552/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. DEIBERSON CRISTIANO HORN
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contratação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Taquari, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE TAQUARI.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : AIRR E RR-98.741/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO FALKENBACH PIRES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. ILEGITIMIDADE DE PARTE E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não há falar em violação aos arts. 9º e 448 da CLT, 5º, inc. II, da Constituição da República e 896 do Código Civil, pois, ficou comprovado nos autos que o contrato de trabalho do reclamante desenvolveu-se apenas com a primeira reclamada. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, NATALINAS E FGTS. INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS PELA MÉDIA FÍSICA

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 101 desta Corte. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que a condenação está em conformidade com a norma coletiva aplicável à categoria do reclamante, não há falar em afronta aos arts. 1.090 do Código Civil e 33 e 35, inc. II, da Lei 8.213/91.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-99.773/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : NADIR MARIA AZAMBUJA ACOSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE (QUARTA RECLAMADA) Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE (SEGUNDA RECLAMADA)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É impertinente a invocação de ofensa ao art. 195 da



Constituição da República, porquanto este dispositivo trata do regime geral de previdência e, na hipótese, trata-se de complementação de aposentadoria de previdência privada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-102.008/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ KOSSMANN
RECORRIDO(S) : MIGUEL VARGAS
ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários concernentes aos meses de novembro e dezembro de 2000 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-527.760/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. EFEITO RETROATIVO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-570.526/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : DELMIRA MARIA DEL DEBBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando obscuridade, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS. CASSI E PREVI. OBSCURIDADE. Embargos de declaração que se acolhem para sanar obscuridade, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-624.351/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Incabível o recurso de revista, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, item IV, do TST, tendo sido declarada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorrente da culpa nas modalidades in vigilando e in eligendo, em face da inidoneidade econômico e financeira da empresa prestadora de serviços. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-636.011/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A) : EDISON LUIZ SALLES ALVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão consubstanciada nos presentes embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, impondo-se, assim, sua rejeição, porquanto o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-639.551/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : IVAN LUIZ FAITARONE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista no tocante ao tema "multa por embargos de declaração prolatórios". Quanto ao tema "prescrição", decidiu-se, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, Relator, conhecer do recurso por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a contagem da prescrição bienal a partir do vencimento de cada uma das parcelas não pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - PAGAMENTO PARCELADO. Decisão recorrida em que se considerou como marco inicial do prazo de prescrição a data do vencimento da última parcela inadimplida. Prazo prescricional computável a partir do vencimento da primeira parcela impaga, por força do disposto no art. 891, da CLT, questão, entretanto, não debatida. Recurso de revista fundamentado na arguição de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Violação que se configura. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que o prazo prescricional seja computado da data de vencimento de cada uma das parcelas não satisfeitas.

PROCESSO : AIRR E RR-656.630/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PETRICK HENREY MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial); negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PREVI/BANERJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Incidência do art. 114 da CF/1988" (ERR-553.288/1999, Min. João Oreste Dalazen, DJ 6.6.2003, decisão unânime). **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD.** Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1992/1993. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-661.219/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : NEUMAR ALBERTI WILDNER
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ajuda-alimentação - Integração até 31/08/92 - Natureza indenizatória - Previsão em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e "Descontos fiscais - Critério de cálculo", por violação de disposição de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e serão calculados ao final, conforme a diretriz da Súmula nº 368, II, do TST; conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Nulidade processual - Não-conhecimento de recurso ordinário interposto de forma adesiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgue o recurso ordinário interposto de forma adesiva pelo reclamante, conforme entender de direito, afastado o óbice imposto. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do provimento do recurso do reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE.

Superado o óbice da deserção do recurso de revista imposto pelo juízo primeiro de admissibilidade, mediante a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI-1/TST, prosseguindo-se no exame do recurso denegado (OJ nº 282).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO ATÉ 31/08/92. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, a teor do contido na Súmula nº 296/TST, ficando sobrestado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO ATÉ 31/08/92. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

De acordo com o princípio da autonomia da vontade privada coletiva, inserido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotadas de validade e eficácia as normas autônomas coletivas que dispõem nesse sentido, como é o caso da concessão de ajuda-alimentação destituída de natureza salarial, e sim indenizatória.

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

Havendo negociação coletiva em que ficou assegurado ao bancário comissionado, caso do reclamante, o direito à jornada de seis horas diárias, sem prejuízo do recebimento da gratificação de função (AFR), não se verifica a violação do art. 224, § 2º, da CLT, por ser mais favorável ao empregado a cláusula coletiva em que se fixou a jornada de trabalho.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA.

A presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, conforme atesta a Súmula nº 338, II, do TST, com a qual a decisão recorrida se harmoniza, incidindo ao recurso de revista o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO.

Não se configura a contrariedade à Súmula nº 253 deste Tribunal, ante o quadro fático descrito no acórdão recorrido, no sentido de que a gratificação semestral nada mais era do que autêntico salário pago mensalmente ao reclamante.

HORAS EXTRAS NO MÊS DE DEZEMBRO. REFLEXOS. FGTS.

Recurso de revista não fundamentado na forma prevista no art. 896, "a" e "c", da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS.

Inadmissível o recurso de revista porque os arestos colacionados a cotejo são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, em desconformidade com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

Recurso de revista provido para o fim de adaptar a decisão recorrida à jurisprudência consolidada na Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.

Julgados paradigmas em desacordo com o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE FORMA ADESIVA.

1. O recurso adesivo previsto no art. 500 do CPC não constitui um tipo de recurso autônomo, uma vez que não está capitulado no rol do art. 496 do CPC, tendo a finalidade de permitir que a parte, até então conformada com a decisão, dela decorra em razão de haver a parte contrária recorrido, contanto que o faça no prazo para apresentar contra-razões, conforme ocorreu no caso concreto.

2. Na Justiça do Trabalho, não obsta o conhecimento do recurso ordinário adesivo o simples fato de haver o recorrente deixado de empregar o vocábulo "adesivo" para designar o apelo interposto no prazo das contra-razões ao recurso principal, por obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Incabível o recurso de revista, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-661.381/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOÃO FLORIANO MORCH

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

O Tribunal Regional declarou a natureza salarial do auxílio-alimentação interpretando o alcance da norma do art. 458 da CLT e aplicando a diretriz da Súmula nº 241 deste Tribunal, ante as circunstâncias do caso concreto, razão por que o recurso de revista restou corretamente denegado, haja vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM.

Aplicação, na decisão recorrida, do entendimento firmado na Súmula nº 308, I, do TST. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Inadmissível o recurso, porque o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 191 desta Corte.

AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EFEITOS. DIVISOR 200.

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal Regional a apreciação de fundamento da petição inicial ou da defesa não examinado pela sentença, todavia, não se aplica ao caso de pedido não apreciado na sentença, como é o caso da pretensão à fixação do divisor 200 para cálculo das horas extras, não analisado no primeiro grau de jurisdição, nos termos da Súmula nº 393 do TST, com a qual o acórdão regional se harmoniza.

SOBREAVISO.

Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Incabível o recurso de revista, haja vista que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 381 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-675.971/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO VALÉRIO

ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito sobre as horas de sobreaviso, razão por que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que em contrário ao interesse da parte, o que não configura hipótese de nulidade. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115 da SDI-1/TST).

SOBREAVISO.

1. A hipótese dos autos não é de pagamento de horas de sobreaviso à base de 1/3 do salário normal, e sim de interrupção do repouso e compensação das horas de sobreaviso com folgas, não logrando o reclamante provar o contrário, conforme decidiu a Corte Regional, inexistindo afronta à literalidade do art. 244, § 2º, da CLT.

2. Não se caracteriza, ainda, violação do art. 7º, XV, da Constituição Federal e do art. 67 da CLT, à falta de debate e decisão prévios sobre o direito do reclamante ao descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

3. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos para confronto jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST, na medida em que não abordam as premissas fáticas do acórdão regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-675.972/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO VALÉRIO

ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, declarou a existência de sucessão e conseqüente responsabilidade trabalhista da recorrente, na qualidade de sucessora, razão por que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da parte. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se caracteriza o alegado cerceio de defesa e, conseqüentemente, a afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88, pois a questão suscitada não tem a ver com a validade da relação processual, e sim com o próprio mérito da demanda em que se debate a existência de sucessão entre empresas, com a responsabilização da sucessora pelos direitos trabalhistas do reclamante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.

Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na primeira parte do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho do reclamante. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

SOBREAVISO.

Não cabe recurso de revista para revisão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional que, valorando a prova produzida, entendeu pela manutenção da condenação ao pagamento das horas de sobreaviso, o que atrai o óbice da Súmula nº 126/TST, ficando afastada a violação do art. 244, § 2º, da CLT.

ABONO. INTEGRAÇÃO.

Os arestos colacionados não comprovam divergência jurisprudencial, porque inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST, na medida em que não abordam a premissa fática dos autos, qual seja, a integração de parcela de natureza salarial, paga a título de abono, à remuneração do empregado.

COMPENSAÇÃO.

Não se caracteriza violação do art. 767 da CLT, dada a inexistência de parcela quitada a título idêntico ao deferido nos autos, bem como se mostram inespecíficos os arestos transcritos, porque não abordam a mesma premissa fática do acórdão impugnado, nos termos da Súmula nº 296/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz da Súmula nº 381/TST, constituindo óbice ao recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-679.912/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : AMILTON CAETANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR E RR-686.227/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não se configura violação do princípio constitucional que assegura o acesso à jurisdição estatal, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da CF. A questão em debate diz com a distribuição do ônus da prova e sua valoração pela instância ordinária, matéria afeta à norma processual infraconstitucional de regência, a saber, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, uma vez que a quitação passada pelo reclamante não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

PRÊMIO. INTEGRAÇÃO.

O único paradigma transcrito não se revela específico para configurar dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296/TST, porque não apresenta a mesma premissa fática revelada no acórdão recorrido, qual seja, os recibos juntados aos autos comprovam que os prêmios são parcelas pagas com habitualidade, cujo caráter salarial foi reconhecido pelo reclamado, ao integrá-los na base de cálculo para recolhimento do FGTS, e, apesar de chamados de prêmios, a natureza era de salário no sentido estrito.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-686.491/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Não está em causa a pertinência subjetiva da lide (legitimidade de parte passiva do tomador de serviços), em virtude da necessidade de definição no processo sobre a responsabilidade das partes que compõem o pólo passivo da lide, matéria que se encarta no mérito, estando ileso o art. 267, VI, do CPC.

2. A propósito da responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, na qualidade de tomador de serviços, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, que analisa o tema à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não violado. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional, no acórdão proferido, expôs os fundamentos de fato e de direito quanto à preliminar de litispendência, suscitada de ofício, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses da parte. Ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SDI-1/TST).

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIDADE DE AÇÕES.

1. Nos termos do disposto no § 4º do art. 301 do Código de Processo Civil, com exceção do compromisso arbitral, o Juiz do Trabalho ou Tribunal Regional conhecerá de ofício da matéria enumerada no citado artigo, como é o caso de litispendência.

2. Assim, não ofende à literalidade dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República, tidos como violados, a decisão proferida pelo Tribunal Regional que, de ofício, reconheceu a existência de litispendência entre a presente ação e o dissídio individual ajuizado pelo Sindicato de classe, na condição de substituto processual da categoria, havendo identidade jurídica de demandas, por serem idênticos a causa de pedir e o pedido, visando ambas o mesmo efeito jurídico.

3. O art. 104 da Lei nº 8.078/90 (CDC) não é aplicável ao presente caso, porque não se trata de litispendência entre ação coletiva e ação individual.

4. A hipótese de divergência jurisprudencial também não resta caracterizada, ante a ausência de identidade fática necessária a cotejo, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte Superior.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-693.920/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA.

Embargos de declaração que se rejeitam, na medida em que contêm tese inovatória quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, divorciada daquela veiculada no recurso de revista, o que demonstra o intuito manifestamente protelatório do meio recursal utilizado pela reclamada, razão por que se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-695.474/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não se caracteriza, no caso, a negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Tribunal Regional procedeu à análise das questões fáticas e jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia e fundamentou adequadamente sua decisão.

2. Prestada a jurisdição de forma completa, ainda que a decisão tenha sido contrária ao interesse da parte, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a inépcia da petição inicial, por ser genérico o pedido de "pagamento de todas as vantagens concedidas à categoria" e por não ter sido juntado o próprio instrumento coletivo que embasou a pretensão, inexistindo afronta à literalidade do art. 286 do CPC, e sim decisão em harmonia com esse dispositivo da legislação processual civil e com a norma do art. 787 da CLT.

REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.

Esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) não se constitui fundamento legal para a reintegração de empregado. A inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou a instituição da indenização compensatória por meio de lei complementar, consoante estatuído no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 1.480-3/DF (DJ-8.8.2001), decidiu que a referida Convenção não se encontra mais vigente no ordenamento jurídico brasileiro, e, mesmo quando ainda vigorava, além de não ser auto-executável, não se sobreponha à Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, I, exige a edição de lei complementar que discipline a matéria relativa à proteção da relação de emprego.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame do recurso, no particular, ante o julgamento pela improcedência dos pedidos deduzidos na ação trabalhista.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-698.115/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARCELO CHAHAD LAUER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos presentes embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, impondo-se, assim, sua rejeição, porquanto o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-700.128/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LIMA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-706.778/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : IVO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdiccional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.791/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ERALDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR E RR-708.796/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e declarar prejudicado, por perda do objeto, o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO.

1. A teor do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal.

2. Assim, não conhecido o recurso de revista principal interposto pela reclamada, resulta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, por perda do objeto, com conseqüentes reflexos no agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR.

Acórdão regional proferido em sintonia com os termos da Súmula nº 360 e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, sendo incabível o recurso de revista nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão regional foi proferida em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 366 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. PROVA PERICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL.

1. O Tribunal Regional firmou seu convencimento na prova pericial, concluindo fazer jus o reclamante ao adicional de periculosidade de forma integral, em face de sua exposição habitual e intermitente a agente perigoso, em decorrência da presença de líquidos inflamáveis na área de risco.

2. Nesse contexto, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST; ílesos os arts. 193 da CLT e 5º, II, da CF, ante a caracterização da periculosidade por meio de laudo pericial, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, e inservíveis os arestos colacionados a cotejo, a teor da Súmula nº 296/TST.

3. Quanto ao pagamento integral do adicional de periculosidade e não proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, a pretensão recursal encontra-se superada por força do entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, I, deste Tribunal.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O Tribunal Regional aplicou à hipótese o disposto na Súmula nº 236 do TST, então vigente, em razão de a reclamada ter sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, o que encontra suporte na atual redação do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita." (Red. Lei nº 10.537, de 27.08.2002).

2. Quanto à pretensão recursal de pagamento proporcional dos honorários periciais, com base em sucumbência recíproca, não restou observado o pressuposto do prequestionamento do tema, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

3. Inviável, ademais, verificar se os honorários periciais foram arbitrados de forma excessiva, sem que se proceda à análise dos serviços prestados pelo perito, o que implicaria o necessário reexame do laudo pericial. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

Acórdão regional prolatado em harmonia com a diretriz da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-710.669/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IVONE VERNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses dos recorrentes, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST), razão por que não é admissível o recurso de revista, nesse particular.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO INTITULADO SEXTA-PARTE.

I - Não se caracteriza a violação apontada aos arts. 457, § 1º e 468 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 51/TST, porque não se trata de alteração ou revogação de vantagens previstas em cláusulas contratuais, anteriormente concedidas, mas sim de pagamento de benefício, independentemente do regime jurídico a que está submetido o reclamante, ou seja, celetista ou estatutário.

II - Ileso o art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, em face do óbice contido na alínea "b" do art. 896 da CLT, bem como o art. 39 da Constituição Federal, porquanto a matéria ali tratada não versa sobre a hipótese discutida nos autos.

III - Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, os dois arestos, originários do TRT da 15ª Região, não apresentam fonte de publicação, bem como as cópias dos acórdãos anexados não estão autenticadas, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos na Súmula nº 337/TST. Os demais paradigmas são originários do TJSP e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-713.405/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CELSO CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Contradição inexistente. Embargos que se acolhem, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-722.615/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SIDNEY DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.027/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não cabimento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da miserabilidade jurídica, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-725.825/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CELSO VARGAS DE MENESES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO G. K. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização dos honorários periciais siga o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

A fim de prevenir violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, haja vista a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI-1 desta Corte Superior sobre a matéria, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregado contra o empregador, cuja pretensão seja relativa ao cadastramento no PIS (Súmula nº 300/TST). Inviável o recurso de revista ante o óbice contido na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT

INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS.

O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelo não-cadastramento do reclamante no PIS, firmando seu convencimento na ausência de prova da inclusão do nome do reclamante na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e no prejuízo causado ao empregado em razão do não-recebimento dos valores relativos ao PIS, o que não contrasta com a regra do art. 131 do CPC, e sim a prestígio.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.

A decisão recorrida foi proferida com observância aos limites objetivos da lide, porquanto o pedido de integração de horas extras nas parcelas rescisórias encontra-se discriminado na petição inicial, conforme se consigna na decisão recorrida, razão por que encontram-se ílesos os arts. 128 e 460 do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Configurada a violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto tal dispositivo trata da correção dos débitos trabalhistas, não regulando a atualização monetária dos honorários periciais, a qual deve ser dar conforme a previsão do art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, consoante a diretriz dada pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1/TST.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-727.604/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA GUIDA PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANDO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-728.817/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO - PCCS. Acórdão recorrido em que se defere promoção - que não importou investidura em novo cargo - com base em Plano de Cargos e Salários. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-728.818/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada na Súmula nº 277 do TST. PROMOÇÕES BIENASIS. Contrariedade à Súmula nº 51 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.545/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-732.202/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-734.548/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Banco da Amazônia S/A - BASA, no tocante ao tema "Abono. Parcela prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. Natureza Jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do mencionado abono e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Caixa da Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. "DEPÓSITO RECURSAL. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que não detém validade cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se atribui natureza indenizatória a determinada parcela. Inobservância do disposto no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-735.859/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VALIM DE REZENDE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "MULTA DO ART. 477 DA CLT", por contrariedade à Súmula nº 228 e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 107/110, quanto à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e à exclusão da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Tratando-se, no entanto, de parcelas que, em Juízo, se tornaram devidas, não é devida a multa inserta no art. 477 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-737.477/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LEILI - ELETRO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : CELSO CLEMENTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST)". FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-738.206/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CECÍLIA MASSAKO KUMASSAKA WEISHEIMER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% ALUSIVO AO FGTS. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-749.214/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBSON FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à compensação da jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes a oito por dia e no limite de quarenta e quatro horas semanais, indevidamente compensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INCOMPATIBILIDADE. Incidência da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-752.192/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOÃO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : RR-752.704/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDSON SIMIÃO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : TAKEUTI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Recorrente. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.713/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IBÉRIA ADELINA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. NADJANAIA R. DE C. BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-753.668/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DAGMAR AUGUSTO SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SESVE DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MUNIZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 44 HORAS SEMANAIS. Decisão regional em que se registra não ter o Reclamante demonstrado existir diferenças de horas extras. Contexto fático delineado. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-754.688/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : EVALDO PIRES LEITE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-757.683/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO CORREA
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer a revista da reclamada quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST, assim como no tema dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral e o cálculo dos descontos fiscais sobre o montante total da condenação, de acordo com a Súmula 368, II/TST. Valor da condenação reduzido para R\$25.000,00, custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS REDUÇÃO DAS HORAS/AULA.

Na questão das diferenças salariais decorrentes da redução das horas/aula, os arestos trazidos não configuram o dissenso específico de teses, visto que o primeiro deles não aborda, de forma específica, os fundamentos utilizados pelo v. acórdão (inobservância de cláusula normativa), enquanto o segundo não abrange todos os fundamentos ali consignados, incidindo, na hipótese, as Súmulas 296, I e 23/TST. De outro lado, não configurada a violação literal ao art. 320 da CLT, uma vez que a decisão não determinou forma de cálculo diversa daquela estipulada no preceito.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

A questão da época própria para incidência da correção monetária já se encontra pacificada por intermédio da Súmula 381 do TST, antiga OJ 124 da SBDI-1, prevalecendo o entendimento segundo o qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se ultrapassado tal limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

DESCONTOS FISCAIS.

Os descontos fiscais devem ser calculados e deduzidos do crédito do reclamante e efetuados sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-758.228/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
AGRAVADO(S) : TADASHI OKUNO
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. Orientação Jurisprudencial nº 143/SBDI 1. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ordem de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 297 desta Corte. JUROS DE MORA. Aplicação do disposto na Lei nº 5.764/71 (Lei Orgânica das Cooperativas) e não, na Lei nº 6.024/74, no tocante a juros. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-758.700/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CORREIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-759.679/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : VERA APARECIDA NEVES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. TRABALHADORES RURAIS. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE OS TRABALHADORES E A TOMADORA. Decisão regional em que se consigna que ficou evidenciada, mediante a prova testemunhal, a ocorrência de fraude na contratação da Reclamante por intermédio da Cooperativa. Questão fática. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-762.810/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GEOSERV PESQUISAS GEOLÓGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDSON SILVINO CUBAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-764.041/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS LOBATO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-765.241/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL - PRECLUSÃO.

Incólume a literalidade do art. 7º, XIV, da Constituição, uma vez que o reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento, a despeito da existência de intervalo para descanso e refeição, encontra-se em harmonia com o que preleciona a Súmula 360/TST (§ 5º do art. 896 da CLT). Por outro lado, não restando consignado, no julgamento regional, elementos fáticos necessários e indispensáveis para a solução da controvérsia, no caso, o registro dos horários cumpridos pelo reclamante e a existência do sistema de escalas, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame das provas dos autos. Trata-se, porém, de procedimento vedado pelas Súmulas 126 e 297/TST. Os argumentos recursais referentes à limitação da condenação ao pagamento, somente, do adicional de horas extras sucumbem diante da assertiva regional sobre a ausência desse tipo de pretensão formulada oportunamente.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-769.457/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMIR MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDNA MARA BORBA DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : RR-769.557/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VOLNEY LUIS NERCOLINI DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOUVÊA
RECORRIDO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO PELICER
ADVOGADO : DR. CIDNEY CEZAR CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAS. Questão fática. Contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. SALÁRIO-UTILIDADE. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. Matéria apresentada no recurso de revista não apreciada pelo

Tribunal Regional, carecendo de prequestionamento. Súmula nº 297 desta Corte. DESPESAS COM MUDANÇA PARA O EXTERIOR. Recurso de revista desfundamentado. FGTS. DIFERENÇAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-769.579/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI
RECORRIDO(S) : CLARINDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODOLFO IGNÁCIO MARTINELLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras, referentes aos dez minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXCEDENTES À 44ª SEMANAL. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-772.026/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE PAULA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em harmonia com as Súmulas nº 331 e 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. VALE REFEIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. JORNADA DE TRABALHO. Incidência da Súmula nº 370 do TST. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ABONO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1994/1995. PROGRAMA SÃO PAULO VAI A CAMPO. O Reclamante não indicou violação de dispositivos legais tampouco transcreveu arestos para confronto de teses, em desatendimento ao preconizado no art. 896, a, da CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Violação de dispositivo legal não demonstrada. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. Violação de dispositivo legal não demonstrada. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Incidência da Súmula nº 342 do TST. FGTS. DIFERENÇAS. Violação de dispositivo legal não demonstrada. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. Incidência da Súmula nº 337 do TST. PARCELAS INCONTROVERSAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-772.317/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE ALBUQUERQUE VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e, em consequência, declarar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, nos termos do disposto no art. 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

No tocante ao dever legal de fundamentar as decisões judiciais, houve plena observância do Tribunal Regional à norma dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, tendo sido proferido acórdão devidamente fundamentado quanto às questões e matérias suscitadas no recurso ordinário do reclamado.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual redação da Súmula 330, I, do TST, uma vez que a quitação passada pelo reclamante não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL.

O acórdão impugnado foi proferido em harmonia com a orientação da Súmula nº 159, I, desta Corte Superior, no sentido de que, "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." O recurso de revista encontra óbice na norma do art. 896, § 4º, da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Inadmissível recurso de revista que não está fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade dispostas no art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CONHECIMENTO. PREJUDICIALIDADE.

1. O recurso de revista interposto pela reclamante é na modalidade de recurso adesivo.

2. A teor do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal.

3. Assim, não conhecido o recurso de revista principal interposto pelo reclamado, resulta prejudicado o recurso de revista adesivo, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-772.461/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLAUDIANE LANGER
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENÇ DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO RESCISÓRIA COMPLEMENTAR ASSISTIDA - HORAS EXTRAS - EFEITOS.

Ausente o prequestionamento do art. 5º, XXXV, da Constituição, tal como exigido pela Súmula 297/TST, impossível a verificação da alegada ofensa constitucional literal. O v. acórdão regional não dissente da Súmula 330/TST, na medida em que não reconheceu a transação de todo o contrato de trabalho, mas, apenas, da parcela correspondente às horas extras, quitada por meio de termo rescisório complementar, com assistência sindical. Na verdade, decidiu em harmonia com o verbete que preleciona sobre a eficácia liberatória restrita às parcelas consignadas no recibo de quitação. No mais, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes das Súmulas 23 e 296/TST, pois nenhuma das ementas aptas a cotejo alude à hipótese de transação de apenas uma só das parcelas resultantes do contrato de trabalho, horas extras, como no caso.

Recurso não conhecido

PROCESSO : ED-AIRR-773.335/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MIGUEL CLAUDINEI PIZZINATTO ESTEVES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-773.841/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI-1/TST: "Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo 'manipulação'. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. Portaria n. 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII." Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.



2. Quanto à inserção do adicional de insalubridade em folha de pagamento, inexistente violação do art. 892 da CLT, haja vista que o acórdão impugnado foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-774.165/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prosiga no julgamento do mencionado recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, da LICC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-774.962/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PAULA NOVAES BONDAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS E FERIADOS. Questão fática. Decisão regional fundamentada no conjunto probatório. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em harmonia com a orientação preconizada na Súmula nº 366. "ABONO CONSTITUCIONAL". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Ausência de manifestação judicial sobre o que se dispõe no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tido por violado. Falta de prequestionamento. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-RR-775.111/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROBERTO URIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-775.429/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CELSO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Omissão e contradição inexistentes. Não-caracterização de prequestionamento, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 297, II, do TST). Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-775.604/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALVIMAR MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. HORA NOTURNA REDUZIDA. PERCENTUAL DO ADICIONAL. Acordo coletivo de trabalho em que se fixa percentual de adicional noturno mais vantajoso para o trabalhador. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO. Matéria sobre a qual o Tribunal Regional não foi instado a se manifestar. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-776.333/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : JOÃO NORBERTO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer os recursos de revistas das reclamadas, por divergência, quanto à natureza jurídica da participação nos lucros e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do abono na complementação de aposentadoria, restabelecendo, assim a sentença que julgou improcedente a ação. Custas pelo reclamante, das quais foi isento, em virtude do deferimento da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA - TEMAS COMUNS - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO INTEGRAÇÃO DE ABONOS (GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS).

Incólume a letra do art. 113 do CPC, pois este determina a declaração, de ofício, da incompetência absoluta, mas não impõe nova apreciação se a preliminar foi rejeitada em primeiro grau e a parte sucumbente não se insurge contra o tema, devolvendo a matéria, no recurso ordinário, nos termos do art. 515 do CPC. Viabilizado o apelo por dissenso, na esteira de vários precedentes desta C. Corte, tem-se como indevida a integração dos abonos nos proventos do reclamante, pois eles ostentam natureza não salarial, conforme estabelecido em acordo coletivo da categoria.

Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-776.630/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer os recursos de revista das reclamadas, por divergência, quanto à natureza jurídica da gratificação contingente e participação nos lucros e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração desses abonos na complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo, assim, a sentença que julgou improcedente a ação. Custas em reversão, pelo reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA - TEMAS COMUNS - COMPETÊNCIA - NÃO INTEGRAÇÃO DE ABONOS, GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, NA COMPLEMENTAÇÃO.

Iniludível a competência desta Justiça Especializada para apreciar pedido relativo à complementação de aposentadoria, pois se trata de benefício decorrente da relação de emprego, pago por empresa instituída e mantida pelo empregador para esse fim. Indevida, porém, a integração dos abonos nos proventos do reclamante, já pacificado nesta C. Corte o entendimento sobre a natureza não salarial da gratificação contingente e da participação nos lucros.

Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-776.901/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JUDITE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. RENATO MACÊDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial. Impossibilidade. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Acórdão em que, fundamentadamente, mantém-se a sentença. Ausência de prequestionamento no tocante a eventual julgamento ultra petita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.351/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DDA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ARISTEU AZEVEDO CASTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Inexistindo identidade de causa de pedir e de pedidos entre a presente ação trabalhista e a anteriormente ajuizada pelo reclamante, extinta em razão de acordo judicial, conforme se consigna na decisão recorrida, não se configura violação da coisa julgada, estando ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-778.861/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação extrajudicial). Negar provimento ao agravo interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em que se atribui à Reclamada responsabilidade solidária por débitos de natureza trabalhista até a data da sucessão. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas 132 e 364 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. JUROS DE MORA. Matéria carente de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 364 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.576/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada na contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

A teor da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1/TST - Transitória, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no caso dos autos.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-780.816/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
RECORRIDO(S) : TIAGO LIMA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido por qualquer recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-781.187/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : VARLEI ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 249/251, proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos elementos fático-probatórios que ensejaram a manutenção do deferimento do adicional de periculosidade. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aparente ofensa ao art. 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Violação do art. 832 da CLT demonstrada. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-781.329/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WANDERLÚCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. O Tribunal Regional concluiu, com base no laudo pericial, que o reclamante utilizava equipamento de proteção, hábil a elidir o agente insalubre, nos termos da Súmula nº 80 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

3. O art. 7º, XXIII, da CF, tido como violado, dispõe sobre a natureza remuneratória do adicional de insalubridade, não fundamentando adequadamente a pretensão recursal quanto ao direito à parcela.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O Tribunal Regional declarou a validade do acordo de compensação firmado entre as partes, nos termos da Súmula nº 85, I, do TST, o que não contrasta com a norma do art. 7º, XIII, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.095/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA INDIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

1. O Tribunal Regional declarou correto o enquadramento sindical da reclamada tendo em conta a regra da atividade preponderante da empresa, firmando seu convencimento na prova documental quanto à vinculação dos trabalhadores da empresa ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo, e não ao Sindicato autor da ação objetivando a cobrança de contribuições sindicais.

2. Não se configura, portanto, violação à literalidade do art. 581, § 2º, da CLT, em virtude da interpretação conferida pela Corte Regional ao citado dispositivo da legislação consolidada, ante as premissas fáticas do caso concreto. Incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.889/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LA FOCACCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELDES JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS. ANOTAÇÕES.

1. Não restou contrariada a diretriz da Súmula nº 12 do TST, porquanto no acórdão recorrido se registra que as anotações apostas pela reclamada na CTPS foram elididas pela carta de apresentação exibida em juízo pelo reclamante, a qual revela que houve relação empregatícia entre as partes litigantes no período anterior e posterior àquele registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

2. A disposição inserida no art. 302 do CPC também não foi afrontada. Conforme consta da decisão recorrida, a reclamada não impugnou o documento apresentado pelo reclamante que, portanto, desincumbiu-se do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, enquanto que a reclamada nada provou em contrário ao conteúdo da mencionada carta de apresentação, por ela emitida, restando ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.891/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MATÉRIA PRIMA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : ADÃO PESSI
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-785.081/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADALTO PIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Acórdão em que se interpretam cláusulas normativas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-785.660/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NEIDIVO AFONSO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material no acórdão embargado, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material no acórdão embargado, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

PROCESSO : RR-787.138/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZLATA MARIA ANTÔNIA KRIZAK SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, desta Corte, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Desse modo, alusão ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, não viabiliza o processamento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO DE 45%. DIREITO ADQUIRIDO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS.

O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz da previsão contida no art. 7º, XI, da Constituição Federal, ao consignar seu entendimento no sentido de que o princípio da paridade de vencimentos entre ativos e inativos, insculpido na Constituição do Estado de São Paulo e na própria Constituição Federal, impede que tratamento discriminatório em detrimento dos aposentados, gerador de direitos privativos para os empregados da ativa, seja estabelecido em norma coletiva, haja vista as disposições das Súmulas nº 51 e nº 288 desta Corte Superior.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-788.928/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SYBELE GÁVIO JUCÁ E MELO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. HORAS EXTRAS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.223/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE DE SÁ CABRAL
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOLGAS SEMANAIS. REFORMATIO IN PEJUS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-790.071/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ATANIL DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.



PROCESSO : RR-790.273/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADEMIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.

Não existe nulidade a ser reconhecida, uma vez adequadamente observado o disposto no art. 93, IX, da Constituição, tendo, ainda, a decisão declaratória esclarecido que a reclamada não promovera a alteração no seu regulamento de benefícios, de sorte que julgamento contrário aos interesses da parte, só por isso, não pode ser considerado viciado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.276/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - COMMISSIONISTA MISTO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A tese do acórdão paradigma quanto à base de cálculo das horas extras do commissionista misto já está superada por recente e iterativa jurisprudência desta C. Corte, prevalecendo o entendimento segundo o qual o pagamento de horas extras mais o adicional respectivo é devido, somente, com relação à parte fixa do salário, sendo que, no que pertine à parte do salário pago por comissão, remanesce o direito apenas ao adicional de horas extras. Quanto à prescrição e à correção monetária, tais matérias foram decididas em consonância com o entendimento cristalizado nas Súmulas 308, I, e 381/TST. Inviável, pois, a revista, tendo incidência os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-792.943/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GERALDINO
ADVOGADO : DR. JAIRO MAGELA CHAGAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.087/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ABRÃO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-796.010/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DJALMA FLORA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - INTIMPESTIVIDADE DETECTADA.

Não obstante a transmissão de dados via fax tenha ocorrido dentro do quinquídio, a apresentação dos respectivos originais ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, norma que estipula em cinco dias a contar do dia subsequente ao término do prazo, sem interrupção, o período para apresentação dos originais, daí, a intempestividade dos presentes embargos de declaração (Súmula 387/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-796.122/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE ALMEIDA CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA ANTERIORMENTE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 787 DA CLT. Decisão regional em que se consigna que o Reclamante não juntou à petição inicial a prova documental atinente à existência de reclamação trabalhista ajuizada anteriormente. Decisão denegatória fundamentada na ausência de violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-796.840/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : NILTON ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incorporação de vantagens estabelecidas em acordos coletivos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. Constitui o acordo coletivo pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas as cláusulas têm vigor no período estipulado, não havendo integração de benefícios no contrato de trabalho de forma definitiva. Na Lei nº 8.542/92, apenas introduziu-se, por meio de seu art. 1º, § 1º, a incorporação da vantagem para todos os efeitos legais e a possibilidade de, durante a vigência do Acordo ou da Convenção Coletiva, reduzir-se ou suprimir-se a vantagem por meio dele estipulada, e que já se incorporara ao contrato de trabalho pelo prazo de sua vigência. Entendimento contrário importaria na incorporação definitiva das normas previstas em Instrumento Coletivo, salvo sua posterior redução ou supressão por meio de outro Instrumento Normativo, resultando na revogação do art. 613 da CLT, o que contraria o espírito dos Acordos e das Convenções Coletivas, considerando-se que estes instrumentos visam o estabelecimento de regras temporárias. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-797.901/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, no tocante à prescrição bienal, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão e, conseqüentemente, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Pretensão de recebimento de complementação de aposentadoria jamais paga. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 326 do TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-799.907/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COSME MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula nº 330, I, do TST). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontados nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 do TST). HORA NOTURNA REDUZIDA. "HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988. O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988". PAGAMENTO DOS MINUTOS EXTRAORDINÁRIOS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. NÃO-APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA. APLICAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Matéria não analisada pelo Tribunal Regional, carecendo do necessário prequestionamento. Incide na hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 desta Corte. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E HORAS NOTURNAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. INTEGRAÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. AVISO PRÉVIO. FGTS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOB O MESMO TÍTULO. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. Recurso de revista desfundamentado nos tópicos. Ausência de indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-800.630/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : NÍCIA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. PRESCRIÇÃO. Matéria não prequestionada. HORAS EXTRAS. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.413/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DRUMMOND
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e negar provimento ao agravo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA. Contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. LICENÇA-PRÊMIO. Ofensa a dispositivo de lei e contrariedade a súmulas desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.449/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN
RECORRIDO(S) : LEONI SCHECHTEL SCHEMIM
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS PELO ACÓRDÃO REGIONAL - FALTA DE PAGAMENTO - DESERÇÃO.

Não se conhece do recurso de revista quando não comprovado o recolhimento das custas processuais acrescidas pelo v. acórdão revisando, cujo valor foi expressamente fixado (art. 789, § 1º, da CLT).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-805.242/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : LUCIANA MEDINA BENTO
ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por violação do art. 334, II e IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Confissão ficta do empregado a respeito da data do recebimento das parcelas rescisórias. Entendimento, mesmo assim, de que o fato deveria ser provado pelo empregador. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-805.652/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA À DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-805.708/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte contida na Súmula nº 360 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática. incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-809.702/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADEMIR ÂNGELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 233/235, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração (fls. 228/229) e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 125/2004-006-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP
AGRAVADO(S) : ROSE MARY GALVES GUTERRES E SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

PROCESSO : AIRR - 194/2004-001-13-41.8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 194/2004-001-13-40.5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA E DR(A). EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENCKEL
ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 227/2002-105-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS IVAN RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR - 257/2004-006-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM BRANDÃO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

PROCESSO : RR - 418/2004-203-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSORIO E TRAMANDAÍ - RS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

PROCESSO : AIRR - 606/2000-087-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO LINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 858/2005-002-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : EVANISE ALVES FEITOSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 985/2005-005-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOACIR VICENTE FERREIRA E SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS

PROCESSO : AIRR - 1038/2003-661-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA : DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR - 1064/2003-661-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA : DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARLI SILVA LEITE
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR - 1249/2000-003-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR - 1266/2001-021-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : RR - 1491/1999-433-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). MARCIO DUARTE NOVAES
RECORRIDO(S) : SANDÓLIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES

PROCESSO : RR - 1598/2003-008-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). KATHERINE RODNITZKY NUNES
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JADER NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 2830/2002-906-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA SUDENE)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ABEL RODRIGUES DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 5898/2002-004-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : ALBINO FRANCISCO CKROH
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI



PROCESSO : AIRR - 46467/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ REIS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DOM BOSCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

PROCESSO : AIRR - 89500/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOARES DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETTTO

PROCESSO : AIRR - 96434/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCINÉA FENTANES GARCIA

PROCESSO : RR - 716008/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : LUIZ VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : RR - 728868/2001.6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR GOMES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : RR - 774102/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR AMBONI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Brasília, 15 de dezembro de 2006
CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-244/1999-048-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILMA JANETE ROSA DE ABREU
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON

DESPACHO

Vistos.

Petição nº136002/2006-5.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos para constar como Agravados: **BANCO ITAÚ S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO), e BANCO BANERJ S.A.**

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-532/2003-261-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO : WAGNER ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº171800/2006-9.

Junte-se. Anote-se. Determino ainda a reatuação dos autos para fazer constar a nova denominação social do Agravante: **BANCO SANTANDER BANESPA S/A..**

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim
 Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702/2001-009-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO MELCHIADES GUGLIERI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESPACHO

Vistos.

Face o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos do processo AIRR-702/2001-009-04-41.5, que corre-junto ao AIRR-702/2001-009-04-40.2, é a presente para determinar que este seja apartado para seu regular prosseguimento.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim
 Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1033/2003-004-21-40.3RT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS E DR(A)FABIANA CALVIÑO MARQUES
AGRAVADA : MARIA CLEDINA NOGUEIRA MACIEL BRUNET
ADVOGADO(A) : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Sra. MARIA CLEDINA NOGUEIRA MACIEL BRUNET, na pessoa de seu patrono, Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO R. SENNA PIRES, relator, às fls 144 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 14 de dezembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1149/2001-003-22-40.9RT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR(A). JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E DR(A)FABIANA CALVIÑO MARQUES
AGRAVADO : GERARDO JOSÉ CARVALHO LOPES
ADVOGADO(A) : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Sr. GERARDO JOSÉ CARVALHO LOPES, na pessoa de seu patrono, Dr(a). Joara Rodrigues de Araújo, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO R. SENNA PIRES, relator, às fls 115 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 14 de dezembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1154/2004-015-13-40.3RT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA E DR(A)LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
AGRAVADA : JOSEFA SHEILA PESSOA DE MELO
ADVOGADO(A) : DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO(A) : DR(A). SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os agravados JOSEFA SHEILA PESSOA DE MELO E TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, na pessoa de seus patronos Dr. Maurício Marques de Lucena e Dra. Simone Siqueira Melo Cavalcanti, respectivamente, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO R. SENNA PIRES, relator, às fls 154 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 14 de dezembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1297/2003-035-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE AMORIM PACOBAHYBA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DESPACHO

Vistos.

Petição Nº165903/2006-3.

Junte-se. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requer desistência do recurso por ela interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extinguindo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Determino ainda, que os autos do processo - AIRR-1297/2003-035-03-41.6 que corre junto, sejam apartados para regular prosseguimento.

Anote-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim
 Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1297/2003-035-03-41.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE AMORIM PACOBAHYBA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Face o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos do processo AIRR nº 1297/2003-035-03-40.3 que corre junto a este (AIRR Nº 1297/2003-035-03-41.6), é a presente para determinar que seja apartado para seu regular prosseguimento.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim
 Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1670/2000-019-01-41.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : RENATO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Face o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos do processo AIRR-1670/2000-019-01-40.5, que corre-junto ao AIRR-1670/2000-019-01-40.5, é a presente para determinar que este seja apartado para seu regular prosseguimento.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim
 Juiz Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1800/2003-005-23-00.5TRT 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NAIME MARCIO MARTINS MORAES
AGRAVADO : MSM OLIVEIRA - ME
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS

DESPACHO

Mediante a r. decisão de fls. 143-144, de minha relatoria, o recurso de revista teve denegado seu seguimento em razão de sua intempestividade, uma vez que a intimação pessoal do Exmo. Procurador do INSS ocorreu em 27/5/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 93, e o recurso de revista protocolizado no dia 20/6/2005, após decorrido o prazo legal em dobro inerente à autarquia federal.

Agravo interposto pelo reclamado às fls. 148-154, alegando ter havido suspensão dos prazos processuais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no período de 30/5/2005 a 19/6/2005.

Com efeito, constatada a suspensão dos prazos processuais durante o período de 30/5/2005 a 19/6/2005 nos termos da Resolução Administrativa nº 009/2005 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, consoante certidão de fls. 119, tempestivo é o recurso de revista do INSS protocolizado no dia 20/6/2005.

Desse modo, determino a reautuação do presente feito como recurso de revista.

Após, retornem os autos para exame.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1815/2002-017-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SANTANA NUNES
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MASCARENHAS FREITAS
D E S P A C H O

Vistos.

Face o pedido de desistência formulado pelo BAMCO BRADESCO S.A., nos autos do processo **AIRR nº 1815/2002-017-05-41.8** que corre junto ao AIRR Nº 1815/2002-017-05-40.5, é a presente para determinar que este seja apartado para seu regular prosseguimento.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2019/1998-025-02-40.3RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO(A) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : ANDREA ZAGO
 ADVOGADO(A) : DR(A). ROSÂNGELA CALDEIRA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a Sra. ANDREA ZAGO, na pessoa de seu patrono, Dr(a). Rosângela Caldeira, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO R. SENNA PIRES, relator, às fls 191 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 14 de dezembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-3594/2003-035-12-40.4TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIA APARECIDA GUEDES ALVES
 ADVOGADOS : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO E DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a Agravante, SÍLVIA APARECIDA GUEDES ALVES, na pessoa de seus patronos, DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO E DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO, do despacho exarado pelo Exma Sra Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 138 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se a petição nº 160290/2006-3. Manifeste-se a agravante à respeito do requerimento de alteração da razão social do agravado. Prazo de dez dias. Publique-se."

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-7013/2002-013-09-41.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PRO-CESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
 AGRAVADO : LIA GOMES BATISTA
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E IN-FORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos.

Face o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos do processo **AIRR nº7013/2002-013-09-41.4**, é a presente para determinar que este seja apartado para seu regular prosseguimento.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47311/2002-900-04-00.4 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LANGER SOSSMEIER
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. SILVA
 AGRAVADO : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO, na pessoa de seu patrono, DR. HOMERO BELLINI JUNIOR, do despacho exarado pelo Exmº Sr Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM, relator, às fls 1130 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Petição nº 2813/2006-8.

Junte-se. Esclareça a requerente MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO, sobre sua petição de nº 2813/2006-8, tendo em vista a autuação do feito em nome de ZIVI S.A. - CUTELARIA. Prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta"

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-85.598/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFERGS
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se aos autos a petição nº126420/2006-1.

Defiro o ingresso na lide do até então substituído processual ALCIR DRUZIAN MACHADO, agora integrando-a na qualidade de assistente litisconsorcial do sindicato.

Registre-se como seu patrono o Dr. Elso Eloi Bodanese.

Vista dos autos ao Requerente pelo prazo legal (CPC, art. 40,II).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95400/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E DR(A)BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 AGRAVADA : JUSSARA VARGAS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a Sra. JUSSARA VARGAS DOS SANTOS, na pessoa de seu patrono, Dr(a). Geraldo Tschöpke Miller, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO R. SENNA PIRES, relator, às fls 273 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 14 de dezembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AC-176914/2006-000-00-00.4

AUTOR : BELGO SIDERÚRGICA S.A. USINA DE JOÃO MONLEVADE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS/PROJETOS E INFORMÁTICA DE JOÃO MONLEVADE, RIO PIRACICABA, BELA VISTA DE MINAS
 E SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada incidental com pedido de medida liminar inaudita altera parte, ajuizada pela Belgo Siderúrgica S.A. Usina de João Monlevade, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto ao v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, em que houve a determinação do prazo de 90 (noventa) dias, concedido para implantação do intervalo intrajornada de uma hora, com cominação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado substituído, em caso de descumprimento.

Constatada, no entanto, a ausência de documento essencial ao exame da pretensão da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove na presente ação o recebimento, pelo Juízo de admissibilidade a quo, do recurso de revista interposto perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, peça necessária à instrução do feito nesta C. Corte, sob pena de extinção.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

PROC. Nº TST-RR-494187/1998.2RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALVANTE
 RECORRIDA : LINITA LEITE DINIZ
 ADVOGADO(A) : DR(A). IVO BRAUNE

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o BANCO ITAÚ S.A., na pessoa de seu patrono, Dr(a). Milton Paulo Giersztajn, do despacho exarado pela Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 838 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Apresente o signatário da petição das fls. 833-4, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., bem como documentação que comprove a alegada cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos."

SET6, 14 de dezembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-743786/2001.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
 RECORRIDO : JOÃO MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se as petições nº **161761/2005-0, 7006/2006-0 e 67254/2006-5.**

A alteração dos patronos da recorrente somente poderá ocorrer com a comprovação da alteração contratual da reclamada que consta no polo passivo da reclamação trabalhista, ficando assinalado o prazo de 10 dias para a comprovação do ocorrido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-800990/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : PAULO CESAR SOUZA VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diga o Agravante se tem interesse no prosseguimento do feito nesta instância recursal.

O silêncio entende-se como desistência do recurso.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Luiz Antonio Lazarim

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811242/2001.9TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÂNIA MARA SANTOS DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado BANCO ITAÚ S/A, na pessoa de sua patrona, Dra. MARIA AP. PESTANA DE ARAÚJO, do despacho exarado pelo Exmº Srº Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM, relator, às fls 482 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"Vistos.**

Compulsando os autos, verifica-se que a advogada signatária do Banco Itaú S/A - Dra. Maria Ap Pestana de Araújo - OAB/SP 71303 (fl. 450), carece de procuração nos autos. Sendo assim, é a presente para que seja regularizada sua representação processual no feito. Prazo de 15 dias.

Publique-se.

Após, conclusos."

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-194/2004-001-13-41.8 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO E OUTRA
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

Face o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos do processo AIRR nº 194/2004-001-13-40.5 que corre junto ao AIRR Nº 194/2004-001-13-41.8, é a presente para determinar que este seja apartado para seu regular prosseguimento.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-194/2004-001-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO : MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO E OUTRA
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Nº164968/2006-2.

Junte-se. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requer desistência do recurso por ela interposto. Trata-se de ato unilateral, manifestável a qualquer tempo anterior ao julgamento.

Defiro o pedido, extinguindo a instância recursal.

Retornem-se os autos ao juízo de origem.

Determino ainda, que os autos do processo - AIRR-194/2004-001-13-41.8 que corre junto, sejam apartados para regular prosseguimento.

Anote-se.

Publique-se.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67/2003-034-02-40.62ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
 AGRAVADO : NIVALDO FERREIRA MATOS
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES
 AGRAVADA : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA SOUZA ROSELLI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 145-8 e 152-3, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 26.5.2006, sexta-feira, (fl. 143), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 05.6.2006, segunda-feira, o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 06.6.2006, terça-feira.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-187/2005-004-13-41.6

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA- STTRANS
 ADOVADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
 AGRAVADA : PAULA DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADOVADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
 AGRAVADA : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 61-64 e 65-69, respectivamente, tendo, o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do agravo de instrumento, às fls. 73-74.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

A agravante não trasladou as cópias do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação, bem como do recurso de revista, peças essenciais para se aferir a tempestividade do recurso de revista e possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-327/2002-041-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADOVADO : DR. CARLOS BONINI
 AGRAVADO : CLÁUDIO SOARES RODRIGUES
 ADOVADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-08, pelo Reclamado, contra o r. despacho de fls. 55-56, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos não trazem contraminuta e contra-razões. O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não-conhecimento do apelo (fl. 112).

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

As peças omitidas foram as cópias do v. acórdão prolatado em recurso ordinário e da sua respectiva certidão de publicação, esta última, peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Cumpra ainda ressaltar que, no presente feito, as duas peças do recurso de revista - fl. 40 (petição de apresentação) e fls. 41-54 (razões recursais) - não foram assinadas ou rubricadas, tornando inviável o seu conhecimento, por apócrifas, destoando assim do iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Ademais, o presente instrumento revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 15/08/2003 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 57. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento, no caso em dobro por se tratar de ente público alcançado pela prerrogativa conferida pelo Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, III), iniciou-se em 18/08/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 02/09/2003 (terça-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 09/09/2003 (terça-feira), sete dias após expirado o prazo legal.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2004-351-04-40.0

AGRAVANTE : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADA : REGINA MARIA GOMES DE MACEDO
 ADOVADO : DR. RONALDO ANDRÉ STENGE PAVÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (fls. 2-9) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 104-107).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 112v., sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

As peças omitidas foram as cópias da certidão de publicação do despacho agravado bem como da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais ao traslado.

Portanto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2002-041-15-40.9

AGRAVANTE : VALDINEIA BRISOLA DE JESUS
 ADOVADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADOVADO : DR. CARLOS BONINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante às fls. 02-14, contra o r. despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 109-111 e contra-razões às fls. 112-115. O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não-conhecimento do apelo (fl. 119).

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482-2005-010-04-40.0

AGRAVANTE : JOMAR FERREIRA RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA NUNES ALMEIDA
 AGRAVADO : ESPORTE CLUB INTERNACIONAL
 ADOVADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional da 4ª Região reformou a r. sentença para absolver a reclamante da condenação que lhe foi imposta quando do reconhecimento do vínculo de emprego. Entendeu a egrégia Corte Regional, ante as provas produzidas nos autos, que não ficou configurado o vínculo de emprego alegado na inicial, já que a prestação de serviços se deu de forma avulsa e sem obrigatoriedade, pois dependia da iniciativa do próprio reclamante. Aos embargos de declaração opostos, foi negado seguimento.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas nas razões de agravo de instrumento, alega o agravante que ficou comprovada a habitualidade, a subordinação e pessoalidade. Nesse sentido, diz violado o artigo 3º da CLT e colaciona arestos para o confronto de teses. Aponta, ainda, ofensa ao artigo 897-A da CLT, pois entende que houve recusa no exame dos erros de fato denunciados quando da oposição dos embargos de declaração. Transcreve um aresto.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

A v. decisão regional reformou a r. sentença, pois concluiu não provado um dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, qual seja, a subordinação. Portanto, incólume o referido dispositivo legal.

Ademais, para se chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta C. Corte. Daí porque é inviável, nesta Corte, o exame do conteúdo dos depoimentos das testemunhas para aferir a consistência do que afirmaram ou para contrapô-los com o fim de verificar se são conflitantes entre si.

A apontada violação do artigo 897-A da CLT é impertinente, ante a constatação pelo Juízo a quo de que se prestavam tão-somente para a alteração do julgado, e não para eliminar omissão, contradição ou manifesto equívoco.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, é de se registrar que o aresto trazido dessa 4ª Região, bem como o do Tribunal de Justiça do RS, são inservíveis para o confronto pretendido, de acordo com a norma de regência inserta no artigo 896, "a", da CLT.

Desse modo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-555/2003-114-15-40.6

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADOS : FERNANDO ALMEIDA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 484v.) e suscitado por advogado habilitado (fls. 10 e 11), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópias das procurações outorgadas pelos agravados, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância do princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/2002-020-04-40.0

AGRAVANTE : LIZETHE DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante às fls. 02-07, contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 81-82), ante a conformidade do v. acórdão recorrido com os ditames da OJ-SBDI-TST-177.

Apresentadas contraminuta às fls. 89-90 e contra-razões às fls. 91-94, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, nos termos do item III da IN-TST-16/99, "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

O presente agravo não merece processamento, uma vez que não há registro de protocolização do recurso de revista (fl. 67), não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Diretriz da OJ 285 da SBDI-1 do TST.

Note-se que, apesar da declaração, no pórtico do despacho denegatório (fl. 81), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição.

E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, o dado omitido precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia do agravante.

Dessa forma, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/1996-018-04-40.4

AGRAVANTE : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS VOGTH
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 2-11) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 123-124).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 131-135, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da certidão de intimação do acórdão regional, prolatado em sede de agravo de petição. O caso é de deficiência de traslado, em desalinho com a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Com efeito, a referida certidão é peça essencial ao exame da tempestividade do recurso de revista denegado. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-924/2002-057-01-40.6

AGRAVANTE : NORIVAL COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADA : DRA. MARANICE MAIA TRIPOLI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante às fls. 02-05, contra despacho (fls. 43/44) que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 51. A remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho foi dispensada, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.

O agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes à subscritora do recurso para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que a subscritora do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe-se ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso suscitado por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1390/2004-114-15-40.0

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CLÁUDIO MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-13) contra o r. despacho de fl. 148, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contra-razões (fls. 151-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

O traslado do recurso ordinário está incompleto (fls. 116-120). No presente caso faltam cópias das fls. 4, 5 e 6, impossibilitando o exame do recurso.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais ao traslado.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1508/2003-023-15-40.2

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-17, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, ante a conformidade da decisão recorrida com os ditames da OJ-SBDI-1-TST-344 e OJ-SBDI-1-TST-341.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravante não juntou cópia de traslado obrigatório, qual seja, da certidão de publicação do despacho agravado, o que torna impossível a aferição da tempestividade do presente apelo.



Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1677/1999-401-04-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-16) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 116-118).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 138v, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Com efeito, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Outrossim, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 100). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2308/1999-014-01-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 AGRAVADOS : CLODOMIR MONTEIRO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, conforme minuta de fls. 2-5, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso é tempestivo (fls. 02-730v.) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar corretamente peça essencial para a formação do Instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, verifica-se que a decisão agravada encontra-se incompleta, como se vê às fls. 681-683.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2308/1999-014-01-41.8

AGRAVANTES : CLODOMIR MONTEIRO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARINA DOS REIS BATISTA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram aduzidas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, uma vez que os agravantes não trasladaram cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2308/1999-014-01-42.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
 AGRAVADOS : CLODOMIR MONTEIRO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi aduzida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não trasladou cópias do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e das razões de recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias para o deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2464/2002-021-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
 AGRAVADA : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/11, pelo Sindicato-reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 80-92) está ilegível, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. (Inteligência da OJ 285 da SBDI-1 do TST).

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução normativa 16/99 do C. TST.

Dessa forma, com base no caput e § 5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9013/2002-900-01-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADA : EVA MARIA DE OLIVEIRA MORAES
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 112-114, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 111).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 117-119 e contra-razões às fls. 120-123, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é juridicamente inexistente.

O ilustre subscritor do Recurso de Revista (fls. 105-108), Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, não pode atuar no feito, haja vista não constar dos autos procuração ou substabelecimento conferindo-lhe poderes de representação da parte.

Desta forma, irregular o substabelecimento promovido pelo nobre causídico, que confere poderes à Drª Patrícia Marinho de Araújo Seixas para interpor o presente agravo de instrumento (fl. 112-114).

Configurada está a irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que a subscritora do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes à subscritora do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-30585/1999-009-09-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO : IVALDETE ZIKERT SOARES
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

D E S P A C H O

A decisão monocrática de fls. 161/162 denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Em face dessa decisão, o reclamado opõe embargos de declaração alegando obscuridade em relação ao tema vale transporte, ao argumento de que o eg. TRT da 9ª Região, no julgamento do embargos de declaração, expressamente afastou a pena de revelia.

Quanto ao vale transporte, consignou a decisão ora embarcada, in verbis:

"Em relação ao vale transporte, o agravante aduz que a decisão recorrida contraria Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST e junta aresto paradigma que trata de ônus da prova, no sentido de que cabe ao reclamante comprovar suas alegações.

Não merece ser admitido o agravo de instrumento.

O v. acórdão regional, ao apreciar embargos de declaração opostos (fls. 126/128), pautou seu convencimento na revelia do empregador e na ausência de qualquer documento ou prova oral capazes de infirmar as alegações da reclamante. Nesse sentido, manteve a condenação subsidiária." (fl. 162).

Não há omissão a ser sanada.

Ao contrário do que afirma o ora embargante, a decisão regional não afastou a revelia do empregador (primeiro reclamado), apenas asseverou que os argumentos lançados genericamente pelo segundo reclamado constituem defesa específica e aproveitam o empregador revel, entretanto, afirmou que "diante da ausência de qualquer documento que comprove tais assertivas ou mesmo produção de prova oral que infirme as alegações da obreira, a sentença que condenou as reclamadas ao seu pagamento, de forma subsidiária, encontra-se irreprochável." (fl. 127).

Mantém-se a decisão embargada que afastou a aplicação da OJ 215 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial com fundamento na revelia do empregador.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-66560/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DRA. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO : WAGNER EUSTÁQUIO DE MELO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

A decisão monocrática de fls. 517/518 denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, em relação ao tema responsabilidade subsidiária.

Em face dessa decisão, a reclamada opõe embargos de declaração alegando omissão em relação ao tema isonomia salarial ou enquadramento como bancário, tratado especificamente no recurso de revista.

Supre-se a omissão apontada.

O título referente ao enquadramento como bancário ou isonomia salarial não foi renovado nas razões do agravo de instrumento, daí a ausência de manifestação pelo r. despacho monocrático, ora embargado.

Pelo exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada, mantendo o r. despacho monocrático que denegou seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-653.138/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DE DEFICIENTES MENTAIS - APADEME
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA
RECORRIDA : MARIA DAS DORES VIANA
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 208-210, complementado à fl. 222, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 232-248). Suscita nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 131, 458, II, e 535, II, do CPC, decorrente da suposta recusa do i. Juízo a quo de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. Argüi ainda a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, e a conseqüente violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 130 e 828 da CLT, resultante do indeferimento da oitiva de testemunhas. Sustenta também que incorreu o v. acórdão recorrido em julgamento extra petita, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, ao argumento de que as horas noturnas reduzidas, o adicional noturno e a dobra nos domingos e feriados não teriam sido postuladas na exordial. No mérito, diz que a condenação às horas extras é indevida, pois não teria havido intimação para apresentação dos cartões de ponto. Denuncia mácula aos artigos 333, II, 355, 356, 357, 359, I, do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 338 do TST. Argumenta que não há prova, como exigido pelo artigo 331, I, do CPC, de que as normas coletivas juntadas sejam aplicáveis ao Reclamante. Transcreve arestos para cotejo.

Admitido o recurso de revista pelo r. despacho de fl. 249.

Contra-razões às fls. 251-254, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Examinados. Decido.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 223-232), está suscitado por advogados devidamente habilitados (fls. 125 e 149), teve as custas pagas a contento (fl. 179) mas não merece ser conhecido por deserção, caracterizada pela insuficiência do depósito recursal.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela r. sentença (fls. 145-146), e mantido pelo v. acórdão do e. TRT da 2ª Região, foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo certo que, quando da interposição do recurso ordinário foi recolhido o valor legal vigente à época, de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) - guia de fl. 178.

Nesse contexto, era ônus da Reclamada, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, ou depositar R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) correspondentes ao valor legal vigente à época ou então recolher R\$ 17.408,29 (dezesete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos) necessários para se atingir o montante arbitrado à condenação.

Como, porém, a Reclamada nada recolheu, inequívoca a conclusão acerca da deserção de sua revista.

Saliente-se que o r. despacho de fl. 224, que concedeu à Reclamada isenção de depósito recursal, é manifestamente improcedente, concessa máxima venia.

Primeiro, porque fundamentado em documento não-autenticado (fl. 228), datado de 23.3.94, muito anterior, portanto, à interposição do recurso ordinário da Reclamada, que se deu em 15.6.98 (fl. 169) e que, conforme relatado, foi instruído com a guia de recolhimento de depósito recursal correspondente ao valor legal vigente à época. Logo, não se tratando o documento de fl. 228 de prova válida de fato superveniente à interposição do recurso ordinário que incapacitasse a Reclamada de realizar o depósito recursal, inviável cogitar-se de isenção.

Em segundo lugar, é firme o entendimento deste c. Tribunal no sentido de que, exceto pelas pessoas jurídicas de direito público e pelas massas falidas, os demais empregadores estão todos sujeitos à obrigação de realização de depósito recursal (TST-RR-861/2003-026-09-40.7, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJU de 27.10.2006; TST-AIRR-199/2004-003-20-40.2, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU de 13.10.2006; TST-AIRR e RR-44866/2002-900-03-00.0, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, DJU de 24.3.2006; TST-AIRR-2293/2001-001-12-00.0, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJU de 23.9.2005; TST-RR-47/2002-009-07-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 16.9.2005; TST-AIRR-52244/2003-009-09-40.1, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJU de 24.6.2005; TST-AIRR-1.872/2003-004-20-40.7, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 22.3.2005; TST-AIRR-00493/2003-002-22-40.6, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 11.2.2005; TST-AIRR-01292/2000-008-17-00.4, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 24.9.2004; TST-AIRR-856/2003-044-03-40.9, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJU de 20.8.2004; TST-AIRR-1471/2002-018-03-00.7, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJU de 19.3.2004; TST-AIRR-321/2001-016-15-00.7, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJU de 2.5.2003; TST-AIRR-861/2001-006-03-00.9, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJU de 24.11.2006), mesmo que entidades filantrópicas (TST-AIRR-548.345/99.2, 4ª Turma, Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJU de 8.10.99; TST-AIRR-809/2002-006-03-00.3, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJU de 15.10.2004).

Finalmente, o fato de o excelentíssimo senhor Juiz Presidente do e. TRT da 2ª Região haver deferido isenção à Reclamada não vincula este c. Tribunal, seja porque absolutamente praeter legem, como demonstrado acima, seja porque às partes não é dado descumprir a lei aplicável ao depósito recursal alegando desconhecê-la, por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-689.604/00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDA : MARIA EDNA MARQUES DE FARIA
ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 236-238, deu provimento parcial ao Recurso Adesivo da Reclamada para excluir da condenação a indenização adicional. Manteve, contudo, a sentença no tocante aos temas: quitação - Súmula 330/TST e multa do art. 477 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 240-254. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal e de leis, bem como traz arestos para cotejo.

Admitido à fl. 258, o Recurso de Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 267-279, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Compulsados os autos, verifico que não merece prosseguir o presente recurso por intempestivo.

O acórdão de fls. 236-238, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante e do Recurso Adesivo da Reclamada, foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco no dia 03.05.2000 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 239. Deste modo, tem-se que o início do oitídio legal ocorreu em 04.05.2000 (5ª feira), tendo expirado em 11.05.2000.

Ocorre que o presente Recurso de Revista foi interposto no dia 22.05.2000, conforme se verifica do protocolo constante à fl. 240, após decorrido o prazo legal para a sua interposição. Intempestivo, pois, o presente Recurso de Revista.

Vale ressaltar que os documentos de fls. 287-300 deixam de ser considerados por dizerem respeito à TELEMAR NORTE LESTE S.A., não havendo nos autos qualquer documento que comprove a vinculação desta com a ora Reclamada TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.

Destarte, nego seguimento ao recurso de revista da Reclamada por intempestivo, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2006-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DOS ACIDENTES DE TRABALHO. O Regional entendeu que não há razão para que seja declarada a nulidade da r. sentença, uma vez que, na época de sua prolação, ainda havia controvérsia acerca da competência da aludida matéria, pois só restou eliminada a discussão, com o julgamento do conflito negativo de competência nº 7204-1, pelo pleno da excelsa Corte, que, por unanimidade, decidiu ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os pedidos de indenização por danos materiais e morais, decorrentes dos acidentes do trabalho. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. À exegese dos art. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, o magistrado dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo ao mesmo determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. "In casu", não houve êxito na demonstração do vício apontado que implicasse cerceamento de defesa, pois, pelo inverso, indica, isto sim, posicionamento lastrado no livre convencimento e da mais ampla liberdade na condução do processo, mostrando-se inteiramente sem norte as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais. Outrossim, existindo expressa manifestação acerca das matérias tratadas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, restando ílesos os artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e art.93, IX, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3/2002-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : LIMPETEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Em sendo assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-8/2005-104-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BARREIRA LIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Reconhecimento de vínculo de emprego. Ausência de prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Efeitos" e "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 363, 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de complementação de salário, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, dela excluindo também os honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Ausente o necessário prequestionamento da matéria no acórdão regional, a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Revista de que não se conhece, no tema.

REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Conhecido pela Corte regional, e julgado parcialmente procedente o recurso ex officio, inexistente interesse recursal a justificar a insurgência.

Revista de que não se conhece, no tópico.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

Revista parcialmente provida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que contraria as Súmulas 219 e 329 do TST.

Recurso de revista provido, no aspecto.

PROCESSO : ED-AIRR-8/2006-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : DENILDO PEREIRA ROSENO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCONTOS FISCAIS. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Acolhidos parcialmente, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-10/2001-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2005-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO(S) : DANILO JOÃO PERIUS
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2003-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : SONIMAR MARIA BRAULIO FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19/2004-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECLUSÃO. A decisão atacada considerou preclusa a matéria em discussão, mas o recorrente não cuidou de embargar para provocar manifestação da eg. Turma sobre o tema, tampouco trouxe argümentos com tese oposta para dar impulso a revista. O recurso, portanto, não consegue passar por qualquer das vertentes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23/1996-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO FARIAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INOVAÇÃO RECURSAL. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24/2004-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BORGES CELSO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24/2004-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANDRÉ JACKISCH
ADVOGADO : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO LAMBERT LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO.

1. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, assim como da violação à literalidade do artigo 142, parágrafo único, do CTN, na medida em que o acórdão recorrido não apreciou o recurso ordinário interposto pelo INSS, com vistas à questão competencial, a que alude os citados dispositivos, de modo que, ausente o regular prequestionamento das respectivas matérias, não há que se cogitar acerca da implementação da hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT.

2. Não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, porquanto o referido preceito constitucional não diz respeito à questão processual que norteou a decisão regional, quanto ao não-cabimento do recurso ordinário interposto.

3. O acórdão recorrido, ao firmar que o entendimento substanciando no artigo 832, § 4º, da CLT, permite ao INSS interpor recurso, exclusivamente, contra decisão homologatória de acordo - o que não é o caso dos autos -, não atentou contra a literalidade do referido preceito legal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO OSVALDO APRATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Matéria já objeto de pacífica jurisprudência do TST, por meio da Orientação nº 341 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32/2005-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA FREIRE BORGES
EMBARGADO(A) : ALÍPIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-32/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE SOUSA BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário do mês de dezembro de 2004 e aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2005-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTADUÁRIO POSTERIORMENTE ANULADA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO. Discussão acerca do prazo de prescrição do FGTS, considerada trintenária pelo Tribunal Regional do Trabalho, na hipótese em que existiu a mudança de regime jurídico do reclamante de celetista para estatutário, posteriormente anulada pelo próprio município, haja vista decisão anterior do Tribunal de Contas do Estado considerando ilegal e inconstitucional a transposição de regime jurídico de um grupo de servidores municipais, entre eles o reclamante. Ação proposta antes de completar dois anos da edição da Portaria municipal que anulou a transposição de regime jurídico antes efe-

tuada. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2005-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - URCAMP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS QUANDO O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL ATUA NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO TST. A jurisprudência do TST, ainda que houvesse, em certo momento, oscilado acerca do tema (edição da Súmula 220, posteriormente cancelada), consolidou-se, definitivamente, no sentido de que, para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e tendo em vista a participação do sindicato na demanda, há necessidade de que esse atue como assistente e, não, como substituto processual. Nesse sentido, o item I da Súmula 219 do TST, ratificado pela Súmula 329 da mesma Corte, bem como o previsto na Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST ("Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato"). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2005-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO
AGRAVADO(S) : DEDJANY DE MENDONÇA DELGADO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA F. CRISPIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO ILEGÍVEL. A certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista é elemento essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do próprio agravo. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do presente apelo, fica comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-45/2005-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GEORGE CÂNDIDO ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu a pretensão, ao fundamento de que a higienização de sanitários enseja o pagamento de adicional de insalubridade, em decorrência do potencial contato do trabalhador com agentes biológicos causadores de uma enorme gama de enfermidades. O confronto de teses é inviável, pois o recorrente juntou apenas arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-46/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA SEIXAS DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2004-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE MOURA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-56/2002-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVINO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INSS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-58/2004-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO DE PAULA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO MANEJADOS PELA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA AOS ARTIGOS 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte Regional afastou a exceção de incompetência fundamentando-se no próprio art. 114 da Lex Legum, ora tido por violado. Consignou que é desta especializada a competência para julgar embargos de terceiros originados de seus processos, bem como os recursos deles advindos, não importando quem tenha sido seu autor. Ademais, o processamento dos embargos de terceiro possui regramento próprio (artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil), notadamente, naquilo que diz respeito à competência para apreciá-los, a qual, na forma do art. 1.049, do CPC é do mesmo juiz que ordenou a apreensão, in casu, juiz do trabalho. Tal constatação põe uma pá de cal na pretensão da agravante, dès que a controvérsia não suplanta o nível da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa aos referidos dispositivos constitucionais só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 266 do TST). EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO NO CURSO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS. 5º, XXII, XXXVI E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A tese recursal, lastreada em supostas violações dos artigos 5º, XXII, XXXVI e 100, § 1º, da Constituição da República, para que pudesse viabilizar o conhecimento do apelo, deveria ter demonstrado, de forma inequívoca, a afronta direta do texto constitucional, sem que fosse necessária análise prévia da legislação ordinária reguladora da responsabilidade patrimonial do devedor e dos incidentes processuais ocorridos quando da construção de bens. É que o processo trabalhista, em fase de execução de sentença, somente propicia recurso de revista quando a decisão recorrida viola diretamente a Constituição da República, conforme está disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2002-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILLO ELIAS RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-63/2002-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERISMAR DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : LEONEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DO LAGO PARANAGUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-70/2005-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAFAEL ROSA
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
AGRAVADO(S) : BREAD'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO.

1. Partindo da premissa fático-probatória registrada no acórdão recorrido, segundo a qual não restou configurada a identidade de funções exercidas pelo Reclamante e paradigma, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 461 da CLT. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 468 da CLT, obsta a análise da violação legal argüida, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-87/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELMO ERNANI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO : DR. LUCIANE INÊS MORSCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-93/2006-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : HELTON JIRAM DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por violação direta da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST. O acórdão regional reconheceu como base de cálculo do adicional de insalubridade o piso salarial estabelecido nas normas coletivas aplicáveis à sua categoria. Incidência da Súmula 17 desta Corte. Não configurada ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-94/2005-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MAX RANGEL FORMIGA
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado não merecendo ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-94/2005-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2003-201-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NATIVIDADE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VANIR MACHADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A Corte de origem solveu a controvérsia acerca da validade do elastecimento do intervalo para refeição, acima do limite legal de duas horas, com base no art. 71 da CLT. Dessarte, não há falar em violação direta e literal do art. 7º, XIII, da Constituição da República, único preceito indicado no recurso hábil a assegurar-lhe trânsito (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-97/2003-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CARDOSO PEDRO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA APARECIDA BRAGA MENEZES
 AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Dessarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TEODORO NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-100/2005-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : LUCIANA MUNIZ BARROZ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
 RECORRIDO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.. Custas a cargo da outra reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE. A tese de inaplicabilidade da Súmula 331/TST, porque a SPTRANS apenas gerencia o sistema de transporte, mostra-se razoável, tendo em vista a tendência jurisprudencial deste c. TST sobre a matéria. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deixando a reclamada de formular denúncia de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso não merece ser conhecido por desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe impor responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-104/2005-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-105/2003-019-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
 EMBARGADO(A) : ALBERTINA PETRY KANDINI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
 EMBARGADO(A) : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCONTOS FISCAIS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-106/2005-022-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADO(S) : ADEMAR CAVALCANTE GOMES
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Não tendo sido prequestionada no Tribunal Regional do Trabalho a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar questão referente à complementação de aposentadoria, tal como suscitada no recurso de revista, inadmissível o seu processamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST. Com efeito, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, caso do recurso de revista no processo do trabalho, sendo necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (OJ 62 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-107/2003-019-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
 EMBARGADO(A) : ESTELÂNDIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST
 EMBARGADO(A) : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCONTOS FISCAIS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-124/2002-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : NALU E SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CALETTI DEON
 AGRAVADO(S) : MAUSER E RUAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INCIDÊNCIA. Do posicionamento adotado pelo Colegiado regional, não resultou em nenhuma violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-124/2005-018-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA

AGRAVADO(S) : CLÉCIO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II, e § 2º da Lex Legum, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-129/2005-028-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : IVANGELSON MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei 8.923/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do pagamento do intervalo intrajornada ao salário para os efeitos reflexos postulados. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE SAFRA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. SÚMULA 126 DO TST. O Eg. Tribunal Regional, analisando os fatos e a prova, concluiu pela não-configuração do contrato de safra nos moldes da Lei nº 5589/73. Não se trata, pois, de negativa de vigência à previsão legal de contrato de safra ou mesmo do contrato por prazo determinado, na forma prevista no artigo 452 da CLT, mas, sim, de descaracterização da hipótese legal, em razão da realização dos serviços fora do período sazonal bem como de atividades não-inerentes à atividade safrista, sendo que qualquer modificação do julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, que é vedado a esta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-136/2002-015-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MAURO OLEGÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o pronunciamento da prescrição do direito de ação do recorrente e, prosseguindo no julgamento do mérito do recurso, restabelecer a r. sentença (fls. 55-58) que condenara a recorrida a pagar ao recorrente as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, até porque está em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho mediante a sua Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-1-ST). Portanto, ajuizada a ação trabalhista em 06/02/2002, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não há prescrição a ser decretada. Outrossim, segundo jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137/2004-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

RECORRIDO(S) : SMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, excluindo-o da lide. Prejudicado o exame do tema "honorários de advogado".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. Na situação específica dos autos, o Estado é o dono da obra, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade pelo contrato de trabalho celebrado entre o trabalhador e o empreiteiro principal. A relação jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empreiteiro e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-141/2004-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEITE

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO NÃO FUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que travou o recurso de revista (artigo 514 do CPC). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2005-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZETE NUNES TAVARES

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BESERRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do recurso ordinário por absoluta ausência de previsão legal, não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-144/2005-304-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONCES SANTANA

AGRAVADO(S) : TADEU NEIMAR DE VARGAS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. EXTEMPORÂNEA A JUNTADA DA VIA ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto por fac-símile, no último dia do prazo recursal, cuja via original é protocolizada após o transcurso do quinquídio fixado pela Lei nº 9.800/99. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-144/2005-104-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : IRACEMA CUNHA MACIEL DE PAIVA

ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e aos valores referentes ao FGTS, nos termos da redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e aos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-145/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA

EMBARGADO(A) : MAFALDA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-149/2003-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ROSA VINCIPIROVA

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. COTA PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-149/2004-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSELITA CARDOSO LEÃO

AGRAVADO(S) : SÍLVIA GAMA MEIRELES

ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÉDO

AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos item IX da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-150/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : HORDILEI DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Reconhecimento de vínculo de emprego. Ausência de prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

Revista parcialmente provida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o necessário prequestionamento da matéria no acórdão regional, a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece, no tema.

PROCESSO : AIRR-152/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JACKSON FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-155/2005-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : ARISTON GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso, tendo em vista que os embargos de declaração não foram conhecidos por terem sido opostos além do prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-156/2003-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ MELLO
ADVOGADA : DRA. DIRLEI TEREZINHA MÜLLER FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : DR. ALCIMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Chapecó como responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, restabelecendo a r. sentença nesse particular.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo que se trate de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-162/2005-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUZINETE DEMUNER DE ABREU E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST, que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-176/2005-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VITOR DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal de origem observou o artigo 453 da CLT ao reconhecer a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea. De outro lado, respeitada a Súmula 295 do TST, pois, ainda que por mera liberalidade do empregador, ao conceder o pagamento da multa de 40% do FGTS correspondente a todo o período de trabalho a empresa inseriu no contrato de trabalho condição mais benéfica que a prevista em lei, a acarretar a necessária observância de todos os efeitos decorrentes da nova realidade instituída. Por fim, não caracterizada violação do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, da Lei que a discussão envolve matéria já pacificada nesta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte.

PRESCRIÇÃO. Não viola de forma direta o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que afastada a pronúncia da prescrição nuclear, ao entendimento de que, iniciado o biênio prescricional com a vigência da Lei Complementar 110/01, foi interrompido pelo ajuizamento de demanda em 27.6.2003, de que veio a desistir em audiência o reclamante, com a propositura de nova ação, com idêntico pedido, em 24.02.2005. Arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 estranha ao tema recorrido, uma vez que diz respeito aos dispositivos relativos às contribuições sociais por ela instituídas, à luz das normas constitucionais relativas à tributação. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2005-061-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA NUNES DE MOURA
ADVOGADO : DR. TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme constatou o aresto regional, restando evidenciados nos autos que a contratação da reclamante ocorreu sem a prévia aprovação em concurso público, em afronta direta a dispositivo constitucional, artigo 37, inciso II, e § 2º da Lex Legum, não há falar-se em submissão ao Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado de Alagoas. Nesse sentido, é competente esta Justiça Especializada para julgar a demanda, nos moldes do art. 114 da CF. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão objurgada encontra-se em ampla sintonia com a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, que tem como expoente a Súmula nº 362, cujo teor revela o entendimento favorável ao lapso trintenário para a cobrança das parcelas não recolhidas do Fundo de Garantia. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II, e § 2º da Lex Legum, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que

não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2005-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIRTUAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PONTO CERTO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/2003-094-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EVALDO HOICA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COCEBAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON GHETTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-183/2005-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAERT ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-187/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MANOELITA DE SOUSA OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-190/1995-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAIDI REGINA SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-190/1995-012-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAIDI REGINA SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 50, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A arguição de ofensa ao artigo 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal, constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, além do que a Agravante não apresenta fundamentos pelos quais entende que houve malferimento do referido dispositivo constitucional, o que impede o seu exame.

2. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO.

A ausência de prequestionamento acerca da arguição de violação dos artigos 341 e 360 do CPC impede o exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Não se constata contrariedade à Súmula nº 08 do TST, quando o quadro fático delineado pelo Regional dá conta de que os documentos juntados na fase recursal não atendia as disposições da Súmula em comento.

3. PRÊMIO DESEMPENHO. GRATIFICAÇÃO DE ANUËNIOS E BÔNUS ALIMENTAÇÃO.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de violação do artigo 457 parágrafo 1º da CLT, uma vez que não foi apreciado pelo Regional, não se socorrendo a parte de embargos declaratórios, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional alicerçado em prova pericial não se constata contrariedade à Súmula nº 239 do TST.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS.

A ausência de prequestionamento acerca da arguição de violação do artigo 468 da CLT e de ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Decisão regional fulcrada no quadro probatório pelo qual a prova pericial não apurou diferenças salariais a favor da Agravante, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 219 do TST.

Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 219 do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do parágrafo § 4º do artigo 896, da CLT.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 50, LXIV, da Constituição Federal e dos incisos V, à Lei nº 1.060/50, artigo 30, e às Leis nºs. 7.510/86, 5.584/70, 8.906/94 e 71.715/83, impede o seu exame, neste momento processual, a teor da Súmula nº 297 do TST.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Aresto que não aponta a fonte de sua publicação são inservíveis para autorizar o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337 do TST.

Cotejando-se as razões da revista, verifica-se que esta veio estribada apenas em violação do artigo 27 da Lei nº 8.218/91 no que se refere aos descontos fiscais e artigo 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 43, da Lei nº 8.620/93, quanto aos descontos previdenciários.

O Regional determinou que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com o artigo 43, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, o que afasta a alegada contrariedade a este dispositivo e no que se refere aos descontos fiscais, determinou que o critério a ser observado é o do momento da liquidação, o que afasta a violação literal do preceito de lei invocado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-190/1995-012-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO(S) : MAIDI REGINA SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 570 E 577, DA CLT E 472, DO CPC. OFENSA A ARTIGO 114 DA CF.

Inviável o exame da alegada violação aos artigos 570 e 577 da CLT e artigo 472 do CPC e ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o quadro delineado pelo Regional de que a Recorrente prestava serviços na quase totalidade ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul e que por decisão da sua diretoria que considerando a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 239 do TST, incorporou parte das atividades e empregados da Recorrente, tem-se por certo que a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 239 do TST, o que dispensa o exame da suposta violação ao artigo 2º, da CLT, em face da orientação contida na OJ nº 336 da SBDI-1/TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

2. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DO TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO.

Diante da decisão que reconheceu a condição de bancária da reclamante com jornada de trabalho inferior a contratada, tem-se por certo, que o salário contratado apenas remunerava a jornada normal de trabalho, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Constata-se que a insurgência recursal refere-se aos reflexos das horas extras no sábado, matéria carente de prequestionamento, porquanto não abordada pelo Regional, o que impede a sua análise, neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 461 E 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Tendo o Regional, com base no conjunto probatório e com respaldo no artigo 131 do CPC, concluído pela inexistência de tempo de função superior há dois anos, resta afastada a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Aresto oriundo de Turma do TST, é inservível para o cotejo de teses, a teor da alínea "a", do artigo 896, da CLT.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional que declarou a inexistência de tempo na função superior há dois anos, único ponto controvertido da equiparação salarial, não há que se falar em violação ao artigo 461, da CLT.

4. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Aresto inespecífico não impulsiona o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-190/2002-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
AGRAVADO(S) : VAGNER MERCADANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-190/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VALDETE DE JESUS OLIVEIRA SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-191/2005-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADEMIR BATISTA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQÜÊNCIA. A celebração de acordo trabalhista restrito às verbas indenizatórias não gera direito ao INSS de exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer valor da transação, vez que as parcelas objeto da avença integram o pedido inicial. Ademais, a verba intitulada indenização estabilizatória tem natureza indenizatória, visto que derivada da despedida de empregado que ainda detinha período de garantia de estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho por ele sofrido. Necessário esclarecer, ainda, que a obrigação tributária contemplativa do direito do INSS ao recebimento da contribuição previdenciária surge com a decisão judicial homologatória do acordo. Antes, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência do tributo. Se não há ainda o direito do INSS de receber tal contribuição, já que ainda não surgida a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia; por conseguinte, impróprio impingir-lhe a pecha da fraude. Nessa óptica, o acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, sem violação de literalidade dos dispositivos legais indigitados, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, inteligência da Súmula 221/TST. Desta forma, não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, o agravo se torna inócuo, merecendo ser desprovido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-191/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARINEIDE SUTERO LOPES ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.



PROCESSO : AIRR-192/2005-021-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS

ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME

AGRAVADO(S) : AURIONIZE COSENTINO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA ANDREA MARTINS DA COSTA

AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST, que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em sendo assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-195/2005-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEG-FRIED EMANUEL HEUSER - FEE

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

AGRAVADO(S) : ESTELA MENDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-199/2005-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA GUALBERTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em sendo assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA ZAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-204/1998-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDO(S) : ELISA MARIA COELHO TERRA

ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

O agravo merece provimento para melhor exame do recurso de revista em face de possível ofensa ao preceito do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-204/2005-013-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOZIANA DANTAS URSULINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ

ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-210/2005-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/2004-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA COSTA LIRA

ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A ausência de aprovação da reclamante em concurso público não afronta o art. 37, II, da Carta Magna, porque a admissão ocorreu em momento anterior a 5.10.1988, a ensejar o exame da questão à luz da legislação vigente à época, que, por sua vez, não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal pelo regime da CLT sem a prévia aprovação em concurso público.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2005-013-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA

ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DEOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO LITIGANTE. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GEMMA PIOVESAN E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RESENDOR S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, I, E 7º, INCISO IV, DA CF. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 192 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 228/TST.

1. Estando a decisão regional em sintonia com a Súmula nº 228 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa direta e literal aos artigos 5º, I, e 7º, IV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Inovatória a arguição de incompatibilidade do artigo 192 da CLT com o artigo 7º, IV, da CF, se a parte suscita o debate somente em minuta de agravo, não o tendo feito em razões de revista, tornando preclusa a discussão da matéria.

3. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, se parte dos arestos paradigmas são oriundos do STF ou do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, órgãos julgadores não elencados dentre aqueles previstos pela alínea "a" do artigo 896 consolidado e parte for contrário ao entendimento firmado pelo TST, através da Súmula 228/TST, atraindo a incidência da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. OJ nº.304 da SBDI-1/TST.

1. Improspera o inconformismo dos agravantes, em condenar o Reclamado nos honorários assistenciais se o empregador não foi a parte sucumbente no processo, ainda mais se os reclamantes foram isentos de qualquer pagamento desde a origem, tornando o pedido carente de interesse processual.

2. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-225/2000-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO MINOZZO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTATO COM GRAXAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. A decisão recorrida, nos termos em que foi prolatada, está em perfeita consonância com o entendimento que prevalece no âmbito desta Corte, no sentido de que o comprovado contato do empregado com agentes químicos insalubres (graxa e óleo mineral) garante a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 171, da SBDI-1 desta Corte, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FOGAÇA NISTAL
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS. A decisão questionada deferiu a pretensão com base na Súmula 139, portanto, não desafia revista (inteligência da Súmula 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-233/1989-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. NATALIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : ALVONI PAULINO FIGUEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-237/2005-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ADALTON BELIZÁRIO TENÓRIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-240/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÂNGELA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II, e § 2º da Lex Legum, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CAMPOS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Foi mantida a condenação ao pagamento de horas extras. Colhe-se do acórdão recorrido o registro da assertiva fática de que a prova produzida nos autos, depoimento pessoal do autor e prova testemunhal, demonstra que o mesmo exercia mera coordenação de trabalho, não tendo se rarefeito nem se esvaziado o elemento qualificador da subordinação. Por outro lado, as testemunhas afirmam a elaboração de planilhas de horário, o que demonstra o controle indireto da jornada de trabalho, sendo incompatível com a alegação de cargo de confiança e dispensa de anotação de cartão-ponto, afastando o enquadramento do autor na exceção legal do artigo 62 da CLT. Isto significa dizer que o decisum profligado, relativamente à configuração do não-enquadramento do autor como gerente, está firmada no contexto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Assim, não se divisa a pretensa especificidade dos arcos de fls. 126/127, a teor da Súmula 296/TST, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, nem a indicada violação do art. 62, II, da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. ÔNUS DA PROVA. A teor dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, o ônus da prova é do autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, passando ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na hipótese dos autos, de promoção por antiguidade, não é do empregado o ônus de provar sua assiduidade ao serviço, mas do empregador, a quem incumbe a documentação do contrato de trabalho, bem assim quem detém toda a normatização e documentação para fazer prova do direito do autor à promoção. Portanto, não se vislumbra violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 e 444, ambos da CLT. Também não se constata ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque não houve impedimento para que a reclamada se defendesse, tanto que apresentou contestação. Ressalte-se ainda, o fato de ter assentado, em suas razões, que juntou os documentos que entendeu necessários a demonstrar que o autor não fazia jus à promoção. Não se denota, ainda, infração ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, diante da ausência de tese a confrontar, pois não há discussão acerca de direito previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-241/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LISONHO FREDERICO KABKE
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGROYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-243/2000-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE SCHUMACHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BONSUCESSO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO REZENDE DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-246/2004-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : QUERO-QUERO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FELIPE DA SILVA ZOCHE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN
AGRAVADO(S) : ROMEU HUGO FERRARI
AGRAVADO(S) : GENECCI DA LUZ FERRARI
AGRAVADO(S) : DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. As agravantes pretendem afastar a responsabilidade solidária que lhes foi imputada, escorando suas razões em suposta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Todavia, em face de seu conteúdo principiológico, referido dispositivo constitucional remete à norma de hierarquia inferior à regulamentação da matéria, não comportando, portanto, a verificação de ofensa direta e literal ao preceito constitucional indicado. Ademais, no afã de fazer valer sua tese, a recorrente busca a incursão no acervo probatório disponibilizado nos autos, em indistigável procura de conduzir esta Corte Superior à revisita de fatos e provas, postura restrita à instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST, "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : RR-260/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : JACI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-261/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RENATA DE SANTANA GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-262/2003-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, pagamento de horas extras, embasado em interrogatório da testemunha do autor, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-267/2005-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADD CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONIR PAASCHEN DILL
RECORRIDO(S) : JOÃO ENIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ALZIR NOLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. DISPENSA. A ausência de autenticação do instrumento de procuração juntado em cópia reprográfica não implica invalidade desde o advento da Medida Provisória nº 1.360/96, que validou os documentos apresentados em fotocópia não autenticada por pessoas jurídicas de direito público, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1. O artigo 24 da Lei nº 10.522/2002 veio, assim, a corroborar esse entendimento, não mais comportando discussões a respeito da prerrogativa de as pessoas jurídicas de direito público serem dispensadas de proceder à autenticação de cópia reprográfica de documentos que apresentem em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-268/2002-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS AMAURI WEBLER
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA DO IR.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da divergência jurisprudencial suscitada e de violação a legislação infraconstitucional.

Não se constata ofensa direta e literal dos artigos 145, § 1º, 146, III, alínea "a" e 153, III, da Constituição Federal, posto que estes tratam da competência para instituir e regulamentar tributos, sem nenhuma menção às parcelas tributáveis para fins de imposto de renda e suas alíquotas.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-272/2004-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LINDI SERVIÇOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO(S) : JORGE HONÓRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que

reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, restou consignado no v. acórdão de fls. 33/38, que o autor moveu contra a CEF ação judicial perante a Justiça Federal, cujo trânsito em julgado somente se deu em 26/05/2003. A presente reclamação foi ajuizada em 10/03/2004, dentro, portanto, do biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-283/2004-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOÃO SERT
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : VICTOR NESSIM POLITI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERITO JUDICIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-289/2004-861-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIA RONISE SOMAVILLA
AGRAVADO(S) : LEONI ATÍLIO OCHOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOBSON PACHECO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA SANTO ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2004-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUCIANE SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. EFEITOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. JUNTADA DOS ORIGINAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO TST. Consoante jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais (OJ 120 da SBDI-1). Todavia, ainda que se alegue que o recurso foi interposto por fax (fac-símile), não haveria que se falar em intimação da parte para a juntada dos originais, conforme consagrado pelo item III da Súmula 387 do TST ("Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado"). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-301/2004-028-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES HESPANHA
EMBARGADO(A) : VALDIR LAURINDO
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais a embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-305/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS AFONSO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ
AGRAVADO(S) : AMAZON CATFISH LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAJONAVE - TRANSPORTES FLUVIAIS DA BACIA AMAZÔNICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-305/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários atrasados e dos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : AIRR-307/2004-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECUSA DA ENTIDADE SINDICAL. COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 617 E §§ DA CLT COM O ARTIGO 8º, VI, DA CF.

O artigo 8º, VI da CF/88, ao preceituar a obrigatoriedade da participação dos Sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, não derogou as disposições do artigo 617, §§ 1º e 2º da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-335/2004-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : VICENTE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-337/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar no presente feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Não há violação de dispositivo constitucional. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 02.06.2003, dentro, pois, do biênio legal. O acórdão regional, assim entendendo, não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO CORRÊA STEFFEN
ADVOGADA : DRA. JAKELINE DE CHICO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Em virtude da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-342/2002-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA CORSO DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GULARTE MORAES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. Sendo o Município de Porto Alegre beneficiado pelo prazo em dobro para recorrer, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, e figurando os embargos de declaração no rol dos recursos, o recorrente tem direito ao prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-344/2004-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LOURIMAR PIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO DE BARROS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-348/2000-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARETUZA SILVA PACHECO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA : DRA. SÍLVIA DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 desta Corte, que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O apelo, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2003-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO DE LIMA SOROCABA - ME
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-359/2004-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-361/1996-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO KALIL CASTAGNA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DA REDUÇÃO SALARIAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre, desde logo, afastar o processamento da revista, por violação aos preceitos de lei citados no apelo.

2. Constatando-se que a questão controvertida - critério de cálculo das diferenças salariais decorrentes da equiparação - insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDBI-2/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-369/2005-104-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELZENIR LUIZA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Reconhecimento de vínculo de emprego. Ausência de prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Efeitos" e "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 363, 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de complementação de salário, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, dela excluindo também os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Ausente o necessário prequestionamento da matéria no acórdão regional, a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Revista de que não se conhece, no tema.

REEXAME NECESSÁRIO. A Corte regional decidiu em consonância com a Súmula 303, I, "a", desta Corte e observou plenamente o art. 475, § 2º, do CPC.

Revista de que não se conhece, no tópico.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

Revista parcialmente provida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional contrária às Súmulas 219 e 329 do TST.

Recurso de revista provido, no aspecto.

PROCESSO : AIRR-370/2005-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GILMAR CÉZAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCOLLO
 AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitavo legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-371/1999-341-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER
 AGRAVADO(S) : CLARICE BRUN SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não frutifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do agravante. HORAS EXTRAS. PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. O Tribunal Regional consignou que a declaração de inidoneidade dos registros trazidos pelo Banco funda-se na incompatibilidade entre a sua forma e aquela prescrita no § 2º do art. 74 da CLT, pelo fato de não espelharem a jornada efetivamente prestada, já que não especificam as horas realmente trabalhadas. Desse modo, concluiu que as FIP's não servem como meio de prova do horário efetivamente cumprido, uma vez que revelam apenas a frequência do empregado. A discussão a respeito da simples validade das FIP's a elidir totalmente o pagamento de horas extras há muito se encontra superada nesta Corte, por meio da edição da Súmula nº 338, item II (ex-OJ nº 234 da SBDI-1). Logo, não foi aviltado o art. 74, § 2º, da CLT. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. O Regional confirmou a sentença que havia contemplado a repercussão das horas extras habituais nos sábados, em razão da sua previsão em norma coletiva. Ora, além de configurar regra mais favorável ao trabalhador, aludida parcela é resultado de livre negociação entre as partes sobre direito disponível, não configurando, dessarte, a pretendida contrariedade à Súmula nº 113 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-380/2005-005-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RIBEIRO CHAVES S/A. - INDÚSTRIAS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AILTON MENEZES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIANA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.

Os arestos colacionados não impulsionam o conhecimento da revista, porque parte emana de Turmas do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, parte não traz a fonte de sua publicação, não atendendo, as exigências da Súmula nº 337 do TST e parte é inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

O acórdão recorrido não registra a data da extinção do contrato de trabalho, matéria fática insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, o que impede o exame da alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-382/2004-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : IVANILDE DOS SANTOS ARNS
 ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da União Federal pelo pagamento dos encargos trabalhistas inadimplidos pela empregadora e judicialmente reconhecidos, nos exatos termos do que dispõe o item IV da Súmula 331 desta Corte, restabelecendo, portanto, a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em dissonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-386/2004-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : MADEIREIRA POLITÉCNICA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERMANO COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO DOMINGOS DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA RODRIGUES DO PRADO SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-389/2004-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 AGRAVADO(S) : MARCELINO DE LIMA MATOS
 ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
 AGRAVADO(S) : TORC - TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEBIANES FLORES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-389/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCELINO MENDES NERES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reconhecimento de vínculo de emprego. Ausência de prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de complementação de salário, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Ausente o necessário prequestionamento da matéria no acórdão regional, a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Revista de que não se conhece, no tema.

REEXAME NECESSÁRIO. A Corte regional decidiu em consonância com a Súmula 303, I, "a", desta Corte e observou plenamente o art. 475, § 2º, do CPC.

Revista de que não se conhece, no tópico.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

Revista parcialmente provida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Ausente condenação ao pagamento de tal verba, inexistente interesse recursal a justificar a insurgência.

Recurso de revista de que não se conhece, no tema.

PROCESSO : AIRR-395/2003-073-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
 ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-401/2005-007-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RAUBER
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ação trabalhista que segue o procedimento sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-402/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REGEILDA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCONDES R. M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, fundamento legal não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

A arguição de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, uma vez que não foi objeto das razões da revista, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão.

2. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL.

Tendo o Regional mantido a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais e materiais em face da inexistência de prova que estabeleça nexo causal entre a doença adquirida pela reclamante e a atividade por ela desenvolvida, não se constata violação direta dos artigos 157 e 168, II, da CLT, artigos 4º e 5º, da LICC, 186, 187 e 927 e § único, do Código Civil Brasileiro e ofensa aos artigos 5º, incisos V e X e 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal.

Não impulsiona o processamento da revista a alegação de violação das NR's 7, 15 e 17 do Ministério do Trabalho e do Decreto nº 1.254/94, por não se constituírem em hipótese de cabimento do recurso de revista, a teor da alínea "c" do artigo 896, da CLT.

Os arestos colacionados não impulsionam o processamento da revista, porque parte não atende as exigências da Súmula nº 337 do TST, uma vez que não apresenta a fonte de sua publicação e parte é inespecífico, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-403/2000-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. SILVIA MONTENEGRO MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO CAMARGO DE GAMARRA
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST.

O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Tribunal Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

Decisão recorrida que revela inteira harmonia com os preceitos da Súmula nº 368, item I, segunda parte, do TST. Indene de afronta ao artigo 114, § 3º da Constituição Federal.

Desservem ao confronto pretoriano, arestos oriundos de órgão não elencado na alínea "a", do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-411/2004-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIRAÍLDO DE LIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. Agravo de instrumento fundado em divergência jurisprudencial não argüida nas razões de revista, bem como em alegações genéricas de infringência a dispositivo legal e constitucional, desacompanhadas das razões que as ensejaram, inservíveis, nessa medida, a impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-051-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO GOLON
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : RUBENS CASTEDO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114, § 3º, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, atual inciso VIII do mesmo preceito, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-421/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-424/1998-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTROS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : UBIRATAN DA TRINDADE FARIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS CONRADO KELLER FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

O agravo merece provimento para melhor exame do recurso de revista em face de possível ofensa ao preceito do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Recurso Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-426/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA REGINA PINHEIRO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA 382 DO TST. Nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2001-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : STAR TÊXTIL TINTURARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BELLIS
AGRAVADO(S) : HENIO EUGÊNIO FORNARI
ADVOGADO : DR. JOHNES SCHATTEBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destracamento daquele recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-434/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : HELENO VAZ DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. PAULO G. LEAL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : INÁCIO ALVES TORRES
ADVOGADO : DR. CHRYSYIAN J. ROSSATO
EMBARGADO(A) : BRASEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, quanto à pretendida afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-449/2005-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA FREIRE BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-451/2005-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SORLEI FRETTE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

As custas deverão ser recolhidas, sob pena de deserção do recurso, quando invertido o ônus da sucumbência com acréscimo do valor das custas processuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST.

Impede a concessão do benefício da justiça gratuita, quando o pedido somente foi formulado por ocasião da interposição do agravo de instrumento, porquanto requerimento para tal finalidade deve ser feito na fase recursal e no prazo alusivo ao recurso, a teor da OJ nº 269 da SBDI-1/TST.

Não se constata ofensa direta ao preceito do artigo 5o, LX-XIV, da Constituição Federal, porquanto tal garantia está atrelada ao cumprimento das normas que disciplinam e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, o que não foi observado no caso.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-454/2003-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, foi editado o Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei da Seguridade Social, que veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2004-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : ZILDA TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAROBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece a relação de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o exame dos demais pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2002-051-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LUCINARD APARECIDA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-459/2005-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE CASTRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, resolveu a pendência em harmonia com a Súmula 291 desta Corte. Revista inviável (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-470/2005-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MÜLLER
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malferimento ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em maio de 2005, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, inequívoco o pronunciamento de prescrição do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-472/2004-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA JATOBÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e tendo por tipificada a manifesta litigância de má-fé (artigo 17, incisos VI e VII, do CPC), condeno a agravante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar o reclamante-agravado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, de acordo com o artigo 18, caput e § 2º, do CPC, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever ipsis litteris as razões do recurso de revista, tratando do tema "responsabilidade subsidiária", olvidando-se, inclusive, do motivo ensejador do despacho denegatório que foi a irregularidade de representação do subscritor do apelo principal, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece, com imposição de multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-475/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-476/2003-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEILA MARISE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO AGRAVADO E RESPECTIVAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o despacho agravado, o acórdão regional e suas respectivas certidões de publicação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2005-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA
AGRAVADO(S) : WELINGTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, consoante o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-479/2005-001-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

AGRAVADO(S) : CÍCERO RIBEIRO MARQUES

ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-483/2003-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do enquadramento sindical do reclamante, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-490/2003-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ESPEDITO AUGUSTO DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar a omissão quanto à alegada afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, nos termos da fundamentação, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Detectada omissão ao feito legal, acerca da alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da Constituição da República, impende acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-493/2002-058-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR

ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ANA TELMA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A ausência de aprovação da reclamante em concurso público não afronta o art. 37, II, da Carta Magna, porque a admissão ocorreu em momento anterior a 5.10.1988, a ensejar o exame da questão à luz da legislação vigente à época, que, por sua vez, não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal pelo regime da CLT sem a prévia aprovação em concurso público.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2005-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-495/1998-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

RECORRIDO(S) : ELVANDIR SANTOS CALDEIRA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-497/2000-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

AGRAVADO(S) : JOÃO BALDUÍNO GOMES DA ROSA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ANNES DA SILVA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA DA RECLAMADA EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. DEPOIMENTO ANALISADO COM PARCIMÔNIA PELO TRT À LUZ DE OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a pagar ao reclamante os dias de salário descontados em face da suspensão a ele aplicada. Hipótese em que o depoimento da única testemunha apresentada, empregado da reclamada e exercente de cargo de confiança, foi examinado com parcimônia, aliado ao fato de que o que ocorrera foi o reclamante ter sido encontrado, ao final de sua jornada, parado, sem trabalhar, não existindo prova, outrossim, de que o obreiro não houvesse executado suas tarefas. Circunstância em que, para se modificar essa decisão, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2004-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS PASSOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO C. DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ELOMAR JOSÉ DE FREITAS BATISTA

ADVOGADA : DRA. GRACIANA BERLITZ WILDNER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: o acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-504/2005-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUÍS FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2004-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PITIMBU

ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) : AURINEIDE MAURÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SAID ABEL DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao Município do inteiro teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-520/2003-203-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO(S) : ANA EULITA NUNES

ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora - Lei nº 9.494/97 que estabelece o percentual máximo de 6% ao ano", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-520/2005-058-19-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUEIA

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : MARIA ODETE VITOR DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-524/2000-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ASAHI INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ÉDSON DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSENILDO PEREIRA BRAGA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO FALIMENTAR.

A ofensa de dispositivo constitucional, no processo de execução, deve ser literal e direta, não abrangendo discussão que envolva o exame de norma infraconstitucional disciplinadora da habilitação de créditos previdenciários no juízo universal de falência. De qualquer forma, é de se considerar que a simples decretação da falência não importe na modificação da competência da Justiça Especializada, haja vista que os incidentes da execução serão nela solucionados, todavia, uma vez apurado o crédito e expedida a respectiva certidão, a fim de propiciar a regular habilitação no Juízo Falimentar, não há mais que se cogitar acerca da competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução, de modo que não se vislumbra a ofensa direta e literal ao art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-526/2004-005-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SALVADOR FELIPE ROCHA
ADVOGADO : DR. EDVAR FERES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUCLIDES RENATO GARBUIO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-526/2005-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : EMÍLIA COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/2005-080-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS CABRAL
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquele Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2004-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO PENNA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MULTI GAMES CONCURSO DE PRÓGNÓSTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TST.

O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Tribunal Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

Decisão recorrida que revela inteira harmonia com os preceitos da Súmula nº 368, item I, segunda parte, do TST. Indene de afronta ao artigo 114, § 3º da Constituição Federal.

Desservem ao confronto pretoriano, arestos oriundos de órgão não elencado na alínea "a", do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-534/2005-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIS BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o provimento do presente apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-537/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DR. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-544/1997-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ELIANA TERESINHA CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO APOCRIFOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-545/2004-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DR. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BASSAN GONÇALVES
ADVOGADA : DR. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-546/2002-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SENA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Tendo o Regional adotado entendimento assente com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, ao eleger a vigência da LC nº 110/2001, como marco inicial do prazo prescricional para a parte pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A revista não se credencia ao processamento, por violação legal, seja pela ausência do indispensável prequestionamento dos artigos 186 e 927 do CC - o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST-, seja em razão da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. Por divergência jurisprudencial a revista não merece teor, porquanto parte dos arestos paradigmas foram trazidos à colação, "apenas a título ilustrativo", e parte encontra-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-549/2005-010-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
AGRAVADO(S) : DENIZA GOGGI RANGEL E OUTRA
ADVOGADA : DR. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/2005-046-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : BENEDITO EURIPEDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA DO TRT.

A teor do artigo 896, § 1º, 4º e 6º, da CLT, a apreciação pelos Regionais quanto à admissibilidade do recurso de revista alcança os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso interposto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Não logra o Agravante superar o óbice da Súmula nº 297 do TST, imposto pelo despacho denegatório à admissibilidade do recurso de revista, ante a evidente ausência do prequestionamento da matéria.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Arestos oriundos do STF não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor da letra "a" do artigo 896 da CLT.

Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 17 do TST, não merece reforma o despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2005-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRÓ SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

DONO DA OBRA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2000-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAUL DUARTE NUNES
ADVOGADO : DR. ARTUR VAUCHER RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. Correto o trancamento da revista, pois o E. Tribunal Regional asseverou que o trabalho ocorria junto à rede elétrica e, portanto, em ambiente definido pela Lei nº 7.369/85 como perigoso. Nesse sentido é a uníssona jurisprudência desta C. Corte, deferindo o adicional para o "cabista" telefônico, o que impede o trânsito da revista (Súmula nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2003-191-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO(S) : PEDRO ARI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES
AGRAVADO(S) : CASTELANI & ALCANTARA SERVIÇOS INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, é inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2004-301-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/2004-641-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS ELIAS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-560/2004-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : YVANY MAYA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em omissão, quando a tese deduzida nos embargos de declaração relativa à prescrição total do direito foi expressamente afastada no julgado. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses das partes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-562/2003-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : BORRACHAS DREBOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MOACI LEONEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-564/1999-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANE LOVATO FARACO
AGRAVADO(S) : EVA LUÍZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 198 DA CLT. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. A decisão combatida está respaldada em elemento fático-probatório, qual seja, o laudo pericial conclusivo do labor em atividade insalubre, atraindo a aplicação da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Estando o Apelo fundamentado em contrariedade à Súmula nº 236 do TST, cancelada pela resolução nº 121/2003 do TST, resta prejudicada a análise do insurgimento, desde que desprovido da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-567/2005-059-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO SARTORI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologada em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-568/2001-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MENDONÇA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-578/2004-033-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARTHIBERT ROHDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. SÚMULA 191/TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 191, in fine, do TST, no que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade dos eletricitários. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-579/2005-013-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : JENICE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-cabimento do recurso de revista, em face do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 896 e alíneas da CLT, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-580/2003-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ATALAIA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : NILZETE SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-583/2005-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O que se constata é que a insatisfação da reclamada não está respaldada no devido forro legal. A decisão calcinada está contida nos limites da legalidade e nos exatos contornos da lide, ao enfrentar à matéria relativa à nulidade do regime compensatório, não se vislumbrando o aludido julgamento "extra petita" ou afronta aos preceitos contidos nos artigos 128 e 460 do CPC. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS.DO INTERVALO PARA REFEIÇÕES E DESCANSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Colhem-se do acórdão recorrido os registros das assertivas fáticas: que a condenação ao pagamento de horas extras não teve, por base, os cartões de ponto apresentados em juízo. Quanto ao regime de compensação e banco de horas, consignou que restou provada a inexistência de acordo de compensação por escrito, frisando que a cláusula quarta do contrato de trabalho da laborista desserve ao fim pretendido pela acionada, vez que, na referida cláusula, inexistia a estipulação do horário e do dia a ser compensado. No que se refere ao intervalo para refeição e descanso, a controvérsia, no tema, foi resolvida pela 4ª Turma regional do seguinte modo: a redação do artigo 71 celetário não permite concluir que a remuneração da hora do intervalo já está inserida no pagamento da jornada normal de trabalho, pelo que não há que se falar que já houve o pagamento da hora em si. Nesse diapasão, fundada a decisão regional, relativamente aos presentes temas, no contexto fático-probatório, atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que restaram preenchidos os requisitos ensejadores do reconhecimento da equiparação salarial, na forma prevista no § 1º do artigo 461 da CLT, ressaltando que o reclamado não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus que lhe era afeto. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização da reclamante implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-597/2001-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : CLÓVIS AUGUSTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-599/2004-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : HÉLIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-603/1998-018-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : VERA REGINA VILLAR CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-605/2005-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/1999-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : JORGE ANTONIO CARDOSO SABINO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-609/2002-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-610/2004-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : GISELDA MARIA PERES MÜLLER
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. PROFESSOR. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI 605/49. CONTRARIEDADE À SUMULA 351/TST. INOCORRÊNCIA.

1. Proclamando o acórdão recorrido não tratar-se de pagamento de salário mensal fixo e sim em função das horas-aulas, resta afastada violação literal ao preceito do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

2. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 351/TST se o Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, explicitando que a sistemática remuneratória era em função das horas-aulas, constituindo as alegações da Agravante em salário complessivo.

3. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-611/2004-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DA COSTA ARMÃO
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : OTEPAR - ORGANIZAÇÕES TEITELBAUM ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E REALIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ECIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1- Quanto a divergência jurisprudencial, não logra o Agravante afastar a incidência do óbice da Súmula nº 337 do TST proclamada pelo despacho denegatório.

A informação de que os arestos "são precedentes encontrados na internet", nas razões de agravo é tardia, posto que deveria constar do recurso de revista, restando precluso o atendimento do pressuposto recursal.

2- Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.

3- Em se tratando de aviso prévio indenizado, o Decreto nº3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2004-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CICERO DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II, e § 2º, da Lex Legum, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2004-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARNO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : JAIR LUIZ SCHEID E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-620/2005-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ESTEVAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARINA DE FÁTIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improspéravel é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal aduzindo, tão-somente, que o despacho agravado laborou em equívoco porque interpôs o seu recurso fundamentado no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-623/2005-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WILLIAN COELHO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, os agravantes malferiram a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624/2000-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELINGER CÁSSIO AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÍTALO FREITAS CARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Súmula 122 do TST, a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de lo-

comção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, consoante o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2001-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ STEFANELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 132 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2004-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JUAREZ BARBOSA FRANCO
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FAROS INDÚSTRIA DE FARINHA E OSSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO NOECIR BENINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência de contribuição previdenciária. Uma vez que o eg. Tribunal Regional entendeu que a verba descrita no acordo homologado vale-transporte indenizado possui caráter indenizatório, não há que se falar em violação do art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-632/2002-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : IRENE WILMANN
ADVOGADO : DR. RICARDO EINSFELD VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-634/2005-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : GILBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malfeiteamento ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei

Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em julho de 2005, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, inequívoco o pronunciamento de prescrição do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-635/2003-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DRUMMUND PIRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S) : MAGDA GONÇALVES BICALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CORINA DE LIMA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL VEREDA LTDA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. SÓCIOS DA EMPRESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. O acórdão regional concluiu que os reclamados não fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tal benefício não alcança o depósito recursal, que se refere à garantia do juízo, e não a despesa processual. Deserto o recurso de revista, ante a ausência da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Inexistência de ofensa aos art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Carta Política, porquanto o acesso à Justiça é regulado por normas infra-constitucionais. Não configurada violação do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. O aresto transcrito é imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, porque oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2005-006-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DAVIDINA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, os agravantes malferiram a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SELMA SANTANA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CHARLES ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Submetido o feito à Corte Regional apenas em reexame necessário e mantida a condenação imposta na sentença, aplicável a Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-643/2004-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO APÓCRIFO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura dos advogados, tanto na petição quanto nas razões do agravo, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-643/2005-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVES TADEU MOURA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BEMVINDA MARIA DA COSTA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645/2004-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : ADELINO JOÃO BASSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-647/2002-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE GABRIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Ademais, estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-649/2002-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.. Custas a cargo da outra reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE. A tese de inaplicabilidade da Súmula 331/TST, porque a SPTRANS apenas gerencia o sistema de transporte, mostra-se razoável, tendo em vista a tendência jurisprudencial deste c. TST sobre a matéria. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe impor responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-668/2004-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS
AGRAVADO(S) : VERA LÍGIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA BELLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674/1999-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RINALDO BRESSAN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Esbarrando a controvérsia em súmula desta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectiva súmula, não extrapola em sua competência, nem atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Por sua vez, agravo de instrumento que, na matéria de fundo, se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/1999-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LEÃO PINTO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BOMFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO HOMOLOGADO. EMPRESA INSCRITA NO "SIMPLES". CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679/2004-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CIRILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é biennial a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2004-403-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELEKTROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento reafirmado na Súmula nº 191 do Colendo TST, atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Não demonstrada violação de dispositivos de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WÍLSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou as questões postas à sua apreciação, fundamentando-as no que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e afastando a afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não havendo, portanto, que se falar dos vícios a que fazem referência aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, bem como da Súmula 278/TST, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração.

PROCESSO : A-AIRR-685/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOISÉS MARCOS MASSARIA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).
Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-687/2004-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ JOEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
AGRAVADO(S) : COSTA CONTIM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-689/2004-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : PATRICIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Não havendo inversão do ônus da sucumbência, assim como a imposição de custas processuais à cargo do Reclamado, não há que se cogitar acerca de deserção do recurso de revista. Ultrapassado o óbice imposto pela decisão agravada, resta autorizada a análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONFISSÃO FICTA. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS. 9 E 74 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Inviável o curso da revista, por contrariedade às Súmulas nºs. 9 e 74 do TST, na medida em que o Regional espousou entendimento do sentido do não-cabimento do arquivamento da ação, mas, sim, da aplicação da confissão ficta à Reclamante que não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Em conformidade com o teor do item II da Súmula nº 74 do TST, o Regional, levando em consideração o conjunto probatório existente nos autos, concluiu pela procedência dos pedidos formulados pela autora, e, tão-somente, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, manteve a sentença.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-689/2004-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FABIANA COLOMBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : IGUASPORT LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEME PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, dentro dos limites estabelecidos pelo contraditório, constatou que a demandante não conseguiu comprovar tenha sido submetida ao constrangimento afirmado na inicial, porém negado na contestação (artigo 818 da CLT e 333 do CPC). Não ocorreu inversão do ônus da prova, nem qualquer violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-689/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : OTAZILDO ARAÚJO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação

ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-AIRR-690/1999-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
ADVOGADA : DRA. SELMA LEÃO
EMBARGADO(A) : ANTONIO CESAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DO APELO SUBSEQÜENTE. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. No caso, a Turma não conheceu dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, por intempestividade, importando na inexistência do apelo. Nesse sentido, a referida decisão não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subseqüentes. Assim, mostra-se intempestivo os segundos embargos declaratórios interpostos. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-692/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DIVINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Os dispositivos de lei e da Constituição da República citados pelo reclamante não pertinem à matéria em debate, pois não tratam do termo inicial da prescrição no tocante ao pleito de diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. O único aresto transcrito é oriundo de Turma do TST, desobedecendo os ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-692/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-697/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARRROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. ARTIGO 467 DA CLT. APLICAÇÃO. A Súmula nº 331, IV, do TST não excepciona qualquer verba da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, abrangendo todas as verbas da condenação inclusive as multas decorrentes do inadimplemento do contrato de trabalho. Arestos inespecíficos não impulsionam à admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/1999-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. CRÉDITO FUTURO. CORREÇÃO MONTÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-724/2003-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACILENE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LINDOVAL JOSÉ DANTAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LOCASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2002-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELENICE CONCEIÇÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. Destarte, verificando-se que nas razões do recurso de revista a parte não invocou a ofensa a qualquer preceito de índole constitucional, resta inviável o provimento do agravo, porquanto não implementado o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no § 2º do artigo 896 da CLT. A invocação de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, procedida na minuta do agravo, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-742/2003-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : IMPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO BRITO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS



DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que a controvérsia, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-746/2003-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY MARIA OLIVEIRA SANTOS SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-751/2000-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDINO JOSÉ CECCHIN
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-751/2005-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Verificando-se a possível contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, o agravo merece ser provido, para melhor análise da questão, em sede de recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Apresentando-se a SPTrans como mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, resta inviável a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, porquanto inaplicável o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, o qual trata de hipótese diversa - terceirização de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VILELA DUTRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.. Custas a cargo da outra reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deixando a reclamada de formular denúncia de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso não merece ser conhecido por desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe impor responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-755/2004-119-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : CELIVALDO LEAL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779/2003-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVA. EFEITOS. SÚMULA 385 DO TST. Constatado que o recurso de revista foi interposto intempestivamente, não há como prover o agravo de instrumento. Intempestividade do recurso de revista aferida, ainda, com apoio na jurisprudência consolidada na Súmula 385 do TST, que preconiza caber à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2005-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIRTES MARIA GUALBERTO CINTRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, bem como ultrapassar o óbice das Súmulas 126 e 333/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-781/2003-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS SOBRINHO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao oitavo legal, e não tendo a parte agravante comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-781/2003-004-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS SOBRINHO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao oitavo legal, e não tendo a parte agravante comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CRIDAMAR PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de revista inviável, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2003-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROMEU DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de violação dos arts. 7º, III e XXIX, e 5º, XXXVI, da Lei Maior. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 219/TST. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, caput e LXXIV, da Constituição da República. Arestos imprestáveis a autorizar o trânsito da revista (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2003-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : DIVANILDE E SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC obsta a análise das indigitadas violações constitucional e legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se consoante o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece ter curso, em face da arguição de ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, assim como em razão da arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-804/2004-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GUILHERMANO MARCIONILIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ausência de denúncia de violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista não corretamente aparelhado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2004-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP
AGRAVADO(S) : WALDIR SANTÓRIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-807/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Expressamente adotada a tese de que inexistente ato jurídico perfeito na quitação de contrato de trabalho quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, não se detecta obscuridade a ser sanada. Nada obsta, contudo, se prestem esclarecimentos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-808/1991-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : NERY GOULART COIMBRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE POLO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-814/2004-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FROTAMA - FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
AGRAVADO(S) : EDMILSON SILVA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DO AFASTAMENTO ATÉ A APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO PORTADOR DO VIRUS HIV.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XII e XIV, da Constituição Federal porquanto a conclusão acerca da dispensa discriminatória levou em consideração o conjunto probatório, o qual permitiu a conclusão de que a Reclamada tinha ciência do estado de saúde do empregado, portador do vírus HIV ante o isolamento imposto ao Agravado, seguido de sua dispensa sem comprovação dos critérios utilizados para a ruptura contratual.

JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO REQUERENTE. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PEÇA RECURSAL.

Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5584/70, uma vez que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte requerente implemente o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-815/2004-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : DIVINO FRANCISCO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao fato de se tratar, o "auxílio cesta-alimentação", de parcela cuja origem e natureza são distintos do "auxílio-alimentação", por esta ter sido instituída unilateralmente, e aquela mediante negociação coletiva, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-816/2005-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADA : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON
RECORRIDO(S) : GERCI PAULINA KUHN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgando improcedente o pedido deduzido na ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-820/2002-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)
PROCURADOR : DR. EDSON CHAVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que manifestado contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-827/2000-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA BERNARDI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO. Vislumbrada a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o agravo merece ser provido, autorizando o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-833/2002-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO RODRIGUES CERQUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BENEDITA SILENE CARLOS DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que obteve trânsito de recurso de revista manifestado contra decisão que atribuiu responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-835/2001-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PRIMIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista que não atendeu às exigências contidas no § 5º do art. 897 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-839/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-842/2001-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : EVANILDE HISSANG PESSOA FAVORETTO
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente rejeitar a arguição de não-conhecimento, veiculada em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Aresto inespecífico não autoriza o trânsito de recurso de revista, a teor da Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-842/2005-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : CLEITON MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANQUEI CARVALHO SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno do acidente de trabalho e do deferimento da respectiva estabilidade, amparada na prova dos autos e nas Súmulas 371 e 378, II, ou seja, além de remeter à rediscussão de fatos e provas, o recurso é inviável, na forma do que dispõe a Súmula nº 126 e o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. COBRANÇA. SÚMULA 384 DO TST. Nos termos da Súmula 384 do TST, o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Também de acordo com a mesma Súmula, é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-851/2002-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo por aparente má-aplicação da Súmula 331/TST; conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.. Custas a cargo da outra reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE. A tese de inaplicabilidade da Súmula 331/TST, porque a SPTRANS apenas gerencia o sistema de transporte, mostra-se razoável, tendo em vista a tendência jurisprudencial deste c. TST sobre a matéria.

RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe impor responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-854/2004-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : STAR PARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-856/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILDO DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da intempestividade do agravo de instrumento, portanto não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-869/2004-999-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : IVANILDA PALMIRA CORREA SALDANHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ANTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Afastada a nulidade do contrato de trabalho e reconhecido o vínculo empregatício, já que o reclamante foi contratado, em 14.04.1988, quando não se exigia submissão a concurso para empregos públicos, não há que se cogitar de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal nem de contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, porque inaplicáveis à situação em que reconhecida a validade do ato de contratação, eis que conforme as disposições vigentes à época. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-869/2005-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA SBRUZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 29/08/2005, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-873/1999-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON ALCIDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2001-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA
AGRAVADO(S) : ANDERSON MAGNO LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao artigo 482, "a", da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que "não há prova robusta para imputar ao recorrido as faltas graves notificadas na peça de ingresso", cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2004-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA PELISSARI
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA Nº 17 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Quando a Súmula-TST-17 alude a salário fixado em convenção coletiva, o entendimento que daí se extrai é no sentido de que o salário mínimo convencional ou piso salarial, de regra denominado "salário normativo", é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade. Decisão do TRT em consonância com a jurisprudência trabalhista sumulada. Recurso de Revista inviável.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 219/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/2000-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MARQUES SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARIA VIANA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Incidência da diretriz da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-893/1989-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERUZA FRAZÃO ANTAR SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO REPRESENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY PEREIRA LAURINDO
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo cabimento do adicional em questão, encontra-se em consonância com a prova dos autos, notadamente a prova técnica, incidindo, na espécie, a Súmula 126. Não violados os artigos 193 e 195 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-905/2000-411-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ RIBEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras e entendeu que não estão presentes os elementos caracterizadores da justa causa. Ausência de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-922/2002-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
 AGRAVADO(S) : EDERNICE SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, dando provimento a recurso para afastar a coisa julgada, determina o retorno dos autos para prosseguimento adequado do feito, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-923/2003-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ERILDO JOSÉ PEIXOTO FERRARI
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-931/2000-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOFRE TELLES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-931/2000-006-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOFRE TELLES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-933/1999-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
 AGRAVADO(S) : HILÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BRAZIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-933/2005-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO DE FREITAS ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS
 AGRAVADO(S) : ANGRA SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : SIPCAM AGRO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE ALMEIDA GIROTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. O acórdão combatido, diante das provas existentes, constatou a existência de grupo econômico, na forma do parágrafo segundo do artigo 2º da CLT. Incidência da Súmula 126 para brear o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-935/1996-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DUCILEDA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CISÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-952/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO MACHADO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ELVIO MENEZES DORNELES
 AGRAVADO(S) : GASPAROTTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-953/2002-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
 EMBARGADO(A) : ISRAEL CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE
 EMBARGADO(A) : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : FELIPE LOUREIRO E OUTRO
 EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.



PROCESSO : RR-954/1996-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : IVO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-959/2002-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA SANTIAGO COSTA
AGRAVADO(S) : WILLIAM DA SILVA LARROQUE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA AMADOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2004-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : LISSANDRO PRUX DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS.

1- INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - Arestos do mesmo Tribunal prolator da Decisão recorrida, de Turma do TST e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.

3 - Tratando-se de acordo homologado com observância dos preceitos do artigo 832, § 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10035/00, afastam-se as alegações do INSS no sentido de que as verbas acordadas sejam compatíveis com aquelas sob as rubricas constantes da inicial. Indene de ofensa o preceito do artigo 832, § 3º, da CLT, cujo comando normativo fora observado.

4- Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 297 do TST, o que impede o exame da alegação de ofensa aos artigos artigos 114, 195, 201, §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 10º, 11º e item I, da Constituição Federal, artigos 111, 116, § único, e 123 do Código Tributário Nacional, além de contrariedade aos artigos 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-967/2002-421-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GISLAINE APARECIDA BRAÇAL
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : RECANTO MARAVILHA LAZER LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PAULO BENEDITO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante em seu arrazoado, deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-973/2005-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : AGNALDO ALVES SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDBI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O despacho denegatório da revista aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 120, da SDBI-1 do TST, no sentido de que o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-976/2005-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MEDEIROS GONZALEZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação ao artigo 832 da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

DIFERENÇAS DO FGTS. COMPENSAÇÃO.

A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação não se reportam à hipótese versada no acórdão recorrido, de manutenção da sentença que deferiu o pagamento de diferenças de FGTS, autorizada a comprovação, em liquidação, de eventuais depósitos a tal título. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático, onde se constatou o caráter protetelatório dos Embargos Declaratórios, e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-976/2005-006-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MEDEIROS GONZALEZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL.

Considerando o não-provimento do agravo de instrumento interposto pela parte contrária, o qual visava dar processamento ao recurso de revista principal, resta inviável o provimento do presente agravo, que visa destrancar o recurso de revista interposto na forma adesiva (artigo 500 do CPC).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-986/2002-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HUMUS AGROTERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JURANDIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
RECORRIDO(S) : HUMUS AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S) : SÃO VICENTE PITANGUEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-994/2003-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LAURA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : ELIANE RODRIGUES SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENATA DINIZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO NÃO RECONHECIDO. AFASTADA A CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 5º, LIV, DA CF. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue demonstrar que a denúncia de violação de texto constitucional ocorreu de forma direta e literal, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2004-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ZAMBONATO - ME (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSANE MESSERSCHMIDT RIGOL
AGRAVADO(S) : ADÃO DE JESUS OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CASTILHOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA.

1 - O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Tribunal Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e aqueles oriundos de Turma do TST, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor da letra "a", do artigo 896 da CLT.

3- Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 297 do TST.

4 - Tratando-se de acordo homologado com observância dos preceitos do artigo 832, § 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10035/00, afastam-se as alegações do INSS no sentido de que as verbas acordadas sejam compatíveis com aquelas sob as rubricas constantes da inicial. Indene de ofensa o preceito do artigo 832, § 3º, da CLT, cujo comando normativo fora observado.

5 - Em se tratando de aviso prévio indenizado, o Decreto nº 3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2005-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANA BARBOSA SOARES
ADVOGADA : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que rejeitara a justa causa então imputada pela empresa como motivo de dissolução do contrato de trabalho. Impossibilidade de reformar essa decisão mediante a interposição de recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2004-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ACÁCIA ROSA CORRÊA LORENCINI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não se verifica do julgado violação ao princípio da isonomia, nem aos princípios que regem a administração pública haja vista que como restou delimitado na decisão recorrida as reclamantes percebiam remuneração superior ao piso salarial mínimo, não ocorrendo a hipótese de reajuste genérico a que se referem as reclamantes. Tampouco demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Aplicação do art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS THEOTONIO
ADVOGADO : DR. DARLAN CÍCERO MATIAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ARIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : OSMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bial a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2004-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA LETÍCIA BURGARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não se verifica do julgado violação ao princípio da isonomia, nem aos princípios que regem a administração pública haja vista que como restou delimitado na decisão recorrida não cabe ao Poder Judiciário sob o fundamento

da isonomia conceder extensão de reajuste haja vista que subsiste o princípio da reserva legal em se tratando de reajuste de vencimento de servidor público, além de haver a necessidade de previsão orçamentária. Aplicação do art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.004/2002-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS MARCOLINO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.. Custas a cargo da outra reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE. A tese de inaplicabilidade da Súmula 331/TST, porque a SPTRANS apenas gerencia o sistema de transporte, mostra-se razoável, tendo em vista a tendência jurisprudencial deste c. TST sobre a matéria. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe impor responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.008/2002-093-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LOURDES ALVARENGA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA LUZ PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2) conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 114, inciso VIII - antiga redação do § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor que será pago pelos serviços prestados ao Município de Ribeirão das Neves, sem reconhecimento do vínculo de emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. Constatando-se possível afronta ao artigo 114, inciso VIII - antiga redação do § 3º, da Constituição Federal, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. Reconhecendo a decisão regional a ocorrência da prestação de serviço, ainda que declare nulo o contrato de trabalho, a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela distribuição dos serviços prestados encontra respaldo no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.010/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FLAVINEY ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A

reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLARICE MUNIZ DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
AGRAVADO(S) : BIG BAG BONSUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MEYER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, tampouco não se dignando o patrono da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VANIR GHEDINI
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DURANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NILTON TARGINO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO CONCEIÇÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EVILÁZIO VIANA SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.024/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KURT HOMBURGER
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CASTANHEIRA SERRA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. In casu, constatando-se que o Agravante, na minuta do agravo, defende, o processamento do recurso apenas por violação a dispositivo de lei (artigo 267, IV, do CPC) e por divergência jurisprudencial, a revista não merece ter curso, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO GALASSI LTDA
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : ADILSON MARQUES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional, baseada na prova dos autos, inclusive no depoimento da preposta, atrai a incidência da Súmula 126, pois não ficou comprovado usufruíse o autor o intervalo intrajornada. Illesos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2001-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO
AGRAVADO(S) : PJ GOBBO CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RUY GUILHON COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POSTULAÇÃO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FUNDADOS NA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PLEITO DENEGADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ARTICULADA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não responsabiliza o empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, fundados na publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não vulnera, em sua literalidade, as disposições contidas no artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988. Logo, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em feito submetido ao procedimento sumaríssimo (§ 6º do artigo 896 da CLT) por esse fundamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.038/2004-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR FERREIRA CAMBOIM
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Ônus da sucumbência invertido, dispensado o reclamante do recolhimento das custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 26/10/2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bial. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2000-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : BRENO ANTONIO PEDRALI
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, na Súmula nº 364, item I, do TST (ex-OJ nº 280 da SBDI-1), que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco, extraído da análise do laudo pericial, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com o inciso I da Súmula nº 364 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.045/2005-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
EMBARGADO(A) : GILVANILDO FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
EMBARGADO(A) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Considerando que a certidão de publicação do acórdão regional efetivamente não se encontra nos autos, verifica-se que o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : DELI MADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, levando-se em consideração a interrupção do referido prazo, pelo ajuizamento de protesto judicial, pelo sindicato da categoria, em 17.06.2003, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, por inespécifica à hipótese dos autos, a qual mereceu orientação jurisprudencial própria nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos trazidos à colação, na minuta do agravo, a fim de demonstrar a implementação da hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT, são oriundos de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao cotejo de teses. Por outro lado, deixou a parte de apontar qualquer aresto paradigma, constante das razões do recurso de revista, sobre o qual não recaiam os óbices previstos na Súmula nº 296 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, tal como reconhecido na decisão agravada.

4. Verificando-se que o insurgimento da parte, quanto ao reconhecimento da causa interruptiva da prescrição, decorrente de protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria - violação ao artigo 6º do CPC - é inovatório, porquanto não consta das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento da matéria, neste momento processual.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não pode ser considerada nula, já que, nessa hipótese, há apenas rejeição da pretensão deduzida em juízo. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2003-341-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADEMAR MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER
AGRAVADO(S) : EDITORA JORNALÍSTICA O DIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1- Quanto a divergência jurisprudencial, não logra o Agravante afastar a incidência do óbice da Súmula nº 337 do TST proclamada pelo despacho denegatório.

A informação de que os arestos "são precedentes encontrados na internet", nas razões de agravo é tardia, posto que deveria constar do recurso de revista, restando precluso o atendimento do pressuposto recursal.

2- Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.

3- Em se tratando de aviso prévio indenizado, o Decreto nº 3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AMARANTE & RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCO MESSIAS GIUDICE
AGRAVADO(S) : CRISTINA FRIC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1- Quanto a divergência jurisprudencial, não logra o Agravante afastar a incidência do óbice da Súmula nº 337 do TST proclamada pelo despacho denegatório.

A informação de que os arestos "são precedentes encontrados na internet", nas razões de agravo é tardia, posto que deveria constar do recurso de revista, restando precluso o atendimento do pressuposto recursal.

2- Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e aqueles que não indicam a fonte oficial de publicação, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Súmula nº 337 do TST, e letra "a", do artigo 896 da CLT.

3- Em se tratando de aviso prévio indenizado, o Decreto nº 3048/99, ante a omissão da Lei nº 8212/91, exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2003-036-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ROVARIS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTINHO ESTANISLAU FERRARI
ADVOGADA : DRA. MAYRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA BÁRBARA DAMIANA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A invocação de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs. 35 e 123 da SBDI-II/TST, além de ser inovatória, não passa pelo crivo do § 2º do artigo 896 da CLT, de modo que não se presta a impulsionar o processamento do recurso denegado.

2. Consignando o Regional que a decisão proferida na Primeira Instância obedeceu os parâmetros da condenação, contidos no comando exequendo, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Decisão contrária demandaria o reexame dos fatos provas constantes que norteiam a demanda, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.076/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRENE ALVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.079/2004-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA FIGUEIREDO CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROMERO ALCÂNTARA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, decidiu em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 364, inciso I, do TST, o que atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolúmdade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLODOALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO BARBOSA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-1.105/1999-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ROSANA ORTIZ KIPPER SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-106-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEZITO MELO FREIRE E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIS ÂNGELA KUNZ FRANK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do item III da IN nº 16/99 e do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, devendo instruir a petição de interposição, dentre outras peças processuais, com a certidão de publicação/intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada. Destarte, não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CELINA ROCHA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO OBJETIVANDO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever os mesmos arestos e artigos de lei transcritos no recurso de revista, porém com nova roupagem, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Incidência da diretriz contida na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.120/1999-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
AGRAVADO(S) : BELMIRO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SARA CLARO GRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2004-194-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIAS MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIA LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.128/1999-001-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ROSILDO SÁTIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.128/2002-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SILVÂNIO IDALINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JORGE PIRES
EMBARGADO(A) : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-cabimento do recurso de revista manejado contra acórdão regional baseado na prova dos autos, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



PROCESSO : RR-1.135/2000-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade devido seja calculado com base no salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST, excluindo-se da condenação os pedidos deferidos, com fulcro no reconhecimento da remuneração, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Ante o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, através da Res. nº 119/2003, o referido verbete sumular não mais se presta para o fim de implementar a hipótese legal prevista no artigo 896, "a", da CLT.

2. O Recurso de revista não merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas trazidos à colação não se apresentam específicos ao cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

3. A ausência de prequestionamento específico acerca do § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.708/79 obsta a análise da violação à literalidade do referido preceito legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA.

1. As premissas fático-probatórias registradas no acórdão recorrido são impassíveis de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, de modo que tendo o Regional consignado que não restou comprovada a existência de labor, mediante regime de revezamento, não há como reconhecer premissa contrária.

2. Não tendo o Regional consignado qualquer mácula, no tocante à prova pericial produzida, a qual, segundo restou registrado, atendeu aos termos da NR 15-Anexo 14, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 191 da CLT.

3. Não se conhece de recurso de revista nos tópicos em que a Recorrente não aponta divergência jurisprudencial e nem faz indicação de preceito de lei ou da Constituição tidos por violados, ante a ausência de fundamentação.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A matéria ora em enfoque dispensa maiores considerações, porquanto pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1/TST e da Súmula nº 228 do TST, segundo as quais, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade continua a ser calculado, com base no salário mínimo, salvo nas hipóteses da Súmula nº 17 do TST, de seguinte teor: "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional sobre este será calculado". Não havendo notícia acerca da ocorrência de qualquer das hipóteses excepcionadas na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido aos empregados substituídos deve ter como base de cálculo o salário mínimo.

Revista conhecida e provida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PROVA.

Constatado o cancelamento da Súmula nº 236 do TST (Res. nº 121/2003), a arguição de contrariedade ao citado verbete sumular não mais se presta a implementar a hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não há como conhecer da revista, por violação à Lei nº 5.584/70, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual a admissibilidade do apelo por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Revista não conhecida.

RECONVENÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1531 DO CPC E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.078/90.

1. Deixando o Regional de consignar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1531 do CPC, não há que se cogitar acerca de sua aplicação, ao caso dos autos. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078/90 obsta a análise da violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERNANDES CORRÊA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : P A B ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA APARECIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/1990-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA MOTTA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. A isenção tributária é matéria sujeita a interpretação restrita, ex vi do artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo que, observado fielmente tal dispositivo legal, não há lugar para alegação de ofensa ao § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, não autorizando a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.146/1994-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO BROCK
ADVOGADO : DR. VELCI CELITO CAMOZATO
EMBARGADO(A) : DILCE SALETE ANZOLIM
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIREITO DE HERANÇA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.150/2004-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUZ MARINA RODRIGUES PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE A EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.184/2002-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MATEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRAZIELE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim com fulcro no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta ao art. 818 da CLT. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, com exceção dos casos em que o empregado faz jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, quando o aludido adicional será sobre este calculado. Inteligência das Súmulas nos 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.192/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SEVERINA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento e rejeitada a arguição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 395 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial 108 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 395, item III, desta Corte, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO POR ADVOGADO NÃO DETENTOR DE PODERES PARA TANTO. Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 395/TST, são válidos os atos praticados pelo advogado substabelecido, ainda que não haja a outorga, no instrumento de mandato, do poder de substabelecer.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2005-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIRÊDO HADAD
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, a parte recorrente limitou-se a reproduzir as razões do recurso de revista, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos da decisão que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO BUSELATTO
ADVOGADO : DR. GERALDO BUSELATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional e/ou contrariedade à Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho e sim o momento em que nasceu o direito de ação do empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE, 1867 - SOGIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ORDOVAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. HORAS EXTRAS. A decisão está ancorada na Súmula 357, cujo entendimento está centrado na idéia de que o fato de a testemunha manejar ação contra a mesma reclamada não a torna suspeita, por traduzir mero exercício do direito constitucional de recorrer ao Poder Judiciário. Quanto às horas extras, por outro lado, o acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, ancorado, ainda, nas Súmulas 172 e 338. Ausência de violação do artigo 62, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO(S) : ARI LOPES SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIELA CRISTINA ROMANI FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. As horas extras foram deferidas com base nos fatos e nas provas constantes dos autos e, por força da prova existente, foi afastada a prescrição alegada, restando ileso o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No que diz respeito aos danos morais, a Corte, também debruçada sobre fatos e provas, manteve a condenação, embora tenha reduzido seu valor em função do contexto analisado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-077-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARI LOPES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RONALDO FRANÇA
AGRAVADO(S) : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIAS DA ÍNTEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, cópias do inteiro teor do despacho denegatório e da certidão de publicação. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2003-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUZINETE TEIXEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : AMPLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.259/2003-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : AYRTON COELHO
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 393 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os r. acórdãos às fls. 116-121 e 132-134 e, em consequência, determinar o retorno dos autos à d. 5ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie e julgue, como entender de direito, as preliminares argüidas pela recorrente nas contra-razões ao recurso ordinário do recorrido. Prejudicado o julgamento da matéria remanescente do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SÚMULA 393 DO TST. Tendo em vista a possível contrariedade à Súmula 393 do TST, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. FEITO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL REGIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALCANCE. Julgado improcedente o pedido, as preliminares argüidas em contra-razões devem ser enfrentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, sobretudo se também constaram da defesa da reclamada. Outrossim, de acordo com a jurisprudência consagrada pela Súmula 393 do TST, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões, não se aplicando, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. Contrariedade à Súmula 393 do TST configurada, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal Regional para o exame das preliminares argüidas em contra-razões, como se entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WELSIY FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. Não logra o Agravante afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST à admissibilidade do recurso de revista. Tendo a decisão regional proclamado a inocorrência de afastamento superior a 15 (quinze) dias com percepção de auxílio doença acidentário e a ausência de nexo de causalidade entre as funções exercidas e a doença, não se infere violação literal ao preceito do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST. Os arrestos colacionados apresentam-se inespecíficos, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2004-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : ADRIANO RICARDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO NICOLA
AGRAVADO(S) : INCOL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O § 6º do art. 896 da CLT somente prevê o ingresso de Recurso de Revista, em ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, se demonstrada violação direta da Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.282/2004-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2002-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUÍS RICARDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S) : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices da Súmula 337/TST e artigo 896, "a", da CLT, motivos ensejadores do trancamento do apelo principal, aviado tão-somente com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2001-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA SOARES DE MELLO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT, não há como admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.295/2004-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA CRISTINA BOLETA FILIPINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NOS 17 E 228 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que os empregados recebiam salário profissional, conclui-se que a r. decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 17. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO DE ARAÚJO FAUSTO
ADVOGADA : DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2006-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. DIEGO PARAIZO GARCIA
AGRAVADO(S) : AFONSO BARROS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, violação aos preceitos lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILETIGIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da extinção do contrato de trabalho do obreiro, que se deu no ano de 2004, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST é inespecífico à espécie, porquanto não se refere à hipótese versada nos autos, de extinção do contrato de trabalho, em momento posterior à vigência da LC nº 110/2001.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não aborda a questão do direito aos depósitos do FGTS, assegurado pelo citado preceito constitucional.

3. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.314/2005-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA LEITE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão, quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.314/2005-012-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CREMILDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2001-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, violação ao artigo 131 do CPC, e por divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão aponta as premissas fáticas e legais que embasaram o convencimento do julgado.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA.

A decisão encontra-se em harmonia com a OJ nº 172 da SBDI-1/TST, o que dispensa o exame da alegada violação do artigo 892, da CLT, em face da orientação contida na OJ nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2002-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO M.C. MAIA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA RIBEIRO BARROSO
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/1999-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÊNIO TASSONI PÍZIO
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2004-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : RICARDO PRATA FONTES
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A guia de depósito judicial veio aos autos em fotocópia sem autenticação, (art. 830/CLT). Descumpridas as exigências legais para garantia do preparo, o apelo mostra-se deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.334/2004-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ACÁCIO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA PURKOTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2004-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : CLEANE CORREIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o deslramentamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, não merecendo ser conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.335/2005-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : JURANDY VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão, quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.337/2004-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AFANDOR APAZ
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE BAPTISTA CIPRIANO
RECORRIDO(S) : ROSA ADELINA LEÃO BRUNO CAMPAÑA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afastase a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO BUGLIA
ADVOGADO : DR. GLAUCO TADEU BECHELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e de violação aos artigos 535 e 538 do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Inviável o curso da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST e à Súmula nº 206 do TST, por inespecíficas à hipótese tratada nos autos, de prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

3. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", a revista não merece ter curso por violação aos preceitos de lei citados no apelo (artigos 6º, § 1º da LICC, 927 c/c 186 do CC, LC nº 110/01 e 18 da Lei nº 8.036/90), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

5. A ausência de prequestionamento acerca da questão da distribuição do ônus da prova - artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC - obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. De qualquer forma, registrada, no acórdão recorrido, a comprovação do direito às diferenças pleiteadas, não há como reconhecer a violação à literalidade dos citados preceitos legais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ DA SILVA FRANCO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BUFFET BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS.

O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Tribunal Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e aqueles oriundos de Turma do TST, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor da letra "a", do artigo 896 da CLT.

Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 297 do TST.

Tratando-se de acordo homologado com observância dos preceitos dos artigos 832, §§ 3º e 4º da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.035/00 e 43 da Lei nº 8.212/91, afastam-se as alegações do INSS no sentido de que as verbas acordadas sejam compatíveis com aquelas sob as rubricas constantes da inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.344/2005-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : JAIR FILGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão, quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSE LUÍS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS.

O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que o recurso não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "c", da CLT, razão por que não mereceu seguimento não extrapola a competência do Tribunal Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e aqueles oriundos de Turma do TST, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor da letra "a", do artigo 896 da CLT.

Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 297 do TST.

Tratando-se de acordo homologado com observância dos preceitos dos artigos 832, §§ 3º e 4º da CLT com a redação dada pela Lei nº 10.035/00 e 43 da Lei nº 8.212/91, afastam-se as alegações do INSS no sentido de que as verbas acordadas sejam compatíveis com aquelas sob as rubricas constantes da inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.367/2005-009-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADO : DR. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.370/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ERINALDO COSTA SANTOS

ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES

AGRAVADO(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparo o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PEDRO LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA DA VERBA.

1. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 241 do TST, inespecífica à hipótese dos autos, a qual possui diretriz jurisprudencial própria nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST.

2. Ausente o indispensável prequestionamento da matéria contida na Súmula nº 288 do TST, não há como concluir pela contrariedade ao teor do referido verbete sumular, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.386/2000-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ALTINO VILARONGA DE PINHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADORA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da intempestividade do agravo de instrumento, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.386/2003-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LUCATO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO BOLANDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarara a prescrição do direito de ação da Reclamante, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 13/08/2003, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.392/2001-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIA C S TOMÉ & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO NIERI

AGRAVADO(S) : MÁRCIA TENÓRIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2005-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NICOLAU LOPES DE BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

AGRAVADO(S) : BRASILINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CARMEM LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido, quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MUNHOZ

AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomadora dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2005-004-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBSON SANTOS

ADVOGADO : DR. EDGAR VIEIRA FERNANDO

AGRAVADO(S) : NELSON BISPO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Ausência de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2000-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COR E LUZ PROPAGANDA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO PORTES CUNHA

AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLO TADEU DA SILVA CALDAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a se insurgir de forma genérica contra o despacho que obstruiu o trânsito de seu apelo principal e a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.428/2002-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO(S) : NEY LAGE CORRÊA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164. O acórdão recorrido deixou de admitir o agravo de petição, em face da irregularidade de representação do advogado dos embargantes. A decisão objurgada repeliu a tese do mandato tácito. O processo está em fase de execução e o recurso de revista somente poderá ser admitido ocorrendo a hipótese do § 2º do artigo 896, que não ficou demonstrada nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2001-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DIAS MORAES

ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Ademais, estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2001-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JH DE SOUZA - ME

AGRAVADO(S) : ADEMPS - ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PESCA LTDA.

AGRAVADO(S) : PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S.A.

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. A v. decisão recorrida não merece reforma, porque em consonância com a Súmula 368, I, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.436/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUÇÃO EM AÇÃO PLÚRIMA. REQUISITO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Não há como ser provido agravo de instrumento, quando nas razões de recurso de revista a reclamada não demonstrou violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH PINTO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELLERY SANTOS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte, por meio da Súmula nº 362. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 AGRAVADO(S) : ERNESTO CARVALHO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NERICÉIA DE SOUZA BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Extraíndo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não havendo notícia do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, visando o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada da obreira, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.476/2002-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCELINO OROZIMBO DA ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte ao abordar a questão da desfundamentação do agravo de instrumento, em face da renovação de todos os fundamentos do apelo principal, não incorreu em omissão e/ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.476/2002-056-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : LUÍZA ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas pela outra reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é o de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como impor-lhe responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2001-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o desrampamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2002-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA TAVARES SCAFE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOP. COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO. SÚMULA Nº 164 DO TST. O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista da ora agravante, em face da irregularidade de representação processual constatada, decisão que se encontra em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 164 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARTHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.494/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO DE CUSTAS INCOMPLETO. Deixando a agravante de trasladar a guia de custas, objeto da presente controvérsia, desatende ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e Súmula 217/TST. Ademais, estando incompleto o valor do depósito referente às custas processuais, está deserto o recurso, como acertadamente ressaltou o despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.496/1999-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE MIGUEL VELEDA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PIRES DE LEON
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALTHAIR GOMES JARDIM
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Extraíndo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001 e não havendo notícia do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, com o fito de assegurar o direito à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo pontuar, outrossim, que a hipótese dos autos não atrai a incidência da prescrição parcial, a que alude o citado preceito constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o curso da revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto a matéria versada no acórdão recorrido não se refere, diretamente, ao direito aos depósitos do FGTS, mas ao direito às diferenças da multa de 40% sobre tais depósitos.

3. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, inespecífica à hipótese dos autos, a qual mereceu orientação jurisprudencial própria nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.501/2005-014-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADOR : DR. THAYSA LIMA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2002-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO
AGRAVADO(S) : MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO NETWORKING LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOMÁS ATÁLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. De acordo com a Súmula nº 86 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não se aplica às empresas que estejam em liquidação extrajudicial os privilégios da massa falida, no que se refere à isenção de pagamento das custas processuais ou do depósito recursal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.511/1999-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES PINTO
ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INEXISTENTE. DESERÇÃO. Havendo elevação do valor da condenação, quando do julgamento do agravo de petição, por aplicação da multa do artigo 601 do CPC, torna-se indispensável a complementação da garantia do juízo, para interposição de recurso de revista. A ausência de tal complementação leva à deserção do recurso, impedindo a sua admissão. Incidência da Súmula nº 128, item II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.512/2005-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA ALVES RESENDE AVELINO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão, quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.518/2004-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
EMBARGADO(A) : LEANDRO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso de revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.518/2005-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : EIDER ROBERTO CORTÊZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão, quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.521/2005-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ÉLIDA SANTANA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reformando a sentença que concluíra que a reclamante, bancária, não exerceu cargo de confiança, daí não sendo possível, portanto, enquadrá-la nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência cristalizada pela Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, da jurisprudência contida no item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : CELSON JOSÉ LIMA FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.536/1999-019-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.536/1999-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.538/2004-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO COSTA BICALHO PARREIRAS
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO RODOVIDA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.540/2002-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TRANSDATA GUINDASTES E REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MASTROMAURO
EMBARGADO(A) : RODRIGO CONESA MANDARINA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRARIEDADE. REJEIÇÃO. Expressamente fundamentada, a decisão embargada, quanto à inoportunidade de afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados na revista (art. 896, alínea "c", da CLT), bem como à não-demonstração de divergência jurisprudencial hábil, nos termos do art. 896, alínea "a" e Súmula 337/TST, não existe omissão ou contradição justificadoras da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.545/2003-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do art. 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2000-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : ERISNALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS DÓRR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2001-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : DINAMAR GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ESTABILIDADE DO CELETISTA. Decisão regional em consonância com a Súmula 390 do TST, atrativa incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da aplicação da Súmula 333 desta Corte, a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2001-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CATTAR CONSTRUTORA
AGRAVADO(S) : DIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantido o despacho agravado que confirme decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2002-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : APARECIDA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO MARINHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MAR A MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA DE TOLEDO RIBEIRO NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114, § 3º, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, atual inciso VIII do mesmo preceito, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-221-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TST.

Tendo o Regional consignado que o conjunto fático-probatório não permite o reconhecimento da jornada de trabalho descrita na petição inicial, e que a Reclamada logrou êxito em comprovar a existência de acordo de compensação de horas e o pagamento das horas extras laboradas, resta elidida a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na exordial, decorrente da não-juntada da totalidade dos controles de frequência, o que vai ao encontro do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 338 do TST. Decisão contrária demandaria o reexame dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que é inviável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANDRIA MARIA SILVA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. CARGO COMISSONADO. LEI MUNICIPAL NÃO PUBLICADA. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Proclamando o Regional que a ausência de lei municipal publicada de forma eficaz que regulamente os cargos em comissão faz com que estes tenham natureza celetista, cabendo a esta Justiça Especializada a competência para apreciar e julgar a lide, fica afastada a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Indene de ofensa o artigo 114 da Constituição Federal.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR APÓS A CONS-TITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA FÁTICA. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, no sentido de haver "demonstração inequívoca, através dos documentos colacionados nos autos, que a reclamante percebia salário inferior ao mínimo legal", a matéria não comporta discussão, ante o óbice inserto na Súmula nº 126 do TST. Além disso, a condenação no pagamento da contraprestação pactuada, observando-se o salário mínimo, encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 363. Superada a divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Indene de ofensa o preceito do artigo 39 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. CARGO COMISSONADO. LEI MUNICIPAL NÃO PUBLICADA. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Proclamando o Regional que a ausência de lei municipal publicada de forma eficaz que regulamente os cargos em comissão faz com que estes tenham natureza celetista, cabendo a esta Justiça Especializada a competência para apreciar e julgar a lide, fica afastada a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Indene de ofensa o artigo 114 da Constituição Federal.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR APÓS A CONS-TITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA FÁTICA. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, no sentido de haver "demonstração inequívoca, através dos documentos colacionados nos autos, que a reclamante percebia salário inferior ao mínimo legal", a matéria não comporta discussão, ante o óbice inserto na Súmula nº 126 do TST. A condenação no pagamento da contraprestação pactuada observando-se o salário mínimo encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 363. Superada a divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Indene de ofensa o preceito do artigo 39 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.603/2000-221-01-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VALDIR COELHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, quanto ao tema FGTS - Pagamento direto dos valores devidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PAGAMENTO DIRETO DOS VALORES DEVIDOS. Constatando-se que o aresto colacionado habilita ao conhecimento da revista, por comprovar a divergência alegada, tendo em vista que presente a especificidade prevista na Súmula n. 296 do TST, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para analisar o recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1 - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido de que o vínculo empregatício foi transmutado, por decisão judicial, do prestador dos serviços para o tomador, com o aproveitamento das opções pelo regime fundiário, não se infere em violação literal aos preceitos dos artigos 14, §1º da Lei nº 8036 de 1990 e 182 do Código Civil Brasileiro. O aresto colacionado não impulsiona a divergência jurisprudencial, porquanto não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Não conhecido. 2 - FGTS. PAGAMENTO DIRETO DOS VALORES DEVIDOS. Nas ações trabalhistas que envolvem recolhimentos fundiários, engloba direitos não só do trabalhador, mas também do Órgão Gestor do FGTS, relativamente à multa pelo atraso nos recolhimentos, razão pela qual o depósito na conta vinculada é medida que se impõe. A impossibilidade do pagamento direto ao trabalhador dos valores do FGTS pleiteados em juízo, goza de precedentes dessa Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SANTIM MARIANO
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município tomador dos serviços responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.627/1999-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : RENATA VICTOR DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2002-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2005-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA GALENO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento sindical do reclamante, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2000-008-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : AILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MAGALI KLAJMIC

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas in itinere, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2000-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMJASEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

1. Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

2. Verificando-se que, na minuta do agravo, a parte não enfrenta os motivos que nortearam o despacho denegatório, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2004-060-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência da última folha do acórdão regional, peça obrigatória, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : RENINE CÉSAR GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.670/2001-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
EMBARGADO(A) : EDIVALCI RODRIGUES MACENA
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, mantendo-se íntegra a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, mantendo-se íntegra a v. decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.673/2005-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA E OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.675/2004-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 do TST, que, em seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Em sendo assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, pois ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2000-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TEREZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, a reclamada busca tão-somente rediscutir o deferimento do pagamento de férias em dobro e do adicional de insalubridade, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2003-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCUS TIMO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FIRMINO SOARES
ADVOGADA : DRA. SUZANA DIAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VALDETE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL.

Superado o tema quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar lides envolvendo danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho.

Neste sentido a Súmula nº 392 do TST, conforme destacado pelo despacho denegatório.

DANO MORAL - ELEMENTOS CARACTERIZADOS. MATÉRIA FÁTICA. A matéria se insere no campo fático-probatório, onde o acórdão recorrido apurou a existência dos elementos caracterizadores do dano moral, o nexo causal e a culpa do empregador o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - VALOR ARBITRADO COM EXCESSO.

O único aresto colacionado é oriundo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não atendendo aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2005-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
AGRAVADO(S) : PONTEIO II CHURRASCARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : DIOMAR CRISTINA BRAMER DOS REIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DAIS PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA EM BENS DO SÓCIO.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial suscitada e da alegada violação a legislação infraconstitucional (artigos 1024 do Código Civil e 596 do CPC).

O Regional fundamentou devidamente sua decisão, apontando as premissas fáticas e de direito pelos quais manteve a sentença que determinou a penhora em bens de sócio, com base na teoria da despersonalização da pessoa jurídica, restando, portanto, incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A arguição de ofensa ao artigo 5º caput e inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, pois a matéria foi dirimida em face do quadro fático, da teoria da despersonalização da pessoa jurídica e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

As alegações de ordem fática, não comportam reexame, em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.692/2002-036-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : SUELY KRUTZSCH
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : CENTRO-OESTE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JAMBERZ HIDALGO GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Dessarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2001-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRICHE BERTOLLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O "decisum" recorrido, com base na prova dos autos, constatou que o demandante trabalhava diretamente em contato com a rede elétrica. A revista se torna inviável em função do óbice da Súmula 126. Jurisprudência para confronto prejudicada pelo óbice das Súmulas 337 e 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/2000-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VÂNIA SANCTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ ROBERTO DE NEGREI
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliar os dados contidos no laudo pericial, em que embasada a decisão recorrida, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Reexame vedado, nos termos da Súmula 126 do TST. Inservíveis os arestos trazidos ao cotejo, porque desatendem ao comando do art. 896, alínea "a", da CLT. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S) : VICTÓRIA ELIAS CURY JOSÉ KERBAUY
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão Recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS NICOMEDES DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2002-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PADARIA TRÊS PINHEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível recurso de revista desfundamentado ante o não- atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO(S) : LAERTE BRAGA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destracamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2005-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA
AGRAVADO(S) : JOYCE AGUIAR DE CAMPOS SILVA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 372 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.743/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADEMIR APARECIDO COLLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de juntar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.760/2005-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND
AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO NÃO GOZADO. PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. O acórdão recorrido não adotou tese explícita a propósito da existência, ou não, de prova do gozo do intervalo, em violação do artigo 818 da CLT. Matéria não prequestionada atrai a incidência da Súmula 297. Quanto às multas convencionais, não existe, nos fundamentos do julgado, nenhuma contrariedade à Súmula 384. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.760/2005-042-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2003-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA ROSA MONCOSSO DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSE GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. É inadmissível o processamento de recurso de revista quando não demonstradas, na sua interposição, as condições de admissibilidade previstas na lei, no caso vertente as definidas pelo § 6º do artigo 896 da CLT, uma vez que o feito segue o procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.779/2003-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DIOGO SOBRAL FONTES
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.780/2004-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO(S) : AGENOR TRINDADE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GOZO DE FÉRIAS APÓS O PERÍODO CONCESSIVO. PAGAMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RECLAMANTE ACERCA DO PERÍODO DE PREFERÊNCIA DO GOZO DE FÉRIAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a pagar ao reclamante férias em dobro, já que gozadas após o período concessivo, rejeitando o argumento de defesa consistente no fato de que as férias não foram gozadas em tempo hábil por culpa do próprio empregado, que não se manifestou, quando consultado, acerca do período de gozo de sua preferência. Controvérsia não dirimida à luz do disposto nos artigos 8º e 9º da CLT, razão pela qual não se pode aferir as vulnerações apontadas, nos termos da Súmula 297 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.789/2004-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA FRAGA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, que a reclamante não estava enquadrada no perfil do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, o acórdão não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.795/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ZITA MARIA DE JESUS SOUSA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.802/2002-018-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MECÂNICA E FUNDAÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BRAGA ROJAS
 AGRAVADO(S) : NIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BENEDITO DO CARMO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-RR-1.821/2001-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELISABETE SILVA
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.824/1996-043-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SCLAUSER BERTOCHE PALONI
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE EMPREGADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO SÍNDICAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, quando a v. decisão adota como fundamento o fato e a prova, a determinar o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.825/2004-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO MASSUDA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
 AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. MONA MARIS SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
 AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ESIFIL - EMPRESA DE SEGURANÇA E INSTALAÇÕES FÍSICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.845/2004-059-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOSIANE MARIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUSTAVO VAZ
 AGRAVADO(S) : ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SELMA CABRAL BRETAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao INSS do teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.855/2004-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : DÉBORA CRISTINA MEIRA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Ausência de violação do artigo 224 da CLT. A decisão está em sintonia com a Súmula 102, II, do TST. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.856/2002-501-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FARIA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de juntar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.876/1998-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RAUL DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. - FASE DE EXECUÇÃO.

I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, LIV E LV DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 463, II E 535, II, DO CPC. DISSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 297/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que restam afastadas as arguições de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV da CF, 463, II e 535, II do CPC, de dissonância à Súmula nº 297/TST e de divergência jurisprudencial.

2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II e LV da CF, pois a matéria atinente à multa de embargos julgados prolatórios pelo Regional, diz respeito à matéria processual, disciplinada no âmbito da legislação infraconstitucional, portanto, se eventual ofensa se verificasse em relação aos mencionados preceitos constitucionais, seria reflexa e não direta, o que desatende ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

SUCESÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 225 DA SBDI-1/TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10, 448 E 884 DA CLT. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, LV e LIV e 170, II DA CF. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de execução, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, o que afasta, desde logo, o processamento da revista, por violação aos arts. 10, 448, 884 da CLT e por divergência jurisprudencial.

2. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST.

3. Proclamando o acórdão recorrido a premissa fática da ocorrência da sucessão trabalhista, a revista não se credencia ao conhecimento, por ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV e 170, II, da CF.

HORAS DE SOBREVISO E REFLEXOS.

1. Diante dos óbices impostos pelo artigo 896, § 2º da CLT e pela Súmula nº 266/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por violação aos artigos 244 da CLT, 128 e 460 do CPC.

2. Afastada se faz a arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria atinente às horas de sobreaviso são de índole infraconstitucional e, se eventual ofensa houvesse em relação ao referido preceito constitucional, seria reflexa e não direta, o que impede o processamento da revista, pois que desatendidos os requisitos exigidos pelo artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.883/2001-004-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LÉDA FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.916/2003-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMILVALDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - prescrição - mudança de regime", por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa de 1% - embargos de declaração", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão recorrido.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato que se deu com a mudança de regime jurídico da CLT para o estatutário. Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.943/2003-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.968/1995-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO PERLINGEIRO LAVAQUIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição pronunciada e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos da inicial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Não configurada qualquer das exceções da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.975/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MALBA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.987/2003-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JACI DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.993/2002-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO MEDINA VALENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Violação do art. 5º, II, da Carta Política não demonstrada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.995/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LUÍS DE SOUZA CANABARRO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.995/2004-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MANOEL DO MONTE AVELINO
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOME SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.002/2003-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.006/2005-007-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LILIANE SANTANA CUNHA GAIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser



adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.025/2005-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS PAULA E SOUZA
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA ALVEZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas Secretaria de Estado de Saúde. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.026/2003-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA SANTANA SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos, a autora, em seu recurso de revista, não apontou violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco fez referência à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, e os arestos colacionados, para evidenciar divergência de teses sobre a questão da prescrição, não se adequaram às hipóteses contidas no artigo 896, alínea "a", da Norma Consolidada. Nesse caso, há que se manter o julgado recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.031/2003-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UMBERTO VITÓRIO CORTEZE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.046/1999-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PENHA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Apenação por perícia. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.052/2002-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. MARINA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI 6.539/78. SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296/TST. Não tendo a Corte Regional emitido tese acerca do art. 1º da Lei 6.539/78, nem sendo provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, não há como se vislumbrar violação àquele dispositivo legal. Óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Desservem ao fim de demonstração de divergência arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma do TST, bem como os que, embora hábeis, não revelam a existência de tese diversa da recorrida, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, mostrando-se inespecíficos. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.058/2000-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÔNICA CATALANO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.065/2001-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMÉRICO BATALHA GÓES NETO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao princípio da legalidade, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu desrampamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O acórdão regional, ao atribuir à agravante a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, decidiu em harmonia com o entendimento predominante no item IV da Súmula 331 do TST. O recurso de revista não merece seguimento em face do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Inexistência de violação de preceitos infraconstitucionais. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.086/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MÁRCIA BARBOSA DOLSE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou as questões postas à sua apreciação, fundamentando-as no que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não havendo, portanto, que se falar em quaisquer dos vícios a que fazem referência os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.091/2004-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ATAÍDE LESSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.100/2002-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - incidência - piso salarial", por contrariedade à Súmula nº 228 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo, restabelecendo a r. sentença a quo nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado não recebia salário profissional, e sim, piso salarial previsto em norma coletiva, conclui-se que a decisão contraria a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 228, que dispõe ser o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e provido.

PROCESSO : AIRR-2.112/2003-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARILENE CARVALHO NEVES
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao octídio legal, e não tendo a parte agravante comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.112/2003-004-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILENE CARVALHO NEVES
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao octídio legal, e não tendo a parte agravante comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.136/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALDENIZIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. O Regional proferiu decisão, apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.139/2002-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : IGUAÇU TOP SHOPPING
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : ROBSON SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA 128 DO TST. Nos termos da jurisprudência sumulada pelo TST (item I da Súmula 128), é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Desta forma, configura-se a deserção do recurso de revista quando a parte, ao interpô-lo, efetiva, para fins de depósito recursal, valor que, somado ao que foi depositado quando da interposição do recurso ordinário, não atinge o valor total da condenação, também não recolhendo, por outro lado, o valor previsto para tal tipo de recurso em Ato da Presidência do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.155/2001-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA GECILDA RAMOS
 AGRAVADO(S) : KADIGI IBRAHIM
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.177/2004-045-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SILVEIRA OLSCHOWSKY
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandado. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT, E 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arrestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.180/2000-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IZAÍAS DA SILVA DEMANI
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão existente, relativa à análise do tema "honorários advocatícios", a qual, entretanto, não altera a parte dispositiva do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acolho os presentes embargos declaratórios para sanar omissão, referente à imposição de óbice indevido (Súmula nº 297 do TST) à análise do tema "honorários advocatícios", a qual, entretanto, não altera a parte dispositiva do acórdão embargado, que negou provimento ao agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-2.195/2004-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GF AUTO ATACADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES
 AGRAVADO(S) : PABLO MAURICIO PAULINO
 ADVOGADO : DR. MARIZE DOS SANTOS XAVIER
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.200/2004-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOEL DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA
 ADVOGADO : DR. GILSON CARLOS ALARCON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que não tenha sido observada a exata proporcionalidade. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.202/2002-067-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO(S) : PAULO VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRTON APARECIDO M. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.. Custas a cargo da outra reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe impor responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.204/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MARCELO ORTIZ FICEL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PARREIRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.209/1997-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDES FERNANDES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.234/2004-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DORETO FILHO
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : CIFRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Nenhuma violação legal ocorreu. A jurisprudência colacionada não se presta ao confronto de teses (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.238/2003-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GRANDO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CESSÃO DE CRÉDITOS. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, o que afasta, desde logo, o processamento da revista, por violação ao artigo 11 da MP nº 1.682-7/1998 e ao artigo 593 do Código de Processo Civil.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que as matérias pertinentes à responsabilidade patrimonial do devedor, aos incidentes ocorridos na penhora de bens (artigo 593, II, do CPC) e à cessão de créditos foram dirimidas pelo Regional, com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.



3. Indene de ofensa o artigo 100 da CF, visto que o Regional, mediante perfil fático delineado, verificou não se aplicar à espécie estampada nos autos, o referido dispositivo constitucional.

4. Não se infere ofensa ao direito de propriedade da agravante (artigo 5º, XXII, da CF/88), se houve declaração judicial de que a transferência de crédito da executada deu-se em fraude de execução, vedada pelo artigo 593, II, do CPC, com a finalidade de resguardar o crédito do exequente, que goza de privilégio especial.

5. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal, tendo em vista que, se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro, que serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão dos bens, na forma do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.255/2001-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FURLANETO MONTEIRO GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.264/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JERONIMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
EMBARGADO(A) : OTTONI GUIMARÃES FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GAZETA MERCANTIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.268/2003-003-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : VITÓRIA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.308/2002-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA ADIANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistintável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.318/1997-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCO LEITE
AGRAVADO(S) : HORÁCIO DE PAULA TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : ALVORADA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.321/2000-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A revista não se credencia ao processamento, porquanto parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação não atende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, e parte não se apresenta específica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST).

DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO DE 1994.

Deixando o Agravante de se voltar contra o fundamento que norteou a decisão agravada - ausência de prequestionamento da matéria -, limitando-se a defender a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, resta inviável a revisão do despacho denegatório, no particular.

SUPRESSÃO DE TRIÊNIO.

1. A revista não se credencia ao processamento, porquanto parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, e não atende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte não se apresenta específica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST).

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 203 do TST, na medida em que o acórdão recorrido, reconhecendo a prescrição do direito de ação, não apreciou a matéria de fundo consistente do apelo.

3. Não constando das razões do recurso de revista, a invocação de ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, tal arguição não se presta a impulsionar o processamento do recurso denegado.

ABONO DO ACORDO COLETIVO.

A revista não se credencia ao processamento, quando os arestos paradigmáticos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, e não atende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA.

1. A revista não se credencia ao processamento, porquanto parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, e não atende ao disposto na Súmula nº 337 do TST e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de violação aos artigos 457 e 478 da CLT e contrariedade à Súmula nº 203 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

OFENSA AOS ARTIGOS 7º, INCISOS I, XIII e XXIX, DA CF. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 477 E À LEI Nº 8.880/94. ALEGAÇÕES GÊNICAS.

A mera invocação de violação a preceitos de índole constitucional e infraconstitucional, procedida de forma genérica, não tem o condão de impulsionar o curso da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.327/2003-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM
AGRAVADO(S) : C. T. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOMINGUES GAMEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e, tendo em vista o requerimento de fl. 3 assegura-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, em face da declaração de pobreza juntada à fl. 37.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔBICE DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.350/2002-020-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANGELY MARIA DIAS SANTOS FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do aviso prévio, diferenças de FGTS e multa de 40%. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.354/2004-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 362, não se descortinando qualquer violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.403/1999-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ACÁCIO VICENTE HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.403/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDMILSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, em consequência, determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme pedido constante da inicial. Custas pela reclamada no montante de R\$ 49,01 (quarenta e nove reais e um centavo), calculadas sobre o valor de R\$ 2.450,89 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) arbitrado à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malferimento ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. In casu, o marco inicial é o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, que ocorreu em 16/09/2002 (fl. 55). Assim, considerando que o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 03/12/2003 (fl. 214), não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.414/2003-921-21-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : LAÉLIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOANILSON DE PAULA REGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PRESQUENTAMENTO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.414/2004-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HAROLDO DUARTE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.466/2002-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DO PROTOCOLO NA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.509/2001-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BERNARDINO ELIAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça, cujo traslado completo se faz necessário para a análise das alegações contidas no próprio recurso, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.574/1991-032-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
EMBARGADO(A) : IRONIVAL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAMALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista que a agravante não infirmou o despacho denegatório da revista, não havendo que se falar em obscuridade. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.589/2002-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIZÁRIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o desracionamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Precedente citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.593/2005-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADEMIR VALDEMIRO SIZINO
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO ROVARIS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.638/2001-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Considerando que, na oportunidade da interposição do recurso ordinário, a demandada não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar o retardamento da entrega da notificação, dando-lhe ciência da decisão, não há como ser processada a revista. Ao contrário do que aduz a reclamada, a decisão do Regional guarda consonância com o que prevê a Súmula nº 16/TST, o que afasta a invocação de afronta aos artigos 774 e 895, alínea "a", da CLT; ao artigo 184 do CPC e ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.677/2002-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES MITIDIERI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. As alegações de ordem genérica aduzidas na minuta do agravo de instrumento, acerca da apresentação de divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses, não impulsiona o curso da revista, porquanto não demonstrada, de forma clara e objetiva, a validade e especificidade de qualquer dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, e não reproduzidos no agravo.

2. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, nem tampouco por violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, tendo em vista que a matéria relativa a transação foi dirimida à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o acórdão regional consignado a comprovação do labor em sobrejornada, através da prova oral, tal premissa fático-probatória não mais pode ser alvo de reexame, à luz da Súmula nº 126 do TST, não havendo que se cogitar acerca da violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, já que a Reclamante se desincumbiu, satisfatoriamente, do seu ônus probatório.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. Tratando-se de transferências provisórias o adicional respectivo é devido, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.699/2004-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSALVA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISLAINE VANILZA SIMÕES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, que a demandante não conseguiu comprovar o seu enquadramento equivocado e, por tal razão, tenha havido redução salarial, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal (artigo 468 da CLT), nem violentou a Constituição Federal (art. 7º, VI, CF/88). Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.741/2001-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS
AGRAVADO(S) : JEFERSON LUÍS CIPRIANO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-2.872/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MESSIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPOLINDO LTDA.
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por aparente má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST; conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à SPTRANS - Gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus - Responsabilidade Subsidiária - Impossibilidade, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.. Custas a cargo da outra reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A tese de inaplicabilidade da Súmula 331/TST, porque a SPTRANS apenas gerencia o sistema de transporte, mostra-se razoável, tendo em vista a tendência jurisprudencial do TST sobre a matéria. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deixando a reclamada de denunciar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso não merece ser conhecido por desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado no Tribunal Superior do Trabalho é que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe impor responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.923/2000-658-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO(A) : JULIANO CORREIA MOURÃO
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRASLADO IRREGULAR. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.976/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR CONRADO DRISCHER
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DISPENSA. HOMOLOGAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.999/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE CARVALHO FRAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CARVALHO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e, não havendo notícia da data do ajuizamento e do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu ao Reclamante o direito à atualização de sua conta vinculada, não há como reconhecer a efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.100/2004-004-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LIBRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AQUIBALDO ALMEIDA LEITE
 AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALDIR FRANCISCO JOHANN
 AGRAVADO(S) : CÍRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. Tratando-se de acordo homologado com observância dos preceitos do artigo 832, § 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10035/00, afastam-se as alegações do INSS no sentido de que as verbas acordadas sejam compatíveis com aquelas sob as rubricas constantes da inicial. Indene de ofensa o preceito do artigo 832, § 3º, da CLT, cujo comando normativo fora observado. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil de 2002, 9º da CLT e 129 do CPC, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.138/2004-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO ALVES SOARES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
 AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
 AGRAVADO(S) : BLOCOPISO PRÉ-MOLDADOS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.164/2003-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : DIANA SIQUEIRA BOSSO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.293/2004-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO SANTARÉM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGER PERINETO
 AGRAVADO(S) : POLYANE RIECHEL
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTÁGIO. O VÍNCULO FOI RECONHECIDO PELA ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). O Colegiado entendeu, ao lume dos elementos de prova, que o propalado estágio, na verdade, apenas mascarava um contrato de trabalho perfeito e acabado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.384/2004-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL DAMACENO LIMA
 ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GAMATHI MÁQUINAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST.

PROCESSO : AIRR-3.673/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ROBSON MACIEIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso informada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSICÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-3.840/2004-002-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSUÉ CAETANO
 ADVOGADO : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA AQUARIUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Blumenau como responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, restabelecendo a r. sentença nesse particular.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo que se trate de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.870/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DENNIS SAMUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-4.039/2001-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO FRATARI PAES LEME
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BAURERUI - FIEB
ADVOGADO : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do recorrente, restabelecer a r. sentença a quo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. Servidor público celetista de fundação municipal, contratado mediante concurso público, tem direito à estabilidade no emprego prevista no artigo 41, caput, da Constituição Federal. Situação em que a decisão recorrida, em que se indeferiu a reintegração no emprego, mostra-se contrária à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.176/2004-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDERSON FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.181/2004-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GIOVANA JANICE SIMÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.182/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-4.198/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADECI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-4.663/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FABIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. O acórdão regional concluiu que o reclamante não estava apto para retornar a suas atividades profissionais, em virtude dos termos do atestado médico apresentado. Não demonstrada afronta ao art. 476 da CLT, haja vista que a fundamentação exarada pela Corte a quo envolve elementos fáticos e trata de hipótese diversa da contida no supracitado dispositivo consolidado. (Súmulas 126 e 221 do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.933/2003-004-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAPRI IATE CLUBE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHULZE
AGRAVADO(S) : RICARDO BECKHAUSER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.984/2004-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO LACORTE MAIA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.015/2003-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEFA DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência à União do inteiro teor do despacho agravado, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir sua tempestividade. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.086/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho negatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.100/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDUARDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho negatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.262/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIENE AMARAL DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RANILSON CARDOSO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.347/2004-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.565/2004-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES
AGRAVADO(S) : IZALTINA ADÃO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.889/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.346/2003-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ESTER RUTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BESC. DESPROVIMENTO. Não verificada a violação ao art. 17 do CPC, não há como se proceder à reforma da v. decisão que não entendeu configurada a litigância de má-fé. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.346/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTER RUTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.651/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluiu que o reclamante, bancário, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, portanto, enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.134/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETH ROBERGE GOEDERT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita à reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.448/2003-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VILMAR ANTENOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ-SBDI-1-TST-177. Não obstante o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177, em 25 de outubro de 2006, pelo e. Tribunal Pleno e o entendimento deste Relator, no sentido de que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejaria, em tese, o acolhimento do presente agravo para reformar o r. despacho denegatório, o apelo não merece prosperar, uma vez que o recurso de revista não está devidamente aparelhado, não se vislumbrando violação literal do artigo 184 do CCB de 2002, diante do entendimento do e. Tribunal Regional que considerou que a aposentadoria era causa de extinção do contrato de trabalho, que o segundo contrato, firmado após a concessão do benefício previdenciário era nulo, por ausência de concurso público e que a reclamada, sendo empresa pública, poderia dispensar o empregado imotivadamente, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-247. Agravo a que se nega provimento por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-7.528/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DANIEL EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.589/2004-037-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGRAVADO(S) : JULIANA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - COOSERVI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.589/2004-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : JULIANA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - COOSERVI
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JAIME DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.720/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : ITAMAR CUNHA MALGOR
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Foi esforço hermenêutico que conduziu esta c. Corte a sumular a matéria, tendo em vista a necessidade de se estabelecer garantia aos empregados do recebimento de seus haveres. Esta garantia, em hipótese similar de terceirização, encontra-se expressa em dispositivo de lei (Lei nº 6.019/74 - art. 16), o qual pode ser aplicado por analogia. A condenação é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas in vigilando e in eligendo, consoante previsto na súmula referida. Não se mostra, assim, plausível, a pretensão da agravante, de ter excluído da sua responsabilidade o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, décimo-terceiro proporcional, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e multa de 40% sobre o FGTS, já que o que está sendo protegido é o direito do empregado de ter garantido o recebimento da contraprestação da sua força de trabalho, por quem dela se beneficiou. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.821/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : DR. JOAQUIM R. A. DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho atribuindo a condenação subsidiária à tomadora dos serviços. Decisão em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.551/2002-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : DIORELE MALUE VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.583/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAUL ROGERO PUGEN
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : NATUR INDÚSTRIA DE COURO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

I. UNICIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Arestos oriundos de Turma do TST, não impulsionam o processamento da revista a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

2. Arestos inespecíficos não justificam o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

3. Tendo o Regional firmado a premissa acerca da inexistência de fraude ou desvirtuamento da aplicação do Texto Consolidado, não se constata violação literal do artigo 9º, da CLT.

II. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL INSALUBRIDADE

1. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 228, do TST, que assim dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

2. Aresto do STF, não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

3. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula 228 do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do parágrafo § 4º do artigo 896, da CLT e, por ofensa aos incisos IV e XXIII do artigo 7º, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

III. ADICIONAL PERICULOSIDADE

1. Tendo o Regional afirmado que não restou comprovado o trabalho e sequer a efetiva sujeição a risco o que dispensava a discussão acerca do tempo de permanência em local de risco, quadro insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se constata violação ao preceito do artigo 193, da CLT.

2. Arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não autorizam o processamento da revista, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

3. Arestos inespecíficos não justificam o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

4. Ante o quadro fático delineado pelo Regional que afastou o trabalho em área de risco, não se verifica contrariedade ao item I, da Súmula nº 364 do TST -(ex-OJ nº 05 da SBDI-1 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-10.019/2000-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGOS
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MARIA ESTIGARA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.186/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BREDA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADERMIL BERTOLDO C. PEDRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 366. Não há que se falar em julgamento ultra petita, no que se refere à condenação em 15 minutos que antecedem a jornada, porquanto o Regional assentou que "foi pleiteado na inicial, consoante item 5 e 6". Indenes de violação os artigos 128 e 460 do CPC.

2 - JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que a condenação em horas extras ocorreu nos períodos em que não há controles de ponto juntados, acrescentando, ainda, que, "sendo a reclamada guardiã desses documentos deveria tê-los juntados aos autos", cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois ora são oriundos de Turma do TST, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.472/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : AGATÃO JOSÉ CAITANO
ADVOGADA : DRA. JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Ademais, estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.712/2003-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS ANJOS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que a controvérsia, no pensar do embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-14.834/2004-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DE CTPS. O acórdão recorrido com base no artigo 11, parágrafo primeiro da CLT, entendeu não prescrito o pedido de anotação da CTPS do autor. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto: o primeiro, por inespecífico (Súmula 296), e o segundo, por ser de Turma desta Corte Superior (alínea "a" do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.336/1994-014-09-43.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DANIEL MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias das razões do recurso de revista e da procuração da parte agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.694/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO SCHWINGEWEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PARTEK FOREST LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Por ser necessário o reexame dos fatos e das provas, proceder vedado nesta esfera processual (Súmula 126 do TST), é inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever decisão de Tribunal Regional do Trabalho confirmatória de condenação no pagamento de diferenças salariais fundadas em suposta equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.658/2004-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : EDILSON NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELCIAS CAMARGO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-20.843/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIM
AGRAVADO(S) : AMARO SOARES GUEDES
ADVOGADA : DRA. JUÇARA B. LOPES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 4ª REGIÃO QUE DECIDE A LIDE COM FUNDAMENTO EM SÚMULA ANÁLOGA AO VERBETE SUMULAR Nº 366 DO TST. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE QUE A REVISTA DEVE SER ADMITIDA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE OSCILAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. A controvérsia relativa às horas extras foi decidida pelo E. TRT da 4ª Região com fundamento na Súmula nº 19 daquela c. Corte, de redação similar ao Verbetes Sumular nº 366 do TST. Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista do Reclamado, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. O argumento do Reclamado no sentido da possibilidade de "evolução" da jurisprudência dominante deste c. Tribunal como fundamento da admissibilidade da revista revela-se extravagante. Com efeito, naquelas episódicas ocasiões em que houve oscilação de jurisprudência desta e. Corte, decorreram elas ou de observância da condição do excelso STF de guardião da Constituição, nos termos do artigo 102, caput, da Carta Magna, ou então de particularidades jurídicas relevantes surgidas após a pacificação de entendimentos anteriores. Cogitar-se da admissão de recursos de revista contra entendimento sumulado com o fito de aguardar a "evolução" da jurisprudência atenta não apenas contra a autoridade deste c. Tribunal como também escarnece da razão única de ser da Corte, a saber, a uniformização da interpretação do direito do trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.857/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS GIOVANNI MALACHIAS GONDIM
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém, parcialmente, a condenação da reclamada a pagar ao reclamante diferenças salariais a título de substituição e em decorrência da realização de trabalho em sobrejornada não configura recusa de jurisdição. Hipótese em que a decisão está devidamente fundamentada, razão pela qual, para modificá-la, seria imprescindível proceder a nova apreciação e valoração da prova, procedimento vedado em recurso de revista, consoante jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.905/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VICENTE EURICO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.160/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCOS SOARES FRAGOSO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.723/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. SÚMULA 422/TST. Deixando a reclamada de indicar as razões pelas quais sustenta a viabilidade do recurso denegado, limitando-se a apresentar alegações genéricas, sem trazer argumentos objetivos para demonstrar seu inconformismo, o agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto despido de fundamentação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-23.943/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL CÉSAR MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HELDER RICARDO R. DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDETE DEMARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na execução a admissibilidade do recurso de revista restringe-se à diretriz do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta de texto constitucional, inócidente na espécie. Decisão recorrida que consigna devidamente discriminadas, no acordo homologado na fase executória, as verbas objeto da transação, hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica respectiva, presente, ainda, comando de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.507/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregada do Banco do Brasil, uma vez que comprovado que as folhas individuais de presença (FIPS) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.351/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.994/2002-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA JULIETA FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. RECURSO PRINCIPAL DESFUNDAMENTADO. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta à Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso de revista aviado tão-somente com base em divergência jurisprudencial resta desfundamentado, inviabilizando o pleito da reclamante, objeto do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.537/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : RODRIGO MANDELLI MICHELIN
ADVOGADO : DR. ORLANDO JORGE DEGRAZIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-31.925/2004-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JONATHAN LUCAS MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas Secretaria de Estado de Saúde. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.202/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL CONDE FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS
ADVOGADA : DRA. MAJOLY DOS ANJOS HARDY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra em consonância com atual e notória jurisprudência desta c. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da

Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-35.731/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : LOPES, DEZEM & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LULNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.885/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DOS SANTOS SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.996/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PAGAMENTO INTEGRAL E NÃO APENAS AOS POSTOS DE TRABALHO ONDE HAVIA CONDIÇÕES DE RISCO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao artigo 14 da Lei nº 4.860/65, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou não ser "possível considerar que o trabalho ocorria em condições de risco por toda a jornada, diante do resultado da perícia, que deixou claro que não era em todos os postos de trabalho que havia condições de risco para os reclamantes", cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois ora não traz a fonte de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência, esbarrando no óbice da Súmula nº 337 do TST, ora são oriundos de Turma do TST, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.360/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO(S) : VERÔNICA FINCO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.960/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DA METROPLAN. ART. 896, B, DA CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é a reforma de decisão fundamentada em norma interna da reclamada, cuja observância não excede a jurisdição do Eg. Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida (alínea "b" do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.322/2002-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA SIMÃO
ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.496/2005-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUARDANAPOS NEVADA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO PAULINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.155/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MILTON JUNQUEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DO SUBSCRITOR DO APELO DENE-GADO. Deixando a reclamada de comprovar, ante a ausência de instrumento de mandato, o preenchimento dos pressupostos do recurso principal, a consequência é o não-conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.973/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADALSIIRA NEUSA CAPELETTI HASPER
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA CELETISTA. BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-57.068/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CALDEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora no precatório complementar.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. No caso dos autos, o precatório foi pago pela União no prazo que lhe é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o limite para o pagamento do precatório até o final do exercício financeiro seguinte. Não havendo atraso no pagamento, não há se falar em mora. Assim sendo, na linha da jurisprudência desta C. Corte e do E. STF, não são devidos juros de mora no precatório complementar (RE 298.616-SP - Gilmar Mendes, Inf-STF 288). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-57.285/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE
ADVOGADO : DR. NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DO TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Trata-se de recurso de revista interposto antes da publicação da decisão recorrida. O entendimento desta Corte acerca do tema é o de ser extemporânea a interposição de recurso antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que somente se dá com a publicação da decisão recorrida. Precedentes. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.782/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : GENIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.558/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITALINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE LESÃO AO ARTIGO 767 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não vulnera o artigo 767 da CLT em sua literalidade decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não admite a compensação postulada pela reclamada porquanto ela, em defesa, limitou-se a requerer-la quanto aos valores pagos, sem fazer qualquer menção ao pagamento de horas extras a título de prêmios e diárias. Hipótese, ainda, em que foi decidido que o acolhimento da pretensão patronal importaria em inovação à lide, além de afronta ao § 2º do artigo 477 da CLT, que determina a especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminação do seu valor, considerando-se válida a quitação, apenas,



relativamente às mesmas parcelas. Impossibilidade de processamento do recurso de revista nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.610/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RINALDO RINALDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOCEVILLE PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INSUFICIENTE PARA DESCONTITUIR O MOTIVO QUE NORTEOU O TRANCAMENTO DA REVISTA.

Não tendo a parte agravante demonstrado que as razões do recurso de revista atacam os fundamentos adotados no acórdão recorrido, resta inviável a desconstituição do óbice reconhecido pelo juízo a quo de admissibilidade recursal, ao processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-63.647/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ÉDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdiccional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou ter sido o reclamante, anteriormente a 02.01.90, empregado de empresas prestadoras de serviço à reclamada, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de ofensa direta e de violação literal os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. O dissenso jurisprudencial colacionado somente é inteligível dentro do contexto processual em que foi emanado, não justificando o conhecimento do recurso de revista, a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.296/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASSIMIRO ROSA
ADVOGADO : DR. VALDNEIA AQUINO DA MATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, bem como ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-74.017/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GRAB RAIL MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : TATIANA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PROVIDO PARCIALMENTE SEM FIXAÇÃO DE NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA R. SENTENÇA PARA EFEITOS DE GARANTIA DO JUÍZO. Deixando a reclamada de opor embargos de declaração a fim de buscar pronunciamento acerca de novo valor da condenação, em face do provimento parcial do seu apelo, há de se considerar aquele fixado em primeiro grau para efeitos de depósito recursal. Mantém-se o r. despacho que negou trânsito ao recurso de revista por deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.104/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO, HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REGIME COMPENSATÓRIO. CRITÉRIO MINUTO A MINUTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não apresenta razões específicas para demonstrar que o apelo denegado merecia ser admitido.

PROCESSO : AIRR-79.052/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVEIRA MUROLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue deconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.057/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ QUINTILIANO
ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SÚMULA Nº 126/TST. O e. Tribunal Regional afirmou a inexistência de direito ao adicional de insalubridade, ante as conclusões da prova. Daí a natureza fático-probatória da controvérsia, que inviabiliza o recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.930/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.192/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MEIRELES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN IZABEL DE M. SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Constitui entendimento unânime no âmbito desta Corte no sentido de que a guia de recolhimento das custas processuais, quando juntada em fotocópia, esta tem de estar autenticada. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.393/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANI ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA 128 DO TST. Nos termos da jurisprudência sumulada pelo TST (item I da Súmula 128), é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Desta forma, configura-se a deserção do recurso de revista quando a parte, ao interpô-lo, efetiva, para fins de depósito recursal, valor que, somado ao que foi depositado quando da interposição do recurso ordinário, não atinge o valor total da condenação, também não recolhendo, por outro lado, o valor previsto para tal tipo de recurso em Ato da Presidência do TST.

INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA SUPRI-LA FUNDADA NO § 2º DO ARTIGO 511 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A norma constante no § 2º do artigo 511 do CPC, no sentido de que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias, é inaplicável ao processo do trabalho ainda que se trate de insuficiência de depósito recursal. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.827/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANA CONZATTI UMANN
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-89.329/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLENKA DE MAGALHÃES GEMINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89.330/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : ARNALDO AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GLEICE BRAGA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.942/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CASTELHANO FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que rejeitara o pedido de complementação de aposentadoria do reclamante, uma vez que a reclamada instituiu o benefício, excepcionalmente, nos anos de 1971 e 1972, destinado aos empregados que estavam em condições de

aposentadoria. Afirmção, ainda, da inexistência de prova nos autos no sentido de que a reclamada editou norma de caráter geral que beneficiaria todos os empregados admitidos até o ano de 1981. Impossibilidade de processamento do recurso de revista à míngua dos pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-93.374/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIOSMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA OJ-SBDI-1-TST-177. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177, merece ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, devendo o marco inicial da prescrição ser contado a partir do desligamento do empregado. No caso dos autos, rescindido o contrato em 12/02/98 e ajuizada a ação em 19/08/99 (fl. 167), foi observado o biênio constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-96.218/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ABRAMO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-96.845/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA MACIEL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE DESVIO FUNCIONAL NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

Decisão do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de deferir à reclamante diferenças salariais oriundas de desvio funcional, não obstante a existência de quadro de pessoal organizado em carreira na reclamada. Existência de jurisprudência consolidada admitindo essa possibilidade (Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Orientação Jurisprudencial 125 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Impossibilidade de processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.731/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANZ HERMANN SEEHABER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-98.598/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO CARLOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Desse modo, evidenciado o caráter manifestamente procrastinatório dos presentes embargos de declaração, impõe-se à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-98.632/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VILMA KAZUMI YOSHIDA
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO(S) : NST. SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.700/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.618/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOELI SALETE LIOTTO FERRARI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-100.183/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : IVO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORA EXTRA DECORRENTE DE INTERVALO NÃO GOZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. Art. 896, alínea "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-105.719/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RENATO VON MÜHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCIDENTE SOBRE AS 7ª E 8ª HORAS. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A imutabilidade das condições do contrato de trabalho decorre de expressa disposição de lei, artigo 468, CLT. Assim, o direito às diferenças de horas extras em função da alteração do pactuado decorre de pedido de prestações sucessivas assegurado por preceito de lei, o que atrai a incidência da ressalva contida na parte final da Súmula nº 294 do TST. A divergência colacionada não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, pois ora é oriunda de Turma do TST, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113.202/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VINÍCIUS PIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não prequestionada a matéria alusiva às violações dos dispositivos constitucionais ou legais apontados (Súmula nº 297), bem como quando a decisão do eg. Tribunal foi fundamentada na interpretação de acordo e convenção coletiva, e, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, só há divergência apta quando demonstrado ser essa convenção ou acordo de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal regional prolator da decisão recorrida, nos mesmos termos a OJ nº 147, item I, da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-117.023/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas nºs 333 e 362).



PROCESSO : RR-125.253/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.190/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação imposta pelo v. acórdão recorrido, referente à proibição de o reclamado exigir a prestação de trabalho referente ao intervalo de 15 minutos para descanso e alimentação após a jornada de seis horas e, em consequência, julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus quanto às custas processuais e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS NA JORNADA DE SEIS HORAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não se conhece de recurso de revista quando a denunciada violação do dispositivo da Constituição Federal não se evidencia e os arestos são inespecíficos.

VARA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. Inviável o recurso de revista alicerçado em denúncia de violação de dispositivo da CLT que não disciplina a matéria.

VARA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. OJ-SBDI-2-TST-130. VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA. DECISÃO QUE ATINGE A TODOS OS EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM JORNADA DE SEIS HORAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência pacificada neste c. Tribunal Superior do Trabalho.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O entendimento que tem sido adotado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que o Sindicato tem legitimidade concorrente com o Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos interesses individuais homogêneos. Precedentes citados.

CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. Não se conhece do recurso de revista que vem fundamentado em arestos inespecíficos e em Súmula cancelada.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR. Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado, quando o reclamado não indica a ocorrência de violação de dispositivos de lei ordinária ou da Constituição Federal ou aponta divergência jurisprudencial. Inobservado o contido no artigo 896 da CLT.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE. Não havendo tese explícita na decisão recorrida acerca do argumento do reclamado referente à impossibilidade de apresentação de defesa ante a forma como elaborada a petição inicial, o conhecimento do recurso de revista esbarra na Súmula 297/TST.

INEXISTÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DO ADVOGADO PELO SINDICATO. Inviável o recurso de revista alicerçado em aresto inespecífico.

INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO. PROIBIÇÃO DE O RECLAMADO EXIGIR A EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. OJ-SBDI-1-TST-178. "Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.920/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTAVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ABRAÃO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Ausente, no acórdão recorrido, tese a respeito do reconhecimento na inicial, do gozo de dez minutos de intervalo intrajornada, bem como acerca da distribuição do ônus da prova, opera-se preclusão por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.923/94. Inconfundível o intervalo não concedido pelo empregador, objeto do art. 71, § 4º, da CLT, a contemplar o empregado com espécie de hora extra ficta, nos moldes da OJ-307 da SDI-I desta Corte, com o trabalho em horário destinado ao intervalo, a configurar hora extra como tal, se ultrapassada a jornada normal, hipótese dos autos, em que não há falar na limitação temporal pretendida com o advento da Lei nº 8.923 de 27.7.1994.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Decisão regional que se harmoniza com os termos da Súmula 85, item I/TST, quanto à validade do acordo tácito de compensação. Conflito de teses não-demonstrado. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.193/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobrás quanto à "preliminar de ilegitimidade ad causam passiva da Petrobrás", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Petrobrás, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PETROBRÁS. PROVIMENTO. A Lei nº 8.029/90 quando atribuiu à União Federal a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias devidas pela extinta empresa Interbrás, desfez-se o grupo econômico com a Petrobrás, como já reconhecido pela C. SBDI-1.

PROCESSO : RR-646.275/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes à incorporação ao contrato de trabalho do Reclamante de vantagens instituídas em cláusulas normativas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS POR NORMAS COLETIVAS - LEI Nº 8542/92 - ULTRATIVIDADE. O atual, iterativo e notório entendimento deste Colendo Tribunal pacificou-se no sentido de que os direitos assegurados por normas coletivas não se incorporam ao contrato de trabalho, sendo devidos apenas durante o período de vigência do Instrumento respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.638/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : EDE CARVALHO DE MOURA

ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar sejam complementados a autuação e os registros pertinentes para que também conste como recorrida a segunda reclamada, MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e (2) conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - lixo urbano, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, de que fica dispensada a reclamante, enquanto beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Decisão regional em consonância com a ex-Súmula 256, confirmado na atual OJ-321 da SDI-I do TST, no sentido de que, contratada, a reclamante, mediante intermediação de mão-de-obra, para prestar serviços a autarquia estadual, antes do advento da Constituição da República de 1988, a questão há de ser examinada à luz da legislação então vigente, que não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público. Violação dos arts. 5º, II e 37, II, da atual Carta da República, 97, §§ 1º e 2º, 153, § 2º e 36 da 2ª da Emenda Constitucional 1/69, 2º e 3º da CLT não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. Não se enquadrando a higienização de banheiros como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04 da SDI-I (DJ 20.4.2005), indevido o adicional de insalubridade deferido, ressaltado o entendimento da Relatora.

Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : RR-654.183/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON NUNES FRANÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes à incorporação ao contrato de trabalho do Reclamante de vantagens instituídas em cláusulas normativas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS POR NORMAS COLETIVAS - LEI Nº 8542/92 - ULTRATIVIDADE. O atual, iterativo e notório entendimento deste Colendo Tribunal pacificou-se no sentido de que os direitos assegurados por normas coletivas não se incorporam ao contrato de trabalho, sendo devidos apenas durante o período de vigência do Instrumento respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.715/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : NELCINDA SCHALLEMBERGER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUDI MEIRE CASSEL
RECORRIDO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, de que fica dispensada a reclamante, enquanto beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Revista não conhecida no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. LIXO URBANO. Não se enquadrando a higienização de banheiros como trabalho em contato com lixo urbano, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04 da SDI-I (DJ 20.4.2005), indevido o adicional de insalubridade deferido, ressalvado o entendimento da Relatora.

Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : RR-674.805/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, por intempestivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. Não se vislumbra ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, na medida em que o Regional pronuncia-se pela aplicação dos referidos dispositivos consolidados, dando-lhes razoável interpretação e aplicabilidade. Inteligência da Súmula 221/TST.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, vez que não atendidas as exigências da Súmula 296/TST, na medida em que os arestos colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos, o que impede este Superior de aferir a especificidade dos mesmos.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ANUÊNCIA TÁCITA.

1. Tendo o Regional firmado a premissa de ausência de acordo de compensação, não restando provado existir qualquer negociação coletiva nesse sentido ou qualquer acordo escrito, a matéria insere-se no campo fático probatório insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126/TST.

2. A matéria dispensa maiores digressões, vez que o TST já firmou entendimento, mediante a Súmula 85/TST, ainda mais se o Regional embasa sua fundamentação em referida jurisprudência iterativa, atual e notória.

3. A ausência de prequestionamento dos artigos 442 da CLT, 334, I, do CPC e 5º, II, da CF, impede o TST de aferir qualquer violação ou ofensa dos dispositivos legais e constitucional suscitados pela parte Recorrente. Se a decisão regional não adota qualquer tese explícita a respeito, nem mesmo a parte insta o Regional a se pronunciar via Embargos Declaratórios, precluso o insurgimento da parte neste momento processual, incidindo, à hipótese, a inteligência da Súmula 297/TST.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que as matérias pertinentes às horas extras e compensação de jornada foram dirimidas pelo Regional, com apoio no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação à essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO OCTÍDIO LEGAL. Constatando de imediato que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, não se verificando nos autos qualquer certidão do Regional que comprove ou ateste a prorrogação dos prazos processuais, a revista não se credencia ao conhecimento, pois ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso intempestivo. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-689.075/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PILATTI
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - acordo de compensação - validade, por contrariedade à Súmula 85/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras quanto àquelas prestadas a quem da carga horária semanal, mantida a decisão regional quanto às horas prestadas além da carga semanal de 44 horas; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do tributo sobre o crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. Deferidas, pelo e. TRT da 9ª Região, todas as horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, em razão da descaracterização do acordo de compensação de jornada, em virtude da sobrejornada habitual, merece ser parcialmente reformada a decisão revisanda, para restringir a condenação apenas ao adicional, no que diz respeito às horas compreendidas no limite semanal, nos termos do item IV da Súmula 85/TST.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.832/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IVANA APARECIDA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE TELEMARKEETING - COMISSÕES ESTORNADAS - RESTITUIÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a consonância da decisão revisanda com a atual jurisprudência desta Corte Superior e por não restarem caracterizadas a denunciada violação de preceitos legais. Ademais, o não-pagamento ou o desfazimento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões pagas ao empregado, ainda que exista cláusula contratual nesse sentido. No caso, os riscos do empreendimento cabem ao empregador (art. 2º da CLT), sendo vedada, por outro lado, estipulação que contravenha as disposições de proteção ao trabalho, os contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e as decisões das autoridades competentes (art. 444 da CLT). O estorno da comissão somente é admitido por lei (art. 7º da Lei 3.207/57) quando se verifica a insolvência do comprador e, não, a mera inadimplência. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, o apelo resta desfundamentado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Havendo o Tribunal Regional decidido em harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 381 desta Corte Superior, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.988/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ARNALDO JORGE DO ESPÍRITO SANTO SOUZA
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional para sanar as omissões elencadas nos Embargos Declaratórios de fls. 119-120. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO - AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Reconhecido que o e. Tribunal Regional, ao proferir a sua decisão, incorreu em negativa da prestação jurisdiccional ao recusar-se de forma desfundamentada, a sanar omissões relativas a fatos relevantes à verificação de interrupção da prescrição, nos termos do art. 794 da CLT e da Súmula 268/TST, necessário o provimento do Recurso de Revista em razão da caracterização da nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdiccional ante a violação do art. 832 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.310/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SAKAMOTO
 ADVOGADA : DRA. ORMESINDA BATISTA GOUVEIA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 789, § 4º, da CLT e 511 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional para que analise o Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Afasta-se a deserção que fora aplicada ao Recurso Ordinário da Reclamante tendo em vista a prova, nos autos, do recolhimento das custas processuais cominadas pela sentença. Necessário se faz ressaltar que existe nos autos não só a cópia do DARF, dando notícia do referido recolhimento, como tal fato fora devidamente certificado pela Diretora de Secretaria da 48ª JCJ da 2ª Região. Assim sendo, constatada a violação dos artigos 789, § 4º, da CLT e 511 do CPC, imprescindível o conhecimento do Recurso de Revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamante como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.058/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : VALDEJAN CARNEIRO DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA. CÓPIA INAUTÊNTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 830 DA CLT.

Arestos de Turmas do TST não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional, de que não houve impugnação ao teor do laudo pericial que ponham dúvida na sua autenticidade e a ocorrência da preclusão no que se refere ao local da perícia e o perito responsável pelo trabalho e que o procurador do reclamante tinha conhecimento da autenticidade do documento questionado, pois participou da audiência em que foi homologado o acordo entre a empresa e o Sindicato de Classe, não se verifica violação direta do preceito do artigo 830 da CLT.

Revista não conhecida.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Regional é claro ao afirmar que as matérias questionadas como omissas de apreciação somente foram levantadas por ocasião da oposição de embargos declaratórios, o que impossibilitava sua apreciação, além do que o laudo pericial não foi a única prova em que se baseou a decisão, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

Impede qualquer consideração acerca da argüição de que a matéria deveria ter sido apreciada de ofício, porquanto tal argumento não foi objeto dos embargos declaratórios da parte, estando, portanto, alcançada pela preclusão.

Indene, portanto, de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 458, II, do CPC.

Revista não conhecida.

ADICIONAL PERICULOSIDADE.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que o laudo pericial somente foi impugnado acerca da sua apresentação em cópia sem autenticação e que a parte não se insurgiu acerca dos aspectos formais da realização da perícia - localidade e assinatura do responsável pelo laudo e que a decisão não teve como base apenas o laudo pericial, mas também acordo feito entre a empresa e o Sindicato, não há que se falar em ofensa o artigo 193, § 1º, da CLT.

A decisão foi proferida em conformidade com o artigo 131 do CPC.

Impede a análise da divergência jurisprudencial apontada acerca da forma da elaboração do laudo pericial, porquanto tal fato não foi objeto de apreciação do Regional em face do silêncio do recorrente, no momento oportuno.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-705.068/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. SIDNEY GIVIGI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGESILAO MELO SOARES
 ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.008/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MORENO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: incorporação ao contrato individual de trabalho de vantagens previstas por normas coletivas - Lei nº 8542/92 - ultratividade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS POR NORMAS COLETIVAS - LEI Nº 8542/92 - ULTRATIVIDADE. O atual, iterativo e notório entendimento deste Colendo Tribunal pacificou-se no sentido de que os direitos assegurados por normas coletivas não se incorporam ao contrato de trabalho, sendo devidos apenas durante o período de vigência do Instrumento respectivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.548/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GENÉSIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto as horas extras. turnos ininterruptos de revezamento. empregado horista e horas extras. minutos residuais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária, e reflexos, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento; e para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O direito à jornada noturna reduzida em turnos ininterruptos de revezamento encontra amparo no texto da Constituição da República. Este é o entendimento que tem sido defendido por esta Egrégia Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 127, o qual pacificou o entendimento de que o artigo 73 da CLT, em seu § 1º, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI preconiza: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". (Súmula nº 366 do TST (antigo Precedente nº 23 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.549/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICENTE PROCÓPIO PENA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto as horas extras. turnos ininterruptos de revezamento. empregado horista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária, e reflexos, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº366(ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)do TST. O recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI preconiza: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-708.550/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINVALDO CARDOSO LUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto as horas extras. turnos ininterruptos de revezamento. empregado horista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária, e reflexos, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº366(ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI preconiza: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-708.752/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÁSARO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO - PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. O e. Tribunal Regional deixou consignado que a cláusula 9ª, § 5º, do ACT-95/96 previa a tolerância de dez minutos no início e no final da jornada, sem porém prever os efeitos de eventual desrespeito desse limite pelo empregador, razão por que manteve a condenação, por força de aplicação analógica da OJ nº 23 da SBDI-1, hoje Súmula 366/TST. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do art. 7º, XXVI da CF/88 mediante reexame dos exatos termos da norma coletiva, procedimento vedado, na presente fase recursal, pelo art. 896, alínea "b" da CLT, pela Súmula 312 e pela OJ nº 147 da SBDI-1/TST. Não há violação do art. 8º, III, da CF/88, tendo em vista não ter havido prequestionamento pelo julgado revisando acerca da substituição processual e seu alcance. Incidência da Súmula 297/TST. Os arestos trazidos para cotejo são inservíveis para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.149/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RÔMULO DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto as horas extras. turnos ininterruptos de revezamento. empregado horista. adicional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária, e reflexos, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº366(ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI preconiza: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-714.742/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIO CUSTÓDIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FARIA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que abordou todos os pontos ditos omissos, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa direta os artigos 5º, incisos XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal; e de violação os artigos 832 e 794 da CLT; 535 do CPC e de contrariedade às Súmulas nºs 184 e 297 do TST, 282 e 356 do STF. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1.

Revista não conhecida.

2. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE. SOLIDAREIDADE. Reconhecendo o Regional que houve sucessão trabalhista, nos moldes preconizados nos arts. 10 e 448 da CLT, declarando a celebração de contrato de arrendamento entre as reclamadas, e asseverando que "o referido contrato foi celebrado em 01.09.96, e o pacto laboral rescindido em 04.11.96, sendo a Ferrovia Centro Atlântica quem efetuou o acerto rescisório", a matéria não comporta maiores discussões, ante o entendimento firmado pelo item I, primeira parte da O.J. nº 225 da SBDI-1. Indenes de violação os artigos 10 e 448 da CLT; 21 e 175 da Constituição Federal e 1º, 14, 23 e 29, inciso VI, da Lei nº 8.987/95; 55, XI, da Lei 8.666/93; 12, inciso I, da Lei nº 8031/90, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.349/96; art. 20 da Lei nº 8.031/90 e art. 29 e seu parágrafo único da Lei nº 9.074/95; e, ainda, violação ao art. 8º da CLT. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS NOS RSRs. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Ante o quadro fático delineado pelo Regional, que firmou a premissa de ausência de acordo de compensação, vez que não restou provado existir qualquer negociação coletiva nesse sentido ou qualquer acordo escrito, julgar de maneira diversa revolveria o conjunto fático-probatório, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST. A tese firmada pelo Regional se harmoniza com os preceitos do item III da Súmula nº 85/TST. Afasta-se o dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Indene de ofensa os arts. 422 e 59, § 2º, da CLT. Quanto aos reflexos, os arestos colacionados são inservíveis para comprovar o dissenso jurisprudencial, pois não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o acórdão consignado a premissa fático-probatória de que o reclamante laborava em área de risco acentuado em contato permanente com substâncias inflamáveis (álcool, gasolina e óleo diesel), incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. A discussão em torno da exposição intermitente com os agentes inflamáveis e explosivos está suplantada ante os preceitos da Súmula nº 364, item I, do TST. Indenes de violação os arts. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Superado o dissenso, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-714.864/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAIS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: descontos previdenciários e de imposto de renda - responsabilidade e retenção, por violação de dispositivos de leis e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota- parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.583/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DO DIGITADOR - HORAS EXTRAS - INTERVALO NÃO USUFRUÍDO - REFLEXOS. O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, à luz da Súmula 296/TST, por não tratar da questão sob o prisma da existência de previsão em norma coletiva no sentido de que o intervalo não seria deduzido da jornada de trabalho, ou seja, seria computado como tempo de serviço.

MULTAS CONVENCIONAIS. É inespecífico, à luz da Súmula 296/TST, o único aresto colacionado por tratar da questão sob premissa fática distinta da adotada pelo julgado revisando: não serem devidas as multas convencionais, uma vez que, naquele caso, inexistem nas Convenções Coletivas previsão de pagamento das horas extras e, sim, de percentual do adicional de horas extras. Ademais, não trata da questão sob a ótica da OJ 150 da SBDI-1/TST, atualmente item I da Súmula 384 desta Corte Superior.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Havendo o Tribunal Regional decidido em harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 381 desta Corte Superior, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Já a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se presta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Como consagrado pela Súmula nº 636 do excelso STF, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 tem caráter genérico, inviabilizando a configuração da violação de natureza direta e literal para fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.801/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRIDO(S) : MESSIAS OSTACIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento). Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-722.204/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISAIAS RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Tendo o Juízo de Primeiro Grau entendido determinar a notificação da Sentença para ciência das partes, face ao fato novo que envolvia a deflagração de greve no âmbito da Magistratura Federal, é de se ter reconsiderada a determinação anterior de que as partes seriam cientificadas da sentença nos termos da Súmula nº 197 do TST.

Repetido o ato notificador, em face da reconsideração da determinação anterior, a marcha processual deve seguir os novos rumos traçados pelo Juízo de origem, sob pena de se impor prejuízos manifestos à parte litigante.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.668/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO.

Tendo o acórdão registrado que a rescisão contratual, computada a projeção temporal do aviso prévio indenizado, ocorreu após o trintídio que antecede a data-base da categoria, o indeferimento da indenização adicional pleiteada encontra amparo nas Súmulas nºs. 182 e 314 do TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial - cujos acórdãos paradigmas apresentam-se inespecíficos para o cotejo -, assim como em face das violações legais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-725.259/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARCELO LESSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-727.938/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ VITAL BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. RUY ARÉVALO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. A efetividade da prestação jurisdicional com o advento da EC 45/2004 foi alçada como direito fundamental - artigo 5º, LXXVIII, da CF, o que impõe ao julgador afastar as nulidades sempre que não restar evidenciado prejuízo à parte litigante.

Neste sentido, é fundamentada a teoria das nulidades no âmbito do Processo Trabalhista - artigos 794 e seguintes da CLT. Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, que afasta qualquer prejuízo à Recorrente, fato que não vem sequer questionado nas razões do recurso de revista, e superando o acórdão recorrido a omissão da sentença com fundamento no princípio da devolutividade - artigo 515, § 1º, do CPC não se infere ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

HORAS DE SOBREAVISO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Proclamando o acórdão recorrido que o pedido de horas extras tem como "causa petendi" o pagamento de horas à disposição do empregador, não se infere de extrapolação dos limites da lide o deferimento de horas de sobreaviso. Indenes de violação literal os preceitos dos artigos 286 e 460 do CPC. Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.132/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-733.448/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
PROCURADOR : DR. HUDSON SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO DA ROCHA MEIRELLES
ADVOGADO : DR. GEDAÍAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-734.579/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à incidência da Súmula 126/TST, por estar, a revisão pretendida, atrelada ao revolvimento do quadro fático-probatório traçado na origem, bem como em consonância com a jurisprudência desta Casa o enquadramento jurídico conferido aos fatos consignados, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-742.258/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JEAN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.



PROCESSO : RR-745.152/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ANA PAULA SOARES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EMPREGADO CELETISTA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST que dispõe que os reajustes salariais previstos na legislação federal devem ser observados pelos Municípios, Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais com os seus empregados.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.907/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI
 RECORRIDO(S) : DÉCIO FARIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO OLIVATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - NORMA COLETIVA - DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL.

A prescrição quinquenal decretada alcança o período de vigência da norma coletiva, razão pela qual não se verifica contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Precedentes.

PRESCRIÇÃO - NORMA COLETIVA - DESCUMPRIMENTO.

Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prescrição relativamente ao descumprimento de norma coletiva é parcial, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.666/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : NESTOR GISLOTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EMPREGADO CELETISTA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST que dispõe que os reajustes salariais previstos na legislação federal devem ser observados pelos Municípios, Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais com os seus empregados.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-755.470/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANES-TADO
 ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA JORDÃO LUZ BRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Acórdão regional que, embora consigne, diante da admitida infidelidade dos controles escritos da jornada, em ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, que do empregador o encargo probatório, proclama que a prova oral produzida conforta as jornadas de trabalho declinadas na inicial, em absoluto afronta os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC nem contraria a Súmula 338/TST. Decisão em sentido contrário exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST.

REFLEXOS NOS SÁBADOS. DIVISOR. Acórdão regional em que se consigna ser o sábado, por força das normas coletivas aplicáveis, repouso semanal remunerado. Contrariedade às Súmulas 113 e 124 do TST que não se vislumbra.

PRÊMIO APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 51 do TST, a inviabilizar a averiguação de ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-764.511/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : LOURENÇO ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a reintegrar o Reclamante em suas funções com pagamento de salários e reflexos nas férias, 13ºs salários e FGTS, desde a dispensa até a efetiva reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41/CF. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUNICÍPIO. DESPEDIDA IMOTIVADA. A discussão acerca da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal em se tratando de servidor público celetista de Município está pacificada nesta Casa mediante a Súmula nº 390, item I, segundo a qual "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/1988". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.652/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
 RECORRIDO(S) : EMILIA DIAS LADEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida apenas sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição de 1988, é o salário mínimo, conforme jurisprudência consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e Súmula nº 228 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-769.653/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida apenas sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição de 1988, é o salário mínimo, conforme jurisprudência consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e Súmula nº 228 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-771.990/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINT-TEL
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Acórdão recorrido, com base em laudo pericial, no sentido de que demonstradas as condições de risco, nos termos da legislação pertinente, fazendo jus os reclamantes ao adicional postulado, e em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte (Súmula 364). O exame da pretensão recursal esbarra, necessariamente, no reexame fático da matéria, inviável na atual fase processual, diante do óbice da Súmula 126 do TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-776.055/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : SILVANE MARIA MARCHESINI
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE. LIMITAÇÃO DE EFEITOS. DIREITO COMUM. FONTE SUBSIDIÁRIA. COMPATIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 282/SDI-I DO TST.

1. Não há óbice a que a parte pretenda, com base na legislação civil, o pagamento dos salários desde a dispensa nula até a reintegração. O entendimento de que as partes devem ser restituídas ao status quo ante ou, não sendo isso possível, indenizadas com o equivalente, nos termos do art. 158 do Código Civil de 1916 (art. 182 do CC de 2002), é aplicável na seara trabalhista, a teor do disposto no parágrafo único do art. 8º da CLT, verbis: "o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste".

2. Superado o óbice oposto no decisum agravado, com espeque na OJ 282/SDI-I.

3. A controvérsia acerca da limitação dos efeitos decorrentes da reintegração e da nulidade do ato demissório não diz, diretamente, com a inafastabilidade da jurisdição e com biênio prescricional para o exercício do direito de ação, assegurados nos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

4. A aplicação subsidiária do direito comum ao do trabalho, precisamente o art. 158 do CC/1916 (reproduzido no art. 182 do CC vigente), que prevê a restituição das partes ao status quo ante, é o cerne da controvérsia, uma vez que as instâncias ordinárias adotaram como fundamento jurídico a não-aplicação da legislação civil à seara trabalhista, sem adentrar na questão da validade e eficácia da norma civil em si. Nesse contexto, competia à agravante indicar dispositivos legais ou colacionar arestos a embasar a tese recursal da aplicação do art. 158 do CC/1916 à hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.056/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : SILVANE MARIA MARCHESINI
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Inteligência do artigo 487, § 1º, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-I do TST.

GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. Inviável aferir violação do art. 7º, I, da Constituição da República, se o Tribunal de origem não examinou a matéria à luz de tal dispositivo, tampouco cuidou a agravante de prequestioná-lo nos embargos de declaração interpostos. Súmula 297/TST.

GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. Revela-se inservível à demonstração de divergência jurisprudencial aresto que não aborda todas as premissas que orientaram a decisão recorrida. Súmula 23/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.303/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA RABELLO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DE GARANTIA DO RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA ÍN-FIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SDI-I. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I desta Corte. Arestos superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Revista inviável, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. INAPLICÁVEL. Condição para aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade, a teor do art. 769 da CLT, não há cogitar de intimação da parte para complementar o depósito recursal diante da norma expressa contida no art. 7º da Lei 5584/1970, já consagrada, de resto, a inaplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte, alterada pela Resolução nº 101/2000.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-783.680/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MASSA FLAVIA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS ME-LYANE S.A.
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ CAMPOS DE LARA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos limites de tolerância preconizado pela Súmula nº 366 do TST, na apuração das horas extras devidas ao recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS.

Esta Corte pacificou o entendimento da observância do limite máximo de dez minutos diários para registro de ponto, a teor da Súmula nº 366 do TST.

Recurso conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA.

Não explicitando o acórdão recorrido os horários e períodos em que se operava a alternância dos turnos de trabalho, a matéria insere-se no campo fático insuscetível de reexame. Súmula nº 126 do TST.

Proclamando a decisão regional com fundamento na análise dos cartões de ponto que os turnos não eram fixos, porquanto sofriam regular e periódica alteração, com alternância continuada a afetar o relógio biológico do empregado, não se infere ofensa direta ao preceito do artigo 7º, XIV, da CF/88.

Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.770/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ALMEIDA SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso informada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Consignado no acórdão recorrido que o exercício das atividades profissionais ocorreu em contato com agentes inflamáveis e em área de risco acentuado, para chegar a conclusão diversa necessariamente seria o revolvimento de fatos e provas vedados pela Súmula 126/TST. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula 364 desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizada, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Deferimento que guarda consonância com a Súmula 132, item I, desta Corte, atrativa do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.
Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-790.195/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS FOCHESTAT-LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALICE COSTA COLTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO CONTRA EMPRESA. A ilação que se extrai do artigo 114, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é a de que é a Justiça do Trabalho competente para apreciar as demandas envolvendo cobrança de contribuições assistenciais previstas em Convenção Coletiva de Trabalho. Neste sentido Precedente desta Corte acerca da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.196/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : IRMÃOS CRESTANI E CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESTANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO CONTRA EMPRESA. A ilação que se extrai do artigo 114, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é a de que é a Justiça do Trabalho competente para apreciar as demandas envolvendo cobrança de contribuições assistenciais previstas em Convenção Coletiva de Trabalho. Neste sentido Precedente desta Corte acerca da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.224/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Indene de ofensa direta os preceitos do artigo 7º, XIII, da CF/88.

Relativamente à ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal a matéria é carente do devido prequestionamento na medida em que o acórdão recorrido não firmou tese quanto à sua aplicação ao caso sub judice. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CATEGORIA ESPECIAL. FERROVIÁRIOS.

A matéria não comporta maiores discussões ante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1

Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Indene de ofensa direta o preceito do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal/1988.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A decisão regional encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Indene de ofensa direta os preceitos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

JUROS DE MORA. A matéria tem nítido caráter infraconstitucional, o que inviabiliza a aferição da indigitada ofensa ao artigo 46 do ADCT, o qual refere-se, tão-somente, à questão da correção monetária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.230/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ TELLES DE CANDIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ABONO PLANSFER - FGTS - INCIDÊNCIA. Inviável o cotejo jurisprudencial, na medida em os arestos paradigmas colacionados são inservíveis, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST, ou inespecíficos, pois não retratam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional (Súmula nº 296 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-802.195/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ARI DRESCHER
 ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório que obistou o seguimento do Recurso de Revista do Reclamante. A análise da matéria exigiria uma nova análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado neste grau recursal, conforme a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS ATÉ ABRIL/91. DENÚNCIA DE OFENSA AO ART. 836 DA CLT. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista posto que não tipificada a denúncia de violação do art. 836 da CLT. O e. Tribunal Regional, ao analisar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, sanou a contradição apontada, sem que com tal procedimento estivesse conhecendo de matéria já decidida. Na verdade, o que fez foi esclarecer melhor a parte dispositiva do julgado embargado, adequando-a à fundamentação que fora adotada. Contrariedade à Súmula 278/TST não constatada, em razão da decisão recorrida não ter imprimido efeito modificativo ao julgado.

HORAS EXTRAS ATÉ ABRIL/91 - SUBGERÊNCIA - ÔNUS DA PROVA. O pressuposto de divergência não autoriza o apelo revisional. Parte dos arestos trazidos para cotejo revela-se imprestável, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, já que oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, óbice considerado a partir da edição da Lei 9.756/98. Os demais arestos elencados mostram-se inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - CASA - RESTABELECIMENTO E INTEGRAÇÃO. A partir da afirmação do reclamado, em contestação, de que a parcela "não guardava correlação com o aluguel efetivamente despendido", e após análise de outros elementos probatórios, o Tribunal Regional concluiu que se tratava de verba habitualmente paga, de gênese literal, constituindo salário latu sensu, cuja supressão deu-se ao arripio da regra proibitiva do art. 468 da CLT. Diante de tal entendimento, denota-se que a decisão revisanda não carece de reparos por ter sido proferida em perfeita harmonia com o item I da Súmula 367/TST. Já a apontada violação do art. 5º, II, da CF/88 não se verifica, tendo em vista o disposto na Súmula 636 do Excelso STF.

DESCONTOS PARA CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO - Apesar das considerações sobre o laudo pericial em torno do tema, a decisão a quo, em sua parte dispositiva, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para absolvê-lo da condenação à devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo, seguro coletivo de acidentes pessoais e caixa beneficente, em nítida omissão acerca dos descontos referentes à previdência privada. Logo, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 297/TST, já que os motivos ou fundamentação da decisão não fazem coisa julgada a teor do art. 469 do CPC.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. O julgado revisando consignou que o laudo pericial constatou que em janeiro e fevereiro de 1991, de acordo com os mapas de férias apresentados, o gerente titular encontrava-se de férias e fora substituído pelo Reclamante. Assim sendo, o argumento do Reclamado de que em janeiro o Reclamante também gozara férias esbarra no óbice da Súmula 126/TST. A violação do art. 13, § 5º, do Regulamento Interno do Banco, por sua vez, não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ausência de previsão no art. 896 da CLT. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 444 da CLT, pois a decisão recorrida teve por fundamento as provas testemunhal e documental demonstrativas da não-eventualidade da substituição e neste sentido reconheceu devidas ao Reclamante as diferenças salariais pleiteadas, aplicando ao caso o item I da atual Súmula 159/TST. Quanto ao fato de que a substituição do gerente era atribuição do subgerente, independente de acréscimo remuneratório conforme previsão no contrato de trabalho do Reclamante, o tema não foi objeto do devido prequestionamento. Desse modo, a alegação de violação do art. 444 da CLT encontra óbice na OJ nº 256 da SBDI-1/TST.

DESPESAS DE MUDANÇA. Inviável o conhecimento do apelo por mácula aos artigos 5º, II da CF/88 e 818 da CLT. Na verdade, restou incontroversa nos autos a transferência do Reclamante, bem como o fato de que o Reclamado não contestou o valor postulado como indenização. Por outro lado, o julgado revisando não emitiu pronunciamento explícito quanto ao suposto fato de que o Reclamante não comprovou as despesas da mudança. Nessa hipótese incide a OJ 256 da SBDI-1. Nesse contexto, o Recurso de Revista do Reclamado não merece ser conhecido por se encontrar desfundamentado nos termos da Súmula 284 do STF.



REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA NATALINA. A decisão revisanda, ao reconhecer que a gratificação semestral integra a gratificação natalina, consona com a jurisprudência consagrada pela Súmula nº 78/TST que, apesar de cancelada pela Res. 121/2003 do TST, teve o seu entendimento mantido pela OJ 197 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 253/TST. Incidência da Súmula 333/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ao interpor Recurso Ordinário, o Reclamado apenas se insurgiu contra o quantum arbitrado a título de honorários periciais, nada falando acerca da responsabilidade em razão da sucumbência parcial. O julgado revisando deixou consignado que o Reclamado recorre apenas do valor arbitrado, pelo que não há prequestionamento acerca da repartição do ônus. Ao apresentar Embargos Declaratórios, o Reclamado foi silente acerca dos honorários periciais. Assim sendo, o inconformismo demonstrado pelo Reclamado tão-somente em Recurso de Revista é matéria inovatória e sua discussão neste grau recursal encontra-se preclusa à luz da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-804.523/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
EMBARGADO(A) : ADAIR ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE VITTO

DECISÃO: Por unanimidade, no tocante ao tema "compensação de valores pagos", acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, na forma do voto do Relator. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-809.202/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S) : MÔNICA ANGELI DA SILVA LEITE
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARTINEZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESPACHO DENEGATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO.

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, "mesmo que não apreciados pelo TRT".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. USO DE EPI'S. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria suscitada na revista, não renovando a Agravante o seu insurgimento quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.517/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRUNO MARIANO VILAÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ERÇAL ROBERTO AMARAL CALVET
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, IV DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - OCORRÊNCIA.

Tratando-se de terceirização de serviços, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços encontra respaldo no entendimento agasalhado pela Súmula nº 331, IV, do TST, inclusive com remissão expressa ao artigo 71 da Lei 8.666/93.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.571/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOÃO VALTER VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DESCALVADO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. REGIME SO FGTS. COMPATIBILIDADE.

O legislador constitucional, ao estabelecer a estabilidade do artigo 19 do ADCT, não fez qualquer distinção ou restrição quanto ao regime jurídico contratual do servidor público alcançado pela garantia de emprego deferida. A compatibilidade da estabilidade e o regime do FGTS vêm preconizada pela Súmula nº 98, item II, do TST.

A estabilidade prevista pelo artigo 19 do ADCT alcança os servidores celetistas optantes pelo regime do FGTS que prestavam serviço há pelo menos cinco anos continuados na data da promulgação da CF/88. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1893/1992-131-05-40.1
EMBARGANTE : EUNICE NUNES BARBOSA E CIA. LTDA. (HOTEL E CHURRASCARIA O BANDEIRANTE)
ADVOGADO DR(A) : ARISTÓTELES GOMES TARDIN
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO DR(A) : CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS
PROCESSO : E-AIRR - 1828/1996-008-02-40.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : APARECIDO FICK PRADO
ADVOGADO DR(A) : HELENA MARIA DINIZ PANIZA
PROCESSO : E-RR - 1186/1997-026-04-40.1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A) : ERANI CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : E-AIRR - 1503/1997-013-15-40.3
EMBARGANTE : GILBERTO GIOVANELLI
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE JESUS FREDERICO
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO PAIOTTI
PROCESSO : E-AIRR - 3089/1997-030-02-40.3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PIFFER E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MALVINA SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 3210/1999-020-02-40.1
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-RR - 25086/1999-006-09-00.6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO TOMAS DE AQUINO
ADVOGADO DR(A) : LINEU ROBERTO MICKUS
EMBARGADO(A) : GEOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO

PROCESSO : E-ED-RR - 536140/1999.3
EMBARGANTE : REGINALDO APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO LEÃO FERRAZ
PROCESSO : E-RR - 546177/1999.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA
ADVOGADO DR(A) : ADNAN EL KADRI
PROCESSO : E-ED-RR - 547344/1999.2
EMBARGANTE : PEDRO TEMÓTEO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA MATOS COSTA

PROCESSO : E-RR - 567035/1999.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA FRANCO SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : DIÓGENES DE SOUZA NORTE
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO : E-ED-RR - 590880/1999.5
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : ODECIO REIS
ADVOGADO DR(A) : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A) : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : AMAURI ANTONELLO
PROCESSO : E-AIRR - 1324/2000-025-04-40.2
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO DR(A) : MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A) : MARIA MONSERRAT CANAZARO SCHWITZER
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

PROCESSO : E-ED-RR - 645205/2000.5
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : RICARDO RABELO MANFREDINI
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 657424/2000.1
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : GIDEONE GALÚCIO XAVIER
ADVOGADO DR(A) : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
PROCESSO : E-ED-RR - 674635/2000.6
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : E-RR - 675299/2000.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 701326/2000.7
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VALDIR VITOR DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR - 719656/2000.5
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO DR(A) : ILMARINE CRISTINE SENA LIMA
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA GARCIA
ADVOGADO DR(A) : JORGE BERG DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH ROCHA FERMÁN
PROCESSO : E-AIRR - 1367/2001-021-15-40.3
EMBARGANTE : ODAIR SOLSI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : THEO ARGENTIN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
PROCESSO : E-RR - 1568/2001-433-02-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : ROBSON BARROSO
EMBARGADO(A) : REFORMADORA DE BAÚ TRÊS FILHOS
ADVOGADO DR(A) : ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES
PROCESSO : E-AIRR - 1729/2001-441-02-40.4
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 724568/2001.4	PROCESSO : E-RR - 44840/2002-900-11-00.8	PROCESSO : E-ED-RR - 2232/2003-036-02-40.7
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : MÁRIO RIBEIRO DA SILVA FILHO	EMBARGANTE : UILSON FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL GARDIM	ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : UILSON FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : NADJA DUTRA RAMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 735993/2001.5	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
EMBARGANTE : LIZETE CAMPANUCI QUEIROZ	ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO DR(A) : DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 53694/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	EMBARGANTE : MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU	PROCESSO : E-RR - 2375/2003-383-02-00.6
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 745014/2001.0	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : E-AIRR - 1376/2003-381-02-40.5	EMBARGADO(A) : OTANIEL PEREIRA DE SOUZA
PROCURADOR DR(A) : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO NEGRATO
EMBARGADO(A) : OSVALDO SILVANO LEMOS	ADVOGADO DR(A) : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GARCIA PEREZ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUCIANO VIEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 772467/2001.9	EMBARGADO(A) : PANIFICADORA LARISSA LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 2723/2003-021-02-40.9
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA- DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDOC	ADVOGADO DR(A) : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	EMBARGANTE : ALAN LOGUES MACADAMS
PROCURADOR DR(A) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO : E-RR - 1383/2003-040-12-00.8	ADVOGADO DR(A) : MARVIA CATERINA DE MELO HANSMANN
PROCURADOR DR(A) : R.PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : MÁRCIO DICARAHY CÂMARA LIMA
EMBARGADO(A) : IRIS VIANA NOGUEIRA	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A) : JORGE ANTÔNIO PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	PROCURADOR DR(A) : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	EMBARGADO(A) : OSWALDO JOFRE TRAVASSOS
PROCESSO : E-RR - 98/2002-383-02-00.6	EMBARGADO(A) : NILSON JOÃO FLORÊNCIO	ADVOGADO DR(A) : JORGE ANTÔNIO PINHEIRO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO MARCOS BENVENUTTI	EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO ENILA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓ- VEIS LTDA.	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO SIMEI
PROCURADOR DR(A) : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	PROCESSO : E-AIRR - 1435/2003-482-02-40.0	ADVOGADO DR(A) : ELISABETE A. FERNANDES DE MELO
EMBARGADO(A) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : WALDIR GONÇALVES DE BARROS	PROCESSO : E-A-AIRR - 17061/2003-902-02-40.7
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA ROSELLI	ADVOGADO DR(A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	EMBARGANTE : OTOMAR SANTOS SILVA
EMBARGADO(A) : SUELI SANTOS DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : OTOMAR SANTOS SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 204/2002-023-09-40.0	PROCESSO : E-RR - 1455/2003-083-15-40.3	ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGANTE : PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : MARIA JOSÉ PINTO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA- NOS - CPTM
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A) : SIDNEY FERREIRA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	PROCESSO : E-RR - 27325/2003-003-11-00.0
ADVOGADO DR(A) : REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : CONINFO CONSULTORIA & SERVIÇOS EM INFOR- MÁTICA S/C LTDA.	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1587/2003-071-09-40.8	PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO R. CONSTANTINO	EMBARGANTE : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	ADVOGADO DR(A) : LIBÂNIO CARDOSO	EMBARGADO(A) : JOSUÉ SILVA LIMA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA NMDATA LTDA.	EMBARGANTE : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.	ADVOGADO DR(A) : JAIRO BARROSO DE SANTANA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI	ADVOGADO DR(A) : FELIPE DE MIRANDA CARDOSO	EMBARGADO(A) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE TRANSPORTES DO AMA- ZONAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARILUIZA RAZENTE	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA MIRA	EMBARGADO(A) : SANTA CLÁUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCESSO : E-RR - 407/2002-444-02-00.3	ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	PROCESSO : E-RR - 724/2004-141-17-00.6
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR - 1620/2003-201-02-01.1	EMBARGANTE : TEREZA TAVARES JAEGGER
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCURADOR DR(A) : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS - ME	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR DR(A) : SEBASTIÃO IVO HELMER
ADVOGADO DR(A) : DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI	EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1140/2004-304-04-40.0
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MELO LIMA	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO	EMBARGADO(A) : VILSA ENI PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : LILIAN GERMANO TOYAMA	EMBARGADO(A) : PAULO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM
PROCESSO : E-RR - 656/2002-444-02-00.9	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA AMANDA SOARES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR - 1629/2003-065-01-00.8	ADVOGADO DR(A) : MARGIT KLIEMANN FUCHS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG	PROCESSO : E-AIRR - 1180/2004-013-03-40.3
PROCURADOR DR(A) : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	EMBARGANTE : MARIÂNGELA BEATRIZ DIAS E OUTRAS
EMBARGADO(A) : SANTOS FUTEBOL CLUBE	EMBARGADO(A) : JAIR ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : GERSON DE SOUZA RODRIGUES	PROCESSO : E-AIRR - 1961/2003-093-15-40.0	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : RODNEY ANDRETTA FERREIRA	EMBARGANTE : MARCOS ANTONIO BORGES	PROCESSO : E-RR - 1208/2004-401-04-00.5
PROCESSO : E-AIRR - 2327/2002-062-02-40.6	ADVOGADO DR(A) : EMERSON BRUNELLO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT- DA.	EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : IVOMAR FINCO ARANEDA	PROCURADOR DR(A) : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SAMUEL CRISOSTOMO DE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 1984/2003-002-08-40.0	EMBARGADO(A) : GUSTAVO MIORANZA - ME
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PRADO SANCHES	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT
PROCESSO : E-AIRR - 2541/2002-005-02-40.8	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JANICE GONZALEZ DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS	ADVOGADO DR(A) : NADIR BASSO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : IPOINT SUL NETWORK LTDA.
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	PROCESSO : E-ED-RR - 2101/2003-029-12-00.2	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : KLABIN S.A.	PROCESSO : E-RR - 1354/2004-281-04-00.2
PROCESSO : E-RR - 44751/2002-900-03-00.5	ADVOGADO DR(A) : VICENTE BORGES DE CAMARGO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO	PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JOEL FRANCISCO FELIPE	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	EMBARGADO(A) : CILDA MOREIRA CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDMAR FAUSTINO MOREIRA		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RENI DOS SANTOS LANDIM
ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA		EMBARGADO(A) : JUSSARA TEREZINHA CASTRO
		ADVOGADO DR(A) : JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS



PROCESSO	: E-AIRR - 1816/2004-203-04-40.0
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA FANTI S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO LONGHI RECK
ADVOGADO DR(A)	: NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
PROCESSO	: E-RR - 1821/2004-020-06-00.7
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR DR(A)	: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: CLEIDE VILELA DE OLIVEIRA - ME
EMBARGADO(A)	: ISMAEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: AGRINALDO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 2033/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELISMAR DA SILVA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2405/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DALVANETE VELOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-AIRR - 231/2005-001-19-40.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A)	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR DR(A)	: LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EDNALDO ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CLAUDIANO EMIDIO
EMBARGADO(A)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 250/2005-003-19-40.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A)	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR DR(A)	: LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ELSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: CLAUDIANO EMIDIO
EMBARGADO(A)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 653/2005-013-08-40.9
EMBARGANTE	: PEDRO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 945/2005-008-08-40.6
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A)	: CARLOS JÚNIOR AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 1345/2005-009-03-00.4
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH PEREIRA GOMES E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 2243/2005-432-02-40.6
EMBARGANTE	: CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
EMBARGADO(A)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MURILO POURRAT MILANI BORGES

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 11 dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às 9 horas, teve início a Sétima Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Lopes Leal, Presidente, presentes os Excelentíssimos Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima, o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz José Nilton Pandelot e o Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Dr. Leonardo Peter da Silva. Em havendo quorum, o Conselheiro Presidente declarou aberta a Sétima Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no ano de 2006, cumprimentou os presentes e colocou a palavra à disposição para uso dos Conselheiros. O Conselheiro José dos Santos Pereira Braga justificou sua ausência na Sexta Sessão Ordinária do Conselho. O Conselheiro José Luciano de Castilho informou que proporá ao Conselho a requisição de um juiz de primeiro

grau para coordenar internamente o Conselho. O Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski usou da palavra para saudar os novos juízes substitutos presentes. O Conselheiro Presidente, retomando a palavra, informou aos demais Conselheiros que verificou, em suas visitas aos TRTs, que os Projetos do Plano Nacional de Informática, em alguns Tribunais Regionais, encontram-se com atraso injustificado e solicitou um maior empenho dos presidentes de TRTs para que os projetos não sofram atrasos. Após, aprovou-se e assinou-se a ata da Sexta Sessão Ordinária. Em seguida colocou em votação a Resolução nº 25/2006 que foi aprovada com o seguinte teor: "RESOLUÇÃO Nº 25/2006. Dispõe sobre a concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais e, tendo em vista o decidido nas sessões dos dias 25 de agosto, 22 de setembro e 11 de outubro de 2006; Considerando o inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 8 dezembro de 2004; Considerando os Arts. 2º e 3º, da Resolução nº 14 deste Conselho; Considerando que grande parte dos Tribunais Regionais, nas normas existentes para regulamentar o plantão judiciário, tem dispensado a permanência nas dependências do Fórum, dos magistrados e servidores escalados para o plantão, ficando de sobreaviso, e silenciando quanto à questão da concessão de folga compensatória; Considerando que as cautelas do bom senso e do discernimento devem guiar a adoção de um posicionamento sobre o assunto, não olvidando que magistrados e servidores têm assegurado o direito ao descanso e lazer; Considerando que há de se procurar o equilíbrio, estabelecendo procedimentos que atendam tanto o Regional que tem elevada demanda nos plantões, exigindo a presença do servidor e, muitas vezes, o deslocamento do juiz ao Fórum, como aquele cuja procura é reduzida, podendo ser realizado à distância; Considerando que, nos dias atuais, com o avanço da telefonia móvel, afigura-se relativa a restrição ao deslocamento de juízes e funcionários que permanecem de sobreaviso; Considerando que nos Processos CSJT-051/2003-000-90-00.1 e CSJT-206/2006-000-90-00.2, deliberou-se pela concessão de folga compensatória a magistrados e servidores que atuarem nos plantões judiciários; R E S O L V E: Art. 1º Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário. § 1º Caberá a cada órgão instituir o sistema de plantão judiciário mais apropriado à sua realidade - de permanência no fórum, de permanência de sobreaviso ou misto. § 2º A folga compensatória será concedida independentemente do sistema de plantão adotado. Art. 2º O servidor escalado para o plantão judiciário fará jus ao benefício do caput do art. 1º independentemente do cargo ou função que exerça. Art. 3º É vedado ao órgão substituir a folga compensatória, de magistrados e servidores, por retribuição pecuniária. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de outubro de 2006. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL - Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Aprovou-se em seguida a Resolução nº 26: "RESOLUÇÃO Nº 26/2006 Dispõe sobre a validade do Art. 654, § 5º, alínea a, da CLT. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido no Processo CSJT-153/2006-000-90-00.0 e nas sessões dos dias 22 de setembro e 11 de outubro de 2006, R E S O L V E Art. 1º Afirmar que está em pleno vigor, e deve ser observado por toda a Justiça do Trabalho, o Art. 654, § 5º, alínea a, da CLT, para efeito de remoção de juiz titular de Vara do Trabalho. Art. 2º Cassar, no caso concreto, a Resolução Administrativa nº 26, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, decretando nulas e sem efeito as remoções por merecimento ocorridas durante sua vigência. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de outubro de 2006. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL - Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." A seguir, o Presidente Ronaldo Leal propôs a revogação da Resolução nº 9/2005, em virtude de atritar com recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, que foi aprovada por maioria, vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, que posicionou-se no sentido da não revogação da Resolução nº 9/2005. Dando prosseguimento aos trabalhos o Conselheiro Presidente determinou o início do pregão: PROCESSO CSJT-145/2006-000-90-00.3 RELATOR: MIN. Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN Interessada : Maria do Socorro Ximenes Jorge de Freitas (TRT-10) ASSUNTO: Recursos Humanos - Recurso de Decisão Administrativa - Concessão de auxílio funeral. DECISÃO: "O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da requerente. Vencidos os Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Nicanor de Araújo Lima e Roberto Freitas Pessoa que negavam provimento." PROCESSO CSJT- 150/2006-000-90-00.6 RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Interessada: Secretaria de Recursos Humanos (TRT-1) ASSUNTO: Recursos Humanos - Pedido de Uniformização - Averbação de tempo de serviço. DECISÃO: "O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." PROCESSO CSJT-162/2006-000-90-00.0 RELATOR: MIN. Conselheiro MILTON DE MOURA FRANÇA INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Auxílios alimentações, pré-escolar e transporte. DECISÃO: "O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maioria, conhecer da matéria e, no mérito, por maioria, orientar o TRT da 10ª Região para que observe o disposto no ACÓRDÃO Nº 428/2005 - TCU - Plenário, publicado em 20.4.2005, para que os auxílios alimentações, pré-escolar e transporte sejam concedidos tão-somente aos servidores requisitados ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei nº 8.460/92, Decreto nº 977/83, da Medida Provisória nº 2.165-36 e do art. 93 da Lei nº 8.112/90. Vencidos os Conselheiros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo que deferiam o pedido somente para os re-

quisitados que exerçam cargo em comissão. Juntarão votos convergente o Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira e divergente o Conselheiro Rider Nogueira de Brito." PROCESSO CSJT-213/2006-000-90-00.4. RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Interessado: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo administrativo - Revisão da decisão do TRT-14 referente a aposentadoria. DECISÃO: "O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por unanimidade, conhecer da matéria e manter, na íntegra, a decisão do TRT da 14ª Região-RO que confirmou a aposentadoria da servidora Carla Madureira da Aleluia Senem Roland Strege por invalidez, com proventos proporcionais, com fulcro nos arts. 186, inciso I, e 188, da Lei nº 8.112/90, combinados com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal." PROCESSO CSJT-205/2006-000-90-00.8 RELATOR: MIN. Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Incidência previdenciária sobre o terço de férias. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, prorrogar a vista regimental deferida ao Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski." PROCESSO CSJT-220/2006-000-90-00.6 RELATOR: MIN. Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Interessada: Maria Cesarineide de Souza Lima. ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão da decisão do TRT-14 referente à eleição para cargo de vice-presidente. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame da matéria em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira." PROCESSO CSJT-200/2006-000-90-00.5 RELATOR: MIN. Conselheiro NICANOR DE ARAÚJO LIMA. Interessado: Wander Silva Salaroli ASSUNTO: Recursos Humanos - Remoção de servidor - Ajuda de custo. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação da matéria em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro João Oreste Dalazen, após ter votado o Conselheiro Nicanor de Araújo Lima pelo deferimento da ajuda de custo por se tratar de remoção de ofício. Divergiu o Conselheiro Gelson de Azevedo no sentido da regulamentação da matéria e indeferimento da ajuda de custo, acompanhado pelos Conselheiros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França que o acompanhou apenas quanto ao aspecto da regulamentação." PROCESSO CSJT-202/2006-000-90-00.4 RELATOR: MIN. Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO INTERESSADA: Paula Suely Momm ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Restituição ao erário - quintos. DECISÃO: "O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maioria, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da requerente. Vencidos os Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Nicanor de Araújo Lima, que conheciam pela relevância da matéria. Redigirá o acórdão o Conselheiro João Oreste Dalazen." PROCESSO CSJT- 164/2006-000-90-00.0 RELATOR: MIN. Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO. INTERESSADA: Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo ASSUNTO: Matéria Judiciária - Alteração de Resolução - Modificação do Art. 1º da Resolução nº 007 do CSJT. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por ilegitimidade do Parquet e, no mérito, indeferir o pedido de revisão da Resolução nº 07 deste Conselho." PROCESSO CSJT-177/2006-000-90-00.9 RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA . INTERESSADA: Ivete Medeiros da Silva. ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Servidor público - restituição do PSS de função comissionada, parcela não incorporável à remuneração. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo a pedido do relator." PROCESSO CSJT-166/2006-000-90-00.9 RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA INTERESSADOS: Carlos Eduardo Machado Guimarães e Outros (TRT-6) ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Adicional por tempo de serviço (juízes classistas). DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual dos requerentes." PROCESSO CSJT-249/2006-000-90-00.8 RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA INTERESSADOS: Adílio Ferreira dos Santos e Outros (TRT-14) ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de decisão referente à aposentadoria DECISÃO: "O Conselho, decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual dos requerentes." PROCESSO CSJT-246/2006-000-90-00.4 RELATOR: MIN. Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN. INTERESSADOS: Arlete Pacheco e Outros. ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de decisão do TRT-2 referente a aposentadoria. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual dos requerentes." PROCESSO CSJT-275/2006-000-90-00.6 RELATOR: MIN. Conselheiro GELSON DE AZEVEDO INTERESSADOS: Carlos da Silva Marques (TRT-4) ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Juiz classista inativo - Adicional de 20%, Art. 184, III, da Lei 1.711/52. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho." PROCESSO CSJT-223/2006-000-90-00.0 RELATOR: MIN. Conselheiro DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região ASSUNTO: Recursos Humanos - Fiscalização e Supervisão - Revisão da decisão do TRT-14 referente a aposentadoria DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo a pedido do relator." PROCESSO CSJT- 221/2006-000-90-00.0 RELATOR: MIN. Conselheiro DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO. INTERESSADOS: Ivani Martins Ferreira Giuliani e AMATRA XV. ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de decisão que indefere pedido do crédito dos proventos de aposentadoria em conta conjunta. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimi-

dade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do requerente." PROCESSO CSJT-267/2006-000-90-00.0 RELATOR: MIN. Conselheiro DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO INTERESSADO: Luciano Raggi de Oliveira. ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de decisão do TRT-17 - Suspensão de correição em processos. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do requerente." PROCESSO CSJT-268/2006-000-90-00.4 RELATOR: MIN. Conselheiro ROBERTO FREITAS PESSOA INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ASSUNTO: Organização Judiciária - Estudos - Consulta - Assistência Judiciária Gratuita - Perícias DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade: I - regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, o pagamento de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária de gratuidade da justiça; II - designar o Conselheiro Roberto Freitas Pessoa, relator, para apresentar a minuta de resolução de que trata o item I." PROCESSO CSJT- 211/2006-000-90-00.5 RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Incidência previdenciária sobre o terço de férias DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo a pedido do relator." PROCESSO CSJT-270/2006-000-90-00.3 RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ASSUNTO: Orçamento e Finanças - Consulta - Incidência de juros moratórios sobre valores devidos a título de URV. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar a apreciação do processo a pedido do relator." PROCESSO CSJT-285/2006-000-90-00.1 RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA INTERESSADO: SINDIQUINZE ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Alteração do calendário 2006 - Feriado de 1º de novembro. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por maioria, deferir o pedido, transferindo o feriado do dia 1º de novembro, quarta-feira, para o dia 3 subsequente, sexta-feira. Vencido o Conselheiro Rider Nogueira de Brito que indeferia o pedido. PROCESSO CSJT-102/2005-000-90-00.7 RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Teto remuneratório dos magistrados. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame da matéria em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho." PROCESSO CSJT-103/2005-000-90-00.1 RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Teto remuneratório dos magistrados. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, adiar o exame da matéria em virtude da vista regimental deferida ao Conselheiro José Luciano de Castilho." PROCESSO CSJT-237/2006-000-90-00.3 RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA INTERESSADO: Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF. ASSUNTO: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Proposta de alteração de projeto de lei DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria." PROCESSO CSJT-255/2006-000-90-00.5 RELATOR: MIN. Conselheiro JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA. INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Equiparação de vencimentos de juízes auxiliares do trabalho aos de juízes titulares. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, que o pagamento do subsídio dos Juízes Titulares de Vara não será devido na hipótese em que os auxiliares encontrarem-se em gozo de férias e do recesso forense e, no que diz respeito ao 13º salário, a que têm direito, sua remuneração deve ser calculada proporcionalmente aos meses de efetiva designação, considerada a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, como mês integral." PROCESSO CSJT-127/2005-000-90-00.0 RELATOR: MIN. Conselheiro Nicanor de Araújo Lima INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Anteprojeto de Lei - Criação de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas. DECISÃO: "O Conselho decidiu, por unanimidade, acolher a presente matéria para correção de erro material, determinado o encaminhamento do anteprojeto de lei, devidamente ajustado, ao Tribunal Superior do Trabalho." Para constar, eu, Leonardo Peter da Silva, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Ronaldo Lopes Leal, e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

LEONARDO PETER DA SILVA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO Nº 9 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

O MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XI, do RICSJT, **ad referendum** do Colegiado,

R E S O L V E

1 - Criar Comissão de Apoio formada por calculistas dos Tribunais Regionais do Trabalho, no sentido de orientar, testar e validar o Programa de Cálculo Rápido, a ser utilizado pela Justiça do Trabalho, apontando os pontos de melhoria e dirimindo eventuais dúvidas quanto à correta forma de funcionamento da lógica do sistema.

2 - A Comissão será formada pelos servidores:

Bruno Azalim R. da Costa (TRT-3);

Carlos Aita (TRT-4);

Eduardo de Oliveira Ramos (TRT-10).

José Alberto dos Santos Vieira (TRT-20).

3 - Designar o servidor José Alberto dos Santos Vieira, como Coordenador da Comissão de Apoio.

4 - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no B.I. e no D.J.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho